



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2013 – São Paulo, segunda-feira, 11 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-84.2012.403.6107 - GISELE GONCALVES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : GISELE GONÇALVES DA SILVARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Necessária a realização de prova oral para instrução do feito.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2014, às 15h30min. 3. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

0003062-21.2012.403.6107 - GILIANE DE OLIVEIRA BORGES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : GILIANE DE OLIVEIRA BORGESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Necessária a realização de prova oral para instrução do feito.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2014, às 15 horas. 3. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de

comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

0003109-92.2012.403.6107 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Considerando o pedido de prova pericial requerido pela autora à fl. 682, formule quesitos, no prazo de dez dias, para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Dê-se vista ao INSS sobre o documento juntado à fl. 694. Intime-se. Publique-se.

0003572-34.2012.403.6107 - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Necessária a realização de prova oral para instrução do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2014, às 16 horas. 3. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

0003733-10.2013.403.6107 - SUMIKO ISHI(SP332989 - DIVIENE LOUIZE DA CUNHA TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por SUMIKO ISHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/27. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4352

CARTA PRECATORIA

0002667-92.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DE AGUA CLARA - MS X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ELETRICA FAISCA LTDA X JUIZO DA 1 VARA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 97/112: Os leilões designados nos autos já se encontram cancelados (fl. 95). Devolva-se a presente deprecata ao Juzo de origem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800064-09.1996.403.6107 (96.0800064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 188/190 e 191/193: Manifeste-se a exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se estes e os autos em apenso. 1,12 Em caso de pedidos de extinção do feitos, ficam cancelados os leilões designados no autos às fls. 160/162, intimando-se o leiloeiro. 1,12 Após, venham os autos conclusos para prolação de sentenças. 1,12 Caso contrário, conlusos para apreciação do pleito de fls. 185-verso. Publique-se. Intime-se com urgência.

0000316-40.1999.403.6107 (1999.61.07.000316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ATILIO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP086343 - OSWALDO VAS)

Fls. 181/210:1. Os leilões designados nos autos já se encontram cancelados.2. Revogo o item n. 02 da decisão de fl. 177, haja vista a matrícula do imóvel registrado sob o n. 95.491, constante às fls. 183/184.3. Cumram-se os itens ns. 03 e 04 da decisão acima mencionada, devendo a Fazenda Nacional observar o pleito de fls. 181/210.4. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 30. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se para o subscritor de fl. 182, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

0003227-25.1999.403.6107 (1999.61.07.003227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fls. 364/381:1. Haja vista a notícia das arrematações também dos imóveis matriculados sob o ns. 58.054 e 58.074, por cautela, susto a realização dos leilões designados nos autos para os dias 13 e 26 de novembro de 2.013.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, nos termos da decisão de fl. 358.3. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os bem imóveis matriculados sob os ns. 58.010, 58.011, 58.012, 58.047, 58.048, 58.051, 58.054, 58.060, 58.066, 58.068, 58.074 e 58.077 (fls. 193/196).4. Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras. Cumpra-se. Publique-se para o subscritor de fl. 366, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

0006569-97.2006.403.6107 (2006.61.07.006569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA P DA CRUZ ARACATUBA - ME X CELIA PEREIRA DA CRUZ(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

1. Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 164/167, susto os leilões designados nos autos às fls. 139/141. Intime-se o leiloeiro. 2. Considerando o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 792, do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser arquivados, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-20.2003.403.6107 (2003.61.07.004628-3) - ORIDES BIANCHINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007760-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007760-0) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0010261-41.2005.403.6107 (2005.61.07.010261-1) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004437-33.2007.403.6107 (2007.61.07.004437-1) - NORINA MARCON DE CARVALHO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005814-39.2007.403.6107 (2007.61.07.005814-0) - LUIZ TADEU ROCHA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço

eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0008933-08.2007.403.6107 (2007.61.07.008933-0) - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ X GUILHERME GUSTAVO RIBEIRO DE CARVALHO TONELI X DRIELE FERNANDA DOS SANTOS TONELI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006057-46.2008.403.6107 (2008.61.07.006057-5) - VALDIR GABINI DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0009075-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009075-4) - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0009808-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009808-0) - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005407-28.2010.403.6107 - ELIZA BEZERRA DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001084-43.2011.403.6107 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002314-23.2011.403.6107 - NILSON BATISTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004270-74.2011.403.6107 - ANA VITORIA SILVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X SOLANGE JACINTO SILVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002353-83.2012.403.6107 - LUIS GABRIEL DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X AMANDA DE SOUZA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002437-89.2009.403.6107 (2009.61.07.002437-0) - ELZA ALMEIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0011027-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011027-3) - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000763-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000763-4) - IRIA PEREIRA ZANUTIN(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000920-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000920-5) - ROBIA SOUZA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004306-53.2010.403.6107 - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005510-35.2010.403.6107 - VITORIA FERREIRA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001843-07.2011.403.6107 - ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003202-89.2011.403.6107 - LOURDES MAGALHAES BACHEL(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003875-82.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000265-72.2012.403.6107 - NIVALDO BORACINI(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que,

com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000737-73.2012.403.6107 - GENI MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000809-60.2012.403.6107 - FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002041-10.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002131-18.2012.403.6107 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034550-32.2001.403.0399 (2001.03.99.034550-8) - ARMINDA FERREIRA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ARMINDA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-

considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001430-28.2010.403.6107 - DAIANE PIRES SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DAIANE PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

Expediente Nº 4213

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA)

Fls. 178: concedo ao Embargado o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARCAT NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando-se que as custas recolhidas quando da interposição do recurso de apelação pelo Impetrante (guia às fls. 330) foram recolhidas com código da receita de forma irregular, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida com o código irregular, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 304/329 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002465-86.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS FELIPELLI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, de fls. 163/166, no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003456-20.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 174/196 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001070-25.2012.403.6107 - ANA GUALDIERI DE FARIA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da parte Requete, de fls. 119/122, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à

Caixa Econômica Federal-CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000271-45.2013.403.6107 - SHIRLEY DE OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X ANDREA GONCALVES DA COSTA (SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. A parte exequente manifestou concordância com o depósito realizado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento. (O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ENCONTRA-SE A DISPOSICÃO DO BENEFICIÁRIO)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 265/267: em face das alegações apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 90 (noventa) dias como requerido. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004039-13.2012.403.6107 - FERNANDO YOITI NAKAMURA (SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao Requerente do ofício acostado às fls. 42 do Oficial da Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Birigui, noticiando a averbação da Opção pela Nacionalidade Brasileira, no livro E-05, às fls. 097, sob número 1412, em nome de FERNANDO YOITI NAKAMURA. Após, arquite-se.

Expediente Nº 4214

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804094-24.1995.403.6107 (95.0804094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 14h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ RENATO RODRIGUES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-20.2012.403.6116 - MARIA HELENA MIGUEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 10h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000822-32.2012.403.6116 - OSMARINA BRAGA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 10h40min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001475-97.2013.403.6116 - JOSE MANFIO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo, objetivamente, qual o erro do INSS no cálculo da renda mensal inicial que resultou na violação do princípio da igualdade, bem como para formular pedido certo.Int.

0001476-82.2013.403.6116 - OLINDA SIMOES GARRIDO MANFIO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS E SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo, objetivamente, qual o erro do INSS no cálculo da renda mensal inicial que resultou na violação do princípio da igualdade, bem como para formular pedido certo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-69.2009.403.6108 (2009.61.08.001106-1) - OSVALDO GRANNA X THEREZA AFONSO GRANNA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos etc. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido.(TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PAGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER.Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas.Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS.Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, intime-se a parte autora para que junte nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento oficial do INSS que comprove ser OSVALDO GRANNA o único dependente habilitado ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de THEREZA AFONSO GRANNA. Caso não o seja, deverá, no mesmo prazo, providenciar a habilitação nos autos dos demais dependentes beneficiários do benefício de pensão. Caso cumprido o deliberado, fica, desde já, homologada a habilitação pretendida, devendo ser providenciados, em seguida, pela ordem: a) ciência desta decisão ao INSS; b) as anotações necessárias junto ao SEDI; c) expedição de alvará, conforme requerido às fls. 187/188.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003479-88.2000.403.6108 (2000.61.08.003479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303858-07.1998.403.6108 (98.1303858-6)) CALDEIRARIA BUFALO LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)o(a)embargante/executado(a)(s)executado(a)(s), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito nas fls. 66/67, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso o(a)(s) embargante/executado(a)(s)executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o(a) credor(a) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003425-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007229-1)) AGROPECUARIA RIBEIRO DE BARROS LTDA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista as partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias, a fim de que requeiram o que de direito.No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0002592-60.2007.403.6108 (2007.61.08.002592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-74.2000.403.6108 (2000.61.08.011130-1)) CHIMBO CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005405-55.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-12.2006.403.6108 (2006.61.08.000263-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0000263-12.2006.403.6108 que lhe move o MUNICÍPIO DE BAURU, objetivando a extinção da mencionada execução, ao argumento de que os créditos tributários executados estão prescritos.Recebidos os embargos (fl. 19), o embargado apresentou impugnação (fls. 24/34) defendendo, em síntese, a improcedência do pedido formulado. As partes disseram não ter outras provas a produzir (fl. 52 - CEF; fl. 58 - Município de Bauru).É o relatório.Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva. Conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa trazida por cópia à fl. 15, os tributos cobrados na execução correlata tiveram vencimento em 15.01.1998 e 07.06.2000, respectivamente.A execução fiscal correlata foi distribuída em 29.11.2003 (fl. 02-verso da execução em apenso) perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Bauru/SP. Naquele juízo a CEF não chegou a ser citada.Somente em 13.01.2006 o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 02 da execução em apenso), e, depois de pedido de suspensão do processo formulado pela exequente, em 14.05.2008 foi proferido despacho determinando a citação da executada (fl. 23 do apenso), a qual se efetivou apenas em 29.03.2010 (fl. 45 do apenso).Consoante entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, no período anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, somente a citação válida ensejava a interrupção do prazo prescricional. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.SÚMULA 83/STJ.1. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.2. In casu, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 14.8.2000. O executivo fiscal foi proposto 20.4.2004, somente ocorrendo a citação em 27.10.2009. Logo, resta inequívoca a ocorrência da prescrição.3. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.4. In casu, conforme se depreende da leitura dos autos, a ausência de citação não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário; logo, não há que se falar em violação do art. 219, 1º, do CPC.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1339583/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. RETROATIVIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INFUNDADO. MULTA.1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia nº 999.901/RS.2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10).3. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.4. Em se cuidando de recurso manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do CPC.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1240609/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/08/2013)Na hipótese dos autos reputo que a demora na citação da executada decorreu de falha imputável exclusivamente ao exequente que ajuizou a execução perante juízo absolutamente incompetente para o seu processamento e não indicou o endereço correto da executada para a efetivação do ato citatório.Assim, quando proferida determinação de citação sob a vigência da Lei Complementar 118/2005, já havia escoado prazo superior

a 5 (cinco) anos do início do prazo prescricional. Desse modo, à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos ofertados pela Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a prescrição dos créditos tributários executados na execução correlata e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal n.º 0000263-12.2006.403.6108. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n.º 0000263-12.2006.403.6108. P.R.I. Ante o valor do débito, presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.

0010199-22.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Vistos. FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução de sentença promovida por ANTÔNIO FAUSTO SAMADELO nos autos n.º 0005486-82.2002.403.6108, alegando excesso de execução e apresentando novos cálculos. Relatou a embargante que foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa nos autos de embargos à execução n.º 0005486-82.2002.403.6108, no entanto, o valor que está sendo executado é superior ao realmente devido. Em suma, sustentou haver equívoco no cálculo apresentado pelo embargado, por incidir correção monetária sobre o valor da causa desde dezembro de 1997, enquanto o correto seria a aplicação da correção desde 25/10/2002, data em que foi apresentado o valor à causa nos autos de embargos à execução. Recebidos os embargos (fl. 07), o embargado apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos na inicial (fls. 09/10) e postulou, ao final, a improcedência do pedido. A Fazenda Nacional reiterou os termos da inicial (fl. 10-verso). Por determinação deste Juízo, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se fosse necessário, para apresentação de novas duas contas, atualizando-se monetariamente o valor da causa oferecido na ação de embargos n.º 0005486-82.2002.403.6108 de duas formas: desde a data do ajuizamento das execuções fiscais embargadas e desde a data do ajuizamento dos embargos. Vieram aos autos a informação e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 12/16), acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 18 e 18-verso. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insiste em que a atualização monetária deve ser aplicada desde 25/10/2002, data em que foi apresentado o valor à causa pelo embargado nos autos n.º 0005486-82.2002.403.6108, e este considera correto a incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento das execuções fiscais. O cerne da questão diz respeito ao termo inicial da incidência da correção monetária sobre o valor da causa oferecido na ação de embargos à execução para viabilizar o cálculo da verba honorária que está sendo executada. Entendo que nestas situações a atualização monetária deverá ocorrer conforme o disposto na termos da Súmula 14 do STJ: arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, ou seja, da data do ajuizamento das execuções fiscais embargadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 14/STJ.1. O DIES A QUO, PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONTA-SE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA E NÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. SUM. 14/STJ.2. RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 84857, Proc.: 199600005648, UF: SP, Relator MILTON LUIZ PEREIRA, DJ: 16/12/1996, p.: 50755 - negrito nosso) PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA EM 10% DO VALOR DO DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 14 DO C. STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. O presente recurso discute, basicamente, a data inicial para a atualização do débito executado, no caso dos autos a verba honorária, fixada em sentença, decorrente da sucumbência do apelado nos embargos à execução fiscal opostos pela apelante. (...)4. Por sua vez, as verbas de sucumbência impostas ao embargado INSS, decorrentes da procedência dos embargos, estão materializadas na sentença de fls. 153/156, confirmada pelo v. acórdão proferido pela 4ª Turma do E. TRF 3ª Região, razão pela qual o termo inicial de incidência da correção monetária é, não a data do vencimento do crédito fiscal, mas sim a data do ajuizamento da execução fiscal, in casu, a data de 7 de agosto de 1.985, conforme, aliás, determina a Súmula nº 14 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Neste sentido, também se posiciona firmemente a jurisprudência. 5. Apelação desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, Apelação Cível 17233, Relator Juiz Convocado CARLOS DELGADO, fonte e-DJF3 Judicial 2, data 17/02/2009, página 678 - negrito nosso) Dessa forma, a data inicial para

a atualização de débito ora executado é 16/12/1997, data do ajuizamento das execuções fiscais embargadas (fls. 43/60 dos autos nº 0005486-82.2002.403.6108). Analisando-se os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo à fl. 13 percebe-se que o valor apurado é pouco superior ao oferecido pelo embargado (fl. 141 dos autos em apenso). Assim, deverá a execução prosseguir pelo valor apontado pelo embargado, pois delimitada a pretensão deduzida na execução, fazendo incidir o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo embargado à fl. 141 dos autos nº 0005486-82.2002.403.6108. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução nº 0005486-82.2002.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. Deixo de submeter o julgado à remessa oficial, ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001749-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006490-4)) MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO opôs os presentes embargos à execução proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de assegurar a satisfação de exações devidas em decorrência de obras de construção civil. Em suma, argumentou a ocorrência da decadência haja vista ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o término da obra e a data do lançamento do crédito tributário. Regularmente intimado, o INSS apresentou impugnação aos embargos às fls. 22/23, onde aduziu, em síntese, a total improcedência do postulado. Houve réplica (fls. 61/63). É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho como impositivo o acolhimento dos presentes embargos, visto que o crédito exequendo foi alcançado pela decadência. A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil são recolhidas, em regra, no momento da conclusão da obra, sendo este o fato gerador. Dessa forma, o marco inicial para início da contagem do prazo decadencial ocorre com a conclusão da obra. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCLUSÃO DA OBRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. 1. As contribuições decorrentes de obra de construção civil, são, em regra, recolhidas no momento da conclusão da obra, figurando este como o marco inicial para a contagem da decadência. 2. Consoante disposto no art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O Aviso para Regularização de Obra (ARO) é ato administrativo, emitido unilateralmente, que indica o valor a ser recolhido a título de contribuições previdenciárias, não se mostrando suficiente para atestar a conclusão da obra, ainda mais quando existem elementos nos autos que se prestam a esse fim. (...) (TRF4, Primeira Turma, APELREEX 50001636120114047015, Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 19/07/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA. DECADÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Consoante disposto no art. 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. As contribuições em questão, decorrentes de obra de construção civil, são, em regra, recolhidas no momento da conclusão da obra, devendo ser considerado tal período para fins de contagem da decadência. 3. Alterados os honorários advocatícios, a fim de fixá-los em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. (...) (TRF 4; Primeira Turma, AC 00195242420114049999, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 07/03/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1- Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos da competência da década de 90, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito. Precedente. 2- Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 3- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05. 4- Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art.

173, CTN). 5- Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). 6- Na espécie sob litígio, então, revelam os autos de-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D. lavrada em 24/08/1998. 7- O fato tributário consumou-se em 1990 (consoante certidão da Prefeitura Municipal de Araçatuba), não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme (a rigor, extrai-se apostou o INSS nos dez anos da Lei n. 8.212/91, ilegítimos, como escancarado). 8- Logrando a parte embargante evidenciar a data de conclusão da obra, 1990, não prospera a tese fazendária segundo a qual contar-se-ia a decadência a partir do ARO, mas, sim, deve o lapso decadencial ser contado a partir do término da obra, consoante a v. jurisprudência infra. Precedente. 9- Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. 10- Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN. 11- Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à sujeição honorária, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. (TRF3, Primeira Turma, APELREEX 00012413120024036107, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1, data 26/10/2011) Consoante o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado. O fato gerador da contribuição previdenciária em questão ocorreu na data da conclusão da obra, em 14/10/1998, e o lançamento foi realizado somente em 22/12/2004, no prazo superior a cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte. No mais, compulsando os autos, verifico que a inicial dos embargos veio instruída com documentos hábeis a comprovar o período da construção. O documento de fl. 16 comprova o término da obra. Tal documento é assinado pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru o qual certifica que conforme vistoria efetuada no local pela Divisão Fiscalização desta Prefeitura Municipal, no dia 14 de outubro de 1.998, foi constatado que encontrava-se concluída. Considerando que a contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem como fato gerador a conclusão da obra, no presente caso verifica-se ter operado a decadência entre esta e o lançamento do tributo, ocorrido em 22/12/2004. Desse modo, concluo estarem atingidos pela decadência os créditos exequendos, razão pela qual emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, para reconhecer a decadência e a inexigibilidade dos créditos que estão sendo executados nos autos da execução fiscal nº 0006490-52.2005.403.6108. Em consequência, fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0006490-52.2005.403.6108. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005957-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-11.2011.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs os presentes embargos à execução promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o fim de assegurar a extinção do procedimento construtivo ajuizado com o fim de assegurar o ressarcimento à União de valores relativos a autorizações de internações hospitalares, na forma do art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Em suma, alegou que os eventos que alicerçaram os fatos geradores das autorizações de internações hospitalares ocorreram em 2003, sendo que o procedimento construtivo somente foi ajuizado em maio de 2011, encontrando-se a exigência alcançada pela prescrição. Também argumentou a nulidade do procedimento administrativo por ofensa ao princípio do contraditório, a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da exigência. Regularmente intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ofertou resposta às fls. 636/674, onde argumentou, em síntese, a constitucionalidade da Lei nº 9.656/1998, o dever da embargante de ressarcir o SUS, a não ocorrência da prescrição e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR. Ao final sustentou total improcedência do postulado. É o relatório. Da análise de todo o aqui processado, dos documentos que instruem a inicial da ação construtiva distribuída sob o nº 0004177-11.2011.403.6108, e das cópias do procedimento administrativo juntado por linha concluo que o pleito em apreço merece ser albergado. Com efeito, do cotejo das provas produzidas verifica-se que os serviços foram prestados pela embargante durante o ano de 2003, sendo que a execução somente foi ajuizada em maio de 2011, ou seja, após o decurso de três anos das ocorrências dos fatos geradores. Certo que as exigências questionadas não possuem natureza tributária, a prescrição é regida pelas normas constantes no Código Civil. E segundo o preconizado pelo art. 206, 3º, inciso IV, do estatuto legal citado, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Sobre a aplicabilidade a

hipóteses como a versada nestes da regra posta no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, são relevantes as ponderações da eminente Juíza Federal Tânia Lika Takeuchi na r. sentença proferida nos autos da ação distribuída à 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP sob o nº 00014298-25.2011.403.6100, que reproduzo em parte ousando tomar de empréstimo como razões de decidir:(...)Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das inconstitucionalidades da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como prestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Conseqüentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Sem embargo do registrado, observo que a jurisprudência do Colendo TRF da 4ª Região vem se inclinando pela aplicação a hipóteses análogas a versada nestes do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, na esteira de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, dentre vários, são os v. acórdãos assim ementados: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24.01.2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000265-70.2012.404.7202, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 20.06.2013) Anoto que mesmo sendo adotada a posição predominante no seio da jurisprudência do Colendo TRF da 4ª Região, no sentido da aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 a situações tais como a posta nestes, encontra-se consumada a prescrição dado que, como já registrado, os serviços foram prestados pela embargante durante o ano de 2003, e a execução somente foi ajuizada em maio de 2011. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para reconhecer a inexigibilidade dos valores perseguidos através da execução distribuída sob o nº 0004177-11.2011.403.6108. Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução nº 0004177-11.2011.403.6108. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0001257-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003110-5)) TABACARIA RL LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO)

Vistos. TABACARIA RL LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0003110-50.2007.403.6108). Intimado a garantir o juízo e promover a regular instrução da inicial (fl. 11), o embargante apresentou manifestação (fls. 21/28). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002482-51.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004128-7)) WALDEMAR TEODORO (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X INSS/FAZENDA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 23: (...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EXECUCAO FISCAL

1303567-12.1995.403.6108 (95.1303567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9)) INSS/FAZENDA (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) (SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X GIUSEPPE CALABRESE (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X MOISES WAGNER SIMOES (SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-findo.

1301194-71.1996.403.6108 (96.1301194-3) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE ESALBA COM/IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) às fls. 138/140, pois o valor atualizado do débito executado (fl. 133) é superior ao limite estabelecido na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. No mais, considerando a ausência de manifestação da exequente, dê-se efetivo cumprimento ao

determinado no último parágrafo do despacho de fl. 134.Int.

1300845-97.1998.403.6108 (98.1300845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA
Conforme salienta a exequente, as questões suscitadas pelo(a) o(a) executado(a) já foram objeto de deliberação por meio do despacho proferido à fl. 238. Assim, restando preclusa a matéria, dê-se efetivo cumprimento à respectiva decisão, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho. Intime(m)-se.

0000976-89.2003.403.6108 (2003.61.08.000976-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SAULO VIDAL DE NEGREIROS
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P. R. I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004910-55.2003.403.6108 (2003.61.08.004910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ARGAVAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X RODRIGO MADI ALVAREZ X CELSO MADI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL)
Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0006823-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006823-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUBENS BUZALAF
Vistos. Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 66), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

0006848-17.2005.403.6108 (2005.61.08.006848-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALI OMAR SAMPAIO RINO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta. Na mesma oportunidade deverá o subscritor das petições de fls. 45/46 regularizar sua representação processual. Havendo ou não resposta, tornem os autos conclusos.

0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Frustrada a tentativa de acordo, dê-se efetivo cumprimento ao despacho de fl. 132. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação. DESPACHO PROFERIDO À FL. 132: Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os argumentos formulados pelo executado às fls. 118/121. Quanto ao pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e sem êxito, comprove a exequente a alteração econômica do executado que justifique nova tentativa de constrição.

0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS CESAR TORRALBA PRADO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)
O comparecimento espontâneo do executado à audiência supre a respectiva citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, restando prejudicado o pedido da exequente de fl. 41. Tendo resultado infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido

prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0003116-91.2006.403.6108 (2006.61.08.003116-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURY CARLOS CARDOSO
Indefiro o pedido de fls. 60/61, posto que o veiculo discriminado (fl. 47), encontra-se alienado fiduciariamente, ou seja, não pertence ao devedor fiduciante, mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veiculo em questão. Como o devedor não pode dispor daquilo que ainda não lhe pertence, sem prévia quitação do contrato e/ou autorização expressa da instituição financeira, desnecessária, por ora, a medida pleiteada. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0003136-82.2006.403.6108 (2006.61.08.003136-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Uma vez que não veio aos autos qualquer manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF)

0003137-67.2006.403.6108 (2006.61.08.003137-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARILDA LINI RAFAEL

Em face do acordo homologado em audiência, remetam-se os autos ao arquivamento na forma sobrestada, onde deverão aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente. Int.

0012191-57.2006.403.6108 (2006.61.08.012191-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X COMERCIAL MARTINS VEICULOS LTDA

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2006, para a cobrança de multa por infração. Proferido o despacho determinando a citação em 12.01.2007, restou frustrada a diligência. Intimado o exequente manteve-se inerte, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo. Noticiado o encerramento da concordata da executada, o exequente, intimado a esclarecer acerca da ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, silenciou. É o relatório. Consoantes reiterados julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, as multas impostas pelos Conselhos Profissionais prescrevem em 5 (cinco) anos. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 200903990287234, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 11/02/2010, DJF3 23/02/2010, p. 337) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTAS. PRESCRIÇÃO. 1. Como as multas cobradas pelo Conselho Profissional possuem natureza administrativa, aplica-se, em observância ao princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para o cálculo da prescrição. 2. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 3. Partindo-se da premissa de que, no momento do vencimento da anuidade, o crédito já se encontrava devidamente constituído, conta-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data para atualização do tributo. 4. Transcorridos mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas apontadas na CDA e a prolação da sentença, sem que tenha sido efetivada a citação, impõe-se, à vista da ausência de causas suspensivas/interruptivas, o reconhecimento da prescrição de todo o crédito perseguido pelo Conselho. (TRF da 4ª Região, AC 199370010139080, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 07/10/2009, D.E. 20/10/2009) Decorridos mais de cinco anos desde o despacho que determinou a citação, a presente execução não teve seguimento não tendo sido realizado o ato citatório ou promovida a constrição de bens. À luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c.c. art. 40, 4.º, da Lei 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se verifica das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (ART. 40, 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto na hipótese de dispensa prevista no 5º do mesmo artigo 40. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequirente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Efetivamente, foi determinado o arquivamento do feito, tendo o Conselho exequirente ciência da remessa dos autos ao arquivo mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária. 5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (AC 00002429620024036004, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40 DA LEF. INÉRCIA CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN e no Decreto-Lei n.º 20.910/32), com inércia exclusiva do exequirente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. A multa punitiva, por ter sido aplicada em razão do poder de polícia do exequirente, trata-se de multa administrativa. Desta feita, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei n.º 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Turma: AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, possível a aplicação do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 aos feitos ajuizados antes de 2004, visto que, apesar do referido parágrafo ter sido acrescentado ao respectivo artigo somente pela Lei n.º 11.051/2004, a norma em questão tem natureza processual e, portanto, aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27; AC 200803990574012, Quinta Turma, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. 4. O exequirente requereu a suspensão do processo em conformidade com o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o qual foi deferido em 24/01/2002. Desta decisão, o exequirente foi intimado em 05/03/2002 e o processo arquivado em 16/04/2002. O processo ficou arquivado até 24/06/2010, ocasião em que o d. magistrado determinou a intimação do exequirente para se manifestar quanto a possível ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes do 4º do artigo 40 da LEF. O exequirente, por sua vez, mesmo intimado, manteve-se inerte, deixando de trazer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula n.º 314 do STJ. 6. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequirente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Precedente: STJ, 2ª Turma - RESP 925624, Proc. 200700164618/SC, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 25-09-2007, p. 225. 7. Apelação a que se nega provimento.

(AC 03042903719934036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, considerando o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde o último marco interruptivo da prescrição sem que o exequente promovesse o regular prosseguimento da execução, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 1.º do Decreto 20.910/1932 c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Ante o valor do débito, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença à remessa oficial.

0004680-71.2007.403.6108 (2007.61.08.004680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0002972-49.2008.403.6108 (2008.61.08.002972-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSVALDO LAMBERTINI FILHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e sem êxito, considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do executado que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).Assim, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento.No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, 2º, LEF).

0005251-08.2008.403.6108 (2008.61.08.005251-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PEDROSO

Em face do acordo homologado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde deverão aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente.Int.

0006676-70.2008.403.6108 (2008.61.08.006676-8) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUMIBRAS LUMINOSOS BRASIL LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de contribuições do FGTS, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a executada em sua manifestação de fls. 43/51, o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que prescreve em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que tais expedientes apenas regulamentam disposições da Lei 10522/2002, sem, contudo, alterar o teor do explicitado no art. 20, parágrafo 3, ou seja, a inaplicabilidade do instituto as execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Assim, considerando, ainda, que a regência dos créditos do FGTS se dá através do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS, nos termos da lei 8036/90, indefiro o sobrestamento do feito.Int.

0008187-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008187-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO DARIO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Em face do acordo homologado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde deverão aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente.Int.

0009620-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO(SP185683 - OMAR

AUGUSTO LEITE MELO)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0001713-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001713-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO

Recebida a apelação interposta nos embargos em seu efeito meramente devolutivo, de rigor o prosseguimento deste feito. Assim, abra-se vista a exequente, para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0005139-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005139-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001249-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRITAO - CONSULTORIA EMPRESARIAL DE BAURU LTDA.(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002149-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HAROLDO MENDONCA DE MELO

Vistos.Em 28.10.2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que no art. 8º estabeleceu o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, nos seguintes termos:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Da análise da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a inicial, verifica-se que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa que figura no pólo passivo da presente.Assim, reputo nítida a ocorrência da carência da ação, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual.E como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinta a execução, com fulcro no art. 8 da Lei nº 12.514/2011 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se o necessário para levantamento de penhora, se o caso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0002150-89.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CICERO MENDONCA SILVA

Vistos.Em 28.10.2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que no art. 8º estabeleceu o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, nos seguintes termos:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Da análise da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a inicial, verifica-se que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa que figura no pólo passivo da presente.Assim, reputo nítida a ocorrência da carência da ação, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual.E como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinta a execução, com fulcro no art. 8 da Lei nº 12.514/2011 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se o necessário para levantamento de

penhora, se o caso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.

0003423-06.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 86 acerca da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005834-22.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Em face do acordo homologado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde deverão aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente.Int.

0006727-13.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X APARECIDA REGINA FERREIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008830-90.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUBENS BUZALAF

Vistos.Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 22), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

0009393-84.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARILDA LINI RAFAEL

Em face do acordo homologado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde deverão aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente.Int.

0006256-60.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Ante os pedidos de fls. 69/70, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Considerando que a executada foi citada e teve que constituir advogado para a promoção de sua defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0000399-96.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA DROGALAR DE BAURU LTDA - ME

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC.Caso denegado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão.Intime(m)-se.

0002575-48.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE MARIA MACHADO JORGE

Exequente(s): CONSELHO REGIONAL DE INFERMAGEM - COREN-SP Executado(a)(s): ELIANE MARIA MACHADO JORGEModalidade(s): OFÍCIO Nº 2210/2013-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que proceda a transferência do saldo indicado à fl. 26, em favor da exequente, utilizando-se os códigos fornecidos à fl. 35 e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 26 e 35, servirá (ão) como OFÍCIO Nº 2210/2013 - SF01 - dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Com a resposta, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, inclusive, para que esclareça a memória de cálculo apresentada, a vista do pagamento já contabilizado (fl. 36). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0003428-57.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PEDROSO

Em face do acordo homologado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde deverão aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente. Int

0004655-82.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIBONATI, BOTELHO E FRANCISCATO MORTARI ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos. Ante os pedidos de fls. 155/156, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Embora a demora para inclusão do débito no parcelamento seja imputável à executada, o crédito executado já estava com sua exigibilidade suspensa há mais de um mês por ocasião do ajuizamento da execução (fl. 162/166) e as CDAs já haviam sido canceladas em 18 e 19/06/2012, como se vê de fls. 157/160, não tendo a exequente noticiado o ocorrido ao juízo até à sua intimação para manifestar-se acerca da exceção manejada. Inequivoca, portanto, a responsabilidade da exequente pelo ajuizamento indevido, razão pela qual, ante o princípio da causalidade, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

0008051-67.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FRANCESLI AMOS DE DEUS MACHADO

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, a teor do disposto no parágrafo 8 do art. 2 da Lei 6830/80. Após, voltem-me conclusos.

0008059-44.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CRISTIANE ARAUJO DAMETO

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, a teor do disposto no parágrafo 8 do art. 2 da Lei 6830/80. Após, voltem-me conclusos

0008073-28.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ALINE FREITAS SABBAG SEVILHA

Considerando o decidido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, a teor do disposto no parágrafo 8 do art. 2 da Lei 6830/80. Após, voltem-me conclusos.

0001039-65.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste quanto ao pedido do executado acerca da possibilidade da redesignação da audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, intime-se a o executado para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.

0001045-72.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS

Em face do acordo homologado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde deverão aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente.Int.

0001160-93.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUELI DE JESUS RODRIGUES FREITAS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-58.2011.403.6108 - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 27/03/2014, às 16h00min, na 2ª Vara da Comarca de Pederneiras, SP. para inquirição da testemunha arrolada pelo réu.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-84.2010.403.6108 - LEONOR VIEIRA VALADARES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social para o próximo dia 20/11/2013, às 11h00min, a ser realizada na casa da parte autora, conforme endereço constante dos autos.

0001366-78.2011.403.6108 - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social para o próximo dia 18/11/2013, às 09h00min, a ser realizada na casa da parte autora, conforme endereço constante dos autos.

0003004-49.2011.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social para o próximo dia 18/11/2013, às 11h00min, a ser realizada na casa da parte autora, conforme endereço constante dos autos.

0008564-69.2011.403.6108 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social para o próximo dia 20/11/2013, às 15h00min, a ser realizada na casa da parte autora, conforme endereço constante dos autos.

Expediente Nº 8906

ACAO PENAL

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Ante o teor da informação acima, a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Lins/SP, que proceda às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, na carta precatória nº 0000612-63.2013.403.6142, sem a utilização do sistema de videoconferência. Anote-se na pauta da Segunda Vara Federal em Bauru o cancelamento da referida audiência por videoconferência em 03/12/2013, às 17hs20min. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Lins que proceda à intimação, com urgência do réu Ivan Borsatto Rosa, com endereço à Rua Luciano Disaro, nº 567, centro, Guarantã/SP, fone 14-3586-1662, acerca da audiência de 17/12/2013, às 14hs00min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, pelo qual o Juiz da Segunda Vara Federal em Bauru ouvirá as testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8907

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-62.2013.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.0108-62.2013.403.6108 Impetrante: DUBON Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda. EPP. Réu: Diretor Regional dos Correios de São Paulo-Interior e Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo-Interior. Sentença Tipo AVistos. DUBON Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda. EPP., devidamente qualificados (folhas 02/03) intentaram mandado de segurança em detrimento do Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega o impetrante que desde o ano de 1.992 mantém, na condição de franqueada da ECT, a Agência de Correios (AGF) localizada no Município de Marília. Entretanto, com o advento da Lei 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquias postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a ser obrigada a utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, como requisito à celebração de novos contratos de franquias postal. Com a finalidade, então, de dar continuidade às atividades que exerce há, aproximadamente, 20 anos, apresentou-se o impetrante como licitante na Concorrência 3010 de 2011. Desse mesmo procedimento, participou também a Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. Tendo havido a inabilitação da parte autora, o certame prosseguiu somente em relação à Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda, cuja proposta técnica, por não atender à exigências veiculadas no edital, acabou sendo também desclassificada. Nada obstante, a Comissão Especial de Licitação concedeu à Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. o prazo de escoima a que se refere o artigo 48, 3º, da Lei 8.666 de 1993, para a apresentação de nova documentação e regularização física do imóvel que serviria, em tese, de sede à agência franqueada do correio, de sorte a torná-la apta a classificar-se. A Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda., após concedido o prazo de escoima, alterou inclusive a estrutura do imóvel onde seria instalada a agência postal, como também retirou da proposta já realizada um imóvel que seria destinado ao estacionamento de clientes, com o fim exclusivo de não ter sua pontuação reduzida, como ocorreu quando da abertura do envelope da proposta técnica. Dizendo com outras palavras, para o impetrante houve, em realidade, a alteração do teor da proposta técnica originalmente apresentada - realizaram-se reformas físicas no imóvel que será destinado à agência postal, de forma a modificar as metragens da área construída e do pé-direito do referido bem, visando ao atendimento das exigências que constavam previamente no edital - e, num segundo momento, da proposta original - a licitante havia apresentado um imóvel destinado às instalações da agência propriamente dita, além de outro que seria utilizado como estacionamento, restou apenas aquele que seria empregado no atendimento dos clientes (agência), sendo excluído o que serviria de estacionamento. Diante de todo o ocorrido, a parte autora formalizou Representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual, devidamente recebida e atuada sob o n.º 041.428./2012-9, foi, após o regular processamento em 22 de novembro de 2012, julgada parcialmente procedente, através do acórdão n.º 3.108/2012 - PL, com os seguintes dizeres: para que não aceitem alterações qualitativas das propostas técnicas quando da concessão do prazo de escoima das causas de desclassificação previstas no 3º, do artigo 48 da Lei 8.666/93. Por conta, assim, da decisão do TCU, o certame licitatório não poderia ser concluído com a aprovação da proposta técnica oferecida pela Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda., da qual não constou o imóvel que seria utilizado ao

estacionamento de clientes. No entanto, a despeito do entendimento firmado pelo Plenário do TCU, os impetrados deram continuidade ao procedimento licitatório, permitindo que a Agência de Serviços Postais de Avaré adjudicasse o contrato de franquia postal. Este no entender da parte autora é o ato coator a ser debelado pelo Poder Judiciário. Assim, diante do contexto acima relatado, requereu o impetrante a concessão de medida liminar para que seja revogada a decisão de adjudicação e homologação do contrato para a licitante Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda., com a consequente suspensão dos demais atos da Concorrência n.º 3010 de 2011 promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 66). Procuração na folha 22. Guia de custas na folha 67. Liminar deferida nas folhas 73 a 79, sendo, na mesma oportunidade, determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, requerendo a inclusão da Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. EPP como litisconsorte passivo necessário, o que foi devidamente cumprido. Informações da autoridade impetrada nas folhas 87 a 108, instruída com documentos nas folhas 109 a 152. Na folha 154, foi proferida decisão determinando o encaminhamento do feito a 3ª Vara Federal de Bauru, por suposta conexão com os autos n.º 000.6005-08.2012.403.6108. Nas folhas 165 a 166, o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru proferiu decisão revogando a liminar de folhas 73 a 79, em detrimento da qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (folhas 183 a 191). Nas folhas 137 a 138, o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru proferiu nova decisão, onde afastou a conexão com os autos 000.6005-08.2012.403.6108, e determinou a restituição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru. Na folha 209, o impetrante aviu embargos declaratórios, indagando se, por força da decisão de folhas 137 a 138, foram restabelecidos os efeitos da medida liminar de folhas 73 a 79, com a consequente revogação da decisão de folhas 165 a 166. Na folha 210, foi proferida decisão judicial dando acolhimento aos embargos declaratórios do impetrante, no sentido de aclarar que ficou sem efeito a decisão que revogou a liminar - o impetrado, por conta do ocorrido, articulou Agravo de Instrumento (folhas 354 a 372). Contestação da Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. EPP nas folhas 432 a 438. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 458 a 460, pugnando pela denegação da segurança. Petição e documentos juntados pelo impetrante nas folhas 463 a 479. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nenhuma ilegalidade exsurge do fato de o licitante habilitado, que viu desclassificada sua proposta, possa, na forma do artigo 48, 3º, da Lei n.º 8666/93, apresentar proposta distinta, ainda que qualitativa e quantitativamente diversas da anterior, desde que a alteração esteja vinculada ao vício que levou à desclassificação. De fato: não há como se escoimar vício qualitativo, ou seja, na natureza do objeto levado à licitação, sem que a alteração seja, da mesma forma, qualitativa. Não distinguindo a lei a modalidade de vício passível de ser sanada, não cabe ao intérprete fazer a distinção. Cabe observar, ainda, que vícios quantitativos pode ser tão prejudiciais ao objeto/serviço licitado quanto vícios qualitativos, inexistindo motivo lógico para se apartar o tratamento jurídico dado a cada um dos ilícitos. No caso em tela, os vícios que levaram à desclassificação da proposta (itens 1 a 4 de fls. 24 a 25) cuidam de aspectos do imóvel em que seria levada a efeito a prestação do serviço postal. Trata-se de desconformidade que causaria a desclassificação (cfe. cláusula 9.3 do edital, à fl. 134-verso). Sua correção, portanto, somente poderia se dar, na forma do artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.666/1993, se permitida a correção de aspectos substanciais da proposta. A única cautela a ser adotada pelo administrador é a de autorizar a mudança das propostas de todos os licitantes, em relação aos vícios constantes em cada uma delas, a fim de evitar a quebra do sigilo das mesmas. Como bem decidiu o TCU, em acórdão citado pela impetrada, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado. Todavia, tal medida não se fez necessária no presente caso, pois a licitante Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. foi a única habilitada no certame e, assim, somente sua proposta técnica foi levada a julgamento. Dessarte, revogo a liminar de folha 73 a 79 e denego a concessão da segurança postulada pelo impetrante, julgando o feito extinto na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam, com isso, prejudicados os pedidos deduzidos na petição de folhas 466 a 468. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Notifique-se o impetrado. Intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, comunique-se ao relator dos agravos de instrumento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8909

ACAO PENAL

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ante o teor da informação de fl.558, não encontrada a testemunha Luiz Carlos Orquizas, cancelo a audiência de 05/12/2013, às 15hs00min, anotando-se na pauta o cancelamento. Diga a defesa da ré em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Luiz Carlos, Edson e Oscar em caso afirmativo, trazendo aos autos, endereços atualizados dos testigos.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita quanto à oitiva da testemunha. Mantidas as demais audiências neste processo para a data 05 de dezembro de 2013(fl.530).Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8910

ACAO PENAL

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Ante o teor da informação acima, diga a defesa dos réus Vanderson e Cláudio se insistem na oitiva da testemunha Jéssica, em caso afirmativo, trazendo aos autos em até cinco dias, o endereço atualizado da testemunha. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Jéssica. Mantida a audiência de 03 de dezembro de 2013, às 14hs45min para as oitivas das testemunhas Marcos, Ilson e Cassilda. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7921

MONITORIA

0001501-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001501-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X J T DA SILVA CALCADOS ME

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da resposta prestada pelo E. Juízo Deprecado [(...) informo-lhe que a precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0452.13.004583-7 se encontra aguardando o recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça, para o seu devido cumprimento. (...)], intimando-se para que se manifeste, com urgência, diretamente naquele Juízo (2ª Secretaria Vara Cível da Comarca de Nova Serrana / MG).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8976

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

1) Fls. 3790/3818, 3819/3820, 3821, 3822/3851, 3867, 3873/3881: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na oportunidade, encaminhem-se ao parquet federal, os apensos referentes à quebra de sigilo fiscal e bancário, conforme requerido às fls. 3787.2) Encaminhem-se as cópias requeridas pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, conforme solicitação de fls. 3821.3) Considerando que os corréus Luís Carlos Ribeiro e Luís Fernando Dalcin até a presente data não entregaram os seus passaportes à este juízo, intimem-se as defesas a esclarecerem no prazo de cinco dias, se os referidos réus não possuem passaporte, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Expediente Nº 8978

ACAO PENAL

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

Em que pese a manifestação ministerial, verifica-se que as viagens internacionais realizadas pelo investigado são parte integrante de sua atividade laboral. Ademais, já encerrada a instrução e tendo sido realizado seu interrogatório, não mais subsiste a necessidade de impedimento de sua entrada e saída do país. Havendo novas dificuldades de localização ou não comparecimento, em caso necessidade, nada impede que este Juízo adote outras providências, inclusive mais rigorosas para garantir a aplicação da lei penal. Determino, portanto, a expedição de ofício à Polícia Federal comunicando que não há impedimento por parte deste Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, para a saída e entrada de VOLKER SEIPP do país, bem como providencie-se a restituição de seu passaporte.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014069-94.2004.403.6105 (2004.61.05.014069-9) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES)

1- Fls. 126/173: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11187-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA move em face de UNIÃO FEDERAL, a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9. Cumprido o item 8, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0000593-42.2011.403.6105 - CLINICA DO RIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CLÍNICA DO RIM SERVIÇOS MÉDICOS LIMITADA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido o direito de utilizar, para a definição da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, as alíquotas de 8 % e 12%, argumentando, em defesa de sua pretensão, desenvolver atividade hospitalar.Pede o deferimento da antecipação da tutela para, in verbis; nos termos do artigo 151 do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente no IRPJ e CSSL que estão sendo exigidos no percentual de 32% da receita bruta da autora, determinando que aludida exigibilidade se dê apenas pelos percentuais de 8% e 12%. Pelo que no mérito postula a procedência da ação declaratória e pede a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes concernentes na exigibilidade do IRPJ e CSSL pelo percentual de 32% da receita bruta da autora, declarando que a configuração da relação jurídica se dá apenas e somente quanto a exigibilidade do IRPJ e CSSL, pelos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, para a determinação do lucro presumido, em razão do enquadramento das atividades da autora a serviços hospitalares . Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/57.O pedido de tutela antecipada (fls. 76/77) foi indeferido. A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 87/91).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 93/94).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, julgamento antecipado da lide. A parte autora, na condição de prestadora de serviços de hemodiálise e clínica médica, pugna pelo reconhecimento de sua condição de entidade equiparada as prestadoras de serviços hospitalares.Alega, em defesa de sua pretensão que os serviços médicos de terapia renal, através de hemodiálise seriam equiparados, com supedâneo no entendimento do STJ, a serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ bem como da CSSL argumentando, desta forma, fazer jus ao pagamento de tais tributos com alíquotas reduzidas, nos termos em que explicitado pelo artigo 15, parágrafo 1º., inciso III da Lei no. 9.249/95. Pelo que pugna pela declaração da existência de relação jurídica na qual recolha o IRPJ e a CSSL, respectivamente, nas alíquotas de 8% e 12%.A União Federal, de outra forma, defende a improcedência da ação, ressaltando não restar comprovado nos autos a alegação formulada na exordial no sentido de que a parte autora realizaria atividades de natureza hospitalar. No caso em concreto, no mérito, não assiste razão à parte autora. A parte autora, na presente demanda, pretende, em apertada síntese, se beneficiar do tratamento diferenciado previstos no art. 15, parágrafo 1º., inciso III, letra a da Lei no. 9.249/1995.Neste mister vale lembrar que a Lei nº 9.245/95, alterando a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, definiu, no art. 15, aplicável aos serviços hospitalares que:... a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.Parágrafo 1º. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:(...)III- trinta e dois por cento para atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.Desta forma, observa-se da leitura do dispositivo acima reproduzido que a legislação tributária vigente estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, excluindo expressamente os serviços hospitalares da incidência da base de cálculo fixada no percentual de trinta e dois por cento. Assim o fez o legislador ordinário com fundamento na consideração de que os custos dos estabelecimentos hospitalares, decorrentes dos recursos materiais e

profissionais, legitimariam a diferenciação na tributação das referidas pessoas jurídicas. Outrossim, não tendo sido definido expressamente pela norma acima transcrita o conceito de serviços médicos hospitalares, coube a SRF editar Instruções Normativas das quais constava o elenco dos serviços que poderiam ser considerados como hospitalares para fins fiscais. Por outro lado, como é cediço, o STJ tem se manifestado pela legitimidade, diante de situações específicas e precedidas de ampla instrução probatória, ao interpretar o art. 15, 1º, inciso III, letra a, da Lei n. 9.249/95, no tocante a determinadas sociedade civis prestadoras de serviços equiparados aos hospitalares, da incidência percentual de 8% sobre a receita bruta mensal, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda. Donde se concluir não ter lugar a citada equiparação toda vez que a estrutura da clínica do estabelecimento não se revelar compatível com a prestação dos serviços hospitalares. Ainda quanto ao caso concreto submetido ao crivo judicial, com base nas circunstâncias fáticas ventiladas nos autos, assim observa a União Federal na contestação acostada aos autos, in verbis: ...é importante destacar a aplicação da redução do percentual para a apuração da base de cálculo fica condicionado à exigência de comprovação de cumprimento das normas da ANVISA, em especial no que tange às regras que disciplinam e conceituam as atividades hospitalares, na forma que dispõe expressamente artigo 15, parágrafo 1º, III, a da Lei no. 9.249/95. Nestes termos, infere-se que a autora não presta serviços de natureza hospitalar, mas desenvolve atividades relacionadas à de clínica de nefrologia. Não presta serviços a pacientes internos, seja como um hospital geral, seja como um hospital especializado. Não realiza procedimentos de medicina preventiva ou curativa, com internação do paciente. E mais a frente destaca a União Federal que: As atividades descritas no conceito acima como sendo hospitalares não se confundem com o ramo de prestação de serviços de nefrologia previsto no contrato social da parte autora. Ademais, para que sejam consideradas hospitalares, exige-se que tais serviços sejam prestados por estabelecimentos que possuam estrutura física condizente com as atividades que desempenha. Portanto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca que é prestadora de serviços hospitalares, tais como internação e tratamento de pacientes. Guardadas peculiaridades do caso em comento, ante a ausência de demonstração por parte da autora da existência de estrutura própria complexa e permanente, da disponibilização de recursos humanos e aparatos de atendimento de emergência, do funcionamento ininterrupto e contínuo diverso do atendimento médico ambulatorial, não se justifica o tratamento tributário diferenciado na forma prevista pelo artigo 15 da Lei no. 9.249/95. Deste modo, considerando os dispositivos normativos referenciados anteriormente, não se encontra demonstrado nos autos pela parte autora que a atividade desenvolvida comporta enquadramento no conceito de serviço hospitalar para o fim de incidência do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido com percentual de 8% sobre a receita bruta, não se enquadrando, desta feita, na exceção legal para fins de aplicação das alíquotas reduzidas. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008841-94.2011.403.6105 - RICARDO JEFFERSON THOMAZELLA DE ALMEIDA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RICARDO JEFFERSON THOMAZELLA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à parte ré o reconhecimento de sua aprovação e, em consequência, sua nomeação para cargo público, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Não formula pedido a título de antecipação de tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente I. Seja ANULADA a prova de redação do Requerente, atribuindo-lhe os pontos da mesma, que seja reconhecida a aprovação e seja NOMEADO para o cargo de analista de engenharia civil/perito em São Paulo. II. Alternativamente, seja ATRIBUÍDA a nota de 5,00 (cinco) para prova discursiva, que seja RECONHECIDA a aprovação e seja NOMEADO para o cargo de engenharia civil/perito em São Paulo. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 23/103. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 112/122-verso). Suscitou questão preliminar ao mérito, a saber: impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 123/126). O autor manifestou-se em réplica (fls. 129/135). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática narra o autor nos autos ter se inscrito para concorrer a uma vaga de analista de engenharia civil/perito do Ministério Público da União, destacando ter realizado as provas objetivas e discursivas. Outrossim, mostra-se irredimido com a avaliação de sua prova dissertativa, argumentando, em defesa de sua pretensão, que a correção teria sido realizada com a utilização de critérios não constantes do instrumento editalício. Pelo que pretende, não tendo logrado êxito na revisão administrativa da referida avaliação (vide fls. 86 e seguintes), compeli judicialmente a parte ré a anular a referida avaliação e a promover sua nomeação para o cargo referenciado nos autos. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, asseverando ter integralmente respeitado as normas constantes do instrumento editalício. No mérito não assiste razão ao autor. Como é cediço, o concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) subordina-se aos princípios

da legalidade, da moralidade, da isonomia, e da vinculação ao edital que, por sua vez, constitui lei do concurso, impõe-se em sua integralidade à Administração e ainda se aplica sem distinção a todos os candidatos. Na espécie, o Edital questionado judicialmente pelo autor (vide fls. 25 e seguintes dos autos), na condição de norma disciplinadora do concurso público para provimento de cargos junto ao MPF estabeleceu, respectivamente no item 11.7, os critérios de avaliação da prova discursiva. Como se observa da leitura dos autos, em especial o Espelho de Avaliação da Prova Objetiva (f.s 123 e seguintes dos autos), a avaliação da prova discursiva do autor foi efetivada com a utilização dos critérios constantes do instrumento editalício. No caso em concreto, a leitura dos autos não permite evidenciar que a Administração tenha agido em dissonância com os termos do instrumento editalício. Ressalte-se que o princípio constitucional da livre acessibilidade dos cargos públicos não pode ser interpretado em termos absolutos, encontrando-se subordinado ao preenchimento de requisitos legais instituídos em atenção ao melhor atendimento do interesse público. Por intermédio dos concursos públicos, a Administração Pública vem a propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F. (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Permite o legislador constituinte, portanto, a participação de qualquer interessado, desde que este atenda às condições da lei e do edital. Ademais, tem-se que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos... (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410). Por sua vez, as normas regedoras do concurso público constam de edital, cujos termos, quando respeitosos dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento. Ademais, os Tribunais têm adotado firme orientação no sentido de que o edital, na condição de instrumento regedor do certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado destacando não estar autorizado o Poder Judiciário, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou desvio de poder, imiscuir-se nos critérios utilizados para a seleção dos candidatos contidos no edital, estando o controle jurisdicional restrito a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital (confira-se: RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). Leia-se neste sentido o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. RECORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. EXAME INDIVIDUAL DO RECURSO. I - A anulação de questão de prova pelo Poder Judiciário somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na sua elaboração, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital. II - Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora de concurso público, para aferir os critérios de elaboração e correção de prova, a qual, entretanto, ao que se depreende dos elementos constantes dos autos, foi elaborada em consonância com o edital do certame. III - Excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público que possa causar prejuízo aos candidatos, o que não é o caso dos autos, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, o que também não é o caso, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. IV - Caso esse que não se pretende a substituição dos critérios de correção da prova discursiva por outros a serem impostos pelo Judiciário. V - Pretensão restrita de renovação, pela própria banca examinadora, do exame de recurso administrativo de forma individualizada e não por revisão padronizada, com resultado pelo provimento ou não, mediante formulário impreciso, genérico, para todos os recursos. VI - Cada recurso merece exame específico, a partir do texto produzido pelo candidato, sob pena de mero simulacro de recurso/ revisão. VII - Apelação do autor provida. Renovação do julgamento do recurso administrativo determinada. (AC, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:962.) No caso em concreto não já que se falar em malferimento dos princípios constitucionais mencionados na exordial, em assim sendo, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO em face de COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, objetivando lograr a condenação da ré ao adimplemento da quantia de R\$ 139.608,29 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oito reais e vinte e nove centavos), atualizada até 29/11/2011, devidamente corrigida, referente a multa por descumprimento da avença firmada entre elas por meio do Aviso de Compra de Sardinha em Óleo Comestível nº 166/2010. Não formula pedido a título de antecipação de tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 139.608,29 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oito reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 29/11/2011, que deverá sofrer acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais,

honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/648. A requerida, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 664/678), sem arguir questão preliminar. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 679/705). A autora se manifestou em réplica (fls. 708/713). A requerida juntou documentos às fls. 715/745, sobre os quais a autora apresentou manifestação (fls. 757/758). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática consta dos autos que a empresa autora expediu Aviso de Compra de Sardinha em Óleo Comestível - nº 166/2010, com previsão de realização de leilão em 20/07/2010, por meio do qual pretendia - conforme o item 1.1 do edital - a Compra de 280.000 latas de Sardinha em óleo comestível, peso líquido de 125g, ou mais, a serem entregues nas quantidades e nos locais definidos nos Anexos I e III, conforme especificações técnicas constantes do Anexo II, deste Aviso, para atendimento da demanda do Ministério da Integração Nacional-MIN/Secretaria Nacional de Defesa Civil repasse simplificado-firmado em 2010 com a Defesa Civil-Processo nº 59050.001739/2010-76.CONAB/MIN.. Ainda, do que se verifica da informação constante do item 8 do Anexo II do Aviso referido, o peso líquido drenado do produto - sardinha - não poderia ser inferior a 75% do peso declarado no rótulo. Como é cediço as compras efetivadas pela Administração Pública serão contratadas mediante processo de licitação pública (art. 37, XXI, da Constituição Federal) (...) com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.. Ao regulamentar o artigo 37, XXI, da CF, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Estabelece também essa referida lei, que: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.. De fato, o edital convocatório constitui lei da licitação, impõe-se em sua integralidade à Administração e ainda se aplica sem distinção a todos os licitantes. Os Tribunais, inclusive, têm adotado firme orientação no sentido de que o edital, na condição de instrumento regeedor do processo licitatório, deve ser respeitado em todas as suas regras. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública e os particulares interessados estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é a lei que rege o certame. Precedentes desta Corte. 2. Assim, tendo a autora silenciado relativamente à caução para garantia da entrega do produto, o que enseja a violação ao item 5 do Edital nº 259/2001, irreparável a sentença a quo que rejeitou o pedido de anulação da penalidade aplicada pela CONAB. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUARTA TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/08/2013 PAGINA:506) Com efeito, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Compulsando os autos, apuro que a ré não refuta a ocorrência do descumprimento contratual noticiado pela autora, senão apenas defende a formulação de exigência comercial impraticável e inexistente no respectivo mercado (fls. 668). Refere ainda que pelo fato de não ter se atentado ao percentual constante do anexo do Aviso de Compra acabou sendo literalmente induzida em erro (fls. 669). Assevera, contudo, que mesmo diante da impossibilidade de entrega do produto na forma do quanto estabelecido pelo edital, para o fim de cumprimento do avençado, teria apresentado à autora proposta de remessa de quantia sobressalente da conserva em referência. No mérito não assiste razão à ré. É que a leitura dos autos não permite evidenciar que a Administração tenha agido em dissonância com os termos do instrumento editalício. Em verdade, a própria requerida confirma o descumprimento das condições previstas pelo Aviso de Compra de Sardinha em Óleo Comestível - nº 166/2010, apenas argumentando em sua defesa a ocorrência de exigência inalcançável veiculada pelo edital. Tal alegação, contudo, deveria ser apresentada à Administração em forma de contestação às regras editalícias, em momento anterior, pois, à efetiva realização do leilão, o que não se deu no caso. Para além disso, registre-se, que nem mesmo a proposta de oferecimento efetivo do produto contratado em maior quantidade foi comprovada nos autos. Por conseguinte, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, ante a ausência de comprovação pela parte ré da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de rigor o deferimento da pretensão atinente a cobrança da multa decorrente do descumprimento contratual vinculado ao Aviso de Compra de Sardinha em Óleo Comestível - nº 166/2010, tal como postulada nos presentes autos. Por fim, quanto ao valor pretendido, é de fixar mesmo o valor da condenação naquele indicado pela autora, diante da ausência de questionamento pela ré. Em face do exposto, ACOLHO o

pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% do valor da condenação, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA, devidamente qualificada na inicial, em face de SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA., objetivando lograr a condenação da autora ao adimplemento da quantia de R\$ 107.083,66 (cento e sete mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), calculada à época da propositura do feito, devidamente corrigida, referente a Tarifa de Armazenagem e Capatazia Aeroportuária. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja a ré condenada ao pagamento do Valor de R\$107.083,66 (cento e sete mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme correção monetária, data a partir da qual deverá sofrer as devidas correções, juros e acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/59.A contestação foi acostada aos autos às fls. 126/235.Pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito da INFRAERO no que tange à cobrança dos valores consignados nos autos. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 144/157).A autora se manifestou em réplica (fls. 158/162).É o relatório do essencial.DECIDO.Não há que se acolher a alegação da parte ré no que tange a ocorrência da prescrição, deve se ter presente, neste mister, que cobrança da tarifa aeroportuária ora examinada decorre do efetivo armazenamento, guarda e controle de mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea.E assim, traduzindo um preço público que visa ressarcir os custos operacionais advindos da armazenagem de mercadorias, não se sujeita às regras constantes do Decreto no. 20.910/32.Desta forma, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto a matéria fática, consta dos autos que a empresa autora teria, no ano de 1.993, realizado as importações referenciadas nos autos, estando as referidas mercadorias amparadas sob o AWB/HAWB 042.8276557-2, AWN/HAWB 220.2326650-4, AWB/HAWB 220615154104, AWB/HAWB 220.8591951-1, AWB/HAWB 220.6151539-2 e AWB/HAWB 220.6151539-2. Consta dos autos, ainda, terem sido cobrados pela Infraero os valores referentes à Tarifa de Armazenagem e Capatazia Aeroportuária, nos termos em que disciplinada pela Lei no. 6009/73.A leitura dos autos revela que, na referida ocasião, a parte ré teria ajuizado Mandados de segurança no intuito de discutir a cobrança da tarifa referenciada, noticiando a parte autora que os referidos writs foram definitivamente julgados pelo STF no ano de 2010.Pelo que, informando ao Juízo não ter logrado êxito na cobrança amigável dos valores pertinentes a tarifa em comento (vide fls. 52 e seguintes dos autos), pretende ver a parte ré compelida ao pagamento da quantia explicitada na inicial.A parte ré, por sua vez, pugna pela rejeição do pedido formulado pela INFRAERO, com fundamento na ocorrência da prescrição.No mérito assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, observa-se ter a INFRAERO proposto a presente ação de cobrança no intuito de ver a ré condenada ao adimplemento de quantia referente a Tarifa de Armazenagem e Capatazia Aeroportuária, nos termos da Lei no. 6.009/73.Como é cediço, o adimplemento da tarifa de capatazia, nos termos da legislação acima referenciada, tem lugar com a utilização dos serviços de movimentação de carga aérea, sendo devido seu pagamento pelo consignantário ou pelo transportador, na hipótese de mercadoria em trânsito.Por conseguinte, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, ante a ausência de comprovação pela parte ré da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de rigor o deferimento da pretensão atinente a cobrança da taxa de armazenagem e capatazia, tal como postulada nos presentes autos.Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, cujo teor não foi questionado pela ré, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela INFRAERO, pertinentes ao quantum debeat.Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005442-23.2012.403.6105 - ROBERTA DE FREITAS LEITAO PORTO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROBERTA DE FREITAS LEITÃO PORTO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver a ré compelida restituir valores vertido ao Fisco Federal a título de lucro imobiliário decorrente da venda de bem imóvel havido por meio de herança, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: a condenação da ré a restituir à autora os valores por ela recolhidos com os acréscimos legais pertinentes, desde a data do pagamento indevido, até a data da condenação....

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/30. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 41/42-verso. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito ventilado nos autos. No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. Foram juntados autos com a contestação os documentos de fls. 48/48-verso. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 47/50). Juntou documentos (fls. 51/59). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial ter herdado em decorrência do falecimento de sua mãe o imóvel descrito na exordial, pelo valor venal de R\$201.873,42. Destaca que, efetuando a venda do referido imóvel, no valor de R\$850.000,00, foi surpreendida com a cobrança da quantia de R\$76.090,50, a título de imposto de renda (lucro imobiliário). Argumentando que a Lei no. 7713/88, ao regular o lucro imobiliário nas operações de alienação de bens imóveis não teria contemplado o caso de propriedade havida por herança e destacando que a Portaria no. 80/79 estaria maculada pela ilegalidade, defende tese no sentido de que referida operação não constituiria fato gerador de Imposto de renda. Pelo que pretende ver a parte ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda, tal como referenciados nos autos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial e pugna pela improcedência de todos os pedidos colacionados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Pretende o autor, em apertada síntese, ver a União Federal compelida tanto a restituir a importância de R\$ R\$76.090,50, vertida ao Fisco em decorrência da alienação de imóvel havido por herança. Quanto ao fato gerador do imposto de renda, consagram os incisos I e II do art. 43 do CTN, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na presente hipótese a parte autora pretende judicialmente afastar a incidência do retro referido tributo sobre o ganho de capital correspondente à diferença entre o valor atribuído aos bens na declaração de renda do de cujus e o valor pelo qual foi alienado a terceiro. O herdeiro adquire o bem com a morte do de cujus e o custo da aquisição do imóvel, nesse caso, para efeito fiscal, vem a ser o valor que serviu de base ao imposto de transmissão causa mortis. Como é cediço, a tributação com relação a qual se insurge a autora nos autos não recaiu sobre a herança em si, mas sobre a alienação dos bens herdados, que, de rigor, constitui fato gerador de imposto de renda, isto porque, em decorrência da transferência patrimonial efetivada, houve acréscimo patrimonial passível de tributação. Vale lembrar que o lucro imobiliário resulta da diferença entre o valor da aquisição e o ato de alienação; o fato da parte autora ter recebido o imóvel referenciado nos autos por herança não tem o condão de eximi-la do pagamento do imposto de renda incidente sobre o lucro imobiliário advindo da posterior alienação do bem. Não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios, como se observa da leitura do julgado a seguir: TRIBUTÁRIO - IMÓVEL RECEBIDO A TÍTULO DE HERANÇA - ALIENAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO IMOBILIÁRIO - ADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - A isenção outorgada pela Lei nº 7.713/88 aos bens adquiridos a título de herança não se estende aos valores oriundos de lucro imobiliário resultante da diferença entre o valor da transmissão do bem decorrente de herança e o de venda do imóvel, minudência que torna lúdica a exigência de Imposto de Renda sobre o resultado pecuniário da alienação. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (AMS 200836000172932, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:552.) Em face do exposto, rejeito os pedidos autorais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Manoel Francisco de Sousa, CPF 130.227.503-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período rural trabalhado de 18/02/1968 a 30/09/1977 e de 12/09/1978 a 31/12/1978, com consequente majoração da RMI e pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento do benefício (NB 139.141.142-8), em 05/09/2006, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-33. Emenda à inicial de ff. 38-40. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 50-160). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 162-183, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova material a amparar o reconhecimento pretendido. Ademais, sustenta que parte do período rural pretendido pelo autor é concomitante com período urbano. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 186-190). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 224-225), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos, sem nada mais requerer. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os

pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 05/09/2006, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/07/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/07/2007. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o

princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz].Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).CASO DOS AUTOSRelata o autor ter trabalhado em ambiente rural, na propriedade de Dacio Bona, denominada Novo Oriente, em regime de economia familiar, no período de 18/02/1968 a 30/09/1977 e de 12/09/1978 a 31/12/1978, no município de Campo Maior, Estado do Piauí. Juntou os seguintes documentos: certidão da propriedade rural expedida pelo INCRA (f. 75); certidão emitida pelo Sindicato de Campo Maior-PI (f. 77); certidão de casamento (f.19), de que consta a profissão de lavrador; certificado de dispensa do serviço militar (f. 20), expedida em 1976, de que consta a profissão de trabalhador braçal; certidão emitida pelo Ministério do Exército (f. 21), de que consta a profissão de trabalhador agrícola; título de eleitor (f. 21-verso), emitido em 1972, de que consta a profissão de lavrador; certidão eleitoral (f. 22), declarando que o autor foi eleitor em Campo Maior no período de 1972 a 1978; declarações das testemunhas Dacio Bona (f. 24), proprietário da Fazenda Novo Oriente, Manoel Francisco da Paz (f. 25), Francisco Manoel da Paz (f. 28) e Raimundo Lopes de França (f.31), todos declarando o tempo de trabalho do autor como lavrador, meeiro em regime de economia familiar, na propriedade rural do senhor Dacio Bona, nos períodos de 01/01/1972 a 30/09/1977 e de 12/09/1978 a 31/12/1978.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que há início de prova material suficiente a comprovar parte do período rural trabalhado pelo autor, a partir do ano de 1972.Foram ainda ouvidos em Juízo o autor e uma testemunha por ele arrolada. Em seu depoimento, declarou o autor que trabalhava em ambiente rural, plantando, arroz, milho e mandioca, na propriedade de terceiro, sendo que iniciou o trabalho por volta dos 18 anos e permaneceu até os 25 anos de idade, quando começou a trabalhar em atividade urbana; que a propriedade rural se localizava no município de Campo Maior, em Piauí; que no ano de 1978, foi trabalhar na área urbana, tendo retornado à fazenda e permanecido por três meses e após retornado novamente à atividade urbana. A testemunha Manoel Francisco da Paz declarou que morava em fazenda vizinha da do autor no Piauí, e que ambos trabalhavam na lavoura, plantando arroz, feijão, milho e mandioca; que o autor trabalhava como agregado na fazenda de terceiro e que deixou o ambiente rural no ano de 1978; que iniciaram o trabalho rural quando ainda eram crianças.Do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou demonstrado o trabalho rural do autor nos períodos de 01/01/1972 a 30/09/1977 e de 12/09/1978 a 31/12/1978, que deverão ser averbados pelo INSS para conseqüente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 2006.3. DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13/07/2007 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Francisco de Sousa, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar os períodos rurais trabalhados de 01/01/1972 a 30/09/1977 e de 12/09/1978 a 31/12/1978, computando-os à contagem de tempo da aposentadoria, para fim de revisão da RMI, com pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas devidas desde o requerimento administrativo (05/09/2006), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º,

vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período rural ora reconhecido. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF MANOEL FRANCISCO DE SOUSA / 130.227.503-82 Nome da mãe Felomena Moreira de Souza Tempo rural reconhecido de 01/01/1972 a 30/09/1977 e de 12/09/1978 a 31/12/1978 Número do benefício (NB) 42/139.141.142-8 Data do início da revisão do benefício 05/09/2006 (DER) Prescrição anterior a 13/07/2007 Data considerada da citação 16/08/2012 - f.46 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014683-21.2012.403.6105 - JOAQUIM GIL MARTIN (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Joaquim Gil Martin, CPF nº 005.686.628-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria na forma de aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Confibra Indústria e Comércio Ltda., de 18/08/1977 a 07/05/2000, e Cerâmica Sumaré, de 15/08/2001 a 09/04/2006. Subsidiariamente ao pedido de aposentadoria especial, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, multiplicado pelo índice de 1,4, com a revisão da aposentadoria e majoração da renda, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (10/04/2006). Pleiteia também a desoneração da obrigação de restituir os valores recebidos, sob o argumento de tê-los recebido de boa-fé. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 71.603,68. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (NB 133.578.358-7), em data de 10/04/2006, com averbação unicamente de períodos urbanos comuns. Em 2012, após revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão de seu benefício, deixando de considerar alguns períodos urbanos comuns, cessando seu benefício, com a cobrança dos valores recebidos a tal título no período entre 10/04/2006 a 01/08/2012, no valor de R\$ 71.603,68. Sustenta, contudo, que ainda que desconsiderados os períodos urbanos comuns, faria jus à aposentadoria na forma especial, pois trabalhou em atividades consideradas insalubres, que não foram consideradas pelo INSS. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-248. Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação (ff. 253) e determinou a citação do INSS. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor (ff. 257-366). A Autarquia ofertou contestação às ff. 369-384, sem razões preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, aduz que o autor não faz jus à aposentadoria especial, por não haver comprovado a efetiva exposição a agentes nocivos, em especial porque a exposição ao agente nocivo químico amianto se deu em quantidade inferior ao limite estabelecido pela legislação; quanto ao agente nocivo ruído, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do referido agente, além de o autor não ter juntado laudo técnico, essencial à comprovação do ruído. Sustenta, ainda, em eventual procedência da aposentadoria especial, que seu termo inicial se dê apenas a partir da propositura da ação, já que na data do requerimento administrativo o autor não juntou documentos acerca da especialidade dos períodos pretendidos. Defendeu, ainda, a constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, sob o argumento de que o benefício foi concedido de forma fraudulenta e foi observado o devido processo legal, com direito à ampla defesa e contraditório. Conclui que, desconsiderados os períodos controvertidos e não comprovados, o autor não cumpria os requisitos à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, motivo pelo qual foi regularmente cessado seu benefício e pelo qual estão sendo regularmente cobrados os valores recebidos a tal título. Pelas mesmas razões - regularidade do ato administrativo de cessação do benefício - impugnou o pedido indenizatório de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 385-386). Réplica às ff. 389-394. Foi produzida prova oral em audiência, colhida por meio de mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado aos autos (ff. 411-413). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da decadência e prescrição. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos evadidos de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o

prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/04/2006 e cessado em 01/08/2012, há menos de 10 anos da data da concessão. Não há se falar, portanto, em decadência do direito de revisão administrativa. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. No presente caso, o INSS pretende cobrar do autor valores que lhe teriam sido indevidamente pagos desde a concessão administrativa do benefício, em 10/04/2006. No caso dos autos, a decisão administrativa de cessação do benefício data de 13/08/2012 (ff. 238-248). Entre essa data e a data de início do benefício (10/04/2006) transcorreram mais de cinco anos. Assim, reconheço a prescrição em desfavor do INSS em relação às parcelas recebidas pelo autor anteriormente a 13/08/2007. Em relação às parcelas devidas ao autor, em caso de eventual procedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, estas devem respeitar o marco prescricional de 27/11/2007, considerando a data da distribuição deste feito. Da análise do ato administrativo atacado: Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a cessação do benefício concedido ao autor, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das ff. 238-248 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...) Diante de todo o exposto, concluímos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.578.358-7 titularidade de JOAQUIM GIL MARTIN foi concedido indevidamente, face às seguintes irregularidades: - Não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas SOCIEDADE LITOGRÁFICA SAYAGO LTDA NO PERÍODO DE 03/02/1969 A 15/07/1972 E PASTIFICIO SELMI NO PERÍODO DE 20/07/1972 A 31/12/1975, face apresentação da CTPS nº 073970 - série 406 de 01/02/1969, adulterada e montada para inclusão dos citados contratos de trabalho; - Atuação dos intermediários/procuradores RENI APARECIDA DA SILVA, identificada, Sra. MIRA e advogado PASCOAL, não identificados, com escritório na Av. Francisco Glicério, 1101, na apresentação de documentação falsa visando induzir servidor do INSS a concessão de benefício previdenciário indevido e conseqüentemente obtenção de vantagens ilícitas. Importante destacar a existência de inúmeros outros processos de requerimentos de benefícios previdenciários com idênticas irregularidades, contando também com atuação de outros intermediários/procuradores CÍCERO DUTRA MOREIRA e VERA LUCIA RODRIGUES CATORI. Anexamos em fls. 65 a 71 dados identificadores e vínculos empregatícios dos citados intermediários/procuradores. - (...) - A concessão e manutenção do benefício geraram pagamentos de mensalidades causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 71.603,68 (atualização de julho/2012). Da legitimidade formal do ato administrativo: Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal: O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes da f. 234 (AR recebido pelo autor), da f. 235-237 (termo de declarações do autor na via administrativa). Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e deixou de apresentar defesa, tendo prestado, contudo, suas

declarações pessoalmente. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar os períodos comuns incluídos indevidamente. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que àquela época não teria o autor completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento da aposentadoria. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Da legitimidade material do ato administrativo: I - Tempo de atividade comum: Deixou o INSS de considerar os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Sociedade Litográfica Sayago Ltda (de 03/02/1969 a 15/07/1972) e Pastificio Selmi (de 20/07/1972 a 31/12/1975). Contudo, não há controvérsia acerca da exclusão dos vínculos acima referidos, vez que o próprio autor confessa em suas declarações na via administrativa não haver trabalhado em tais empresas, confirmando a indevida inclusão dos vínculos em sua CTPS. Não há também pedido na petição inicial de reconhecimento dos vínculos ora referidos, devendo, mesmo, serem excluídos da contagem de tempo do autor. Desta feita, também sob o ponto de vista da legitimidade material do ato atacado, não há ilegalidade a ser corrigida. Estando correto o ato de anulação do benefício. Estando correto o ato administrativo de cessação do benefício, legítima é a cobrança dos valores indevidamente recebidos, mormente porque comprovada a fraude na inserção indevida na CTPS do autor dos vínculos acima mencionados. Do pedido de revisão da aposentadoria Conforme relatado, alega o autor ter direito à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (10/04/2006), apontando erro do INSS no não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições insalubres. Alternativamente à concessão da aposentadoria especial, pretende o autor a averbação dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, utilizando-se do índice de 1,4, para garantir-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Previamente à análise dos períodos especiais pretendidos, insta fazer algumas considerações sobre as regras gerais para a aposentadoria pretendida pelo autor e as provas necessárias ao reconhecimento do período especial. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não

previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal

circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, onseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. N.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para

que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; Resp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I.

Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). DO CASO DOS AUTOSI - Dos períodos especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que trabalhou exposto aos agentes nocivos pó de amianto e ruído acima do limite permitido pela legislação. Feito isso, pretende seja revisto o ato de concessão do benefício de aposentadoria requerido em 10/04/2006, para que seja concedida a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão dos períodos especiais em tempo comum. (i) Confibra Indústria e Comércio Ltda., de 18/08/1977 a 07/05/2000, nas funções de serviços diversos e cortador de massa, no setor de Fábrica da empresa, realizando atividades na fabricação de produtos de fibrocimento, no desenforme de telhas, auxiliar na limpeza das máquinas de fabricação e eventualmente auxiliar nas operações de matéria prima e da molassa; também operou máquinas na produção de telhas, controle de qualidade das lastras e do produto final; com exposição a ruído de 91dB(A) e poeiras suspensas de amianto. Juntou aos presentes autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 42-43 e laudo de ff. 44-47; (ii) Cerâmica Sumaré, de 15/08/2001 a 09/04/2006, na função de serviços de recepção em portaria, setor administrativo, com alegada exposição a ruído de 88dB(A) e calor de 30°C. Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 38/39. Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário e laudo juntados, que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo químico pó de amianto, enquadrado como prejudicial à saúde pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, durante todo o período trabalhado. Reconheço, pois, a especialidade deste período. Anoto, contudo, que a comprovação da especialidade somente se deu quando do ajuizamento da presente ação, visto que o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos ao processo administrativo em 10/04/2006. Com relação ao período descrito no item (ii), o formulário juntado não traz informação acerca da efetiva exposição a algum agente nocivo a que o autor teria estado exposto nas funções de recepção em portaria da empresa. Assim, não reconheço a especialidade deste período. II - Da aposentadoria especial: Ainda que computado o período especial acima reconhecido, verifico que o autor não soma mais de 25 anos de tempo especial para o fim de ter concedida a aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Indefiro, pois, o pedido de concessão da aposentadoria especial. III - Do tempo urbano comum: Verifico dos autos, em especial da cópia do processo administrativo (NB 42/133.578.358-7) e da decisão administrativa de ff. 329-336, que quando do protocolo do referido requerimento administrativo (10/04/2006), o INSS havia considerado os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas: Sociedade Litográfica Sayago (de 03/02/1969 a 15/07/1972), Pastificio Selmi (de 20/07/1972 a 31/12/1975), Fazenda Itauna (de 07/04/1976 a 17/11/1976) e Const. Adolfo Lindenberg (de 01/02/1977 a 28/02/1977). Destes períodos, o INSS apurou irregularidade na inserção dos dois primeiros: Sociedade Litográfica Sayago e Pastificio Selmi, desconsiderando-os na contagem de tempo do autor. Em suas declarações (ff. 309-311), o autor confessou que de fato não trabalhou nestas duas empresas, sendo que quando

entregou a CTPS à senhora Reni, tais vínculos não constavam registrados e quando obteve sua carteira de volta não teve o cuidado de observar se haviam sido inseridos mais vínculos. Declarou, ainda, que trabalhou por poucos dias na empresa de Adolfo, sendo que referido período não foi desconsiderado na decisão administrativa. Embora os períodos trabalhados na Fazenda Itauna e Const. Adolfo Lindenberg não tenham sido expressamente impugnados e desconsiderados pelo INSS, tais períodos não constam do extrato do CNIS atual. Ademais, o autor não os computa como tempo comum na petição inicial, tampouco no pedido de revisão administrativa (ff. 339-340), fazendo-se presumir que de fato o autor não tenha trabalhado em referidos períodos, pois se refere somente às empresas Confibra e Cerâmica Sumaré.

IV - Da aposentadoria por tempo de contribuição: Passo, pois, à análise do pedido subsidiário de revisão do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, utilizando-se o índice de 1,4, conforme fundamentação acima. Conforme acima referido, a comprovação da especialidade do período ora reconhecido somente se deu por ocasião da propositura da ação, pois quando do requerimento administrativo o autor não havia juntado quaisquer documentos comprobatórios da especialidade destes períodos. Portanto, computando todos os períodos como tempo comum, verifico que até a data do requerimento administrativo, em 10/04/2006, de fato o autor não fazia jus à aposentadoria, nem mesmo à proporcional. Veja-se: Considerando-se que o autor comprovou a especialidade do período pretendido somente na data da propositura da presente ação, passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos até a data da citação (30/11/2012 - f. 255), inclusive os períodos trabalhados posteriormente àquele requerimento, conforme extrato atual de consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente sentença. Da contagem de tempo acima, verifico que na data da citação do INSS na presente ação, o autor comprovava 38 anos, 3 meses e 27 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

V - Repetição da cobrança de valores administrativamente pagos: O autor obteve o benefício indevidamente ao longo de anos. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade na concessão e no recebimento do benefício posteriormente anulado pelo INSS, a cobrança dos valores ao autor deve ter prosseguimento. A incongruência dos dados que ensejaram a concessão da aposentadoria afasta a boa-fé do autor na percepção da verba. Demais disso, note-se que ele relata que teve sua aposentadoria providenciada por pessoa estranha, a quem confessa ter pago o valor de três salários mínimos pelos serviços prestados, afirmando, ainda, que nunca compareceu à Agência da Previdência para requerer sua aposentadoria. As declarações prestadas na via administrativa foram, ainda, ratificadas em seu depoimento prestado em Juízo. Declarou o autor que contratou os serviços de Reni para que esta o representasse perante o INSS na tentativa de obter aposentadoria, a que entendia ter direito. Afirma que referida pessoa permaneceu com sua CTPS por mais de três anos e que após devolvê-la, não teria observado a inserção de outros vínculos com empresas para as quais não trabalhou. Tais circunstâncias afastam sua alegada boa-fé, sendo de rigor a manutenção da cobrança do INSS dos valores recebidos indevidamente e de forma fraudulenta. É regular, portanto, a cobrança dos valores recebidos, devendo ser limitada, contudo, a 30% do valor da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida nesta sentença, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 13/08/2007.

VI - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação de seu benefício. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service public*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não do vínculo e da especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo à cessação do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor), tendo lhe garantido o devido contraditório. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJU 07/03/08, p. 766]. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Joaquim Gil Martin, CPF nº 005.686.628-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o

pedido de indenização por danos morais e a desconstituição dos valores cobrados administrativamente por decorrência da cessação regular do benefício, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 18/08/1977 a 07/05/2000 - agente nocivo químico (pó de amianto e ruído); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (30/11/2012) e (3.4) pagar as parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 27/11/2007. Faculto ao INSS o desconto dos valores devidos em razão da cessação do benefício (NB 42/133.578.358-7) a partir de 13/08/2007, limitados a 30% do valor do benefício de aposentadoria ora concedido ao autor. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Joaquim Gil Martin CPF 005.686.628-30 Nome da mãe Josefa Teodoro Martin Tempo especial reconhecido De 18/08/1977 a 07/05/2000 Tempo total até Citação (30/11/2012) 38 anos, 3 meses e 27 dias Data do início do Benefício 30/11/2012 (Citação) Prazo para cumprimento 30 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. O presente feito tem por escopo a declaração de direito da autora ao ressarcimento de créditos acumulados do IPI relativos ao período do 3º trimestre de 2001, no montante de R\$1.457.810,16, bem como sua utilização para compensação de débitos de contribuição ao PIS e COFINS, anulando-se o processo administrativo fiscal nº 10875.004083/2001-60 (autos reconstituídos nº 10036.720076/2011-62), apenso ao processo administrativo nº 10830.720120/2004-40. 2. O ponto controvertido nestes autos reside na comprovação da utilização de insumos adquiridos pela autora no período acima citado, na industrialização dos produtos acabados e por ela comercializados. 3. Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida para análise do faturamento da empresa no período do 3º trimestre de 2001 e que foram objeto do auto de infração. 4. Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992. 4.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 4.2. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 4.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Ademar Estabelito, CPF nº 083.176.778-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Indústria Mecânica Cavour e Thyssenkrupp Metalúrgica, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, corrigidas pelo INPC a partir de agosto de 2006, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/09/2012 (NB 46/161.934.560-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas supra referidas, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-86, dentre eles cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 94-115, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos

requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, especialmente em razão da ausência de apresentação de laudo técnico. Não houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de f.118-verso e 119). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/09/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo

padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE

AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). CASO DOS AUTOSI - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Indústria Mecânica Cavour Ltda., de a 21/12/1993, na função de retificador, com exposição aos agentes nocivos ruído [87 a 90dB(A)] e químicos (óleo e graxa). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 21-22); (ii) Indústria Mecânica Cavour Ltda., de 01/06/1994 a 27/03/2001, na função de oficial retificador, com exposição aos agentes nocivos ruído [87 a 90dB(A)] e químicos (óleo e graxa). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 23-24); (iii) Thyssenkrupp Metalúrgica, de 02/04/2001 até a DER (21/09/2012), na função de operador multifuncional, executando atividades de usinagem e acabamento de peças automobilísticas, com exposição a ruído entre 86 e 91dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 25-27. Com relação ao período descrito no item (i), verifico que restou devidamente comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (óleo e graxa), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço-o, pois, como período especial. Tal reconhecimento não se deve, contudo, em razão do agente nocivo ruído, para o qual há a necessidade de juntada de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença, de que o autor não se exonerou. Com relação ao período descrito no item (ii), da mesma forma que o período acima, deve ser reconhecido em razão da exposição aos agentes nocivos químicos (óleo e graxa), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Referido enquadramento se dá, contudo, somente até 10/12/1997. É que para o período trabalhado posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral

posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. A mesma fundamentação se aplica no não enquadramento do período descrito no item (iii), pois não há laudo técnico juntado para comprovação dos agentes nocivos declinados. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/10/1984 a 21/12/1993 e de 01/06/1994 a 10/12/1997. II - Aposentadoria Especial Verifico da contagem do tempo especial acima reconhecido, que o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, motivo pelo qual indefiro referido pedido. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo: III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 28-55, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Passo a computar os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (21/09/2012): Verifico da contagem acima que o autor não comprova nem mesmo o tempo para a aposentadoria proporcional, vez que não cumpre os requisitos pedágio e idade exigidos na EC 20/98. Considerando-se que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo, conforme consulta atual ao CNIS, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a última data noticiada no CNIS: Da contagem acima, apuro que o autor comprova 35 anos e 8 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir da data desta sentença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ademar Estabelito, CPF n.º 083.176.778-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1984 a 21/12/1993 e de 01/06/1994 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos (óleo e graxa); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ademar Estabelito - 083.176.778-26 Nome da mãe Anita Gonçalves Estabelito Tempo especial reconhecido de 01/10/1984 a 21/12/1993 e de 01/06/1994 a 10/12/1997 Tempo total até 30/09/2013 35 anos e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Data do início do benefício (DIB) 30/10/2013 - data desta sentença Prescrição anterior a Não operada. Data

considerada da citação 21/02/2013 - f. 92 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-24.2013.403.6105 - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Francisco Adiglerdan Bezerra, CPF n.º 034.192.663-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período especial trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, e recálculo da renda mensal sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo (NB 122.432.569-6), em 23/10/2001. Alega que quando da concessão de sua aposentadoria, em 23/10/2001, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na Telesp, o que ocasionou diminuição no tempo total apurado e na renda mensal. Sustenta, contudo, que teve reconhecido o direito à averbação do referido período por meio de reclamatória trabalhista, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício. Juntou os documentos de ff. 19-235. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 248-508). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 511-549), arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a especialidade do período trabalhado na Telesp, mormente porque o laudo produzido na reclamatória trabalhista não pode servir como prova emprestada, já que as partes são diversas e não foi produzido sob o contraditório, ou seja, sem a participação do INSS. Réplica (ff. 552-563). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (certidões de ff. 565-verso e 566). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 23/10/2001 (f. 44), data em que se encontrava instituído o prazo decadencial quinquenal para a revisão do ato de concessão de benefício. No entanto, como já referido, anteriormente ao escoamento do prazo decadencial quinquenal referido, foi editada a Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, que fixou o prazo decadencial em 10 anos. No caso dos autos, contudo, fixada a DIB do benefício em 23/10/2001, operou-se a decadência do direito à revisão do benefício na data de 23/10/2011 - anteriormente ao ajuizamento da petição inicial deste processo. Noto ainda que não há nos autos nada que permita concluir pela demora na ocorrência do primeiro pagamento do benefício ao autor. Antes, o que se tem é que a DIP está fixada em 23/10/2011. A carta de concessão de f. 44 está datada de 05/12/2001. Dessa forma, quando muito, o primeiro pagamento ao autor ocorreu no mês de janeiro de 2002, considerando os documentos referidos. Assim, contando-se a partir do primeiro dia do mês seguinte, 01/01/2002, o prazo decadencial decenal expirou em 01/01/2012, data anterior àquela do ajuizamento do presente feito: 17/05/2013. Assim é que, aplicado ao presente caso tanto o prazo decenal quanto o quinquenal, impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisão, haja vista que a ação em exame apenas veio a ser ajuizada em 17/05/2013, quando já largamente esgotados ambos os lapsos temporais. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Cite-se.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11179-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que CONDOMINIO MINAS GERAIS move em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Moraes Salles, nº 711 - 3º andar - Centro - Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Lucia Oliveira Gomes Machado, CPF nº 155.817.708-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/06/2011. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Alega ser portadora de problemas psiquiátricos consistente em depressão e transtornos bipolares desde 2002 e vem fazendo acompanhamento médico. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 03/10/2012 (NB 553.983.515-4), que foi cessado em 04/04/2013 em razão de a Autarquia não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 27-67.Foi apresentada emenda à inicial (ff. 74/77). Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Recebo a emenda à petição inicial de f.74/77. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de modo que não há meio de prova apto a indicar que o estado da autora está debilitado até o presente momento a ensejar a concessão da tutela pretendida.Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de

indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/24). Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11180-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

0013576-05.2013.403.6105 - WILLAN CARLOS CARVALHO(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por WILLAN CARLOS CARVALHO, qualificado na inicial, objetivando correção da grafia de seu nome, com fundamento no artigo 110 da Lei nº 6.015/1973. Manifesta ainda sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, requerendo homologação judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/12. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Campinas. É o relatório do essencial. DECIDO. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. Conforme relatado, por meio da presente ação ordinária, formula o autor, de forma cumulada, pretensão de retificação de registro de nascimento - com fundamento no artigo 110 da Lei nº 6.015/73 - e manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do disposto pelo artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Ocorre que, compete à Justiça Estadual o

processamento do pedido de alteração de registro de nascimento e à Justiça Federal o processamento do pedido de opção de nacionalidade brasileira. Com efeito, prevê o artigo 292, parágrafo primeiro, II, do Código de Processo Civil que: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...)II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Por tudo, diante da formulação de pretensão pelo autor para a qual esse Juízo não se mostra competente, é de se reconhecer no caso a cumulação indevida de pedidos, que inviabiliza o regular processamento do feito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013640-15.2013.403.6105 - ANTONIO TARCISIO VALENTE DE CAMPOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Cite-se. 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11175-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que ORMY RIBEIRO COUTO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Moraes Salles, nº 711 - 3º andar - Centro - Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9. Cumprido o item 8, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0013663-58.2013.403.6105 - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 07/04/1983 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 21/07/1994, 03/03/1997 a 15/05/2002. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos

processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11184-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013931-15.2013.403.6105 - ANTONIO GARCIA BRIEGA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Antonio Garcia Briega, CPF n.º 777.054.168-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa INSTITUTO DE BELEZA BELLAS S/C LTDA e as contribuições individuais recolhidas extemporaneamente, para que seja concedida a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.477.067-9), requerido em 08/07/2013, em razão de o INSS não haver considerado o período trabalhado no Instituto de Beleza Bellas e as contribuições individuais recolhidas em atraso. Sustenta, contudo, que teve reconhecido o período urbano por meio de reclamatória trabalhista já transitada em julgado, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 08-981). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? Período urbano comum de: ? Período de recolhimento de contribuições: 21/09/1981 a 03/02/1994 06/2003 a 01/2004; 12/2004; 05/2007; 08/2007; 04/2008; 12/2008; 02/2009 a 08/2010; 03/2011 a 05/2011; 11/2011; 02/2012 a 09/2012. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a

dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11182-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014036-89.2013.403.6105 - IVANI PERES MEDINA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Ivani Peres Medina, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-56. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.469,56 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos). DECIDO. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0014117-38.2013.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Maria das Graças Dallocchio, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, visando à condenação da ré à averbação do período de 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias nos registros do seu tempo de serviço, a fim de lhe viabilizar a opção entre a aposentadoria e o abono de permanência a partir da data de 09/12/2013. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004647-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Rozalvo Teixeira Rodrigues nos autos da ação ordinária nº 0009938-42.2005.403.6105. Alega que não houve condenação passível de execução, uma vez que o v. Acórdão apenas determinou a averbação do período rural reconhecido, reformando parcialmente a sentença proferida, sem determinação de revisão da aposentadoria concedida

administrativamente. Pretende o acolhimento dos embargos para fixar apenas os honorários advocatícios em R\$ 1.130,96, atualizado para 05/2013. Recebidos os embargos, o embargado não apresentou impugnação, embora intimado (f. 67-verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. É o relatório. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente a necessidade da produção de provas em audiência. Colho dos autos do feito principal que o autor teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação principal. Quando da prolação da sentença, o Juízo reconheceu o período rural pretendido e determinou a averbação, com consequente revisão da RMI da aposentadoria concedida administrativamente. Submetida ao duplo grau de jurisdição, a sentença foi em parte reformada para determinar a averbação apenas de parte do período rural, mantida no mais a r. sentença. Foi, ainda, concedida tutela antecipada para averbação do período rural reconhecido. O provimento jurisdicional obtido pelo segurado no feito principal é o de averbação do período rural trabalhado de 01/01/1973 a 10/04/1973. Referido provimento tem consequência lógica de revisão da renda mensal da atual aposentadoria, considerando-se que elevará o tempo de serviço computado para a concessão do benefício. Ademais, consta do provimento condenatório (sentença de ff. 33-36) determinação ao INSS para recalcular a RMI do autor, computando-se o tempo de serviço rural ao tempo total do autor já averbado administrativamente. E o v. Acórdão modificou apenas o tempo rural averbado, mantendo no mais a r. sentença, inclusive quanto à determinação de recálculo da RMI. Assim, entendo que o autor, ora embargado, faz jus à revisão da RMI da atual aposentadoria, por meio da averbação do período rural reconhecido judicialmente, cabendo à Autarquia proceder ao recálculo da renda mensal e pagar-lhe administrativamente as diferenças devidas decorrentes da referida revisão, nos termos do julgado. Quanto aos honorários advocatícios no feito principal, permanecem aqueles fixados na sentença, de R\$ 1.000,00. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Rozalvo Teixeira Rodrigues, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 400,00, atento ao artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011460-26.2013.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 232/233: sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. No caso dos autos observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pois bem. Alega a embargante em sua fundamentação a ocorrência de contradição havida entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, quando da análise da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas férias indenizadas e férias em pecúnia. De fato, às fls. 02 da fundamentação da decisão embargada é possível verificar que as verbas enfrentadas foram o abono de férias e as férias convertidas em pecúnia. E no dispositivo da r. decisão constou o abono de férias e as férias indenizadas. Assim, onde se lê abono de férias - penúltimo parágrafo da fls. 02 da decisão (fls. 189 dos autos) - deverá passar a constar férias indenizadas, mantendo-se quanto a estas a fundamentação no sentido do caráter indenizatório da verba. Por tudo, conheço dos embargos, acolhendo-os para o fim de correção, na forma da fundamentação acima exposta, do erro material constante do penúltimo parágrafo de folha 02 (189 dos autos) e do primeiro parágrafo do dispositivo, que passa a contar com a seguinte redação: Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, férias pagas em pecúnia (abono de férias), as férias indenizadas, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (15 primeiros dias), o auxílio-creche, o vale-transporte, o auxílio-educação, o abono assiduidade e o salário-maternidade, em relação à impetrante, até final decisão da presente demanda. Em prosseguimento, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0014016-98.2013.403.6105 - KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Korbach Vollet Alimentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional liminar que autorize a exclusão do valor referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a partir do fato gerador de outubro de 2013. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 21/213. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido

na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, diante do célere rito mandamental, não vislumbro o periculum in mora, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento, determino:1) a intimação da impetrante para que complemente a contrafé no prazo de 10 (dez) dias, para fim de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.2) sem prejuízo, a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 363/2013 #####, CARGA N.º 02-11188-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210.3) Cumprido o item 1 supra, dê-se ciência ao órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.4) Após, nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para pronto sentenciamento. 5) Intime-se e cumpra-se.

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 68/69, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2) Notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 364/2013 #####, CARGA N.º 02-11190-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, CARGA N.º 02-11191-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3) Intime-se.

0014079-26.2013.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X FISCAL DA UNIDADE TEC REG DE AGRICULTURA - UTRA DE CAMPINAS

1) Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 72, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao objeto da ação.3) Intime-se a impetrante a apresentar documento que comprove os poderes de representação conferidos a Luiz Antônio Miazzo (fl. 16). 4) Sem prejuízo, notifique-se o impetrado a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, a autoridade competente para a apreciação das defesas administrativas opostas às autuações tratadas nos presentes autos, bem assim o conteúdo das decisões eventualmente já proferidas em face delas. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 365/2013 #####, CARGA N.º 02-11192-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Heitor Penteado, 2145, Lago do Café, Taquaral, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, CARGA N.º 02-11193-13, a ser cumprido na Avenida Barão de Itapura, nº 950, Campinas-SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.5) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7) - HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho

com o ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11176-13 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

Expediente Nº 8676

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 140, fica intimada a INFRAERO a promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0016129-93.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO X MARIO DE LIMA X JOSE DE LIMA X ANAIR DE LIMA X VERA LUCIA DA SILVA X SUELI GOMES FRANCO X RITA THALITA X REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X NADIR APARECIDO LEME X VALDIR FERREIRA DE BRITO X PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA X ANA MARIA MARCELINO DE LIMA X JACIENE VILELA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA X CARLOS EDUARDO FONTANA X FRANCISCO GOMES X SANDRA REGINA BARBOSA X JACIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X AMELIA BARBOSA X SIBELE REGINA BARBOSA X VERA LUCIA TAVARES BARBOSA X MICHELE CRISTINA BARBOSA X JULIANA CRISTINA GOMES X CRISTIANE TAVARES BARBOSA X ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA X MARCO ANTONIO GOMES X UBIRAJARA NUNES X LUCIELIS S. NUNES X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA CORREIA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO S. DE CAMARGO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE MARCIANO X PAULO SERGIO MARCIANO X ROSANGELA PIOVEZAN
DESPACHO DE FLS. 383: 1. F. 382: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.2. No mais, aguarde-se cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de objeto e Pé que se encontra disponíveis para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012758-56.2000.403.0399 (2000.03.99.012758-6) - JOAO CANDIDO DA COSTA X FLORA F. DOS SANTOS X EDSON EGIDIO DO NASCIMENTO X IDEI ALVES DA CRUZ(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP060171 - NIVALDO DORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 172/196.

0003941-44.2006.403.6105 (2006.61.05.003941-9) - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 206/210, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 138/438, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HUERTAS TELLO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A. DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 139:1. Ff. 83/84: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação aos executados SAMIR A. DA SILVA ME, CNPJ 02.288.992/0001-20, SAMIR ALVES DA SILVA, CPF 737.425.388-53 e FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA, CPF 462.955.501-34, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados SAMIR A. DA SILVA ME, CNPJ 02.288.992/0001-20, SAMIR ALVES DA SILVA, CPF 737.425.388-53 e FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA, CPF 462.955.501-34. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 51), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as

providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 7. Intime-se e se cumpra.

MANDADO DE SEGURANCA

0011207-38.2013.403.6105 - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA.(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

1- Fl. 41:Preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela impetrante.2- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010311-92.2013.403.6105 - GUILHERMINA SALDANHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 39/89, dentro do prazo de 05 (cinco) diasDECISAO DE FLS 34/34-V: Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de exibição ajuizada por Guilhermina Saldanha, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive liminarmente, à determinação de exibição de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria (NB 068.256.559-8, para fim de documentar futuro processo de revisão do benefício.Alega ser pessoa idosa e haver tentado requerer junto à Agência da Previdência cópia do processo administrativo de sua aposentadoria, sem lograr êxito, contudo. Refere que a urgência na concessão da liminar se dá em razão de sua idade avançada e da proximidade do prazo de decadência.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 9-31.DECIDO.Observo que a autora funda a urgência do pedido de exibição nos prejuízos decorrentes da negativa e demora no fornecimento de cópia do processo administrativo pela Previdência Social, somado à idade avançada e proximidade do prazo decadencial para revisão do benefício.Não visualizo o perigo da demora, porquanto a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Não bastasse, verifico que a ação de exibição conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Assim, indefiro o pleito liminar.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Cumprida a determinação supra, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600909-70.1992.403.6105 (92.0600909-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 429:1- F. 428: Preliminarmente, cumpra-se o determinado às ff. 423-423, verso, itens 9 e seguintes.2- Intime-se a União e se cumpra.

Expediente Nº 8677

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALATIEL SANTOS LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, nos termos do item 4.2. da decisão de ff. 96/97.

0010304-03.2013.403.6105 - LUIS ALSINA FONTSECA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011760-85.2013.403.6105 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA CONCEICAO(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0012345-40.2013.403.6105 - RHAMA FREITAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013175-06.2013.403.6105 - PAULO JOSE VITONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 78/117.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010856-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0010856-02.2012.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contabilidade do Juízo, nos termos do despacho de f. 72 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

1. Considerando a manifestação de f. 1839, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, primeiramente, designo a data de 06 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

F. 228: Defiro. Considerando-se a realização da 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens penhorados. Intimem-se.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMUEL DOS SANTOS

1. Anote-se. Aguarde-se a audiência já designada. 2. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4977

MONITORIA

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 192/201, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0004605-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 115 (verso), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vistos.Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. C. FARIAS COMÉRCIO DE BOLSAS e JULIO CORDEIRO FARIAS, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.289,67 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em virtude de inadimplemento dos Réus em decorrência de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/39 e, posteriormente, os de fls. 46/79.À fl. 80, o Juízo determinou a citação dos Réus, na forma do art. 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil. Em vista da impossibilidade de localização do endereço dos Réus, conforme certificado às fls. 106 e 132 e consultas junto aos sistemas WEB Service da Receita Federal (fls. 113/115), SIEL- Sistema de Informações Eleitorais (fl. 116), BACEN-JUD (fls. 122/125) e CNIS (fl. 139), a Autora requereu a citação daqueles por Edital (fl. 120, com reiteração à fl. 142), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 143.A Autora pugnou pela juntada de comprovantes de publicação de Edital de citação em nome dos Réus às fls. 150/152.Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 153).Foi apresentada pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (fl. 155), contestação por negativa geral (fl. 156). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Não foram alegadas questões preliminares.Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora ter celebrado com os Réus um contrato de crédito rotativo, mais especificamente, Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL, no qual foi concedido aos Réus um limite de R\$ 45.000,00 na modalidade de crédito rotativo fluante, denominado GiroCaixa Instantâneo, e R\$ 800,00, na modalidade de crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, e, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, pretende o pagamento da quantia de R\$ 44.289,67, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A parte Ré, por sua vez, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por edital, impugnou o feito por negativa geral. No mérito, assiste, em parte, razão à Autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos Réus, devedores da quantia de R\$ 44.289,67, atualizada até a data de 31.05.2010.Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os Réus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas

fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a CEF e os Réus, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 20 dos autos), assim estabelece, expressamente, o caput da cláusula 23ª, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ademais, da planilha acostada aos autos pela Autora, às fls. 37/38 dos autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos Réus, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. No caso concreto, não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União. Feitas tais considerações preliminares, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos nos contratos acostados pela própria CEF, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela Autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, especificamente no que tange à incidência da chamada taxa de rentabilidade no percentual de até 10% (dez por cento) ao mês nos valores resultantes da utilização, pela Autora, do limite de crédito rotativo. Considerando a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, forçoso o afastamento de sua incidência, não sendo possível sua cobrança cumulativa com a chamada comissão de permanência. Assim sendo, a dívida contraída pelos Réus deve ser corrigida, tão-somente, pela incidência da comissão de permanência, nos termos de orientação do BACEN, consoante previsão da Resolução nº 1.129/1986 e da Circular da Diretoria nº 2.957/99. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os Réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à monitória, condenando os Réus ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo firmado com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão somente, a taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo os Réus ressarcirem metade das custas processuais adiantadas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009184-27.2010.403.6105 - IRMAOS RAMOS LTDA (PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 145/149, ao fundamento da existência de omissões na mesma, porquanto o julgado não fixou os marcos inicial e final do direito do Autor em receber os juros remuneratórios, declarando-se a prescrição do direito do autor em pleitear tais verbas, bem como no que toca à possibilidade de pagamento da condenação em ações preferenciais da ré, e por fim, não determinou a espécie de liquidação de sentença a ser adotada. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a sentença proferida às fls. 145/149 acolheu em parte o pedido formulado pela parte autora, nos exatos termos do julgado nos Resp 1.003.955 e 1.028.592, bem como se pronunciou expressamente no que tange à prescrição. Por fim, no que toca à espécie de liquidação de sentença a ser adotada, entendo que a irrisignação não tem qualquer fundamento, visto que tal decisão fica postergada para o momento processual oportuno, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo qualquer prejuízo às partes. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 145/149, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012014-29.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE AMORIM(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 417: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. DESPACHO DE FLS. 435: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011793-12.2012.403.6105 - JOSE VELOSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de ante-cipação de tutela, requerido por JOSE VELOSO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e a posterior conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, o Autor seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor (fls. 17/18) e os documentos de fls. 29/125. À fl. 127, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 128), deferiu às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135/147, defendendo, apenas no mérito, a total improcedência da ação. Às fls. 148/157, indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos, bem como juntou consultas de benefícios do Autor e dados deste contidos no CNIS. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados, bem como deferiu a indicação dos Assistentes Técnicos pelo Réu (fl. 158). Réplica às fls. 162/170. Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 191/193, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 196/197 e o Autor, às fls. 201/204. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não acarreta incapacidade para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 191/193, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de Tendinopatias crônicas do ombro direito, sintomáticas desde 2003, quando já realizava atividades braçais mescladas com venda de objetos miúdos e lustres (...), não tendo relatado quedas ao solo nem traumas direto sobre a estrutura músculo tendinea do ombro que apresenta ruptura completa de fibras do tendão supra espinhoso e padrão de tendinopatias crônicas neste e em outros tendões (...). A mobilidade apresentada nessa prova pericial apresenta-se satisfatória em todos os arcos de movimento observados para os ombros, havendo apenas pequena lentidão à rotação interna e externa do braço direito, sem prejuízo da força e ou da mobilidade e ou da coordenação, bem como, não foram observadas hipotrofias ou edemas locais. (...) Não existe, pois, a alegada incapacidade. Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, que o exame

realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 191/193, é suficiente para convencimento des-te Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de que-sitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. A guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Au-tor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CON-DENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal) e advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003724-76.2012.403.6303 - IVAIR ANTONIO BARBO(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta Quarta Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 60/82, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 86/179. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013132-06.2012.403.6105 - ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME X ALBERTO VIANA X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME, ALBERTO VIANA e ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0010354-63.2012.403.6105. Aduzem, no mérito, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo, pugnando, ainda, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e nulidade das cláusulas abusivas. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 26/66. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 67). A Embargada ofereceu impugnação às fls. 71/82, arguindo preliminar de descumprimento do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos Embargos. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 83), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 88/89, e, os Embargantes, às fls. 90/91. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Não foram arguidas outras preliminares. No mérito, entendo que apenas em parte assiste razão aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento

pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015766-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)
Tendo em vista a petição de fls. 93, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015775-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO MOVEIS REPRES SERV C X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI
Tendo em vista a petição de fls. 106, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO
DESPACHO DE FLS. 77: Petição de fls. 75: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação, conforme requerido.Int.DESPACHO DE FLS. 81: Manifeste-se a Exeçúente CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de justiça de fls.80, verso, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ALBERTO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Petição de fls. 100: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022845-64.1996.403.6105 (96.0022845-0) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Tendo em vista a petição de fls. 245/246, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até julho/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 4990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009380-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4) - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WALDECIR GUIDOTTI e APARECIDO ANTONIO CAETANO, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes sofridos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, em decorrência da destruição de 468.668 mudas cítricas de propriedade dos Autores, localizada no município de Mogi Mirim - SP, realizada, para fins de erradicação de praga denominada cancro cítrico, pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, fundada na responsabilidade civil objetiva do Estado de indenizar por dano causado ao particular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/107. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. À fl. 110, os Autores foram intimados a esclarecerem o valor atribuído à causa. Os Autores manifestaram-se, às fls. 114/115, pela manutenção do valor inicialmente atribuído à causa. À fl. 116, o Juízo reiterou a determinação contida à fl. 110, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas de valor até 60 salários mínimos. Os Autores retificaram o valor atribuído à causa, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). A petição de fl. 117 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 118), tendo sido, ainda, determinada a intimação dos Autores para juntada de declarações de pobreza e da última declaração de IRPF, as quais foram juntadas às fls. 127/141. À fl. 142, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da União. Regularmente citada, a União contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a erradicação foi realizada por agentes sanitários do Estado de São Paulo, pugnano, sucessivamente, pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, e, por fim, arguiu a inépcia da inicial, em razão de não ter sido apresentado pelos Autores o montante dos danos materiais sofridos e o valor da indenização. No mérito, defendeu, em síntese, a improcedência da ação (fls. 147/186). Réplica às fls. 191/203. As partes não especificaram provas (certidão de f. 204). Pela decisão de fls. 205/206, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo do Estado de São Paulo, com a determinação para a citação deste corréu. No mesmo ato processual, o Juízo deixou de apreciar a preliminar de inépcia da inicial em relação aos danos materiais, por esta confundir-se com o mérito e face à propositura de impugnação ao valor da causa em apenso. À fl. 216 e verso, foi trasladada para estes autos cópia da decisão de rejeição, proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 220/246, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição trienal para ressarcimento de dano, a teor do art. 206, 3º, do Código Civil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 247/575). Réplica à contestação apresentada pelo Réu Estado de São Paulo, às fls. 612/637. Face à ausência de impugnação a requerimento formulado pela Sra. Josina Antunes da Cruz, ex-companheira do Autor Waldecir Guidotti (fls. 650/651), foi deferida a inclusão desta na lide como assistente da parte autora (fl. 661). À fl. 674, foi indeferido pedido (fls. 668/670) de inclusão da Sra. Cristiana Simonelli Caetano, que convolou núpcias com o Autor Aparecido Antonio Caetano em regime de separação de bens, no polo ativo da demanda. No mesmo ato processual, o Juízo determinou, face à conexão verificada com os autos de nº 0011085-35.2007.403.6105, que ambos viessem juntamente conclusos para sentença. Subsequentemente (fl. 682), foi determinado o traslado de decisão proferida nos referidos autos de nº 0011085-35.2007.403.6105, posteriormente juntada às fls. 683/684, na qual o Juízo entendeu não haver conexão a justificar a distribuição por dependência dos feitos. Na mesma ocasião, foi indeferido pedido reiterado de integração à lide, formulado pela Sra. Cristiana (fls. 675/679), ao fundamento de falta de interesse jurídico. Às fls. 689/690, o Juízo reconsiderou determinação anterior, de inclusão da Sr. Josina no polo ativo da demanda, bem como determinou a expedição de ofício ao Instituto Agronômico de Campinas para indicação de profissional para realização de perícia indireta nos presentes autos. O Instituto Agronômico, aduzindo não dispor de pesquisador científico capacitado para a tarefa contida nos autos, sugeriu envio de solicitação ao Instituto Biológico (fl. 695). À fl. 698, foi determinada, em face da informação de fl. 695, a expedição de ofício ao Instituto Biológico. O Instituto Biológico de São Paulo apresentou parecer às fls. 724/725. A Sra. Josina, inconformada com a decisão de fls. 689/690, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 743/754). Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida no agravo, determinando a

permanência da Sra. Josina na ação, na qualidade de assistente simples (fls. 770/773). À fl. 773, o Juízo, acolhendo manifestação da parte autora (fls. 741/742), quanto à alegação de parcialidade do Instituto Agronômico de Campinas, reconsiderou a parte final da decisão de fls. 689/690, determinando a expedição de ofício ao CREA para indicação de profissional especializado na área de agronomia para a realização de perícia indireta nos presentes autos. No mesmo ato, deferiu os benefícios da justiça gratuita requerido pela Sra. Josina, à fl. 766. O CREA pugnou pela juntada de relação de profissionais aptos à realização da perícia às fls. 780/800. À fl. 801, o Juízo nomeou perito, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A União Federal apresentou quesitos à fl. 805. Os Autores indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos às fls. 808/810. O Juízo intimou a parte autora a apresentar suas três últimas Declarações de IR (fl. 817). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 831/834). Em cumprimento à determinação de fl. 817, a Sra. Josina juntou documentos às fls. 856/879 e os Autores, às fls. 880/901. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 901). Pela decisão de fl. 905 e verso, foram reconsideradas as decisões anteriores que determinaram a produção de prova pericial, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor Aparecido Antonio Caetano e a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de fl. 941. A União apresentou suas alegações finais às fls. 944/970vº, reiterando preliminar de sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mais, os termos de sua contestação, para o fim de que seja julgada a demanda totalmente improcedente. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou alegações finais às fls. 971/974vº, reiterando os termos da contestação, com o pedido de sua exclusão do polo passivo ou, no mérito, de improcedência da ação. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos Autores (fl. 975), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, bem como de ilegitimidade passiva da União restam superadas, em vista da decisão de fls. 205/206, proferida pelo Juízo da Sétima Vara desta Subseção Judiciária, cujas razões também adoto. Já no que tange à necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, evidencia-se, in casu, a sua ilegitimidade passiva, visto que a atividade em colaboração do Estado de São Paulo no combate ao cancro cítrico se deu por delegação da corré União, não podendo, assim, ser este alcançado para fins de responsabilidade indenizatória em razão da execução de política de defesa sanitária de caráter nacional traçada pelo Ministério da Agricultura, porquanto também não comprovado desvio de conduta delegada, pelo que reconsidero a decisão de fls. 205/206, que determinou a sua citação, devendo ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva e julgado extinto o processo em relação a este, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange ao decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a União a parte demandada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que o dano alegado se deu em 06/09/2006, quando da destruição das mudas de plantas cítricas de propriedade dos Autores (fl. 60), inócurre a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação (27/08/2007 - fl. 2). No mérito, entendo que o pedido inicial procede em parte. Como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destques meus) Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Inicialmente, importa destacar que a atividade de erradicação das mudas de plantas cítricas de propriedade dos Autores por parte dos agentes públicos se deu em conformidade com o exercício do poder de polícia, na defesa sanitária vegetal, objetivando o interesse público de proteção da agricultura atingida pela praga denominada cancro cítrico, porquanto comprovado que, das 668.668 mudas, 8 encontravam-se contaminadas e 4 com suspeita de contaminação, justificando, assim, a destruição de toda a plantação para evitar a propagação da doença, inclusive para outras plantações da região, de modo que a atuação do Poder Público se deu lícitamente. Todavia, ainda que lícito o ato, ausente a culpa do produtor, restando caracterizado o nexo de causalidade pelos danos causados aos Autores na destruição em excesso de todas as mudas, quando comprovado que das 668.668 mudas, apenas 12 encontravam-se contaminadas/suspeitas, conforme laudos de interdição e destruição de fls. 51, 53, 60 e 62, fazendo jus, assim, o citricultor à indenização pretendida pelos danos materiais suportados pela eliminação das plantas sadias ou, ao menos, não comprovadamente infectadas, considerando, em tese, a possibilidade de comercialização destas, razão suficiente para reconhecimento da responsabilidade do Estado a embasar a pretensão indenizatória, dado que a existência de dano é incontestável. Com efeito, não há dúvida no que concerne à responsabilidade do Estado de

indenizar, dado que a Lei nº 3.780-A/1960, bem como o Decreto nº 51.207/61 que a regulamentou, ainda que com vigência temporária, ao abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, teve por fim indenizar os proprietários que tiveram suas plantas cítricas destruídas, pelo que o pedido inicial, nesse aspecto, procede. Indevida, outrossim, a condenação em lucros cessantes e danos emergentes porquanto restando comprovada a infecção das mudas pelo cancro cítrico não se pode atestar que as safras seguintes dariam frutos saudáveis, bem como também não se pode falar em desvalorização da propriedade, visto que, se ocorrente, esta não se deu pela política de erradicação sanitária, que, conforme já dito, se deu licitamente, mas em razão da doença das mudas das plantas. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCRO CÍTRICO EM 11,45% DA PRODUÇÃO. ERRADICAÇÃO. EXCESSO. DESTRUIÇÃO DE TODO O POMAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO ARBITRADA SOB NOTA FISCAL DE VENDA ANTERIOR AO EVENTO. DANOS MORAIS. I - Afastada a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, por ausente o requisito de desvio de conduta delegada. II - Ausente a culpa do produtor, presente o nexos causal, os danos causados pela destruição de todo o pomar, quando apenas 11,45% fora infectado, redundam em excesso na erradicação do cancro cítrico a gerar ressarcimento pela União Federal. III - A discricionariedade na eleição do método de erradicação a ser adotado na plantação infectada não elimina a indenização pelos danos causados quando há excesso nas medidas adotadas. IV - Faz jus o citricultor à indenização, pelos danos materiais suportados pela eliminação de plantas sadias, excluindo-se do cômputo as plantas infectadas sobre as quais incide o risco da atividade econômica. Inteligência do artigo 34, 1º, do Decreto nº 24.114/31. V - A exposição do citricultor nos meios de comunicação da cidade, relativamente à infecção e destruição de seu pomar não é imputável à União. VI - O valor atribuído à causa e o valor da condenação não se confundem, sendo lícito à parte formular pedido genérico na hipótese em que não se sabe o quantum debeatur. Residindo a pretensão em indenização cujo valor se pretende seja arbitrado pelo magistrado, não há limitação do valor da condenação ao atribuído à demanda. VII - Apelação da autoria parcialmente provida. Apelo da União Federal improvido. (AC 00000292720024036122, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 850 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, em conclusão, considerando que a responsabilidade do Estado, no caso, é objetiva, de se julgar procedente o pedido para condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela eliminação das plantas sadias/não comprovadamente infectadas, ou seja, das 656.668 mudas, cujo valor deverá ser oportunamente calculado, após o trânsito em julgado, mediante regular procedimento de liquidação. Ante o exposto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo, em relação a este julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, com relação à União, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União no pagamento de indenização por danos materiais sofridos em decorrência da eliminação das 656.668 mudas de plantas cítricas, conforme motivação, corrigido nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Terceira Região, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene, outrossim, a União no pagamento da verba honorária devida aos Autores, que fixo moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da presente decisão, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente (art. 20, 4º, Código de Processo Civil). Deixo de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo nos honorários advocatícios, considerando que a sua citação se deu por ordem do Juízo (fls. 205/206). Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). No mais, face à juntada de documentos sigilosos, proceda-se à anotação necessária na capa dos autos, processando-se em segredo de Justiça. P.R.I.

0013861-03.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS SCHINAID (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0005906-81.2011.403.6105 - MIRALVA SANTOS OLIVEIRA (SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MIRALVA SANTOS OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VALITEC COML. E LIMPEZA TÉCNICA LTDA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando seja determinado ao INSS

que proceda ao cancelamento da aposentadoria concedida por erro em favor da Autora e à exclusão dos vínculos empregatícios indevidamente constantes de seu cadastro de informações (CNIS), referentes aos períodos de 15/10/1974 a 21/12/1999 e 19/11/1980 a 21/12/1999, bem como sejam condenados os Réus no pagamento de indenização a título de danos materiais, referentes às parcelas de seguro-desemprego que a Autora deixou de perceber, e danos morais, no montante correspondente a 100 vezes o valor do salário-mínimo. Para tanto, relata a Autora que, desde o ano de 1999, após a rescisão de seu vínculo empregatício com a corrê Valitec (de 19/11/1998 a 21/12/1999), vem encontrando dificuldades no recebimento de parcelas referentes ao seguro desemprego, tendo em vista a informação recebida pela Caixa Econômica Federal - CEF de que tal verba seria indevida em razão da percepção do benefício previdenciário de aposentadoria pela Autora, tendo constado, ainda, de documentação emitida por aquela a informação de suspensão por motivo de percepção de renda própria. Tal situação se verificou ainda nos períodos de 04/04/2000 a 25/04/2001, 14/05/2003 a 13/01/2004, 25/07/2005 a 06/12/2006 e de 21/06/2007 a 22/01/2010, quando também não percebeu o benefício de seguro-desemprego. Relata, ainda, a Autora que em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constam dois períodos relativos a vínculos empregatícios mantidos com a corrê Valitec que não correspondem a efetiva prestação de serviços (de 15/10/1974 a 21/12/1999 e de 19/11/1980 a 21/12/1999). Pelo que pretende a Autora sejam os Réus condenados no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, visto que, impedida de receber o seguro desemprego após a rescisão do contrato de trabalho por culpa dos Réus e não podendo honrar com compromissos financeiros, sofreu inúmeros prejuízos, tendo sido, inclusive, seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/53. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Itatiba que, pela decisão de f. 54, declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 59), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos Réus (f. 60). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 71/74vº). Juntou documentos (fls. 75/85). A autora se manifestou em réplica às fls. 91/93, e, à f. 106, requereu nova citação da corrê Valitec. Tendo em vista as diligências realizadas para citação da corrê Valitec sem êxito, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 118). Expedido o edital de citação e decorrido o prazo sem manifestação da corrê Valitec, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora da ré revel (f. 126), se manifestando, esta, por sua vez, à f. 127, contestando o feito por negativa geral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que a pretensão manifestada pela Autora não tem qualquer fundamento, razão pela qual, de rigor, seja julgamento totalmente improcedente o pedido inicial, conforme, a seguir, veremos. No que tange ao pedido para cancelamento da aposentadoria supostamente concedida à Autora, restou comprovado nos autos, conforme documentos juntados pelo INSS, às fls. 75/85, que não há qualquer benefício previdenciário concedido em nome da Autora. Ocorre que há benefícios deferidos a pessoas homônimas, mas sem qualquer coincidência dos demais dados cadastrais (RG, CPF, nome da mãe), que distinguem os segurados. Assim, a alegação de que a concessão indevida de aposentadoria em favor da Autora a impossibilitou de efetuar o saque do seguro desemprego não se sustenta, visto que o documento apresentado à f. 33 apenas informa a suspensão do pagamento daquele benefício em virtude de percepção de renda própria, o que não é suficiente para corroborar as alegações da parte autora. Nesse sentido, importa destacar que o motivo do indeferimento não restou devidamente esclarecido, mas é certo que o mesmo não se deu em razão da concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria à Autora. Destarte, a não percepção do seguro-desemprego pela Autora, acaso indevida, não pode ser imputada aos Réus. Primeiro, porque a responsabilidade pelo pagamento desse benefício é da Caixa Econômica Federal - CEF, faltando, assim, legitimidade dos Réus para cobrança de tais valores. De outro lado, é também de se consignar que a Autora não procedeu à juntada de todos os requerimentos formulados para concessão do seguro-desemprego, bem como não tendo sido comprovado o motivo do não recebimento desse benefício, não resta comprovada culpa dos Réus suficiente para condenação dos mesmos no pagamento da indenização pleiteada a título de danos materiais, por ausência do necessário nexo de causalidade e comprovado ato ilícito praticado. Outrossim, a pretensão referente à inclusão indevida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos vínculos empregatícios nos períodos de 15/10/1974 a 21/12/1999 e de 19/11/1980 a 21/12/1999 também se mostra inviável, dado que esta foi realizada em virtude do vínculo empregatício estabelecido pela Autora com a empresa Valitec Comercial e Limpeza Técnica Ltda no período de 19/11/1998 a 21/12/1999, que efetivamente ocorreu, de modo que, se erro houve, hipótese em que se deverá determinar à empregadora o envio da GFIP retificadora, este se deu em virtude da relação de emprego entre as partes envolvidas, questão esta que não poderá ser resolvida perante este Juízo Federal considerando a competência constitucional estabelecida pelo art. 114 da Constituição da República, que dispõe acerca da competência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir sobre questões oriundas da relação trabalhista. Assim, pelas razões acima expostas, de concluir-se que a pretensão indenizatória manifestada pela Autora improcede totalmente, por falta de comprovação do necessário

nexo de causalidade e ato ilícito praticados pelos Réus para fins de condenação do dano material pleiteado, e por decorrência, do dano moral. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008336-06.2011.403.6105 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento e das inscrições em dívida ativa nº 80 6 11 079306-47 (COFINS), 80 6 11 079305-66 (CSLL) e 80 20 11 046134-47 (IRPJ) ao fundamento de nulidade da constituição do crédito tributário, por falta de instauração de procedimento administrativo prévio, com observância do contraditório e da ampla defesa. Antecipadamente, requer a Autora seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinado o regular processamento dos recursos administrativos cabíveis à espécie para reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Para tanto, relata a Autora que, possuindo débitos junto à Ré, se utilizou de crédito existente na ação executiva em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo nº 2009.34.00.013496-6, através da conversão em renda de depósitos judiciais, tendo, então, declarado o pagamento daqueles débitos em DCTF. Todavia, não obstante a apresentação das DCTFs respectivas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou os débitos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que procedeu à inscrição em Dívida Ativa da União, sob nº 80 6 11 079306-47(COFINS), Processo Administrativo nº 13839.503161/2011-19, 80 6 11 079305-66 (CSLL), Processo Administrativo nº 13839.503159/2011-31, e 80 20 11 046134-47 (IRPJ), Processo Administrativo nº 13839.503160/2011-66. Nesse sentido, tendo sido apresentadas as DCTFs com a informação de pagamento, defende a Autora a ilegalidade das inscrições em Dívida Ativa da União desses débitos ante a inexistência de prévio procedimento administrativo para análise do mérito acerca da informação de pagamento, com violação ao contraditório e ampla defesa e do devido processo administrativo, com os meios e recursos inerentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/72. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 74). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77/78). Interpostos Embargos Declaratórios (fls. 81/88), foram os mesmos rejeitados (fls. 90/90vº). Às fls. 96/117 a Autora comprova a interposição de Agravo de Instrumento, e, às fls. 119/121 e 123/125, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao recurso. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 128/131vº, defendendo a Ré, apenas no mérito, a total improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 133/302). A Autora se manifestou em réplica às fls. 308/327, e, às fls. 353/354, requereu a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos. Instadas as partes para especificação de provas, a União, à f. 356, informa que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os procedimentos administrativos foram juntados em apenso (f. 370). A Autora se manifestou às fls. 379/382 reiterando os termos do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência para especificação de provas (f. 383). A União reitera o pedido para julgamento de improcedência do pedido inicial (fls. 385/388). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 390). A Autora se manifestou à f. 393 no sentido de que não tem provas a produzir. Às fls. 395/398 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2009.34.00.013496-6. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Autora, em breve síntese, a anulação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, conforme descrito na inicial, ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo, porquanto não instaurado procedimento administrativo prévio para constituição do crédito tributário, tendo em vista a apresentação de DCTFs informando o pagamento dos débitos mediante a conversão em renda de depósitos judiciais efetivados nos autos do processo nº 2009.34.00.013496-6. Entendo que, no caso, considerando que os débitos mencionados pela Autora se referem a tributos sujeitos à homologação por lançamento, verifica-se a desnecessidade de instauração de prévio procedimento administrativo ou realização de lançamento de ofício pela autoridade administrativa para a inscrição na Dívida Ativa de débitos declarados pelo próprio contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 5º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, ainda em vigor, além do reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ.1. Prequestionada, ainda que

implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.2. No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes.3. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo, somente podendo ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido tão-somente para afastar a multa aplicada.(REsp 1294214/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)Verifico, ainda, que a Autora não formulou pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa, de modo que, tendo sido o crédito constituído por DCTF, e, conforme apurado pela União, constando da declaração a informação de saldo a pagar do débito, inexistente causa obstativa à inscrição em dívida ativa, porquanto observado o devido processo legal na constituição, não havendo também que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.De outro lado, no que tange à questão de fundo atinente à quitação dos débitos em virtude do processo nº 2009.34.00.013496-6, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, e conforme constante do procedimento administrativo anexado aos autos, verifico que a autoridade administrativa procedeu à verificação, tendo constatado que as guias de depósito judicial apresentadas não especificavam as inscrições correspondentes, sendo que a maioria dos períodos de apuração indicados não coincidiam com os inscritos em DAU, não havendo também qualquer comprovação acerca da determinação judicial e efetiva conversão em renda da União no processo referenciado, não se prestando, assim, à revisão do valor do débito.Ressalto, ainda, que, conforme também constatado pela autoridade administrativa, o objeto do processo judicial mencionado pela Autora na inicial não tem qualquer relação com os débitos inscritos discutidos nestes autos, porquanto se refere a execução de título extrajudicial para cobrança de dívida oriunda de título da dívida externa emitido pela Prefeitura do Distrito Federal, tendo sido, inclusive, proferida decisão extintiva naqueles autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, conforme juntado às fls. 395/398, não havendo, de outro lado, conforme consulta obtida junto ao sistema processual, qualquer notícia de conversão em renda de depósitos judiciais, conforme alegado.Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, somente podendo ser elidida mediante prova cabal de inexistência do débito, o que, no caso, não logrou a Autora comprovar, pelo que, não havendo fundamento jurídico a favor da tese inicial deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo rural e especial, e respectiva conversão do tempo comum laborado em tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Para tanto, aduz a Autora que, em 08/01/2010, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.640.129-2), tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição.Entretanto, sustenta a autora que possui tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria especial, visto que laborou em atividade rural, no período de 27/08/1967 a 31/05/1989, em atividade urbana comum, de 01/06/1989 a 10/09/1990, cujos períodos pretende o reconhecimento com a respectiva conversão em tempo especial, acrescido do tempo efetivamente laborado em atividade especial, de 20/09/1990 a 08/01/2010 (data da DER).Sucessivamente, requer seja o Réu condenado à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e respectiva conversão do tempo especial em comum, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo e acréscimos legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/56.À f. 69 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu.Às fls. 76/119 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora.Regularmente citado, o Réu, às fls. 125/146, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Réplica às fls. 150/161.Foi designada audiência de instrução (f. 167).A audiência foi realizada com depoimento pessoal da

Autora (f. 178) e oitiva de testemunhas (fls. 179 e 180). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 193/205, acerca dos quais a parte autora se manifestou à f. 212. Às fls. 214/219 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido em face do despacho de f. 192 que determinou a liquidação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial, e conversão do tempo comum em especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se a Autora preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Restava-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 27/08/1967 a 31/05/1989, no município de Ivaiporã-PR, inicialmente juntamente com seu pai e sua família, e, depois de seu casamento, junto de seu marido, na mesma propriedade rural. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Requerente aos autos certidão de casamento, datada de 13/07/1985, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (f. 85); certidão de nascimento de seu filho, datada de 23/05/1986, onde também consta a profissão de seu marido como lavrador (f. 86); certificado de cadastro junto ao INCRA em nome do proprietário do imóvel rural onde a Autora alega ter trabalhado, datado de 08/1977 (f. 82), bem como referente aos exercícios de 1989 (f. 83) e 1988 (f. 84); declaração do Sindicato do exercício de atividade rural da Autora, referente ao período de 1977 a 05/1989; cópia da matrícula do imóvel onde a Autora alega ter trabalhado (fls. 91/92); ficha de matrícula do marido da Autora junto ao Sindicato (f. 110); e notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas em nome do proprietário do imóvel rural onde a Autora trabalhou (fls. 111/113). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pela Autora. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo, conforme depoimentos das testemunhas (fls. 179 e 180), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data

de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora no período de 26/08/1971 a 15/06/1986, já que, relativamente ao período posterior a 15/06/1986, conforme depoimento pessoal prestado pela Autora em Juízo, a mesma se mudou para o município de Pedreira-SP, passando a exercer atividade exclusivamente urbana.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como

base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que ficou exposta a ruído excessivo no período de 20/09/1990 a 31/10/2000, bem como a agentes biológicos nocivos à saúde no período de 01/11/2000 a 08/01/2010, quando da execução de serviços gerais para limpeza de banheiros. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, no caso concreto, é possível o reconhecimento do período de 20/09/1990 a 31/10/2000 como especial, visto que, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 114/115, ficou a Autora sujeita nesse período a ruído de 91 dB. Já no que se refere ao período de 01/11/2000 a 08/01/2010 não há como se reconhecer o tempo especial, dado que não comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 114/115 a exposição da Autora nesse período a qualquer agente químico, físico ou biológico nocivo à saúde. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pela Autora sujeita ao agente físico ruído no período de 20/09/1990 a 31/10/2000, para fins de aposentadoria especial. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pela Autora à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 27/08/1967 a 31/05/1989 (tempo rural) e de 01/06/1989 a 10/09/1990 (tempo urbano comum). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pela Autora eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 08/01/2010 (f. 77). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 10 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço/contribuição especial. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d20/9/1990 31/10/2000 10 1 12 - - - 10 1 12 3.642 10 1 12 0 0 0 10 1 12 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se a Autora, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Para tanto, formula a Autora, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a

edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 20/09/90 a 15/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os

fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, na data da entrada do requerimento, com 37 anos e 12 dias (f. 205), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus a Autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 08/01/2010 (f. 77). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pela Autora no período de 26/08/1971 a 15/06/1986 e a converter de especial para comum o período de 20/09/1990 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.2), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.640.129-2, em favor da Autora, MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN, com data de início em 08/01/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 77), cujo valor, para a competência de outubro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$919,10 e RMA: R\$1.038,05 - fls. 193/205), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$36.275,72, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (08/01/2010), apuradas até outubro/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício

em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000892-82.2012.403.6105 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência a parte Autora acerca da implantação do benefício (fls.229). Intime-se.

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito médico, conforme fls. 526/527, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 209/214, para manifestação no prazo legal. Int.

0015943-36.2012.403.6105 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter declaração de nulidade de ato administrativo que determinou seu afastamento do Exército, além de sua reintegração e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em função da dispensa referida. Alega a Autora que ingressou nas fileiras do Exército, em data de 29/02/2008, para servir como Oficial Técnico Temporário - OTT, vindo a realizar Estágio de Serviço Técnico - EST no Comando da 2ª Divisão de Exército. Alega que sua permanência junto às fileiras das Forças Armadas estava condicionada a prorrogações de tempo de serviço anuais (períodos de 12 meses), até o limite de 8 (oito) anos, desde que satisfeitas todas as condições devidamente estabelecidas na legislação de regência. Aduz que lhe foram concedidas 3 (três) prorrogações (2008 para 2009; 2009 para 2010; 2010 para 2011), todavia, para sua surpresa, teve seu quarto pedido de prorrogação, formulado em 27/09/2011, indeferido, uma vez que teria recebido conceito desfavorável do comandante da unidade. Relata que formulou pedido de reconsideração e sua Fi-cha de Avaliação, emitida em 07/11/2012, foi retificada, mas mesmo assim, ao rei-terar seu pedido de prorrogação, este foi indeferido, sob a alegação de inconveniência para o serviço. Esgotada a esfera administrativa, informa ter impetrado Mandado de Segurança (processo nº 0009760-64.2012.403.6100) perante a MM. 16ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo - SP, com fundamento na incompetência da autoridade que denegou o pedido de prorrogação de tempo de serviço em questão, sendo que seu pedido foi julgado improcedente na primeira instância, encontrando-se o feito em fase recursal. Com esta demanda, alegando violar o ato administrativo de indeferimento de seu pedido de prorrogação os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e do Contraditório e da Ampla Defesa, formula pedido de tutela antecipada, objetivando sua imediata reintegração nas fileiras do Exército e, ao fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a irregularidade no indeferimento de seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, anulando-se o ato em questão e, como corolário, prorrogando-se seu tempo de serviço por mais 12 (doze) meses, a contar da reintegração. Pedre, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 70.800,81, bem como de danos morais, estes fixados em 50 vezes o salário mínimo vigente, isto é, em R\$ 31.000,00. Pedre, enfim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/73. À fl. 78, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Previamente citada, a União contestou o feito às fls. 84/100, alegando, em preliminar, a extinção do feito por litispendência ao mandamus referido e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, pede a Ré, acaso reconhecida a responsabilidade por dano moral, que a indenização seja fixada de forma moderada. Juntou documentos (fls. 101/104). A Autora manifestou-se em réplica às fls. 109/125, reitereando o pedido inicial. À fl.

126, foi determinada a juntada aos autos da cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0009760-64.2012.403.6100, que veio a ser subsequentemente juntada pela Autora às fls. 129/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, entendo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, passo à análise da questão preliminar. Quanto à preliminar alegada pela Ré, entendo que, de fato, a Autora reitera neste feito, quanto ao pedido de nulidade de ato administrativo que indeferiu a prorrogação de tempo de serviço, o pleito anteriormente formulado no Mandado de Segurança nº 0009760-64.2012.403.6100, que, conforme comprovado às fls. 120/122, foi julgada com resolução de mérito por sentença publicada em diário eletrônico (e-DJF3 Judicial 1) em data de 01/10/2012. De fato, no caso, verifica-se que a Autora pretende reabrir discussão acerca da existência de vícios no ato administrativo que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, contudo seu pedido já fora objeto de julgamento em mandado de segurança, que indeferiu o pleito. Assim, não pode a Autora, ainda que aparentemente sob novos fundamentos, atacar o mesmo ato, dado que os fatos sobre os quais se baseia a controvérsia são os mesmos. Com efeito, no caso, verifica-se que nesta ação ordinária, agora sob a rubrica de violação aos princípios da impessoalidade e do contraditório e ampla defesa, a Autora se utiliza dos mesmos fundamentos constantes na petição inicial do aludido mandamus. De sorte que não pode a Autora vir em Juízo rediscutir a matéria, ainda que sob nova roupagem, mormente em se considerando o princípio da eventualidade, por força do qual devem as partes alegar, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa, sob pena de operar-se a preclusão. Ademais, ao apreciar o mandamus, o Juízo já se pronunciou acerca da legalidade e constitucionalidade do aludido ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço formulado pela Autora, o que impede qualquer rediscussão acerca do tema (art. 268, caput, do CPC), conforme atesta o excerto do julgado reproduzido (fls. 103/104) a seguir: Assim, diante da evidente discricionariedade do ato (prorrogação), que deve atender ao interesse e conveniência do Exército, não cabe ao Judiciário declarar sua nulidade baseado nos trâmites administrativos internos, uma vez que não houve no presente caso comprovação de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que conduzam à nulidade. (destaquei) Desta feita, ainda que o rito desta demanda seja diferente daquele proposto pela Autora junto à MM. 16ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo - SP, a despeito das alegações contidas na peça inicial, constata-se que há identidade de partes com as que figuram na presente ação de rito ordinário, sendo idênticos, também, a causa de pedir e o objeto, baseados, inclusive, no mesmo substrato fático. Tem-se, no mais, que a Autora ajuizou a presente ação com causa de pedir e pedido idênticos a do aludido mandado de segurança anteriormente proposto, antes de estar concluído o primeiro processo, restando caracterizada, desta forma, a litispendência. De frisar-se que esta ação ordinária é mais ampla, pois engloba pedido de indenização. Todavia, a inovação do pedido de indenização não afasta a litispendência, porquanto a sua viabilidade pressupõe o reconhecimento da nulidade do ato administrativo em questão, não ensejando diferente causa de pedir. Impende salientar, enfim, que, nos termos da Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, aplicável também às hipóteses de continência, como no caso, de sorte que o feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, acolho a alegação de litispendência, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso V, e 268 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010348-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600876-07.1997.403.6105 (97.0600876-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X DALMAR COM/DE BEBIDAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 26/27vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma em vista da manifestação de fls. 8/11 da Embargada. Com efeito, não obstante a manifestação inicial de concordância da Embargada a fim de dar celeridade ao feito, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do cálculo apresentado pela União, tendo sido, então, apurado valor a maior em favor da Embargada. Nesse sentido, diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como considerando que os Embargos opostos pela União também versam sobre a inexigibilidade do título, em relação aos honorários advocatícios, não há como se desconsiderar o apurado pelo Contador, haja vista, ainda, que, posteriormente, após o processamento do feito, a Embargada se manifestou à f. 23 concordando expressamente com os cálculos do contador, requerendo o julgamento de improcedência dos Embargos e condenação da embargante nos honorários advocatícios. Assim, entendo que a sentença prolatada às fls. 26/27vº não merece qualquer reparo, de modo que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA,

mantida integralmente a sentença de fls. 26/27vº, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006790-64.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO GALVÃO EMBALAGENS LTDA., contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente pede seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 64/285. Distribuído o feito originariamente junto ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, sobreveio petição de aditamento, com a retificação do polo passivo da demanda (fls. 290/294). Em decisão de fl. 296 e verso, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão da sede da Impetrada, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas. À fl. 303, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. No mesmo ato processual, o Juízo determinou que a Impetrante promovesse a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e, cumprida a exigência, que fosse notificada previamente a Autoridade Coatora. A Impetrante requereu a citação da CEF, conforme petição de fls. 306/307, que foi recebida em aditamento ao pedido inicial (fl. 308). Não obstante regularmente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar suas informações (certidão de fl. 329). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 330). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 338/340vº, opinou pela concessão parcial da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se

incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7o Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente

provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional.Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...).Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...).Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...).Lado outro, as faltas justificadas/abonadas, na forma da legislação trabalhista, são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).

5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos.Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia.(AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação.Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95),

conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0010636-67.2013.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 121/127, ao fundamento da existência de omissões na mesma, tendo em vista que a decisão não se pronunciou expressamente acerca do pedido de compensação no que concerne ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e, no tange às verbas relativas às férias não gozadas/usufruídas, adicional de horas extras e salário-maternidade aos fundamentos contidos na inicial. A irresignação manifestada pela Impetrante no que tange à possibilidade de compensação com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 não tem qualquer fundamento. Isso porque o art. 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu a viabilidade da compensação, perante a autoridade administrativa, para a hipótese de identidade entre as espécies tributárias, ou seja, o crédito e o débito a serem compensados devem referir-se à mesma espécie do gênero tributo. Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte dirigido ao referido órgão, para obtenção de prévia autorização, conforme estabelecido no art. 74 da referida lei. Assim, no caso, ajuizada a ação na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.430/96, viável a compensação com quaisquer tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, deve ser salientado que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. Portanto, é de concluir-se que a irresignação manifestada não tem qualquer cabimento, haja vista que a legislação vigente é mais abrangente, não havendo, de outro lado, qualquer óbice para que a Impetrante possa realizar a compensação com débitos de tributos de mesma espécie, em sendo o caso. Outrossim, no que tange aos fundamentos da sentença relativo às verbas referidas (férias não gozadas/usufruídas, adicional de horas extras e salário-maternidade), é de se destacar que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão/obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, sendo que, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 121/127, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010779-56.2013.403.6105 - ELAINE APARECIDA DE MORAES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se busca a suspensão de desconto no benefício de pensão por morte percebida pela Impetrante, bem como a devolução da quantia já descontada indevidamente. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 60/77, vindo os autos, em seguida, conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, depreende-se que a Impetrante recebeu o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/505.206.581-3, no período de 18.03.2004 (DIB) a 19.03.2011 (DCB). Verifica-se dos autos, ademais, ter a Impetrante requerido, em 19.05.2012, em virtude do falecimento do seu genitor, Sr. Eurico Batista de Moraes, ocorrido em 16.01.1979, o benefício de pensão por morte sob nº 21/159.157.707-9, que lhe foi concedido retroativamente à data do óbito do instituidor (DIB em 16.01.1979), com data de início do pagamento (DIP) em 20.03.2011, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.560,00. Conforme esclarece a Autoridade Impetrada, em suas informações, diante da vedação de acúmulo de benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas (art. 5º do Decreto nº 6.214/2007), o benefício assistencial da Impetrante foi cessado em 19.03.2013, fato este que teria gerado uma consignação relativa ao recebimento de período concomitante, de 20.03.2011 a 01.08.2012, no valor de R\$ 10.422,65. Alega a Autoridade Coatora, ademais, haver expressa previsão legal de restituição do débito originário de erro da previdência social, a ser devolvido de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (art. 115 da Lei nº 98.213/91 e art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99). Ainda que

plausível a tese da Autoridade Coatora, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar, no caso concreto, considerando que o benefício de pensão por morte é substituto da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo; ser prevalente, em regra, quando conflitado por outras normas, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, uma vez que ancorado na garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Na esteira do mesmo entendimento, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 1352754, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Ministro Castro Meira, DJE 14/02/2013) Assim sendo, evidente a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris em favor da Impetrante quanto ao pedido de suspensão do desconto no seu benefício de pensão por morte. Cabe ser ressaltado, lado outro, quanto à pretendida restituição dos valores já descontados, não ser o Mandado de Segurança substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Pelo exposto, defiro em parte o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que cesse imediatamente o desconto incidente sobre o benefício da Impetrante, nº 21/159.157.707-9. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao polo passivo da demanda, de forma a constar como Autoridade Coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP. Registre-se, intime-se e officie-se.

0013219-25.2013.403.6105 - VIVIANE PARAGUASSU CURY - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Tendo em vista a notícia constante da inicial, no sentido de que houve a retenção de mercadoria importada pela Impetrante, por parte do representante da Agência de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Viracopos, fato este que ocorreu há mais de um ano, não havendo qualquer documentação comprobatória a ele relativa, determino à Impetrante que faça juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação documental do ato dito coator, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerando a Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o prazo de recolhimento de custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, determino a juntada do comprovante do referido recolhimento no prazo ali previsto, qual seja, após o decurso de 3 (três) dias do término da greve dos bancários. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Impetrante, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008729-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X ANTONIO DA SILVA RAMOS X SONIA REGINA BORGES RAMOS(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BORGES RAMOS

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF às fls.257, bem como em face do disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte Ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013914-13.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO ALVARO DE ASSUNCAO X FRANCISCA ROMERA DE SOUZA X ANGELA MATIAS DOS SANTOS X ELAINE MACEDO X GRACIELE RODRIGUES FROIS X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA X BRENA CAROLINA GOMES BRAGA X JOSE NOGUEIRA FILHO X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES X LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS X JULIENE ZACARIAS DE BARROS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

DESPACHO DE FLS. 294: Tendo em vista a manifestação da União de fls. 291/293, reconsidero o primeiro e

segundo parágrafos do determinado às fls. 270, vez que a UNIÃO não tem interesse na presente lide. Sem prejuízo, prossiga-se com as demais determinações, com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 329: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do Município de Vinhedo como litisconsorte passivo necessário, conforme determinado às fls. 257, verso. Com o retorno, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 298/326, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5035

MONITORIA

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. A petição de fls. 95/110 será apreciada oportunamente. Int.

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 96. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0004586-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR ESTEVAM

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. A petição de fls. 64 será apreciada oportunamente. Int.

0005825-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO VERISSIMO ANNUNCIACAO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 52: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Publique-se o despacho de fls. 51. Int.

0013886-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Suspensão por ora, o despacho de fls. 48. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0013175-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. A petição de fls. 104 será apreciada oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. A petição de fls. 52/55 será apreciada oportunamente. Int.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de

Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013072-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8)) EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Promova a embargante, no prazo de 15 dias, o reforço da garantia, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos à e-xecução sem exame do mérito. Int.

0005380-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-69.2012.403.6105) R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo regularize a sua representação processual, sob pena de ex-tinção do processo sem julgamento do mérito, informando sobre a existência de alteração con-tratual mais recente, nos termos da Cláusula Terceira da alteração contratual de fls. 05/06, a fim de verificar os poderes de outorga da procuração. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0603730-76.1994.403.6105 (94.0603730-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ALBO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X WILLWMINA JENTJE BOER X INGE BOER(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pelos co-executados, Willemina Jentje Boer e Inge Boer, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Alegam nulidade da citação, uma vez que não mais residiam no local, sendo a carta de citação recebida por terceiro. Ressaltam que, à época da citação, sequer havia sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica. Defendem a nulidade do processo por ausência de citação, bem como a prescrição intercorrente por inércia da exequente. Afirmam que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis pois provenientes de aposentadoria. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 83/87. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Considerando que o fato gerador dos tributos em cobrança corresponde ao período de 10/1990 a 08/1992, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a citação dos excipientes ocorreu por carta em 16/11/1994 (fls. 16 e 20). Nesse passo, malgrado se invoque a nulidade de citação por mudança de endereço, os excipientes não comprovam tal alegação nos autos. Ademais, consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (STJ, REsp 702.392/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 186) Note-se que, ainda que não fosse válida a citação, o comparecimento espontâneo dos excipientes, representados por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Também não se pode cogitar da prescrição intercorrente nos presentes autos, uma vez que não houve inércia da exequente quanto à busca de bens penhoráveis. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a

inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). 2. Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. No entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1338847/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) Muito embora a exequente tenha solicitado diversos prazos para realização de diligências, o feito jamais ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia sua. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a penhora de bens não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, quer pela dissolução irregular da empresa, dificultando a citação e penhora de bens, quer pela morosidade inerente ao judiciário, não há que se falar em inércia da exequente. E, ao contrário do que alegam os excipientes, o despacho de fls. 62/63 trata do deferimento de bloqueio de ativos financeiros e não desconsideração da personalidade jurídica. De modo que, quando da citação efetivada em 1994, os excipientes já integravam o polo passivo, porquanto constam da Certidão de Dívida Ativa. Insta asseverar que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva dos co-executados antes da dissolução irregular, uma vez que seus nomes constam do título executivo extrajudicial, não havendo que se confundir a relação jurídica de direito processual com a relação jurídica de direito material. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Com efeito, a indicação do sócio na CDA impõe a ele o ônus de comprovar que não incorreu nas hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do CTN, o que não se verifica na espécie dos autos. No que se refere aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, o executado apresenta extrato que não espelha sequer um mês de interstício (fls. 80/81), insuficiente, portanto, para a análise da natureza da verba bloqueada. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Intime-se o executado, Inge Boer, a apresentar extratos detalhados, dos últimos 90 (noventa) dias, da conta corrente sobre a qual incidiu o bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0607840-79.1998.403.6105 (98.0607840-3) - FAZENDA NACIONAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SPI18873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA(SPI83041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Vistos, etc. Teodoro Henrique da Silva, qualificado nos autos, ajuizou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Aduz, em síntese, o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a citação da executada e o pleito de redirecionamento da execução para os sócios. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 97/101. Assevera que incorreu a prescrição na espécie, porquanto não houve inércia de sua parte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 18/09/1998 (fl. 09) interrompendo a prescrição também em relação ao sócio co-executado. Compulsando os autos, infere-se que as duas tentativas de penhora, a primeira em 2002 e a segunda em 2006, foram infrutíferas porque a executada não foi localizada (fls. 44 e 72). A exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios em 02.10.2007, após diligenciar bens. O pleito somente foi deferido em sede de agravo de instrumento em 2010 (fls. 130/132). A carta precatória com a diligência de citação do excipiente ainda não foi juntada aos autos. Com

efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de penhora, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução, cuja efetivação demorou em virtude do mecanismo judiciário e não da incúria da exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI Nº 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS) - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ - I- Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/80. II- No caso concreto, decorrendo o retardamento no curso regular do feito de entraves do aparelho judiciário, não se opera a prescrição, nos termos do enunciado da Súmula nº 106/STJ. III- Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 1ª R. - AC 2005.33.03.000423-6/BA - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - DJe 05.08.2011 - p. 310) Note-se que a prescrição invocada pela excipiente somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. No caso, a dissolução irregular somente foi descortinada em 2006, após as tentativas infrutíferas de penhora de bens da pessoa jurídica, razão pela qual não se poderia exigir que a exequente adotasse providências para inclusão dos sócios no polo passivo antes desta data. Anoto que não se desconhece o reiterado posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto a executada foi citada mas não mais foi localizada para penhora de bens e somente no curso do processo de execução verificou-se sua dissolução irregular. Desse modo, tenho que não se pode penalizar a exequente pela inércia que não se verificou na hipótese. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0610692-76.1998.403.6105 (98.0610692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE X CELSO SOAVE PRIMO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de exceções de pré-executividade aviadas por ELETRÔNICA SOAVE LTDA. (fls. 82/110), MAURÍCIO SOAVE e CELSO SOAVE PRIMO (fls. 111/138), objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduzem, em síntese, a inobservância do direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa; a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente, uma vez que o vencimento do crédito tributário ocorreu em 31.07.1995 e o redirecionamento somente se deu em 2013. Invocam a ocorrência de vício insanável no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, ante a ausência de notificação aos executados. Suscitam a ausência de memória de cálculo. Afirmam o caráter confiscatório da multa aplicada. Arguem a ilegitimidade passiva dos sócios. Sustentam que o simples inadimplemento da obrigação tributária não pode ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Refutam a ocorrência das hipóteses legais de responsabilidade dos sócios. Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 142/144. Alega a inoccorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional não corre durante o processo falimentar. Afirmam a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao argumento de que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte. Bate pela regularidade da CDA. Diz que não se opõe à redução da multa de mora de 30% para 20%. Sustenta a legitimidade passiva dos sócios, uma vez que a sentença que encerrou o processo falimentar determinou a continuidade de sua responsabilidade pelas dívidas da falida. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre asseverar que não colhe a alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo e por falta de anexação de memória de cálculo atualizada à inicial. Com efeito, versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, cumpre ao próprio contribuinte, como verificado nos autos, declarar ao Fisco o montante do tributo devido, não havendo a necessidade de instauração de procedimento administrativo para tal apuração, ressalvada a possibilidade de lançamento complementar. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). Quanto à memória de cálculo, por igual, se afigura dispensável, eis que a Lei de Execuções Fiscais estabelece requisitos próprios para a cobrança da dívida ativa e para a inicial da execução (art. 6º), não havendo qualquer menção a respeito da exigência da memória de cálculo. Nessa esteira: Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. (STJ, REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009) No que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da execução, infere-se que a r. decisão de fls. 78/81 a determinou com fundamento na sentença proferida no juízo falimentar que estabeleceu a responsabilidade dos sócios pelas dívidas remanescentes da massa falida. Nesse passo, encontra-se sedimentado o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento ou a decretação da falência da sociedade comercial não ensejam, por si sós, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos

sócios, sendo imperiosa a demonstração de que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.** 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Na espécie dos autos, malgrado se mencione na sentença de falência que os falidos não apresentaram livros contábeis, o que ensejaria a instauração do inquérito judicial falimentar por infração à lei, é certo que tal providência não foi adotada, porquanto seria inócua em virtude da extinção da punibilidade dos sócios (fl. 73). Dessarte, afigura-se necessária a cabal demonstração de atuação fraudulenta pelo sócio para que o redirecionamento da execução fiscal seja viabilizado, o que não se verificou na hipótese dos autos, à míngua de prova cabal nesse sentido. Assim sendo, a defesa quanto à irresponsabilidade dos sócios pelas dívidas da massa falida deve ser acolhida. No que se refere à prescrição, infere-se dos autos que os créditos que dão suporte à cobrança possuem data de vencimento mais remota em 15.08.1995, sendo a execução ajuizada em 22.09.1998 e citada a executada em 06.06.2005 (fl. 19). Nesse ínterim, observa-se que o despacho citatório foi lançado em 09.10.1998, sendo expedida a citação por carta, a qual não se consumou (fl. 09). Em 10.12.1999, a exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fl. 11), sendo proferido despacho em 05.04.2000 (fl. 15), com tentativa frustrada em 05.03.1999 (fl. 16). Neste lanço, verifica-se que somente em 27.06.2005 foi expedido o mandado de citação (fl. 17), a qual se consumou em 06.06.2005 (fl. 19). Consta-se, pois, que a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, mas sim ao mecanismo judiciário, o que afasta a incidência da prescrição no período mencionado. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1376675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) Ainda, no que se refere à prescrição intercorrente, verifica-se que a executada teve sua falência decretada em 30.09.1997. Nesse passo, é necessário verificar se houve efetivamente inércia da exequente, porquanto se diligenciou para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar não haverá que se reconhecer a prescrição, consoante entendimento preconizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.** 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluíu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva

ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. (STJ, REsp 1263552/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011) In casu, observa-se que houve o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar em 19.09.2006 (fl. 44), o que foi deferido em 26.06.2007 (fl. 46). Importante assinalar, outrossim, que na mesma ocasião (fl. 46) foi declarada a nulidade da citação da executada, em virtude da decretação da falência. Seguiram-se pedidos de sobrestamento formulados pela exequente (fls. 58 e 61), os quais foram acolhidos em 24.06.2008 (fl. 63). Em 16.06.2010 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios (fls. 65/70). Dessa forma, verifica-se que a exequente não apenas diligenciou quanto à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como também não quedou-se inerte por mais de cinco anos, donde se extrai a inoportunidade da prescrição intercorrente. Nesse sentido: Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a configuração da prescrição não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, sendo necessário que fique caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. (STJ, AgRg no REsp 1384835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) Quanto à incidência da multa, a discussão perde sua relevância, pois decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (STJ, AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005). Por fim, malgrado afastada a prescrição, deve-se aferir a existência de interesse na manutenção do presente feito executivo. Com efeito, restou asseverado na r. sentença de encerramento da falência a inexistência de bens para a satisfação dos créditos. Dessarte, afastada a responsabilidade dos sócios pela ausência de prova das hipóteses contempladas no art. 135, III, do CTN, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, ante a inexistência de bens passíveis de satisfazerem a pretensão fazendária. Nessa esteira, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 758.407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171) III Ao fio do exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade opostas, para o fim de determinar a exclusão dos sócios MAURÍCIO SOAVE e CELSO SOAVE PRIMO do polo passivo da presente execução, bem como para o fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. P.R.I.C.

0005496-72.2001.403.6105 (2001.61.05.005496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVA COML/ LTDA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Cuida-se de petição aviada por Wlamir Alves Pereira Bezerra, qualificado nos autos, na qual se requer sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que foi vítima de engodo perpetrado pelo verdadeiro proprietário da empresa executada, Sr. Carlos Augusto Sabino da Silva, ao permitir que este se utilizasse de seu nome para compor o quadro social da empresa, bem como para abertura e movimentação de contas correntes. Alega que os fatos encontram-se em apuração por intermédio de inquérito policial. Pretende a extensão dos efeitos de decisão proferida em outro processo no qual houve sua exclusão do polo passivo com estribo nas provas carreadas aos autos de inquérito policial. Intimada, a exequente manifestou-se contrária à pretensão do executado, ao argumento de que as provas obtidas em inquérito policial não se prestam a afastar a responsabilidade tributária do executado (fls. 118//119 e 128/132). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre mencionar que a exceção de pré-executividade ou mesmo a simples verificação de ilegitimidade passiva pretendida pelo executado somente se afiguram passíveis de conhecimento em sede de execução fiscal quando não demandarem dilação probatória, consoante o enunciado da Súmula nº 393 do STJ. Na hipótese vertente, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - ocorrência de dolo e fraude - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, não se afigurando suficiente a invocação de simples instauração de inquérito policial para o afastamento da responsabilidade tributária. Cumpre mencionar que para que se possa admitir a anulação do negócio jurídico decorrente de dolo de uma das partes, deve ficar cabalmente demonstrada a intenção de induzir a outra a realizar o negócio que à primeira aproveita e à última prejudica, e que esta seja a causa determinante da declaração de vontade (TJGO; AC 228250-24.2009.8.09.0000; Nerópolis; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 25/05/2011; Pág. 133). Desse modo, se presumem válidos os atos emanados do executado enquanto administrador social até que sejam declarados nulos pela via judicial adequada. Note-se, a propósito, que o executado reconhece que consentiu em sua inclusão no quadro societário da empresa executada e que promoveu, em nome desta, a abertura e movimentação de contas correntes, sendo necessário, pois, averiguar-se, mediante necessária dilação probatória, a veracidade dos argumentos expendidos em relação à ocorrência do dolo e da fraude. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo executado Wlamir Alves Pereira Bezerra. Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 114/116, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de abrir prazo para oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista a ínfima quantia bloqueada face ao valor da dívida. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011934-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011934-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA X ANA LUIZA GALVAO SAHIUM(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X REGINA CELI DE CARVALHO RODRIGUES X CARLOS THEODORO DE CARVALHO(SP103395 - ERASMO BARDI)

ANA LUIZA GALVÃO SAHIUM, qualificada nos autos, peticionou a fl. 90, visando sua exclusão do polo passivo da execução. Aduz, em síntese, que não fazia parte da administração da sociedade e que a sua participação no capital social era de apenas 1%. Juntou procuração (fl. 91) e documentos (fls. 92/98). Intimada, a União ofereceu resposta a fl. 129. Pugna pela manutenção da co-executada no polo passivo, tendo em vista que assinava pela empresa e integrou o quadro social durante a ocorrência de parte dos fatos geradores dos débitos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acatado o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pela co-executada, uma vez demonstrado nos autos que, na época em que figurou como sócia da empresa, a gerência e administração era exercida pelo sócio CARLOS THEODORO DE CARVALHO (fls. 92 e 96). Embora na ficha cadastral da JUCESP conste que a co-executada assinava pela empresa (fl. 133), restou claro que, na realidade, trata-se de sócia minoritária, com 1% de participação na sociedade, sem poderes de gerência. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa**

dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Tendo o Tribunal, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo ao sócio, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 383.837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 90 para o fim de determinar a exclusão de ANA LUIZA GALVÃO SAIHUM do pólo passivo da presente execução. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor correspondente às competências de 11/1997 a 03/1998, período em que a co-executada integrou a sociedade, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa (fl. 06), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Defiro a penhora dos veículos indicados pela exequente a fls. 102/105, expeça-se o competente mandado no endereço de fls. 77.Manifeste-se a exequente quanto à nota de devolução de registro de imóveis (fls. 84/88), requerendo o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-08.2005.403.6105 (2005.61.05.003784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X I-BOX INFORMATICA, IMPORTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTD(ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por I-Box Informática, Importação e Assistência Técnica Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos, uma vez que transcorreu lapso superior a cinco anos entre referidos vencimentos e a citação. Intimada, a União manifestou-se a fls. 85/89. Reconhece a ocorrência da prescrição em relação aos períodos de apuração de 01/01/2000 (Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 000583-67 e 80 6 05 001079-44), 01/04/1999 (Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 001078-63) e 03 a 07/1999 (Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 05 000311-71), tendo em vista a data da entrega das declarações, respectivamente, em 12/05/2000, 11/08/1999 11/11/1999 e 14/05/1999 e refuta a ocorrência da prescrição em relação aos demais períodos, face ao transcurso de lapso inferior a cinco anos entre a data da entrega da declaração e o despacho que ordenou a citação. Juntou

documentos (fls. 90/103). Em resposta, a excipiente insiste na ocorrência da prescrição da totalidade dos débitos, pois a ação foi ajuizada antes da Lei Complementar 118/2005, de modo que a citação seria o marco interruptivo. Afirma que o reconhecimento da prescrição parcial acarreta a iliquidez do título executivo e requer a extinção da ação ou, subsidiariamente, a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico da prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nº 1999.20076458, 1999.70147677 e 1999.30037414, entregues no ano de 1999, impõe-se a sua exclusão da cobrança. Quanto à declaração nº 2000.10304098 entregue em 12/05/2000, em que pese o reconhecimento da prescrição pela exequente, verifica-se que esta não se observou, consoante se demonstrará adiante. Nesse passo, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início com na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ.** 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Ao contrário do que pretende a excipiente, para aplicação da Lei Complementar 118/2005 observa-se a data do despacho que ordenou a citação e não a data do ajuizamento da execução. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Na hipótese vertente, consoante demonstrado, a declaração do contribuinte referente aos tributos vencidos em 01/2000 (nº 2000.10304098) foi entregue em 12/05/2000 (fl. 91), sendo a execução ajuizada em 11/04/2005, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 15/06/2005 (fl. 30), quando já vigente a lei complementar em testilha, porquanto com efeito interruptivo da prescrição. Não bastasse, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora da citação à exequente, seus efeitos devem retroagir à data de ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação

firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Com efeito, não há que se falar em prescrição dos créditos cujas declarações foram entregues a partir de 05/2000. Anoto que o reconhecimento da prescrição parcial não acarreta iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que os débitos encontram-se destacados, bastando o recálculo do valor remanescente com a exclusão das parcelas prescritas. Acresça-se, outrossim, que cabe a condenação da excepta em honorários de sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento de ação para cobrança de créditos fulminados pela prescrição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução fiscal ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem acolheu parcialmente o pleito aduzido na exceção de pré-executividade, fixando os honorários advocatícios sobre o valor excluído do montante executado. 3. Provido parcialmente o recurso especial para reconhecer a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte e reduzir o percentual da multa aplicada, é devida a inclusão, no cálculo da verba honorária, dos valores decorrentes da redução da multa, mantendo-se o percentual já fixado na Corte a quo, tendo por base de cálculo o valor apurado como excessivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1342619/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extintos os créditos estampados nas CDA's n.ºs 80 2 05 000583-67 e 80 6 05 001079-44, período de apuração 01/01/2000; 80 6 05 001078-63 período de apuração de 01/04/1999 e 80 7 05 000311-71 período de apuração 03 a 07/1999, com fulcro no artigo 156, V, do CTN e os excludo da presente execução. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores excluídos da presente execução, devidamente atualizados. Intime-se a exequente a apresentar novos cálculos, atualizados, com a exclusão do período alcançado pela prescrição. Verificada a citação da executada e a ausência de indicação de bens à penhora, viabiliza-se a realização da penhora on line, prevista no art. 655-A do CPC, a qual independe do esgotamento de diligências para encontrar bens passíveis de serem penhorados (STJ, REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010). Desse modo, determino sua realização, elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0004089-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEFATTO ARTE & PROPAGANDA LTDA.(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 114/138), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017010-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017010-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016980-69.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Tuiuti Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do feito, em virtude da prescrição dos créditos. Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 51/52. Alega, em síntese, que não ocorreu a prescrição, contado o prazo entre a entrega das declarações o despacho que ordenou a citação. Requer, ao final, seja rejeitada a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros. Juntou documentos (fls. 53/54). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Corridos os vistos legais, decido.

Sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional deve ser contabilizado da data da entrega da declaração pelo contribuinte ou do vencimento, o que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.** 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados, e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 977.726/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 30/11/2011) Na hipótese vertente, a excepta demonstrou pelo documento de fl. 53 que os créditos de competência 03/2006 a 06/2007 não se encontram fulminados pela prescrição, tendo em vista que as declarações foram entregues pelo contribuinte em 30/05/2007 e 30/05/2008. Assim sendo, entre referidas datas e a data do despacho que ordenou a citação, 13/12/2010, não transcorreram mais de cinco anos. Com efeito, a invocação da prescrição tributária foi realizada de forma genérica, descurando-se o excipiente de conhecimentos rudimentares de direito tributário, os quais já se encontram pacificados na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Note-se que foi o próprio contribuinte que confessou o débito. É letra do art. 17 do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV); procede de modo temerário (V) e provoca incidente manifestamente infundado (VI). A um só golpe, o excipiente logrou incorrer nas três hipóteses de improbidade processual mencionadas, razão pela qual merece a necessária reprimenda. A propósito, confira-se: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ -** Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O juiz a quo entendeu que não necessitava de dilação probatória e apreciou a questão da prescrição, afastando sua incidência e determinando a aplicação à ora agravante das penalidades previstas para os litigantes de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos. A ampla defesa tem seus limites na boa-fé e na lisura do uso, não se podendo alterar a verdade dos fatos para induzir o magistrado a erro, nem ingressar com exceção de pré-executividade com o propósito procrastinatório. Há litigância de má fé quando as afirmações são contrárias aos documentos da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AGI 2010.03.00.007532-5/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.11.2010 - p. 758) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E IMPÔS MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO COM O OBJETIVO DE ANULAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA EXEQUENDA - INADMISSIBILIDADE -** 1. Manifestamente incabível o agravo de instrumento que, a pretexto de impugnar decisão interlocutória, visa anular a execução e o processo originário. 2. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé ante o nítido caráter procrastinatório da exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TJDFT - AGI 20060020081057 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. César Loyola - DJU 05.12.2006 - p. 84) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO -** 1- Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante perante o juízo a quo evidenciou conduta que se subsume à hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido incidente processual e condenou o oponente por litigância de má-fé. 2- Recurso conhecido, mas não provido. (TJES - AI 024079015335 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 12.08.2008) Em arremate, adverte Theotônio Negrão que: O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42.

ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Condeno o executado, ora excipiente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à execução, monetariamente atualizado. Defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0007228-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por AB Serviços e Transportes Urgentes Ltda. Alega que parcelou os débitos vencidos até 2008, porém perdeu o prazo para consolidação por problemas que atribui ao próprio sistema utilizado pela Receita Federal do Brasil. Assevera, ainda, a ilegalidade da sua exclusão e ausência de contraditório, pois não foi intimada da exclusão. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 121/122. Afirma que a rejeição/cancelamento do parcelamento ocorreu em razão da não apresentação de informações para a sua consolidação. Instada a se manifestar, a excipiente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 130. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. Ademais, eventual ilegalidade ou abuso da autoridade administrativa por ocasião da exclusão do acordo de parcelamento deverá ser atacado por via própria. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN c/c art. 655-A do CPC, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0008560-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica da cobrança vertida na inicial, uma vez que se trata de entidade beneficente e filantrópica, amparada pela imunidade tributária (art. 150, VI, c, c/c art. 195, 7º, da CF/88). Assevera que o CEBAS não pode ser exigido como limitador do benefício constitucional. Ressalta a inexistência de capacidade contributiva. Anota que o produto da arrecadação dos tributos deveria reverter em prol da própria executada. Acresce a existência de impugnação administrativa, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Requer, ao final, a concessão da gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 28/100). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 102/107. Informa que a petição ajuizada pela excipiente na esfera administrativa, embora intitulada de impugnação administrativa, tratava-se de petição administrativa de revisão de débito e, portanto, não tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Aduz que os créditos em cobrança referem-se a contribuições descontadas dos segurados empregados da excipiente e que não foram repassadas à Previdência. Destaca que não se trata da cobrança de contribuição patronal. Sustenta o não preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária. Alega que a excipiente não se enquadra como entidade beneficente de assistência social. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade somente é servil a veicular matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, que não dependam de dilação probatória. Nesse passo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a possibilidade de verificação da ocorrência de imunidade tributária, desde que tal verificação não demande dilação probatória, é dizer, desde que a defesa venha estribada em prova pré-constituída. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. 1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25.2.2010). 2. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14.3.2012; AgRg no AREsp 18.579/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2011; e AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDel no REsp 1339353/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em

que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. - Ainda que já realizada a penhora, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz por meio da exceção de pré-executividade (Precedentes do STJ). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) Com efeito, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual conheço da exceção oposta. Alega a excipiente que se encontra amparada pela imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, que estabelece: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante a impropriedade vernacular quanto à menção da isenção, é cediço que a norma constitucional em testilha veicula, em verdade, hipótese de imunidade tributária. Também cediço que a imunidade tributária em testilha cinge-se às contribuições patronais e não às contribuições incidentes sobre a folha de salários, que são de responsabilidade dos próprios empregados da excipiente, a qual age na qualidade de mero substituto tributário. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMUNIDADE - COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8212/91 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As entidades filantrópicas que, sob a vigência da Lei nº 3577/59, foram reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração, continuaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social por força do Decreto-lei nº 1572/77, que, em seu art. 1º, 1º, ressaltou as situações pretéritas. 2. A atual Constituição Federal, em seu art. 195, 7º, estabeleceu a imunidade da cota patronal da contribuição social. E, não obstante o texto constitucional faça expressa referência à isenção, trata-se, na verdade, de imunidade, visto que condiciona o exercício da tributação, não podendo ser alterada pelo legislador. 3. Não há necessidade de lei complementar para regulamentação do 7º do art. 195 da CF/88. Ao pretender que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, a atual Constituição Federal o diz de modo expresso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163. Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social. Precedente do Egrégio STF (AgRg no RE nº 428815 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040). 4. Em face da decisão proferida na ADIn nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030), está suspensa a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, mantidos, assim, os parâmetros da Lei nº 8212/91, em sua redação primitiva. 5. As entidades filantrópicas constituídas antes do Decreto-lei nº 1522/77 têm direito à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária concedida pela Lei nº 3577/59, mas devem se adaptar às inovações legislativas, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (MS nº 10558 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 13/08/2007, pág. 315). 6. As entidades beneficentes de assistência social que, em 25/07/81 cumpriam os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, tiveram extintos os créditos decorrentes do não recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 462212 / SE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22/03/2004, pág. 206). 7. E, analisando a prova constante destes autos, a conclusão é no sentido de que a embargante, no período da dívida (01/1984 a 11/1994), preencheu, cumulativamente, os requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8212/91. 8. No caso, os débitos em cobrança referem-se a contribuições sociais devidas pela instituição embargante e seus empregados, que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1984 a 11/1994 (31.822.719-3), de 01/1984 a 12/1991 (31.822.542-5) e de 12/1993 (31.822.720-7), como se vê dos relatórios fiscais de fls. 83, 95 e 87. Afirma a embargante, nestes autos, ser entidade beneficente de assistência social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75, estando isenta, segundo alega, das contribuições para a Seguridade Social, objetos da cobrança. 9. E, para comprovar o alegado, a embargante juntou aos autos os seguintes documentos: certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido em 23/03/95 (fl. 38); atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75 (fl. 39); Decreto nº 16209/79, da Prefeitura de São Paulo, que a declara de utilidade pública (fl. 107); e Decreto nº 87061/82, do Governo Federal, que a declara de utilidade pública (fl. 108). Também foi realizada perícia contábil, tendo o Sr. perito judicial, após examinar a contabilidade da embargante, concluído, no laudo acostado às fls. 154/171, que a embargante preencheu os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91. 10. Restando, pois, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8212/91, não pode subsistir a cobrança da cota patronal das contribuições sociais, objeto das CDAs nºs 31.822.719-3, 31.822.720-7 e 31.822.542-5, inclusive em relação ao período anterior à vigência da atual Constituição Federal, tendo em vista a remissão prevista no artigo 4º da Lei nº 9429/96. 11. Também constam, das CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, débitos relativos às contribuições dos empregados, as quais não são abrangidas pela imunidade, que diz respeito, exclusivamente, à cota patronal da contribuição previdenciária. E o Sr. perito judicial informou, em seu laudo, que, em virtude da não apresentação das folhas de pagamento dos empregados no período objeto da autuação, não foi possível conferir o cálculo da contribuição ao

INSS retida dos funcionários (fl. 166). 12. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

13. Agravo legal parcialmente provido, para manter parcialmente as CDAs n°s 31.822.719-3 e 31.822.542-5, quanto às contribuições dos empregados, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, APELREEX 05022010619964036182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012)TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL, CONFSSIONAL E FILANTRÓPICA. INOVAÇÃO VEICULADA PELA LEI 9.732/98. TRIBUTAÇÃO COTA PATRONAL INSS. VEDAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1 - O mandado de segurança é via adequada para discussão de inconstitucionalidade dos tributos, visto que o impetrante poderá ser compelido ao pagamento das exações que reputa inconstitucionais, estando demonstrada a ameaça de lesão, que irá atingir o seu patrimônio. 2 - Em sede constitucional, dita o 7º do art. 195 da CF/88 que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3 - Donde concluir que para as entidades beneficentes gozarem da isenção conferida pela Carta Política devem elas atender a dois requisitos, quais sejam: qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social e observarem as exigências ditadas por lei, nada mais. Vale dizer, observadas essas condições, a imunidade atua de pronto, independentemente de qualquer outra manifestação que assim o declare, até porque, como é sabido, o fundamento de todo preceito imunizante é a própria Constituição Federal e não um ato administrativo ou preceito de lei. 4 - A impetrante tem seu direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, na qualidade de instituição de caráter educacional, confessional e filantrópica, reconhecida pelos órgãos competentes, só perdendo este direito se a autoridade fiscal constatar que as suas receitas não foram revertidas para manutenção dos seus objetivos institucionais. 5 - Tratando-se, portanto, a regra sob enfoque de verdadeira limitação ao poder de tributar, imunidade, conforme prescrito pela disposição contida no inciso II do art. 146 da CF, lei complementar, e apenas ela, é que pode disciplinar a matéria. 6 - A assistência social não é, unicamente, o desenvolvimento de políticas assistencialistas, vai muito além disso, porque não se deve restringir, de acordo com a manifesta intenção dos constituintes de 1988, a amparar os desvalidos, mas a lhes dar condições de sobreviverem por suas próprias forças, promovendo a sua saúde, a sua formação educacional, a sua capacitação, a sua colocação no mercado de trabalho. Enfim, a assistência social, como quer a Constituição Cidadã, não se limita à entrega de recursos materiais ao hipossuficiente, a fim de que satisfaça suas necessidades vitais, vai além: é um conjunto de políticas que englobam, não só o assistencialismo puro e simples, mas também a proteção à saúde, a promoção da educação, a integração social. 7 - Como já registrado pelo Juízo a quo, A impetrante é entidade educacional, confessional e filantrópica, tem certificado de entidade de fins filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é reconhecida como de utilidade pública tanto pelo Estado quanto pelo Município. Concede bolsas totais ou parciais a alunos carentes, além de fazer serviços sociais e de saúde. Não distribui qualquer parcela de patrimônio ou renda a título de lucro ou participação, aplica integralmente no país seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais, e não remunera seus diretores. (fls. 269) 8 - As inovações trazidas pela Lei 9.732/98 foram suspensas pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028, em nov/99, em que foi referendada decisão nesse sentido proferida pelo Min. Marco Aurélio em julho daquele ano. 9 - Pretensão da exordiante acolhida no que diz respeito a sua imunidade frente às contribuições para a seguridade social sob a égide da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, entretanto, esclarecer que a imunidade vindicada só diz respeito àquelas contribuições em que a impetrante figura como sujeito passivo (contribuinte) e não àquelas em que o contribuinte é o empregado, que sofre o desconto do empregador, na figura de responsável tributário. 10 - Isso porque, a teor do dispositivo constitucional, o benefício está dirigido à pessoa jurídica, entidade beneficente, e não a empregados dela, que contribuem obrigatoriamente para seguridade social em percentual incidente sobre sua remuneração. 11 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 199938010019932, Rel. Juiz Federal GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1170) A propósito, adverte Leandro Paulsen: Note-se que o substituto tributário fica obrigado ao recolhimento de tributo que não incide sobre o próprio patrimônio, a própria renda ou os próprios serviços. Diferentemente, fica obrigado ao pagamento de tributo que grava outrem. A obrigação do substituto, pois, é de colaborar com o Fisco, realizado atos instrumentais que levam ao ingresso dos recursos nos cofres públicos, inclusive o de prestar o montante devido em lugar do contribuinte, mas sempre com a possibilidade de retenção ou ressarcimento perante ele. Assim, nenhuma ofensa há à imunidade, que impede seja o ente colocado na posição de contribuinte dos impostos, ou seja, que seja gravado o seu patrimônio, a sua renda ou serviços. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 645) No caso em julgamento, consoante explicitado pela exequente, as contribuições em cobrança referem-se à cota dos empregados e não do empregador, razão pela qual não se sustenta a invocação da imunidade tributária. Na mesma esteira, verifica-se que a impugnação administrativa deduzida pela excipiente não pode ser caracterizada como recurso ou reclamação para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a inexistência de previsão legal para tanto, uma vez que o crédito em cobrança foi objeto de declaração pelo próprio contribuinte, havendo, assim, uma verdadeira confissão de dívida que dispensa o Fisco de qualquer outra providência para a cobrança. Impende, outrossim, salientar, que não é qualquer petição que atrai o efeito

suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente despida de plausibilidade jurídica a reforma postulada, pois o artigo 151, III, CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade fiscal a reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, sendo que, no caso, a agravante fundou a manifestação de inconformidade em norma do Regimento Interno da RFB, o qual é aprovado por portaria do Ministério da Fazenda e que, evidentemente, não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal capaz de alcançar efeito suspensivo da exigibilidade fiscal nos termos do artigo 151, III, CTN. Note-se que lei, na dicção do CTN, é a fonte normativa primária, que não se confunde com o termo legislação tributária, de que trata o artigo 96, CTN, como mostra o próprio artigo 97, CTN. 2. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo à exigibilidade fiscal, por força de reclamação ou recurso, tem como objetivo assegurar a ampla defesa na fase de constituição do crédito tributário. 3. Não é, pois, toda e qualquer decisão administrativa ou requerimento impugnativo do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade fiscal, para os efeitos do artigo 151, III, CTN, considerando, inclusive, que a impugnação, no conceito legal de processo fiscal, refere-se a ato do procedimento constitutivo do crédito tributário que, na espécie, foi encerrado e superado com a DCTF, com base na qual se inscreveu e executou o crédito tributário. 4. Assim, considerando que ato administrativo não pode inovar a lei, a norma do Regimento Interno, em referência, deve ser interpretada de acordo com tal entendimento, não viabilizando, pois, manifestação de inconformidade fora do procedimento constitutivo do crédito tributário. 5. Por outro lado, a aplicação da consulta fiscal aos tributos, objeto de DCTF, revela a pretensão do contribuinte de, na prática, revisar o ato próprio de lançamento do crédito tributário, o qual já foi tacitamente homologado, sem qualquer revisão (artigo 147, 2º, CTN), permitindo, assim, imediata inscrição e execução, conforme jurisprudência assentada; valendo lembrar que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, apenas é possível nas condições do 1º do artigo 147, CTN, exigindo-se, sobretudo, que seja feita antes de notificado o lançamento, não se cogitando da possibilidade, pois, do pretendido efeito suspensivo de que trata o artigo 151, III, CTN. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015883-45.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi devidamente citada (fls. 84/85) e não houve a indicação de bens à penhora. A interpretação sistemática dos arts. art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do Resp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Assim, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e, com fulcro no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0009076-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RPJ REPRESENTACOES LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por RPJ Representações Ltda., na qual se objetiva a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 75 e verso. Reconhece a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.7.07.007767-15. Quanto às demais CDAs, alega que houve adesão ao parcelamento em 30.07.2003 e exclusão em 13.11.2009, razão pela qual não incide a prescrição em relação aos créditos nela mencionados. Instada a se manifestar, a excipiente informa o parcelamento dos débitos não atingidos pela prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Ante o reconhecimento da prescrição referente aos créditos estampados nas CDA nº 80.7.07.007767-15, estes devem ser excluídos da presente execução. No que tange aos créditos estampados nas demais CDAs, verifica-se pelos documentos de fls. 191/210, que foram objeto de confissão pela executada para parcelamento tributário em 30/07/2003, rescindido em 13/11/2009 (fl. 191). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser

computado a partir da exclusão do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 24/07/2012 não transcorreram cinco anos. Acresça-se, outrossim, que cabe a condenação da excepta em honorários de sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento de ação para cobrança de créditos fulminados pela prescrição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução fiscal ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem acolheu parcialmente o pleito aduzido na exceção de pré-executividade, fixando os honorários advocatícios sobre o valor excluído do montante executado. 3. Provido parcialmente o recurso especial para reconhecer a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte e reduzir o percentual da multa aplicada, é devida a inclusão, no cálculo da verba honorária, dos valores decorrentes da redução da multa, mantendo-se o percentual já fixado na Corte a quo, tendo por base de cálculo o valor apurado como excessivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1342619/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção oposta, para declarar extintos, pela prescrição, com fulcro no art. 156, V, do CTN, os créditos estampados na CDA nº 80.7.07.007767-15, devendo a execução prosseguir em relação aos créditos elencados nas demais CDAs. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores excluídos da presente execução, devidamente atualizados. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração. Considerando que em consulta ao site Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e-Cac, a atual situação dos débitos em cobrança é de parcelamento simplificado, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011368-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WELD MAC - INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTAC(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Weld Mac - Indústria, Comércio e Representações Ltda., qualificada nos autos, ajuizou objeção de executividade em face da União Federal, objetivando a redução da multa moratória. Invoca o efeito confiscatório da multa fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 51/56. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A par de não demonstrar o caráter confiscatório da multa cobrada, verifica-se que esta incidiu no percentual de 20%. Nesse passo, a jurisprudência é assente que a multa cobrada em percentual de 20% não acarreta o efeito confiscatório invocado. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde

1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VÍCIO DE CITAÇÃO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - PENHORA - REGULARIDADE - NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI Nº 6.830/80) - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - MULTA DE MORA - EFEITO CONFISCATÓRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) - POSSIBILIDADE - 1- Não há como ser apreciada a alegação da apelante/embargante no que diz respeito à nulidade da citação, uma vez que não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito que permita a este Juízo verificar a ocorrência do vício alegado. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópia do comprovante de citação postal ou mesmo da certidão emitida pelo Sr. Oficial de justiça, da realização do ato que reputa deficiente. 2- Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 3- A penhora foi regularmente efetivada, com intimação do representante legal da executada, pelo que nenhuma irregularidade pode ser verificada. 4- A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 5- É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, d. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 6- Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 7- Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 8- A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º) c.c. Art. 106, II, c do CTN. 9- Apelações improvidas. (TRF 3ª R. - AC 2004.61.08.010587-2/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 09.12.2010 - p. 1507) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido de inclusão de MARCO ANTÔNIO COSTA MERCÚRIO CPF 024.608.518-55, no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista indícios de dissolução irregular da empresa (fl. 22). A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se. Depreque-se se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0011412-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON ALAITE JUNIOR(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON ALAITE JUNIOR, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade em que alega ocorrência de prescrição. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito face ao pagamento anterior à inscrição em dívida ativa. É o relatório do essencial. Decido. De fato,

cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que o executado foi obrigado a se defender em execução indevidamente ajuizada, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante parágrafo 4 do artigo 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011468-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVIARIO RIOPRETENSE LTDA. ME.(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 51/58), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011614-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDORINHAS - ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 36/38), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013307-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALGISO CORREIA ROCHA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 25/31), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a executada a sua representação processual i-identificando o outorgante da procuração, bem como trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013604-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ -(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 44/103), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição da competência de abril de 2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014789-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 29/34), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014842-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA ROSA COMERCIAL DE IMOVEIS LTDA(SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 98/110), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014882-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARIS BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 36/42), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014906-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 31/39), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de decadência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015712-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOBILE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 117/178), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003698-56.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ESFERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. EPP X LUIS FERNANDO FRARE(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X ANA LUCIA DE MORAES FRARE

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Luis Fernando Frare, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade dos corresponsáveis para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, pois se retiraram da sociedade. Pleiteiam, subsidiariamente, a restrição da responsabilidade ao período em que pertenceram ao quadro social. Juntou procuração e documentos (fls. 102/136). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 141/150, refutando as alegações do excipiente. A fl. 168, a exequente se manifesta novamente para concordar com a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo, pois foram excluídos pelo Debecad nº 36.170.277-9, uma vez que não se configuraram as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Ressalta que não restou configurada a dissolução irregular da empresa. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do reconhecimento jurídico do pedido de exclusão dos sócios pela exequente e diante da sua informação de que não ficou configurada a dissolução irregular da empresa, deve ser acatado o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo excipiente. Outrossim, cumpre salientar que, consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). Todavia, o fato de a embargada ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no pólo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia da exequente. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ao fio do exposto, acolho a exceção oposta e determino a exclusão do excipiente LUIS FERNANDO FRARE, inscrito no CPF sob nº 075.079.798-30, do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como da co-executada ANA LÚCIA DE MORAES FRARE, inscrita no CPF sob nº 106.640.288-45. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ao SEDI, para as devidas anotações, com urgência. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004324-75.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X OURAIDA TUDELLA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de OURAIDA TUDELLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010445-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004294-4)) MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 760/763. Havendo concordância, a Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004194-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000270-7)) D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Embargante para manifestar-se acerca das arguições aduzidas pela Embargada às fls. 279/286, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4295

DESAPROPRIACAO

0006417-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALTER GUT - ESPÓLIO, ANNA SOPHIA GERTRUDES HASS - ESPÓLIO, ARTHUR STAEHLIN - ESPÓLIO, JOSÉ TAKESUKE SIMABUKU, JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO e HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da transcrição nº 16.143, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 169 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 32/81, 82/119 e 120/157, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fl. 32/81, 82/119 e 120/157 e depositado à fl. 169. Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objetos da transcrição nº 16.143 (Lote 01, Quadra C, Lote 02, Quadra C e Lote 03, Quadra C), do Jardim Santa Maria I, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Diante da certidão de fl. 181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 326/2013, expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI

BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015857-02.2011.403.6105 - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003509-37.2011.403.6303 - MANOEL SIMPLICIO NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de fl. 136, intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 42 para que envie a este juízo uma cópia do laudo de fls. 88/95, protocolizado em 14/05/13.Int.

0001928-28.2013.403.6105 - CELIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/135. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias), sob as penas da lei, regularize a representação processual.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para vista e manifestação.Int.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 39/52 e 61/67. Defiro o pedido de citação da Sra. Anastácia Gonçalves Neta, no endereço indicado à fl. 62.Cite-se.Int.

0004559-42.2013.403.6105 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Observo que os períodos de 27/02/84 a 18/07/85 e de 12/07/85 a 11/05/10 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 48/52 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.4. Afasto a preliminar de incompetência para executar título judicial proferido por outro juízo argüida pelo INSS, uma vez que na presente ação pretende o autor apenas a conversão do benefício percebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.5. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).6. Venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 20 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga o laudo pericial, referente à perícia médica realizada no dia 09/09/13 às 19H00. Int.

0005509-51.2013.403.6105 - JOSE MAURO PEREIRA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 25 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga o laudo pericial, referente à perícia médica realizada no dia 10/09/13 às 19H30. Int.

0005728-64.2013.403.6105 - OSWALDO JOSE SIROL(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Oswaldo José Sirol, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição do benefício que recebe atualmente e a condenação do Réu à concessão de novo benefício, considerando as contribuições

vertidas pelo autor após a aposentação. Argumenta que teve o benefício concedido em 02.02.1985, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/66). O INSS apresentou a contestação de fls. 80/101. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A questão de direito é controvertida, tendo em vista ponderável entendimento jurisprudencial contrário à pretensão vertida na inicial, consoante se infere dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do

princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008). Ante o exposto, não verifico a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão em sede de antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005918-27.2013.403.6105 - LUIS DANIEL ESTEVES ANTONIO X MARIA JULIA MARQUES DE ASSIS ESTEVES (SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, ou a exclusão, em caso de já ter sido incluído. Relatam que firmaram, em 18.01.2011, um contrato de mútuo com as requeridas para construção de um imóvel, sendo que tal contrato prevê a cobrança de juros durante a obra, o que entendem ser abusivo, sendo que não pagaram tais parcelas, tendo recebido a cobrança. Sustentam que ficaram aguardando a assinatura do contrato, bem como o término da obra, cuja previsão inicial era para abril de 2010, mas só em janeiro de 2011 foi o mesmo assinado. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação à fl. 70/87, e as rés Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções S/A apresentação contestação conjunta à fl. 96/114, acompanhada de fl. 115/157. Intimada a parte autora para juntada dos documentos comprobatórios do término da obra ou cópia da matrícula atualizada do imóvel à fl. 159, vieram aos autos os documentos de fls. 161/165. DECIDO Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, especialmente pelo fato de que não desconhecem os autores a existência da dívida, apenas se insurgem contra sua validade. Quanto a esta questão, considerando o teor das contestações, verifica-se que os fatos relatados na inicial não correspondem à forma com que efetivamente ocorrera. Com efeito, os autores assinaram o contrato em 18/01/2011 e receberam as chaves no mesmo mês, em 20.01.2011 (fl. 155), passando a ocupar o imóvel. Ocorre que a existência jurídica da unidade ocupada pelo autor somente se iniciou em dezembro de 2011, como o registro da unidade individual no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 164-verso), passando o contrato para a fase de amortização. No mais, esclareço ao autor que a mera propositura da ação não suspende a necessidade de pagamento das prestações devidas. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Intimem-se.

0006317-56.2013.403.6105 - FEIC - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há ponto controvertido a ser fixado já que a autora formula pedido declaratório de inexistência de relação jurídica e pedido declaratório do direito de compensação. Diante de tal situação, intimem-se as partes de que o feito será julgado antecipadamente. Intimem-se.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/186. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0013199-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 48. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0013797-85.2013.403.6105 - EMILIO FRANCISCO MARUSSI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0009045-29.2011.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 25, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0013798-70.2013.403.6105 - VICENTE ALVES DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003669-43.2003.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 21, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0013817-76.2013.403.6105 - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS FRESCH & FREEZE LTDA - EPP(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS FRESCH & FREEZE LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES E OUTRO, em que se pleiteia indenização por danos material e moral. Foi dado à causa o montante de R\$ 19.500,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0013897-40.2013.403.6105 - MARIA IVETE GAVIOLLI(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, em que se pleiteia em sede de tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Ao final, requer a concessão do benefício do auxílio doença acidentário cumulado com o benefício de auxílio-acidente. Relata o autor ser portador de sequelas decorrentes do acidente de trabalho que sofreu em 7.10.1997, referente à CAT emitida em 20.10.1997 (fl. 35), recebendo o benefício de auxílio-doença até 06.03.2001 quando, então, recebeu alta médica previdenciária. Diz que após a alta médica cumpriu o programa de reabilitação profissional do INSS, para função compatível na empresa empregadora, contudo foi considerada impossibilitada de retornar à mesma atividade que exercia anteriormente, em razão das seqüelas dela decorrentes. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-acidente. DECIDO. Tendo em vista que a presente lide versa sobre a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o caput do art. 109 da Constituição Federal. É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido: Súmula nº 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do

trabalho. Anoto que a recente jurisprudência assim vem decidindo, conforme se verifica dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200900051945 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Fonte DJE 10/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA - AC 201103990008984 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para a Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas/SP, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013927-75.2013.403.6105 - ANTONIO PULCINI JUNIOR X LUSIA DE MORAES PULCINI (SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Intime-se a CEF para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013929-45.2013.403.6105 - FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE, qualificado na inicial, em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o recebimento do benefício de auxílio alimentação a partir da aposentadoria. Foi dado à causa o montante de R\$ 30.000,00 (em 30.11.2012) Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0014097-47.2013.403.6105 - ALDA DE FATIMA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 155.637.365-9, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0013957-13.2013.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X M&G POLIMEROS BRASIL S/A(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X JOSE EDUARDO SARTOR X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 10/12/13 às 15H00 para a oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecante para que envie cópia da procuração dos advogados constituídos pelos réus. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/84. Mantenho a decisão de fl. 54 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4310

ACAO CIVIL PUBLICA

0012359-24.2013.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014088-85.2013.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, emende a parte requerente a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3654

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE CERTIDÃO DE FL. 188:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE CERTIDÃO DE FL. 109:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 106.

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO CERTIDÃO DE FL. 180:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 177. Nada mais.

0008327-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICTORAS SOLOVJOVAS-ESPOLIO

1. Conforme já exposto à fl. 126, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura o deferimento da imissão provisória na posse.No entanto, a falta de atualização do depósito não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse.2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 131, comprovou o depósito de R\$ 51.348,00 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais), efetuado em 15/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 58).É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito).Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em

diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Apresente a parte expropriante matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, para que seja definido o polo passivo da relação processual. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 139:** Trata-se de embargos de declaração (fls. 135) opostos pela autora sob o

argumento de que não restou claro se houve revisão de posicionamento no despacho de fls. 126, que vinculava o depósito do valor atualizado ao deferimento da imissão na posse, ou se alterando o posicionamento na decisão de fls. 132/133v, determinou que a parte expropriante efetue de qualquer forma o depósito da diferença. É o relatório. Decido. Conheço e ACOELHO os embargos de declaração juntados às fls. 135/135V, informando à União que a comprovação do depósito do valor atualizado ou da diferença da atualização é condição para análise da liminar para imissão provisória na posse, e, a ausência destes, levará a questão da posse a ser apreciada em sentença. Sem prejuízo, verifica-se que o imóvel a ser desapropriado foi objeto de compromisso de compra e venda, em 30/12/1966, com Victoras Solovjovas. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez

que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURIPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 137), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Victoras Solovjovas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Victoras Solovjovas - espólio.Cite-se Sergio Rocha Solovjovas, indicado como representante do espólio, intimando-o a informar acerca da existência de eventual inventário em nome de Victoras Solovjovas, bem como eventual inventariante, e sobre eventuais herdeiros e viúva meeira.Sem prejuízo, deverão as expropriantes indicarem os endereços de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha.Com os endereços, intimem-se para que, no prazo de dez dias, manifestem se há interesse na lide, em face do narrado na inicial e dos documentos juntados aos autos.Int.CERTIDÃO DE FL. 146.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 332/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MONITORIA

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR
Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel descrito no termo de penhora de fl. 288.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
CERTIDÃO DE FL. 971:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 962/970.

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente a Clínica e Hospital São Bernardo Ltda., na pessoa de seu representante legal, no endereço informado à fl. 505, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a Tânia Carpini.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ocorrência do crime de desobediência.3. Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 422/429, 430/434, 442, 446/458, 459/463 e 509/534.4. Intimem-se.

0001096-92.2013.403.6105 - NIVALDO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 245: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, dê-se vista às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls 208/230 e 232/243 pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de fls 179.

0001624-29.2013.403.6105 - AILTON ARNALDO DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 232.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca das informações do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial juntadas em fls. 222. Nada mais.

0008392-68.2013.403.6105 - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 186/192.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0011669-92.2013.403.6105 - TEREZA FARIA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa às fls. 126.Dê-se vista dos autos ao INSS e após, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito.Int.

0013740-67.2013.403.6105 - MANAHEM DE MOURA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Requisite-se ao chefe da AADJ, por email, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 102:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101.

MANDADO DE SEGURANCA

0013532-64.2005.403.6105 (2005.61.05.013532-5) - FUNDACAO AMERICANENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 256.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da revisão do benefício informadas em fls. 253/255, conforme despacho de fl. 249.

0016668-59.2011.403.6105 - SAMUEL GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fls. 239/249, não existe interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal.2. Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/224.3. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 239/249.4. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).5. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 239/249 estão de acordo com o julgado.7. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 42.075,20 (quarenta e dois mil e setenta e cinco reais e vinte centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome de sua advogada, Dra. Renata Marques Quinteiro Queiroz, no valor de R\$ 3.190,95 (três mil, cento e noventa reais e noventa e cinco centavos).8. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 239/249, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.10. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Para formalização da penhora, necessária se faz a elaboração do auto de penhora, e, para tanto, deverá a exequente indicar onde referidos veículos/motos se localizam, no prazo de 10 dias. Com a indicação, proceda a secretaria à restrição dos veículos/motos pelo sistema RENAJUD e expeça-se mandado e/ou carta precatória de constatação, penhora e avaliação dos veículos.Sem prejuízo, determino expedição de ofício ao DETRAN para que informe nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das restrições existentes nos veículos indicados às fls. 166 e 168, bem como as instituições financeiras detentoras das alienações/garantias.Com a resposta do DETRAN, expeça(m)-se o(s) ofício(s) à(s) instituição(ões) financeira(s) para que informe(m) nos autos a posição do contrato de alienação fiduciária dos veículos.Int.

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, através do sistema BACENJUD.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se o INSS a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 302:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias.DESPACHO DE FLS. 305:Em face do pedido do INSS de fls. 304, e, da ausência de manifestação da exequente Eunice, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo permanecer sobrestados em Secretaria.Int.

0007615-20.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EVA RODRIGUES GUILHERME

Em face do pedido do DNIT de fl. 140, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os mesmos permanecerem sobrestados em Secretaria.Deverá o exequente observar o prazo requerido às fls. 140, por ser de seu interesse o prosseguimento da execução.In.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Fls. 90. Defiro a expedição de novo mandado de intimação e constatação, com os benefícios do art. 227 do CPC, para intimação da co-Ré Joana Estevão dos Santos, no endereço constante às fls. 84/85. Deverá o Sr. Oficial desta Subseção, após o prazo concedido, certificar acerca da desocupação voluntária do imóvel. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1501

ACAO PENAL

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Dê-se vista às defesas para apresentação dos memoriais no prazo legal.

0006308-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006308-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CIFUENTES ROMAO(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2299

CARTA PRECATORIA

0002926-69.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARLI DINIZ TELES DA SILVA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Desp. de fl. 22: Tendo em vista que a denunciada reside na cidade de Ituverava/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Barretos/SP e considerando, ainda, o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2619

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição de fls. 399-405. Sem prejuízo, dê-se ciência à arrematante da petição e documentos de fls. 411-425. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-36.2010.403.6113 - MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003508-74.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003597-97.2010.403.6113 - DONISAL INOCENCIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, à fl. 261 do laudo pericial traz a informação de que a aferição do nível de pressão sonora ficou prejudicada, no momento da vistoria, porque a área estava desativada. Portanto, determino a complementação da perícia, vistoriando (direta ou indiretamente) a empresa Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002924-71.2010.403.6318 - MAIDA NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Chamo o feito à ordem. 1. Observo que a Caixa Econômica Federal e o INSS estão litigando por interesses que repercutem na esfera patrimonial de terceira pessoa, qual seja, André Luiz Silva. Daí vislumbro a necessidade da autora promover a citação de André Luiz Silva para que venha defender seus direitos nesta relação processual. 2. Como existe documento médico-pericial do INSS recomendando aposentadoria por invalidez decorrente de psicose por drogas e esquizofrenia, deverá o Sr. Oficial de Justiça buscar informações quanto a eventual curador do citando. 3. Pelo mesmo motivo, deverá o Ministério Público Federal intervir neste feito. 4. Sem prejuízo de posterior apreciação do requerimento de prova pericial, com a finalidade de constatar a incapacidade entre 2002 e 2009 do segurado André Luiz Silva, CPF n. 031.619.798-00, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade do referido segurado, inclusive das perícias médicas realizadas administrativamente no período mencionado. Com efeito, os documentos ora requisitados poderão ser suficientes para subsidiar o julgamento da demanda ou, se for o caso, a realização da perícia médica judicial pretendida pela autora.

0000212-10.2011.403.6113 - ARNALDO ABADIO MACHADO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000300-48.2011.403.6113 - OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000312-62.2011.403.6113 - JOSE DOS REIS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001605-67.2011.403.6113 - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a perícia foi feita em empresa diversa daquela determinada no saneamento do feito, ou seja, foi vistoriada a empresa Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda. quando deveria ter sido examinada a Italy Footwear Indústria de Calçados Ltda. ME (fl. 219 verso) Assim, remetam-se os autos ao perito para que complete o laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0002247-40.2011.403.6113 - IRANI DOS REIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002292-44.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS ARIANI(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Fls. 160/170: Defiro. Assim determino que os autos sejam remetidos ao perito para que responda os quesitos suplementares elaborados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003399-26.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que há necessidade esclarecimentos quanto a especialidade dos períodos trabalhados junto as empresas Viação Cometa S/A e Viação Atual Ltda. O laudo pericial (fls. 75/76) afirma que em ambas o requerente estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, mas não menciona quais. Além disso, informa que a aferição do ruído mostrou-se prejudicada. Assim

determino que os autos sejam remetidos ao vistor para que se manifeste sobre tais pontos, explicitando os agentes, a mensuração do ruído e o dizendo se é possível o enquadramento como especial de tais períodos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0001332-54.2012.403.6113 - SERGIO ROBERTO FACIROLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000642-88.2013.403.6113 - APARECIDA DA GRACA SILVA MACHADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13hs e 30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º). Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 44), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002597-57.2013.403.6113 - DORIVAL MACHADO DE MELO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição protocolada sob o n. 2013.61130017784-1, como aditamento à inicial. 2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002599-27.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição protocolada sob o n. 2013.61130017783-1, como aditamento à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002600-12.2013.403.6113 - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição protocolada sob o n. 2013.61130017785-1, como aditamento à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002664-22.2013.403.6113 - CARMEM DE LOURDES AFONSO CANDIDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição protocolada sob o n. 2013.61130017782-1, como aditamento à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002666-89.2013.403.6113 - INELICIA ROSA DE ALCANTARA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição protocolada sob o n. 2013.61130017781-1, como aditamento à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002669-44.2013.403.6113 - VILMA AUGUSTA BOORATI(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição protocolada sob o n. 2013.61130017780-1, como aditamento à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais

praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002845-23.2013.403.6113 - DONIZETI SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002882-50.2013.403.6113 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), atribuir valor à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpram-se. Intimem-se.

0002884-20.2013.403.6113 - EDSON RODRIGUES(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), atribuir valor à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpram-se. Intimem-se.

0002904-11.2013.403.6113 - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o ajuizamento da demanda nesta Subseção, uma vez que possui domicílio em Buritizal-SP, cidade pertencente à 38ª Subseção Judiciária, localizada em Barretos-SP.No silêncio ou havendo requerimento de remessa dos autos àquela Subseção, autorizo a redistribuição, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002686-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-97.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TRILHA NATURAL CONFECOES LTDA EPP X FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão da Ação Principal.Certifique-se o ajuizamento dos presentes autos na Ação Ordinária n. 0001689-97.2013.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Manifeste-se excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).Intime-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Considerando os inúmeros depósitos judiciais realizados pela ré, bem como o saldo remanescente da dívida apresentado pela autora às fls. 171/175, vislumbro a possibilidade de um novo acordo entre as partes, desta vez, para solução definitiva da lide.Para tanto, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h00.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2099

EXECUCAO FISCAL

0003178-92.2001.403.6113 (2001.61.13.003178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITER DUZZI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI

Tendo em vista a informação de fl. 282, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, bem como as hastas públicas designadas para os dias 29/10/2013 e 13/11/2013, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004338-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA APARECID L DOS SANTOS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP em face de Regina Aparecida L. dos Santos. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 54), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001007-26.2005.403.6113 (2005.61.13.001007-7) - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SAO JOSE LTDA X NELSON JOSE RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Indefiro o pedido de fls. 544, tendo em vista que já houve expedição de certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora, sendo que a mesma foi retirada em Secretaria pelo procurador constituído às fls. 537/538, conforme certidão de fls. 541. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Deixo de receber o recurso intitulado como recurso inominado (fls. 762/769), por falta de previsão legal. De fato, o recurso a ser interposto é o agravo de instrumento no qual deve ser interposto diretamente no tribunal competente e ser comunicado ao Juízo conforme artigo 526 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que cumpra o item 2 da decisão de fls. 727/728. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2013.61130017428-1. Verifico que a procuração de fl. 123 foi outorgada ao Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP nº 197.959, o qual, mesmo substabelecendo os poderes a ele conferidos (fl. 161), não o fez sem reserva de iguais. Anoto que no documento de renúncia anexo à petição acima referida, não consta o nome do procurador supra qualificado. Assim, permanece a parte executada representada pelo Dr. Sérgio Valletta Belfort, por força do mandato de fl. 123. Providencie a secretaria a exclusão dos nomes dos advogados constantes na notificação de renúncia do sistema processual. Após, manifeste-se a exequente sobre o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 190. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-22.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Junte-se a petição de protocolada sob o n.º 2013.61130016514-1. Após, dê-se vista à parte executada para que se

manifeste sobre a petição acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002794-46.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Defiro o prazo de dez dias para a regularização da representação processual da executada, com a juntada da procuração outorgada aos subscritores de fls. 28/29. 2. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 24/26 para entrega ao(s) procurador(es) da executada, eis que equivocadamente juntados aos autos. 3. Passo a apreciar o pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, considerando que o CNPJ constante da matrícula do imóvel n. 30.431 diverge daquele da executada, bem como que o imóvel de matrícula n. 20.891 já garante outra execução, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada M.S.M. Produtos para Calçados LTDA (CNPJ 47.958.855/0001-93), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 450.487,13, atualizado para fevereiro de 2013. 4. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. 5. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 6. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 20.891, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade da empresa executada, nomeando-se o representante legal como depositário, bem como intimando-o do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-75.2004.403.6118 (2004.61.18.001587-0) - WARLEY DA SILVA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.3. Int.

0001694-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001694-0) - LEANDRO MARTINS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001512-65.2006.403.6118 (2006.61.18.001512-9) - ELIANE DOS SANTOS MORAIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)
Despacho 1. Cumpra a parte autora o item 03 do despacho de fls. 72.2.Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Despacho Fls.183/187: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

0002466-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002466-8) - LUCINDA MOURE PEREIRA DOS REIS(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL
Despacho Fls. 145/156: Defiro a habilitação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, voltem conclusos para sentença.

0000681-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000681-6) - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 28, apresentando cópia dos documentos pessoais e as respectivas procurações dos herdeiros indicados a fls. 30/31.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1) - GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 191 de Carta Precatória n 151/2013.Prazo: 10 (dez) dias.

0000357-85.2010.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 20.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 252/261: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

000134-98.2011.403.6118 - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.

0001390-76.2011.403.6118 - SILVANA SOARES DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 29, apresentando o processo administrativo de concessão do benefício pleiteado nos autos. Prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Matenho a decisão de fls 112/113 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000233-34.2012.403.6118 - GILSI JAQUELINE BORGES(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 45/46. 2. Intime-se.

0000477-60.2012.403.6118 - GILSON VIEIRA GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E MG061507 - CASSIO RIBEIRO PROTON) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União. Após, voltem conclusos para sentença.

0000598-88.2012.403.6118 - JURANDY BENEDICTO(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho 1. Diante das informações constantes no sistema do INSS de que o benefício do autor foi cessado em 20.05.2005 em razão de seu óbito, aguarde-se manifestação dos interessados para habilitação neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a regularização, cite-se a UNIÃO para apresentar contestação no prazo legal.

0000732-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA LEMES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o item 6 do despacho de fls. 68. 2. Intime-se. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000869-97.2012.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir devidamente o despacho de fls. 240, devendo efetuar o recolhimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001173-96.2012.403.6118 - LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 135: À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 128. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001793-11.2012.403.6118 - THALLES BRUNO RIBEIRO RODRIGUES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 103/104 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000357-80.2013.403.6118 - CELIA MARIETA NASCIMENTO GUIMARAES(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 28.06.1949, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Indefero o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 21, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.4. No mais, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC.5. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000579-48.2013.403.6118 - ADRIANO DE SOUZA SILVA X PETERSON AUGUSTO PATRICIO BARBOSA X CLAUDINEI DA SILVA X HELDER DA SILVA AUGUSTO X LUIZ HOMERO DOS SANTOS JUNIOR X MARCELO VIEIRA DE SOUZA X FLAVIO DOMINGOS LEAL X CELSO AUGUSTO DE LIMA X AMARO ALOISIO DE LIMA X CLERSON ALFREDO PRADO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Diante do termo de prevenção de fls. 79, esclareça o autor, Clerson Alfredo Prado, o ajuizamento da presente demanda em seu favor. 3 No mais, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. 4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000763-04.2013.403.6118 - REMBERTO JOSE CARPINETTI(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Ao autor para emendar a inicial, com o fim de incluir a União (Fazenda Nacional) no pólo passivo desta demanda.3. No mais, providencie o autor a substituição por cópia dos documentos originais de fls. 88/97, 98/110, 111/119, 120/135, 136/147, 148/157, 158/170, 171/183. Após a apresentação das cópias, os documentos originais serão devolvidos, mediante recibo, ao advogado do autor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000897-31.2013.403.6118 - HEBERT BATISTA DA SILVA(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000945-87.2013.403.6118 - MARIA AUXILIADORA SILVINO MENDES(SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se, ainda, para corrigir o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que a Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica de direito público para figurar no pólo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000964-93.2013.403.6118 - JULIANO ALVES DOS SANTOS X JOEL BENTO LEITE X ESTEFANO MARCELO MOREIRA CESAR X JOSEDIL ANDRE DE CARVALHO ABISSI X FRANCISCO SENNE REIS X LUIZ FABIANO DA SILVA DE PAULA SANTOS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X RICARDO VIEIRA DE MELO X ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA X CARLOS CESAR MADELLI(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. Deverá, ainda, realizar a completa qualificação dos autores, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000965-78.2013.403.6118 - CLEBER PAULO DE CASTRO X MIQUEL ANGELO DA SILVA X EDERVANE MOREIRA X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO X DJANILSON JOSE PINTO X CLAUDEMIR MARCELO RIBEIRO PROENCA X GILDO DA SILVA MEIRELES X AILTON JOSE DOS SANTOS X CLAITON DE ABREU COSTA X KLEMILTON OLAVO COSTA DE OLIVEIRA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. Deverá, ainda, realizar a completa qualificação dos autores, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001167-55.2013.403.6118 - ARAO RIBEIRO DE BARROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001169-25.2013.403.6118 - ALMIR SASSI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001170-10.2013.403.6118 - SIDNEI ALVES BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o

recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001172-77.2013.403.6118 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001173-62.2013.403.6118 - WALDNEY ALVES SERAPHIM(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001174-47.2013.403.6118 - JOAO DE ARANTES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 20/22, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 24, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o

recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001177-02.2013.403.6118 - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001178-84.2013.403.6118 - SUELI GUIMARAES JOUAN DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 23/25, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001179-69.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 21/23, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001180-54.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO BETO RAYMUNDO DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 20, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001181-39.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BENTO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001182-24.2013.403.6118 - OTAVIO LOURENCO LOPES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como

cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001192-68.2013.403.6118 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X LEANDRO LIMA RODRIGUES X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE FRANCISCO ROSA JUNIOR X CARLOS ALESSANDRO MARQUES RODRIGUES X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO ZANGRANDI KODEL X RODOLFO NUNES CARRICO RIBEIRO X JOAO BRAZ DOS SANTOS X ANDRE LUIZ VAZ DOS REIS CHAGAS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. Deverá, ainda, realizar a completa qualificação dos autores, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. Esclareça o autor, Rodolfo Nunes Carriço Ribeiro, a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município não abrangido na jurisdição deste Juízo. 4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001195-23.2013.403.6118 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001196-08.2013.403.6118 - FILOMENO LOPES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001208-22.2013.403.6118 - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no comprovante de rendimentos acostado aos autos, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001251-56.2013.403.6118 - ALESSANDRO BENEDITO FERREIRA X LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR X RICARDO CEZAR DE SOUZA X SANDRO SANTANNA BARRETO X JEFFERSON WILSON VAZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVILA X BAEQUELAND DA SILVA X MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA X MARCIO ROBERTO CALEFE ROSA X ROBERTO CARLOS CORREIA DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. Deverá, ainda, realizar a completa qualificação dos autores, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001393-60.2013.403.6118 - ARISTIDES DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001610-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001040-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.3. Int.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000952-7) - JOSE ANTONIO MASSULK GOMES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Em derradeira oportunidade, junte aos autos os extratos bancários referentes a todos os períodos pleiteados ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0002116-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002116-3) - IRENE DE LIMA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Em derradeira oportunidade, junte aos autos os extratos bancários referentes a todos os períodos pleiteados ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0002223-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002223-4) - LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/83, dê-se vista dos autos à parte ré para requerer o que entender de direito.

0002377-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002377-9) - CLAUDIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Fls: 46/52: Em derradeira oportunidade, junte aos autos os extratos bancários referentes a todos os períodos pleiteados.2. Intime-se.

0002456-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002456-5) - VANDA MARIA DE CARVALHO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Em derradeira oportunidade, junte aos autos os extratos bancários referentes a todos os períodos pleiteados ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000119-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000119-3) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Em derradeira oportunidade, junte aos autos os extratos bancários referentes a todos os períodos pleiteados ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1) - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência.Recebo fls. 33/34 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos Autores ali indicados.Após, intimem-se-os a recolher (a) as custas iniciais ou trazer elementos aferidores da hipossuficiência alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000567-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000567-8) - PAULO RODRIGUES DA ROCHA(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Fl. 61: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000901-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000901-5) - JOSE WILSON PAIVA MARQUES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Deverá a parte autora apresentar extrato de sua conta-poupança de todo o período pleiteado nos autos.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2) - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 38.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001228-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001228-2) - MAURA RIBEIRO FIRMINO X CESAR HENRIQUE FIRMINO X DIRLEY RODRIGO FIRMINO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de óbito de José Firmino indica que o falecido deixou bens. 3. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo falecido. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.4. Dessa forma, deverão os requerentes comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante. 5. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que os requerentes regularizem o feito, sob pena de extinção.6. Intimem-se.

0001736-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001736-0) - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

Despacho. 1. À parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 91.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001905-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001905-7) - JOAO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Deverá a parte autora apresentar extrato analítico de suas contas vinculadas ao FGTS.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000160-33.2010.403.6118 (2010.61.18.000160-2) - JOSE ALVES - ESPOLIO X IRIS SIMOES ALVES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fl. 29: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora pelo prazo ultimo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0) - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Deverá a parte autora apresentar extrato analítico de suas contas vinculadas ao FGTS.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000199-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000199-7) - JOAO VICENTE DO PRADO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Deverá a parte autora apresentar extrato analítico de suas contas vinculadas ao FGTS.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000319-73.2010.403.6118 - RENI ANTONIO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 32.2.Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000345-71.2010.403.6118 - SEBASTIAO VANIR CORREA DE MELO(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO E SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Deverá a parte autora apresentar extrato analítico de sua conta vinculada ao FGTS.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000446-11.2010.403.6118 - MAURILIO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 47.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000133-16.2011.403.6118 - NEIDE PEREIRA DE FREITAS(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 22.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 25 por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 25, tendo em vista que o documento de fls. 48 se trata de simples extrato de conta-corrente.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0001259-04.2011.403.6118 - LUIZ ANTONO FRANCO(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 70.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000256-77.2012.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho 1. Fls.59/60: Mantenho a decisão de fls. 56/56v por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das

provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000993-80.2012.403.6118 - ROBSON PEREIRA MARIANI DE CARVALHO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 20.2. Intime-se. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001567-06.2012.403.6118 - MIGUEL JOSE DE VILAS BOAS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Com a resposta, encaminhem-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

0001569-73.2012.403.6118 - NELSON FERREIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Com a resposta, encaminhem-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

0001571-43.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Com a resposta, encaminhem-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 15.04.1939, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 2. Cite-se.

0000586-40.2013.403.6118 - ALESSANDRA DE SOUSA CRUZ REGOLIN X ELIEZER REGOLIN(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ONLINE S/A

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000853-12.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-90.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Despacho. 1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 09.02.1939, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001072-25.2013.403.6118 - ISAIAS FERNANDES BULHOES(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Deverá, ainda, apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), de sua CTPS, bem como os extratos de sua conta vinculada ao FGTS. 4. Intime-se. 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001085-24.2013.403.6118 - ANDERSON MARTINS X MARIA CELIA LOPES(SP205122 - ARNALDO

REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF).2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001246-34.2013.403.6118 - LEOCADIA AMABILE DE CARVALHO PEREIRA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO E SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9873

INQUERITO POLICIAL

0008423-95.2003.403.6119 (2003.61.19.008423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X AGNALDO DA CONCEICAO CASSIANO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria datada de 24/10/2003, para apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta nos autos que o investigado AGNALDO DA CONCEIÇÃO CASSIANO teria obtido o benefício por meio de uma pessoa chamada CARLITO, bem como que, em dada oportunidade, o valor do benefício teria sido depositado por ele em nome de SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, conhecido por CARLITO e que somente teve conhecimento que CARLITO havia inserido contrato falso em sua carteira de trabalho depois de algum tempo da concessão do benefício, conforme declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 24/25). Após inúmeras diligências, não foi possível localizar SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, que foi indiciado indiretamente. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de interesse de agir, pela provável ocorrência da prescrição da pena em perspectivar (fl. 226/229). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito em questão, artigo 171, 3º do Código Penal, é apenado com reclusão de 01(um) a 05(cinco) anos de reclusão. Assim, diante da ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, e considerando, ainda, que entre a data dos fatos (2003) até a data de hoje já decorreram 10 (dez) anos, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGNALDO DA CONCEIÇÃO CASSIANO, RG nº 12.380.470-X, CPF nº 006.771.188/05, filho de José André Cassiano e Maria da Conceição Euzébio Cassiano, casado, nascido aos 11/06/1959 em São Paulo, e com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4308

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008997-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-51.2013.403.6119) GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0008997-69.2013.4.03.6119 Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA, presa em flagrante em 14/10/2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão constante às fls. 24/27 do auto de prisão em flagrante delito. A Defesa alega, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo a requerente primária e com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Juntou comprovante de endereço (fl. 12) e comprovante de inscrição na Receita Federal como empresária individual (fl. 13). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar. (fls. 16/18). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Tenho que não é cabível o deferimento do pleito de liberdade provisória da requerente. Saliento, nesse aspecto, que, no entendimento dessa magistrada, a vedação contida no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, por si só, já seria suficiente para impedir a soltura, uma vez que se trata de dispositivo constitucional e que se encontra em pleno vigor. Com efeito, sua manutenção no ordenamento jurídico se mostra imprescindível para evitar que a prática do tráfico, delito de contundente gravidade, aumente sobremaneira, pela perspectiva de impunidade, com prejuízos de monta para o Estado e para a saúde pública. De qualquer forma, ainda que não houvesse dispositivo da própria lei especial vedando a concessão de liberdade provisória, tenho que não assiste razão à Defesa, havendo nos autos, ao contrário do sustentado na peça de fls. 02/10, elementos suficientes para demonstrar que a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência à instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. De fato, pelo que consta do auto de prisão em flagrante delito e dos laudos preliminares de constatação, a requerente foi surpreendida, quando tentava levar para fora do país, em unidade de designios com outra pessoa, grande quantidade de substância identificada como cocaína - 1.521g (hum mil, quinhentos e vinte e uma gramas) com ela própria e outras 1.539g (hum mil, quinhentos e trinta e nove gramas) com a autuada JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA. Por outro lado, permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da requerente, não alterados pelos argumentos apresentados pela defesa, existindo prova da materialidade e fortes indícios de autoria (fumus commissi delicti) já que o exame preliminar realizado na substância apreendida - encontrada envolta ao próprio corpo das averiguadas - resultou positivo para cocaína. Ademais, a necessidade da custódia cautelar (periculum libertatis) também continua presente no caso concreto. Com efeito, não há segurança de que, se solta, a investigada não se ausente do distrito de culpa, dificultando a aplicação da Lei penal. Note-se que a autuada foi detida no exato momento em que se dirigia para a área de imigração internacional, portando o seu passaporte, cartões de embarque e moeda estrangeira, o que demonstra a relativa facilidade para se evadir do país, frustrando a aplicação da Lei. Além disso, ao contrário do alegado, a requerente não comprovou desenvolver ocupação lícita, pois o simples cadastro na Receita Federal como empresária individual, não demonstra que a requerente efetivamente e de forma estável desenvolva tal atividade. De mais a mais, as circunstâncias do caso - natureza e quantidade da substância; delito, em tese, praticado em unidade de designios com a outra autuada; rota internacional; apreensão de relativa quantidade de moeda estrangeira; ausência de cabal comprovação de atividade lícita - demonstram, ainda que em cognição preliminar, a possibilidade de envolvimento de organização criminosa, o que evidencia o risco concreto à ordem pública. Repare-se que a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reflete, de forma bastante pacífica, a plena legalidade da manutenção da custódia cautelar em razão da natureza e quantidade da droga, como forma de resguardar a ordem pública: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - Recorrente presa em flagrante, em 20/03/2013, mantendo em depósito, para fim de comércio, 1.884 gramas de maconha, divididos em dois tabletes e uma porção - e da necessidade de interrupção da atividade criminosa. 2. Não traduz manifesta arbitrariedade a

decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública. (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.) 3. Recurso desprovido. (RHC 201302247561, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/10/2013 ..DTPB:.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, requisito devidamente configurado na espécie. 2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (51 pedras de crack). 3. A notícia de que o recorrente supostamente teria praticado novo delito quando do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pela Corte estadual reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 201302033800, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013 ..DTPB:.)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. (...) IV - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. V - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, com base na significativa quantidade de entorpecentes que foram apreendidos em poder do Paciente - consubstanciados em quarenta porções de maconha e vinte e cinco ampolas contendo crack - bem como na natureza deste último, revestido de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade. Precedentes. VI - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. VII - Ordem denegada. (HC 201200253107, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013 ..DTPB:.)Além de tudo, diga-se ainda, que por não ter obtido êxito na realização do transporte é provável que, se posta em liberdade, será, inescapavelmente, cooptada pela mesma ou por outras organizações que se dedicam à prática do delito, seja para quitar sua dívida, seja para garantir meios de subsistência. Por essas razões, nos temos da manifestação ministerial às fls. 16/18, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Oportunamente, extraiam-se cópias das principais peças para os autos principais, arquivando-se este apenso com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4309

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008820-08.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZUOMIN XU

Intime-se o recorrido, na pessoa de seu defensor constituído Dr. MAURÍCIO SANTANNA NURMBERGER, OAB/SP n. 320.880, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHO, para que, apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004336-5) - PEDRO PAULO REBEQUI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0036124-23.2010.403.6301 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fl. 248: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para depósito do rol de testemunhas. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.

0000489-71.2012.403.6119 - EUSTAQUIO RIBEIRO(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008924-34.2012.403.6119 - VANUSA ROQUE DE AZEVEDO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003253-93.2013.403.6119 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006209-82.2013.403.6119 - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008806-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO JOSE XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

Expediente Nº 5060

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-38.2013.403.6119 - SHAHROUZI COM/ DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA - ME(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007395-43.2013.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

PROCESSO N.º 0007395-43.2013.403.6119 IMPETRANTE: FANEM LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FANEM LTDA. com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito decorrente da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede ainda que seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente em virtude da integração dos valores correspondentes ao ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, retroagindo, inclusive, dentro do prazo quinquenal. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS que tiveram como base de cálculos valores relativos ao ICMS. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 18/24. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o art. 301, 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Considerando-se que o instituto da litispendência tem por finalidade exatamente impedir que a mesma pretensão seja levada ao Judiciário mais de uma vez - evitando-se, com isso, decisões conflitantes - é inegável que a identidade entre duas ações estará configurada quando o efeito concreto pretendido nos dois casos for idêntico. É incontroverso que, neste feito, a impetrante formulou pedido idêntico quanto aos efeitos pretendidos ao que fora apresentado nos autos do mandado de segurança n.º 0010382-86.2012.403.6119, que tramitou perante a 5.ª Vara Federal de Guarulhos e pende de julgamento a apelação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive quanto aos pedidos liminares. Tratando-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, há litispendência (Código de Processo Civil, artigo 301, inciso V) e o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência. Saliento que é desnecessária a condenação em litigância de má-fé, não obstante a preservação da lisura dos procedimentos judiciais, em razão da ausência de prejuízo à parte contrária. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos (SP), 07 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008682-41.2013.403.6119 - TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Cumpra-se, integralmente, o despacho de folha 107, visto que a providência não consistia em recolher a outra metade das custas, mas sim adequar o valor da causa aos últimos 05 (cinco) anos para fins de compensação, devendo ser ressaltado que a planilha juntada aos autos à folha 39 apresenta valores até o ano de 2012. Após a adequação do valor da causa no modo supracitado, providencie o recolhimento das custas judiciais faltantes para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0009206-38.2013.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP321202 - TALIRA DALCIN FEITOSA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para informar se, ainda, possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo

em vista que a CEF previu o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a alocação correta dos valores e o fato de ter decorrido o prazo para participação da licitação.

0009244-50.2013.403.6119 - NIVALDO BAPTISTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Difiro a apreciação do pedido de liminar formulado pela parte impetrante para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Solicitem-se prévias informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar, no sistema processual, o pólo passivo do feito, fazendo constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cumpra-se. Int. COPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR BRANCO, Nº. 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, CEP: 07040-030, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-59.2013.403.6117 - KATIA ROSANA TESSER(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão de fl.16 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a secretaria a determinação contida no 4º parágrafo do despacho retro. Int.

0002090-84.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE TORRINHA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a norma contida no art. 175 da CF/88 determina que a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo que, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0002118-52.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257766 - VANESSA FIGUEIRA DIOGO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a norma contida no art. 175 da CF/88 determina que a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo que, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/01/2014, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002219-89.2013.403.6117 - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Redesigno a perícia anteriormente agendada, ficando consignado que será realizada no mesmo dia, porém em outro horário, vale dizer, às 13 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) no autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0002358-41.2013.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002366-18.2013.403.6117 - MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 15H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002367-03.2013.403.6117 - ILMARINA APARECIDA RODRIGUES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários? 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002387-91.2013.403.6117 - MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela implicaria o esgotamento do objeto da ação, o que não se pode admitir em sede de tutela de urgência, de cognição não exauriente. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002391-31.2013.403.6117 - JOSE FANIZZI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/02/2014, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, a CTPS da autora encontra-se ininteligível, de modo que a verificação dos períodos laborados encontra-se inviável. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível de sua CTPS.Cite-se.Int.

0002417-29.2013.403.6117 - GABRIEL MAZO TAVARES X MARIANA CRISTINA MAZO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Deixo de determinar a realização de prova médica pericial, uma vez que a deficiência do autor é ponto incontroverso, consoante decisão administrativa de f. 19. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 8711

ACAO PENAL

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X

RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

CONCLUSÃO FL. 7207 - DE 19/10/2013 Vistos. Fl. 7176: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Fl. 177/206: Juntada a cópia dos interrogatórios dos réus Antonio Roberto França e Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues, realizados nos autos da ação penal nº. 0000915-26.2011.403.6117, determino o prosseguimento deste feito. Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal em memoriais finais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, em razão da complexidade do caso, manifestem-se os réus ROBERTO DE MELLO ANNIBAL, ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO e LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA em memoriais finais, no prazo legal e sucessivo 05 (cinco) dias, observada a ordem estabelecida na denúncia, contados a partir da publicação deste despacho. Int. CONCLUSÃO FL. 7304 - DE 07/11/2013 Tendo em vista as Alegações Finais do Ministério Público Federal juntadas às fl. 7211/7302, MANIFESTEM-SE as defesas dos réus ROBERTO DE MELLO ANNIBAL, ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO e LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA em memoriais finais, no prazo legal e sucessivo 05 (cinco) dias, observada a ordem estabelecida na denúncia, haja vista a complexidade do caso, contados a partir da publicação deste despacho. Publique-se este despacho, bem como o proferido às fl. 7207 dos autos. Int.

0000782-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Manifeste-se a defesa da ré JOSÉLIA DE LIMA, no prazo legal de 05 (cinco) dias, em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100587-73.1995.403.6109 (95.1100587-1) - JOSE CASTELO NOVO NETO(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X JOSE EDUARDO ROCHETTI X JOSE GUILHERME UNZER GIANFRATTI X JOSE LUIS DE CARVALHO X JULIA APARECIDA BALDIN MANTOAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0042243-67.2001.403.0399 (2001.03.99.042243-6) - ACACIO PIEDADE DO AMARAL X LUZIA PIEDADE DO AMARAL X IOLINDO PUERTA GODOY X IRINEU TREVISAN X LUZIA ESTEVAM TREVISAN X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE APARECIDO CAMALIONTE X LYDIA ROCHA SABBADIN X ONOFRE GABRIEL DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento relativamente a todos os exeqüentes.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0018820-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018820-5) - ANTONIO BENEDITO HIUNCANDS X ANTONIO BORIOLLO X ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO X EROTEDES THERESA DA SILVA X FERNANDO BIRAL X ILVANIR TOSTES MAGALHAES X JACI JACINTO RAMOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000589-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000589-8) - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS COELHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-15.2007.403.6109 (2007.61.09.011771-9)) MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das

partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, do depósito de fls. 61, nos termos em que requerido às fls. 65. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005381-53.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida à fl. 17 destes autos. Argüem as embargantes a sentença embargada é omissa na medida em que não apreciou a contestação aos embargos à execução (fls. 27/28). Fundamento e DECIDO. Não vislumbro no caso a alegada omissão, uma vez que a sentença prolatada apreciou todos os pontos suscitados nas petições até então juntadas. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte embargada teve ciência do feito à fl. 15, no dia 22/03/2013 e, portanto, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, teria até o dia 08/04/2013 para apresentação da sua resposta. Portanto, considerando que a resposta aos presentes embargos foi tempestivamente apresentada em 01/04/2013 (fls. 19/23), ANULO a sentença prolatada como forma de permitir a ampla defesa e o contraditório, requisitos essenciais do devido processo legal. Considerando que as alegações da embargada são pertinentes, determino que a União Federal, em 20 (vinte) dias junte aos autos: a) o termo de transação firmado pela embargada; e b) os comprovantes de pagamento dos valores a ela devidos. No mais, em não sendo apresentados os documentos acima mencionados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure se há saldo a ser pago à exequente. Com o parecer da contadoria, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-68.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006329-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DURVALINA BATISTA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

S E N T E N Ç A Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de DURVALINA BATISTA RAMOS. Alega o embargante, em síntese, a impossibilidade de execução dos atrasados de benefício concedido judicialmente e a manutenção da renda mensal inicial de benefício concedido na via administrativa, eis que as aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do artigo 124 da Lei n 8.213/91. Afirma o embargante que a RMI do benefício concedido administrativamente é maior do que o concedido judicialmente, e que nada é devido a Embargad. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 16/24 alegando ter optado pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente, o que, no entanto, não exclui seu direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial transitada em julgado. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2001, fixando juros de mora desde a citação (10/01/2003) à base de 6% ao ano e, após, em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c 161, 1, do CTN. Ocorre que, no curso da ação foi reconhecido em favor da autora, administrativamente, o direito à aposentadoria por idade com DIB em 01/05/2003 (fls. 09), sendo este o mais vantajoso. Nestes termos, pretende a autora, ora embargada, a execução dos valores atrasados de sua aposentadoria por invalidez, reconhecida judicialmente, em relação ao período de 31/03/2001 até 30/04/2003, conforme planilha de fls. 135 dos autos principais. Primeiro há que se salientar a prevalência do ato jurídico perfeito, quanto ao benefício reconhecido administrativamente, sobre a coisa julgada, até porque a autora expressamente optou por este, por ser mais vantajoso. No entanto, essa prevalência somente se aplica a partir de 31/03/2001, quando passou a ter direito ao segundo benefício. Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez, se reveste de precariedade na medida em que constatada a melhora do beneficiário ou o retorno deste ao mercado de trabalho, perde este o direito à percepção do benefício (artigo 46 da Lei n 8.213/91), sem que, no entanto, tenha que devolver qualquer valor recebido a este título (salvo os casos de fraude). Da mesma forma, tendo a autora sido aposentada por invalidez, por força de decisão judicial transitada em julgado, tem ela o direito de optar pelo benefício mais vantajoso reconhecido administrativamente, sem a necessidade de restituir os valores recebidos anteriormente, o que lhe garante o direito à execução dos atrasados ora pleiteados. Ressalte-se que o artigo 124 da Lei n 8.213/91 veda a percepção cumulativa de mais de uma aposentadoria, ou seja, ao mesmo tempo, o que não é o caso, já que a percepção se dá de forma sucessiva amparado pelo ato jurídico perfeito (decisão administrativa) e pela coisa julgada (aposentadoria por invalidez). Assim, ante a precariedade da aposentadoria por invalidez e diante da coisa julgada, perfeitamente possível a percepção deste benefício desde 31/03/2001 e, sucessivamente, a partir de 01/05/2003, a aposentadoria por idade, reconhecida administrativamente. Por fim, apenas para que não paire dúvidas a respeito da posição deste magistrado, registro que não se trata in casu de hipótese de desaposestação, eis que a autora não pretende novo benefício com o computo de período laborado após sua aposentação. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer o direito da autora à execução dos atrasados

reconhecidos judicialmente, no período de 31/03/2001 até 30/04/2003, acolhendo os cálculos do autor de fls. 134/136 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 27.965,35 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para setembro/2012. Condeno o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o montante executado (R\$ 27.965,35), eis que os presentes embargos pretendiam a nulidade da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102253-12.1995.403.6109 (95.1102253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X CELSO RONALDO SOARES X SONIA RODRIGUES SOARES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Vistos, etc. A exequente noticia às fls. 212 que o executado promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Levante-se a penhora de fls. 89/90, devendo ser oficiado para cancelamento do seu registro. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102791-90.1995.403.6109 (95.1102791-3) - MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X UNIAO FEDERAL X MARIA ZITA DEGASPERI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA FORTI X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não homologou o pedido de desistência formulado pelas autoras Maria Zita Degasperri e Olympia Forti (fl. 86). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que essas autoras se manifestem quanto ao interesse no início da execução, sob pena de arquivamento do feito com relação a elas. Int.

1103564-38.1995.403.6109 (95.1103564-9) - MARLI THERESINHA SARTINI NUNES X FARIDY NASSAR ARBEX X DOLORES MORENO DE MELLO X MERCEDES HELLMMEISTER X ANA MARIA VILLANOVA X LENIS CHIQUITO GALVANI X CLEONICE SOARES DA SILVA X HILDA CARVALHAES X MARIA CALIL MEDINA X THEREZA MARIA BOZZEDA X IRACEMA ROZANTE(SP109430 - LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARLI THERESINHA SARTINI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1102043-87.1997.403.6109 (97.1102043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)) MARIA JESUS CLARO DE BARROS X APARECIDA REGE DIAS SANTIN X ADELIA BALARIN ORLANDINI X ADELIA BALARIN ORLANDINI X AFFONSO DE CARVALHO X AGAPITO STENICO X AIRTO DE SOUZA X ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X ALCEU BASSO X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCIDES TOZZI X ALESSI BALTIERI X ALFREDO ANGELOCCI X IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS X AMELIA PEREIRA LEONE X AMERICO PASQUALINO X ANGELINA MAIAN BARRETO DE ALMEIDA X ANGELINO MIGUEL X ANGELO DO PRADO X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA URBANO ARTHUR X ANNITA POLACOW BISSON X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIA BIASON BORTOLIN X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIETTA MAROZZE RIGHETO X ANTONIETTA MAROZZE RIGHETTO X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CHIARANDA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE BRITO FERREIRA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIO X ANTONIO POLLONI X LUISA RODRIGUES GARCIA X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SGARBIERO X ANTONIO URBANO X LUCIA PEDRONI MOREIRA X YOLANDA RODRIGUES PAULO X CRISOGONO SIDNEY PAULO X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X MONICA MARAI PAULO CASAGRANDE X ARACY LOPES CHECCO X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO DIOGO MARTINS X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X CATHARINA JURADO TORREZAN X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CESAR ZAMBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER X CLAUDIO GONCALVES ZAMBAO X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AUGUSTO MACCETTI X AUREA

ALMEIDA PRADO FLEURY X AUREA ALMEIDA PRADO FLEURY X BENEDICTO VIANNA X
BENEDITO AMARO SOBRINHO X BENEDITO CIANCI X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO
KERCHES DE CAMPOS X BENEDITO MICHELON X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA
GOMES FELICIANO X CELESTINO PREZOTTO X CELIO JOSE BIGHETTI X CHRISTIANO BENATTI X
CLEMENTE PAGOTTO X CLEVER MAHN X DALVA ROMIO MANGANHATO X DANIEL
BORTOLAZZO X DIVA MAISTRO DALLOCCA X DOLORES ESTEVES X DOZOLINA MAZIERO
RIGHETTO X EDMUNDO ZAIN DAN MALUF X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS
REIS X EGYDIO NEGRI X OLANDA MASSI GRANZIOL X MARIA DE LOURDES MASSI X DIVA
MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X ELVIRA PELEGRINI LUCCAS X ALESSI
BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X ETELVINA DE MORAES RODELLA X EUCLAIDE DE SIMONI
ZILIO X NAIPI DE SOUZA X FILOMENA BARTOLO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO
RIBERIRO DA SILVA X FRANCISCO URSULINO GIALDI X GENI VITORE BALDESIN X GEORGINA
BARBI STOK X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X MARIA THEREZA
SCAFOGLIO DORELLI X HELIO ROMANO X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HILARIO
ARMANDO BORTOLIN X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X IDALIA AUGUSTA JACUNELI X INES
NOVELLO SOZZI X IRACIDES BURIOL X IRACIDES PINSON X ISABEL SALVEDA DA SILVA X
IVADE REDUCINO ALVES X JOAO DE OLIVEIRA MELLO X JOAO MARIANO X JOAO OLIVEIRA X
JOAO SETEM SOBRINHO X JOAO TEMPES X JONAS SESSO X JOSE AGENOR LOPES CANCADO X
JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE BENATO X JOSE BRUNELLI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE
CELLA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE
GIBELLI X JOSE NEVES X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE SOUZA ANTUNES X JOSEPHINA
TREVISAN GOMES X JUVENTINO BICUDO X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X LAURINDA
CAPETTI DE CAMARGO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUCIA BRUNELLI CATALINI X
LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUCILLA BORGES BOCHETTI X
GUIOMAR BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X
HERCULES BOCHETTI NETTO X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ
JORGE MARGATO X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MILARE X LUIZ
MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO X LUZIA BENEDICTA BONILHA X
MANOEL CORREA GARCIA X MANOEL DO BONFIM LIMA X MANOEL GUARDIA X MANOEL
MANNRICH X MARGARIDA TREVISAN RIGHETO X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X
MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA
BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X MARIA DE LOURDES
CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA DIRCE DE ALMEIDA
CAMARGO X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X
MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA JOANNA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO
BARROS DUARTE X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONI X MARIA THEREZA
SCAFOGLIO DORELLI X MARIE MASSUH NIMEH X MARIE MASSUH NIMEH X MARTINHO WILSON
KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MATHILDE GRISOTTO SGARBIERO X
MERCEDES SALVANI X NATALINO CABRINI X NILZA MAIAN GAIAD X NOEDYR DE OLIVEIRA X
OLGA CAROLINO ANDRE X OLGA CAROLINO ANDRE X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X
ORLANDO FERRARI X IRACEMA RODRIGUES GANINO X OSCARLINO GERMANO TORREZAN X
OSMAIL CANDIDO CORREA X OSWALDO SOUTO X PAULA MARTINS MARQUESINI X ZULMIRA
LISBOA X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLACIDO CISOTTO X PLINIO CARELLI X
RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA AMELIA GOZZO PACHIANO X RAUL CARRARO X RAUL
FABIO DE OLIVEIRA X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X REYNALDO
RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROMEU DIAS DA SILVA X ROSA CREODOLFO
CASAGRANDE X RUGGERO ANDIA X SANTINA FESSEL FARIA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO
OMETTO X THERESINHA ROSSI PAES X THEREZA TEIGA POLIZZI X THEREZINHA MAZALI PUPPIN
X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X VALDEMAR RISSATO X VERA BONILHA SCALISE X VERA
BONILHA SCALISE X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X VITORIO SENA X WALDEMAR
FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X
WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR
SILVA FRANCO X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE
OLIVEIRA X ZORAIDE SINICATO CORREA X ZORAIDE SINICATO CORREA X ZULMA LISBOA X
CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X ADILSON APARECIDO
SENICATO X YOLANDA MAGRI BERALDO X LEONIL ANTONIO BERALDO X JOSE ISMAEL
BERALDO X VANDERLEI BERALDO X OSMAR BERALDO X SILVIA REGINA MAGRI BERALDO
MESSIAS X CELIA APARECIDA BERALDO X ALESSIO GONZALES X LAZARO MIGUEL GONZALES
X ZENAIDE FORTI X ANSELMO FORTI X EGIDIO FORTI X JUDITH VITTI STENICO X SUZANA
DANBRONZO MARTINELLI X CESAR DANBRONZO MARTINELLI X IRANI DANBRONZO

MARTINELLI X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA ARTHUR X JULIANA DE OLIVEIRA NUNES X ADELINA BARRERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X MARIA JULIA ROMANINI CASTELOTTI X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA INES ROMANINI TORIN X ADAO LUIZ ROMANINI X MARINA ROMANINI SANTINI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X LUIZ VALDIMIR BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSSA X JORGE LUIZ BARBOSA X FRANCISCO PEDRO RODOMILLI X NORMA FORTI GIACOMINI X ROGERIO LUIZ GIACOMINI X JOSE MARIA GIACOMINI X WILSON RICARDO GIACOMINI X CARLOS EGIDIO GIACOMINI X ANTONIO MOISES GIACOMINI X NILTON APARECIDO GIACOMINI X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JOSE EDUARDO DE LELLO X MARIA ROSELI PODRAO GERALDIN X EDIMARA APARECIDA GERALDIN FRANCISCO X CARLOS EDUARDO GERALDIN X ELEN TARITA GERALDIN X ELAINE DE CASSIA GEALDIN PEDROSO X LUIS RICARDO GERALDIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROMEU DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento relativamente a todos os exeqüentes, sendo que todos os valores depositados pelo INSS às fls. 1927, no montante de R\$255.394,34, foram levantados por meio de alvará.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Prejudicado o pedido de habilitação de fls. 2429/2435. P.R.I.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007517-43.2000.403.6109 (2000.61.09.007517-2) - SANDRA RITA DA CRUZ X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RITA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, oficie-se à CEF para apropriação dos valores em favor da ADVOCEF, nos termos em que requerido às fls. 251.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004583-78.2001.403.6109 (2001.61.09.004583-4) - MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA X JOSE WILSON TEIXEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA X JOSE WILSON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, oficie-se à CEF para apropriação dos valores em favor da ADVOCEF, nos termos em que requerido às fls. 170.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006375-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006375-0) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 262/266 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 267.Sustenta, em síntese, que houve excesso de execução na apuração dos honorários advocatícios, na medida em que fez incidir indevidamente juros de mora de

1% ao mês desde o trânsito em julgado, quando o montante devido deveria apenas ser corrigido monetariamente, eis que fixado sobre o valor da causa e pago dentro do prazo do artigo 475-J do CPC. A parte exequente manifestou-se às fls. 272/274, divergindo dos cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. A Impugnação é procedente. Primeiro, merece ser esclarecido que os atos tendentes à execução, em especial, a decisão de fls. 223 que homologou os cálculos de liquidação é nulo, eis que preferido por Juízo manifestamente incompetente e segundo as regras da legislação trabalhista. Logo, com a redistribuição do feito, a executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuando o depósito judicial do valor cobrado dentro do prazo legal, razão pela qual não há que se falar em mora a justificar a cobrança de juros (item 4.1.4.1 da Resolução CJF n134/10). Ademais, nos termos da decisão definitiva de fls. 159/160 e 220, a autora, ora impugnante, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da causa. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (Processo nº0174949220014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859 - TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009 pág. 436) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. Processo nº00307476920094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 257) Assim, acolho como corretos os cálculos apresentados pela Impugnante vez que calculados nos estritos termos na sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da autora, fixando o valor da condenação em R\$ 6.233,23 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) para julho de 2012 (data do depósito judicial), dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 8.403,99 - fls. 274) e aquele efetivamente devido (R\$ 6.233,23), ou seja, no montante de R\$ 217,07 (duzentos e dezessete reais e sete centavos), para julho de 2012. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que converta e renda da União o montante de R\$ 6.233,23 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), segundo os critérios indicados às fls. 240/241, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.404,60 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos), referente ao excesso de execução.

0003859-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-77.2003.403.6109 (2003.61.09.003324-5)) TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOYOBO DO BRASIL LTDA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 297/298 - INDEFIRO. O levantamento deverá ser solicitado nos autos da medida cautelar onde os depósitos foram efetuados. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0006062-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X MARIA INES FERREIRA VINDILINO X CORDELIA THIERS WATANABE X RITA TEREZINHA DOS SANTOS MANO DE MORAES X ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK X ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA FERREIRA VINDILINO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 21.672,93 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob o nº 25.0899.185.0003516-79, firmado em 13/07/2000. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 268). Em que pese pugne a Caixa

Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação dos executados quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção por falta de interesse superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 268, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los neste momento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008546-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008546-9) - DIRCE PADOVANI LAZARIM X ANTONIO PADOVANI X MARIA DE FATIMA CRISPIM LIMA PADOVANI X LAURINDO PADOVANI - ESPOLIO X ANTONIA ORTOLANI PADOVANI - ESPOLIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRCE PADOVANI LAZARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO PADOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003780-46.2011.403.6109 - RENAN COGO DA SILVA(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Considerando a certidão retro, republique-se a decisão de fl. 257 para Caixa Econômica Federal. 2. Defiro em parte o pedido da parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o Termo de Abertura e respectivos contratos da conta nº 001.00.004.643-0, da Agência nº 814, bem como, extratos desde a abertura até 31/julho/2010. 3. Cumprido, dê-se vista para parte autora. Int. FLS 257: DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário em que Renan Cogo da Silva pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de efetuar o débito em conta corrente do requerente, com relação as tarifas e taxas bancárias, haja vista que comprovado está nos presentes autos que o requerente jamais utilizou a aludida conta corrente (fl. 18). Afirma que, a fim de possibilitar a contratação de mútuo imobiliário, foi compelido pela Ré a abrir conta corrente em uma de suas agências, com a promessa de que tal conta corrente seria isenta de tarifas, vez que destinada, unicamente, ao depósito das prestações do mútuo imobiliário. Argumenta que tal não sucedeu e na referida conta corrente foram descontadas as tarifas usuais e também implantado limite de crédito rotativo, o qual nunca solicitou. A Ré sustentou que os fatos se passaram de forma diferente daquela narrada pelo Autor, vez que não houve qualquer tipo de constrangimento ou obrigação imposta ao Autor para a aquisição de produto da Ré, ou mesmo a colocação da condição para que o empréstimo fosse liberado (fl. 88). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pelo Autor, razão pela qual entendo que este não faz jus à medida liminar pleiteada. O Autor sustenta que foi compelido a abrir conta corrente com a Ré, mas que esta conta corrente seria destinada unicamente ao débito das prestações do financiamento imobiliário, isenta, portanto, de tarifas (fl. 03). Não trouxe aos autos, porém, o contrato de abertura da referida conta corrente, (1814.001.4643-0), o que impede a análise acerca da verossimilhança das alegações, vez que não é possível saber se no referido contrato estava ou não prevista a cobrança de tarifas. Ademais, a Ré nega peremptoriamente que tenha coagido o Autor a abrir a referida conta corrente ou condicionado a concessão do financiamento imobiliário à abertura da mesma, tratando-se de fato controverso, cuja elucidação poderá se dar ao longo da instrução probatória. Não há, portanto, neste momento processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações autorais. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo Autor. Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Ré. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006316-30.2011.403.6109 - JULINEA DE JESUS MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E

SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Intime-se o Sr. Antonio Carlos Agostinho Pereira, através de mandado, para que compareça na sala de audiência deste Juízo no dia 09/12/2013 às 13:30 horas a fim de seja feita a colheita de seus padrões de confronto. Ficam as partes intimadas da prova a ser colhida, bem como, para que no caso de assistentes técnicos compareçam na data e horário estabelecidos. Dê-se ciência à perita, através de e-mail, conforme solicitado no item b de fls. 261. Cumprase e intime-se.

0007701-76.2012.403.6109 - JUVENAL SOARES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por JUVENAL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em antecipação de tutela a exclusão provisória, perante os cadastros da requerida, do seu nome como responsável legal no registro da empresa LHESTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n 05.501.744/0001-03; e, ao final, extinguir definitivamente o seu nome dos cadastros da referida empresa, perante a União, sejam declaradas extintas as dívidas ativas nº 8021000184485, 8061000523122, 8061000523203 e 8071000139001, e a condenação da União em danos morais (fls. 02/07). Alega que teve seus documentos pessoais extraviados, motivo pelo qual buscou os órgãos públicos para pleitear a segunda via. Ao efetuar esse procedimento para o CPF, recebeu informações de que ele estaria cancelado e, dirigindo-se à Receita Federal, descobriu que seu nome havia sido incluído como sócio de uma empresa sediada em Campinas-SP, da qual nunca ouviu falar. Alega que, diante de dívida dessa empresa o seu nome foi negativado e vem sofrendo danos morais em virtude das cobranças que lhe são enviadas. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a nomeação de uma advogada dativa (fl. 41). Citada, a União Federal alegou, preliminarmente, ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que o Autor pretende o cancelamento de dívidas que já estão sendo cobradas em execução fiscal que tramita perante a 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal da Subseção Judiciária em Campinas/SP (processo nº 0010594-23.2010.403.6105); a inadequação da via eleita, uma vez que deveria ter ele se valido de embargos à execução; e a ausência de provas de que o nome do Autor está indevidamente inserido nos dados cadastrais da empresa executada. No mérito, aduziu a ausência de nexo causal entre a inserção supostamente indevida do nome do autor nos cadastros da empresa Lhester Comercial Ltda, uma vez que a atualização dos cadastros é de responsabilidade da JUCESP; e impossibilidade de antecipação da tutela, uma vez que não demonstrados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 52/57). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Primeiro, esclareço que as preliminares suscitadas serão apreciadas no momento oportuno, após a manifestação da parte autora, sendo que a presente decisão ficará restrita ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão provisória, perante os cadastros da União, do nome do autor como responsável no registro da empresa LHESTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n 05.501.744/0001-03. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, o *fumus boni iuris*, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Consoante consta da inicial e documentos, especialmente às fls. 13 e 28, verifica-se uma nítida diferença de assinaturas apostas no contrato social da empresa LHESTER COMERCIAL LTDA e o documento de identificação apresentado pelo autor. Por óbvio que tal fato deverá ser devidamente comprovado no momento oportuno, todavia, ao menos nesta fase processual e considerando a presente análise *perfunctória*, tenho como forte indício de prova a corroborar com as alegações de fraude sustentadas pelo autor. Ressalte-se que o autor comprovou ter extraviado seus documentos na época da constituição da referida empresa (fls. 14/15), sendo pessoa com baixa escolaridade (1º grau incompleto) e de condição econômica humilde, condizente com sua profissão de motorista. Por fim, a existência de fraude na constituição da empresa é corroborada pelo fato de que desde 28/01/2009 ela encontra-se inapta junto à Receita Federal do Brasil por ser inexistente de fato, conforme documento de fls. 36. Assim, vislumbro a presença da fumaça do bom direito nas alegações do autor. Por sua vez, o *periculum in mora* é evidente. Não concedida a antecipação da tutela o autor sujeitar-se-á a prováveis constrangimentos decorrentes de débitos existentes em face da referida empresa, como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Destarte, em exame *perfunctório*, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à União Federal que se exclua, provisoriamente, o nome do autor de seus cadastros como responsável pela empresa LHESTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n 05.501.744/0001-03. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. P.R.I. Fls 78: Vistos, etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face de decisão que acolheu o pedido de concessão de liminar, proferida às fls. 66/67vº destes autos. Argúi a embargante a existência de omissão. Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Não verifico o vício apontado. A

decisão atacada esclareceu que as preliminares serão examinadas após a réplica. É o que determina para o caso o artigo 327, CPC. Anoto ademais, que a liminar concedida nada determinou a respeito da execução fiscal. Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a decisão mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-97.2013.403.6109 - ARMANDO JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS 71DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos comuns e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a realização de prova testemunhal. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se FLS 93 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 3376

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004362-75.2013.403.6109 - MICHELLE RITA OLIVEIRA ALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para os AUTORES, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0010979-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010979-0) - APARECIDA LOURENCO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando a devolução do ofício nº 113/2013 e que esta se deu por foi por recusa no recebimento, determino a expedição de carta precatória para Comarca de Araras/SP, solicitando-se a intimação da empresa Ober S/A Indústria e Comércio para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo laudo técnico demonstrativo de ruído a que estava exposto o autor no período de 11/09/1980 a 07/01/1986 e informações de suas atividades desempenhadas. Com resposta, dê-se vista às partes, sucessivamente, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int. FLS. 106: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR e INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à sua conta, vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado. Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS de JOSE PELOSI, TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT, SANTO MATTANA, SEBASTIÃO ROSA e SEBASTIÃO DA CUNHA, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0002216-66.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à sua conta, vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado. Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS de ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0004136-75.2010.403.6109 - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

FLS 98: (...manifeste-se a CEF...)

0004155-81.2010.403.6109 - CINIRA MARIA BERGMANN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à sua conta, vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado. Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS de CINIRA MARIA BERGMANN, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0006456-98.2010.403.6109 - POLIANA TALITA CANDIDO X DAVI ANDRE CANDIDO - MENOR X PALMIRA NICOLAI X RITA DE CASSIA CANDIDO - MENOR X RAFAELA CRISTINA CANDIDO - MENOR X SEBASTIAO CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0009094-07.2010.403.6109 - ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0011173-56.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL TETZNER X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à sua conta, vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado. Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS de SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS MARTINS e DORIVAL TETZNER, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia da planilha de cálculo do tempo de contribuição da autora. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011067-60.2011.403.6109 - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0011291-95.2011.403.6109 - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0000819-98.2012.403.6109 - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à conta de seu pai, já falecido, vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado. Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS de WALDEMAR JOSÉ MARTINS, falecido, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0000821-68.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à sua conta, vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado. Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0000919-53.2012.403.6109 - DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls 119: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte-autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002162-32.2012.403.6109 - ANA CAROLINA BALDO DOS SANTOS(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI

DIAS E SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FLS. 65: ...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0004319-75.2012.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0005897-73.2012.403.6109 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 102: ...CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.FLS. 122: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0009597-57.2012.403.6109 - CASEMIRO APARECIDO STACHURSKI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0009663-37.2012.403.6109 - SILVANA MANZATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0009743-98.2012.403.6109 - ALCIDES CRISTIANO CORREA(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.,

0000005-52.2013.403.6109 - JAMILE DE OLIVEIRA(SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0000156-18.2013.403.6109 - LUCIANO GORGA BORTOLETTO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000959-98.2013.403.6109 - AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO X SERGIO RICARDO CAETANO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 177: (...dê-se vista à parte autora...)

0001209-34.2013.403.6109 - ANTONIO ARMENANN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.c) O processo encontra-se disponível para AS PARTES, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais

0001694-34.2013.403.6109 - WESLEY CORREIA LOBATO - INCAPAZ X WILLIAN CORREIA LOBATO - INCAPAZ X GERSICA CORREIA LOBATO - INCAPAZ X JOSELIA BISPO CORREIA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001953-29.2013.403.6109 - JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.c) Manifeste-se a PARTE AUTORA sobre a informação da Assistente Social de fls. 37.Nada mais.

0001959-36.2013.403.6109 - LUIZ TADEU DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002721-52.2013.403.6109 - COLEGIOS MARQUES DE MONTE ALEGRE S/C LTDA - EPP(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RUBENS MORAES(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Intime-se a parte autora e o réu Instituto Educacional Rubens Moraes para que comprovem que protocolaram perante ao INPI a retificação de cessão e transferência do registro subjudice (827531982, bem como que efetuaram o recolhimento das taxas necessárias.Cumprido, dê-se vista ao réu INPI.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0005176-87.2013.403.6109 - EDVALDO FERNANDO BETIM(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005419-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-87.2013.403.6109) FARAILDES BATAJELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO)

Defiro a produção de prova oral requerida pela requerida às fls. 61 (oitiva de testemunhas).Apresente a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo e endereço das testemunhas, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Indefiro o pedido depoimento pessoal da requerida, uma vez que tal prova pode ser determinada de ofício pelo Juiz ou requerido pela parte contrária, nos termos dos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006252-83.2012.403.6109 - LOURDES RODRIGUES DE SOUSA(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 3378

MONITORIA

0002013-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA ARAUJO DA COSTA TORRES X LUIZ VALENTIM TORRES
SENTENÇACuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA ARAÚJO DA COSTA TORRES E LUIZ VALENTIM TORRES, objetivando o pagamento de R\$ 30.843,02 (trinta mil, oitocentos e quarenta e três reais e dois centavos) referente ao contrato de abertura de credito para financiamento estudantil - FIES nº. 25.0317.185.4045-56, firmado em 26/12/2005.Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa, bem como o pagamento dos honorários devidos e postulando a extinção da presente ação (fl. 64)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que foram pagos na esfera administrativa.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101027-35.1996.403.6109 (96.1101027-3) - ANA MARIA RODELLA X DORETTA CADIOLI ROSSI X LUCIA DE AGUIAR SECAMILLI ZAMPIERI X MARIA CELIA GANDIN SOARES X SUZEL DE CAMARGO E SILVA DONATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial,

com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0018955-90.2001.403.0399 (2001.03.99.018955-9) - JOSE CARDOSO X JOSE LUIZ SETEM X JOSE RODOLFO FILHO X JOSE ZANGIROLAMO X LAURINDO CHRISTOFOLETTI X LUIZ VICENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X OLYMPIO GAMBARO X OTTORINO CHERUBIM NETTO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOSE CARDOSO, JOSE RODOLFO FILHO, JOSE ZANGEROLAMO, LAURINDO CHRISTOFOLETTI, LUIZ VINCENTIN MAURO DO AMARAL CAMPOS, OLYMPIO GAMBARO e OTTORINO CHERUBIM NETTO e JOSE LUIZ SETEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que JOSE CARDOSO, JOSE RODOLFO FILHO, JOSE ZANGEROLAMO, LAURINDO CHRISTOFOLETTI, LUIZ VINCENTIN, MAURO DO AMARAL CAMPOS, OLYMPIO GAMBARO e OTTORINO CHERUBIM NETTO antecipou os créditos em suas contas vinculadas conforme cálculos (fls. 217/225; 254/262; 281/289; 304/311; 319/327; 345/353; 365/372; 380/389). Em relação ao autor JOSE LUIZ SETEM a Caixa informou que recebeu a correção da taxa de juros progressivos em 14/09/2010 pelo acordo administrativo, conforme extrato às fls. 215. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos, no entanto permaneceram silentes, impondo o reconhecimento de sua concordância tácita. É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, a obrigação foi satisfeita em relação ao autor JOSE LUIZ SETEM que recebeu a correção da taxa de juros progressivos em 14/09/2010 pelo acordo administrativo, conforme extrato às fls. 215. Pelo exposto, em virtude do recebimento da taxa de juros progressivos pelo acordo administrativo, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSE LUIZ SETEM. No que tange aos autores JOSE CARDOSO, JOSE RODOLFO FILHO, JOSE ZANGEROLAMO, LAURINDO CHRISTOFOLETTI, LUIZ VINCENTIN MAURO DO AMARAL CAMPOS, OLYMPIO GAMBARO e OTTORINO CHERUBIM NETTO, verifico houve concordância tácita com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas. Assim, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em relação JOSE CARDOSO, JOSE RODOLFO FILHO, JOSE ZANGEROLAMO, LAURINDO CHRISTOFOLETTI, LUIZ VINCENTIN MAURO DO AMARAL CAMPOS, OLYMPIO GAMBARO e OTTORINO CHERUBIM NETTO BONON, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista o mero acertamento de contas e a concordância com os cálculos. P.R.I.

0007392-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007392-2) - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 108 e 138, nos termos da sentença de fls. 134. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0015403-73.2008.403.0399 (2008.03.99.015403-5) - FIRMINO FERREIRA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0011891-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011891-5) - BENEDICTO FERREIRA - ESPOLIO X TERESA

RODRIGUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004781-03.2010.403.6109 - JOAO TROPALDI NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOÃO TROPALDI NETO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 165/169, alegando que a decisão proferida foi omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 172/173).Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Não consta da petição inicial e nem de qualquer outra juntada aos autos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual está a sentença proferida em congruência com os pedidos formulados pelo autor, não havendo qualquer omissão a ser sanada.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006988-72.2010.403.6109 - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MADALENA BUENO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta a autora que está acometida de doenças que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, já que possui doenças de múltiplas valvas (CID I08), doenças cardíaca pulmonar (CID I27), arritmias cardíacas (CID I49), poliartrrose (CID M15), outros transtornos dos tecidos mole (CID M79), fibromialgia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2), síndrome cervicobraquial (CID M53.1), síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), espondilose (M47), transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51.0), bursite do ombro (CID M75.5), outras formas de despolarização prematura e as não especificadas (CID I49.4), bem como lombargo com ciática (CID M54.4).A parte autora juntou documentos (fls. 11/38).Deferido o benefício da assistência judiciária às fls. 43.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial acostado às fls. 60/69Manifestação ao laudo medico pericial às fls. 78/84Réplica às fls. 85/88Vieram os autos conclusos.A parte autora interpôs agravo retido Às fls. 91/94É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico do Perito Judicial asseverou que foi constatado que a autora apresenta Espondiloartrose vertebral, Tendinopatia do manguito rotador em ombros e síndrome túnel do carpo bilateral, estando o lado direito operado e o lado esquerdo em pré-operatório. (fl. 67) Afirma que, por conta da doença, a autora não tem condições de realizar atividades laborais como de costume, encontrando-se incapacitada para atividade laboral habitual e qualquer outra. Concluiu o Perito que há incapacidade total e temporária, estando a autora

impossibilitada para exercer atividades laborais, necessitando de tratamento cirúrgico, sugerindo reavaliação em doze meses. (fl. 68)A autora mantinha a qualidade de segurada, conforme, bem como completou a carência exigida de doze meses, CNIS (fls. 52/53).Lado outro, Insta salientar que o perito informou que a data provável da eclosão do mal constatado e o termo inicial da incapacidade ocorreu em 03/2012, através de exames, laudo médico e fisiopatologia da afecção mantendo a qualidade de segurada na propositura da ação e no início da incapacidade.Destarte, impõe-se a concessão do benefício aposentadoria de auxílio - doença, a partir de 03/2012, data fixada pelo Senhor Perito como termo inicial da incapacidade.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MADALENA BUENO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício auxílio - doença desde a data fixada pelo perito como início de sua incapacidade (03/2012).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Em razão das peculiaridades do caso, e presentes os requisitos do artigo 273, do CPP, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao EADJ/INSS - Piracicaba para que cumpra esta decisão. As parcelas em atraso aguardarão o trânsito em julgado (Art. 100, CF/88). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Madalena Bueno Bezerra Benefício concedido: Auxílio - DoençaNúmero do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): 03/2012Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011405-68.2010.403.6109 - SERGIO ROBERTO LAUBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005224-17.2011.403.6109 - JOSE ELIAS ADAO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ELIAS ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio - doença. A parte autora juntou documentos (fls. 11/38).A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 41Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/59). Alegou, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Sobreveio petição de desistência às fls. 64É o relatório. Fundamento e DECIDO.O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância.Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de

solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador:Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA:27/03/2008, PÁGINA:1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que a parte contrária não se opôs ao pedido. (fl. 65) Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-80.2012.403.6109 - VIVALDA ARAUJO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por VIVALDA ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou alternativamente de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, uma vez que alega ser portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho.A parte autora juntou documentos (fls. 14/35).O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferida às fls. 37.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/45). Alega, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal de Piracicaba para julgar o feito, uma vez que a autora não apresentou provas que reside nesta Subseção e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido em razão da ausência de requisitos para a concessão do benefício.Laudo médico pericial acostado às fls. 58/68.Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 71/82. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 91. Sobreveio decisão, negando seguimento ao agravo de instrumento. (fls. 92/93)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Rejeito a preliminar argüida pela autarquia, uma vez que aventada por meio de preliminar de contestação, quando deveria sê-lo feito, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, por meio de exceção de incompetência.Nesse sentido os seguintes Acórdãos:FGTS - DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (PLANO COLLOR I, ABRIL DE 1990) - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO.1. Ilegitimidade passiva da União Federal. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute diferenças de correção monetária de depósitos fundiários. Súmula nº 249, STJ.2. Litisconsortes ativos que residem em município sob a jurisdição de subseção judiciária diversa daquela em que foi proposta a demanda. A competência territorial entre varas da Justiça Federal dentro da mesma seção judiciária é de natureza relativa, não sendo admissível a decretação ex officio da incompetência ou sua argüição em sede de preliminar de contestação. Precedentes desta Corte.3. Não obstante prescindível a apresentação dos extratos fundiários no processo de conhecimento, faz-se necessária a comprovação da vinculação ao FGTS no período questionado. Litisconsorte que não apresentou a documentação pertinente, apesar de intimada para emendar a inicial (art. 284, CPC). Reconhecimento de ofício da carência da ação.4. Plano Collor I. Devidas as diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários decorrentes da aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (índice de 44,80%). Prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ).5. Juros de mora devidos a partir da citação (art. 219, CPC).6. Devidos honorários de advogado. Não acolhimento de parte mínima do pleito inicial (art. 21, parágrafo único, CPC). Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 20, 4º, CPC. Demanda que versa sobre matéria de direito, sedimentada em todas as instâncias judiciais, e que não requer maiores diligências do profissional no curso do processo.7. Preliminar de ilegitimidade ad causam da União Federal acolhida, restando prejudicados o mérito da apelação e as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Carência da ação de uma das autoras reconhecida de ofício. Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação da parte autora provida em parte.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 145170, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 11/05/2005)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO, SEM PROLE, RESIDENTE COM OS PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APOIO ECONÔMICO MESMO QUE NÃO EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO CONSIDERADA SATISFATÓRIA. APELO REJEITADO.I - Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, quanto à ação em que se requer benefício previdenciário, por se tratar de competência territorial,relativa, sem manejo de oportuna exceção de incompetência, tratando-se de competência concorrente entre a Justiça estadual do domicílio do segurado ou beneficiário da Previdência Social e da Justiça Federal da capital do Estado onde o interessado é domiciliado.II - Não configurado o suposto cerceamento de defesa, quando não há protesto de produção de provas na contestação nem há indicação, em todo o processo (inclusive na apelação), de nenhuma prova que o INSS pretendesse produzir.III - Trata-se de pensão por morte de filho solteiro, sem prole, residente com os pais (conforme certidão de óbito), requerida por mulher casada, cujo marido é aposentado pela Previdência Social.IV - Ouvidas testemunhas, sob a garantia do

contraditório, em Justificação Judicial, considera-se comprovada a dependência econômica da demandante, na forma de apoio econômico, não exclusivo, por parte do filho para a economia familiar.V - Apelação e remessa desprovidas.(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Apelação Cível 152297, Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, DJU 15/02/2007).O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que a autora apresenta:Espondiloartrose cervical, lombar e Gonartrose bilateral. Cid: M19-0, M50-2, M48-0, M17-0 (fl. 67).Esclareceu que a autora não apresentou sinais de incapacidade laborativa atual, ou anterior pelas afecções ortopédicas. Concluiu o Sr. Perito que, a pericianda apresenta capacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico. (fls. 68)Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Por fim, quanto a petição de fls. 94/95, mantenho o anteriormente decidido à fl. 86. A questão trazida pela autora não diz respeito a estes autos.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIVALDA ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002420-96.1999.403.6109 (1999.61.09.002420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUCIANA FERRACIN BRAGA X JOSE ADALBERTO MALAGOLI
SENTENÇACuida-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCIANA FERRACIN BRAGA e JOSE ADALBERTO MALAGOLI em que objetiva o pagamento do valor de R\$ 8.000,82 (oito mil reais e oitenta e dois centavos) referente à inadimplência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dividas, sob o nº 0332.0192.000000021-2, firmado em 05/07/1996.Diante de inúmeras tentativas frustradas de citação, a parte autora requereu a suspensão da ação com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando-se provocação no arquivo (fl. 69).Os autos foram encaminhados para arquivo (fl. 72).Sobreveio petição da parte autora informando que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito da causa, requerendo a desistência da ação (fl. 75).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA X RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS X WLADIMIR DOS SANTOS
SENTENÇACuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS E WLADIMIR DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 23.880,50 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) referente à cédula de crédito bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, firmada em

06/08/2009.Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa, e postulando a extinção da presente ação (fl. 23).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação da parte contrária.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE NILTON DOS SANTOS

SENTENÇACuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NILTON DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 22.232,79 (vinte dois mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de material de construção e outros pactos, firmado em 20/05/2010.Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 38)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em face da notícia de composição administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005946-80.2013.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por LUPATECH S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA -SP e OUTRO , para que seja emitida, em seu favor, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CERTIDÃO), independentemente da existência de débitos em outra filiais da empresa.Às fls. 121/122 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida.A impetrante manifestou-se à fl. 192 requerendo a desistência do feito.Vieram conclusos.Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, o Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005521-53.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOINDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 264/265, alegando que a decisão proferida é obscura, omissa e contraditória na medida em que a embargante pretende a apresentação de cópias de processos administrativos de constituição de créditos tributários ante a possibilidade de duplicidade de cobrança desses

créditos (fls. 267/273).Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A r. sentença foi proferida sob o fundamento de que os pleitos autorais são, na verdade, satisfatórios, não servindo de instrumento para garantia de um eventual processo principal, o que descaracterizaria a natureza cautelar da ação. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra, que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042333-12.2000.403.0399 (2000.03.99.042333-3) - MARIA APARECIDA JUSTO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MARIA APARECIDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000071-03.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101196-56.1995.403.6109 (95.1101196-0) - JOSE ADEMIR DENARDI X CESAR BENEDICTO DENARDI X JAYR SOARES DE SOUZA X MARIO CESAR ROQUE X JOSE PAULO PEJON(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE ADEMIR DENARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR BENEDICTO DENARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por JAYR SOARES DE SOUZA, JOSÉ ADEMIR DENARDI, JOSÉ PAULO PEJON, CESAR BERNEDICTO DENARDI e MARIO CESAR ROQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Sobreveio petição da Caixa informando que JAIR SOARES DE SOUZA, JOSÉ ADEMIR DENARDI e JOSÉ PAULO PEJON antecipou os créditos em suas contas vinculadas conforme cálculos (fls. 399/405). Sobreveio petição da Caixa informando que com relação ao CESAR BERNEDICTO DENARDI assinou o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 421), assim como MARIO CESAR ROQUE, que efetuou adesão pela Internet conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 416). É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, a obrigação foi satisfeita em relação aos autores CESAR BERNEDICTO DENARDI e MARIO CESAR ROQUE que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optou em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CESAR BERNEDICTO DENARDI e MARIO CESAR ROQUE.No que tange aos autores JAYR SOARES DE SOUZA, JOSÉ ADEMIR DENARDI e JOSÉ PAULO PEJON, verifico houve concordância expressa com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas (fl. 408). Assim, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em relação

JAYR SOARES DE SOUZA, JOSÉ ADEMIR DENARDI e JOSÉ PAULO PEJON, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a adesão ao acordo, o mero acertamento de contas e a concordância com os cálculos. P.R.I.

1101549-62.1996.403.6109 (96.1101549-6) - MARIO YOSHIO TAMARU X ZULEICA QUENZER DALTRO(Proc. ADV.JOSE AMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YOSHIO TAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA QUENZER DALTRO

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011584-46.1999.403.0399 (1999.03.99.011584-1) - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA XAVIER LTDA X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA XAVIER LTDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000764-07.1999.403.6109 (1999.61.09.000764-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0035841-04.2000.403.0399 (2000.03.99.035841-9) - MARILU ELAINE NUNES NAVARRO X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU ELAINE NUNES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0064285-47.2000.403.0399 (2000.03.99.064285-7) - DANIEL BATISTA X ERCILIA FELIX PEREIRA VASCONCELOS X JOAO GONCALVES X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE DONIZETTI GONCALVES X PEDRO DE MELO X DOMINGOS RIBEIRO FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA FELIX PEREIRA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETTI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por DANIEL BATISTA, ERCÍLIA FÉLIX PEREIRA

VASCONCELOS, JOÃO GONÇALVES, LÁZARO OZORIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES, PEDRO DE MELO, DOMINGOS RIBEIRO FILHO e OSVALDO SACHETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou os Termos de Adesão firmados pelos autores que, intimados a falar limitaram-se a alegar que a sentença não foi cumprida (fl. 237). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores OSVALDO SACHETTO (fl. 203), LÁZARO OZORIO (fl. 205), BENEDITO PEREIRA DA SILVA (fl. 221), DANIEL BATISTA (fl. 223), DOMINGOS RIBEIRO FILHO (fl. 225), JOÃO GONÇALVES (fl. 227), JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES (fl. 230/231), OSVALDO VASCONCELOS (fl. 233), por sua esposa ERCILIA FELIZ PEREIRA VASCONCELOS (fl. 243) e PEDRO DE MELO (fl. 235), que assinaram os termos de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0004802-23.2003.403.6109 (2003.61.09.004802-9) - NELSON PESSE JUNIOR X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X VERA HELENA PONESSI X MARIA JOSE FEBRARO FORTE X LUIZ APARECIDO DIAS X MARIA ANGELICA ROSSI X DULCE MALVESTITI BARBOSA X IRENE BORRASCA X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X NILZA TEREZINHA PERES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PESSE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA PONESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FEBRARO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MALVESTITI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA TEREZINHA PERES

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004134-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004134-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001830-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001830-3) - PAULINA GUERREIRO JORGE X PEDRO POSSATTO FILHO X VALENTIN DE SOUZA X PAULINO MORETO X VICTORIO CITTA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA GUERREIRO JORGE

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, DEFIRO o pedido de fls. 119/120, oficiando-se à CEF para correção do ano do processo na conta judicial. Após o trânsito em julgado, determino a transferência do depósito para subconta/evento 02903-3, nos termos requerido fl. 124. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0008500-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLI APARECIDA MAGRI GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA MAGRI GALDINO

SENTENÇACuida-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI APARECIDA MAGRI GALDINO, objetivando o pagamento de R\$ 14.564,85 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente ao Contrato de Adesão de Credito Direto Caixa e o Contrato de Adesão ao Credito Rotativo, nº 25.0341.195.00003341-6 e nº 25.0341.400.0003032-38.Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 64)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008785-0)) MARIA CONCEICO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç ACuida-se de execução de sentença proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.09.008785-0.Citado, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 31/32).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Os embargos à execução interpostos pelo INSS foram julgados procedentes sob o fundamento de que a ação de execução não é a via adequada para a parte pleitear eventuais valores devidos em virtude da procedência dos seus pedidos nos autos do Mandado de Segurança.Com o trânsito em julgado da referida decisão em 30/07/2013, impõe-se a extinção da presente execução, posto que já declarada ser inadequada a via eleita pela exequente.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir na modalidade adequação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.161-164), bem como a apelação da parte autora(fl.168-170) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.123-124) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora

para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001054-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001054-7) - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 139-145), bem como a apelação da parte autora (fls. 148-157) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005560-55.2010.403.6109 - ADAO ASBAHR (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Observo que as razões de apelação apresentadas através da petição nº. 2013.61090024053-1 (fls. 58-64) foi recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art. 110, do Provimento nº. 64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura do peticionário. Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante (União Federal) regularize o recurso de fl. 64, assinando-o. Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do recurso. Int.

0006444-84.2010.403.6109 - ANTONIO SEVERINO JACOB (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 134-136) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010739-67.2010.403.6109 - DANIEL BASSALOBRE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Pela presente informo que os autos encontram-se disponíveis ao autor, DANIEL BASSALOBRE, uma vez que o réu juntou aos autos resposta ao e-mail enviado ao EADJ para cumprimento da tutela (fls. 131-134). Nada mais, Piracicaba, 25 de outubro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0011987-68.2010.403.6109 - PEN AR LAN BRASIL LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 406-430) em ambos os efeitos. À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009508-68.2011.403.6109 - ADMIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada (fls. 278-288) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000757-58.2012.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante (fls. 98-105 e 343), bem como a apelação da impetrada (fls. 335-341) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada. Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada ou reiterar as contrarrazões de fls. 309-

324.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.252-264) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007696-54.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.238-265), bem como a apelação da impetrante(fl.s.268-274) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008383-31.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.272-290), somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008913-35.2012.403.6109 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.173-188), somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008993-96.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.262-280) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000092-08.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.278-295) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000701-88.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.98-105) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara - fl. 50), em data de 30/10/2013, às 15:45 horas.

0005312-75.2013.403.6112 - CONCEICAO ACOSTA HUERTA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2014, às 15:50 horas, nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, conforme requerido pela parte autora (folha 14). Determino também a oitiva da autora em depoimento pessoal. Defiro, ainda, a substituição de testemunhas, conforme pleito da demandante de folha 67. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e das testemunhas Brasilina Olegário Massaro e Ariana Martinelli Socanti Gonçalves (arroladas à folha 15) e Katya Ferreira dos Santos (indicada à folha 67), para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006222-05.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA MAURO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré para o dia 03/12/2013, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 34/35 em suas demais determinações. Int.

0007182-58.2013.403.6112 - TEREZA ALVES MENEZES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fl. 64), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 04/12/2013, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 57/58 em suas demais determinações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010302-46.2012.403.6112 - RAMIRO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 63:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Folha 64:- Ciência às partes da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 13/11/2013, às 15:30 horas, restando prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora à folha 62, em face do exaurimento de seu objeto. Intimem-se.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005781-29.2010.403.6112 - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007131-52.2010.403.6112 - JAIR SERRAGLIO GIROTTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007458-94.2010.403.6112 - ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000282-30.2011.403.6112 - IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005375-71.2011.403.6112 - JOAO BENTO DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000904-75.2012.403.6112 - JOVENTINO COLAIS DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005797-12.2012.403.6112 - QUITERIA ARCANJO TEOTONIO MARINO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008515-79.2012.403.6112 - ILDA DA SILVA DIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008637-92.2012.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009875-49.2012.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010245-28.2012.403.6112 - LUZABETE RAMOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010445-35.2012.403.6112 - ARLETE DE ALMEIDA PEREZ(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000617-78.2013.403.6112 - REINALDO GARCIA NUNES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001151-22.2013.403.6112 - ISAURA PASSONI MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001349-59.2013.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001427-53.2013.403.6112 - RAUL ROCHA FILHO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001770-49.2013.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002018-15.2013.403.6112 - APARECIDA MARIANO SCANDELAI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000257-46.2013.403.6112 - MARCIA CORREAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004966-32.2010.403.6112 - MARIA SIMAO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3192

ACAO PENAL

1206259-90.1997.403.6112 (97.1206259-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144074 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Fl. 492: Expeça-se mandado de prisão em face do condenado EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e encaminhe-se-o à 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Considerando que a defesa do réu JAIME VALLER declarou que deseja apresentar as razões de apelação na instância superior (fl. 981), com fulcro no artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, reconsidero o despacho da fl. 1005. Remetam-se os autos ao MPF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu GETULIO FLORES (fls. 984 e 996/1003), no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso do réu GETÚLIO e da petição das fls. 981. Int.

0012541-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012541-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARLOS DA SILVA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X CESAR PICOLOTI(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 34, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 02 de setembro de 2008 (fl. 81). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou propostas de suspensão condicional do processo para os réus MILTON CARLOS DA SILVA e CESAR PICOLOTI, que foram aceitas e homologadas (fls. 107/108, 110/112, 125/127, 129/129vº, 131 e 133). Decorrido o prazo da suspensão sem ocorrência de nenhum fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados MILTON CARLOS DA SILVA e CESAR PICOLOTI, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 300). É o relatório. DECIDO. De fato, os denunciados cumpriram todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer fato que pudesse ensejar a revogação do benefício (réu MILTON CARLOS DA SILVA: fls. 119, 146 e 149/150; fls. 192/196, 198/199, 201/202 e 204/218; réu CESAR PICOLOTI: fls. 128, 245, 251/252, 259/260, 263, 264, 268, 269, 271, 272, 274, 275, 277, 278, 280, 281, 283, 284, 286, 287 e 289/290; fls. 244, 250, 258, 262, 265, 267, 270, 273, 276, 279, 282, 285, 288, 291 e 292). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MILTON CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, representante comercial, nascido em 12/09/1954, em Bauru/SP, filho de Manoel Alves da Silva e Benedita Braz da Silva, portador do RG nº 5.203.783, SSP/SP, e do CPF nº 797.388.188-34, residente na rua Constituição, nº 3-63, Centro, Bauru/SP, e CESAR PICOLOTI, brasileiro, casado, contador, nascido em 12/11/1968, em São Paulo/SP, filho de José Picoloti e Clarice Moreira Picoloti, portador do RG nº 18.210.975, SSP/SP, e do CPF nº 137.202.008-09, residente na rua Felicíssimo Antonio Pereira, nº 4-75, Independência, Bauru/SP, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0017584-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017584-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Igarapava a realização de audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 251) e interrogatório do réu FRANCISCO MARQUES DA SILVA, observando-se seu atual endereço indicado à fl. 324. Int.

0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) Certidão da fl. 554: Renovo à defesa do réu THIAGO SOUZA VICENTE o prazo de 8 (oito) dias para apresentar as razões de apelação. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação da defesa, intime-se pessoalmente o réu THIAGO para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias e apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, cientificando-o de que, em caso de inércia, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Após, ao MPF para contrarrazões ao recurso de apelação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fl. 503: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Panorama) para o dia 18/12/2013, às 14:45 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 412). Comunique-se ao Juízo de Panorama que foi obtido novo endereço obtido da testemunha de acusação IVO em Comarca diversa (fl. 497), tendo sido expedida Carta Precatória para sua inquirição, cuja audiência já foi designada, não havendo inversão na ordem das oitivas das testemunhas. Solicite-se assim ao Juízo de Panorama que proceda à inquirição das testemunhas de defesa SIMONE SANTOS CUSTODIO AISSAMI, EDEMIR VERMELHO e NETANIAS DOS SANTOS (indicada em substituição a Aparecido Donizete da Costa, em razão

de falecimento - fls. 426/427). Int.

0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Designo para o 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Interrogatório do réu VALDIR APARECIDO BARBOZA. Depreque-se sua intimação. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 1116: Homologo a desistência da inquirição das testemunhas JOÃO DANTAS FILHO e SILVIO BATISTA, manifestada pela defesa. Designo para o DIA 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Interrogatório do réu VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA. Depreque-se sua intimação. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

Expediente Nº 3194

ACAO CIVIL PUBLICA

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)

Dê-se vista à parte ré do Ofício juntado à folha 206, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Por ora, defiro o prazo de 10(dez) dias conforme fl. 428, letra b. Após apreciarei o pedido para realização de prova técnica. P.I.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI X ELTON SARTOIO ADAMI X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA

Por ora, ante a informação supra, homologo a juntada da petição n. 201361120059401 às folhas 117/125. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 0004208-48.2013.403.6112 e a inclusão nestes autos. Aguarde-se a juntada das demais contestações ou o decurso dos prazos e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 15:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada CLÁUDIA REGINA JARDE SILVA - OAB/SP 143.593, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 461, Presidente Prudente. Intimem-se.

0007893-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação de RICARDO RODRIGUES DA MATA (com endereço na Rua Aurora Francisco Camargo, 1958, Nosso Teto, Panorama), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 45.056,76, atualizada até 10 de junho de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0009901-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS RUFINO

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a intimação de JOÃO CARLOS RUFINO, CPF 003.530.148-18 (com endereço na Praça Largo Ben D. Martins, nº 585, Centro, CEP: 19.350-000, em Emilianópolis/SP), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 11.866,64, atualizada até 12 de julho de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0006929-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo nº 0006336-41.2013.403.6112 (fl. 16), no prazo suplementar de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-81.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.019,47 (dois mil e dezenove reais e quarenta e sete centavos), atualizada até outubro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 80/100, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado JÚLIO CESAR RODRIGUES (com endereço na Avenida João Mueller, 676, Tupi Paulista), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-50.2013.403.6112 - CARLOS GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS(SP276473 - JUCELIA RODRIGUES DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA -

UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 51/53, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001177-20.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO SANTOS TORRES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DA REGIAO LESTE 5

Ante a certidão da folha 136, solicite-se ao SEDI a exclusão determinada à folha 121. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei n 12.016/2009. Int.

0001285-49.2013.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0005389-84.2013.403.6112 - MARLI GALINDO DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0008598-61.2013.403.6112 - JOAO VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual. Comprove a parte Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 191/192, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201144-59.1995.403.6112 (95.1201144-1) - ILDA BASSO FIRMINO X ODINIO FIRMINO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X VALDECI FERREIRA DE SOUZA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(SP133398 - ANDREA FERREIRA DE ARRUDA E SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ODINIO FIRMINO X ILDA BASSO FIRMINO X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(PR013596 - SEBASTIAO PEREIRA ROCHA E PR038763 - RENATO GUIMARAES PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 874, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PESSOA

Defiro a suspensão requerida (fl. 155), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0006884-76.2007.403.6112 (2007.61.12.006884-5) - VALTER SOARES AZEVEDO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALTER SOARES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição e cálculos juntados às fls. 73/80, pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3195

EMBARGOS A EXECUCAO

0009400-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Advogado da parte embargada regularize a cota lançada na folha 91, assinando referida manifestação.Após, certifique-se o cumprimento do ora determinado e tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz FederalD A T ANesta data, baixaram estes autos à Secretaria, com a respeitável manifestação judicial supra.Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2013. C E R T I D ã OCERTIFICO que enviei, nesta data, notícia da respeitável manifestação judicial supra para o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O referido é verdade e dou fê.Presidente Prudente/SP,

0002610-59.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN(SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK)

Fl. 49: Vista à embargada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005497-36.2001.403.6112 (2001.61.12.005497-2) - WERNER LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes autos da execução fiscal 12032716719954036112. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007304-42.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução nº 009102.09.2009.4.03.6112 do valor de R\$ 42.629.141,15 (quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e um reais e quinze centavos), representado pelas CDAs nºs 80.02.09.00694287, 80.02.09.00758862, 80.02.09.00759249, 80.02.09.00075363, 80.02.09.00075444, 80.02.09.00075525, 80.02.09.01255413, 80.02.09.01439301 e 80.7.0900424154. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (fls. 18/793).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 802).A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 805/816).A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 819/822). Juntou documentos (fls. 823/922) e comunicou o cancelamento da dívida ativa nº 80.02.09.00075525 e a alteração dos valores das inscrições de números 80.02.09.00694287, 80.02.09.00758862 e 80.02.09.01255413, em razão da exclusão dos períodos atingidos pela decadência.Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 964/967).É o relatório.DECIDO.A embargante levanta preliminar de decadência. No mérito alega excesso de execução porque a embargada não excluiu os valores pagos em decorrência do parcelamento; extinção da execução em razão da novação decorrente dos parcelamentos; cobrança de multa com efeito confiscatório; ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC; ilegalidade do encargo legal cumulado com honorários advocatícios na execução fiscal; suspensão da movimentação da execução enquanto pendente de julgamento os embargos do devedor. Aguarda a procedência dos embargos (fls. (fls. 02/17).Da decadência:Inicialmente cumpre ressaltar que a embargada comunicou o cancelamento da dívida ativa nº 80.02.09.00075525 e a alteração dos valores das inscrições de números 80.02.09.00694287, 80.02.09.00758862 e 80.02.09.01255413, em razão da exclusão dos períodos atingidos pela decadência. Houve, portanto, reconhecimento do pedido em relação à decadência alegada pela Embargante, não sendo caso de perda de objeto, visto que o reconhecimento parcial da decadência somente ocorreu após a intimação da embargada para se manifestar sobre os embargos do devedor, por ocasião do oferecimento da impugnação.No mais, Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional).No presente caso o lançamento teve por fundamento a prática de atos ilícitos, consistentes na utilização de documentos fiscais inidôneos, conforme fazem prova os documentos das fls. 827/843.Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação não efetuado o pagamento, ou na hipótese de dolo, fraude ou simulação

(última parte do 4º do art. 150 do CTN), o prazo decadencial para a constituição do crédito é o previsto no art. 173, I, do CTN. Em tais casos, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Tendo a fiscalização se iniciado em abril de 1999, é evidente que não ocorreu a decadência, pois antes dessa data não é possível presumir que a Fazenda Nacional houvesse tomado ciência dos indícios da ilicitude. Como se pode observar pela análise do quadro demonstrativo às fls. 819v e 820, entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data da efetiva constituição do crédito tributário não decorreu prazo superior a cinco anos. Afasto, portanto, a preliminar de mérito de decadência. No mérito a embargante alega excesso de execução porque a embargada não excluiu os valores pagos em decorrência do parcelamento. Ao contrário do afirmado pela embargante, os valores pagos por força do parcelamento que acabou rescindido foram imputados aos débitos relativos à execução fiscal objeto dos embargos, conforme se observa pelo exame dos documentos das fls. 845/922. Inexiste, pois, o alegado excesso de execução ou iliquidez do título de crédito exequendo. Extinção da execução em razão da novação decorrente dos parcelamentos. A adesão a programa de parcelamento não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sim a suspensão respectiva, podendo retomar seu curso se o pagamento das prestações for interrompido. (CPC, artigo 792). Tendo havido o pagamento parcial do crédito tributário, impõe-se o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA respectiva, e não a procedência dos embargos do devedor. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. Ademais, a execução foi ajuizada após a exclusão do parcelamento. Assim, o processo já é destinado a cobrança da nova dívida, não havendo saldo de pagamentos do REFIS a ser imputado. Por outro lado, o STF já reconheceu a constitucionalidade da multa nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento), sendo esses percentuais justificados pela necessidade de punição do contribuinte inadimplente, bem como por se tratar de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência, de forma que não cabe invocar o princípio constitucional do não confisco para impedir a aplicação da multa moratória nesses percentuais. Precedentes do STF. Encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a legalidade da incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário, por ser compatível o art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. Do mesmo modo, o STF já decidiu acerca da constitucionalidade da utilização da Taxa SELIC nos débitos tributários. Assim, correta a aplicação da Taxa SELIC sobre o débito tributário a partir de 1º de abril de 1995, ressaltando que a sua incidência já abarca juros de mora e correção monetária. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à constitucionalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, o qual destina-se a atender a despesas diversas, atinentes à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Quanto à suspensão da movimentação da execução enquanto pendente de julgamento os embargos do devedor é questão já superada pela r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo o despacho inicial que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo (fls. 964/967). Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução com resolução do mérito pelo parcial reconhecimento do pedido em relação ao cancelamento da dívida ativa nº 80.02.09.00075525 e a alteração dos valores das inscrições de números 80.02.09.00694287, 80.02.09.00758862 e 80.02.09.01255413, em razão da exclusão dos períodos atingidos pela decadência, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Devida a substituição das CDAs em razão do reconhecimento da decadência em relação a parte dos períodos, conforme acima. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução em apenso. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002313-52.2013.403.6112 - WERNER LIEMERT(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002920-65.2013.403.6112 - MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Em face da decisão retro, desapensem-se estes autos da execução fiscal 20066112004246-3 e traslade-se cópia

deste despacho e da decisão da fl. 212 para o mencionado processo, que seguirá seu trâmite normal. Fls. 115/207: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC. Intime-se.

0008483-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202078-12.1998.403.6112 (98.1202078-0)) ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Junte o embargante cópias autenticadas pelo advogado, das certidões de citação para pagamento e de intimação para interposição de embargos. Cumprida a determinação, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC)A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

0008507-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) PEDRO RAMOS E SILVA X VALERIA COIMBRA LEROSA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Emende a embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto nos incisos V e VII, do artigo 282, do CPC. O valor a ser atribuído à causa deve ser certo, o da data da oposição destes embargos (valor da fl. 23). Providencie, ainda, a juntada de cópia da certidão de intimação para oposição de embargos e a autenticação das cópias trazidas com a inicial, por seu advogado, que poderá ser substituída por declaração dele de que são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (parágrafo único, do art. 736, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201752-91.1994.403.6112 (94.1201752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA, em face de HIDRÁULICA PRESIDENTE LTDA., JOÃO BATISTA SOARES DE TOLEDO e CLÁUDIO LOPES, visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 31.261.207-9, que acompanha a inicial. (folha 05). Determinada a citação à folha 02, pessoalmente cumprida à folha 27-vs. O executivo fiscal foi ajuizado inicialmente perante o egrégio Juízo Estadual, e em face da instalação desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal, onde tramitou regularmente, restando penhorados os bens constantes do auto de penhora da folha 67, regularmente substituídos por aqueles constantes dos termos das folhas 186/189 e 191/195, haja vista que não se logrou êxito na alienação judicial dos mesmos, procedendo-se ao regular levantamento. (fls. 222 e 225/227). Os sócios da empresa-executada foram incluídos no pólo passivo da relação processual e regularmente intimados da penhora, informando que o veículo Chevrolet C-10 teria sido alienado nos autos de Reclamatória Trabalhista, fato posteriormente comprovado através de comunicação do próprio Juízo do Trabalho, suspendendo-se o leilão em relação à este e procedendo-se ao levantamento da penhora. (folhas 216-verso, 229-vs, 233, 252-vs, 265, 266/268 e 281/283). Sobreveio informação de que o outro veículo penhorado - Chevrolet Caravan -, também foi arrematado em executivo fiscal diverso, sucedendo-se a regular liberação da sua constrição. (folhas 286/291). O

INSS/Exeqüente requereu, foi deferida a diligência de bloqueio via BacenJud, mas esta restou negativa.

Posteriormente, formulou requerimento de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, além do bloqueio de alienação ou transferência de veículo automotor, mas este restou indeferido. (folhas 309/319, 321/323 e 325). O Exeqüente requereu e foi deferido o arquivamento da presente execução nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. (folhas 344/346). Os autos encontravam-se sobrestados quando sobreveio cópia de sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 1200247-31.1995.403.6112 e 1200248-16.1995.403.6112, transferindo para estes autos crédito remanescente de arrematação de bem alienado naqueles autos. (folhas 352/355). Procedeu-se à atualização dos valores referentes às custas processuais, requisitando-se à CEF que procedesse à transferência de numerário suficiente à satisfação do débito exeqüendo, providência comprovada documentalmente nos autos.

Posteriormente, em face de requerimento expresso do Exeqüente, o valor do débito, acrescido das custas processuais, foram transformados em pagamento definitivo, operação também comprovada documentalmente nos autos, pela CEF. (folhas 358/360, 362, 364/368) O INSS/Exeqüente requereu a suspensão do processo a fim ultimar providências administrativas, por reiteradas vezes deferidas, até que sobreveio manifestação final, onde pugnou pela extinção da execução. (folhas 370/385, 386/394 e 396/397). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme documentalmente comprovado nos autos e manifestação do exeqüente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 31 de

0003701-44.2000.403.6112 (2000.61.12.003701-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de M. GAVA TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Nas folhas 38/43, em 14/05/2003, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução, incluindo-se no pólo passivo os sócios-administradores da parte executada, Mauricio Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava, sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada, reiterando o pedido em 07/01/2004 e novamente em 02/07/2007, quando foi apreciado e deferido (fls. 59/60, 145/146 e 148). Citação fls. 154 e 156 30/11/2007 Os co-executados Mauricio Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava vieram aos autos requerendo seja reconhecida prescrição intercorrente, vez que a citação da Empresa se deu em 22/03/2001 e a citação dos ora requerentes em 30/11/2007, caracterizando a ocorrência do previsto no artigo 174 do CTN (fls. 228/233). Instada, a União se manifestou pela improcedência, vez que pleiteou a inclusão dos co-devedores antes de exaurir-se o quinquênio (fl. 235). É a síntese do necessário. DECIDO. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de ela pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. Sobre o tema, assim se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. A prescrição tributária consiste em uma sanção legal à inércia do credor em promover atos idôneos à exigência de seu direito, tendo por intuito garantir a segurança e tranqüilidade jurídicas em proveito das duas partes, em especial do contribuinte. No caso destes autos, a empresa executada M. GAVA TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA foi citada por via postal em 22/03/2001 (fl. 13), em 14/05/2003 a parte exequente requereu o redirecionamento da execução, incluindo-se no pólo passivo os sócios-administradores da parte executada, Mauricio Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava (fls. 38/43), quando ainda não havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Assim, embora a citação dos co-devedores tenha ocorrido em 30/11/2007 (fls. 154 e 156), por motivo alheio à pretensão da exequente, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 228/233, para reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios da Empresa executada. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005338-88.2004.403.6112 (2004.61.12.005338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Nas folhas 148/149, a parte exequente requer o redirecionamento da execução, incluindo-se no pólo

passivo os sócios-administradores da parte executada, Antonio Luiz Cintra Ribeiro e Ednea Cristina de Lima, sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada. Constatado que, entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão dos sócios, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, determinou-se a manifestação da exequente, que cumpriu o determinado (fls. 153 e 155/157 e vvss). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a União sustentou, em apertada síntese, que a extinção irregular da empresa foi constatada por Oficial de Justiça em 15/01/2013, sendo o pedido de redirecionamento aos sócios formulado em 03/04/2013, não havendo que se falar em prescrição (fl. 155/157). Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de ela pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. Sobre o tema, assim se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. A prescrição tributária consiste em uma sanção legal à inércia do credor em promover atos idôneos à exigência de seu direito, tendo por intuito garantir a segurança e tranqüilidade jurídicas em proveito das duas partes, em especial do contribuinte. No caso destes autos, a empresa executada REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA foi citada por via postal em 21/10/2004 (fl. 31); houve a suspensão do andamento do feito em 23/06/2005 para julgamento dos Embargos à Execução interpostos sob nº 2005.6112.004990-8, que foi sentenciado em 29/11/2006. O lustro prescricional a partir do qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pode cobrar do co-responsável os créditos tributários (nos moldes do art. 135, III, do CTN) tem como dies a quo a ciência do fato que caracterizou o excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto da sociedade empresária, ensejando, assim, a incidência da referida norma e o surgimento do direito subjetivo respectivo. Na verdade, a contagem de outro marco, para além de ferir a lógica da actio nata, acabaria por criar situações esdrúxulas em que a prescrição do redirecionamento operaria antes da causa que lhe deu origem. No caso dos autos, a primeira notícia da causa de co-responsabilidade (dissolução irregular) aconteceu no início de 2013 (fls. 146/147). O pedido de redirecionamento da execução foi efetuado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ainda em 2013 - (15/03/2013) - (fls. 148/149). Portanto, é manifesta a não ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada, devendo o executivo fiscal ser contra eles redirecionado. Precedente do STJ. Diante do exposto, DEFIRO o pleito formulado às fls. 148/149, para o redirecionamento desta execução fiscal nas pessoas dos sócios cuja inclusão no pólo passivo ora determino. Citem-se e intimem-se. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011511-89.2008.403.6112 (2008.61.12.011511-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 143: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014585-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014585-6) - FRANCISCA LUCAS DA SILVA VILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5) - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada inicialmente pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial, converteu o rito para o ordinário e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 37/39). Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 47, 49/56 e 57/60). Requereu a autora a designação de nova data para o exame pericial, alegando que, quando do seu comparecimento ao exame inicialmente agendado, recebeu a informação de que o médico perito se encontrava em viagem. Entretanto, a demandante não compareceu ao segundo exame designado (fls. 62, 64, 66/67, 68 e 73). Apresentada justificativa pela parte autora, uma terceira data foi agendada para a realização da perícia médica, com nova ausência da pleiteante (fls. 74, 76, 78 e 82). Instada a justificar o não comparecimento, a autora quedou-se inerte (fl. 85). Nova designação de perícia, à qual a autora também não se apresentou. Justificou nos autos (fls. 86, 89, 91 e 95/96). Agendada nova perícia, com nova ausência da demandante e sem a apresentação de justificativa, apesar de intimada pessoalmente para expor suas razões (fls. 97, 101, 102, 109vº e 111). Por fim, foram juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, em nome da autora (fls. 113/115). É o relatório. Decido. A inércia da pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito da intimação pessoal para fins de providenciar o cumprimento de diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000978-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000978-3) - WALTER DENARDI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003260-48.2009.403.6112 (2009.61.12.003260-4) - HILDA GOMES BRAZ LOPES(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERICA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010851-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010851-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA X SERGIO RICARDO MATHEUS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de dez dias, informe a CEF o andamento do pedido administrativo de transferência de propriedade do imóvel descrito na exordial. Intime-se.

0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o prazo requerido pelo INSS, de noventa dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

0001633-72.2010.403.6112 - MARIA PINTO SILVA X MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS X ANA PINTO X JOSE PINTO DA SILVA X ANTONIO PINTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril, maio, junho e julho de 1990 (44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%), e fevereiro de 1991 (20,21%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Requeridos, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial os documentos pertinentes à causa (fls. 10/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que concedeu prazo à parte autora para emendar a inicial, a fim de regularizar o pólo ativo, bem como determinou a juntada de documentos (fl. 39). Juntados aos autos documentos e manifestações da parte autora (fls. 47/48, 49 e 51/52). Deferida a habilitação de MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, ANA PINTO, JOSE PINTO DA SILVA e ANTONIO PINTO DA SILVA, como sucessores de MARIA PINTO SILVA, com a observação de que os demais sucessores, herdeiros de JOAQUIM PINTO DA SILVA, caso não habilitados no curso do processo, terão seus respectivos quinhões resguardados em eventual execução (fl. 53). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito, a ocorrência de prescrição, e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 57/68 e 69/69vº). Em apartado, a CEF apresentou extratos da conta-poupança nº 0337.013.00013571-7 (fls. 70/79). Juntados substabelecimentos, manifestou-se a parte autora em réplica à contestação (fls. 82/86 e 87/101). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR a prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. MÉRITO Índices de abril, maio, junho e julho de 1990. Alega a parte autora que foram efetivadas aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em cadernetas de poupança junto à requerida, nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990. Pretende ver condenada a requerida a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC dos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, correspondentes a 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, relativamente aos saldos existentes nas contas de caderneta de poupança identificadas na inicial. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir

de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. O autor indicou na inicial as conta de caderneta de poupança 0676.013.00054454-8 e 0337.013.00013571-7. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação dos índices IPC de abril, maio, junho e julho de 1990. Índice de fevereiro de 1991. A parte autora pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 20,21%, das contas de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Neste sentido: ... Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência ... (STJ - REsp 254891 / SP - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - Data do julgamento: 29 de março de 2001 - DJ: 11.06.2001, p. 204). Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Desta forma, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI (SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)
Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005664-38.2010.403.6112 - VANIRA VIANA DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROZELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA

RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 84: A execução de sentença neste feito deve ser promovida pela parte autora, nos termos do artigo 730 do CPC, por não se tratar de matéria previdenciária, restando indeferido o pedido. Assim, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Assim, fixo prazo peremptório de 10 (dez) dias para que a advogada constituída pelo demandante se manifeste conclusivamente quanto à prova testemunhal, apresentando o competente rol de testemunhas. Seu silêncio ensejará a conclusão de renúncia em produzir a prova testemunhal requerida no penúltimo parágrafo da folha 69, bem como de preclusão do direito de fazê-lo (CPC, art. 183, 1º e 2º), e, por conseguinte, o julgamento do feito no estado em que se encontra. Apresentado o rol, retornem-me conclusos para as deliberações pertinentes, ou, decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.I.

0001106-86.2011.403.6112 - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001442-90.2011.403.6112 - ADALIA DE ALMEIDA NIEDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001655-96.2011.403.6112 - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 49: A execução de sentença neste feito deve ser promovida pela parte autora, nos termos do artigo 730 do CPC, por não se tratar de matéria previdenciária, restando indeferido o pedido. Assim, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002042-14.2011.403.6112 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0002172-04.2011.403.6112 - CARMOSINA DA SILVA VICENTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002946-34.2011.403.6112 - GISELE DE ANDRADE MARTINS DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/22). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do segurado-instituidor. (folhas 26/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folha 31, vs e 32). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos para concessão do benefício, aduzindo que o autor não os preencheu e pugnando, finalmente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 34, 36/45 e 46/48). A autora requereu e foi deferida a produção da prova testemunhal, sucedendo-se a apresentação do rol de testemunhas. Não obstante, ao ato designado, nem autora nem testemunhas compareceram. (folhas 51, 53, 58/59 e 62). Instada a justificar as ausências - dela e das testemunhas - ao ato designado, a autora quedou-se silente, a despeito de haver sido pessoalmente intimada a fazê-lo. (folhas 62, 64 e 69/71). Nesse ínterim, o Centro de Ressocialização de Presidente Prudente-SP, informou que o companheiro da demandante obtivera o benefício do livramento condicional no dia 22/08/2011. (folha 68). Cientificado de todo o processado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. (folha 72). É o relatório. Decido. Gisele de Andrade Martins da Silva ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSS, visando à percepção do benefício previdenciário denominado de auxílio-reclusão, pelo encarceramento de seu companheiro Ednaldo de Lima. Pois bem. Conforme informado pelo estabelecimento prisional onde cumpriu pena de reclusão o segurado-instituidor, foi-lhe concedido o benefício do livramento condicional no dia 28/08/2011. (folha 68). Impende consignar que à demandante foi oportunizado fazer prova de sua dependência econômica, designando-se, para tanto, audiência de instrução. Contudo, nem ela nem as testemunhas indicadas compareceram, quedando-se inerte quando pessoalmente intimada a justificar suas ausências ao ato, evidenciando desinteresse na adequada instrução do processo, mormente em provar sua união estável com o segurado e, por conseguinte, a dependência econômica presumida desse fato decorrente. Sua inércia se transmuda na ausência de substrato mínimo para servir de prova do direito inicialmente alegado, qual seja, de que era dependente do recluso e dele era dependente presumida, porquanto conviviam em união estável. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. E no transcorrer da instrução processual, nota-se que a autora não demonstrou interesse em justificar a sua ausência, e a das testemunhas, à audiência designada, conforme lhe competia, a teor do dispositivo legal retromencionado, não se desincumbindo, de provar plenamente os fatos alegados no exórdio. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, forte nos artigos 333, inc. I e 267, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003651-32.2011.403.6112 - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004791-04.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005515-08.2011.403.6112 - ANTONIO CASTANHO X UBIRAJARA DE CASTRO NEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006572-61.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede o Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/56). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado como folha 57. Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do postulante, bem como cópia da prolatada no feito apontado no Termo de prevenção (fls. 59/61 e 62/69). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pela incidência de coisa julgada (fl. 70 e vs). O vindicante apresentou documentos e, após, recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos (fls. 72/148, 151/157 e 158). Ao recurso de apelação foi dado provimento, sendo a sentença anulada pelo E. TRF-3 (fls. 160/162). Os autos retornaram à primeira instância para regular processamento, sendo determinada a antecipação da prova técnica, para o que a parte autora forneceu quesitos (fls. 165 e 166/167). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual disse apenas o Autor (fls. 170/173, 177/180, 181 e 183). Ato seguinte, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta, suscitando preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, aduzindo ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu extrato do CNIS (fls. 185/188 e vsvs e 189 e 190). O requerente apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 193/202). Por seu turno, o Parquet Federal se manifestou opinando pela extinção nos termos do art. 267, V do CPC (fls. 204/206). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 208/210). Juntou-se ao encadernado extrato atualizado do banco de dados do CNIS em nome do demandante (fls. 212/215). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que ordenou a realização de nova perícia, por expert especialista em psiquiatria e foi agravada pelo INSS, com pedido de reconsideração (fls. 216/217 e vsvs e 225/230). O Ente Previdenciário comprovou o cumprimento da decisão antecipatória, após o que juntou-se ao feito o novo laudo pericial elaborado por psiquiatra (fls. 232 e 233/241). Após manifestação judicial que manteve a decisão agravada, disse o vindicante sobre a nova perícia, bem como decisão proferida no agravo que a ele negou seguimento (fls. 242, 244/245 e 246 e vs e 256/260). Nova manifestação do Ministério Público Federal veio aos autos, agora opinando pela parcial procedência da ação, apenas para o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 249/253). As partes cientificaram-se quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 261/263). Sobrevieram manifestações do Autor e requisição de pagamento dos honorários do segundo perito e, finalmente, juntaram-se extratos atualizados dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do requerente (fls. 266/267, 268/270, 271/272 e 274/289). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de coisa julgada resta superada em face da decisão proferida em superior instância, que anteriormente a havia admitido (fls. 70 e vs e 160/162). Quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação estão prescritas. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os

requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Releva observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. A questão atinente à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restou superada na decisão antecipatória, mais especificamente no verso da folha 216 onde consta que: A presente demanda foi ajuizada em 22/11/2011, quando o requerente ostentava a qualidade de segurado e já havia cumprido o período de carência, conforme se denota do extrato do CNIS juntado como folhas 212/213. Tanto é que, de 07/04/2012 a 23/08/2012 foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/550.905.443-0 (fl. 215). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Quanto à conclusão da primeira perícia judicial, também trago à colação a decisão antecipatória proferida nas folhas 216/217 e vsvs, como segue: Pelo laudo da perícia judicial juntado como folhas 170/173, ao responder ao primeiro quesito formulado pelo Juízo, o Senhor Perito asseverou que o vindicante apresenta espondilite anquilosante - CID M45, que o incapacita parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas (fl. 171). Na mesma resposta disse que o Autor está em tratamento de hepatite C, etilismo e hipertensão arterial, e que estas afecções não são incapacitantes, porque o tratamento pode ser feito sem o afastamento do trabalho. Pelos documentos fornecidos com a inicial, verifica-se que, de fato, ele é portador da doença classificada no CID-10 sob o código F10.2, ou seja, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, conforme folhas 46 e 49, 50, 51 e 52. Pesquisando em sites especializados, na rede mundial de computadores, referida doença é um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo do álcool, substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de ingeri-lo, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da bebida alcoólica em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pelo álcool e por vezes, a um estado de abstinência física. Naquela oportunidade, o Senhor Perito asseverou que o postulante está incapaz para o seu trabalho e para atividades que necessitem levantar peso ou realizar movimentos freqüentes de flexão ou extensão da coluna vertebral. Afirmou que ele poderia ser reabilitado ou readaptado para exercer atividades leves como as administrativas, recepcionista, vendedor, balconista, contador, dentre outras (fl. 171). Disse o experto que a doença é progressiva e pode ser verificada a partir de 18/14/2012, data do exame radiológico (fls. 172/173). Já pelo que consta do segundo laudo pericial elaborado por médica especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo e juntado como folhas 233/241, o Autor apresenta síndrome de dependência ao álcool e não consegue se manter abstinente, se mostra emagrecido, com saúde debilitada. Deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso, em regime intensivo, a fim de manter abstinência. Portanto, o examinado encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e temporária (fl. 238). Pelo histórico profissional do demandante que consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social verifica-se que ele, hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sempre se dedicou a atividades rústicas e pesadas, para o que está total e definitivamente impossibilitado exercer (fls. 05, 73/82). Nunca é demais lembrar que as anotações na CTPS, como aquelas acima indicadas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. A despeito da conclusão da perícia, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, haja vista as limitações que as doenças diagnosticadas e os tratamentos provocam no doente. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no

âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja: a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença que lhe acometeu acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. De longa data a jurisprudência do E. TRF-3 tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na data da juntada do laudo pericial aos autos. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.309.256-7 a partir da indevida cessação (31/08/2011) e o converter em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do primeiro laudo pericial (19/07/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.309.256-72. Nome do Segurado: JORGE RIBEIRO3. Número do CPF: 017.612.218-414. Nome da mãe: Alzira Maria de Jesus5. NIT: 1.080.717.266-66. Endereço do Segurado: Rua Joaquim Fedato, nº 275, Jardim Jequitibá, Presidente Prudente/SP - CEP 19.067-6807. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença e Converte em Apos. Invalidez 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio Doença: 31/08/2011 Apos. Invalidez: 19/07/2012 11. Data início pagamento: 01/02/2013 - fl. 232P.R.I. Presidente Prudente, 05 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009323-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000147-81.2012.403.6112 - EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000903-90.2012.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS FREITAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 60). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 61, 62/68 e 69/70). Sobreveio réplica da autora, às folhas 73/81. Posteriormente, a demandante apresentou rol de testemunhas (fls. 83/84). No momento da intimação para o comparecimento à audiência instrutória, a autora se manifestou no sentido da desistência da demanda, uma vez que o INSS concedeu-lhe o benefício objeto destes autos administrativamente (fls. 95/96, 100 e 102/103). Em apartado, a pleiteante novamente requereu a desistência da ação (fl. 105). Por fim, o INSS expressamente concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 106vº). É o relatório. Decido. Consentiu o INSS com a manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001350-78.2012.403.6112 - EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001805-43.2012.403.6112 - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002479-21.2012.403.6112 - VERA ALICE FERREIRA POLETO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004978-75.2012.403.6112 - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006473-57.2012.403.6112 - ANA MARIA CABRAL TRIGUETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Excepcionalmente, em face da peculiaridade do caso, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela indicadas à folha 83. A advogada da parte autora deverá cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação, bem como em preclusão do direito em produzir a prova que ora se defere. À demandante incumbirá apresentar à audiência designada, as testemunhas arroladas. Sem prejuízo das deliberações retro, arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.I.

0007135-21.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS MARINHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007358-71.2012.403.6112 - MURILO RODRIGUES NALLI X DOVILHO RODRIGUES NALLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes do documento da fl. 167 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007730-20.2012.403.6112 - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007943-26.2012.403.6112 - MARIA TEREZA GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008571-15.2012.403.6112 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008573-82.2012.403.6112 - MIGUEL CAETANO IZIDIO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, rol de testemunhas, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se.

0008623-11.2012.403.6112 - NIVALDO GOES DE ANDRADE(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora visa à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 32/113.331.993-6, ativo desde 01/06/2000, decorrente de conversão do benefício NB 31/110.719.134-0, que permaneceu vigente no período de 24/08/1999 a 31/05/2000, aplicando-se o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que converteu o rito para o ordinário e determinou a citação do INSS (fl. 22). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal. Afirmou que o benefício da parte demandante fora concedido com base na legislação de regência vigente à época, não havendo que se cogitar a aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, com as alterações processadas pela Lei nº 9.876/99 retroativamente. Pugnou ao final pela improcedência e juntou documentos (fls. 26, 27/44 e 45/47). A parte autora impugnou a contestação (fls. 50/53). Juntaram-se aos autos os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 55/60). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às eventuais prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração da RMI do benefício NB 32/113.331.993-6, ativo desde 01/06/2000, decorrente de conversão do benefício NB 31/110.719.134-0, que permaneceu vigente no período de 24/08/1999 a 31/05/2000. No mérito, o pedido é improcedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a

serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do artigo 29, inciso II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao Poder Executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado - não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV às folhas 55/60, resta claro que ao benefício do auxílio-doença nº 31/110.719.134-0, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/113.331.993-6, não se aplica a Lei nº 9.876/99, uma vez que foi concedido em 24/08/1999, anteriormente à edição desta, ocorrida em 26/11/1999. O princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.876/99 para a presente situação trazida a Juízo. Assentou-se nos precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU) o entendimento de que, para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26.11.1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Aplicada, portanto, corretamente a regra do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Isto porque o auxílio-doença em questão foi concedido em 24/08/1999, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, que alterou o artigo 29 da LBPS. Enfim, o auxílio-doença do autor foi deferido com observância da regra inserta no caput do artigo 29 da LBPS, vigente à época, que preconizava que o salário-de-benefício (RMI) consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, mostra-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação contemporânea à sua concessão, ressaltando a impossibilidade de retroação de leis previdenciárias, já reconhecida pelo C. STF. Se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008624-93.2012.403.6112 - MARCOS FILISBINO DA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009159-22.2012.403.6112 - PEDRINA ALVES DE SOUZA CUNHA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de

mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 4/49 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 55/57). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. NO mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando a ausência do requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 58, 59/60 e 61/63). Sobre o laudo pericial e a contestação, manifestou-se a postulante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 66/74). Juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da Autora (fls. 76/78). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito, na mesma manifestação judicial determinou a manifestação da Autora sobre o extrato do CNIS (fls. 79/80). Finalmente manifestou-se a vindicante, juntando novo documento em relação ao qual desnecessário dar vista à parte contrária, por não interferir no julgamento da lide (fls. 83/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Aqui não há prescrição porquanto, por meio desta demanda ajuizada em 05/10/2012, a requerente pede o restabelecimento o auxílio-doença cessado em 20/06/2012. Sustenta a parte autora que faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doenças que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS das folhas 77/78. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante apresenta leve depressão, doença degenerativa da coluna vertebral e hipertensão arterial que definitivamente não são incapacitantes. Relata o perito que não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seu exame físico segmentar ou exames complementares, não havendo, portanto, sinais indicativos de doença incapacitante (fls. 54/57). Foi enfático o expert ao dizer que a postulante foi submetida a tratamento médico com bons resultados e está apta ao trabalho, porquanto suas afecções são de bons prognósticos, não sendo necessário o afastamento do trabalho para tratamento. Esclareceu que, para chegar a tal conclusão, foram realizados exames clínicos, neurológico e psíquico, além da análise de exames complementares consubstanciados em eletroneuromiografia e ecografias de cotovelos e ombros. Quanto à doença degenerativa da coluna vertebral, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora

seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009854-73.2012.403.6112 - JOCILEIA PERES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 28/99). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 102/103 e vsvs). A postulante indicou assistente técnico e forneceu quesitos para a perícia (fls. 106/107). Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo (fls. 110/117). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, porquanto o expert afirmou que a doença da parte autora é típica da profissão por ela exercida, tratando-se de acidente de trabalho por equiparação. No mérito, pugnou pela total improcedência sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu extrato do CNIS (fls. 118, 119/120 e vsvs, 121 e 122). relatei brevemente. DECIDO. Ao responder ao quesito nº 7 do INSS, o Senhor Perito asseverou que a afecção que acomete a postulante é doença profissional (fl. 114). À mesma conclusão chegou o seu assistente técnico quanto à Síndrome do Túnel do Carpo, afirmando tratar-se de doença do trabalho (fl. 135). Acidente de trabalho é aquele que se enquadra num dos conceitos constantes nos arts. 19, 20, 21, 22, 23 da Lei 8.213/91, cujo conceito geral é o acidente relacionado ao labor que resulte em incapacidade temporária ou permanente. De acordo com o artigo 20 da LBPS, equiparam-se ao acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal, e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e

grau de jurisdição. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2013.

0009872-94.2012.403.6112 - JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009959-50.2012.403.6112 - AMELIA JOSE TEODORO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010159-57.2012.403.6112 - GERALDO MARCELINO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB nº 31/551.088.946-9, indevidamente suspenso a contar de 05/06/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regulçar perícia médico-judicial. (fls. 31/33). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 37/38 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 43/47 e 48). O INSS contestou o pedido, genericamente, e, no mesmo ensejo, apresentou proposta de acordo. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte demandante. (folhas 49/50 e 51/57). Em réplica, o demandante reafirmou a pretensão inicial e rejeitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Requereu o pagamento do auxílio-doença no interregno compreendido entre a data da cessação até o dia que precedeu a aposentadoria por invalidez. (folhas 60/66). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS (Infben) em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 68/83). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. São questões incontroversas nestes autos, a qualidade de segurado do autor e a incapacidade laborativa parcial e permanente, reconhecida tanto administrativamente pela Autarquia Previdenciária, nos termos das concessões administrativas dos quatro auxílios-doença (NBs ns. 31/544.854.056-9; 31/548.089.125-9; 549.516.911-1 e 31/551088.946-9), e também através do laudo da perícia judicial acostado a estes autos, aferindo sua incapacidade parcial e permanente desde 2011. Ademais, em 19/03/2013, concedeu ao mesmo a aposentadoria por idade NB nº 41/163.150.281-3. Disso faz prova a documentação das folhas 20/21 e 31/33 e extrato Infben da folha 83. Assim, a questão controvertida que remanescente versa apenas sobre o pagamento das parcelas do auxílio-doença no período compreendido entre a cessação e a concessão da aposentadoria por idade, ou seja, de 06/06/2012 até 18/03/2013. E, nos termos do

quanto comprovado nos autos, resta evidente que o benefício do auxílio-doença do demandante não poderia ter sido suspenso, porquanto ainda incapacitado, mostrando-se equivocada a decisão administrativa. Veja-se o perito nomeado pelo Juízo constou o autor é portador de arritmia cardíaca desde 2011 e que esta lhe causa incapacidade parcial e permanente, de forma que a outra conclusão não se pode chegar que não aquela de que no período compreendido entre a suspensão do pagamento auxílio-doença (06/06/2012) até o dia que precedeu a concessão da aposentadoria por idade (18/03/2013), a incapacidade subsistiu, sendo de rigor o reconhecimento do benefício nesse interregno. Impende consignar que a conclusão da perícia médico-judicial desaconselha a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/551.088.946-9, a contar de 06/06/2012, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, até 18/03/2013, data que antecede o início da aposentadoria por idade (fls. 32 e 82/83), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, ante a vedação de legal de acumulação de benefícios de que trata o artigo 124, I, da LBPS. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos em liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.088.946-9 - fls. 32 e 822. Nome da Segurada: GERALDO MARCELINO. 3. Número do CPF: 724.488.498-20. 4. Nome da mãe: Geralda Marcelino. 5. Número do NIT: 1.039.253.756-4. 6. Endereço do segurado: Rua José Maria de Lima, nº 120, Jardim Cinquentenário, CEP 19061-490, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. Período de pagamento: De 06/06/2012 a 18/03/2013 (folhas 32 e 82/83). 11. Data início pagamento: 04/11/2013. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010408-08.2012.403.6112 - MARILENA CAVALCANTE SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade. Pede a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 23/51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 54 e vs). Citado, o INSS ofereceu resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque se trata de empregador rural e não de segurado especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 56 e 57/63 e vs vs e 64/68). Deferida a produção de prova oral (fl. 69), o ato está registrado na folha 71 e mídia audiovisual da folha 72. Apenas a requerente apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 74/75 e 76). Juntaram-se extratos do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte autora e de seu marido (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, indeferido administrativamente. Em contestação, o INSS não rebate a alegação de ser a postulante rurícola. Antes, admite ser ela produtora rural, mas não segurada especial, dada a dimensão do imóvel explorado (fl. 57 vs). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, aqui, a controvérsia cinge-se ao fato de ser a parte autora segurada especial ou contribuinte individual da Previdência Social. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como pecuarista; matrícula de imóvel rural onde consta registro de doação em favor da requerente e seu marido e que, após, foi vendido; Certidão lavrada por Assistente Fiscal da Delegacia Regional Tributária local constando a existência de Inscrição de Produtor Rural em nome do esposo da Autora; Contrato Particular de Comodato de imóvel rural, constando a parte autora, qualificada como agricultora, e seu marido como comodatários; Notas Fiscais de venda de gado emitidas pelo marido da Autora; bem como de venda de milho emitida pela requerente (fls. 27/50). A Declaração de

Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente juntada como folha 26 e verso, não homologado pelo Ministério Público, não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Pois bem, consta da Comunicação de Decisão referente ao benefício NB 144.582.459-8 juntada como folha 51 que não foram considerados para fins de contagem de tempo de atividade comprovante de cadastro no INCRA/ITR/CCIR, com enquadramento sindical cuja categoria expressa não se caracteriza como segurado especial conforme definido no inciso VII e 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, o INSS aduz que o marido da Autora, Sr. Pedro Scatolon, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, como empregador rural, o que descaracterizaria sua condição de segurada especial (fls. 57 vs e 58). Nos termos do art. 11, V, a da LBPS é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º do mencionado dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008. Já consoante os termos do art. 11, VII, a, 1 da Lei de Benefícios, incluído pela mesma Lei nº 11.718/2008, o segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Portanto, para enquadrar-se no conceito de segurado especial o limite de propriedade é de 04 (quatro) módulos rurais de acordo com a lei 8.212/91, limite esse observado no caso, conforme adiante se verá. Vejamos o que diz a Autora e suas testemunhas, nos depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como folha 72. Assim declarou a Autora Marilena Cavalcante Scatolon: Eu trabalhei bastante na lavoura, comecei com 12 (doze) anos de idade. Nessa época o meu avô tinha um sítio e eu comecei a trabalhar com meu pai, e de lá para cá não parei mais. Esse sítio do meu avô ficava no bairro Noite Negra, e tinha uns 10 (dez) alqueires. O meu pai não morava sozinho no sítio, tinha a irmandade dele. Meu pai plantava algodão, amendoim e milho. Eu trabalhei nesse sítio até eu casar em 1979. Eu mudei para o sítio Santa Maria, bairro Aeroporto. Esse sítio pertencia a minha sogra Sebastiana Cabrine Scatolon. Esse sítio tinha 8 (oito) alqueires. Os irmãos do meu marido moravam lá também, umas já tinham casado, outras ficavam lá ainda. Meu marido trabalhava lá no sítio e plantava milho e feijão. Nós tínhamos umas criações, eu o ajudava a dar cana para o gado e depois que eu retornava embora. Meu marido não chegou a contratar empregados. No sítio do meu sogro eu fiquei 4 (quatro) anos. Depois disso, meu sogro tinha uma propriedade perto de Anhumas e nós fomos para lá. Essa propriedade tinha 200 (duzentos) alqueires, mas era feita a doação em 6 (seis) irmãos. A parte do meu marido tinha 30 (trinta) alqueires porque tinha uma parte de reserva, um pedacinho de mato... Nessa propriedade meu marido também não contratou empregados, ele continuou trabalhando e eu o ajudando. Eu tive 3 (três) filhos e eles não chegaram a trabalhar na atividade rural porque eram pequenos. Eu o ajudava [marido] porque tinha maracujá, então tinha que ajudar. Não tinha empregados. Em 2003 minha sogra vendeu essa propriedade e nós retornamos ao Aeroporto. Continuo trabalhando na atividade rural ainda, porque ela cedeu para mim um alqueire e pouquinho, que eu trabalho. Eu planto milho, um pouquinho de feijão, mandioca e alface. Eu trabalho somente por conta própria, só eu e ele. Meu marido trabalha até hoje na atividade rural. Meu marido nunca chegou a trabalhar na atividade urbana, nem eu. Nós continuamos trabalhando até hoje na roça. Já a testemunha Paulo Leonardo de Moura assim declarou: Eu não sou parente da Dona Marilena. Eu a conheço desde que ela era moçoila nova e solteira. Que eu saiba, ela sempre trabalhou na lavoura. Eu não era vizinho dela. Eu posso afirmar que ela trabalhava na lavoura porque eu sempre passava lá naquela estrada e a via trabalhando. Eu cheguei a presenciar ela trabalhando na lavoura. Ela continua trabalhando na lavoura porque ela está no sítio da sogra; eles têm lá 1 (um) alqueire e pouco mais ou menos, e eles plantam lá. Quando eu a conheci, o pai dela morava lá. É que tem uma igreja lá, e a gente ia à missa e às peças que tinha lá, então nós íamos lá e começamos a conhecê-la naquele tempo. Eu não sei onde ela morava. Eu não sei explicar para o senhor se ela trabalhou em apenas uma propriedade rural ou mais de uma. O marido dela se chama Pedro, e é lavrador. Ela tem filhos e eu os conheço, são 2 (duas) filhas e 1 (um) filho, e o nome, certeza assim eu não sei, porque assim, eu conheço assim, mas não tenho tanto contato assim. Eu cheguei a presenciar-la trabalhando na lavoura, agora depois que ela casou,

ali no sítio da sogra dela. Inclusive, eu morava para cá um pouquinho no canto do município, então tem uma estrada que passava assim beirando o sítio dela, e muitas vezes nós passávamos assim por dentro assim para pegar a estrada do aeroporto e passava sempre beirando ali, então muitas vezes eu a via trabalhando lá. Eu sei que agora esse sítio que eles tinham lá, são 9 (nove) filhos mais ou menos, então a sogra, acho que partiu um pedacinho para cada um, acho que eles eram em 6 (seis) filhos, então ficou 1 (um) alqueire para cada um, um pouquinho mais de 1 (um) alqueire, e agora eles trabalham até hoje, plantam maracujá, plantam feijão, mandioca, as coisinhas assim mesmo. Eu sei disso porque eu vejo. Eu vejo porque tem a estrada assim que passa beirando, porque tenho propriedade lá para trás deles e passo sempre ali e eu vejo. Ultimamente eu estou passando lá quase todo dia, porque eu estou com boi de engorda lá, eu vou pela estrada que vai e volta, naquela estrada passo praticamente... Semana passada eu passei lá, porque quando eu não venho por lá, eu venho pelo Espigão, mas eu venho mais por ali. Que eu saiba, ela nunca trabalhou na cidade, nem o marido dela, que eu tenho conhecimento, não. Cesar Tadeu Francisco Junqueira Farah, assim disse: Eu não sou parente da Dona Marilena; eu a conheço há uns 30 (trinta) anos, mais ou menos. A minha família tem propriedade que é vizinha da deles, então eu fui trabalhar lá na propriedade e vim a conhecê-los. Essa propriedade ficava no município de Anhumas. A propriedade da minha família era vizinha de cerca dela. Ela é casada e eu conheço o marido dela, que se chama Pedro Scatolon. Ele é pecuarista, mexia com o que ele trabalhava lá, plantava o milho, mandioca, tudo para o gasto, mexia com o gado, porque ele tinha o gadinho que ele vendia, e também mexia com lavoura de maracujá. A Dona Marilena sempre ajudou na lavoura, sempre trabalhou na roça. Ela não mora mais lá na propriedade, a propriedade foi vendida. O que eu fiquei sabendo é que quando a propriedade foi vendida, ela foi para uma propriedade no aeroporto. Eu fiquei sabendo disso porque eles já tinham... acho que a sogra dela que morava para lá e quando saíram eles comentaram que tinham ido para lá. Eu não continuei mantendo contato com ela depois que ela se mudou, eu perdi o contato. Nesse sítio que ela se mudou agora lá no aeroporto eu não cheguei a presenciá-la trabalhando, esse sítio eu nem sei onde fica, só sei que é próximo ao aeroporto, mas nunca tive contato. Eu soube de comentários que eles se mudaram para lá e continuaram trabalhando na lavoura, mas nunca tive contato com eles lá não. Que eu saiba, ela continua lá nesse sítio do aeroporto, junto da sogra dela. Eu não tenho conhecimento se ela chegou a trabalhar na cidade alguma vez. A propriedade era de uso-fruto da mãe do senhor Pedro, então cada um tinha uma parte de terra, e eles [Pedro e seus irmãos] trabalhavam entre si, cada um tinha sua parte e tinha seu gadinho junto ali, cada um tinha sua parte, plantava suas lavouras, era mais ou menos assim. Eles são 6 (seis) irmãos, mas eu só conheci 3 (três): o Pedro, o cunhado dele Luis e o outro irmão Adão, os outros 3 (três) eu não conheço. A autora não fazia uso de mão-de-obra salarial, era sempre um colaborando com o outro. Eu cheguei a presenciar o trabalho da autora lá naquela propriedade. Eu, como vizinho, sempre pegava implementos dele, às vezes eu sempre estava lá, pega implemento emprestado do vizinho, e ajudava um ao outro nesse ponto, ele pegava o meu e eu pegava o dele, sempre que se precisava, então quando eu chegava, eu os via mexendo. Eu acho que eles se mudaram de lá de 2003 para 2004, eu perdi o contato com eles depois que eles mudaram, e eu fiquei sabendo um pouco por parte do filho deles, porque ele mora em Anhumas ainda, a cidade que hoje eu também moro. Finalmente, a testemunha Alberto Sitolino declarou que: Eu não sou parente da Dona Marilena, eu a conheci quando ela casou com o senhor Pedro, há mais ou menos uns 30 (trinta) anos, por aí. Eu conheci os pais dela mais ou menos. Quando ela se casou, ela veio morar perto de onde eu moro, sabe?! Ela tem irmãos também, e eu os conheço mais ou menos. O nome mesmo eu conheço mais o Antonio, o Mauro e tem aquela que eu não me recordo o nome dela agora não. A autora tem filhos e eu os conheço bastante, não muito assim que tenha muito contato, sabe?! Ela tem 3 (três) filhos, sendo 1 (um) homem e 3 (três) mulheres (sic). Agora eu não estou recordando o nome do homem, e as filhas também eu não me lembro. Eu a conheci quando ela se casou e nessa época ela morava no sítio de Anhumas, pro lado da (inaudível). Eu fiquei vizinho dela quando ela se casou, e ela veio de lá de Anhumas para cá. Ela morava em Anhumas e veio morar aqui perto da minha casa, no município de Presidente Prudente, morando no sítio. Esse sítio era do pai do Pedro, do sogro dela. O sogro dela era o senhor Armando Scatolan. Eu acho que o sítio tem 9 (nove) alqueires, e eu sei disso porque eu moro questão de 1 (um) quilometro e pouco do sítio, então eu sempre conheci ali, e eu encontrava bastante o senhor Armando. O Pedro não contratava empregados para trabalhar no sítio, eu nunca vi. Ela trabalhava com o marido e eu a presenciava trabalhando na roça. Ela morou ali uns 5 (cinco) ou 6 (seis) anos e depois foi para Anhumas, no sítio do sogro dela, e ficou lá quase uns 20 (vinte) anos, então eles venderam a propriedade e eles voltaram para cá de novo. Esse sítio em Anhumas é longe do sítio que ela morava antes, é longe porque... Eu não tenho muito conhecimento assim nisso. Quando ela mudou para esse sítio em Anhumas, eu não perdi o contato, porque o Pedro às vezes sempre vinha para cá, nós conversávamos... Mas eu fui lá uma vez só, não tive assim conhecimento lá não. Pelo que eu saiba, lá ela continuou trabalhando na roça também, o Pedro comentava comigo. Lá eu não a presenciei trabalhando na roça, porque eu não tive contato com ela lá, porque era longe, mas ela trabalhava, porque era acostumada a trabalhar na roça. Ela continua trabalhando na roça até hoje, e atualmente ela mora aqui no sítio que ela morou quando casou, que agora é da sogra dela, e a sogra dela cedeu ali uma área para eles trabalharem. Que eu saiba, o marido dela nunca chegou a trabalhar na cidade, e ela também não, sempre na atividade rural. Ainda que haja uma pequena confusão - natural, ante a simplicidade das pessoas do campo e o tempo decorrido - quanto à cronologia, as testemunhas confirmaram todo o histórico de labor da demandante, até os dias hodiernos. Foram

firμες e uníssonas quanto ao fato de o casal jamais ter contratado empregados, conduzindo as propriedades rurais onde trabalharam em regime de economia familiar. Portanto, com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Diversamente do que afirma o INSS, não restou comprovado que o marido da Autora fosse empregador rural e, ainda que o fosse, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que o fato do cônjuge varão ser empregador rural não é óbice à concessão do benefício pleiteado. De notar-se que o imóvel rural que os pais do marido da Autora doaram a seus 6 (seis) filhos e respectivos cônjuges possuía 200 (duzentos) alqueires, ou seja 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) hectares (1 alqueire paulista = 2,42 hectares), cabendo a cada donatário o equivalente a 80,66 hectares (fls. 28/31 e vsvs e 32). O Módulo Rural é uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, e que permite estabelecer uma comparação mais adequada entre os imóveis rurais, levando em consideração outros atributos do imóvel, além de sua dimensão. Seu conceito deriva do conceito de propriedade familiar, nos termos do inciso II, do artigo 4º da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). Sua finalidade é proporcionar estabilidade econômica e bem estar ao agricultor, visando o progresso econômico e evitando assim o minifúndio. Ele serve de parâmetro para definir o enquadramento sindical rural, definir os limites da dimensão dos imóveis rurais no caso de aquisição por pessoa física estrangeira residente no país, determinar a fração mínima de parcelamento DFMP e por fim, definir os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária junto ao Banco da Terra. Já o Módulo Fiscal, conforme preleciona Emerson Santiago, no Site InfoEscola, é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, expressa em hectares e instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, destinada a estabelecer um parâmetro para a classificação fundiária do imóvel rural quanto a sua dimensão. Esta dimensão é variável, sendo fixada para cada município, levando em conta o tipo de exploração predominante na área, a renda obtida com tal exploração, outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada, e finalmente, o conceito de propriedade familiar. O tamanho específico de cada módulo fiscal, para cada município, está fixado na Instrução Especial de 1980 do INCRA. São 4 (quatro) os tipos de módulo fiscal, a saber: minifúndio, correspondente a um imóvel rural de área inferior a um módulo rural; pequena propriedade, que consiste no imóvel rural de área compreendida entre um e 4 módulos fiscais; média propriedade, que é o imóvel rural de área compreendida entre 4 e 15 módulos fiscais; grande propriedade, o imóvel rural de área superior a 15 módulos fiscais. Merece destaque o módulo fiscal, porquanto serve também de parâmetro para definir os beneficiários do PRONAF (pequenos agricultores de economia familiar, proprietários, meeiros, posseiros, parceiros ou arrendatários de até 4 (quatro) módulos fiscais). A correlação de Módulo Rural e Módulo Fiscal é que o primeiro é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural, segundo sua região de localização. Já o segundo é estabelecido para cada município, e busca refletir a área mediana dos Módulos Rurais dos imóveis rurais do município. Conclui-se então que os dois institutos são diferentes, porém se interagem de forma dependente. Segundo a Confederação Nacional de Municípios - CNM, o Módulo Fiscal de Anhumas/SP, onde se localizava a propriedade rural doada ao marido da Autora e seus irmãos, é de 24 ha ou 9,92 alqueires paulistas. Assim, para aquele município, 4 (quatro) Módulos Fiscais correspondem a 96 (noventa e seis) hectares, ou 39,67 alqueires paulistas (fator de multiplicação de 2,42). Como já dito, pela Matrícula do imóvel doado ao marido da Autora e seus irmãos, coube a cada um dos donatários uma área equivalente a 80,66 hectares, inferior ao limite de 4 (quatro) módulos fiscais, para o enquadramento no conceito de segurado especial, de acordo com a lei 8.212/91. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 25 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 28/11/2010. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2012 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos (fl. 51). Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos

termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 29/03/2012, data do requerimento administrativo NB 41/144.582.459-8. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/144.582.459-82. Nome da Segurada: MARILENA CAVALCANTE SCATOLON3. Número do CPF: 282.806.928-194. Nome da mãe: Terezinha Honório Cavalcante5. NIT principal: 1.158.084.384-56. Endereço da Segurada: Sítio Santa Maria, Bairro Aeroporto, município de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 29/03/2012 - fl. 5111. Data de início do pagamento: 04/11/2013P. R. I. Presidente Prudente, 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010522-44.2012.403.6112 - APARECIDO FINETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010603-90.2012.403.6112 - EDNA BOBBIO(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010875-84.2012.403.6112 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELIZANGELA MARIA DA SILVA, RG/SSP 34.802.935-4, residente no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, quadra J, lote 01, setor II, Primavera. Testemunha: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, residente no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, setor II, quadra L, lote II, nesse município. Testemunha: PAULO GUIMARÃES, residente no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, setor II, quadra M, lote I, nesse município. Testemunha: MARIA OTILIA DOS SANTOS NASCIMENTO, residente no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, setor II, quadra L, lote II, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0010877-54.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo,

da data designada: Autora: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS, RG/SSP 47.062.461-9, residente no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, quadra J, lote 01, setor II, Primavera. Testemunha: LOURIVAL FERREIRA DE BRITO, residente no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, setor II, quadra M, lote 12, nesse município. Testemunha: PAULO GUIMARÃES, residente no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, setor II, quadra M, lote I, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0010910-44.2012.403.6112 - CLAUDEMIR SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: CLAUDEMIR SILVA, RG/SSP 7.148.416, residente no Sítio Ana Elisa, lote 16, Assentamento Vô Tônico, nesse município. Testemunha: CRISTIANO DA SILVA NOVAES, residente no Sítio Zé do Brejo, lote 10, Assentamento Vô Tônico, nesse município. Testemunha: IVO SANTANA DE OLIVEIRA, residente no Sítio Santana, lote 11, nesse município. Testemunha: MARCIA SOARES DOS REIS, residente no Sítio Zé do Brejo, lote 10, Assentamento Vô Tônico, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0010995-30.2012.403.6112 - ROSANGELA BUSCATI FIGUEIREDO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011061-10.2012.403.6112 - MARILI ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011263-84.2012.403.6112 - CREUZA FERREIRA VIANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011418-87.2012.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011420-57.2012.403.6112 - SONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000291-21.2013.403.6112 - ORLINDA PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000337-10.2013.403.6112 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede o Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica (fl. 28). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, após o que foi deferido o pleito antecipatório (fls. 33/35, 36 e vs, 37 e 38/39). O i. Procurador Federal retirou os autos em carga, após o que o INSS comprovou o cumprimento da decisão antecipatória e apreendeu resposta suscitando preliminar de prescrição, pugnando, no mérito, pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 45, 46, 47/49 e vsvs, 50 e 51/53). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que o postulante se manifestou reforçando seus argumentos iniciais (fls. 54/56 e 57/62). Ato seguinte, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora que, por determinação judicial comprovou a atividade de corretor de imóveis, com posterior ciência do INSS (fls. 64/67, 68, 70/72 e 73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Aqui não há prescrição porquanto o pedido de reconsideração de decisão administrativa data de 01/11/2012 e a ação foi proposta em 14/01/2013 (fl. 25). Sustenta a parte demandante que faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da presente demanda, por ser portador de artrose de quadril, com indicação cirúrgica. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. O autor pede o restabelecimento do benefício NB 31/551.815.477-8, cujo pedido administrativo de reconsideração de decisão data de 01/11/2012 (fl. 25). A sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade quando do ajuizamento da presente demanda estão demonstrados pelo extrato

do CNIS juntado como folhas 53 e 65. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, aponta que o Autor apresenta afecções que geram incapacidade parcial permanente, a partir de 06/01/2011. Afirmo o médico que o demandante está incapaz para as atividades que necessitem levantar peso ou movimentos freqüentes de flexão e extensão do quadril direito. Completou o perito concluindo que não há incapacidade para a atividade habitual do autor de corretor de imóveis ou outras atividades similares, mas leve redução da capacidade laboral para a atividade habitual. A doença do quadril é degenerativa (fls. 33/35). Ao decidir o pedido antecipatório, ponderei que levando-se em conta que, para o exercício da prestação de serviço do corretor de imóveis, necessário se faz o freqüente deslocamento do profissional para a apresentação de imóveis aos clientes, incluindo a atividade de dirigir veículo automotor etc, é de se considerar a incapacidade parcial como fator que autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 36 vs). A aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou ser o quadro do demandante correspondente a uma incapacidade parcial e permanente; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. De fato, o corretor de imóveis, também conhecido como corretor imobiliário, é a pessoa que intermedeia, durante a transação de um imóvel (urbano ou rural), a relação comercial entre o vendedor e o cliente comprador. Cabe, portanto, ao corretor apresentar ao(s) comprador(es) o imóvel que será negociado, disponibilizando as informações necessárias para que a venda seja efetuada. As principais atividades de um corretor de imóveis são a organização da compra, locação, permuta, venda e incorporação de imóveis e a reunião dos documentos e papéis que serão usados na negociação; apresentação de imóveis para a visitação do público, bem como do projeto desenvolvido e dos arredores do imóvel; a intermediação da negociação e a verificação da correta construção do imóvel. Segundo consta do site oficial do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, a fim de bem desempenhar sua profissão, deve o corretor de imóveis adotar alguns procedimentos, dentre os quais: 1) manter-se atualizado com relação ao perfil do mercado imobiliário; 2) reunir informações detalhadas sobre aquisição, venda, locação, avaliação, preço, financiamentos etc.; 3) firmar contrato relativo a sua prestação de serviço; 4) combinar preço e condições da transação; 5) examinar a documentação do imóvel, dando ciência a inquilinos e/ou compradores; 6) agendar visitas ao imóvel, mostrando-o ao cliente; 7) orientar todo cliente que queria investir em imóveis. Vê-se que, dadas as características da referida profissão, as limitações apontadas pelo expert em face do quadro clínico do Autor, não permitem que ele, hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, continue a desempenhar tal labor. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Apesar da conclusão da perícia judicial pela parcialidade da incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, haja vista as limitações que a doença diagnosticada e os tratamentos provocam no doente, além do fato de contar a parte autora com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja: a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença que lhe acometeu acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que

enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na data da juntada do laudo pericial aos autos. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.815.477-8, a partir da indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (15/02/2013), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.815.477-82. Nome da Segurada: JORGE GOMES DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 199.664.238-344. Nome da mãe: Maria dos Anjos de Oliveira. 5. PIS/PASEP: 1.098.132.253-86. Endereço da Segurada: Rua Mario Moreti, nº 282, Jd Morumbi, Pres Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 04/06/2012. Apos. Invalidez: 15/02/2013. 11. Data de início do pagamento: 27/02/2013 - fl. 46P.R.I. Presidente Prudente, 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000371-82.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS EMIDIO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, justifique sua ausência na perícia que estava agendada para o dia 15/03/2013, sob pena de renúncia à prova. Autor: EDSON DOS SANTOS EMIDIO, RG/SSP 33.737.787, residente na Rua José Leocadio, 430, Bairro de Gevilhas, nesse município. Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000812-63.2013.403.6112 - EDEZIO TOLENTINO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) 1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS, RG/SSP

21.944.541-2, residente no Sítio Rio das Contas, Bairro São Francisco, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: JOÃO HIGASHI, residente no Sítio São Pedro, Bairro São Francisco, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: PEDRO ALVES MALHEIRO FILHO, residente no Sítio São Pedro, Bairro São Francisco, no município de Emilianópolis/SP. Testemunha: ADEMIR SOARES RIBEIRO, residente na Rua José Quincas, 175, Centro, no município de Emilianópolis/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0001073-28.2013.403.6112 - CRISLAINE DA SILVA LOPES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001204-03.2013.403.6112 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001282-94.2013.403.6112 - MARILDA FAGUNDES BAZANI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, quais órgãos deseja sejam oficiados, fornecendo inclusive os endereços dos mesmos. Intime-se.

0002394-98.2013.403.6112 - ELOITA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004925-60.2013.403.6112 - ARTIDOR DOS SANTOS AGUIAR(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

visando ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/551.090.162-0, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a produção da prova técnica e deferiu a citação do réu para depois da juntada do laudo pericial aos autos (fls. 27/30). Sobreveio aos autos o laudo da perícia médica, sucedendo-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 36/44 e 45). O INSS contestou o pedido apresentando, inicialmente, proposta de acordo. Manifestou-se no mérito da pretensão da parte autora, pugnano, ao final, pela improcedência da ação, caso infrutífera a tentativa de conciliação. Juntou documentos (fls. 46/53 e 54/57). Ao falar acerca do laudo pericial e da contestação, o demandante não aceitou a proposta de acordo feita pelo INSS e requereu o prosseguimento da ação, com a prolação de sentença (fls. 59/63). Arbitrado honorário pericial e requisitado o pagamento do expert (fls. 64 e 65). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 67/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento das folhas 68/69 aponta que o último vínculo empregatício do autor, dentre inúmeros que ali constam, subsistiu de 03/09/2008 a 05/2012. De 05/05/2012 a 11/04/2013, esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/551.090.162-0, que ora se requer o restabelecimento. Finalmente, ingressou a parte autora com a presente demanda em 05/06/2013, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como ao cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Superada a questão relativa à qualidade de segurado da parte demandante e ao cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo laudo pericial, elaborado por médico nomeado por este Juízo e juntado como folhas 37/44, a parte autora é portadora de doença degenerativa tipo artrose em grau severo, em nível dos joelhos, com indicação de tratamento cirúrgico. Referida patologia é causa de incapacidade total e permanente a partir de outubro de 2011. Transcrevo a seguir a conclusão do laudo médico pericial: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa TOTAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de serviços gerais em face da(s) afeção(ões) que o(a) vítima e já descritas no quesito nº 02 do Juízo; pois o exercício de sua atividade laboral habitual é eminentemente de cunho braçal, que demanda deambulação e permanência na posição ortostática (em pé) na maior parte da jornada laboral. Tal incapacidade também é permanente haja vista a existência de um prognóstico negativo de cura e/ou de melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo. Mesmo com um tratamento cirúrgico com sucesso em ambos os joelhos, persistirá o grau de incapacidade já definido. Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S), representada(s) por exame(s) complementar(es) acostado(s) na(s) fl(s). 24 dos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias

atuais, a partir do mês de OUTUBRO de 2011. Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias; em face da(s) afecção(ões) que o(a) vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do(a) requerente; estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-lo. Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/551.090.162-0 do qual o autor era beneficiário, sendo que o seu restabelecimento se impõe. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico, aliado à idade (60 anos) e o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que o autor é portador de doenças e lesões incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.090.162-0, retroativamente à sua indevida cessação (11/04/2013 - fl. 69), até a data da juntada aos autos do laudo médico (31/07/2013 - fl. 36), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.090.162-0. 2. Nome do Segurado: ARTIDOR DOS SANTOS AGUIAR. 3. Número do CPF: 052.730.878-13. 4. Nome da mãe: Dorvalina dos Santos. 5. NIT: 1.209.691.595-5. 6. Endereço do Segurado: Rua Isabel Camero Pinheiro, nº 1737, Centro, Rosana/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIBs: Auxílio-doença: 11/04/2013 (fl. 18). Aposentadoria por invalidez: 31/07/2013 (fl. 36). 11. Data início pagamento: 05/11/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Proceda-se à juntada dos cálculos e do extrato do banco de dados PLENUS/DATAPREV anexos à contracapa. Sem prejuízo, tendo em vista que, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 0016435-73.2013.4.03.0000/SP, juntada às folhas 79/81, transitada em julgado em 23/08/2013 (fl. 82), foi dado provimento ao recurso para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, intime-se o INSS, através da APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, para cumprimento imediato da ordem judicial,

comunicando-se este Juízo. Outrossim, arbitro os honorários profissionais do auxiliar do Juízo - Doutor PEDRO CARLOS PRIMO - CRM nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Depois, nada mais sendo requerido, e, se em termos, venham-me conclusos. Presidente Prudente/SP, 07 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006653-39.2013.403.6112 - EURIDES MARIA BERTHOLDO DE OLIVEIRA (SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, a partir de 30/04/2013 (fl. 43). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Fixado prazo para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Manifestou-se a demandante (fls. 57/59). Juntados aos autos extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV (fls. 61/62). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 61/62). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados e relatórios médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/41). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 11h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, esclareça a demandante a

divergência quanto ao seu nome - na inicial e nos documentos da folha 16 -, procedendo, se for o caso, à regularização, inclusive da representação processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006710-57.2013.403.6112 - ROSEMEIRE NAKANO MARQUES AREDA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, a determinação da fl. 35, referente à comprovação do indeferimento administrativo, no prazo suplementar de trinta dias. Int.

0006722-71.2013.403.6112 - ELZA RODRIGUES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho da fl. 18, no prazo de trinta dias. Int.

0006924-48.2013.403.6112 - REINALDO PINTO MARTINS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho da fl. 30, no prazo de trinta dias. Int.

0008495-54.2013.403.6112 - SERGIO GABRIEL DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença por acidente de trabalho NB nº 91/535.420.505-7, cujos salários de contribuição do período básico de cálculo deverão ser majorados na forma da sentença prolatada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0167500-59.2009.5.15.0026, apurando-se nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças decorrentes. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 12/37). É o relatório. Decido. A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, dá conta de que ele pretende a revisão de benefício de natureza acidentária - espécie 91 - NB nº 91/535.420.505-7, auxílio-doença por acidente de trabalho. (folhas 14/15). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente -SP. - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente-SP., 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008518-97.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. É o caso das demandas que visam ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para o caso em tela, cessado o benefício em 25/07/2013, conforme documento da folha 31, verifica-se a existência de três prestações vencidas, que, somadas às doze prestações vincendas a que se refere o artigo 260 do CPC, totalizam quinze prestações. Como não é possível nesse momento processual se apurar o valor do montante pretendido, o valor da causa deve corresponder a quinze prestações do benefício atual (R\$ 910,02 - novecentos e dez reais e dois centavos - vide extrato do banco de dados PLENUS/DATAPREV que segue a esta decisão), correspondendo ao montante de R\$ 13.650,30 (treze mil,

seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 13.650,30 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente/SP, 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000324-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)
Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0005049-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008865-04.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0008865-04.2011.4.03.6112. Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 1.488,99 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Instruiu a inicial, a documentação das fls. 5/35. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada regularizou a representação processual e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (folhas 37 e 39/40). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer. Em relação a este, o INSS se manteve silente e, a parte embargada, com ele concordou. (folhas 41, 43 e 45/47). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Aquiesceram as partes, ao parecer emitido pelo Perito Contábil Judicial. O INSS, tacitamente, e a Autora-embargada, expressamente. Concisamente, o parecer do Contador do Juízo, aferiu que a conta apresentada pelo Embargante encontra-se nos exatos termos do julgado, e com ela manifestou concordância. Assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, eis que de nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais e, para além, com esta, as partes concordaram - tácita e expressamente. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram conferidos e ratificados pela Contadoria Judicial, que apurou para fevereiro/2013, o montante de R\$ 3.909,88 (três mil novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 3.580,36 (três mil quinhentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 329,52 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), a título de verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 16, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0008865-04.2011.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 06/09 e 43 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 06 de novembro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005094-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0005739-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007805-93.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 06/20. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, regularmente intimada, a Autora/Embargada regularizou sua representação processual nestes autos e no mesmo azo, externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/Embargante. (folhas 22 e 25/27). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 20.131,45 (vinte mil cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), dos quais R\$ 18.301,32 (dezoito mil trezentos e um reais e trinta e dois centavos) se referem ao valor do crédito principal e, R\$ 1.830,13 (um mil oitocentos e trinta reais e treze centavos), representam a verba honorária, valores atualizados até a competência março/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (verso da folha 29, do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias, deste decisum e dos cálculos das folhas 06/08, para os autos principais - nº 0007805-93.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005890-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-29.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005382-29.2012.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 06/29. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, regularmente intimada, o Autor/Embargado regularizou sua representação processual nestes autos e no mesmo ensejo, externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/Embargante. (folhas 32, 35/36 e 37/39). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 7.730,14 (sete mil setecentos e trinta reais e quatorze centavos), dos quais R\$ 7.061,09 (sete mil sessenta e um reais e nove centavos), se referem ao valor do crédito principal e, R\$ 669,05 (seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), representam a verba honorária, valores atualizados até a competência março/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 31, do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias, deste decisum e dos cálculos das folhas 06, 07/08 e vvss, para os autos principais - nº 0005382-29.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA - ME X FERREIRA & MENINI LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X UNIAO FEDERAL X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & MENINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204078-53.1996.403.6112 (96.1204078-8) - ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA - ME X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA P. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000842 e 20130000843, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 830/831 e 834/835). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente informou acerca do levantamento

dos valores referentes à verba honorária e aduziu que quanto às custas, em face do valor ínfimo, não deveria ser empecilho à remessa dos autos ao arquivo, o que pleiteou. (folhas 836 e 838).É o relatório.Decido.A concordância manifestada pela exequente com os valores disponibilizados e a renúncia quanto ao crédito relativo ao valor das custas processuais, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1203070-07.1997.403.6112 (97.1203070-9) - ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP132125 - OZORIO GUELFY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

1206339-54.1997.403.6112 (97.1206339-9) - DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME X UNIAO FEDERAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000601 e 20130000602, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 126/127 e 129/130).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 131 e 133).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3) - MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO

MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000547 a 20130000555 e 20130001048, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 385/393, 403/410, 414 e 415). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente, se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 416/417). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009181-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009181-2) - ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X NELSON ANTONIO FAVERO X VILMA MARIA FAVARO BEZERRA X MARLENE FAVERO BRANTI X MARINALVA FAVERO MATSUURA X EDSON LUIZ FAVERO X NEIDE FAVERO DE ARAUJO X PAULO ABREU FAVERO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009006-67.2004.403.6112 (2004.61.12.009006-0) - GILVANETE COSTA DA SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GILVANETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000799-45.2005.403.6112 (2005.61.12.000799-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004813-72.2005.403.6112 (2005.61.12.004813-8) - LUCILENE CALIXTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCILENE CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011225-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011225-8) - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005123-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005123-7) - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4) - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1) - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELAINE COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos depósitos comunicados, os quais estão à disposição deste Juízo.

0004398-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004398-1) - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA GOMES RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004461-12.2008.403.6112 (2008.61.12.004461-4) - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL AQUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006211-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006211-2) - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ARLETE SOARES LEPRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009042-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009042-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0015238-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015238-1) - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000978 e 20130000979, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 206/207 e 210/211). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 212/213). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 05 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XII, letra l, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6) - ONELIA ALVES VARELA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ONELIA ALVES VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Em vista da averbação constante do documento da fl. 11, regularize a parte autora seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, regularize-se no SIAPRO. Em seguida, requisitem-se os pagamentos conforme determinado na fl. 75. Int.

0011192-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011192-9) - COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA LUCIA CASASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLOVIS JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO GONCALVES X VITOR AUGUSTO DA SILVA GONCALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001078-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001078-7) - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CREMILDE SOARES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004652-86.2010.403.6112 - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006987-78.2010.403.6112 - WAGNER CICERO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WAGNER CICERO NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007279-63.2010.403.6112 - EDNA MARCHI DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA MARCHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007831-28.2010.403.6112 - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007994-08.2010.403.6112 - SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000616-64.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000982-06.2011.403.6112 - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002193-77.2011.403.6112 - SIDERVAL DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDERVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003780-37.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005260-50.2011.403.6112 - JOSE ADENIR PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE ADENIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0006468-69.2011.403.6112 - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Em seguida, intime-se o INSS, através do Procurador Autárquico Federal, para converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008711-83.2011.403.6112 - ALAIDE DA SILVA ROCHA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001300-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002262-75.2012.403.6112 - VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 17.189.033/0001-24, vinculada ao pólo ativo da lide. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0003107-10.2012.403.6112 - CLEUSANY DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLEUSANY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008387-59.2012.403.6112 - ILDO MENUSSI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ILDO MENUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008445-62.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE SOUZA MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSIMEIRE DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008801-57.2012.403.6112 - ANITA DE SOUZA VERRI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANITA DE SOUZA VERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009200-86.2012.403.6112 - JOSE JUSTINO ZAMBERLAN X VALDEVINA NOGUEIRA ZAMBERLAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE JUSTINO ZAMBERLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009563-73.2012.403.6112 - ANDREA DE SOUZA SEGATTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREA DE SOUZA SEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009764-65.2012.403.6112 - DIONE APARECIDO MARSAL DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIONE APARECIDO MARSAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009853-88.2012.403.6112 - MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010220-15.2012.403.6112 - STENI CLEIA SANTOS PORRETTI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENI CLEIA SANTOS PORRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011084-53.2012.403.6112 - SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000220-19.2013.403.6112 - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000336-25.2013.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA CICERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000405-57.2013.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO SIQUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001070-73.2013.403.6112 - MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010107-08.2005.403.6112 (2005.61.12.010107-4) - SILVIO NUNES DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0002504-44.2006.403.6112 (2006.61.12.002504-0) - LUZIA ROSA DA SILVA BEZERRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À parte autora para regularização quanto ao seu CPF junto aos bancos de dados da RFB. Após, expeçam-se as RPVs.Int.

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 266: defiro o prazo de 30 dias. Decorrido in albis, ao arquivo.Int.

0008034-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008034-9) - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Sobre os cálculos levantados pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0010103-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010103-1) - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0000968-85.2012.403.6112 - JOAO LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007200-16.2012.403.6112 - MARILSA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0008740-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X DANIELA VIEIRA CAMARGO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração quanto à representante do autor, passando a constar Mariselma Bernardo dos Santos, CPF 446.671.081-34. No mais, recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009665-95.2012.403.6112 - DONIZETI RANGEL DA SILVA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Na sequência, intimem-se os réus para especificação de provas. Int.

0009666-80.2012.403.6112 - EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS X SILVANA INACIO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao patrono da parte autora para forneça elementos - croqui inclusive - que permitam a localização desta. Oferecidos os subsídios, expeça-se nova carta precatória. Int.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Defiro às litisconsortes Rosicléia e Rosineide os favores da gratuidade processual. Anote-se. Sobre a contestação por elas apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0000290-36.2013.403.6112 - ROSA DE JESUS TEIXEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000484-36.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/156: ciência à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000523-33.2013.403.6112 - JOSE AMILTON DE SALES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifestem. Intime-se.

0001794-77.2013.403.6112 - BENEVALDO JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001969-71.2013.403.6112 - HERMES DE JESUS SALUSTIANO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresenta parecer técnico de seu assistente e clama por nova perícia, forte em que o laudo do experto do juízo diverge do aludido parecer. Não é o caso de nova perícia, pois o trabalho relizado pelo perito do juízo não apresenta obscuridades ou contradições, tendo esclarecido às inteiras a questão técnica apreciada. Convém reafirmar que o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de

determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Dê-se ciência ao INSS e registre-se para sentença. Intime-se.

0002131-66.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0002269-33.2013.403.6112 - VANDA MARIA DUCATI DO VALE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002662-55.2013.403.6112 - OTONIEL DE SOUZA SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor elucidação dos fatos, determino a realização de perícia médica na parte autora e designo o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 8h 30min para realização do exame. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos

Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivos de 20(vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifestem. Intime-se.

0003022-87.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003287-89.2013.403.6112 - FABIANA BOSSO MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Nessa consideração, indefiro a requisição do procedimento administrativo indicado pela parte autora bem como reputo fora de propósito a produção de prova oral, pois a questão técnica já restou esclarecida com a prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003331-11.2013.403.6112 - LUCIANA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo Da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003859-45.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida

solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004080-28.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de 20 dias para que traga aos autos certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista alegada. Int.

0004462-21.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo, que não é especialista, contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Oferece longo rol de quesitos complementares, os quais espera sejam remetidos ao experto para resposta. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões

fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos complementares da parte autora, na consideração de que a questão técnica restou suficientemente esclarecida. Registro, por fim, que o laudo de assistente, mencionado à fl. 79, último parágrafo, não veio aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004529-83.2013.403.6112 - MARIA NICE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 30/4/2014, às 13 horas, para ter lugar audiência na sede do juízo deprecado. Int.

0004789-63.2013.403.6112 - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do expert do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência

específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento de fl. 116 e registre-se para sentença. Intime-se.

0005167-19.2013.403.6112 - DORIVAL RODRIGUES DE FREITAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005251-20.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora. Intime-se.

0005264-19.2013.403.6112 - ROSANGELA MARIA BRUNS(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se.

0005275-48.2013.403.6112 - ROSE ALVES DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido retro, designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 11 HORAS. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP. Intimem-se.

0005730-13.2013.403.6112 - IZILDINHA DE SOUZA RODRIGUES FERNANDES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0005896-45.2013.403.6112 - CREUSA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Destarte, indefiro o requerimento concernente à produção de prova pericial. Defiro, contudo, a realização de prova oral e designo audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Fica a parte incumbida de providenciar para que referidas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006235-04.2013.403.6112 - VLAIR BETINE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Seja, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Faculto, pois, às partes, em querendo, acostar documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Intime-se.

0006843-02.2013.403.6112 - ANTONIO ROBLES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005113-58.2010.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZS CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados, iniciando-se pelos requerentes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005948-46.2010.403.6112 - ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0005643-28.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO GAZZANI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Chamo o feito à conclusão para revogar a determinação de expedição de solicitação de pagamento ao advogado da parte embargante, pois a nomeação dele ocorreu no feito executivo, devendo lá ser efetuado o pagamento. Intime-se e arquivem-se, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal.

0009918-20.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA E PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Desentranhe-se a petição de fls. 357 para juntada à execução fiscal correspondente. Após, cumpram-se as determinações de fls. 327, quanto à certificação do trânsito em julgado, dispensamento e remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SOBOTTKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo. Int.

0010249-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010249-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA ELIAS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA BARBOSA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010359-40.2007.403.6112 (2007.61.12.010359-6) - RENATA REGINA DE OLIVEIRA CARLOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENATA REGINA DE OLIVEIRA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4) - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0015878-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015878-4) - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ENIO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do INSS à Secretaria para, excepcionalmente, colher os dados solicitados pelo exequente.Com eles, intime-se a parte para que, no prazo de 20 (vinte) dias, inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.

0007780-17.2010.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL GONCALVES RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, retifiquem-se as RPVs.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002400-76.2011.403.6112 - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004922-76.2011.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006494-67.2011.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES MARRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANGELA RODRIGUES MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para regularização quanto ao seu CPF junto aos bancos de dados da RFB. Após, expeçam-se as RPVs.Int.

0007579-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000462-12.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSIANE CRISTINA TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias. Decorrido este, arquivem-se. Intime-se.

0003242-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista que o alvará acostado à contracapa foi expedido em duplicidade, proceda-se ao seu cancelamento na forma usual. No mais, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.Int.

0004982-15.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO DA LUZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do

valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009822-68.2012.403.6112 - ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010750-19.2012.403.6112 - MARIA DIMOVCI RAPOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DIMOVCI RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos

cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000564-97.2013.403.6112 - VALDOMIRO EIRAS FILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDOMIRO EIRAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Em resposta ao ofício nº 2442/2013-DAI, de 05/08/2013, determino a expedição de ofício ao Senhor Corregedor-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, com endereço na SAI Trecho 03, Lotes 2050/2060, Guará, DF, CEP 71.200-030, para encaminhar cópias do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Apreensão Complementar, laudo de exame de equipamento eletroeletrônico, laudo de exame da arma de fogo, laudo de exame de munição, laudo de exame de veículo terrestre, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, laudo de exame de produto farmacêutico e da denúncia, das folhas 02/09, 12/14, 37, 98/103, 105/109, 110/113, 114/118, 143/164, 168/175 e 197/201, respectivamente. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 711/2013. Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi redesignada para o dia 13/11/2013, às 14 horas, a audiência antes anotada no juízo deprecado (Cianorte) para o dia 2/10/2013. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

0007324-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PAES FRANCO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 217/218 e, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

ALVARA JUDICIAL

0007673-65.2013.403.6112 - MARCIA MARTINS MARTIM(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à requerente quanto aos documentos apresentados pela CEF (fls.24/28).Registre-se para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL

0016281-15.2008.403.6181 (2008.61.81.016281-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA STRINGAN X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 317/325: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior.Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva.Decido.Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento.Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 205/206).Assim, designo o dia 07 de janeiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se. Fls. 326: Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2489

MANDADO DE SEGURANCA

0007908-39.2003.403.6126 (2003.61.26.007908-1) - MANOEL LOURENCO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002685-56.2013.403.6126 - LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002944-51.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003487-54.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO

ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A)1. RelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado por ACC Indústria de Artigos para Escritório Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.Aduz que seu objeto social é a industrialização de artigos para escritório e que, atualmente, realiza operações sujeitas à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Por exigência do Fisco, a impetrante sempre considerou o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, porém, que o ICMS não representa a natureza jurídica de faturamento ou de receita (fl. 03, penúltimo parágrafo). Porém, a impetrante não pode excluir o ICMS da base de cálculo sem o amparo de decisão judicial. Daí o motivo da impetração do presente mandamus. Alega, ainda, a ofensa a princípios tributários, tais como a não-cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à compensação com o que foi indevidamente pago nos últimos cinco anos.Notificada, a autoridade apresentou informações a fls. 100/117. Manifestação do MPF a fls. 119/121.É o relatório.2. FundamentaçãoControverte-se acerca da possibilidade ou não de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Cumpra lembrar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações de importação.Conforme se verifica nos autos, o objeto social da impetrante é a industrialização de artigos para escritório (fl. 03, primeiro parágrafo), não sendo beneficiada, pois, pela decisão do Supremo Tribunal Federal.Aduz a impetrante que o ICMS jamais representaria a natureza jurídica de faturamento (fl. 03, penúltimo parágrafo). Porém, tal assertiva é demasiado simplificada, olvidando-se que o valor do tributo estadual é embutido no preço dos produtos vendidos.Vale lembrar que o conceito de receita ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro. Se a base de cálculo do PIS e da COFINS fosse o lucro, estaria correto o raciocínio da impetrante. Mas não é. Assim, o ICMS, sendo parte integrante do preço do produto, integra o conceito de receita ou faturamento (o qual, como se viu, não se confunde com o lucro).Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 2. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 3. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL. 4. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecte, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento. 5. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 6. A repercussão geral, tal qual a citada, configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 7. Agravo

inominado desprovido. (Processo 0020768-38.2012.4.03.6100)De fato, essa é a posição mais correta, com a diferenciação adequada entre faturamento/receita e lucro.No mesmo sentido, os enunciados 68 e 94 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. De outro lado, no específico caso, não existe entendimento em contrário do Supremo Tribunal Federal.Não há, pois, falar-se em ofensa aos princípios da não-cumulatividade, isonomia ou capacidade contributiva, eis que a impetrante parte de uma premissa segundo a qual, na prática, o conceito de receita/faturamento equivaleria ao de lucro.3.

DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003603-60.2013.403.6126 - WAGNER ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003618-29.2013.403.6126 - ROGERIO DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003644-27.2013.403.6126 - SKY CORTE LASER LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Sky Corte Laser Ltda. opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que concedeu a segurança, alegando contradição. Segundo o embargante, considerando que a sentença fundamentou-se em decisão proferida pelo Plenário do STF, não haveria a necessidade da remessa oficial, como determinado na sentença, sendo aplicável ao caso o artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, o qual dispensa a subida dos autos.Decido.O mandado de segurança é disciplinado por lei específica.A Lei n. 12.016/2009 prevê, em seu artigo 14, 1º, que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.Considerando que a questão relativa à remessa oficial (ou duplo grau de jurisdição obrigatório) encontra-se inteiramente disciplinada na lei de regência do mandado de segurança, não há que se aplicar a regra geral prevista no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 475, 2º, DO CPC). ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, 1, DA LEI 12.016/2009 . INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 3. Em relação à alegada violação do art. 156, caput, da Lei 8.112/1990, a Corte regional consignou que no presente caso, há apenas argumentação quanto à violação ao devido processo legal e ao contraditório, sem que haja a devida comprovação. 4. Qualquer conclusão em sentido contrário do que está expressamente consignado no acórdão recorrido demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300719555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:.) Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0003709-22.2013.403.6126 - MARTINS JOSE BARBOSA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003758-63.2013.403.6126 - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003792-38.2013.403.6126 - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003816-66.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004082-53.2013.403.6126 - HUMBERTO LEME DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HUMBERTO LEME DO PRADO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.786.441-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Ford Motor Company LTDA, de 02/08/1982 a 30/09/1985, e de 03/12/1998 a 03/05/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/59.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 69/70, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 73/verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas,

mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 49/52, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante sofreu exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir:- de 02/08/1982 a 30/09/1985 (91 dB (A))- de 03/12/1998 a 31/01/1999 (91 dB (A))- de 01/02/1999 a 31/05/2008 (91,2 dB (A))- de 01/06/2008 e 31/08/2008 (84 dB (A))- de 01/09/2008 a 03/05/2013 (87,7 dB (A)) Ocorre que, no período compreendido entre 01/06/2008 e 31/08/2008, o impetrante sofreu exposição a ruídos inferiores aos limites mínimos legais estabelecidos na referida época, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial, portanto. Nos demais períodos, compreendidos entre 02/08/1982 e 30/09/1985, 03/12/1998 e 31/01/1999, 01/02/1999 e 31/05/2008, e entre 01/09/2008 a 03/05/2013, os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 30 anos e 09 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial os períodos trabalhados pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil, de 02/08/1982 a 30/09/1985, 03/12/1998 a 31/05/2008, e de 01/09/2008 a 03/05/2013, os quais deverão ser somados aos períodos especiais de 18/04/1979 a 26/11/1981, e de 01/10/1985 a 05/03/1997, reconhecidos administrativamente, bem como que conceda e pague o benefício n. 46/164.786.441-8, desde a data de entrada de seu requerimento. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, nos mesmos moldes dos demais benefícios pagos a destempo pelo INSS. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se a gratuidade judicial concedida ao impetrante e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004144-93.2013.403.6126 - ZACARIAS VIEIRA XAVIER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZACARIAS VIEIRA XAVIER, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164.950.031-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Autor Comércio e Indústria Acil LTDA, de 04/09/1984 a 30/09/1986, Tupy S/A, de 03/12/1998 a 01/09/2000, Fundação Antonio Prats Masó LTDA, de 04/03/2002 a 31/07/2003, e Multiaços Laminados e Derivados LTDA, de 14/06/2010 a 05/08/2008, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/89. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 99/100, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 103/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do

trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 04/09/1984 a 30/09/1986, laborado na empresa Auto Comércio e Indústria Acil LTDA, o impetrante juntou PPP às fls. 48/49. De acordo com os documentos houve exposição do autor a ruídos equivalentes a 86,5 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência, porém, não há informações quanto à forma de exposição, se habitual e permanente, ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial, portanto. Ademais, consta que houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e as medições realizadas (fl. 49). No tocante ao período de 03/12/1998 a 01/09/2000, laborado na empresa Tupy S/A, o impetrante juntou PPP às fls. 52/53. O documento informa que houve exposição do impetrante a ruídos equivalentes a 91 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao período de 04/03/2002 a 05/08/2008, laborado na empresa Fundação Antonio Prats Masó LTDA, o impetrante juntou PPP às fls. 56/59. Consta-se do referido documento que o

impetrante sofreu exposição ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir:01/08/2003 a 01/08/2004 (94 dB (A))02/08/2004 a 01/08/2005 (92 dB (A))02/08/2005 a 01/08/2006 (88 dB (A))02/08/2006 a 01/08/2007 (92 dB (A))02/08/2007 a 01/08/2008 (91,5 dB (A))02/08/2008 a 05/08/2008 (91 dB (A))Ocorre que no período de 04/03/2002 a 31/07/2003, não constam informações quanto à exposição do impetrante a qualquer fator de risco, portanto, não é possível enquadrar tal período como especial. Nos demais períodos, compreendidos entre 01/08/2003 e 05/08/2008, os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência, porém, não há informações quanto à forma de exposição, se habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais. Por fim, quanto ao período de 14/06/2010 a 05/06/2012, laborado na empresa Multiaços Laminados e Derivados LTDA, o impetrante juntou PPP às fls. 59/60. Ao analisar o documento, verifica-se que houve exposição a ruídos equivalentes a 88 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência, contudo, não há informações quanto a forma de exposição, se habitual e permanente ou não. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais.O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Nesse cenário, converto em especial os períodos comuns de 16/12/1992 a 09/02/1993, e de 08/03/1993 a 09/06/1994. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 16 anos, 01 meses e 24 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Tupy S/A, de 03/12/1998 a 01/09/2000, bem como, que converta de comum para especial os períodos de 16/12/1992 a 09/02/1993, e de 08/03/1993 a 09/06/1994, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre o impetrante e o INSS. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. O INSS é isento de custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004156-10.2013.403.6126 - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 94/95: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Impetrante.Int.

0004211-58.2013.403.6126 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (Tipo A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL SEVERINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/165.168.210-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa TRW Automotive Ltda., de 20/10/1997 a 21/03/2007, 08/05/2007 a 23/11/2008, 24/11/2009 a 15/03/2009, 26/03/2009 a 11/05/2009, 12/05/2009 a 17/09/2009, 18/09/2009 a 28/12/2011 e 24/02/2012 a 14/03/2013 a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para

fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/69. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de fl. 81. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 77/78, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/verso. É o relatório. 2.

Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/53, o qual indica que esteve exposto a calor, neblina de óleo solúvel, neblina de óleo integral e ruído nos períodos de 20/10/1997 a 21/03/2007, 08/05/2007 a 23/11/2008, 26/03/2009 a 11/05/2009, 18/09/2009 a 28/12/2011 e de 24/02/2012 a 14/03/2013. Importante ressaltar que o período de 20/10/1997 a 28/10/1997 o impetrante esteve afastado pelo INSS, (fl. 50), razão pela qual será analisado separadamente abaixo. Quanto à exposição do impetrante ao agente agressivo calor calor o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1. QUADRO N° 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n° 3. QUADRO N° 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 No caso dos autos, não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado), não podendo enquadrar tais períodos como especiais por conta da exposição ao fator de risco calor. Com relação aos agentes químicos: L. Diesel - Neblina de óleo solúvel, L. Diesel - Neblina de óleo integral e L. Diesel Névoa de óleo, não é possível enquadrá-los como insalubres, visto que não há previsão dos mesmos na NR-15. Quanto ao agente físico ruído, verifica-se que nos períodos de 22/03/1999 a 21/03/2007, 08/05/2007 a 23/11/2008, 26/03/2009 a 11/05/2009, 18/09/2009 a 28/12/2011, o impetrante esteve exposto a ruídos acima de 85 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao período de 24/02/2012 a 14/03/2013, não podem ser aceitos os períodos entre 24/02/2012 a 29/02/2012 e 18/07/2012 a 22/09/2012, eis que afastado pelo INSS (fl. 50). Por fim, nos períodos entre 20/10/1997 e 28/10/1997, 24/11/2008 e 15/03/2009, e 12/05/2009 e 17/09/2009, no PPP não consta exposição ao agente insalubre. Nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios para caracterização de atividade especial deve haver sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especial com o já reconhecido pelo INSS, o impetrante computa 22 anos, 04 meses e 8 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos de 22/03/1999 a 21/03/2007, 08/05/2007 a 23/11/2008, 26/03/2009 a 11/05/2009, 18/09/2009 a 28/12/2011 e de 01/03/2012 a 17/07/2012 e 23/09/2012 a 14/03/2013, para fins de aposentadoria especial. Deixo de fixar

honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se a gratuidade judicial concedida ao impetrante e a isenção legal do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004216-80.2013.403.6126 - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se, uma vez mais, o Impetrante para que proceda à complementação das custas processuais, observando-se o recolhimento do valor mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil.

0004454-02.2013.403.6126 - SERGIO DHANIEL BUENO PERETTI - INCAPAZ X CLAUDIA CONCEICAO BUENO DOS SANTOS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO CAETANO DO SUL - USCS(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

SENTENÇA (TIPO A).Vistos em sentença.Sérgio Dhaniel Bueno Peretti - Incapaz, representado por sua mãe, impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade de São Caetano do Sul - USCS, objetivando afastar ato coator consistente no cancelamento de sua matrícula no primeiro semestre do curso de ciência da computação.Segundo relata, abandonou o ensino médio, sem, contudo, parar de estudar. Foi aprovado no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. Sua matrícula no curso superior foi deferida. Ocorre que o impetrante não tem dezoito anos e, portanto, não conseguiu, ainda, obter o certificado de conclusão do segundo grau.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida às fls. 71/72Às fls. 77/83, a autoridade impetrada prestou informações alegando que a não efetivação da matrícula não se deu, visto que o requisito de apresentar certificado de conclusão do ensino médio não foi cumprido pelo impetrante. Alega que não há qualquer ilegalidade no ato praticado. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Às fls. 122/123, consta parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança para que o impetrante mantenha-se matriculado no curso até o final do período celebrado entre as partes. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, garantir sua matrícula no curso de ciência da computação do Universidade Municipal de São Caetano do Sul, sem o certificado de conclusão do segundo grau.Segundo consta dos documentos carreados aos autos e da fundamentação da inicial, o impetrante teve problemas de cunho pessoal que o impediram de concluir regularmente o segundo grau. A Lei n. 9.397/1997, em casos tais, prevê:Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Com base nos dispositivos supratranscritos, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, publicou a Portaria n. 144, de 24/05/2012, a qual dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM. Consta da referida portaria que: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. De acordo com o documento 34, o impetrante cumpriu todos os requisitos, com exceção da idade. Não há, por parte da autoridade apontada na inicial, ilegalidade no que tange à exigência de prova da conclusão do segundo grau. De outro lado, o documento de fls. 44/47 comprova que o impetrante foi matriculado no curso de ciências da computação em 04 de julho de 2013. Consta do documento de fl. 48, que ele (impetrante) se comprometeu a trazer cópia do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio no início do semestre. Este último termo, contudo, ao contrário do contrato de prestação de serviços de educação de fls. 44/47, não foi assinado por seu representante legal, mas, pelo próprio impetrante, que é incapaz.Nos termos do artigo 166, II, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico praticado pelo absolutamente incapaz. Assim, tem-se que a manifestação de vontade de fl. 48 e a conseqüente obrigação assumida é nula. Sendo nula, não gera qualquer efeito, remanescendo, apenas, o contrato de prestação de serviços de educação e ensino assinado pela representante legal do impetrante.Conclui-se, assim, que não obstante seja legítima a exigência de apresentação do certificado de conclusão do segundo grau, a instituição de ensino autorizou a matrícula do impetrante no presente semestre. A questão desloca-se do âmbito do direito à educação para a seara do direito privado, no qual o acordo

de vontade entre as partes deve ser cumprido. Assim, ao menos até o término do semestre, o impetrante tem direito a continuar a assistir aulas e realizar provas, trabalhos e demais atividades típicas dos discentes da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Ressalto que o STJ vem reconhecendo que a idade não pode ser óbice ao acesso aos níveis superiores do conhecimento, conforme exemplifica o acórdão que segue:..EMEN:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE CIENCIA ECONOMICAS. IDADE MINIMA PARA O INGRESSO. CONCLUSÃO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR E FREQUENCIA AO CURSO DE LETRAS DURANTE SEIS SEMESTRES. SITUAÇÃO JURIDICA IRREVERSIVEL. DESCABIDA A DECLARAÇÃO DE INEFICACIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2. GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO. I - TENDO O ALUNO INGRESSADO NO CURSO DE CIENCIAS ECONOMICAS, QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MINIMA EXIGIDA, NÃO E ADMISSIVEL DECLARAR-SE INEFICAZ O SEU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2. GRAU, DEPOIS DE JA TER SIDO APROVADA EM VESTIBULAR E CURSADO SEIS SEMESTRES DO CURSO DE CIENCIAS ECONOMICAS NA PUC/RS. II - NA HIPOTESE, TENDO PERCORRIDO, O ALUNO, PENOSO CAMINHO, PARA GALGAR APROVAÇÃO NO VESTIBULAR E CURSO JA REALIZADOS, ESTANDO TÃO PROXIMA DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, DESCABIDA A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO TÃO RIGOROSA, VERDADEIRA PUNIÇÃO, QUE DESESTIMULA O ACESSO AOS NIVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO, SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. III - RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. (Resp 199700831418, Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ 11/58/1998) Contudo, o interessado deve possuir, ao menos, o certificado de conclusão do segundo grau ou de exame que substitua aquele. Sem referido certificado, não é possível, em regra, o acesso ao ensino superior. Assim, cabe ao impetrante obter o alegado certificado de conclusão até que termine o presente semestre. Na verdade, o objetivo da Lei n. 9.443/1997 é possibilitar o acesso à educação superior àquelas pessoas, já adultas, que não tiveram oportunidade de cursar e concluir adequadamente o segundo grau. É norma protetiva que não pode, ou ao menos não deveria, militar contra o interessado. A expedição do referido certificado, contudo, não é objeto desde mandado de segurança, tampouco a autoridade apontada como coatora tem atribuição para emití-lo. Assim, inviável qualquer ordem judicial nesse sentido nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que mantenha a matrícula do impetrante no curso até o final do semestre corrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Universidade de São Caetano do Sul - USCS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0004477-45.2013.403.6126 - BRUNO MENDES CAVALCANTE(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X CHEFE DE DIVISAO DE ESTAGIOS E COORDENADORA DO COMITE DE ESTAGIOS E VISITAS DA FUNDACAO UNIV FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

SENTENÇA (tipo A)1. RelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Mendes Cavalcante contra ato do Chefe de Divisão de Estágios da Fundação Universidade Federal do ABC. Aduz que a Universidade Federal do ABC (UFABC) recusa-se a assinar termo de estágio não obrigatório com o Banco Santander S/A, em razão de o seu coeficiente acadêmico não ser maior ou igual a 2, nos termos da Resolução ConsEPE, nº 112. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido (fls. 34/35). O impetrado apresentou informações às fls. 40/56, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do parquet foi juntado às fls. 58/59, favoravelmente à pretensão do impetrante. É o relatório. 2. Fundamentação2.1 PreliminarmentePreliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. De fato, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, não é cabível a sua extinção sem que haja um evidente erro na apuração do pólo passivo. Este erro não se verifica no caso em apreço. Ainda que, em última análise, o Reitor fosse considerado o responsável pelas resoluções, não se pode negar que a mesma função, neste caso, competiria à Chefe da Divisão de Estágios. Afinal, tanto ela quanto o Reitor estão adstritos à Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Universidade Federal do ABC. Vale dizer, tanto a Chefe de Divisão do Estágio quanto o Reitor, no específico caso em apreço, têm a função de cumprir a dita resolução do Conselho. De outro lado, para o impetrante, na condição de aluno, é mais visível o ato ou não ato da Chefe de Divisão de Estágio. Ademais, observo que não existe qualquer prejuízo à Fundação Universidade Federal do ABC que, tanto no caso da Chefe de Divisão de Estágio, quanto no caso do Reitor, haveria de qualquer forma, como efetivamente houve neste caso, o auxílio pelo douto Procurador Federal oficiante naquela instituição (fl. 56). Noutras palavras, tanto no caso da Chefe de Divisão de Estágio, quanto no caso de eventual mandamus em face do Reitor, a defesa seria fundamentalmente a mesma.2.2 Do méritoJá conhecedor dos argumentos da UFABC, mantenho o meu entendimento anterior. Em primeiro lugar, este Juízo não discute com a Universidade o valor de sua proposta pedagógica. A propósito, observo apenas que essa discussão simplesmente seria infundável, com diversos argumentos contrários e favoráveis à Resolução da Universidade. Assim, defender a resolução pelo seu valor pedagógico transfere a discussão para um patamar extrajurídico. Particularmente, entendo que privar ou impedir o aluno do estágio por uma questão de pontuação em avaliações corresponde a um ato anti-educativo, como também é o entendimento do parquet (fl. 58verso). Contudo, o cerne da presente discussão é a validade formal da Resolução perante a lei e a Constituição. Nem se queira invocar o argumento da autonomia universitária. Tal

argumento não pode servir como uma espécie de carta coringa a fim de que a Universidade teça as regras que bem entender, em desrespeito às normas e, em especial, aos princípios relativos ao estágio e à educação. Relembro os exatos termos da Resolução sub judice: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A exigência de um determinado coeficiente de aproveitamento determinado pela resolução provoca o seguinte questionamento: quem precisa mais do estágio? Apenas os alunos com as melhores notas? E os alunos com notas não tão boas, considerando o tal coeficiente de aproveitamento, não precisariam do estágio? Precisariam menos? Nos termos da Lei 11.788/2008, o estágio é considerado um ato educativo (art. 1º). Assim, conforme já dito, impedir o autor de estagiar é um ato anti-educativo. Respondendo às questões acima, parece que os alunos com notas não tão altas precisam tanto ou até mais do estágio do que outros alunos. Acresço, ainda, à minha fundamentação anterior o art. 2º, 2º, da Lei 11.788/2008: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. É importante tal dispositivo porque contém a definição do estágio não obrigatório, que consiste justamente no estágio pretendido pelo autor que encontra óbice na aludida resolução. Pois bem, aprofundando a definição acima, quando a lei define o estágio não obrigatório como atividade opcional está se referindo à opção de quem? Obviamente, não se refere à opção da universidade, pois o estágio, por opção da universidade, é justamente o estágio obrigatório para o aluno. Portanto, conclui-se que o estágio não obrigatório se dá por opção do aluno e não da universidade! Logo, pelo visto, incorreto o raciocínio da autoridade ao invocar o caráter opcional do estágio como pertencente à universidade (fl. 54, primeiro parágrafo após a transcrição da norma). Daí a grande questão: a autonomia universitária lhe dá o direito de interferir na opção do aluno por um determinado estágio? Pior ainda: a autonomia universitária lhe dá o direito de interferir na opção do aluno por determinado estágio em razão de suposta deficiência acadêmica? As respostas são, à toda evidência, negativas. A autonomia universitária não dá direito à UFABC de restringir a opção do aluno por determinado estágio não obrigatório. Assim, a resolução em comento viola a própria definição de estágio não obrigatório (art. 2º, 2º, da Lei 11.788/2008), sendo, por tal razão, ilegal. A resolução em comento da UFABC viola também o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, inc. II), pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em suma, a autonomia universitária não propicia o direito de a universidade interferir ou restringir a escolha do aluno por determinado estágio não obrigatório. Portanto, a resolução sub judice viola o art. 5º, inc. II, da Constituição. Em se tratando de opção do aluno, ademais, não há que se invocar a chamada proposta pedagógica do curso como se fosse, uma vez mais, uma espécie de carta coringa a sustentar qualquer intromissão na vida do estudante. O estágio não-obrigatório é opção do estudante. Não cabe à Universidade interferir em sua pretensão, buscando uma tutela excessiva sobre ele. À Universidade cabe o exercício de sua proposta nos termos da lei e não além dela. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar integralmente a liminar e determinar que a autoridade impetrada assine o contrato de estágio do impetrante imediatamente, não podendo se recusar a fazê-lo com base no coeficiente acadêmico insuficiente do autor. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004694-88.2013.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Intime-se, uma vez mais, o Impetrante para que cumpra integralmente a determinação de fl. 31, observando-se o valor mínimo (R\$10,64) da Tabela de Custas Judiciais do TRF 3ª Região.

0005142-61.2013.403.6126 - RENATA SILVA DA MOTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os termos da liminar concedida. Tendo em vista que a autoridade coatora prestou informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0005146-98.2013.403.6126 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS (SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004. Prazo: 10

(dez) dias.

0005270-81.2013.403.6126 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a nove salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a nove salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00 (mil reais), que é do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005280-28.2013.403.6126 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. José Gomes dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato tido como coator, consistente na desconsideração da natureza especial de períodos de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, de 01/08/1995 a 05/02/2007 e Industrias Arteb, de 21/06/1982 a 13/10/1982, fato que impossibilitou a concessão da aposentadoria n. 162.474.172-7, requerida em 27/09/2012. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que determine o imediato recálculo do tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos especiais acima mencionados. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminares depende da presença da plausibilidade do direito invocado e da presença de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o impetrante vem recebendo auxílio-acidente no valor aproximado de R\$2.000,00, o que afasta, em tese, o perigo de dano irreparável ao impetrante. Com Além disto, tendo em vista a celeridade do rito previsto para o mandado de segurança e que desde setembro de 2012 o impetrante vem aguardando o deferimento do benefício, conclui-se que não é necessária a imediata intervenção do Judiciário para resguardar o seu direito. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0005300-19.2013.403.6126 - JORGE RODRIGUES BUENO ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Jorge Rodrigues Bueno - ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, objetivando afastar ato ilegal consistente na exigência de retenção, por parte dos tomadores de serviço, do montante de 11% da fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98. Notícia que é optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, e que o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, da Lei n. 8.212/91, com base no sistema imposto pelo artigo 31, da mesma lei, ofendendo, assim, os artigos 18 e 20 da referida lei complementar. Requer a concessão da liminar para o fim de emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Vê-se, pois, que o legislador constitucional determinou um tratamento diferenciado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando sua importância social, na condição de geradora de empregos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que existe incompatibilidade entre as regras de recolhimento de tributos, previstas na Lei n. 9.317/1996, artigo 3º, alínea f, e aquelas previstas no artigo 31, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.711/1998. Aquela Corte assim se manifestou no Recurso Especial n. 1112467, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única,

ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2.O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3.Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4.Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Aquela Corte, inclusive, sumulou a matéria: Súmula 425 - A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.Contudo, conforme se verifica do acórdão supratranscrito, o entendimento daquela Corte levava em consideração a redação do artigo 3º, alínea f, Lei n 9.317/1996, o qual previa:Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2 , poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Como a redação daquela norma previa que o recolhimento tributário, nos moldes do SIMPLES, implicava o recolhimento das contribuições previstas nos artigos 22 e 22-A, da Lei n. 8.212/1991, aquela Corte concluiu que, por ser especial, afastava o recolhimento da contribuição previdenciária conforme previsto na Lei n. 9.711/1997, ou seja, mediante retenção, pelo tomador de serviço, do percentual de 11% do valor da nota fiscal.A Lei Complementar 123/2006, a qual revogou a Lei n. 9.317/1996, por seu turno, prevê que:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei ComplementarO artigo 18, 5º-C, por seu turno, prevê: Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Em consulta ao Anexo IV, da Lei Complementar 123, verifica-se que o valor recolhido pelas empresas previstas no artigo 18, 5º-C, em nenhuma hipótese, contempla o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Estão contemplados apenas os seguintes tributos: IPRJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ISS.Portanto, tem-se que em virtude da expressa previsão contida na LC 123/2006, não é possível conferir aos optantes pelo SIMPLES, que se dediquem às atividades prevista no artigo 18, 5º-C, da Lei n. 123, o direito de afastar a retenção prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/1991, sob pena de criar isenção tributária não prevista em lei. O raciocínio constante do Resp n. 1112467, acima transcrito, prevalece, também, sob a égide da Lei Complementar 123. Assim, por serem especiais, devem-se aplicar as regras de tributação lá constantes. Tais regras, por seu turno, determinam as contribuições previstas no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, devem ser recolhidas segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (artigo 18, 5º-C).No caso concreto, a impetrante atua na área de limpeza, vigilância e paisagismo, dentre outras (fls. 16/17). Tais atividades se enquadram na exceção prevista no artigo 18, 5º-C, da Lei Complementar 123. Consequentemente, no valor recolhido pelo contribuinte, nos termos do artigo 13 da referida Lei Complementar 123, não se incluem os valores relativos à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Assim, em conformidade com o artigo 18, 5º, C, da Lei Complementar n. 123, deve se submeter ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991 em conformidade com a sistemática do artigo 31, da mesma lei. Isto posto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005116-63.2013.403.6126 - RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/47: Manifeste-se a Requerente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-15.2006.403.6126 (2006.61.26.003693-9) - FLAVIO ANDRADE(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito do RPV. Após, aguarde-se, em secretaria, o pagamento do precatório expedido à fl. 218. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004145-78.2013.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X MAURICIO HERMINIO CAYRES X CAROLINE MARIA STEFANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão da sentença. Em síntese, a embargante alega omissão quanto aos honorários advocatícios na decisão que excluiu a CEF do pólo passivo. É o relatório. Decido. Efetivamente, houve omissão quanto a eventual condenação em honorários. Contudo, não vislumbro erro exclusivo do Município quanto à inclusão da CEF no pólo passivo. Com efeito, observo que, por ocasião da primeira intimação, a CEF apresentou petição que destoava por completo do objeto da presente ação (fls. 57/64). Particularmente confusa foi a afirmação da CEF no sentido de que não teria participado do processo de conhecimento, razão pela qual não poderia ter bem envolvido em sede de execução (fl. 63, primeiro parágrafo). Não se pode descartar que a confusa petição da CEF tenha induzido os procuradores do Município de Santo André a erro, quando pediram sua inclusão no pólo passivo. Se a CEF tivesse se manifestado com clareza desde o início, manifestando-se especificamente sobre o objeto do processo e sobre sua falta de relação com ele, provavelmente não teria sido incluída no pólo passivo da ação. Em face do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, e dou-lhes provimento para sanar a omissão da sentença anterior, acrescentando que deixo de condenar o Município em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, diante da possível indução a erro pela petição confusa e ambígua da CEF a fls. 57/64. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 112.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0001540-82.2001.403.6126 EXEQUENTES: JOSÉ LUCINDA NETO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 943/2013 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4) - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0007630-38.2003.403.6126 EXEQUENTE: JURACI CALLEGARI GUIMARÃES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 939/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz

presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS X ARLETE TOMAZ SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO nº 0000200-59.2008.403.6126 AUTORES: JOSÉ FAUSTINO ROMAN SANTOS E OUTRORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA TIPO A Registro nº 985/2013 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de ação anulatória de leilão, adjudicação e arrematação cumulada com pedido de consignação em pagamento das parcelas em atraso, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FAUSTINO ROMAN SANTOS E OUTRA, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a anulação de todos os atos e efeitos realizados à luz do processo de execução promovido pelos réus. Em apertada síntese, aduz que, em 11/09/1997, firmou o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Individual, com recursos do FGTS com a corré CEF, para aquisição situado nesta cidade, na rua Junina nº 57, lote 42, quadra S na Vila Suíça, matriculado sob o nº. 58.576 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Entretanto, em razão de problemas financeiros, tornaram-se inadimplentes. Tentaram negociar com a corré algumas vezes, mas não obtiveram êxito. A corré Caixa Econômica Federal cedeu o crédito à EMGEA que, por sua vez, procedeu a medidas executivas, com designação de leilão, motivo da presente. Afirma a existência de irregularidades na execução extrajudicial, em especial a ausência de notificação pessoal. Juntaram documentos (fls. 8/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Proferida sentença, aos 5/5/2008, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 34/37). Interposto Recurso de Apelação pela parte autora (fls. 48/53), foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde, decidiu-se por dar provimento ao recurso da parte autora, desconstituindo-se a sentença. Citados, os réus ofertaram defesa (fls. 67/102), alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e carência da ação, posto que o imóvel fora adjudicado em 18/01/2006, por meio de processo executivo extrajudicial cujo processamento se deu de forma legal, e mais, já foi vendido a terceiro. Sustentam, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva ad causam da corré Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que o processo executivo extrajudicial foi realizado de maneira a atender todas as regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Juntaram documentos (fls. 103/120 e fls. 123/130). Houve réplica (fls. 133/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção da prova pericial contábil. A corré CEF se manifestou no sentido de caber a parte autora o ônus da prova (fls. 141), enquanto que a corré EMGEA ficou-se inerte. Saneado o processo (fls. 142/143), foram afastadas as preliminares. Indeferida a produção da prova pericial contábil (fls. 146). Convertido o julgamento em diligência (fls. 149), as rés trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial (fls. 154/236). Intimados, os autores manifestaram-se, acerca das cópias juntadas, às fls. 239/241. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Entendo ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato e cessão do crédito. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, e será analisada oportunamente. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que a presente ação foi proposta em 16/01/2008. Ainda, o imóvel fora adjudicado, com registro da respectiva Carta de Adjudicação, em 30.05.2006, consoante Av. 7 à margem da matrícula 58.576 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a adjudicação. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existia, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Em 9 de junho de 2010 houve a venda a terceiro, consoante r. 11 da aludida matrícula. Cabe, porém, a análise da legalidade do procedimento de execução extrajudicial e eventual nulidade da adjudicação, pedido principal dos autores. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática

introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe apenas analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (destacamos). Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da arrematação, diante dos documentos trazidos pela ré às fls. 154/236. Note-se que a corrê CEF, na qualidade de credora da dívida, bem como a EMGEA, na qualidade de agente fiduciária, promoveram várias tentativas de localização dos autores para sua regular notificação quanto ao processo executivo extrajudicial, a fim de, querendo, purgar a mora. Tais tentativas restaram infrutíferas, tendo o agente fiduciário promovido o registro destas, consignando que os autores estavam em lugar incerto e não sabido (fls. 192). Diante disso, aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, do artigo 31, acima transcrito e em destaque, no tocante ao cabimento da intimação do devedor por edital, quando em lugar incerto e não sabido. Note-se que houve três tentativas de notificação em 19, 24 e 29/8/2005 (fls. 192). A respeito da notificação do devedor por edital, confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL. DECRETO-LEI N. 70/66. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. 2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 4. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 5. A notificação inicial somente pode ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). Foram publicados editais notificando os mutuários para purgação da mora e intimando-os da realização dos leilões públicos, observando-se o estabelecido no art. 31, 2º, do Decreto-lei n. 70/66. 6. O previsto no art. 31, I a IV do Decreto-lei n. 70/66, é atribuição do credor ao solicitar execução da dívida hipotecária ao agente fiduciário. 7. A arrematação/adjudicação do imóvel financiado em execução extrajudicial acarreta perda do interesse processual quanto à revisão do débito. 8. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, desde que verificados vícios ou irregularidades, hipótese não vislumbrada no caso dos autos. 9. Não tendo os devedores comprovado resgate ou consignação judicial do valor do débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, descabe vedar a execução extrajudicial, bem como manter os mutuários na posse do imóvel, pois a Caixa Econômica Federal adquiriu o imóvel mediante

arrematação, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo a atual proprietária do bem (art. 1.245, CC/2002). 10. Agravo retido e apelação a que se nega provimento (grifamos).(TRF1, Apelação Cível 881220064013800, Des. Rel. JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 - DATA: 16/09/2011, pág. 173).De outro giro, também despida de fundamento a adoção da execução extrajudicial menos gravosa do que a prevista no Decreto-Lei n 70/66, em atenção ao que determina o artigo 620 do Código de Processo Civil.Com efeito, o artigo 1 da Lei n 5.741/71 determina ser lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Daí se vê que a eleição do procedimento é faculdade outorgada ao credor.Ademais, é princípio basilar de hermenêutica que a lei especial afasta a aplicação da lei geral. É exatamente esta a hipótese dos autos, eis que a especialidade legal é aquela prevista pelo Decreto-Lei n 70/66, que cede espaço à norma geral do artigo 620 do Código de Processo Civil.Em suma, não vislumbro mácula procedimental praticada por parte do credor, de modo a violar as regras do Decreto-lei n 70/66, restando válida a adjudicação ocorrida.Por fim, não procede o pleito de restituição dos valores vertidos a título de pagamento em favor da Caixa Econômica Federal. A parte autora firmou com a ré contrato de mútuo de valores, dando como garantia o imóvel adquirido.Assim, os pagamentos efetuados foram utilizados na amortização do valor mutuado. Quando do início da execução extrajudicial, houve o vencimento antecipado do débito; apurou-se o montante do saldo devedor e o produto do leilão da garantia foi revertido para quitação do saldo devedor.Diante disso, incabível o pleito da parte devedora de restituir o montante pago.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50).Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se.P. R. I.Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007536-12.2011.403.6126 - ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZ X KARINA ARJOL(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉPROCESSO N. 0007536-12.2011.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZREPRESENTANTE DA AUTORA: KARINA ARJOLRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº. 992/2013Vistos, etc.Trata-se de ação de rito comum ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANNA LAURA ARJOL SILVA, menor representada por sua mãe, Sra. KARINA ARJOL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, IVAN FRANCISCO DA SILVA, desde a data do óbito, ocorrido em 05/12/1998, e condenação do réu ao pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios. Notícia que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que, quando do evento morte, seu pai não detinha mais a qualidade de segurado.Sustenta que, apesar do último vínculo empregatício do autor ser datado de 01/04/1997 a 20/06/1997, o falecido havia se inscrito como contribuinte individual desde 1993 e verteu inúmeras contribuições ao RGPS até o advento da morte.Alega, ainda, a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias mesmo após o advento morte, ocorrido em 13/06/2000, referente aos meses de abril, maio, julho e julho de 1998, com o fim de recuperar a qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos às fls. 12/115.Decisão interlocutória de fls. 124/125, que acolheu o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 65.062,42 (sessenta e cinco mil sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Todavia, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando, em preliminar, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus (fls.132/141). Juntou documentos (fls. 143/204). A parte autora impugnou a contestação às fls. 207/213. Saneado o feito (fl. 218), os autos foram remetidos ao Contador para apuração do tempo total de contribuição do de cujus, cujo parecer foi juntado às fls. 221/223.A parte autora quedou-se inerte, e o réu manifestou-se a fl. 228.Convertidos os autos em diligência (fl. 229), o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 231/232. É o relatório. Decido.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte de seu pai, IVAN FRANCISCO DA SILVA. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da filha é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois é considerada dependente de primeira classe. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei nº. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o segurado faleceu em 05/12/1998 e já há algum tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício findou em 20/06/1997, razão pela qual seu período de graça se estendeu até o mês de junho de 1998, utilizando o prazo comum de prorrogação, (12 meses após a cessação das contribuições). Todavia, consta informação de que, no mês de julho de 1993, o falecido se cadastrou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, e verteu contribuições previdenciárias a tempo e modo até janeiro de 1997, conforme se observa da planilha anexa da I. Contadoria judicial (fl. 223). Conforme texto expresso do art. 21, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, o contribuinte individual ostenta a qualidade de segurado facultativo. Ocorre que, como acima mencionado, a última contribuição vertida a tempo e modo pelo de cujus ocorreu muito tempo antes do advento morte. Na tentativa de suprir eventual perda da qualidade de segurado do pai, a autora alega e faz prova de que, aos 13/06/2000, pagou o respectivo às contribuições previdenciárias dos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 1998. Resta ponderar, neste caso, se o pagamento a posteriori pode ser considerado válido, para fins de restauração da qualidade de segurado do falecido. As contribuições previdenciárias vertidas após o óbito do segurado não servem para a manutenção dessa qualidade. O recolhimento previdenciário post mortem não autoriza a recuperação da qualidade de segurado (TNU - PEDLEF 200870510019718 - Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DO 2503/2011). Aliás, nesse sentido já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigada a recolher a contribuição aos cofres da previdências por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei n. 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (PU n. 2005.72.95.013310-4, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araujo dos Santos, Sessão de 25.4.2007). Destarte, conclui-se que a autora, dependente do de cujus, não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que no momento da ocorrência da morte o de cujus não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal (RE Nº. 313.348/RS de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001223-98.2012.403.6126 - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0001223-98.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: OCIMAR JORGE DALLAQUARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º 944 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por OCIMAR JORGE DALLAQUA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (20/11/1984 a 20/09/1991) e VOLKWAGEN DO BRASIL LTDA (16/12/1994 a 13/10/2011), bem como a conversão inversa dos períodos de 01/02/1980 a 30/07/1982, 08/02/1983 a 13/11/1984 e 18/10/1992 a 30/04/1994. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, desde a data do requerimento administrativo ou sucessivamente, desde a citação ou da data da sentença. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer produção de prova pericial.Juntou documentos (fls. 32/58).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 60) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 48.371,12. Acolhidos os cálculos e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 80).Citado, o réu ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, datas divergentes entre a CTPS e o CNIS e EPI eficaz (fls. 87/103).Houve réplica (fls. 164/173).Acolhida parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 20/11/1984 a 05/03/1997 e indeferida a realização de perícia (fls. 193).Juntada de PPP com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196/215).Manifestação do INSS acerca da juntada do PPP requerendo que o documento seja desconsiderado. É o breve relato.DECIDO:De início, tendo em vista que a preliminar suscitada pelo réu já foi apreciada na decisão de folhas 193, passo ao exame do mérito da demanda.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Análise do caso concreto. De início, cumpre salientar que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, alegando exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído no período de 06/03/1997 a 13/10/2011. Para a comprovação da especialidade o autor requereu prova pericial que foi indeferida às fls. 193. O réu acostou cópia do procedimento administrativo, onde consta Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 134/144) com data de emissão em 28/09/2011. Posteriormente, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - (fls. 204/215) com data de emissão em 20/03/2013. Os dois documentos apresentados possuem valores iguais, sendo que a diferença entre eles reside no fato de que o PPP de fls. 204/215 traz informações de períodos posteriores ao postulado. Razão pela qual considero prova suficiente para solução do litígio o PPP apresentado na data de 28/09/2011, afastando assim a alegação de eventual condenação do INSS somente a partir da prolação da sentença. O período não foram enquadrado como especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite (EPI eficaz). Acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional (PPP de fls. 134/144) com informação de exposição a ruído em intensidade variável entre 80,6 dB(A) a 88dB(A). Consta do documento que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o autor esteve exposto ao nível de

ruído variando entre 82 e 88 dB(A). Conforme análise anterior da legislação, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era exigida, para enquadramento da atividade, exposição a ruídos em nível superior a 90 dB(A). Assim, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 não pode ser enquadrado como especial. Do mesmo modo, no período de 01/01/2010 a 13/10/2011 o autor esteve exposto ao agente ruído em nível de 82 dB (A). Conforme análise anterior da legislação, a partir de 19/11/2003, passou a ser exigido, para enquadramento da atividade, exposição a ruídos em nível superior a 85 dB(A). Assim, o período de 01/01/2010 a 13/10/2011 não pode ser enquadrado como especial. Cumpre salientar que, durante o período de 01/08/2008 a 31/12/2009, o autor não esteve exposto ao agente nocivo. Nos demais períodos de atividade nesta empresa houve exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao nível mínimo exigido. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 01/11/2005 a 31/07/2008 como especial. Conversão do tempo de serviço comum em especial No que se refere ao pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/02/1980 a 30/07/1982, 08/02/1983 a 13/11/1984 e 18/10/1992 a 30/04/1994, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%, não merece prosperar. Vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão do autor (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a

possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor, compreendidos entre 01/02/1980 a 30/07/1982, 08/02/1983 a 13/11/1984 e 18/10/1992 a 30/04/1994.Da contagem do tempo de atividade especialConsiderando o tempo de atividade especial reconhecido na via administrativa e nestes autos, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 20/11/1984 20/09/1991 2460 6 10 12 16/12/1994 05/03/1997 799 2 2 203 01/11/2005 31/07/2008 989 2 8 30Total 4248 11 9 21Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos 9 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido; desta feita, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe.Da contagem do tempo de atividade comumComputando-se o período de atividade especial ora reconhecido (01/11/2005 a 31/07/2008) com aqueles reconhecidos administrativamente (20/11/1984 a 20/09/1991 e 16/12/1994 a 05/03/1997) e convertendo-os em comum para, após, somar aos outros períodos comuns, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço comum:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic Dias Convert. Anos Meses Dias1 20/11/1984 20/09/1991 2460 - - - 1,4 - 6 10 12 16/12/1994 05/03/1997 799 - - - 1,4 - 2 2 203 01/11/2005 31/07/2008 989 - - - 1,4 - 2 8 304 08/02/1980 30/07/1982 892 2 5 23 - - - - 5 08/02/1983 13/11/1984 635 1 9 6 - - - - 6 27/07/1992 29/08/1992 32 - 1 3 - - - - 7 18/10/1992 30/04/1994 552 1 6 13 - - - - 8 01/05/1994 31/08/1994 119 - 3 30 - - - - 9 06/03/1997 31/10/2005 3114 8 7 25 - - - - 10 01/08/2008 13/10/2011 1152 3 2 13 - - - -Total 6496 18 0 23 - 4248 16 6 11Total Geral (Comum + Especial) 10744 34 7 4 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (13/10/2011), contava com 34 anos 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTA DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0001988-69.2012.403.6126Procedimento OrdinárioAutor: MARIA ELENA BORTOLOTTA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º 1006/2013SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação movida por MARIA ELENA BORTOLOTTA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI do benefício instituidor, de modo a majorar o coeficiente de cálculo de 88 para 100% do salário de benefício. Pretende, ainda, a diferença percentual após a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Aduz, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte (NB 151.675.889-4), com DIB em 25/10/2009, cujo benefício antecessor era a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido marido José Luiz da Silva (NB 085.801.578-1), com DIB em 03/01/89.Entretanto, a renda mensal do benefício originário teria sido limitada ao teto quando da revisão do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual faz jus a readequação aos tetos constitucionais estabelecidos na Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Ainda, em 17/07/89 o benefício do segurado instituidor sofreu a revisão administrativa no tempo de serviço, passando de 33 anos, 8 meses e 24 dias para 35 anos, 3 meses e 29 dias, alterando o coeficiente de cálculo de 88 para 100%. Entretanto, essa majoração não foi lançada no percentual correto de coeficiente.Juntou documentos (fls. 10/56).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 82.099,92, acolhida, de ofício, às fls.63.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.63).Devidamente citado, o réu ofertou contestação arguindo, como preliminar, a ilegitimidade ativa da pensionista para o pagamento dos valores atrasados, referentes à aposentadoria. Como prejudicial do mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão se deu de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls.79/84).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem os autos remetidos ao Contador Judicial para parecer (fls.87).Parecer técnico às fls.88. Intimadas as partes, houve manifestação acerca do parecer técnico (fls.94 e 95). É o breve relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte no tocante ao pagamento das diferenças no benefício do segurado instituidor, até a data do óbito. Não tendo o segurado pleiteado a revisão do seu benefício no momento oportuno e em vida, não é lícito a autora pleiteá-lo, em nome próprio, nos termos do Art.6 do Código de Processo Civil.Entretanto, a autora é parte legítima para postular a revisão de benefício instituidor, apenas para obter a revisão da PENSÃO POR MORTE, vez que a revisão do valor da pensão decorre diretamente da revisão do benefício que lhe deu causa. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mais, colho dos autos que o benefício instituidor (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido em 03/01/1989 (fls.55).A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo

Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado instituidor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário instituidor foi concedido ao segurado (falecido) em 03/01/89 (fls.55), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 11/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito à majoração do coeficiente de cálculo de concessão. O mesmo não se aplica à revisão em razão da majoração dos tetos constitucionais, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que o presente pedido versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00

(cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n.º 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado falecido fazia jus à revisão do teto de sua

aposentadoria quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (03/01/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, pois se considerarmos que o benefício instituidor da pensão foi concedido no período do buraco negro, e que a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 ocasionou a limitação da renda mensal ao teto de 06/1992, quando do início do efeito financeiro, há espaço agora para recuperar parte dessa renda que se perdeu. Esclarecendo a questão com números, embora o segurado fizesse jus em 06/1992 a uma renda mensal de Cr\$ 2.976.298,26, a mesma foi limitada ao teto máximo do salário de contribuição vigente de Cr\$ 2.126.842,49, surgindo agora a possibilidade, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de se recompor parte dessa renda que se perdeu, observado o novo limite estabelecido. Ou seja, projetando-se para 12/1998, a renda mensal do segurado passaria de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00, e em 01/2004 de R\$ 1.684,65 para R\$ 2.358,03 (simulação anexa). Em razão do reconhecimento das diferenças devidas somente no benefício manutenção (pensão por morte), com DIB em 25/10/2009, inexistem prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, a) com relação ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELENA BORTOLOTO DA SILVA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituidor por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação; c) com relação às diferenças decorrentes da revisão determinada do item b, anteriores a 25/10/2009 (óbito), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 31 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002338-57.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ZITO BRAZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. _1007_/2013 Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ ZITO BRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.890.722-1) para aposentadoria especial desde a DER, em 30/06/2010, mediante: a) o cômputo dos períodos já enquadrados como especiais pelo réu na via administrativa, quais sejam, 01/11/1986 a 17/02/1990 e 24/05/1991 a 18/02/1997; b) o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais compreendido entre os períodos de 14/12/1977 a 24/07/1978 (Viação Alpina LTDA. - ME), de 01/02/1980 a 13/03/1992 (Santo Amaro S/A Ind. e Com. LTDA.), de 01/08/1983 a 31/10/1986 (Novelis do Brasil LTDA.), e de 19/02/1997 a 30/06/2010 (Bridgestone do Brasil Ind. E Com. LTDA.). Alternativamente, requer a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais para comum, com a conseqüente revisão e majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios e demais verbas de estilo. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/138). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 51.875,78 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), acolhida às fls. 144. Em decisão de fl. 144 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/159), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, primeiramente, reconheceu a procedência de parte do pedido formulado, qual seja, o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1977 a 24/07/1978, tendo em vista a possibilidade de enquadramento pela atividade ora exercida e, ademais disso, requereu a improcedência dos demais pedidos, pedido pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de períodos em que recebeu benefício de auxílio-doença (17/04/1999 a 02/05/1999, 30/06/2008 a 15/08/2008 e 13/08/2010 a 29/08/2010), a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, exposição ao agente físico ruído em nível inferior ao limite de tolerância, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 100/107. Saneado o feito (fl. 170), foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor, a fim de esclarecer a divergência entre os PPPs, um apresentado na demanda (fls. 32/33) e outros copiados do processo administrativo (fls. 53/54 e 107/110). Ofício da empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com. LTDA. (fls. 181/261). Manifestação do autor às fls. 265/271. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência,

passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -

ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 14/12/1977 a 24/07/1978 (Viação Alpina LTDA. - ME), 01/02/1980 a 13/03/1982 (Santo Amaro S/A Ind. E Com.), de 01/08/1983 a 31/10/1986 (Novelis do Brasil LTDA.) e de 19/02/1997 a 30/06/2010 (Bridgestone do Brasil LTDA.) Passo a analisá-los.a) 14/12/1977 a 24/07/1978 - Viação Alpina LTDA. - ME.:Tendo em vista a expressa concordância do réu acerca do pedido, bem como a comprovação de que exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo (CTPS - fl. 57), atividade esta que encontra previsão no Código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831, de 25/03/1964, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1977 a 24/07/1978.b) 01/02/1980 a 13/03/1982 - Santo Amaro S/A Ind. E Com.:Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 57) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 102/103), que constata que exerceu as funções de aprendiz de fiandeiro e ajudante, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 91,8 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente nem informação quanto ao(s) responsável(is) pelos registros ambientais à época.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico e químico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 01/02/1980 a 13/03/1982.c) 01/08/1983 a 31/10/1986 - Novelis do Brasil LTDA.:Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 58/72) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 104/106), que constata que exerceu a função de ajudante de máquina, estando exposto ao agente físico ruído, sem especificação quantitativa. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais disso, a função de ajudante de máquina não está prevista nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade por enquadramento a atividade.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 01/08/1983 a 31/10/1986.d) 19/02/1997 a 30/06/2010 - Bridgestone do Brasil Ind. e Com. LTDA.:Para comprovar a especialidade deste período o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 31/33 (datado de 22/03/2012), às fls. 53/54 (datado de 17/05/2010), às fls. 107/108 (datado de 02/09/2009) e às fls. 109/110 (datado de 03/09/2009). Relevante consignar, de início, que o PPP juntado às fls. 107/108, datado de 02/09/2009, é insuficiente para demonstrar a especialidade do período, tendo em vista que os registros ambientais limitam-se ao período de 24/05/1991 a 18/02/1997, inclusive, já reconhecido como especial na via administrativa, e o período que pretende ver reconhecido inicia-se aos 19/02/1997.Por outro lado, os PPPs de fls. 109/110 e 53/54, datados de 03/09/2009 e 17/05/2010, respectivamente, também devem ser descartados como prova do direito constitutivo do autor, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela empresa responsável pela confecção destes documentos (fls. 181/261), alegando a constatação, a partir do ano de 2011, de agentes químicos aos quais estariam, em tese, expostos os seus funcionários. É por este motivo, inclusive, que o PPP de fls. 31/33, emitido mais recentemente, além de demonstrar exposição do autor ao agente físico ruído, o fez com relação aos agentes químicos nafta e ciclohexano-n-hrxano-isso.Ultrapassada a controvérsia acerca da prova produzida nos autos, resta analisar o pedido do autor frente às informações constantes do PPP de fls. 31/33. Cumpre asseverar, assim, que do referido documento não há informação de exposição habitual ou permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física do autor, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Ademais disso, o PPP não está carimbado e a qualidade de representante legal da empresa daquela que assinou não restou demonstrada.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 19/02/1997 a 30/06/2010.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aqueles que foram reconhecidos no âmbito administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 14/12/1977 24/07/1978 220 - 7 112 01/11/1986 17/02/1990 1186 3 3 173 24/05/1991 18/02/1997 2064 5 8 25Total 3470 9 7 23Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 9 anos 7 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como trabalho realizado em

condições especiais o período de 14/12/1977 a 24/07/1978, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determinar ao INSS a averbação destes períodos como especiais. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/153.890.722-1;2. Nome do segurado: JOSÉ ZITO BRAZ DOS SANTOS;3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. RMA: N/C;5. DIB: 30/06/2010;6. RMI: 1.570,50;7. DIP: N/C;8. CPF: 050.693.928-67;9. Nome da mãe: Alice Maria dos Santos;10. Endereço do segurado: Rua Rio de Janeiro, 372, Santo André/SP, CEP.: 09111-650;11. Reconhecimento de tempo comum como especial: 14/12/1977 a 24/07/1978. P.R.I. Santo André, 31 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002926-64.2012.403.6126 - EDIS PEDRO MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002926-64.2012.403.6126AUTOR: EDIS PEDRO MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 928/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAção OrdináriaProcesso nº 0003928-69.2012.403.6126Autor(s): JOSÉ CARLOS ANDRADE CAMPOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO B Registro nº 994 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS ANDRADE CAMPOS, nos autos qualificado, objetivando:- a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73; - a aplicação dos IPCs relativos aos meses janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta documentos (fls.9/32). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois a taxa progressiva de juros já fora aplicada e decorre da Lei 5.107/66. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos e incidência da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. Houve réplica (fls.64/67). Às fls.69/103 a ré juntou aos autos cópias dos extratos da conta vinculada de FGTSConvertido o julgamento em diligência (fls.105), a ré esclareceu não ter o autor aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls.106/107). É a síntese do necessário. DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei 5.107/66, que em seu art. 4º estabeleceu a forma de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, dispondo que a capitalização dar-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante. O artigo 4º estava redigido nos seguintes termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de

parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Essa sistemática de remuneração das contas vinculadas ao FGTS prevaleceu até o advento da Lei 5.705/71, que revogou o artigo 4º estabelecendo em seus artigos 1º e 2º que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano, resguardando, entretanto, o direito daqueles que já se encontrassem subordinados à sistemática anterior. Nesse sentido, em se tratando de empregado optante originário do sistema do FGTS, não há que se falar em opção retroativa, nos termos do disposto na Lei 5.705/71, estes já tiveram o seu direito aos juros progressivos resguardados. Posteriormente, com o advento da Lei 5.958/73, foi possibilitado aos empregados não optantes pelo sistema do FGTS a realizarem opção retroativa a 01/01/67, ou à data da admissão ao emprego, se ocorrido em data posterior ao termo a quo do advento do FGTS. Assim, previa o artigo 1º da referida Lei, in verbis: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse sentido, ao possibilitar a opção retroativa, inclusive ressaltando que os efeitos da opção também retroagiriam à data da admissão ou a 01/01/67, o legislador deferiu ao novo optante todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa de capitalização de juros, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.107/66. Dessa forma, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Nesse diapasão têm se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, tendo a questão se pacificada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA Lei 5.107/66. Passo, pois, à análise da situação do autor. Da análise detida dos documentos acostados aos autos, vê-se que a parte autora, manteve vínculo empregatício entre 01/01/67 a 30/07/87, na medida em que demonstra através da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o primeiro vínculo empregatício remonta a data de 11/01/61 (fls.16). No período de 11/01/61 a 30/07/87 manteve vínculo com a mesma empregadora ininterruptamente. Entretanto, da análise detida da documentação acostada aos autos vemos que o titular da conta do FGTS é, em realidade, OPTANTE ORIGINÁRIO, pelo sistema do FGTS. Embora, nos termos da Lei 5.705/71, já tivesse o seu direito adquirido devidamente resguardado, o fato é que o documento de fls.70 indica que, a partir de 10/03/92, quando transferida a conta para CEF, até 06/04/2001, quando houve o saque, a conta foi remunerada à taxa de 3%, conforme demonstra a Memória de Cálculo e os extratos em anexo. Portanto, procede a sua pretensão de incidência dos juros progressivos para o período acima indicado, entre 10/03/92 a 06/04/2001. Quanto aos expurgos inflacionários, a matéria hoje resta sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso. São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS, com as correções percentuais aqui indicadas, e observados os limites do pedido. Pelo exposto, em relação: 1) quanto a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a remunerar a conta de depósito fundiário do autor, com a aplicação dos juros progressivos, no período compreendido entre 10/03/92 e 06/04/2001, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos do ajuizamento da ação (Súmula 398, STJ), resolvendo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontando-se os valores eventualmente creditados, com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005457-26.2012.403.6126 - WILSON DENIGRES ENTO(SP295530 - RENAN BEZNOSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº 0005457-

26.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: WILSON DENIGRES NETO Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEFSentença Tipo C Registro n. 937_/2013Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DENIGRES NETO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, objetivando a condenação da ré a indenizar os custos necessários à reparação do imóvel adquirido por intermédio desta, bem como a indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que, em 23/01/2008, celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional (CHB n. 8.1016.0903.302-4), pelo prazo de 204 (duzentos e quatro) meses, para aquisição do imóvel situado à Rua Xingu, 850, Bairro Valparaíso, nesta cidade, para fins residenciais, sendo que, juntamente com o contrato de financiamento firmado entre a Requerida e o Requerente foi firmado contrato de seguros diversos, por ser esta uma exigência da Requerida durante o prazo de financiamento do imóvel, conforme se verifica na cláusula 20ª do contrato. Ocorreu que, aos 02/10/2009, devido a um forte vendaval, houve destelhamento na parte dos fundos do imóvel financiado. Em razão disso, procurou a ré para dar-lhe ciência do ocorrido, com o fim de iniciar o processo de sinistro para resgate do prêmio contratado. Porém, achou por bem proceder ao conserto do telhado por ato próprio, devido ao alto índice de chuvas previstas para aquele período, e em razão da alegada demora da ré em dar andamento no processo de sinistro. Informa, ademais, tendo comparecido à Agência da ré e assinado o Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos, no qual consta hipótese excepcional de conserto para o caso de destelhamento, entendeu ser plenamente cabível o ressarcimento total do dano sofrido. Todavia, alega que, apesar de ter procedido da maneira correta, apresentando orçamentos diversos, notas fiscais e recibos de pagamento referente ao conserto realizado, a seguradora apresentou como valor a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não restando outra senão a alternativa de propor a presente demanda para cobrança dos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 24/76). Citada, a CEF contestou o feito arguindo, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, litisconsórcio ativo e passivo necessário. Aventou as hipóteses de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168/197). Juntou documentos (fls. 198/274). Despacho de fls. 275, determinando o desentranhamento da contestação apresentada pela Caixa Seguros S/A (fls. 90/167 - protocolo n. 2012.61000263116-1), considerando não fazer parte do pólo passivo da demanda. O autor não apresentou réplica nem pretendeu dilação probatória. A ré, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de provas. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO: Compulsando os autos verifico que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela ré. Consta dos autos cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, com utilização do FGTS, firmado entre o autor e sua esposa e os proprietários do imóvel, MATEUS DA CONCEIÇÃO REDONDO e MARIA APARECIDA DE JESUS REDONDO (fls. 200/214), tendo por objeto para aquisição do imóvel situado à Rua Xingu, 850, Bairro Valparaíso, nesta cidade, em Santo André. Pela cláusula 20ª, do mesmo instrumento, verifica-se que, durante a vigência do contrato de financiamento, são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais são processados por intermédio da CEF, obrigando-se o devedor fiduciante a pagar os respectivos prêmios. Nesse contexto, não pode ser imputada responsabilidade à Caixa Econômica Federal por eventual dano no imóvel por motivo de força maior, coberto pelo contrato de seguro firmado com terceiro, pois a ré, neste caso, apenas intermediou a contratação. Assim, resta evidente que a CEF não é parte interveniente na relação jurídica advinda do contrato de seguro pactuado com a seguradora, limitando-se a fornecer, enquanto instituição financeira, crédito imobiliário, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Este fundamento vem acompanhado, ainda, do fato de que a lide discutida nos autos é relativa ao contrato de seguro firmado por seguradora e mutuários, regulamentado nos termos da Apólice de Seguro de Mercado do Ramo 68 - contrato de seguro privado (fls. 215/267) - que, por sua vez, não são de responsabilidade do SH - SEGURO HABITACIONAL e, conseqüentemente, do Fundo de Compensação de Variações Salariais. O seria se, em caso de apólice de seguro do Ramo 66 - espécie de contrato de seguro público - daí podendo extrair a legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar no pólo passivo da presente demanda; não é este, porém, o caso dos autos. Registre-se que há vertente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que perfilha o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo destas demandas, não cabendo falar em necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA A ORIENTAÇÃO I FIRMADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO MERECE REFORMA. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto contra acórdão em que se decidiu pela competência da Justiça Estadual para julgar ação que discute questão de seguro em imóvel financiado pelo SFH, porquanto o tribunal a quo alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte. Tem competência a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que se discute questão de seguro em imóvel financiado pelo SFH, pois, conforme a jurisprudência do STJ, não existe interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à

cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao SFH quando não afetar o FCVS.(STJ, AGARESP 201200544650, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje. 04/02/2013). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE MANIFESTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA.1 Alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão regional que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.2. Nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68 adjeto a mútuo imobiliário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento.3. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal compareceu em juízo, expressamente manifestou desinteresse, afastando, portanto, o único motivo pelo qual se poderia infirmar a necessidade de participação da empresa pública, no feito, na qualidade de litisconsorte.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGARESP 201102501096, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Dje. 16/10/2012).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CEF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Tem competência a Justiça Estadual para julgar ação que discute cobertura de seguro relacionada a danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação há hipótese em que não houver afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, pois a Segunda Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. INDE: São de responsabilidade das seguradoras os vícios decorrentes de construção em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, conforme precedente do STJ, não caracterizando esse entendimento negativa de vigência ao art. 1.460 do Código Civil de 1916.(STJ, AGA 201100305831, Rel. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe: 13/10/2011).AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO. MULTA DECENDIAL.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, 1º, da Lei 12.409/2011.3. Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de alugueis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos da Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.5. Em relação à multa decendial, a irrisignação não vem amparada em alegação de ofensa a lei federal (Súmula 284/STF). Não se conhece recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não atendidas as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do RISTJ.6. Registre-se que, conforme informado em memorial dos agravados, junto aos autos, o pagamento já foi efetuado pela seguradora.7. Agravo Regimental Improvido.(STJ, AGRESP 201100331891, Rel. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe: 13/04/2012).Os Tribunais Regionais Federais, adotando o entendimento do C. STJ, também já se pronunciaram no sentido de não haver interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas demandas que envolvem contrato de seguro privado, adjetos de contrato de mútuo habitacional, que não sejam de responsabilidade do FCVS. Aliás, confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA AO STJ. DEVOLUÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial, em razão do que foi decidido no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi remetido ao STJ e, posteriormente, devolvido a este Tribunal para apreciação como agravo regimental.2. O STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.091.363/SC (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011), adotou o entendimento no sentido de que nas hipóteses em que se discute o pagamento de apólice de seguro privado, enquadrado no Ramo 68, adjeto a contrato de mutuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do COC, e remessa dos autos para a Justiça federal.3. Assim, mesmo que a seguradora ainda não figure no pólo passivo da lide, o que poderá até ocorrer, a CEF não possui mesmo legitimidade passiva ad causam para responder pelos vícios de construção de imóvel por ela financiado, sendo certo que, de fato, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. (destaquei).4. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para reformar a decisão agravada, que não admitiu o recurso especial.5. Agravo regimental desprovido.(TRF1, AGREX 200601000139902, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, Corte Especial, e-DJF1: 26/07/2013, pg. 380).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). REMESSA DO FEITO {A JUSTIÇA ESTADUAL.1. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.2. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descrito no contrato de mutuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe pe dado em garantia hipotecária.3. A teor da cláusula vigésima terceira do contrato, a CEF tem apenas a faculdade de, em qualquer tempo, vistorias o imóvel hipotecado, sendo obrigação dos Autores manterem o imóvel em perfeito estado de conservação.4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posição nos Recursos Especiais n°s 1091363 e 1091393, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).5. Inexistência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização em virtude de avaria ocorrida em imóvel coberto por seguro que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS.6. Imperativa a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o regular prosseguimento do feito apenas contra a Caixa Seguradora, a qual, sendo uma sociedade de economia mista, encontra-se fora da competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF).7. Apelação da CEF parcialmente provida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Prejudicada a apelação da Caixa Seguradora S/A.(TRF2, AC 200651100053520, APELAÇÃO CÍVEL 498150, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R: 01/07/2013).Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima ad causam para responder pelos alegados danos materiais e morais sofridos pelo autor.Por fim, cumpre registrar que a responsabilização civil, na sistemática do Código Civil, exige relação de causalidade direta entre conduta e dano, o que não se verifica no caso dos autos. Dessarte, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda. Tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A não fez parte da lide, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de uma das condições da ação - legitimidade de partes.Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais à ré CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005985-60.2012.403.6126 - JOSE ERMINIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0005985-
60.2012.403.6126Procedimento OrdinárioAutor: JOSE ERMINIO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º 987/2013SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de
ação movida por JOSE ERMINIO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI (aposentadoria especial), considerando-se o PBC
de agosto/1986 a julho/1989, de modo lhe fosse considerado benefício mais vantajoso. Pretende, ainda, a
diferença percentual após a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Aduz, em síntese, que lhe
foi concedida a aposentadoria especial (NB 46/063.519.476-7), com DIB em 30/09/1993 e PBC de janeiro de
1990 a dezembro de 1992. O tempo de serviço, na ocasião, foi apurado em 28 anos, 5 meses e 29 dias, de sorte
que em 08/1989 já reunia todas as condições para a concessão da aposentadoria especial.Portanto, faz jus ao
cálculo do benefício da forma mais vantajosa, ou seja, considerando no PBC as competências 08/86 a 07/89.
Nestes termos, a RMI da aposentadoria supera o teto dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual pede a
majoração da renda mensal nas competências das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Juntou
documentos (fls. 06/46).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa,
apontou a importância de R\$ 151.146,37, acolhida, de ofício, às fls.55.Requeridos e deferidos os benefícios da
Justiça Gratuita (fls.55).Devidamente citado, o réu ofertou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a
decadência e a prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a impossibilidade
de alteração da data de início do benefício e concessão se deu de acordo com a legislação de regência.Houve
réplica (fls.72/82).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram conclusos para
sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem os autos remetidos ao
Contador Judicial para parecer (fls.84).Parecer técnico às fls.86 e verso. Intimadas as partes, houve manifestação
acerca do parecer técnico (fls.92 e 93). É o breve relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem superadas, passo a
analisar a decadência do direito de revisão da aposentadoria especial do segurado.Colho dos autos que o benefício
(aposentadoria especial) foi concedido em 30/09/1993 (fls.35).A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a
alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado
contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de
decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de
benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o
caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a
nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos
anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que,
tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for
superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta,
exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa,
julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em
18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma;
AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte
Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao
prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a
partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo
Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.
SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO
ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI
8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-
9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação
de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida
Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez
anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de
concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,
quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito
administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo
transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de
decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a
norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.:
MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,
Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix
Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe
de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega

provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado instituidor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em 30/09/1993 (fls.35), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 08/11/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito à revisão.Cumprido salientar que em razão da decadência do direito de revisar-se o benefício do segurado instituidor, IMPROCEDE o pedido sucessivo de aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nºs 20/98 e 41/2003, consoante parecer técnico de fls.102 e verso, in verbis:Por outro lado, se o pedido de revisão da RMI for improcedente, não há falar em diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício atual, nesse caso, sequer ter alcançado o teto máximo do salário de contribuição (fl.44)Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0006007-21.2012.403.6126 - ALMIRA MARIA DE GOIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0006007-21.2012.403.6126Autora: ALMIRA MARIA DE GOISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 984 /2013Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo.Alega, em síntese, que promoveu o requerimento administrativo de aposentadoria por idade aos 14/09/2012 (NB 41/162.474.088-7), época em que já estava com 165 (cento e oitenta e cinco, contribuições mensais, pedido este indeferido.Pede, ainda, a condenação do réu a reparar os danos materiais, para restituir os honorários advocatícios contratados, bem como os morais, no importe de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes, que perfazem o valor de R\$ 31.100,00.Juntou documentos (fls. 13/33). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 42.878,61, acolhida, de ofício, às fls.52.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/54).Notícia de cumprimento da decisão judicial às fls. 60, com data de início do pagamento em 01/03/2013. Devidamente citado, o réu ofertou contestação às fls.65/70, pugnano, preliminarmente, pela carência da ação, em razão do benefício ter sido

concedido em âmbito administrativo. No mais, pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, já que houve concessão e, ainda que não houvesse, inexistente dano a ser reparado, nem tampouco nexo causal. Juntou os documentos de fls.71/104. Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls.105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido: Afasto a preliminar de carência da ação, em razão da concessão do benefício em âmbito administrativo, tendo em vista que a ciência do segurado eu deu em 24/01/2013, posteriormente ao ajuizamento desta ação e se refere o NB 163.758.274-6, requerido em 22/01/2013. No caso dos autos, pretende a autora a concessão da aposentadoria requerida em 14/09/2012 (NB 152.708.618-3), configurando, portanto, o interesse de agir. No mais, o artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso concreto, observo que a autora preenche o requisito da idade, eis que nascida em 08/01/1948 (fls.15) completando 60 (sessenta) anos em 08/01/2008. Quanto a esse aspecto, verifico que a autora comprovou 191 (cento e noventa e uma) contribuições mensais, sendo suficiente para o preenchimento do período de carência, consoante a tabela trazida pelo artigo 142 da Lei n 8.213/91 e o artigo 3, 1, da Lei n 10.666/03, eis que necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais, em 2008. Assim, tendo a autora vertido aos cofres da Previdência Social número de contribuições que em muito supera o exigido no diploma legal, é o caso de concessão da aposentadoria por idade. Ainda, o benefício deve ser concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 14/09/2012 (NB 152.708.618-3). Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter

uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o benefício previdenciário possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para conceder a aposentadoria por idade à ALMIRA MARIA DE GOIS, a partir de 14/09/2012 (DER), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos finais da tutela. Os valores pagos administrativamente devem ser descontados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contrafé acostada às fls. 34/44. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 152.708.618-32. Nome do beneficiário: ALMIRA MARIA DE GOIS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/09/2012; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 818.608.468-15; 9. Nome da mãe: Maria Belarmina da Conceição; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Cangioça nº 31 - casa 03 - Santo André/SP, CEP: 09120-570P. R. I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006170-98.2012.403.6126 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN)

Processo n. 0006170-98.2012.403.6126 (Ação Monitória) Autor: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS SENTENÇA TIPO B Registro n. 977/2013 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 102/105, noticiando a transação firmada entre o autor e a corre BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, HOMOLOGO o acordo realizado e, em relação à corre BF UTILIDADES, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Conquanto a corre CEF não tenha participado da avença, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir em relação a ela, vez que a corre BF UTILIDADES concretizou a reparação civil, declarando o autor nada mais ter a reclamar quantos aos fatos narrados na inicial. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação, com relação à CEF. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição dos danos. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto: a) em relação à BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o teor do acordo. b) em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0006320-79.2012.403.6126 - JOSE MARTINES GARCIA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006320-79.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MARTINES GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo BSENTENÇAREgistro nº 929/2013Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MARTINES GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial (NB 46/55.542.896-6), mediante a aplicação do parágrafo único, do artigo 70 do Decreto 3.048/99, vigente à época da concessão, o que irá majorar o tempo de serviço e também a RMI. A inicial veio instruída com documentos (fls. 7/89).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, não encontrou qualquer reflexo financeiro para a alteração de tempo de 31 anos, 6 meses e 9 dias para 43 anos, 8 meses e 12 dias, ante a concessão em valor equivalente a 100% do salário de benefício.Intimado o autor a manifestar-se acerca do parecer técnico, manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls.99).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.101).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 103/107), na qual alegou, como preliminar, a ausência do interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.108/109.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que,

para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 46/055.542.896-6 - fls.108) foi concedido à parte autora em 30/06/1992, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 05/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006650-76.2012.403.6126 - AUDECI PEREIRA DE SOUSA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0006650-76.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AUDECI PEREIRA DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 995/2013Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por AUDECI PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, em 09/02/2012, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais compreendido entre 03/12/1998 a 31/01/2012 junto à empresa TUPY S/A. e a soma deste com aquele reconhecido administrativamente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Requer, por fim, a aplicação de multa diária para o caso de desobediência do réu.Alega comprovar por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/56).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 77.388,96 (setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), acolhida às fls. 70.Em decisão de fl. 70 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/78), onde pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Não houve réplica.Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos

agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês,

a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 31/01/2012, laborado na empresa TUPY S/A. Passo a analisá-lo.Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 21/32) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 18/20), que constata que exerceu as funções de rebarbador de blocos e cabeçotes e operador de fundição, estando exposto aos agentes: a) físico (ruído), de intensidade variando entre 91 a 93 dB (A); b) químico (poeiras respiráveis e totais), de nível variando

entre 0,54 a 2,855 mg/m . Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 31/01/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente: Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
21/07/1986	02/12/1998	4451	12	4	122
03/12/1998	31/01/2012	4737	13	1	28
Total		9188	25	6	10

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 6 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Não obstante, em consulta ao CNIS do autor foi possível verificar que está em gozo de auxílio-acidente previdenciário (NB 94/549.516.126-9), com DIB em 05/05/2010. Referido benefício é devido, nos termos da Lei nº 8.213/91, ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, apresente seqüela que implique redução de sua capacidade laborativa. Ademais, é cediço que independe de qualquer remuneração auferida pelo acidentado, exceto a de qualquer aposentadoria. Desta forma, consigno que a procedência do pedido formulado nesta demanda implica necessariamente a extinção do benefício acidentário que o autor recebe (NB 94/549.516.126-9). No tocante ao pedido de aplicação de astreintes, forçoso consignar que a análise do pedido de aplicação de multa diária fica condicionada ao descumprimento da obrigação. Por fim, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 31/01/2012 e, somado ao período reconhecido na via administrativa, conceder a aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a DER, em 09/02/2012. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 46/158.995.164-3; 2. Nome do segurado: AUDECI PEREIRA DE SOUSA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 09/02/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/11/2013. CPF: 107.686.048-69; 9. Nome da mãe: Maria da Solidade Pereira de Sousa; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Diadema, 331, Bairro Cidade São Jorge, Santo André, SP, CEP.: 09111-510; 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 31/01/2012. 13. Benefício a ser cessado: auxílio-acidente previdenciário (NB 94/549.516.126-9). P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006710-49.2012.403.6126 - JOAO GRACEIS DA SILVA (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)
AUTOS nº. 0006710-49.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO GRACEIS DA SILVARÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A Registro nº. 990/2013 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOÃO GRACEIS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FN, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à

complementação de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas judicialmente. Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto ou em alíquota inferior. Juntou documentos de fls. 11/25. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela (fls. 27/30), para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº. 2007/608435/475572210, até deslinde da controvérsia suscitada no presente feito. Citada, a União Federal - FN apresentou contestação (fls. 38/53), pugnando pela improcedência do pedido, alegando ausência de prova quanto aos valores mensais que compõem o montante recebido acumuladamente e não aplicação do art. 12-A da Lei nº. 7.713/88. Houve réplica às fls. 56/59. Diante do desinteresse das partes na produção de provas, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, afastado a preliminar de irregularidade do pólo ativo da presente demanda, tendo em vista a procuração por instrumento público, juntada às fls. 15/16. Pretende a parte autora ver reconhecida a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria, pagos de uma só vez. A hipótese de incidência tributária do imposto sobre a renda encontra-se prevista na Carta Constitucional, melhor explicitado no art. 43 do Código Tributário Nacional, disposto da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da união, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nestes termos, somente pode se cogitar da tributação por via do imposto de renda, quando o fato subsumir-se ao descrito na norma supra citada, isto é, quando se verificar a ocorrência de renda. Não obstante haja inúmeras discussões acerca da matéria, entendo que somente haverá renda ou proventos se ocorrer acréscimo patrimonial, uma das formas pelas quais se mede a capacidade contributiva (art. 145, 1º), pedra de toque, do sistema tributário nacional. Sobre o assunto leciona o professor Roque Carrazza, in Revista de Direito Tributário, n° 52, págs. 157/158, asseverando que: ...a regra-matriz (a norma padrão de incidência) de todos os tributos está na Constitucional... Transplantando estas idéias para o campo da tributação por via do IR, temos que este imposto possui por hipótese de incidência possível o fato de uma pessoa (física ou jurídica) auferir rendas e proventos. A contrario sensu, qualquer fato que não tipifique auferir rendas e proventos refoge da tributação por meio do IR. No caso em apreço, constata-se que não houve acréscimo patrimonial do segurado, pelo simples fato do mesmo ter recebido de forma englobada as verbas em atraso, em uma única oportunidade. O fato dos valores, não pagos em épocas próprias, terem sido pagos em uma única parcela não gera para a parte acréscimo do patrimônio do segurado, que continua no mesmo patamar dos valores que recebe mensalmente. A única distinção é que o segurado receberá todos os valores de uma só vez. Neste sentido, não vislumbro presente na hipótese acréscimo no patrimônio do segurado que justifique a incidência do imposto de renda em alíquota mais elevada. Ademais, não poderia, com efeito, ser o segurado prejudicado duas vezes. O segurado já foi deveras onerado, pois teve a concessão de seu benefício previdenciário retardada por várias anos. Dessa forma, a incidência da alíquota superior sobre os valores pagos em única vez vem novamente a impor novo prejuízo ao segurado o que é inconcebível. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ. 1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébito, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%. 2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. 3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, único da Lei 9.250/95. 4. Não debatida no Corte de origem a matéria constante dos dispositivos tidos como violados, ainda que opostos embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento do tema, tal não resultando em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que adequadamente fundamentado o acórdão recorrido. 5. Não se conhece do recurso pela alínea c quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo. 6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667238. Processo: 200400904485 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592305. Fonte DJ DATA:28/02/2005

PÁGINA:243. Relator(a) JOSÉ DELGADO).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA A DESTEMPO. DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP. 1. É entendimento do STJ de que as verbas de natureza salarial devem sofrer a incidência de IR e Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.162.729/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/3/2010, REsp 1.201.100/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28/9/2010, AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/04/2008, REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5/6/2008. 2. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010). 3. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida(STJ - Superior Tribunal de Justiça. AGRESP 201000248860. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1179131. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA DJE DATA:08/08/2012).Cumprido consignar, por fim, que houve reconhecimento legislativo a respeito do tema, quando do advento da Lei 12.350/2010 que incluiu o artigo 12-A na Lei 7787/88.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário efetuado pela ré, e determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7787/88.Condenado a ré, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000248-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000248-42.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ALEXANDRE ALMEIDA BRANCOSENTENÇA TIPO ARegistro n 976/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO, qualificado nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 14.278,17 (catorze mil, duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), em fevereiro de 2013, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.Juntou documentos (fls. 7/23).Devidamente citado (fls.31), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, nos termos da certidão de fls.35, verso.É o breve relato.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E.Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte ré.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir,e, não obstante,

maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No caso dos autos, não vislumbro no contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls.10/14) qualquer cláusula fora usual. O contrato foi celebrado em 5 de janeiro de 2010, com adesão ao Cartão de Crédito Mastercard Nacional, além do Crédito Direito Caixa. As despesas efetuadas a crédito encontram-se minuciosamente descritas nos demonstrativos de fls.18/21, tendo sido aplicada multa de 2% (dois por cento), de acordo com a legislação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, nos termos do demonstrativo de débito acostado às fls.33.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 14.278,17 (catorze mil, duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), em fevereiro de 2013. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.Santo André, 29 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0000362-78.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ANTONIO DA SILVA DONATORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 988/2013SENTENÇAVistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DA SILVA DONATO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 5/17).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 20, apontando o montante de R\$ 158.115,09 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quinze reais e nove centavos), acolhido à fl. 25. Requirida manifestação do autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 25).Manifestação do autor (fls. 28/29).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30).Devidamente citado, o réu contestou o pedido (fls. 32/61), aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão se deu durante o período buraco negro, violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, violação à vedação de vinculação ao salário mínimo e aos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, inexistência da prévia fonte de custo e princípio da isonomia. Houve réplica (fls. 68/72).É o relatório.Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o

benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Restará claro, assim, que inexistirá amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do

benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n° 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5° da EC n° 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls. 20), no que concerne às Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, embora o benefício em tela tenha sido limitado ao teto estabelecido à época de \$ 28.847,52, a opinião desta contadoria é a de que não existem diferenças relativas a sua aplicação, pois partindo da RMI de \$ 28.847,52 apurada segundo os critérios do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto nem em 06/1992, quando do início do efeito financeiro, nem conseqüentemente, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, para que fizesse jus a tais diferenças, deveria ter percebido em 12/1998 R\$ 1.081,50 (teto antes da Emenda) e não apenas R\$ 685,32. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000544-64.2013.403.6126 - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000544-64.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VICENTE FERREIRA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n°. 934/2013 Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE FERREIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2012), mediante o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 23/05/1980 a 03/08/2012, junto à empresa SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND. E COM. LTDA, em razão da exposição aos agentes agressivos à saúde previstos nos Decretos n°. 53.831/64 e 3.048/99. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como das despesas e custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que, em 15/10/2012, o réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a sua implantação. Sustenta, portanto, o cabimento da presente ação ordinária para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/68). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 68.550,78 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), acolhido às fls. 93. Em decisão de fl. 93 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/111), pugnando pela total improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de reconhecimento de período especial em período de recebimento de auxílio-doença, utilização de EPI eficaz, ausência de documentação hábil a comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e exposição ao agente físico ruído em nível inferior ao limite legal. O autor apresentou réplica às fls. 113/115. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir

da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido

em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 23/05/1980 a 03/08/2012, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo à análise deste à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 24/33), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/39), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 40/41), e cópia parcial do procedimento administrativo (fls. 46/62). Segundo informações constantes da CTPS do autor, o mesmo exerceu a função de caldeireiro junto à empresa SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 01/03/1986 a 31/03/1989 (fls. 25 e 28). Este período deve ser considerado especial em razão do enquadramento da atividade prevista no Código 2.5.2. do Anexo II do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979. No tocante aos demais períodos pleiteados (23/05/1980 a 28/02/1986 e 01/04/1989 a 03/08/2012), segundo o PPP juntado, há informação de que o autor exerceu as funções de jateador e traçador A e B junto à mesma empresa, estando exposto aos agentes agressivos areia, fumos metálicos e ruído (este em nível de 94.1 dB [A]), além de probabilidade de acidentes e movimentos repetitivos. Contudo, cumpre asseverar que, apesar de constar informação de que a exposição aos agentes agressivos se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não há registro acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais

no período anterior à 27/04/2011. Outrossim, o autor não acosta aos autos outras provas aptas a suprir esta falta, como, por exemplo, laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Assim, reputo não comprovada a especialidade do período compreendido entre 23/05/1980 a 28/02/1986 e 01/04/1989 a 26/04/2011, fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade apenas do período de 27/04/2011 a 24/07/2012 (data da emissão do referido documento). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/03/1986 31/03/1989 1109 3 - 302 27/04/2011 24/07/2012 447 1 2 28 Total 1556 4 3 28 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 4 anos 3 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000883-23.2013.403.6126 - MARIA JULIANA ORTEGA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000883-23.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MARIA JULIANA ORTEGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 933 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA JULIANA ORTEGA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho na CLÍNICA BORDA DO CAMPO (01/01/1978 a 29/11/1980), HOSPITAL BARTIRA (06/03/1997 a 27/03/1997) e NEOMATER (03/09/1998 a 17/10/1998). Pretende o pagamento de todos os valores relativos às diferenças, calculadas com base nos salários contribuições do PBC, desde a sua competência até a DER. Requer, ainda, o recálculo da RMI. Juntou documentos (fls. 22/195). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 42.374,16 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), acolhido às fls 204. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 204). Citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mérito, aduz a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, necessidade de laudo técnico contemporâneo e utilização de EPI eficaz. Alega, ainda, não ter havido equívoco na apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (fls. 206/211). Houve réplica (fls. 221/239). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de recálculo do benefício. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão

até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do caso concreto. A autora pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes biológicos, alegando exposição habitual e permanente nos períodos laborados na CLÍNICA BORDA DO CAMPO (01/01/1978 a 29/11/1980), HOSPITAL BARTIRA (06/03/1997 a 27/03/1997) e NEOMATER (03/09/1998 a 17/10/1998). Passo a analisá-los.a)

CLINICA BORDA DO CAMPO (01/01/1978 a 29/11/1980): Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 30), na qual consta o exercício da atividade de serviços gerais. Não é possível enquadramento desta atividade por categoria profissional à míngua de previsão expressa. Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. I - (...) II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie. VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio, segundo o qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico. VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. Precedente da Corte. VIII - A parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu da tarefa, dispensando a dilação probatória ao argumento de ser a matéria exclusivamente de direito. Aplicação do art. 333, I, CPC. IX - É de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977(...) XI - Apelação do autor improvida; provida a apelação do INSS e à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer o descabimento da averbação, como especial, do trabalho prestado no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, e, por conseguinte, da conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial, restando a demanda inteiramente improcedente. (AC 98030517619 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426475 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - DJU DATA:12/07/2007) Assim, não é possível o enquadramento pelo grupo profissional, tendo em vista a função de serviços gerais, registrada na CTPS, não consta expressamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Igualmente não foi produzida prova da efetiva insalubridade da atividade. Portanto, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa CLINICA BORDA DO CAMPO.b) HOSPITAL BARTIRA (06/03/1997 a 27/03/1997): Para comprovação da especialidade nesse período, acostou aos autos DSS-8030, segundo o qual exerceu a função de atendente de enfermagem estando exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente. Todavia, o documento acostado não se encontra amparado por laudo técnico, sendo esse documento essencial para a comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos supracitados. Desta forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 27/03/1997.c) NEOMATER (03/09/1998 a 17/10/1998): Para comprovação da especialidade nesse período, acostou aos autos DSS 8030 (fls. 76/78) e laudo técnico (fls. 79/81), segundo os quais o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a agentes biológicos (bactérias, vírus e fungos) de modo habitual e permanente. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/09/1998 a 17/10/1998, em que laborou exposto aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos, para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para, reconhecendo o tempo de atividade especial na empresa NEOMATER (03/09/1998 a 17/10/1998), convertendo-o em comum, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe para acrescer ao seu tempo de serviço o período supra convertido, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a DIB em 11/02/2004.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/131.513.462-1;2. Nome da segurada: MARIA JULIANA ORTEGA;3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;4. CPF: 918.806.378-04;5. Nome da mãe: Soledade Arroyo;6. Endereço da segurada: Rua Taipas, 35, Bairro Valparaíso, Santo André/SP, CEP.: 09060-060;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/09/1998 a 17/10/1998.8. DIB: DER - 11/02/2004.9. DIP: N/C.P. R. I.Santo André, 24de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0001015-80.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0001015-80.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: MARIA APARECIDA GODOI RINALDIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo ARegistro n.º 991/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA GODOI RINALDI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte previdenciário em virtude do óbito de seu marido, NATAL JESUS RINALDI, ocorrido em 22/05/2004, além do recebimento dos valores atrasados desde esta data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios.Alega, em síntese, que o seu marido faleceu enquanto estava em curso ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, e foi julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício desde a data da cessação do pagamento até a ocorrência do óbito. Referida ação transitou em julgado em 02/10/2012.Aduz que, advindo o falecimento do marido em 22/05/2004, em 09/06/2004 requereu administrativamente a pensão por morte (NB 21/134.079-493-1), que restou indeferida pelo réu sob alegação perda da qualidade de segurado do beneficiário instituidor. Juntou documentos (06/35).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45).Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa,

apontou o montante de 62.298,95 (sessenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), acolhido à fl. 45. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/58), pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/72. Em razão da ausência de pretensão quanto à dilação probatória, os autos vieram conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Tocante à alegação de falta de interesse de agir formulada pelo réu, razão não lhe assiste. A autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte dentro do prazo fixado pelo inciso I, do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Conforme sabido, o pedido administrativo foi indeferido em razão do mesmo fundamento apontado para o indeferimento do pedido do segurado falecido, quando do pedido de restabelecimento de auxílio-doença: a perda da qualidade de segurado. Insta salientar, no entanto, que a decisão administrativa se deu em momento posterior à propositura daquela demanda, ou seja, essa questão já era controvertida entre as partes. Este fato é conveniente para demonstrar o interesse de agir da autora, ainda que tenha optado por não realizar novo pedido administrativo, tendo em vista, diante de indeferimento anterior, se viu ameaça no seu direito. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do caso concreto, consignando, de início, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. No caso vertente, restou incontroversa a condição de segurado do de cujus, pois a r. sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária para restabelecimento de auxílio-doença transitou em julgado, conforme se pode observar das fls. 12/33. Desta forma, considerando o advento morte no decorrer do andamento da referida ação, julgada procedente, pode-se concluir que manteve a qualidade de segurado. No tocante à relação de dependência entre a autora e segurado falecido, dispõe a Lei n. 8.213/91, em seu art. 16: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;. Desta forma, a dependência econômica da esposa é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), independentemente de comprovação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o réu conceda à autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu marido, ocorrida em 22/05/2004, com valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado falecido, observadas as parcelas prescritas. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 21/134.079.493-1; 2. Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA GODOI RINALDI; 3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/05/2004; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/11/2013; 8. CPF: 755.321.668-20; 9. Nome da mãe: Nair Diniz Godoi; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do beneficiário: Rua Itália, 215, ap. 1, Jardim Santo Antonio, Santo André/SP, CEP.: 09210-040; 12. Benefício instituidor: 31/128.470.324-7. P. R. I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001405-50.2013.403.6126 - MARLI BARBOSA DOS SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA

POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0001405-50.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: MARLI BARBOSA DOS SANTOS Réu: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n. 983/2013 Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito proposta por MARLI BARBOSA DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária e repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento das verbas salariais e indenizatórias oriundas da rescisão do contrato de trabalho discutida nos autos da Reclamação Trabalhista nº de ordem 348/1996, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires. Aduz, em síntese, que não poderia ter havido uma única cobrança do IR sob o valor recebido de forma acumulada, sendo assim desconsideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, e por isso deveria ter sido observada a regra de tributação do IR mês a mês. Requer, portanto, a repetição do indébito no valor de R\$ 43.782,59, indevidamente retido pelo réu. Juntou documentos (fls. 28/107). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 113/122), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista que consoante as disposições legais que versam sobre o tema, o regime tributário adotado deve ser o da sistemática vigente à época do recebimento, qual seja, o regime de caixa, com a incidência do IR de forma global sobre tais verbas, a teor da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (...). Alega, outrossim, que o recebimento das verbas acumuladas se deu em momento anterior a sistemática do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1998, acrescido pela Medida Provisória nº 497/2010, não sendo, por isso, a ela submetida. Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito, para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Colho dos autos que a autora ajuizou reclamação trabalhista em face de União de Comércio e Participações LTDA., sua ex-empregadora, na qual requereu o pagamento de diversas verbas trabalhistas. Os autos do processo foram distribuídos à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, sendo julgada parcialmente procedente, acarretando ao reclamado a condenação no pagamento de R\$ 219.229,47 (duzentos e dezenove mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2006; porém, foram retidos na fonte os valores referentes ao imposto de renda no montante R\$ 43.782,59 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), que entende devidos porque incidiu sobre o total das verbas e, por isso, pretende a restituição. A hipótese de incidência tributária do imposto sobre a renda encontra-se prevista na Carta Constitucional, melhor explicitado no art. 43 do Código Tributário Nacional, disposto da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União. Sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nestes termos, somente pode se cogitar da tributação por via do imposto de renda, quando o fato subsumir-se ao descrito na norma supra citada, isto é, quando se verificar a ocorrência de renda. Não obstante haja inúmeras discussões acerca da matéria, entendo que somente haverá renda ou proventos se ocorrer acréscimo patrimonial, uma das formas pelas quais se mede a capacidade contributiva (art. 145, 1º), pedra de toque, do sistema tributário nacional. Sobre o assunto leciona o professor Roque Carrazza, in Revista de Direito Tributário, nº 52, págs. 157/158, asseverando que: "...a regramatrix (a norma padrão de incidência) de todos os tributos está na Constitucional... Transplantando estas idéias para o campo da tributação por via do IR, temos que este imposto possui por hipótese de incidência possível o fato de uma pessoa (física ou jurídica) auferir rendas e proventos. A contrario sensu, qualquer fato que não tipifique auferir rendas e proventos refoge da tributação por meio do IR. No caso em apreço, constata-se que não houve acréscimo patrimonial da autora, pelo simples fato do mesmo ter recebido de forma englobada as verbas em atraso, em uma única oportunidade. O fato dos valores, não pagos em épocas próprias, terem sido pagos em uma única parcela não gera para a parte acréscimo do patrimônio da autora. A única distinção é que a autora recebeu aquilo que o juízo do Trabalho entendeu devido de uma só vez. Neste sentido, não vislumbro presente na hipótese acréscimo no patrimônio da autora que justifique a incidência do imposto de renda em alíquota mais elevada. Ademais, não poderia, com efeito, ser o a autora prejudicada duas vezes. Dessa forma, a incidência da alíquota superior sobre os valores pagos em única vez vem novamente a impor novo prejuízo ao segurado o que é inconcebível. Acerca do tema, ainda, entendo oportuna breve menção jurisprudencial sobre o tema. Vale destacar, de início, o entendimento consolidado pela 1ª Seção do C. STJ acerca da impossibilidade de cálculo de IRPF com base no montante global percebido pelo reclamado em razão de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, conforme segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no REsp: 1262278 SC 2011/0147560-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/02/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2012). No mesmo sentido, os E. Tribunais Regionais Federais, incluindo o E. TRF-3, também já se manifestaram. É o que se verifica a seguir: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 2356 SP 0002356-57.2011.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/08/2012, TERCEIRA TURMA). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO TRABALHISTA. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo, por força de ação trabalhista, incide o imposto sobre a renda, qual deve ser calculado da mesma maneira caso o pagamento tivesse acontecido de forma regular, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. (TRF-4 - AC: 42266 RS 2006.71.00.042266-1, Relator: ELOY BERNST JUSTO, Data de Julgamento: 22/01/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/02/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COBRANÇA DE IR SOBRE O MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ACRESCIDOS À VERBA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Sentença que julgou procedente pedido da autora, determinando que o Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas por força de decisão judicial seja calculado, considerando-se as parcelas remuneratórias mês a mês, aplicando-se as faixas de isenção, tabelas e alíquotas vigentes nos respectivos meses em que os valores deveriam ter sido pagos, com a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo. 2. O IR incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - REEX: 42153420124058500, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 05/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 12/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem

elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF-2 - AC: 405671 RJ 2005.51.01.025238-8, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, Data de Julgamento: 26/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244). Cumpre consignar, por fim, que houve reconhecimento legislativo a respeito do tema, quando do advento da Lei 12.350/2010 que incluiu o artigo 12-A na Lei 7787/88. Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário efetuado pela ré, e determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7787/88. Condeno a ré, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001436-70.2013.403.6126 - ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0001436-70.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro n 989/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente para o Juízo da 3ª Vara Federal nesta Subseção, ajuizada por ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré compelida ao cumprimento da oferta de acordo e contrato de renegociação, bem como o depósito da quantia devida, calculada inicialmente em R\$ 2.569,68. Pediu, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.760,54 e materiais, no valor de R\$ 252.611,80 ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo. Narra a autora que é devedora da ré e, em razão de sua inadimplência, a ré ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0003529-74.2011.403.6126, em trâmite por este Juízo. Em contato com a credora, a autora acordou o parcelamento da dívida, no valor total de R\$ 25.261,18, a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R\$ 692,88 e entrada de R\$ 1.000,00. O primeiro vencimento ocorreria em 07/01/2013. O acordo fora celebrado em 06/12/2012 e, em 07/12/2012, houve o pagamento da 1ª parcela, custas e honorários advocatícios. O pagamento das parcelas seria efetuado por meio de boletos bancários e, não os tendo recebido, entrou em contato com agência, quando soube que todas as tratativas firmadas, contrato assinado e pagamentos efetuados não serviram de nada, pois, supostamente o acordo já oferecido e firmado teriam sido cancelados por determinação do banco réu e à revelia da autora. Juntou documentos (fls. 17/39). O Juízo da 3ª Vara nesta Subseção indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, reconhecendo a conexão com a Execução de Título Extrajudicial, declinou da competência para este Juízo (fls. 48 e verso). Redistribuição do feito em 28 de maio de 2013 (fls. 51). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 62/67), pugnando pela improcedência do pedido principal e inexistência de dano moral ou material. Juntou os documentos de fls. 68/82. Houve réplica (fls. 85/90). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Colho dos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial, processo nº 0003529-74.2011.403.6126, que a autora é devedora da importância de R\$ 47.521,29 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 2128991100000956-52. Embora citada, a devedora não ofertou embargos, nem tampouco ofertou bens pra garantia do Juízo. O Boletim de Cadastramento (fls. 20) comprova a proposta de renegociação, para o pagamento do valor total de R\$ 25.261,18, com entrada de R\$ 1.000,00 e 60 prestações de R\$ 692,88. O Documento de Lançamento de Evento (fls. 21) comprova o pagamento de custas e honorários advocatícios, referentes ao processo de Execução mencionado (0003529-74.2011.403.6126). A minuta do contrato encontra-se às fls. 24/30 e retrata exatamente os valores previstos no Boletim de Cadastramento. Conquanto a renegociação fosse do interesse da autora, o fato é que, como esclareceu a ré, a CAIXA possui normativo interno que regula a renegociação de contratos na pendência de ação judicial e não houve interesse na renegociação, especialmente em razão das medidas judiciais propostas. Embora as instituições bancárias, financeiras e securitárias sujeitem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não há obrigatoriedade em renegociar dívida fora dos padrões estabelecidos em seus regulamentos internos. A

respeito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. SALDO RESIDUAL. DANO MORAL. 1. A sentença negou o pedido de danos morais e condenou a CAIXA a revisar o financiamento, reduzindo o saldo residual de R\$ 217.826,62 para R\$ 17.345,98, correspondentes ao valor apresentado aos mutuários em proposta de acordo. 2. O agente financeiro não pode ser constrangido a receber menos do que emprestou com os devidos acréscimos, no modo e tempo convencionados. Em contratos pelo PES/CP, a atualização monetária e os juros contratuais ficam represados pela cláusula da equivalência salarial e deságuam invariavelmente no saldo devedor residual, originando um refinanciamento em número de meses correspondente ao prazo de prorrogação do contrato. 3. O mutuário tem a garantia de que a prestação não será majorada além do reajuste de seu salário, independentemente dos acréscimos contratuais (correção monetária e juros), mas, não tendo havido contribuição para o FCVS, responde pelo saldo residual, ao fim do prazo contratualmente estabelecido, pena de desequilíbrio do sistema. 4. Mesmo tendo a perícia judicial concluído pela prática de anatocismo, apontando o saldo residual devido, tal fenômeno não se insere entre as causas de pedir dos autores, que rejeitaram a proposta de acordo, de valor bem inferior ao indicado no laudo, e não querem pagar nada além do que já pagaram, alegando não serem culpados do saldo devedor. 5. Sendo legítima a cobrança de saldo residual, não há dano moral a ser indenizado 6. Apelação da CAIXA provida. Apelação dos autores desprovida. (AC 201051170004147, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA, E-DJF2R - Data::03/07/2013.) n.n.CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. ACORDO. DECISÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVA DE VONTADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRÉVIO AVISO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CADASTRO. PRECEDENTES. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se judicialmente a CEF a celebrar acordo com os autores visando à renegociação de dívida decorrente de contrato de mútuo do programa denominado PROCRED, além de sua condenação a ressarcir danos morais decorrentes de inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito, sem prévio aviso. 2. É cediço que a modificação ou supressão de cláusulas contratuais constitui hipótese excepcional, vez que a regra é a manutenção da obrigação derivada da declaração de vontade e do consentimento das partes, as quais manifestaram a livre intenção de se submeterem às cláusulas avençadas. 3. A liberdade de contratar, legitimamente exercida pelos litigantes, refletiu o poder de fixar o conteúdo do contrato. Trata-se do princípio da autonomia da vontade, o qual, entretanto, não se constitui absoluto, vez que as obrigações contratuais se submetem às restrições decorrentes da prevalência da ordem pública, cujos princípios limitam a liberdade dos pactos privados. 4. No caso dos autos, inexistente qualquer alegação de ausência dos requisitos subjetivos e formais de validade do contrato de mútuo sob exame, limitando-se os autores a tentar compelir a ré a submeter-se a acordo nos termos por eles propostos, valendo-se, outrossim, ainda que implicitamente, da teoria da imprevisão, segundo a qual superveniente onerosidade excessiva para uma das partes permitiria que esta recusasse o adimplemento de sua prestação. 5. A sentença bem aplicou o direito material ao caso concreto, observando, especificamente, o princípio contratual da autonomia da vontade, o qual envolve, ...além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pela função social do contrato, pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 3, 23ª ed., pág. 36). Nesse sentido, a CEF possui liberdade para recusar a garantia oferecida pela autora, não estando vinculada pelo fato de já ter, em momento anterior, admitido que a proposta de acordo é factível. 6. No tocante ao dano moral decorrente da falta de aviso prévio de inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral. 7. É igualmente pacífico, contudo, o entendimento de que a comunicação acerca da anotação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade à apelada pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes. (Precedentes: REsp 831.162/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006 e REsp 648.916/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006). 8. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200551010121993, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/05/2010 - Página::171/172.) **negrito** nosso Finalmente, cumpre esclarecer que não houve celebração do contrato de renegociação de dívida, mas mera proposta, via Boletim de Cadastramento, não aceita pela ré, que devolveu à autora, via depósito bancário em sua conta, os valores adiantados a título de entrada, custas e honorários advocatícios (fls.73). Diante da faculdade da ré em renegociar a dívida, não há que se falar em dano moral passível de reparação. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001535-40.2013.403.6126 - CARLOS MELLES LATORRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001535-40.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS MELLES LATORRERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇAREgistro nº 980/2013Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS MELLES LATORRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante a aplicação da legislação vigente à época do implemento das condições necessárias para a obtenção do benefício, em 1º/7/1989, considerando a limitação do teto de 20 salários majorando, assim, sua renda mensal.Segundo a inicial, o autor sempre contribuiu pelo teto de 20 salários. Considerando o tempo de contribuição até 01/07/1989 teria 33 anos de contribuição, ou 89% modificando, assim, os critérios adotados para o cálculo de sua renda mensal inicial, majorando-a de acordo com os cálculos que apresenta, já que no período anterior a 1º/07/1989, o teto de salário de benefício correspondia a 20 salários mínimos e o autor já tinha direito adquirido para a obtenção do benefício.A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/53).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 71.009,46 (setenta e um mil, nove reais e quarenta e seis centavos), acolhida, de ofício, às fls.60.Pela decisão de fl. 60 foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/76), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente.Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls.80, verso).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito

do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 03/05/1993 (fls.47), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001538-92.2013.403.6126 - AUGUSTO SANTINO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº. 0001538-92.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: AUGUSTO SANTINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 1004/2013 Vistos etc. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por AUGUSTO SANTINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/149.612.248-5) desde a sua cessação - 24/03/2009, e cancelamento da aposentadoria por tempo proporcional de contribuição (NB 42/147/.280.935-9), com DIB em 12/11/1998. Requer, ainda, o ressarcimento da quantia descontada de forma considerada ilegal no âmbito administrativo e, por fim, o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e aplicados juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 07/86). Diante da indicação apontada no Termo de Prevenção Parcial, os autos foram remetidos à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária para verificação de relação de prevenção, que restou afastada pela decisão de fl. 109. Remetidos os autos ao Contador para verificação do valor atribuído à causa, foi apontado o valor de R\$ 78.522,65 (setenta e oito mil reais quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), acolhido à fl. 115. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/127) alegando, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 130/133. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a ocorrência da coisa julgada. O pedido formulado nestes autos recai sobre o direito de perceber benefício previdenciário mais vantajoso, impondo, necessariamente, o restabelecimento deste, divergindo, portanto, da questão de direito posta nos autos do processo n. 2006.61.26.001236-3 tocante à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, não assiste razão ao réu quanto a alegação de que a questão referente à opção pelo benefício mais vantajoso foi integralmente tratada nos autos dos Embargos à Execução interpostos contra o cálculo apresentado pelo autor na fase de execução de sentença daqueles autos. A questão foi suscitada apenas para fins de divergência quanto aos valores a receber. Desta forma, não se tratando de ações idênticas, não há que se falar em coisa julgada. Superada a questão processual previamente suscitada, passo

ao exame do mérito. Colho dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/147.280.935-9) em 12.11.1998, indeferido neste âmbito, razão pela qual ajuizou ação ordinária para concessão deste benefício desde a DER, ação esta que foi distribuída e teve seu regular andamento no Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção, sob o nº. 2003.61.26.001236-3. Não obstante, o autor continuou trabalhando e, por isso, vertendo contribuições previdenciárias, fato que ensejou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, requerida e concedida administrativamente em 24/03/2009 (NB 41/149.612.248-5). Por sua vez, em data posterior à concessão da aposentadoria, restou transitada em julgado a r. sentença proferida naqueles autos, que julgou procedente o pedido do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, a partir da DER (12.11.1998). Por este motivo e em cumprimento à ordem judicial, o réu cancelou a aposentadoria concedida, e descontou os valores recebidos acumuladamente. A questão que se impõe é saber se pode o autor optar pelo benefício mais vantajoso, haja vista a proibição de cumulação de benefícios previdenciários. No ponto, é incontroverso o direito que o segurado tem de optar pelo benefício mais vantajoso, ao passo que, ao réu, tal opção se apresenta como dever. Neste sentido, inclusive, o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (TRF-3 - AC 1334063 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/03/2010) - grifei Neste julgado, assim asseverou o Tribunal: De outro lado, no que tange ao termo final das diferenças, acolho a tese defendida pelo INSS, porquanto encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. - grifei Também o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. É vedado mesclar aposentadorias inacumuláveis, retirando de cada uma apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria em desaposentação e reaposentação, o que é vedado. 3. Correto o Juízo de origem ao extinguir a execução, em face da opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso. (TRF-4 - AC 200871150005845 - Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, j. 11/02/2009) - grifei Sendo assim, há duas opções ao segurado: o recebimento do benefício concedido na via administrativa (com RMA maior), sem o pagamento dos atrasados devidos na ação judicial, ou o recebimento do benefício concedido judicialmente, com os atrasados correspondentes e implantação da RMA (menor do que a concedida na via administrativa). Como o autor já recebeu os valores atrasados, oriundos do benefício concedido judicialmente, considero tal procedimento flagrante ato de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, não podendo agora optar pelo benefício considerado mais vantajoso; inclusive, como o E. TRF-4 mencionou, tal procedimento importaria desaposentação, tese não acolhida por este Juízo. Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Vale ressaltar, em vista da improcedência do pedido principal, que os demais restam prejudicados. Ademais, considero não evidenciada má-fé processual no manejo desta ação, não havendo margem para a condenação do autor em litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André,

0002061-07.2013.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0002061-07.2013.403.6126Autor: OLIVIO DA SILVA FACINARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença TIPO C Registro nº 1012 /2013Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVIO DA SILVA FACINA, nos autos qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.841.600-3) ou especial (NB 46), desde a DER (25/9/2012), mediante o cômputo do tempo de serviço comum nos períodos de 27/11/95 a 16/02/93, 17/12/97 a 16/03/98 e 13/04/98 a 28/04/98. Pretende, ainda, o reconhecimento do tempo de trabalho especial nos seguintes períodos: 17/01/79 a 01/03/83, 02/01/84 a 01/03/85, 03/06/85 a 31/08/85, 01/09/85 a 21/05/86, 22/05/86 a 10/07/89, 26/07/89 a 18/08/89, 01/11/89 a 02/12/94, 19/02/96 a 13/10/97 e 07/05/98 a 25/09/12. Finalmente, pede a conversão inversa de todos os períodos mencionados, até 28/05/98.Juntou documentos (fls.32/115). Em razão da indicação de possível prevenção com o processo nº 0007603-05.2008.403.6183, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Capital, o autor trouxe aos autos cópias extraídas desse processo, manifestando interesse no prosseguimento deste feito (fls.119/120). É a síntese do necessário.DECIDO:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.Consultando as cópias extraídas da ação ordinária nº 0007603-05.2008.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária, verifico o duplo ajuizamento, questionando matéria idêntica.Com efeito, observo que os períodos que se objetiva o reconhecimento da especialidade do labor são os mesmos, com a diferença que naquela demanda, pretende-se também o reconhecimento da especialidade do trabalho temporário, o que não altera a identidade de pedidos.Ainda, o pedido posto naquela demanda que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária é mais abrangente, pois pede-se o cômputo do tempo de trabalho como rurícola, de 01/01/64 a 01/10/78.Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 31 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002140-83.2013.403.6126 - FRANCISCO JOSE GERALDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002140-83.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO JOSE GERALDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 993/2013 SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO JOSE GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.799-0) para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 18/08/2010, somando aos períodos já reconhecidos pelo réu, conquanto perfazem o montante superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência, desde a DIB, em 20/09/2010. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada.Requiere sucessivamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos reconhecidos judicialmente como especiais em comum.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/93).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 71.290,46 (setenta e um mil, duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), acolhido à fl. 100.Em decisão de fl. 100 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/118), onde pugnou no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, divergência nos PPPs apresentados, ausência de laudo técnico e EPI eficaz. Réplica às fls. 126/1135.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Sem preliminares a serem apreciadas, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a

atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58,

4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a

exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 18/08/2010. Passo a analisá-lo.Para a comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/39), que constata que exerceu a função de controlador de manutenção (2MT) e mecânico de manutenção III (2ME), estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 86 e 91 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, consta do PPP o registro do responsável pelos registros ambientais, além de estar carimbado e assinado por representante da empresa.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 18/08/2010.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 02/05/1985 05/03/1997 4263 11 10 042 06/03/1997 18/08/2010 4842 13 05 13Total 9105 25 03 17Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 25 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/08/2010, bem como o direito a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB (20/09/2010).Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/143.129.799-0;2. Nome do segurado: FRANCISCO JOSE GERALDO;3. Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;4. RMA: N/C;5. DIB: 20/09/2010;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/11/20138. CPF: 040.919.708-42;9. Nome da mãe: Maria Silva Geraldo;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Rangel Pestana, 712, Bairro Jardim Cristian, Santo André, SP, CEP.: 09185-220;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 06/03/1997 a 18/08/2010.P.R.I.Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002235-16.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS PACOLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002235-16.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: LUIZ CARLOS PACOLARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 930 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ CARLOS PACOLA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 07/04/2004 (NB 42/131.508.773-9), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.14/32).Requeridos e

deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 53/62). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que manteve vínculo empregatício após a sua aposentação. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria mais vantajosa. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposementação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposementação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado

da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por tempo de contribuição possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002370-28.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NICOLAU (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002370-28.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 981/2013 Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.928-0 - DIB 25/08/2009) para aposentadoria especial, com consequente revisão da RMI, mediante o

reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais compreendido entre 21/07/1980 a 30/06/1982 e 06/03/1997 a 25/08/2009, ambos exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega comprovar por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/55). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 119.616,97 (cento e dezenove mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), acolhida às fls. 63. Em decisão de fl. 63 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/97), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de períodos em que recebeu benefício de auxílio-doença (17/04/1999 a 02/05/1999, 30/06/2008 a 15/08/2008 e 13/08/2010 a 29/08/2010), a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, exposição ao agente físico ruído em nível inferior ao limite de tolerância, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 100/107. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997,

com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 06/03/1997 a 25/08/2009, ambos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Passo a analisá-los.a) 21/07/1980 a 30/06/1982 e 06/03/1997 a 25/08/2009:Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 18/23), novo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 24/26) e cópia parcial do processo administrativo (fls. 27/55), que constata que exerceu as funções de aprendiz mecânico geral e modelador, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 89,7 e 91 dB (A), até 01/06/2009; após referida data, não há especificação quantitativa e qualitativa. Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa.Há de se ressaltar, todavia, que o novo PPP apresentado pelo autor diverge daquele apresentado no processo administrativo não só pela data de emissão, mas também pelos dados e informações nele inseridos. Considerando que o novo PPP, emitido em 28/08/2012, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento do direito do autor, eventual procedência do pedido e condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso deverão ter como marco inicial a data da citação do réu.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especiais os períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982, 06/03/1997 a 01/06/2009.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando apenas aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 21/07/1980 30/06/1982 699 1 11 102 01/07/1982 05/03/1997 5284 14 8 53 06/03/1997 01/06/2009 4405 12 2 26Total 10388 28 10 11Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos 10 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 06/03/1997 a 01/06/2009, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.928-0) para aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data da citação do réu, em 21/06/2013.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09,

data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C; 2. Nome do segurado: CARLOS ALBERTO NICOLAU; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 21/06/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: N/C; 8. CPF: 105.637.428-44; 9. Nome da mãe: Maria Socorro Nicolau; 10. PIS/PASEP: 108.595.060.4211. Endereço do segurado: Rua Ibiapava, 145, Vila Apiaí, Santo André/SP; 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 21/07/1980 a 30/06/1982 e 06/03/1997 a 01/06/2009. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002511-47.2013.403.6126 - DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002511-47.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: DARLAN DE OLIVEIRA Réu: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n. 979/2013 Vistos, etc. Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta por DARLAN DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento das verbas salariais e indenizatórias oriundas da rescisão do contrato de trabalho discutida nos autos da Reclamação Trabalhista nº de ordem 2220/2004, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Aduz, em síntese, que não poderia ter havido uma única cobrança do IR sob o valor recebido de forma acumulada, sendo assim desconsideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, e por isso deveria ter sido observada a regra de tributação do IR mês a mês. Requer, portanto, a repetição do indébito no valor de R\$ 49.598,78, indevidamente retido pelo réu. Juntos documentos (fls. 12/52). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/67), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir do autor e, no mérito, reconheceu expressamente o pedido. Nesta oportunidade, colacionou aos autos a Declaração de Ajuste Anual - 2013 (ano-calendário 2012) e requereu a decretação de sigilo de justiça. Réplica as fls. 80/82. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pelo réu. O direito de retificar sua Declaração de Ajuste Anual (DDA) não deve se confundir com condição de legitimidade para a propositura da demanda. Aliás, oportuno destacar a garantia constituição do direito de ação (art. 5º, XXXV). Ademais disso, a alegação de falta de resistência da ré acerca da matéria não pode ser ainda considerada como procedimento definitivamente adotado pela Fazenda Pública nestes casos, tendo em vista que neste Juízo tramitam outras ações sobre o mesmo tema e a ré tem apresentado contestação. Superada a questão prévia, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que o autor ajuizou reclamação trabalhista em face de seus ex-empregadores, na qual requereu o pagamento de diversas verbas trabalhistas. Os autos do processo foram distribuídos à 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, sendo julgada procedente, acarretando aos reclamados a condenação no pagamento de R\$ 216.892,61 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos); porém, foram retidos na fonte os valores referentes ao imposto de renda no montante R\$ 56.687,61 (cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), que entende indevidos porque incidiu sobre o total das verbas e, por isso, pretende a restituição. Com efeito, relevante consignar o exposto reconhecimento do pedido. Vale destacar que o reconhecimento tem por objeto o pedido do autor como um todo, isto é, com todos os seus consectários jurídicos. Além disso, tem caráter de verdadeira adesão, fato que leva, portanto, ao desaparecimento do litígio e julgamento antecipado do processo, com solução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Todavia, entendo oportuna breve menção jurisprudencial sobre o tema. Vale destacar, de início, o entendimento consolidado pela 1ª Seção do C. STJ acerca da impossibilidade de cálculo de IRPF com base no montante global percebido pelo reclamado em razão de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, conforme segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO

CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ - AgRg no REsp: 1262278 SC 2011/0147560-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/02/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2012).No mesmo sentido, os E. Tribunais Regionais Federais, incluindo o E. TRF-3, também já se manifestaram. É o que se verifica a seguir:AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 2356 SP 0002356-57.2011.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/08/2012, TERCEIRA TURMA).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO TRABALHISTA. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo, por força de ação trabalhista, incide o imposto sobre a renda, qual deve ser calculado da mesma maneira caso o pagamento tivesse acontecido de forma regular, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária.(TRF-4 - AC: 42266 RS 2006.71.00.042266-1, Relator: ELOY BERNST JUSTO, Data de Julgamento: 22/01/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/02/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COBRANÇA DE IR SOBRE O MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ACRESCIDOS À VERBA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Sentença que julgou procedente pedido da autora, determinando que o Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas por força de decisão judicial seja calculado, considerando-se as parcelas remuneratórias mês a mês, aplicando-se as faixas de isenção, tabelas e alíquotas vigentes nos respectivos meses em que os valores deveriam ter sido pagos, com a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo. 2.O IR incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF-5 - REEX: 42153420124058500 , Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 05/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)Cumprido consignar, por fim, que houve reconhecimento legislativo a respeito do tema, quando do advento da Lei 12.350/2010 que incluiu o artigo 12-A na Lei 7787/88.Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário efetuado pela ré, e determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7787/88.Condeno a ré, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003116-90.2013.403.6126 - GASPAR EURÍPEDES MARQUES(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003116-90.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GASPAR EURÍPEDES MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ASENTENÇAREGISTRO 982/13Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GASPAR EURÍPEDES MARQUES

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 27/08/1984 a 06/06/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 24/09/2010. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/66). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 184.251,55 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), acolhida às fls. 77. Em decisão de fl. 77 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/91), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de enquadramento por função, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e da insalubridade, ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído, EPI eficaz e não comprovação de período suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 94/104. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da

atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 27/08/1984 a 06/06/2011, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-lo.Primeiramente, cumpre salientar que apesar da documentação acostada comprovar o labor até 30/08/2011, a DER do autor é em 24/09/2010. Uma vez que o pedido é da concessão desde a DER, faço análise do período de 27/08/1984 a 24/09/2010.Para comprovação da especialidade do período de 27/08/1984 a 24/09/2010o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44/45) e declaração da empresa (fls. 46), que constata que exerceu as funções de ajudante de operação, operador em treinamento, operador C, operador I, analista de pesquisa II, técnico de pesquisa, técnico químico PL e técnico químico SR. junto à empresa OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 68,2 a 80,3 dB(A) e aos agentes químicos óxido de etileno, benzeno, tolueno e xileno. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que sempre foi exigido para os agentes nocivos ruído e químicos. Além disso, o autor não acostou laudo técnico, documento necessário para a comprovação da especialidade do período pleiteado. O período também não pode ser reconhecido por categoria profissional, com base na explanação jurídica anteriormente realizada, uma vez que a atividade realizada não está disposta no item 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831, de 25/03/1964.Assim, o período de 27/08/1984 a 24/09/2010 não pode ser reconhecido como especial.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 31/12/1989 01/01/1992 721 02 00 02Total 721 02 00 02Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 2 anos e 02 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2) - ADIR BATISTA X TEREZA DA SILVA BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TEREZA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003981-65.2003.403.6126EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA BATISTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 936/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0) - JOSE ARNON NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005373-40.2003.403.6126EXEQUENTE: JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 938/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006413-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006413-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0006413-86.2005.403.6126EXEQUENTE: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ECHENIQUEEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BRegistro nº 935/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8) - IRENE DA CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X IRENE DA CONCEICAO DAGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000946-92.2006.403.6126EXEQUENTE: IRENE DA CONCEIÇÃO DAGNONEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 942/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DA SILVA CALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0004848-48.2009.403.6126EXEQUENTE: TARCISIO DA SILVA CALEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 941/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X RENATA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0002944-02.2009.403.6317EXEQUENTES: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 940/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio das exequentes, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006214-54.2011.403.6126 - JULIO DO ESPIRITO SANTO X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X VAGNER DO ESPIRITO SANTO X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO X LEANDRO DO ESPIRITO SANTO X AMELIA DO ESPIRITO SANTO X ALMIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAISE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ADELIA DO ESPIRITO SANTO X ARLETE DO ESPIRITO SANTO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0006214-54.2011.403.6126EXEQUENTES: LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 931/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos exequentes, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3651

MANDADO DE SEGURANCA

0002634-45.2013.403.6126 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003376-70.2013.403.6126 - ELIAS FERREIRA TAVARES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003479-77.2013.403.6126 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 151/156 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003509-15.2013.403.6126 - GILSON DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 129/134 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003564-63.2013.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003638-20.2013.403.6126 - DECIVAL BOMFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório

da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003639-05.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003726-58.2013.403.6126 - CARLOS CANDELARIO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003760-33.2013.403.6126 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003822-73.2013.403.6126 - EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5568

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000369-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO

Fls. 94/95: dê-se ciência a CEF. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Fl. 76: expeça-se novo mandado. Cumpra-se.

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8) - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003680-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003680-6) - WATERCRYL QUIMICA LTDA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se da execução do título judicial formado pela sentença e acórdão de fls. 468/471, 478 e 554/562.Na fase de execução, foi expedido em favor da exequente alvará referente aos depósitos judiciais realizados na fase de conhecimento da ação (fls. 383, 384, 390/392, 410 e 411).A autora exequente apresentou ainda a planilha e cálculos de fls. 394/400, com os quais a executada concordou (fl. 407).Foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente e de seus advogados e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 411, 416, 420/422, 427/429 e 431/437).Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente em questão ficou-se inerte (fl. 430), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Digam as partes se tem interesse na produção de outras provas no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fixo os honorários do Sr. Perito Judicial em 03 (tres) vezes o limite máximo da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se a Corregedoria Geral do E. TRF e após requisite-se o valor. Int.

0010022-02.2012.403.6104 - EVERALDO CICERO DA SILVA X SUELI MARIA FREI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 170: concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conforme se depreende da petição acostada pela parte autora às fls. 210/212, o protocolo foi efetivado nos autos do processo n. 000961-83.2013.403.6104, razão pela qual não foi juntada a estes autos.Assim, determina a remessa destes autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MURILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 193/198: dê-se ciência ao autor. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.000,57 (dois mil reais e cinquenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 139), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201533-27.1991.403.6104 (91.0201533-1) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP255713 - DEBORA PINESI DA COSTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

1- Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0205823-80.1994.403.6104 (94.0205823-0) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COM/ INTERN/ E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

1- Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0204910-64.1995.403.6104 (95.0204910-1) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

1- Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. cumpra-se.

0000021-70.2003.403.6104 (2003.61.04.000021-9) - SINO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão.SINO BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, impetra Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação de mercadorias importadas relativas à Declaração de Importação n. 00/1104302-9.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/245).Ante a notícia de prevenção à fl. 247, foi determinado que o autor apresentasse cópias da petição inicial e sentença do processo em relação ao qual houve apontamento. Foi prestada a informação pela parte impetrante às fls. 253/288.O MM. Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista a interposição anterior de outro mandado de segurança com o mesmo pedido e causa de pedir (fls. 290/291), sentença esta anulada pela Instância Superior (fls. 341 e 342).Retornados os autos do TRF3, o impetrante, instado a manifestar por duas vezes interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte (fls. 351/356).É o relatório. Decido.Da inércia da impetrante, deduz-se que não há interesse da impetrante na obtenção de provimento jurisdicional de mérito; assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Observe-se que se trata de mercadoria importada há mais de uma década sendo razoável supor não existir mais interesse ou possibilidade de sua nacionalização.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº. 512 do E. STF e do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0009805-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009805-1) - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA X NUNO VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003492-55.2007.403.6104 (2007.61.04.003492-2) - CAPITAL GOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP226904 - CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008769-52.2007.403.6104 (2007.61.04.008769-0) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012991-63.2007.403.6104 (2007.61.04.012991-0) - TERESA GODINHO DE AZEVEDO X GERSON DA COSTA FONSECA X GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA X JOSE CONSOLE X PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007681-37.2011.403.6104 - ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

1- Fls. 129: dê-se ciência a impetrante. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006541-31.2012.403.6104 - PROMOS TRANSPORTES LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007532-07.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004608-86.2013.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Preliminarmente, ante o contido da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005483-56.2013.403.6104 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 1856/1884, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005646-36.2013.403.6104 - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.(SP209909 - JOSÉ CARLOS

MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0005666-27.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 88/96, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006431-95.2013.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para suspensão da exigência do recolhimento da COFINS e PIS/PASEP-Importação, com alíquota majorada pela inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo, a qual deve se restringir ao valor aduaneiro. Pede, ainda, seja-lhe assegurado o direito à restituição por compensação dos valores já pagos em razão da majoração impugnada. Alega a impetrante, em suma, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a importação, viola a Constituição Federal, eis que esta se refere à incidência das referidas exações sobre o valor aduaneiro, cuja definição é extraída do direito Privado, nela não se incluindo aqueles itens de majoração. Com a inicial vieram os documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/52, defendendo a legalidade do ato atacado. A liminar foi indeferida à fl. 55. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Manifestação da União à fl. 69/70. O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 84. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar na inadequação da via eleita, já que a questão não exige dilação probatória. Passo à análise do mérito. Em decisões anteriores sobre a matéria, este Juízo vinha entendendo pela constitucionalidade da inclusão do ICMS e das contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando a matéria reconhecida como de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559937, concluiu que é inconstitucional a regra contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, que determinou a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, por extrapolar os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que prevê o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e custos com frete e seguro, como base de cálculo para as contribuições sociais. Considerando tal decisão proferida pela Corte Suprema, a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n. 1401, alterou o cálculo do PIS/COFINS importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além das alíquotas das próprias contribuições. Assim, rendo-me à decisão proferida pela mais alta Corte do País e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0006489-98.2013.403.6104 - SUNSET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa SUNSET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para suspensão da exigência do recolhimento da COFINS e PIS/PASEP-Importação, com alíquota majorada pela inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo, restringindo o cálculo das referidas contribuições sobre o valor aduaneiro. Pede, ainda, seja-lhe assegurado o direito à restituição por compensação dos valores já pagos em razão da majoração impugnada. Alega a impetrante, em suma, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a importação, viola a Constituição Federal, eis que esta se refere à incidência das

referidas exações sobre o valor aduaneiro, cuja definição é extraída do direito Privado, nela não se incluindo aqueles itens de majoração. Com a inicial vieram os documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/94, defendendo a legalidade do ato atacado. A liminar foi indeferida às fls. 95/96. Manifestação da União às fls. 98/99. Às fls. 126/481 vieram aos autos cópias das Declarações de Importação referidas na inicial. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 488. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar na inadequação da via eleita, já que a questão não exige dilação probatória. Passo à análise do mérito. Em decisões anteriores sobre a matéria, este Juízo vinha entendendo pela constitucionalidade da inclusão do ICMS e das contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando a matéria reconhecida como de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559937, concluiu que é inconstitucional a regra contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, que determinou a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, por extrapolar os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que prevê o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e custos com frete e seguro, como base de cálculo para as contribuições sociais. Considerando tal decisão proferida pela Corte Suprema, a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n. 1401, alterou o cálculo do PIS/COFINS importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além das alíquotas das próprias contribuições. Assim, rendo-me à decisão proferida pela mais alta Corte do País e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta decisão ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0007347-32.2013.403.6104 - DENILSON INACIO DOS SANTOS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Denilson Inácio dos Santos, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 73. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 81). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007458-16.2013.403.6104 - MARCELO DE VASCONCELLOS COSTA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Marcelo de Vasconcellos Costa, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41). Nova manifestação do impetrante às fls. 46/51. Manifestação da União às fls. 52. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 90). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007459-98.2013.403.6104 - MARCELO BOMFIM SANTOS (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Marcelo Bomfim Santos, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). Manifestação da União às fls. 39. Nova manifestação do impetrante às fls. 40/45. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 77. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 83). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito.

Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007500-65.2013.403.6104 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 86/100: manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008070-51.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN LOGISTICA LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 2388/2392, pela qual o Juízo, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade da impetrante para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, bem como a da autoridade impetrada para responder por atos praticados fora da área de suas atribuições, deferiu, apenas parcialmente, a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados, exclusivamente, no que tange à matriz - CNPJ n. 08.680.888/0001-62. Em síntese, a embargante alega omissão na decisão embargada, por não ter analisado a argumentação relativa à Instrução Normativa RFB n. 971/2009, que, segundo alega, prevê, expressamente, que a contribuição previdenciária deve ser recolhida, centralizadamente, pela matriz, e que todos os elementos necessários à fiscalização deverão ser mantidos naquele estabelecimento, à disposição do Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil, atribuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa ao estabelecimento matriz para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, bem como legitimidade passiva à autoridade impetrada, visto ser ela competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos matriz e filiais da embargante. Outrossim, aduz haver omissão na decisão embargada, quanto ao recolhimento das Contribuições a terceiros (salário-educação, INCR e sistema S. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto à apontada omissão, posto que, ao deferir parcialmente a liminar, o Juízo deixou de mencionar a suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros, sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos empregados, as quais integram o objeto do mandamus. Entretanto, não há omissão, contradição, nem obscuridade na decisão embargada, quanto ao reconhecimento de ilegitimidade da impetrante e da impetrada para discutir a matéria atinente à incidência de tributos sobre a folha de salários das suas filiais, eis que o convencimento do Juízo foi devidamente fundamentado, nada havendo a ser sanado, o que evidencia, quanto àquele aspecto, o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Ademais, ao contrário do que afirma a impetrante, da leitura da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, não se conclui pela legitimidade ativa da matriz para discutir matéria atinente à incidência de tributos sobre a folha de salários de suas filiais. Assim, naquele aspecto, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos quanto à análise da legitimidade da impetrante e da impetrada para discutir a matéria atinente a tributos incidentes sobre a folha de salários das filiais da impetrante, e acolho-o, em parte, para sanar a omissão ocorrida no dispositivo da decisão embargada, a qual passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 (cota empresa, RAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salários-educação, INCR e sistema S), incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados - exclusivamente no que tange à matriz, CNPJ n. 08.680.888/0001-62. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 2388/2392, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Oficie-se.

0008419-54.2013.403.6104 - JOSE BONIFACIO RODRIGUES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. José Bonifácio Rodrigues, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Por meio da decisão de fls. 35 foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 42. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 48). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008441-15.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o Sr. GERENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº FSCU 901.185-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêine que pretende liberar, as quais se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se em vias de serem desunitizadas, possibilitando a entrega da referida unidade de carga à impetrante. Relatório. DECIDO. Nos termos das informações de fl. 54, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tiveram o perdimento decretado, estando na iminência de desunitização, após o que haverá condições para a entrega do cofre ao interessado. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena

de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta a hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, defiro a liminar, para desunitização da carga e entrega do contêiner FSCU 901.185-4 à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0009224-07.2013.403.6104 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EDSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009256-12.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 99, pela qual o Juízo indeferiu a liminar e facultou o depósito do valor integral do tributo exigido pela autoridade impetrada, para suspensão da exigibilidade do crédito, a embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de apreciação das razões expostas na inicial quanto à presença dos pressupostos para concessão da liminar pleiteada. Aduz ter pleiteado a concessão de liminar nos termos do inciso IV, do artigo 151 do CTN, a ser concedida mediante verificação da verossimilhança das alegações, sendo o depósito modalidade diversa da prevista em mandado de segurança. Argumenta que a realização de depósito independe de autorização judicial, e que, se pretendesse realizá-lo, não haveria necessidade de requerimento de liminar para tal fim. Sustenta, ainda, não estar caracterizada a hipótese do artigo 7º, III, da Lei n. 12.012/09, por não haver risco de irreversibilidade da medida, caso seja denegada a segurança, pois, constituído o crédito, poderá ser exigido a qualquer tempo com os acréscimos legais pertinentes. Ademais, afirma ser empresa sólida que, na hipótese de denegação da segurança, não se furtará ao pagamento do crédito que pretende anular, e que a realização de depósito seria medida extremamente prejudicial, pois o valor depositado somente poderia ser levantado após o trânsito em julgado da sentença. DECIDO. Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na decisão embargada. Dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (...) II - (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Na decisão embargada restou claro que, havendo possibilidade de afastamento do perigo da demora pela realização do depósito para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 5º, II do Código Tributário Nacional, não se justifica a concessão da liminar sem prestação de garantia. Em outras palavras, não se configurando a presença de um dos pressupostos para a concessão da liminar - a urgência da

medida -, a relevância do fundamento, por si só, não será suficiente para justificar a imediata suspensão do ato. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, servindo para que a embargante apresente seu inconformismo com os fundamentos da decisão embargada, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intimem-se.

0009298-61.2013.403.6104 - MONICA FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MONICA FAGUNDES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009396-46.2013.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS XAVIER(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

À vista dos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o impetrante não se subsume a hipótese de concessão. Proceda o impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. int. Cumpra-se.

0009576-62.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA MARTINS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
FRANCISCO CARLOS DA SILVA MARTINS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que

impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009577-47.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Fl. 36: concedo o prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias para o impetrante cumprir o determinado à fl. 34.Int.

0009594-83.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS LISBOA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
RICARDO SANTOS LISBOA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relato. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009973-24.2013.403.6104 - HEDILSO CESAR RIGO GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
HEDILSO CESAR RIGO GADDINI, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 01/09/1986 a 31/12/2012, em que exerceu a função de dentista, como trabalhado em condições especiais. Em síntese, aduziu ter requerido o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, previsto na Lei n. 8.213/1991, comprovando ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física previstos nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964, bem como Dec. 83.080/79, Dec. 2.172/97 e no Anexo IV do regulamentado pelo Decreto 3.048/99, nos períodos que menciona, tendo apresentado os respectivos formulários para caracterização do tempo especial, acompanhados de laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, teve seu pedido indeferido, pelo não-reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física, em afronta à Lei de regência da matéria e em dissonância aos laudos apresentados. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela extinção do feito por inadequação da via mandamental. É relatório. Decido. O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado. Não é este o caso destes autos. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deve comprovar ter trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física previstas nas normas de regência da matéria. Em havendo recusa da aceitação dos laudos apresentados pelo segurado, instala-se a controvérsia, a qual deverá ser dirimida por dilação probatória, não compatível com a via do mandado de segurança. Assim, se não há demonstração de direito líquido e certo, a via eleita mostra-se inadequada, sendo o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0009999-22.2013.403.6104 - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 116/117: defiro. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

0010004-44.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA DO CARMO FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0010006-14.2013.403.6104 - RONIEL D ELION NICOLA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição.Int.

0010018-28.2013.403.6104 - ROSELI APARECIDA SANCHES ANDRADE(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ROSELI APARECIDA SANCHES ANDRADE, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a

liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0010111-88.2013.403.6104 - MARLUCIA REIS SANTANA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARLUCIA REIS SANTANA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0010114-43.2013.403.6104 - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 114/115: defiro. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

0010179-38.2013.403.6104 - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 43, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010439-18.2013.403.6104 - JAIR SIQUEIRA CORREIA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

À vista dos documentos acostados aos autos, os quais denotam que os autores não se enquadram nos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, indefiro e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0010451-32.2013.403.6104 - GUILHERME RIBEIRO DE AGUIAR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

GUILHERME RIBEIRO AGUIAR, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do

depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0010527-56.2013.403.6104 - AGOSTINHO FERREIRA NETTO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AGOSTINHO FERREIRA NETTO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0010546-62.2013.403.6104 - ADRIANA PRADO DA SILVA X ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X KATIA MARIA MEDEIROS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA X MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR X VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 120/121: Defiro. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias como requerido. INt.

0010547-47.2013.403.6104 - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 137/138: defiro. Concedo aos impetrantes os prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

0010580-37.2013.403.6104 - HELOISA APARECIDA CAVALCANTE DIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

HELOISA APARECIDA CAVALCANTE DIAS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente

um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0010647-02.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO CARVALHO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010886-06.2013.403.6104 - ANGELA MARIA GAMBA X CLAUDEMIR DE ROSSI X CLAUDIA LOPES DE FIGUEIREDO OLMOS X ISMAEL DIAS DE AMORIM X LINDALVA TAVARES DE ALMEIDA X MARCIO LEITE X MARIA ALZIRA IZIDORO X MARIA NILCE DOS SANTOS CENEDESE X MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO X VALDENIA LEITE ALVES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Processo n. 0010886-06.2013.403.61041ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP MANDADO DE SEGURANÇA de início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Ângela Maria Gambá, Claudemir de Rossi, Ismael Dias de Amorim, Lindalva Tavares de Almeida, Márcio Leite, Maria Alzira Izidro, Maria Nilce dos Santos Cenedese, Mario Ferreira do Nascimento e Valdenia Leite Alves. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Cláudia Lopes de Figueiredo Olmos, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda a demandante Cláudia Lopes de Figueiredo Olmos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0010893-95.2013.403.6104 - EDILENE MOTA DE MENDONCA (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove a impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0010945-91.2013.403.6104 - FABIO FERNANDES BEZERRA X INCA FARIAS X JANE APARECIDA BONINI X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X MONICA ELY TEIXEIRA X NARCIZO PEREIRA DA SILVA X RUI ALBERTO DE QUADROS X SERGIO LEANDRO DA CRUZ X SUZANA CASTOR DA SILVA X ZOENIO GARCIA SIQUEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Processo n. 0010945-91.2013.403.61041ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP MANDADO DE SEGURANÇA de início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Fábio Fernandes Bezerra, Jane Aparecida Bonini, Sergio Leandro da Cruz e Suzana Castor da Silva. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Inca Farias, Luciano José dos Santos, Mônica Ely Teixeira, Narcizo Pereira da Silva, Rui Alberto de Quadros e Zoenio Garcia Siqueira, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Inca Farias, Luciano José dos

Santos, Mônica Ely Teixeira, Narcizo Pereira da Silva, Rui Alberto de Quadros e Zoenio Garcia Siqueira o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0011020-33.2013.403.6104 - KATIA CHRISTINA MALHEIROS DE GODOY(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0011021-18.2013.403.6104 - MARIA DO CEU PEREIRA RIGHI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0011182-28.2013.403.6104 - ELAINE GONCALVES CLEMENTE(SP315758 - PAULO CESAR CLEMENTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

0011252-45.2013.403.6104 - AMANDA CRISTINA SILVA MOTA X APARECIDA DE FATIMA TAVARES X ARNALDO DOS SANTOS X CAMILA SIMOES X CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO X CRISTINA ZANELLA CAMELO X DILMA DOS SANTOS MELO X MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAQUI X MOISES BARSOTTI X SUZANA REGINA BUENO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Processo n. 0011252-45.2013.403.61041ª Vara da Justiça Federal em Santos/SPMANDADO DE SEGURANÇA de início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Amanda Cristina Silva Mota, Aparecida de Fátima Tavares, Carolina Fernandes Nascimento, Moises Barsotti e Suzana Regina Bueno. Indefiro, contudo, para os impetrantes Arnaldo dos Santos, Camila Simões, Cristina Zanella Caramelo, Dilma dos Santos Melo e Meire Aparecida Moromizato Akaqui, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Arnaldo dos Santos, Camila Simões, Cristina Zanella Caramelo, Dilma dos Santos Melo e Meire Aparecida Moromizato Akaqui o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0011273-21.2013.403.6104 - RENATA DISARO LACERDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove a impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0011277-58.2013.403.6104 - DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Preliminarmente, comprove a impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA

1- Fls. 99/120: dê-se ciência a CEF. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo vistas dos autos ao requerente (autor) pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-58.2003.403.6104 (2003.61.04.008131-1) - CARLOS CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 195. Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor às fls. 194. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001159-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001159-3) - SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO X LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA X AGOSTINHO ESTEVES CORDEIRO NETO X CESAR OLIVEIRA COLETTA X JOSE PAVIA X RONALD DE FARIA PEREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 560/560 vº, dando vista às partes das informações prestadas pela Fundação FEMCO. Após isso, a executada deverá apresentar os cálculos da execução, nos parâmetros ali determinados. Int.

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 741: Ante a comunicação do perito nomeado (fl. 740) acerca da sua impossibilidade de realização do trabalho, nomeio em substituição o perito Sr. GERSON DANIEL RODRIGUES, que deverá ser intimado para manifestar-se se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 204. Após, em termos, expeça-se o Alvará. Int. Cumpra-se.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Ante o apontado às fls. 139/142 requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0005186-54.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/291: dê-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0005411-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 91 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0012443-96.2011.403.6104 - KATIA AFONSO MACIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, a existência de erro material. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara no sentido de que a renda mensal não deve ser limitada ao teto antigo, mas apenas ao novo - e não no sentido de que o salário de benefício não deve ser limitado ao teto antigo, mas apenas ao novo, como pretende o autor. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004609-08.2012.403.6104 - EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X UNIAO FEDERAL X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante o certificado nos autos às fls. 115, proceda a Secretaria o cadastramento do patrono atual dos autores e repulique-se o despacho de fls. 114. Cumpra-se. Int.

0006521-06.2013.403.6104 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos acostados aos autos pela CEF às fls. 38/44. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista a expedição do Edital de Citação nos presentes autos, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001509-0) - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, o exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 213/215. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0008679-10.2008.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 220, 222, 229, 239/241 e 244/249). Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente e notificada a disponibilidade de valores (fls. 261, 262, 273, 274 e 276/281). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente ficou inerte (fls. 282 e 283), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado e já levantado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0014406-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014406-5) - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para cumprimento do despacho de fls. 464, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

1) Fls. 398: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 387/388, anexando-a à contracapa dos autos, para retirada pela ré CEF, vez que não pertencem a estes autos. 2) Manifeste-se os autores acerca da petição e créditos efetuados pela CEF às fls. 359/368. 3) Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls. 379 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006796-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006796-0) - JOSE LAURINDO LIMA(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LAURINDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO EM 09/10/2013: Chamo o feito. Antes da expedição dos alvarás, esclareça a CEF a apresentação de quatro cálculos distintos nos valores de R\$ 70.715,25; R\$ 4.812,72; R\$ 70.914,17 e R\$ 4.839,56 no prazo de dez dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3252

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Fl. 448: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005571-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0024460-75.2013.403.0000 às fls. 34/36, cumpra a CEF a determinação de fl. 26, juntando o protesto do título, em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me para apreciar o pedido de liminar. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos argumentos alinhavados pela parte autora às fls. 79/80, principalmente no que se refere à alegação de já ter sido paga a quantia de R\$ 9.182,00 (nove mil, cento e oitenta e dois reais), faltando apenas a juntada do depósito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente ao mês de outubro. Providencie a CEF a emissão dos boletos para pagamento das parcelas vincendas, na forma contratada. Intimem-se.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS e ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando autorização para depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário e para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação do saldo devedor, o que possibilitaria sua permanência no imóvel residencial descrito na matrícula n. 5.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP e objeto do contrato n. 8.0354.0041284-1 firmado entre as partes (fls. 27/40 e 41/44). Às fls. 64/65, os requerentes notificaram a designação de data para leilão do imóvel pelo agente fiduciário, a realizar-se dia 08/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 14: defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Verifico que os autores, nos autos do Processo n. 0005701-84.2013.403.6104, que tramita por esta mesma Vara, obtiveram tutela cautelar para que a CEF se abstinhasse de promover o leilão do imóvel em que residem. Posteriormente tal decisão foi cassada nos termos do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inércia dos interessados quanto ao ajuizamento da ação principal. Pois bem. A relevância dos argumentos invocados para justificar a cessação dos pagamentos regulares e o fato de ter havido adimplemento substancial autorizam a concessão de nova tutela de urgência, no que adoto in totum os fundamentos que embasaram a decisão liminar proferida na ação cautelar (fl. 64 dos Autos de n. 0005701-84.2013.4036104), para obstar a alienação extrajudicial do bem até ulterior decisão. Todavia, o pagamento das prestações vincendas é imprescindível para a preservação do contrato de financiamento imobiliário, além de demonstrar a boa-fé dos requerentes. Para tanto, determino a expedição de ofício, com urgência, à CEF, para que se abstenha de promover o leilão do imóvel objeto do contrato n. 8.0354.0041284-1, designado para o dia 08/11/2013 (fl. 65) e para que retome a emissão e envio dos boletos aos requerentes para pagamento das parcelas vincendas. Caso os autores não recebam os boletos em tempo hábil, deverão depositar judicialmente o valor das prestações até o dia 20 de cada mês, iniciando-se neste mês de novembro, sob pena de imediata revogação da medida cautelar ora deferida. Quanto à ação consignatória, cabe salientar que seu propósito é liberar o devedor da obrigação assumida quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida sem justificativa. Cuida-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito ofertado liberou o autor da respectiva obrigação. No mais, o credor não é obrigado a aceitar o valor oferecido de forma diversa da contratada. Diante do inadimplemento confesso e da natureza e finalidade do procedimento especial, entendo que a ação consignatória não é a via adequada para discutir formas de renegociação da dívida. Assim, sem prejuízo da tutela de urgência concedida, determino aos autores emenda à inicial para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo cópia da petição de aditamento a fim de completar a contrafé, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação (ação ordinária) e distribuição por dependência aos autos da Ação Cautelar n. 0005701-84.2013.403.6104. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA
CARTA DE SENTENÇA PRONTA PARA SER RETIRADA PELA PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010876-59.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LICANIA(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o condomínio-autor a regularização de sua representação processual, trazendo ata de eleição do síndico atualizada, visto que a que instruiu os autos expirou em 19 de outubro de 2013 e a ação foi ajuizada em 30 de outubro de 2013, bem como o instrumento de mandato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, para que onde consta ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNÇÃO passe a constar ESPÓLIO DE CARMELINDA DE ABREU ASSUNÇÃO, representado por ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNÇÃO. 2) Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNÇÃO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 54, que não apreciou o pedido de efeito suspensivo aos embargos. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em apreço, assiste razão ao embargante, visto que não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Alega a embargante que com o falecimento da consignante fica extinta a dívida do empréstimo feito mediante consignação em folha, consoante os termos do art. 16 da Lei 1046/50. Ocorre que tal lei nunca foi aplicável à servidores públicos estaduais, municipais e celetistas privados; e, ainda, que se acaso o tivesse sido, a existência de leis locais regulando o regime jurídico de seus servidores públicos e, complementarmente, a consignação em folha de pagamento no caso de empréstimos, além de prevalência pelo critério da especificidade, afasta a possibilidade de aplicação de legislação federal, sob pena de indevido desrespeito ao pacto federativo e à competência legislativa exclusiva dos Estados-membros, nos termos do artigo 25, caput, e seu 1 da Constituição Federal e jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal. Diante da interpretação superior e constitucionalmente considerada como final, irradiante aos juízos inferiores por questão de segurança jurídica e respeito à competência jurisdicional estabelecida na Magna Carta, tal lei deverá ser interpretada como revogada em suas disposições sobre mútuo com desconto em folha de pagamento, por ter regulado tal direito exclusivamente aos entes ligados à União, e ter por isto sua vigência findada com o advento da Lei 8.112/90. A restritíssima aplicabilidade da lei 1046/50 remanesce, portanto, apenas quanto aos atos jurídicos considerados perfeitos anteriores à lei 8112/90, quando (como condição de perfeição) tiverem sido realizados pelo legitimado público a quem foi direcionada aquela legislação. Ademais, para apreciação do pedido de efeito suspensivo deverá o embargante comprovar que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, par. 1º do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 57/59, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Assim, comprove o embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, par. 1º do CPC, em 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF à fl. 62. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001083-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RAMOS

Tendo em vista a petição de fl. 79, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LILIAN RAMOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 29 de outubro de 2013.

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Defiro o requerido pela CEF às fls. 65/66, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Guarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003483-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 145: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)

1) Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 69. 2) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 69, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 3) Intimem-se.

0000173-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 495: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001230-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - ME X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 57/59, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002518-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

Fl. 69: Nada a deferir, em face da decisão de fl. 68. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004565-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALINA GALDINO DA SILVA

Regularize o subscritor da petição de fls. 21/23, apondo sua assinatura no substabelecimento de fl. 23, sob pena de desentranhamento. Fl. 45: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004867-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO FRANCISCO GRACA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 56/57, a CEF trouxe aos autos a certidão de óbito do executado, apontando a falta de herdeiros e a inexistência de bens a inventariar. Tal fato obsta o prosseguimento desta ação executiva cuja finalidade era a transformação dos bens do executado em dinheiro para satisfação da credora. Cessado, assim, o interesse de agir da CEF, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I. Santos, 30 de Outubro de 2013.

0005247-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

Fl. 59: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001964-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 260 e 268, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005767-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA RIBEIRO LEAL

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 42/44, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos

794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I. Santos, 30 de Outubro de 2013.

0005768-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SILVA DA COSTA BRINQUEDOS X PAULO SILVA DA COSTA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 146 e 147, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006545-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL TOMAZ DA SILVA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 37, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006681-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA TAVARES DE CAMPOS
Tendo em vista a petição de fl. 40, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA TAVARES DE CAMPOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 30 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 234/236. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO
Comprove a CEF ter efetuado a publicação do edital (retirado em 12/08/2013, pelo advogado DANILO ALMEIDA DA CRUZ - OAB 291.734), conforme determinado à fl. 140. Int.

0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVILA AUGUSTO SANCHES
Fl. 154: Republique-se o edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a CEF ser intimada, para que, SOB PENA DE PEREMPÇÃO, promova as duas publicações em jornal local, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias (contados da publicação no órgão oficial), trazendo aos autos, independentemente de nova intimação, um exemplar de cada publicação, nos 05 (cinco) dias subsequentes à última. Int.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, ter efetuado as diligências determinadas à fl. 92. Int.

0007216-28.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: autores/CEF/Contasul. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, pugnando pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a manutenção da inscrição está lhe trazendo problemas e que o crédito está sendo discutido em Juízo. É o que cumpria relatar. Decido. Em que pese a argumentação deduzida pelo autor às fls. 206/207, não trouxe ele qualquer circunstância nova que altere a situação fática verificada por ocasião da análise da medida de urgência às fls. 143/145v. Conforme assentou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar naquela ocasião, não há comprovação de plano de que seja de fato indevido, na quase totalidade, o crédito tributário suplementar de imposto de renda exigido da parte autora, estando ausente, outrossim, o requisito do periculum in mora, por não se vislumbrar a iniciativa executória por parte da União. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 206/207. Intimem-se. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Santos, 4 de novembro de 2013.

0010772-04.2012.403.6104 - SIDIONIR BENEDITO DE NOGUEIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SANTO SOARES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a r. decisão monocrática de fls. 619/620, que deu provimento ao recurso para fins de admitir o ingresso da CEF na lide como assistente simples da seguradora, concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sendo os primeiros para a autora, os seguintes para a Cia. Excelsior e, os últimos, para a CEF. Int.

0011135-88.2012.403.6104 - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por ORIVALDO CUNHA em face da decisão de fl. 596, ao argumento de que não houve juízo de retratação quanto ao agravo retido interposto em face da decisão que declarou nulo o despacho saneador proferido na sede estadual (fls. 490/491). Pois bem. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, não prospera a irresignação do embargante. Com efeito, a decisão agravada foi inteiramente reformada, diante do provimento de fl. 596 que expressamente declarou inexistente interesse da CEF ou da União em intevir na lide, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual. Logo, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002532-89.2013.403.6104 - RUI JORGE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003367-77.2013.403.6104 - JARBAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra

proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004509-19.2013.403.6104 - EDUARDO LOPES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0004714-48.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que não foram requeridas provas, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005742-51.2013.403.6104 - VALMIR SOARES DOS SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O VALMIR SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do imposto de renda pessoa física dos anos de 2009/2010/2011 e a exclusão de seu nome do CADIN. Aduz, em suma, que a autoridade fiscal procedeu à lavratura de lançamentos suplementares de Imposto de Renda, formalizados nas notificações de lançamento nºs 2009/433935470156188 e 2010/433935485884826, decorrente da glosa de valores relativos a despesas médicas, pensão alimentícia e previdência privada deduzidos nas Declarações de IRPF. Assevera que as deduções foram amparadas por documentos emitidos pela fonte pagadora, sendo nulas as autuações efetivadas pela autoridade fiscal. Pleiteia, por fim, a nulidade da cobrança do IRPF dos anos de 2009/2010/2011. Juntou documentos. A União apresentou contestação às fls. 103/117, aduzindo, quanto ao pedido de antecipação de tutela, não haver irregularidades no procedimento de lançamento, tampouco prova da realização das despesas deduzidas, bem como impossibilidade de exclusão do nome do autor do CADIN. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela. Busca o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do imposto de renda pessoa física suplementar dos anos de 2009/2010/2011, objeto das notificações de lançamento nºs 2009/433935470156188 (fl. 29), 2010/433935485884826 (fl. 56), e 2011/433935498031096 (fl. 68), ao argumento de que a glosa das despesas relativas à pensão alimentícia, despesas médicas e previdência privada foi indevida, visto que as deduções foram amparadas em valores constantes de documentos emitidos pela fonte pagadora, PETROBRAS. De fato, verifica-se que as glosas relativas à notificação de lançamento nº 2009/433935470156188, cujos valores são indicados às fls. 30/32, correspondem aos valores constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela PETROBRAS e acostado à fl. 38, com ínfimas diferenças decorrentes de mero arredondamento. Da mesma forma, as glosas referentes à notificação de lançamento nº 2010/433935485884826, indicadas às fls. 57/59, equivalem aos valores informados no Comprovante de Rendimentos de fl. 39, à exceção do valor correspondente à rubrica Compensação Indevida de Imposto Complementar, indicado à fl. 60. Ressalte-se que os Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitidos pela PETROBRAS, constituem documentos idôneos para demonstração dos valores retidos na fonte a serem declarados ao Fisco. No que toca, porém, ao exercício de 2011, embora conste da inicial a notificação de lançamento nº 2011/433935498031096, não foram discriminadas as glosas que seriam indevidas, de molde que a tutela antecipatória não há de alcançar os valores correspondentes ao imposto declarado nesse período. O periculum in mora está configurado na medida em que os referidos créditos tributários já foram inscritos em dívida ativa, conforme informou a União, daí decorrendo viabilidade de ajuizamento iminente de execução fiscal. No que toca à inscrição no CADIN, mister consignar que, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1137497/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/04/2010), decidiu o STJ que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a

suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Considerando que a presente decisão reconhece a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário descrito na exordial, é o caso de suspensão, tão somente, dos respectivos registros no CADIN, remanescendo a inscrição quanto aos créditos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às notificações de lançamento nºs 2009/433935470156188 e 2010/433935485884826, com exceção do valor correspondente à rubrica Compensação Indevida de Imposto Complementar, indicado à fl. 60, devendo a ré proceder à suspensão dos respectivos registros no CADIN. Intimem-se. Tendo em vista o teor dos documentos acostados à inicial, decreto o sigilo dos autos. DECISÃO EMBARGOS DE DECLARACAO (22/10/2013): DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fls. 144/145, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Alega a parte embargante haver contradição no decisum, no que tange à manutenção da exigibilidade de alguns créditos tributários e a determinação de suspensão do registro no CADIN. Requer a embargante, outrossim, a reconsideração da decisão, no tocante à suspensão da exigibilidade da dívida inscrita sob o nº 80 1 12 119186-86, que já não preenche os requisitos da tutela antecipatória no que tange à rubrica compensação de imposto complementar, a fim de que a seja determinado ao autor a prestação de garantia no valor indicado à fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Razão assiste à União, pelo que merece reparo a decisão a fim de sanar os vícios apontados. De fato, havendo créditos tributários cuja exigibilidade permanece hígida, não é o caso de suspensão do registro do devedor no CADIN. Ademais, com relação à notificação de lançamento nº 2010/433935485884826, não há documentação a amparar o valor deduzido a título de compensação indevida de imposto complementar, de molde que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ora, não pode ser conhecida, ressalvada a hipótese de depósito da quantia discutida, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para, integrando à decisão os argumentos retromencionados, aclará-la nos seguintes termos: Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento nº 2009/433935470156188. Intimem-se. P.R.I.

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) [DESPACHO REPUBLICADO PARA A CEF, DEVIDO A ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR]: Os documentos de fls. 235/237 atestam que os imóveis do denominado Conjunto Habitacional Dale Coutinho, no bairro Jardim Castelo, em Santos, financiados com recursos do SFH, através da COHAB-ST foram segurados pelas seguintes companhias : - de 01/04/1981 a 31/12/1990 - Pátria /- de 01/01/1991 a 31/12/1998 - SASSE- a partir de 01/01/1999 - Excelsior Diante disso, considero demonstrada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário em questão. De fato, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida no período compreendido entre a edição da MP 1.671, de 1998 e o advento da MP 478, em 29/12/2009, que proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO. Diante do exposto, declaro inexistente interesse da Caixa Econômica Federal em intervir na lide como assistente e determino a devolução destes autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO Tendo em vista a notícia do falecimento da ré, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009412-97.2013.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora, de fato, atribuiu à causa um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que idêntica demanda já foi proposta anteriormente (Processo nº 0008008-79.2011.403.6104 - originário da 4ª Vara - e 0010389-26.2012.4036104, ambos remetidos ao Juizado Especial

Federal de São Vicente, conforme as cópias extraídas do sistema processual). Logo, o que se percebe é o intuito da parte autora em fixar valor aleatório à causa para, assim, modificar a competência, que, no caso, é absoluta. Assim, tendo em conta cuidar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Em consequência, mantenho a decisão que declarou a incompetência deste Juízo, todavia, acresço-lhe os fundamentos acima expostos, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, não apenas pelo valor da causa, que, tanto quanto possível deve guardar correlação com o benefício patrimonial almejado, quanto em razão da prevenção ocorrida em face da constatada repositura de ação idêntica à intentada no Processo nº 0008008-79.2011.403.6104. Comunique-se o Exmº (a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento. Intime-se.

0009445-87.2013.403.6104 - SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de imóvel, o apartamento de nº. 144, do Edifício Residencial Apollo, situado na Rua Acaris nº 141, no Município de Praia Grande/SP, do rol de bens arrolados no processo administrativo nº 19515.722055/2011-63. Para tanto, afirma o autor que: em 16 de junho de 2003, firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., tendo por objeto o imóvel acima descrito; efetuou o pagamento integral à mencionada empresa; tão logo a obra foi concluída, com a entrega das chaves, foi imitado na posse direta do imóvel, nele fixando sua residência. Alega ser adquirente de boa-fé e afirma que o arrolamento impede-o de alienar o imóvel. Prossegue dizendo ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Menciona que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento, o qual só foi averbado em 04 de junho de 2012. Com tais argumentos, postula antecipação da tutela que determine a exclusão do imóvel do arrolamento fiscal efetuado em desfavor de Construtora Telles & Telles Empreendimentos Imobiliários Ltda. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a resposta da ré (fl. 118). Citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 122/129, sustentando a legalidade do arrolamento do imóvel descrito na exordial nos termos da Lei nº 9.532/97, o qual não impede a alienação do bem. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - REsp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. (TRF 3ª. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259525 Processo: 2002.61.05.011471-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento: 12/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 548 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) No caso em tela, o autor alega ter adquirido o imóvel antes de sua inclusão no arrolamento levado a efeito pela SRF. Aduzindo encontrar-se na condição de terceiro de boa-fé, busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela ré. Embora seja possível cogitar da proteção possessória a terceiros de boa-fé que adquiriram imóveis e não levaram o compromisso de compra e venda a registro imobiliário, in casu, nesta fase de cognição sumária, não está presente a verossimilhança da alegação que permita a exclusão do bem do termo elaborado pela ré com base no art. 64 da Lei n. 9532/97. Conquanto o autor tenha juntado aos autos documentos a fim de provar que pagava IPTU e as faturas de fornecimento de energia elétrica referentes ao

apartamento, certo é que se revela necessária maior dilação probatória para prova da condição de adquirente de boa-fé. Além disso, a mera existência do arrolamento não configura periculum in mora a exigir a concessão de medida de urgência nesta oportunidade haja vista que ele não importa em restrição à transferência do imóvel, como anota a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. 1. O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. 2. Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido. 3. Para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei nº 9.532/97 ou, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP. 4. Os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que não torna indisponível o referido bem. 5. Desde que informe a autoridade impetrada, a fim de não caracterizar fraude, o sujeito passivo, nos termos do parágrafo 3º e 4º do artigo 64, da referida Lei, cumulado com o artigo 629, da Instrução Normativa nº 03/2005/SRP, poderá substituir os bens arrolados, conforme segue: 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Art. 629. Os bens ou direitos constantes do TAB poderão ser substituídos, mediante emissão de novo TAB, por necessidade da DRP adequar os valores dos bens e direitos arrolados ao valor do débito atual, ou por solicitação do sujeito passivo dirigida ao Delegado da Receita Previdenciária da DRP circunscricionante de seu domicílio fiscal, que deverá manifestar-se pela aceitação ou não da solicitação, apresentando suas razões e fundamentos no prazo de trinta dias. (grifei) 6. Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis. 7. Ressalte-se, por fim, que o arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furta-se ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00240153220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0010457-39.2013.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010591-66.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito derivado do Auto de Infração nº 0717700/00008/13 (PA nº 10715-720.144/2013-14) e determinada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados, a autuação lavrada pela autoridade alfandegária do Aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro foi lançada em relação ao estabelecimento matriz (CNPJ 54.974.027/0001-04) com sede na cidade de São Paulo, não se admitindo, destarte que a anulatória seja proposta no domicílio da filial. Tendo optado o contribuinte pelo foro do seu domicílio para impugnação do valor tido por indébito e obtenção de certidão de regularidade fiscal, conforme autoriza o artigo 109, 2º da CF, a competência para apreciação do pleito é da Seção Judiciária onde tem domicílio a matriz, estabelecimento efetivamente autuado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO.

ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO LANÇADA EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO MATRIZ. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SEU DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DAS FILIAIS. ART. 109, 2º, DA CF. ART. 127, II, CTN. ...II. O fato gerador tributário se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais, não havendo outorga a quaisquer delas para demandar em nome da outra, pois cada estabelecimento, para fins fiscais, é considerado pessoa jurídica autônoma, com CNPJ distintos e estatutos sociais próprios, à luz do artigo 127, II, do CTN e entendimento há muito assentado na C. Superior Corte (precedente: REsp 711.352/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). (TRF-3 - AI: 6979 SP 0006979-36.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 16/08/2012, QUARTA TURMA) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos, para redistribuição a uma das Varas Federais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se.

0010776-07.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010815-04.2013.403.6104 - UILSON DOS SANTOS(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010816-86.2013.403.6104 - ANTONIO ALVES DE SENA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010817-71.2013.403.6104 - APARECIDO SABINO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010831-55.2013.403.6104 - FLAVIO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA

LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010832-40.2013.403.6104 - RUTH DA CONCEICAO SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010834-10.2013.403.6104 - DIEGO FREITAS DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010836-77.2013.403.6104 - FERNANDO DA SILVA TELES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0010837-62.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203885-89.1990.403.6104 (90.0203885-2) - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0205861-29.1993.403.6104 (93.0205861-1) - ODIR FIUZA ROSA X JURANDIR DO ESPIRITO SANTO X NELSON GONCALVES DA CUNHA X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 283/300) que, de ofício, declarou a inexistência de título executivo a autorizar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5) - LINALDO VICENTE BEZERRA X JOAO BATISTA DE FRANCA MONTEIRO X JOSE VICENTE BEZERRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 150/151, 236/239 e 245/248. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO com relação aos exequentes Dolores da Conceição Borgeth, Olga Alvares Branco, Linaldo Vicente Bezerra, João Batista França Monteiro, José Vicente Bezerra e Quitéria Maria da Conceição Rodrigues, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2013.

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003532-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003532-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 189/191. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2013.

0003715-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003715-9) - ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO BIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006671-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006671-8) - CARLOS ANTONIO DANIEL X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X RODRIGO MARQUES ANDRADE X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X

DILSON SANTANA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X FERNANDO BATISTA ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARQUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4) - LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 245/246: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013051-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013051-6) - RENATO SALVADOR SCORZA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 91/93.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2013.

0015220-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015220-2) - CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X CONRADO DAS NEVES X BENEDITO DONIZETE DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X RUBENS VERONESI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl(s). 220/223: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído pelo co-autor Conrado da Neves, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução em seu nome. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - MARIA RECLUSA DE OLIVEIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Fl. 76: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 52, onde consta que a falecida autora teve um filho de nome Edson Feliciano Reclusa de Oliveira, já falecido, deverá ser juntada aos autos certidão de óbito do mesmo, para verificação de eventuais herdeiros. Publique-se.

0017985-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017985-2) - ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls.143/145.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de novembro de 2013.

0013516-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013516-7) - ALCIDES GERMANO PINTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 202/205.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de

praxe.P. R. I.Santos, 05 de novembro de 2013.

0013653-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013653-6) - MARIA APARECIDA SILVA DIAS DUARTE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 248 e 253.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 22 de outubro de 2013.

0001301-03.2008.403.6104 (2008.61.04.001301-7) - JOSE CARLOS MOREIRA JUNIOR(SP223973 - GERALDO LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 113: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6) - DELMA SANTOS DA SILVA X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X ADAUTO SANTOS DA SILVA X JOSE SANTOS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito DELMA SANTOS DA SILVA (CPF nº 225.145.058-01), MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA (CPF nº 225.145.228-11), ADAUTO SANTOS DA SILVA (CPF nº 295.099.038-09) e JOSÉ SANTOS DA SILVA (CPF nº 257.332.848-11), em substituição à autora Nair Vicência dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000020, expedido em favor da falecida autora (fl. 212). Publique-se.

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 211: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 141/146, 156/160 e 162, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0006487-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006487-6) - HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDASSY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 96/99 e 105/108.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2013.

0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos Andreolli da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/05/2001 a 25/10/2005, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 07/02/1980, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 25/10/2005, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise.Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 31 de julho de 2000 e de 01º de maio de 2001 a 25 de outubro de 2005, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e

pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04/05). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 05). Assinala que, nas áreas de Aciaria I e Torres de Tráfego Ferroviário, o nível de ruído era superior ao limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 85/98) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/107. Manifestação da Contadoria às fls. 110/112. As partes manifestaram-se sobre as informações da Contadoria às fls. 123/126 e 128v. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor informou ser necessária a realização da perícia, apenas se considerado essencial pelo Juízo (fls. 133) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 148/150). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/05/2001 a 25/10/2005, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (25/10/2005 - fls. 80), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos indicados na petição inicial. No período de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/05/2001 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou nas Torres de Tráfego Ferroviário da Cosipa, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fl. 34/35, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Todavia, o nível de ruído no período era inferior ao exigido pela legislação, e, portanto, não passível de reconhecimento como especial. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 36/37, além da avaliação específica complementar das torres do tráfego ferroviário (fls. 38/39), que especificam o trabalho na COSIPA. Com relação ao período de 01/01/2004 a 20/10/2005, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de superv industrial/transp fer-Torre 2, no setor de Gerência de Transporte Ferroviário (fls. 40/42), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo no período de 01/01/2004 a 30/06/2005, ruído máximo torre 2- tráfego ferroviário de 93 dB, e ruído mínimo torre 2- tráfego ferroviário de 90 dB. No período de 01/07/2005 a 20/10/2005, ruído máximo torre 2- tráfego ferroviário de 93 dB, e ruído mínimo torre 2- tráfego ferroviário de 90 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Assim, quanto ao período de 01/01/2004 a 20/10/2005, o PPP apresentado (fls. 40/42) demonstra que o autor esteve exposto a ruído que variava entre 90 e 93 dB. Portanto, os citados documentos comprovam exposição do autor a ruído acima de 85dB a partir de 01/01/2004, atendendo aos requisitos necessários. Somando-as ao período já reconhecido pelo INSS como especial (08/02/1980 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 30/04/2001) o autor tem 19 anos, 07 meses e 20 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade no período de 01/01/2004 a 20/10/2005. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Carlos Andreolli da Silva; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/01/2004 a 20/10/2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 05 de novembro de 2013.

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Willians César Cardoso da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 02/09/2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 01/01/1980, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 02/09/2008, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que

trabalhou, de 06 de março de 1997 a 02 de setembro de 2008, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 05). Assinala que, nas áreas de Aciaria II, Ala dos Conversores, Lingotamento Contínuo, Condicionamento de Placas, Calcinação II, Dessulfuração e Expedição de Placas, o nível de ruído superava o limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 84/97) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/107. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 109/188. Sobre o parecer da Contadoria (fls. 140/141), as partes se manifestaram (fls. 195 e 197). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 02/09/2008, data do requerimento administrativo (fl. 32), com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 02/09/2008. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou nas áreas operacional, aciaria e calcinação/dessulfuração da Cosipa, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fls. 41/42 e 44, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 52/55 e 56/57, além da avaliação específica complementar (fls. 58/59), que dá conta do trabalho no setor calcinação/dessulfuração. Com relação ao período de 01/01/2004 a 13/08/2008, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de ger calcinação dessulf abastec aciaria e gerência de expedição de placas (fls. 60/62), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo no período de 01/01/2004 a 31/05/2004, de 87 dB (Calcinação III), 95 dB (Calcinação III), 80 dB (Dessulfuração II), 108 dB (Dessulfuração II), e de 01/06/2004 a 13/08/2008 de 99 dB (escarfagem manual- entrada- expedição de placas); 103 dB (escarfagem manual- saída- expedição de placas), 80 dB (expedição de placas) e 80 dB (sala de controle- expedição de placas). Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tanto o formulário-padrão (fls. 41/42 e 44), quanto o PPP (fls. 60/62), demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 52/55 e 56/57, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Apenas para argumentar, do exame do quadro de valores encontrados dos níveis de pressão sonora (fls. 59) verifica-se, em relação ao local de trabalho do autor (Calcinação III e Dessulfuração II), diferentes níveis de pressão sonora, oscilando de 80 dB a 108dB. Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que haveria ele estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 29 de outubro de 2013.

0004237-30.2010.403.6104 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004648-73.2010.403.6104 - MUNIR WADY NISS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia dos patronos que representavam o autor (fls. 230/231), foi determinada a intimação do mesmo, para que constituísse novo advogado para representá-lo, o que se deu com a juntada de nova procuração às fls. 240/241. A advogada, ora constituída, retirou os autos em carga aos 11/10/2013 (fl. 242), ficando ciente de todo o processado, inclusive da r. sentença de fls. 205/213 e r. decisão dos embargos de declaração de fls. 227/228. A partir de então, passou a fluir o prazo para recurso, que se expirou aos 29/10. Portanto, o recurso de apelação de fls. 245/247, protocolado em 05/11, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista ao INSS. Quando em termos, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004712-83.2010.403.6104 - CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudiney Altamiro Domingos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 10/12/2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 16/07/1981, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 10/12/2009, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 10 de dezembro de 2009, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 05). Assinala que, na área de Sinterizações II e III, o nível de ruído era superior ao limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 90/101) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/109. Manifestação da Contadoria às fls. 111/116. As partes manifestaram-se sobre as informações da Contadoria às fls. 119/122 e 124/126. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 10/12/2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (10/12/2009- fls. 83), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação

constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 10/12/2009. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou na Área Operacional da Cosipa, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fl. 44/45, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 46/47, 49/50, 52/53 e 56/57, além da avaliação específica complementar da sinterização III (fls. 54/55), que dá conta do trabalho na sinterização da Cosipa. Com relação ao período de 01/01/2004 a 10/12/2009, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de superv. operação/ pátio de minérios nos setores de Gerência de Matérias-Primas e Sinterização e Gerência de Minérios (fls. 59/61), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo ruído pátio de minérios de 80 dB e 98 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os formulários-padrão (fls. 44/45) demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 46/47, 49/50, 52/53 e 56/57 verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Quanto ao período de 01/01/2004 a 27/11/2009, o PPP apresentado (fls. 59/61) demonstra que o autor esteve exposto a ruído que variava entre 80 e 98 dB. Porém não há informação da habitualidade e permanência. Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do

exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 29 de outubro de 2013.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jorge Moacir Farias Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 29/10/2004, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DER (29/10/2004). Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 01/03/1979, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 29 de outubro de 2008, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 (noventa) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04/05). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 05). Assinala que, na Central Termo Elétrica e nas Caldeiras, o nível de ruído sempre superava o limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 77/88) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/97. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia acostou o parecer do assistente técnico (fl. 101/102). O autor afirmou não ter provas a produzir (fl. 99). Às fls. 110/114 o autor se manifestou quanto ao parecer do assistente técnico. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 29/10/2004, data do requerimento administrativo (fl. 22), com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95,

tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto

n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 29/10/2004. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou no setor energia e utilidades da Cosipa, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fl. 31/33, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 34/35 que dá conta do trabalho no setor de energia e utilidades. Com relação ao período de 01/01/2004 a 28/10/2004 (data da DER), foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de inspetor mecânico no setor de ger de energia (fls. 38/39), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo ruído mínimo central termoelétrica-utilidades de 80 dB, e ruído máximo central termoelétrica-utilidades de 114 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tanto os formulários-padrão (fls. 31/33), quanto o PPP (fls. 38/39), demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 34/35, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Apenas para argumentar, do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 10) verifica-se, em relação ao local de trabalho do autor (Energia e Utilidades), diferentes níveis de pressão sonora, oscilando de 80 a 114 dB. Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que haveria ele estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até

17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 22 de outubro de 2013.

0005827-42.2010.403.6104 - SERGIO SEIAN TAMASHIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sergio Seian Tamashiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2007, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados na COSIPA, não obstante a apresentação do PPP. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais ante a exposição ao agente agressivo ruído. Instrui o feito com documentos (fls. 17/71) e requer a gratuidade da Justiça. Nos termos do despacho de fl. 73, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 74/85), na qual alega a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Quanto ao mérito, afirma que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que a categoria do autor não estava prevista nos Decretos 53831/64 e 83080/79. Assim, a exposição ao agente agressivo deve ser comprovada por formulário e laudo técnico contemporâneo, e que não é possível reconhecer como especial o período posterior a 28.05.1998, e que a utilização de EPI neutraliza o agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 94). As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. O pedido é improcedente. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de

Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 17/10/1975 a 24/01/1992. Nos períodos mencionados, no qual o autor trabalhou na COSIPA, na função de inspetor laminados, tem-se o PPP, que atesta a exposição a ruído de 80 a 106 dB, assinado pelo Gerente de Administração de Pessoal da empresa em que trabalhou o autor (fls. 44/45). Entretanto, tenho que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), desacompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não é hábil, no presente caso, à comprovação da atividade especial, por ser imprescindível o laudo técnico que ateste a exposição ao agente nocivo indicado. Ressalte-se que o PPP não afirma a exposição de forma habitual ou permanente, não ocasional ou intermitente, informação necessária para o reconhecimento da atividade especial. Ainda, consta dos autos que o INSS encaminhou o perfil para apreciação da Junta Médica, não tendo sido comprovada a insalubridade da atividade. Assim, a exposição a ruído anterior a 05.03.1997 deve ser comprovada por laudo técnico pericial, documento não apresentado pelo autor, sendo insuficiente, no caso, o Perfil Profissiográfico Profissional juntado, de modo que este não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço requerida.DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.ISantos, 04 de novembro de 2013.

0008751-26.2010.403.6104 - IVO DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003185-62.2011.403.6104 - BERNARDETE GOMES DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl(s). 102/103: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004876-14.2011.403.6104 - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005275-43.2011.403.6104 - ANTONIO CRISPIM FARIA X ELIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu de ofício a decadência, julgando extinto o processo com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008692-04.2011.403.6104 - BOLIVAR DE ARAUJO PRUDENTE FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Bolivar de Araújo Prudente Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 01/04/1997 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 18/06/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/10/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise.Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 05 de março de 2008, exposto a níveis de ruído superiores

ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 139/150) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 151/269. Réplica às fls. 276/284. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o autor requereu o julgamento do feito (fl. 285). A autarquia acostou a manifestação de sua assistente técnica (Fls. 287/289). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 01/04/1997 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 18/06/2009, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2010 - fl. 124), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98.3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 02/04/1997 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/06/2009. Nos períodos de 02/04/1997 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou na área operacional e no complexo portuário-usina da Cosipa, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fl. 203 e 217, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 204/205 e 218/219, além da avaliação específica complementar do complexo portuário (fls. 208/216 e 220/221), que dá conta do trabalho nos setores de aciaria II e do complexo portuário. Com relação ao período de 01/01/2004 a 18/06/2009, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu a função de progr transporte/transp rod.veic.carga no setor de gerência de transporte rodoviário (fls. 222/226), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo ruído área geral-pier 01- complexo portuário de 83 dB, ruído DN 2 silos pier 1- Complexo Portuário de 93 dB, ruído área geral cais 1- complexo portuário de 83 dB, ruído armazém geral- cais 1- complexo portuário de 93 dB, ruído área geral cais 2- complexo portuário de 80 dB, ruído DN 3 silos- Cais 2- complexo portuário de 87 dB, ruído canal e bacia de evolução- complexo portuário de 90 dB, e ruído área do flutuante- complexo portuário de 93 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tanto os formulários-padrão (fls. 203 e 217), quanto o PPP (fls. 222/226), demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se aos laudos técnico periciais de fls. 204/205 e 218/219, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Apenas para argumentar, do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 206/207 e 210/216 e 221) verifica-se, em relação ao local de trabalho do autor (Aciaria I, Aciaria II, Alto forno I, Alto forno II, Coqueria, Laminação e Complexo Portuário), diferentes níveis de pressão sonora, oscilando entre 80 dB e 129dB. Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que haveria ele estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço. Portanto, sem o reconhecimento da atividade especial (fls. 262/263) o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. ISantos, 29 de outubro de 2013.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A

seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002558-19.2011.403.6311 - ODAIR ZAFANI(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003969-97.2011.403.6311 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0000178-28.2012.403.6104 - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marcos Peres, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 19/09/1990 a 27/05/1998, de 23/10/2001 a 22/06/2004, de 23/06/2004 a 05/10/2007, de 02/01/2008 a 13/05/2008 e de 01/09/2008 a 01/06/2011, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado das empresas CODESP, COOPERTECH, RETENSEL, ZALAF&COSTA e MULTILIXO, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que os requerimentos de aposentadoria especial, formulados em 19/01/2011 e 14/07/2011, foi indeferido porque a autarquia considerou como atividade especial apenas o período de 04/08/1980 a 18/09/1990. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14/07/2011). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 159). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 162/174) alegando, em síntese, que o autor não apresentou nenhum documento contemporâneo. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/190. Em atenção ao despacho que determinou a especificação de provas, a autarquia informou nada ter a requerer (fl. 192). O autor requereu a realização de perícia nas empresas (fls. 190). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Revela-se desnecessária a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor, uma vez que há documentos suficientes nos autos (formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho) para a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 19/09/1990 a 27/05/1998, de 23/10/2001 a 22/06/2004, de 23/06/2004 a 05/10/2007, de 02/01/2008 a 13/05/2008 e de 01/09/2008 a 01/06/2011, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado das empresas CODESP, COOPERTECH, RETENSEL, ZALAF&COSTA e MULTILIXO estava exposto a agentes agressivos. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período

anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 19/09/1990 a 27/05/1998, de 23/10/2001 a 22/06/2004, de 23/06/2004 a 05/10/2007, de 02/01/2008 a 13/05/2008 e de 01/09/2008 a 01/06/2011. No período de 19/09/1990 a 27/05/1998 (CODESP), no qual o autor trabalhou na CODESP, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 66/67), que demonstra que o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção, e estava exposto a ruído de 84 dB. O período anterior a 05/03/1997 não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que não apresentado formulário e laudo, mas tão somente o PPP desacompanhado do laudo técnico das condições ambientais de trabalho e sem a caracterização da exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Com relação ao período posterior a 05/03/1997, o nível de ruído a que o autor estava exposto era inferior a 90 dB. No tocante ao período de 23/10/2001 a 22/06/2004 (COOPERTECH), foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/69), que demonstra que o autor exerceu as funções de técnico de segurança do trabalho, e estava exposto a ruído de 98 dB, e ainda vapores orgânicos e hidrocarbonetos aromáticos. Assim, a atividade pode ser considerada especial neste período. Quanto ao período de 23/06/2004 a 05/10/2007 (RETENSEAL) o autor apresentou o PPP (fls. 70/71), que demonstra que na função de técnico de segurança do trabalho estava exposto a ruído de 92dB, bem como radiação não ionizante de solda, gases e vapores hidrocarbonetos, altura/queda. Neste interregno pode ser reconhecida a especialidade da atividade pela exposição ao agente agressivo ruído. No que tange ao período de 02/01/2008 a 13/5/2008 (ZALAF&COSTA) foi apresentado o PPP (fls. 82/83), no qual consta a informação de que na função de técnico de segurança do trabalho o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 97 dB, e ainda calor, btx, gases e vapores hidrocarbonetos e queda. Assim, a atividade pode ser considerada especial pela exposição ao agente agressivo ruído. No período de 01/09/2008 a 01/06/2011 (MULTILIXO) o autor apresentou o PPP (fls. 99/100) que demonstra que exerceu a atividade de técnico segurança do trabalho, e estava exposto a ruído de 90 dB, e btx/gases e vapores, altura/queda. Assim, a atividade no período pode ser considerada especial. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a

sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Portanto, podem ser reconhecidas como especiais as atividades exercidas de 23/10/2001 a 22/06/2004, de 23/06/2004 a 05/10/2007, de 02/01/2008 a 13/05/2008 e de 01/09/2008 a 01/06/2011. Somando-as ao período já reconhecido pelo INSS como especial (04/08/1980 a 18/09/1990) o autor tem 19 anos, 02 meses e 11 dias (tabela em anexo), insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade nos períodos de 23/10/2001 a 22/06/2004, de 23/06/2004 a 05/10/2007, de 02/01/2008 a 13/05/2008 e de 01/09/2008 a 01/06/2011. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado:Marcos Peres; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 23/10/2001 a 22/06/2004, de 23/06/2004 a 05/10/2007, de 02/01/2008 a 13/05/2008 e de 01/09/2008 a 01/06/2011 . Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 04 de novembro de 2013.

0001018-38.2012.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002002-22.2012.403.6104 - IRINEU NOGUEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao dia 24 do mês de outubro de 2013, às 16:00 horas, na sede da 2ª Vara Federal de Santos, Estado de São Paulo, onde presente se achava a Dra. Veridiana Gracia Campos, MM Juíza Federal, comigo, Analista Judiciário, ao final assinada, foi declarada aberta a presente audiência do processo nº 0003220-85.2012.4.03.6104 (ação de rito ordinário), que MARIA DE FÁTIMA BEZERRA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora do INSS, Dra. Raquel de Oliveira Lopes (OAB/SP208.963); a autora, acompanhado de sua patrona, Dra. Aline Orsetti Nobre (OAB/SP 177.945), bem como as testemunhas Jonathas Lopes Filho e Cícero Izidio da Silva. Em relação à testemunha Jonathas Lopes Filho sua oitiva foi realizada na qualidade de informante do Juízo. Tentada a conciliação das partes, resultou infrutífera. Após o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, o patrono da autora esclareceu o seguinte: não tem interesse na oitiva da testemunha Esmeralda Felix da Silva. A procuradora do INSS formulou

uma proposta de acordo nos seguintes termos: A implantação do benefício pensão por morte com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (09/09/2010), benefício derivado da aposentadoria especial n. 063.712.058-2, com pagamento de 80% dos valores em atraso, a partir do requerimento administrativo, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Requer o prazo de 30 dias para implantação do benefício e apresentação dos cálculos dos atrasados. Pelo autor foi dito que concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Pela MM. Juíza foi dito: Homologo a desistência em relação à testemunha Esmeralda Felix da Silva. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. A implantação do benefício e apresentação dos cálculos se darão no prazo de 30 dias conforme requerido pelo INSS. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.. Saem as partes intimadas. Nada Mais.

0005319-28.2012.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007778-03.2012.403.6104 - JOSE RENATO LOPES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008757-62.2012.403.6104 - ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Sabino Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 18/03/2011 a 26/04/2012 (NB 31/545.297.396-2), indevidamente cessado, posto que sofre de hérnia discal focal em L5-S1. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 13/35) e requer assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 39/41, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e ordenada a realização de perícia médica, indicando os quesitos do juízo, e indeferida a antecipação da tutela. Às fls. 45 o INSS apresentou seus quesitos. Às fls. 47/51 foi juntado aos autos o laudo pericial que constatou a incapacidade total e temporária, em razão de protusão discal lombo-sacral (hérnia discal) sintomático para o território da compressão radicular. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, em suma, que não se encontra demonstrada a incapacidade para o trabalho. O autor se manifestou com relação ao laudo, bem como em réplica (fls. 61/63), alegando que a perícia constatou a incapacidade total e temporária, e requereu a antecipação da tutela. A decisão de fls. 65/67 deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Às fls. 72/73 a autarquia comunicou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/545.297.396-2). A decisão de fls. 76 fixou os honorários periciais, tendo sido expedido o respectivo pagamento (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou

ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc.anexo) constata-se que o autor teve vínculo empregatício até 11/2011, e que recebeu auxílio-doença a partir de 10/03/2011 (NB 31/545.297.396-2). Quanto à incapacidade, realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta protusão discal lombo-sacral (hérnia discal) sintomático para o território da compressão radicular (fls. 50). Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que o autor está incapacitado total e temporariamente. Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o que demonstra o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 26/04/2012, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência da antecipação da tutela jurisdicional deferida nos autos. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer a LUIS SABINO LOPES, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB. 31/545.297.396-2, desde a sua cessação, em 26/04/2012, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos por força de antecipação da tutela jurisdicional. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Luis Sabino Lopes b) benefício concedido: auxílio-doença; c) termo inicial- 26/04/2012 (data da cessação- DIB original: 10/03/2011); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se. Santos, 29 de outubro de 2013.

0010173-65.2012.403.6104 - EDECIO ARAUJO GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Volnei da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 15/06/1977 a 28/05/1981 (Atlas Schindler), e de 06/03/1997 a 30/09/2003, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/142.004.546-3) em aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2006). Relata o autor que como empregado das empresas Atlas Schindler e Bunge, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que o INSS reconheceu como especial a atividade exercida de 08/06/1981 a 05/03/1997, e concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Alega que trabalhou, de 15/06/1977 a 28/05/1981 e de 06/03/1997 a 30/09/2003, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância, bem como exposto a alta tensão, amônia e alta temperatura, e pede que tais períodos sejam considerados especiais. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 179/338. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 339/351) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na peça, asseverou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou

pela improcedência do pedido. Em atenção ao despacho que determinou a especificação de provas, a autarquia informou nada ter a requerer (fl. 363). O autor requereu, se necessário, a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 15/06/1977 a 28/05/1981 e de 06/03/1997 a 30/09/2003, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado das empresas Atlas Schindler e BUNGE, estava exposto a agentes agressivos. O pedido é parcialmente procedente.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 15/06/1977 a 28/05/1981 e de 06/03/1997 a 30/09/2003. Quanto ao período de 15/06/1977 a 28/05/1981, em que o autor trabalhou na Elevadores Atlas Schindler S/A, tem-se o formulário DSS 8030 (fls. 33), que atesta a exposição a ruído de 81,8 dB, e tensões elétricas acima de 250 até 440 volts, em caráter habitual e permanente ao agente agressivo ruído, e de modo habitual e descontinuado quanto à tensão elétrica. Há ainda, o laudo acostado às fls. 34, que comprova a exposição ao agente agressivo ruído, de modo que o período pode ser considerado especial. No período de 06/03/1997 a 30/09/2003, no qual o autor trabalhou no setor de Sulfato Amônia da BUNGE Fertilizantes S/A, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 35/37), que demonstra que o autor exerceu as funções de op. Produção química III (01/08/1996 a 30/06/1999) e op. Produção Sr (01/07/1999 a 31/03/2003). O PPP demonstra que no período de 01/08/1996 a 31/03/2003 (fls. 77/81) houve exposição a ruído de 84,5 dB, calor de 24,5 M (kca/h) e amônia (11,30 mg/ m), 0,57 mg/m); de 01/04/2003 a 30/09/2003, ruído de 83,80 dB, amônia de 1,00 mg/m , calor de 28,00 M (kca/h); e a partir de 01/10/2003, ruído

de 82,50 dB, calor de 25,72 M (kca/h) e amônia de 0,57 mg/ m .Verifica-se que o nível de ruído a que estava exposto ao autor era inferior ao limite legal.A exposição à amônia e ao calor também eram inferiores ao limite previsto no Anexo II da NR 15, que prevê a exposição de amônia em 14 mg/ m , e, quanto ao calor, o PPP não demonstram a o tipo da atividade exercida pelo autor (leve, moderada ou pesada), classificação esta imprescindível para o enquadramento do calor verificado como agente nocivo. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. DispositivoDiante do exposto , nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/06/1977 a 28/05/1981. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Edécio Araújo Gomes; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 15/06/1977 a 28/05/1981. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 05 de novembro de 2013.

0001462-02.2012.403.6321 - CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao dia 24 do mês de outubro de 2013, às 14:00 horas, na sede da 2ª Vara Federal de Santos, Estado de São Paulo, onde presente se achava a Dra. Veridiana Gracia Campos, MM Juíza Federal, comigo, Analista Judiciário, ao final assinada, foi declarada aberta a presente audiência do processo nº 0001462-02.2012.403.6321 (ação de rito ordinário), que CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora do INSS, Dra. Raquel de Oliveira Lopes (OAB/SP208.963); o autor, acompanhado de seu patrono, Dr. Carlos Eduardo de Jesus Oliveira (OAB/SP 220.616), bem como as testemunhas Robson Pergentino Gonçalves Pontual, José Augusto de Souza, Maria das Graças Ramos Robbi e Lygia Christine de Oliveira Gebara. Ausente a testemunha Renato Santos Queiroz. Após o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, a procuradora do INSS formulou uma proposta de acordo nos seguintes termos: A implantação do benefício pensão por morte com efeitos financeiros desde 29/11/2011, pagamento de 80% dos valores em atraso, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Requer o prazo de 30 dias para implantação do benefício e apresentação dos cálculos dos atrasados. Pelo autor foi dito que concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. A implantação do benefício e apresentação dos cálculos se darão no prazo de 30 dias conforme requerido pelo INSS. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.. Saem as partes intimadas. Nada Mais.

0006033-51.2013.403.6104 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 29, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, proposta por Aparecida André Maciel em face

de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 22 de outubro de 2013.

0009291-69.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Antonio Nunes Pereira, qualificado nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 24/07/1991, nos seguintes termos: revisar o atual benefício previdenciário para substituí-lo pelo homônimo a que fazia jus em 02/07/1989, apurado com base nos 36 salários-de-contribuição, observado o teto limite de vinte salários-mínimos. Alega, em resumo, que tem direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/66. É o relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. A partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente ação proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DA RMI. RETROAÇÃO DA DIB PARA 02/07/1989. MAJORAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (L. 6.950/81). MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. I. No tocante à alegação de decadência, cumpre ressaltar que o caráter de ordem pública atinente a tal instituto permite que seja reapreciado e, se o caso, reconhecido em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte. II. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. III. No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício da parte autora e a data do ajuizamento da ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV. Embargos infringentes a que se dá provimento, para acolher a preliminar de decadência. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0006803-06.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012) Ademais, o STF já se manifestou no RE 626489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isso posto, de ofício, reconheço a decadência do direito da parte autora, e nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008404-22.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA DAS GRAÇAS SANTOS nos autos n. 2006.61.04.003011-0, argumentando haver excesso de execução. Aduziu, em suma, que: a embargada apurou a renda mensal inicial (RMI) de forma incorreta, sem demonstrar como chegou ao resultado obtido; não foi considerado o salário de benefício do antecedente auxílio-doença atualizado para a DIB da aposentadoria, já que decorrente da mesma enfermidade; não foram deduzidos os valores recebidos concomitantemente à aposentadoria, referentes aos auxílios-doença NB/31-502529271-5 e NB/31-502812025-7, no período de 22/06/2005 a 12/03/2006; não foram observados, quanto aos juros de mora, os critérios previstos na Lei nº 11.960/09. Afirmou que o valor devido à embargada corresponderia a R\$ 23.141,16, atualizado para julho de 2012. Intimada, a embargada apresentou impugnação, afirmando estarem corretos os cálculos da execução (fls. 16/18). Nomeada perita contábil para conferência dos cálculos, foi apresentado parecer contábil acompanhado de cálculos (fls. 22/27), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 30 e 31v). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. No que concerne aos argumentos expendidos na prefacial, assim constou do parecer contábil: Da análise dos cálculos apresentados pela parte autora (fls 90/92) verifica-se que não foram deduzidos os valores recebidos em decorrência de benefício de auxílio doença no período de 06/2005 a 02/2006. Assim sendo, os cálculos apresentados pela parte autora restam prejudicados. Da mesma forma, analisando os cálculos apresentados pelo INSS (fls 10/13 dos Embargos) verifica-se que não foram observados os juros de mora e correção monetária constantes da Resolução 561/2007 - CJF, conforme determinado no r. julgado. Assim, também restam prejudicados os cálculos apresentados pelo INSS. Assim sendo, com base na RMI informada pelo INSS, que é superior àquela apurada pela parte autora, bem como telas do Hiscreweb constantes dos autos (fls. 106/109), foi elaborada planilha de cálculo ora anexada, deduzindo os valores recebidos administrativamente, cujo montante apurado em favor da parte autora, apurados até 30/07/2011 e atualizados para 07/2012, é de R\$ 25.732,24 (fls. 22/23). De fato, compulsando os autos, verifica-se que a autora não deduziu em seus cálculos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 06/2005 a 02/2006. Os cálculos do INSS, por sua vez, não observaram os critérios de apuração dos juros de mora e correção monetária fixados na sentença, matéria que se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. O parecer contábil deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 24/27, elaborados nos estritos termos da sentença transitada em julgado. Ademais, as partes manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. Sendo assim, a execução deve prosseguir pelo valor apurado à fl. 27.
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.122,28 (vinte e oito mil cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), calculado para julho de 2012, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 22/27 para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 6 de novembro de 2013.

0010642-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200909-80.1988.403.6104 (88.0200909-0) - ANADIR CARRARA X EGLY REIS MACHADO X ELIZABETH LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X ANADIR CARRARA X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLY REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 490/491: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0201079-52.1988.403.6104 (88.0201079-0) - ANTONIO DANELLA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201444-38.1990.403.6104 (90.0201444-9) - FRANCISCO DE BRITO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl(s). 102/103: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito NEUSA GONÇALVES DOMINGOS (CPF nº 782.622.678-34), em substituição ao autor João Carlos Domingos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2012.0000102, expedido em favor do falecido autor (fl. 227). Publique-se.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X GILBERTO GONCALEZ PALAGI X KARLOS ADRIANO SANTOS GONCALEZ X KARLA ANDREA SANTOS GONCALEZ X JOAO GILBERTO ROCHA GONCALES X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 858/867: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203430-90.1991.403.6104 (91.0203430-1) - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por SONIA MARIA CABRAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após a expedição de precatórios (fls. 275/276) e o depósito das quantias requisitadas, a exequente postulou a requisição de quantia complementar, alegando haver diferença no valor de R\$ 36.480,79, atualizada até abril de 2013 (fls. 284/285). A União manifestou discordância quanto à quantia residual pretendida, afirmando não haver saldo residual a ser pago nos presentes autos, ao argumento de que não incidem juros entre a data da conta homologada e a data da inscrição do precatório no orçamento (fls. 291/295). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJI DATA: 14/03/2012). Ademais, na hipótese em análise, o precatório expedido teve em conta valores apurados em impugnação à execução, em que foi observado o princípio do contraditório. Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Isso posto, revelando-se indevida a expedição de precatório complementar, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2013.

0203576-34.1991.403.6104 (91.0203576-6) - DARLI DE LIMA SILVA X MARIA ODETE MENDES X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X ALZIRA RIBEIRO DE SA X EDGARD ALVES DA SILVA X ALTAIR DOS SANTOS ARAUJO X ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO X EDMUNDO DOS SANTOS ARAUJO X ROSANA ARAUJO MIRANDA X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X JOAO NICOLAU PENHA X JOSE DE ABREU X MARILENE FERREIRA AUGUSTO X JOSE LUIZ ATANES SALGADO X CARLOS EDUARDO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X DANIELLA STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO X MARIA DOMINGAS PATEIRO X MARGARIDA RODRIGUES CARDOSO X MARIA MARGARIDA NETO X MARIA TRIGO ARTUR X ALCIDIA LEAL MAIA X OSWALDO DOS SANTOS MONTEIRO X MARIO CURI X THEREZA MIYASHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DARLI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NICOLAU PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERREIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ATANES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL STRACHINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA STRACHINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS PATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRIGO ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA LEAL MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 747/750: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos co-autores Edgard Alves da Silva e João Nicolau Penha. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X ANTONIETA PONTES DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 539/540: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao co-autor Ayres Francisco Moraes. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1) - NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 274/276, 278, 283/288 E 304/305.Às fls. 279/281 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fl. 290/303) alegando que não são devidos juros entre a data de homologação do cálculo de liquidação e a data anterior à inscrição do precatório, conforme entendimento do STF e STJ.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJI DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2013.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - HERALDO DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito SONIA REGINA DE ANDRADE (CPF 041.223.758-00) em substituição ao co-autor Hernandez de Carvalho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. 2. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2013.0000155 (fl. 423). 3. Informe o advogado constituído nos autos, o número do CPF do autor Heraldo dos Santos, para posterior expedição de ofício requisitório complementar em seu nome. Publique-se.

0200673-21.1994.403.6104 (94.0200673-7) - LUIS OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 195/196: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0200037-21.1995.403.6104 (95.0200037-4) - AURORA RAMELLO CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X AURORA RAMELLO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 241: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 237/238: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 266/267: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento doo ofícios requisitórios transmitidos às fls. 242, 243, 246 e 247. Publique-se.

0205413-51.1996.403.6104 (96.0205413-1) - MARIA APARECIDA SANCHES(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) Fl(s). 157: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206100-28.1996.403.6104 (96.0206100-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 100.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 22 de outubro de 2013.

0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2) - MARIA CICERA CAVALCANTE DA COSTA E SILVA X MARIA JULIA DA COSTA PRADO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CICERA CAVALCANTE DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 286: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000352 (fl. 285). Publique-se.

0208969-27.1997.403.6104 (97.0208969-7) - CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 124/125: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0209160-38.1998.403.6104 (98.0209160-0) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X NILZE VALERIO BATISTA X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO GONCALVES X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X NELSON CARVALHO X WALDYR MARTINS X ODAIR CECILIO DA LUZ X NILTON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR CECILIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 619: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 674/675: Consta dos autos à fl. 412, extrato de pagamento de precatório em nome dos autores/beneficiários João Rangel - CPF nº 127.031.178-68, no valor de R\$41.146,05 e Luiz Figueiredo - CPF nº 047.325.298-87, no valor de R\$19.126,57. Às fls. 641/643, consta comprovante de solicitação de pagamento, bem como comprovante de levantamento judicial em nome do autor/beneficiário Luiz Figueiredo. Em relação ao autor/beneficiário João Rangel, nada consta, em relação ao levantamento de seu crédito, nem mesmo qualquer certidão de expedição de alvará, conforme retro noticiado. Assim sendo, officie-se à CEF solicitando informações quanto ao levantamento da quantia constante de fl. 412, em relação ao autor João Rangel. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 365, 367, 412 e 639/643. Com a resposta, voltem-me conclusos.

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - ODNIR LUIZ MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODNIR LUIZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) À vista da r. decisão de fl. 189 (item 2), encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificação, fazendo constar ROBERTO DOS SANTOS EUGÊNIO onde consta José Eugênio. 3) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 4) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0010706-78.1999.403.6104 (1999.61.04.010706-9) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 192/193: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005859-96.2000.403.6104 (2000.61.04.005859-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 95: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001511-98.2001.403.6104 (2001.61.04.001511-1) - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DA GRACA FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 168/169 e 194/202. Às fls. 172/173 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 176/) alegando que não são devidos juros entre a data de elaboração da conta definitiva e a expedição de RPV/Precatório, conforme entendimento do STF e STJ. Foi apresentado parecer da Contadoria (fls. 190), tendo as partes se manifestado (fls. 206 e 208/211). É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA: 14/03/2012) Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2013.

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/173: Dê-se ciência à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0002351-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002351-0) - LAURA FUNARI VASILIAUSKAS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LAURA FUNARI VASILIAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que o INSS foi condenado a fazer a revisão do benefício percebido pela autora, fixando o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial em 90% desde a concessão do benefício, com pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. O INSS, então, trouxe aos autos os documentos de fls. 80/91, informando que se constatou que a RMI percebida pela autora é superior à determinada pela decisão judicial, não havendo diferenças a serem pagas pela autarquia. A concordou com a manifestação do INSS (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontou o INSS, a RMI do benefício auferido é superior àquela decorrente do título judicial. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desta execução. Isso posto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VI e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2013.

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - EXPEDITO DE JESUS GONCALVES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/117 e 126/127: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do filho falecido do ex-segurado (Paulo Roberto Carvalho Gonçalves). Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JANDYRA NETTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/277: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005150-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005150-8) - REGINA CELIA GINDRI DA SILVA COELHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA CELIA GINDRI DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 132/133: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - JOSEFA SANTIAGO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, bem como o decurso de prazo para cumprimento da r. determinação de fl. 218, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006383-25.2002.403.6104 (2002.61.04.006383-3) - FRANCISCA FERREIRA NUNES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCA FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 287/289 e 297.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2013.

0009227-45.2002.403.6104 (2002.61.04.009227-4) - MARIA NAZARE DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0001002-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001002-0) - OSMAR DE LIMA CALDEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSMAR DE LIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/228: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002026-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002026-7) - ERIVALDO DONIZETE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ERIVALDO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 173/174: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002212-88.2003.403.6104 (2003.61.04.002212-4) - VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 166/167, 169/170 e 176/177.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA

A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003219-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003219-1) - ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 171: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004566-86.2003.403.6104 (2003.61.04.004566-5) - JOSE LUIZ RODRIGUES REPRES P/ ESTELA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 270: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008084-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008084-7) - ALFREDO SARAPIO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO SARAPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 257. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 22 de outubro de 2013.

0009907-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009907-8) - MARIA APARECIDA COSTA CARVALHO X ALLAN GUSTAVO CARVALHO NELLEN (SP177493 - RENATA ALIBERTI E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 130/131. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2013.

0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0) - FRANCISCO STELZER (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO STELZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se

0011309-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011309-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X MARIA JOSE LAURINDO X EUNICE DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 167/169. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em

vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2013.

0012332-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012332-9) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA JOSE X JOSE ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES CUNHA X JOAO ALVES CRUZ (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIAMANTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GONCALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 234: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012682-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012682-3) - OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR X ANGELIS ROSIRIS BATISTA MONTEIRO X EDUARDO BATISTA MONTEIRO X ALEXANDRE BAPTISTA MONTEIRO (SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR (CPF nº 967.649.298-15), ANGELIS ROSIRIS BATISTA MONTEIRO (CPF nº 782.358.128-00), EDUARDO BATISTA MONTEIRO (CPF nº 036.987.208-84) e ALEXANDRE BAPTISTA MONTEIRO (CPF nº 070.121.868-10), em substituição ao autor Oscar Baptista Monteiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2008.0000817, expedido em favor do falecido autor (fl. 113). Publique-se.

0015013-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015013-8) - ZULMIRA NASCIMENTO LOPES (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO LOPES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 133/134. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2013.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 201/202: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015122-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015122-2) - AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/106 e 107: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os

cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4) - MARISTELA MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA IRENE DA SILVA X JULIO DIONISIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARISTELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 169/171: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000351 (fl. 168). Publique-se.

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X TADASHI KAWAZOE X YUKO TAKANO X ETSUKO FUSHIGURO X DENISE SOUSA BARBOSA X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JULIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI KAWAZOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKO TAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0018998-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018998-5) - ARNALDO NOBRE VIEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARNALDO NOBRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 247: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001340-39.2004.403.6104 (2004.61.04.001340-1) - LUANA MIRCY SETTINO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MIRCY SETTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003176-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003176-2) - MARLENE CESAR DO NASCIMENTO(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLENE CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 147: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 145. Publique-se.

0006168-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006168-7) - ARNALDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARNALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 212/213, 218/220 e 339/341. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2013.

0009999-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009999-0) - ARI GONCALO DA SILVA (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARI GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/150: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012311-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012311-9) - MYRIAN DIAS MASCH FERREIRA (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN DIAS MASCH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/192: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001921-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001921-0) - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0006380-94.2007.403.6104 (2007.61.04.006380-6) - FREDERICO COELHO RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO COELHO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 135: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011021-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011021-3) - WANDA ALVES DOS SANTOS (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B

MATEOS) X WANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 267/268. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 22 de outubro de 2013.

0012924-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012924-6) - ALESSANDRO ROBERTO SANTANA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2013.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 137: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000151 (fl. 130). Publique-se.

0004668-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004668-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 114: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 112. Publique-se.

0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0) - GERALDA ALVARENDA HILSDORF (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVARENDA HILSDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/173: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000143-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000143-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 70: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007099-71.2010.403.6104 - ELZA MARIA DA CONCEICAO (SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 263: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002299-29.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7) - SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Esclareço que não assiste razão a parte autora em relação ao pedido de homologação dos seus cálculos, uma vez que foram opostos embargos a execução, tempestivamente, pois o INSS teve ciência da conta apresentada em 14/02/2013 quando fez carga dos autos (fl. 174) e protocolizou os referidos embargos em 11/03/2013. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-53.2007.403.6104 (2007.61.04.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200646-96.1998.403.6104 (98.0200646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ABRAHAO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X EDIVALDO PINTO MENDES X FLORENTIN HERRERA SANTOS X FLORENTIN HERRERA SANTOS X VANDERLEI TABOADA ROSARIO X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por ABRAHÃO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO, EDIVALDO PINTO MENDES, FLORENTIN HERRERA SANTOS, FLORENTIN HERRERA SANTOS, VANDERLEI TABOADA ROSÁRIO, VICENTE DA COSTA e VILMAR MORAES, nos autos da Ação Ordinária nº 98.0200646-7. Insurge-se a embargante contra o montante apurado pelos embargados que, a seu ver, teriam apresentado declaração de ajuste anual, oportunidade em que houve acertos nas declarações. Os Exequentes manifestaram-se anotando que a Embargada apresentou dois cálculos, concordando com a fixação conforme mencionado à fl. 31. Encaminhados os autos da contadoria judicial, retornaram sem manifestação conclusiva. Por meio de despacho de fl. 54 e verso, foram afastadas as considerações da União, reafirmando-se que o exato cumprimento do título executivo pressupõe a exclusão das verbas indenizatórias por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário da base de cálculo da declaração de ajuste anual do IR. Nova oportunidade foi concedida à embargante para esclarecer os seus cálculos, que os anexou às fls. 62/69. Os embargados interpuseram embargos de declaração, não conhecido, porém. (fl. 101) Remetidos à Contadoria, elaborou-se a apuração de novos cálculos (fls. 108/132). A União reportou-se às suas alegações anteriores; os embargados manifestaram concordância (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto a Contadoria Judicial procedeu ao acertamento dos cálculos apresentados pelas partes de acordo com o título judicial. Nada trouxe a embargante de modo a impor convencimento diverso daquele formado a partir das informações trazidas pelo órgão auxiliar do juízo, que, inclusive, cuidou de analisar a metodologia de trabalho e as planilhas anexadas às fls. 63/69, bem como de promover a retificação das declarações de ajuste anual segundo elementos constantes dos autos. Portanto, os cálculos de fls. 109/132 serão adotados para fins de execução, pois se trata de apuração realizada pela Contadoria, equidistante das partes e detentora da confiança deste Juízo. Diante do exposto, resolvo

o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 181.030,18 (cento e oitenta e um mil e trinta reais e dezoito centavos), atualizado para fevereiro de 2006. Sem custas, a vista da isenção legal. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 108/132. P. R. I.

0008232-56.2007.403.6104 (2007.61.04.008232-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Traslade-se cópia de fls. 300/301, 313 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009810-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009810-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Traslade-se cópia de fls. 138/154, 164/165 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008917-29.2008.403.6104 (2008.61.04.008917-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ATANAGILDO SANTOS VIEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo embargado à fl. 53, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004563-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208875-79.1997.403.6104 (97.0208875-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ITACI CUENYA CARNEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X OSMAR GOMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por AMÂNCIO PASCOAL DA SILVA FILHO, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, ITACI CUENYA CARNEIRO e MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208875-5. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a reajustar os vencimentos dos embargados no percentual de 28,86%. Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio a informação de fls. 76/77, instruída com memória de cálculos (fls. 78/89), sobre a qual concordou a União; a exceção da verba honorária, os embargados manifestaram-se contrariamente (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Os embargos merecem parcial acolhimento, porquanto a Contadoria Judicial procedeu ao acertamento dos cálculos apresentados pelas partes. Apesar das impugnações manifestadas às fls. 96, 97/98, verifico que, com exceção da verba honorária, a insurgência foi genérica, desprovida de fundamento, sem qualquer discriminação crítica e especificada. Nada trouxeram os embargados de modo a impor convencimento diverso daquele formado pelas informações trazidas pelo órgão auxiliar do juízo, seja no tocante aos autores Augusto Nascimento Tulha e Itaci Cuenya Carneiro (conforme Cálculo das Diferenças Percentuais Devidas), que já obtiveram percentuais superiores aos 28,86%, respectivamente 31,82% e 30,00%, seja no tocante aos embargados, Amâncio Pascoal da Silva Filho e Maria Virginia Sarmanho DAurea para os quais foram utilizados os índices da Portaria MARE 2179/98, observados os padrões nela dispostos, já que não lograram obtê-los administrativamente. Assim, restaram apuradas diferenças de acordo com o padrão efetivamente recebido, o que não foi refutado nestes autos. Portanto, os cálculos de fls. 78/88 serão adotados para fins de execução, pois se trata de apuração realizada pela Contadoria, equidistante das partes e detentora da confiança deste Juízo, de acordo com o título judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.741,65 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2008. Sem custas, a vista da isenção legal. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados, repartindo-se igualmente as despesas processuais. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 76/89. P. R. I.

0005688-27.2009.403.6104 (2009.61.04.005688-4) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X GEORGE LOPES BARBOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 16/23, 28 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007170-39.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e calculos da contadoria de fls 40/52, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se..

0005674-38.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls 48, 55 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado às fls. 16/18, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os embargados cumpram o despacho de fl. 10. Intime-se.

0006351-68.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado às fls. 19/21, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dia para que os embargados cumpram o despacho de fl. 13. Intime-se.

0002156-06.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0003221-36.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos a contadoria judicial para sua manifestação,

elaborando novo cálculo, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017002-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO TELES DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Sentença Trata-se de execução de verba honorária fixada na sentença proferida às fls. 36/39, dos presentes Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Julgados improcedentes os embargos, determinou-se o prosseguimento da execução. Condenou-se a embargante (CEF) no pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos. Apelação não acolhida (fls. 85/92), sobreveio recurso especial, ao qual foi negado o seguimento (fls. 153/158). Os autos desceram a esta instância, dando-se ciência às partes (fl. 161). Sem manifestação, foram ao arquivo (fl. 163). À fl. 171, o embargado requereu a intimação da CEF para o depósito dos honorários devidos. Intimada, a executada manifestou-se às fls. 175/176. Decido. Passo à análise da prescrição alegada pela CEF à luz do artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94, aplicável na espécie, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 11/09/2007 (fl. 160), com o trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao recurso especial. Assim, contados 05 (cinco) anos, o lapso prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 11/09/2012. Assim, merece prosperar a alegação da CEF, porquanto a execução somente foi promovida em 18/03/2013, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 112.9931 / PR - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 18/12/2009) Ressalto que o embargado foi regularmente cientificado da descida dos autos e da r. decisão acima citada em 31/01/2008 (fl. 162, verso) e, mesmo assim, deixou transcorrer o prazo quinquenal. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2007.61.04.009810-9 (fls. 286/307), requeiram os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do decidido nos embargos a execução n 2007.61.04.008232-1 (fls. 639/642) requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0007425-41.2004.403.6104 (2004.61.04.007425-6) - GEORGE LOPES BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2009.61.04.005688-4 (fls. 185/194), requeiram os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0005674-38.2012.403.6104 (fls. 282/286), requeiram os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade Vianna Advogados Associados. O art. 15 do par. 3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestadas por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome da Sociedade Vianna Advogados Associados, uma vez que foram outorgados pelo autor poderes aos advogados constituídos nos mandatos de fls. 258/260 e não à referida Sociedade. Considerando que são vários os advogados constituídos nos autos, informe o I. Causídico qual o nome que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Fl. 482: Defiro.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201001-53.1991.403.6104 (91.0201001-1) - CARMEN GONZALEZ RONDO X ANTONIO DE BORJA X ARMANDO TRAVASSOS X ARNALDO SERIACOPI X MARIA LOURDES PATARO DE CASTRO X AURORA GRILLO ALVAREZ X LETICIA LOURENCO TUCCI X DAGMAR FRANCISCA DO NASCIMENTO X JOAO DE CASTRO X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE DIAFERIA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE GODOY X JOVELINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA X LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X ODETE NAIR DOS SANTOS X OSVALDO MARCUSSO X RUTH LEITE MEDEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intimem-se José Diaféria e Arnaldo Seriacopi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a regularização do seu CPF, com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Tendo em vista o falecimento de Dagmar Francisca do Nascimento, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0205287-06.1993.403.6104 (93.0205287-7) - DIRCE PINTO TEIXEIRA X ELOY VEIGA X NEWTON DE ASSIS JUNIOR X CARLOS ALEXANDRE LOURENCO DE ASSIS X LUCIENE MARIA DE ASSIS SANTOS X EPAMINONDAS BORJA CRUZ X ERMEZINDA LUIZ ORNELAS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X EULELIA MARIETO DOS SANTOS X EURIDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 310, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que Luciene Maria de Assis Santos cumpra o item 2 do despacho de fl. 306. Intime-se.

0207461-85.1993.403.6104 (93.0207461-7) - ROQUE ANTONIO BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Indefiro o requerido à fl. 239, uma vez que não compete ao juízo nomear perito com o objetivo de elaborar cálculo para que se inicie a execução do julgado. Sendo assim, e ainda havendo discordância com o alegado pelo INSS, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1) - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Primeiramente, intime-se Igenes de Souza Alves Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de expedição de ofício requisitório formulado à fl. 513, pois consta nos autos à expedição de requisição de pagamento à fl. 399, em favor do falecido (Silvério Alves Ferreira), bem como o depósito efetuado à fl. 406. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008105-65.2000.403.6104 (2000.61.04.008105-0) - NARCISO KENJI ARAI X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X OSVALDO KONDA X PAULO CAMPOS DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 314. Intime-se.

0009093-86.2000.403.6104 (2000.61.04.009093-1) - JANETE QUIRINO DOS SANTOS SILVA X DANIELA DOS SANTOS SILVA X GABRIELA DOS SANTOS SILVA X KOZUE SATO X MARIA APPARECIDA FOLEGATTI MOTTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 275/305). Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o acerto administrativo das diferenças decorrentes das revisões deferidas no julgado, conforme requerido à fl. 274. Intime-se.

0005505-03.2002.403.6104 (2002.61.04.005505-8) - ABIGAHIL DE OLIVEIRA PINTO X ANSELMO FERNANDEZ PRIETO X JOSE CARLOS MELEIRO(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 252/263). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores à fl. 251. Intime-se.

0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8) - DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO X KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO X GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA X BRUNA DE ARAUJO RAVAZANI X THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI X NEUSA MARIA PERES RAVAZANI X SORAIA PERES RAVAZANI X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA X KARINA SANTOS RAVAZANI X WILLIAN SANTOS RAVAZANI X GILMA RAVAZANI RODRIGUES X JOSE DE SOUZA RAVAZANI X LAUREEN ROSSI RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 292/297. Intime-se.

0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9) - JOAO BATISTA SCHMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Antes de deliberar sobre o pedido de habilitação, intime-se o Dr. Paulo Rodrigues Faia para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração em que constem poderes para representar as sucessoras de João Batista Schmidt em juízo. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4) - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 275/296. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs,

inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 152/160. Intime-se. Em que pese a manifestação de fl. 162, consta na certidão de fl. 158 como dependente habilitada a pensão por morte Bianca Ferreira da Silva, filha do falecido, além da esposa. Sendo assim, providencie o advogado da parte autora a habilitação de Bianca Ferreira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001012-26.2011.403.6311 - MARIA JOCENA DE OLIVEIRA (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do autor e seu CPF. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Dê-se ciência a parte autora do noticiado às fls. 260/263. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009929-10.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fls 44/46 - Defiro conforme requerido. Após, apreciarei o postulado à fl. 47. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012586-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012586-7) - ANTONIO JOSE DAS NEVES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão supra, e considerando o cancelamento do ofício requisitório n 20100000464 (fls. 106/109), intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelo INSS às fls. 115/119. Intime-se.

0001377-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001377-7) - PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que consta no RG e CPF a indicação de que o nome do autor é Paulo César dos Santos Rodrigues (fl. 14). Sendo assim, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 308/310 em relação ao nome da parte autora. No mesmo prazo, e com o intuito de viabilizar o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício

requisitório da parte autora, deverá a advogada juntar aos autos cópia do contrato de honorários. Após, deliberarei sobre a requisição do pagamento. Intime-se.

0011642-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011642-0) - ALBERTINA FERREIRA MACHADO(SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 124, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0005195-16.2010.403.6104 - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com o informado pelo INSS às fls. 300/308, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cálculo em que conste o valor que entende devido, bem como promova a execução do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202514-61.1988.403.6104 (88.0202514-2) - JOAO ABREU MACEDO X ANATHALIA DA SILVA TAVARES MARTINS X JOSE NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Com o intuito de possibilitar a requisição de pagamento, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 220, item 1. Intime-se.

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X EMILIO RAMOS LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o saldo remanescente apresentado por Elfriede Hamel Cerqueira, Marina Greco e Evelina Schroeder de Souza às fls. 442/453. Intime-se.

0203617-06.1988.403.6104 (88.0203617-9) - MANOEL MATHEUS DE OLIVEIRA X JOSE TAVARES X IRACEMA SILVA PARADA X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X HELENA PARADA GIRAUD X SAULI ROSSI X ANTONIO FERNANDES X PAULO DE FREITAS X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X VITOR ALEXANDRE PERIDES X ALFREDO CORREA DE SOUZA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que Nieves Sierra de Freitas não figura no pólo ativo da lide, uma vez que não houve a sua habilitação, bem como o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao pedido de extração de cópias, esclareço ao peticionário de

fl. 482, que poderá se dirigir ao balcão da secretaria da 4ª Vara Federal de Santos para preencher a requisição de cópias, bem como para providenciar o recolhimento das custas necessárias. Intime-se.

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Ante o noticiado à fl. 319, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Intime-se.

0207046-39.1992.403.6104 (92.0207046-6) - MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista a certidão de fl. 153, bem como a documentação de fls. 154/158, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0200708-10.1996.403.6104 (96.0200708-7) - ACARY DE SOUZA GARCIA X ADAIL RODRIGUES PINTO X ADALBERTO COSTA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE RIESCO DE OLIVEIRA X ADEMAR FERNANDES MELO X ADELSON ORTELAO MOURA X AGEO NESTOR DE FREITAS X AGOSTINHO ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se Acary de Souza Garcia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS à fl. 618, verso, no tocante ao valor a ser restituído, requerendo o que for de seu interesse. No mesmo prazo, informe o advogado da parte autora se o montante depositado em favor de Ademario Manoel Moura já foi levantado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5) - ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 335/346. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINO MANOEL SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 462. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206222-70.1998.403.6104 (98.0206222-7) - MASANOBU ARASHIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA GONCALVES DA SILVA X ILDETE ALVES BEZERRA X DILZE TEIXEIRA X AFONSO RIZZARDI X MARINA CAMPOS GLORIA X MARIA DA CONCEICAO X NEUSA BARBOSA DA SILVA X LUIZ TIMOTEO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista o noticiado à fl. 645, em relação ao falecimento de Maria da Conceição, bem como à fl. 638 no

tocante aos demais autores, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0) - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o requerido às fls. 161/173, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005546-38.2000.403.6104 (2000.61.04.005546-3) - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 151/152). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o saldo remanescente apurado pela parte autora às fls. 149/150.Intime-se.

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o noticiado às fls. 230/231, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1) - ANTONIO HERACLITO BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 137, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015067-02.2003.403.6104 (2003.61.04.015067-9) - DILCE DE SOUZA BRUNO DE ALMEIDA X EUFLAZIA FERREIRA MARQUES X JOANA FERREIRA NOGUEIRA X SOPHIA LAURA KROPMANNS DE CAMARGO X WILMA THEREZA DE CARVALHO BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Dê-se ciência as partes da decisão proferida na ação rescisória n 2008.03.00.036951-0 (fls. 162/167) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

0017313-68.2003.403.6104 (2003.61.04.017313-8) - ALBERTINA FERREIRA MOTTA(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o saldo remanescente apurado pela parte autora às fls. 141/146.Intime-se.

0013190-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013190-3) - ALICE RAMOS MARQUES(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado

ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente, devendo a secretaria atentar para o requerido às fls. 135 e 137, no tocante a advogada que deverá constar na requisição de pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-75.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 11/17, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0007778-37.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 72/80. Após, apreciarei o postulado às fls. 85/86. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-96.1999.403.6104 (1999.61.04.003682-8) - FRANCISCO TOKUDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149455 - SELENE YUASA)

O montante depositado à fl. 186, já se encontra a disposição do requerente ou de sua advogada para levantamento, bastando para isso requererem o saque na instituição financeira em que foi efetuado o crédito. Esclareço, ainda, que os poderes para receber e dar quitação já foram outorgados na procuração acostada à fl. 13, razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl. 192. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005775-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005775-0) - PEDRO KRINAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO KRINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento de Pedro Krinas, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7000

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007925-92.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-53.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X RODRIGO BUENO DE CAMPOS(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MOISES MAIA NOGUEIRA X SERGIO TEIXEIRA CARVALHO X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos. RODRIGO ROCHA DA COSTA apresentou o pedido anexado às fls. 369/381, com o fim de assegurar a revogação da sua prisão preventiva. Em suma, argumentou a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento dos ilícitos em apuração, sustentou ser primário, possuir residência fixa e família constituída. Também aduziu a inexistência de risco à instrução caso seja deferida a liberdade. Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 402//405. Em síntese, opinou pela manutenção da custódia provisória do postulante após refutar os fundamentos expostos no pedido, e destacar a prevalência dos requisitos legais da prisão preventiva estampados no art. 312 do Código de Processo Penal. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase,

tenho como impossibilitado o acolhimento da pretendida revogação da prisão preventiva, por entender permanecerem bem evidenciados no caso os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Como observado pelo Ministério Público Federal, a competência deste Juízo foi assentada em julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, emergindo certo que o decreto da prisão foi embasado em prova, obtida via interceptação telefônica, do envolvimento do requerente nas empreitadas criminosas. Destaco que o fato do postulante possuir profissão definida, residência fixa e família constituída, por si só, não afasta o risco ao regular desenvolvimento da ação penal prestes a ser deflagrada, e tampouco da possibilidade de risco a efetividade da aplicação da lei penal. Como bem salientado pelo Órgão Ministerial, quando interrogado pela Autoridade Policial o requerente confessou usar nomes e documentos falsos (CPF e RG), o que dá lastro às ponderações antes consignadas, relacionadas à necessidade de garantia da instrução e da aplicação da lei. A ação imputada ao postulante é grave, ao que tudo indica aperfeiçoada aos ditames da Lei nº 12.850/2013, me parecendo certo que a materialidade delitiva encontra-se comprovada de forma suficiente, estando bem delineados os indícios da autoria. Ao menos nesta etapa, a segregação cautelar do postulante também me parece necessária para garantia da ordem pública, se me afigurando bem amoldada a espécie ao recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO (23 ACUSADOS). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, indicaram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes, dentre eles, tráfico ilícito de drogas, homicídios, crimes contra o patrimônio, tráfico de armas de fogo e munições e formação de quadrilha. Em tese, o Recorrente faria parte desse grupo e comercializava ilegalmente armas e munições com a quadrilha. Tais circunstâncias evidenciam a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública, dado que necessária a interrupção das atividades criminosas, em parte, fomentadas pelos armamentos fornecidos pelo Custodiado. 2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). 3. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. A complexidade da causa em apreço (com 23 denunciados) e a necessidade de investigações de fatos ocorridos em duas Comarcas (Vitória de Santo Antão e Olinda) autorizam um certo prolongamento da instrução criminal. 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 38.366/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) Pelo exposto, remarcando compreender que permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RODRIGO ROCHA DA COSTA. Dê-se ciência. Santos-SP, 23 de outubro de 2.013.

Expediente Nº 7002

ACAO PENAL

0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo requisitou que seja realizada a inquirição das testemunhas da defesa YAN DA JUN e YAN CHAO CAN, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 108). Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo a realização da oitiva das testemunhas acima mencionadas no mesmo dia em que realizar-se-á a inquirição das testemunhas da acusação e será promovido o interrogatório do acusado (26/11/2013, às 15:00 hora - fls. 92 e 94). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (carta precatória nº 329/2013 - expedida para a oitiva das testemunhas YAN DA JUN e YAN CHAO CAN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2711

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003904-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY FRIZZERA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

IMISSAO NA POSSE

0002535-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA RODRIGUES BONIFACIO X SILVIO BONIFACIO(SP054070 - RUDOLF ERBERT)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre o pedido de parcelamento do débito. Int.

USUCAPIAO

0005242-52.2013.403.6114 - JOAO MANOEL LEAL X MARIA DOS REMEDIOS LEAL(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA E SP104084 - LOURDES BIONDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA FERRAZ ALVIM X JOSE MANOEL LEAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO LEAL

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por JOÃO MANOEL LEAL E OUTRO. No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal de que o imóvel usucapiendo constitui bem público abrangido pelo Núcleo Colonial de São Bernardo. O Juízo Estadual, em face da manifestação supra, reconheceu a sua competência para processamento e julgamento do feito, a qual restou reformada em sede de Recurso Especial, determinando a sua redistribuição para esta Justiça Federal. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda. Anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público. Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares. A propósito: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO

PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. P.R.I.C.

MONITORIA

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo na tramitação do presente processo. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005249-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo na tramitação do presente processo. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005328-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FERREIRA DE MOURA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo na tramitação do presente processo. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se edital. Int.

0000570-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES MACEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003489-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM PEGO DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007417-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 50 e 57/59.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000311-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000676-60.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVALDO BESERRA DE OLIVEIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 40 e 44/46.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001637-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001953-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL DE JESUS VIEIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 35 e 39/41.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002360-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 43, 48/50.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-35.2013.403.6114) FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o interesse no acordo manifestado pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2013, às 15:10 horas.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Cumpra-se.

0006073-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-45.2013.403.6114) ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006231-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA BACHIEGA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA)

SENTENÇATendo em vista que as partes transigiram administrativamente, julgo, para que produza os seus

jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002865-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOP PET IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X WALMI MOTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004904-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO LUIZ CIRIACO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005957-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000277-46.2004.403.6114 (2004.61.14.000277-2) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA SP(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008313-33.2011.403.6114 - EDVALDO SOUSA SANTOS(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro a habilitação da dependente previdenciária JULIA ALMEIDA DOS SANTOS, viúva do impetrante EDVALDO SOUSA SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do CPC.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de JULIA ALMEIDA DOS SANTOS, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Diga a impetrante se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório e aguarde-se, em arquivo, o respectivo pagamento.Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0018974-45.2013.403.6100 - REY GLASS COML/ LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REY GLASS COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, contra ato do Sr. DIRETOR ADMINISTRATIVO DA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da sanção imposta.Relata que participou de licitação referente à aquisição de material para aulas práticas laboratoriais, apresentando toda a documentação necessária. Foi informada que seu atestado de capacidade técnica apresentava alguns problemas. Sustenta a legalidade do documento. Alega excesso da sanção imposta e inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão declarando a incompetência da Justiça Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).Na espécie, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na sanção imposta, deixando, inclusive, de juntar o atestado de capacidade técnica, objeto principal da discussão acerca da falsidade, assim como, as provas de que o

documento é legítimo. A ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza o processamento do writ, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004727-17.2013.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro o desentranhamento da procuração, pois constitui instrumento indispensável ao acesso a justiça, necessária à própria distribuição do feito e que habilita o advogado a praticar os atos processuais em nome da parte, nos termos do art. 254 do CPC. Ademais, a legislação exige a apresentação do respectivo instrumento e o seu conteúdo se exaure com a prática dos atos no processo respectivo. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0006258-41.2013.403.6114 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 58, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0006284-39.2013.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PESCA S/A (SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre o adicional de férias de julho de 2008 a agosto de 2012. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 33/38 e 42/43. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 33/38 e 42/43 como emenda à inicial. Consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006). 3. Embargos

de Divergência não providos.(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0007459-68.2013.403.6114 - YOKI ALIMENTOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0007518-56.2013.403.6114 - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007531-55.2013.403.6114 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA DE SOUZA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA E GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) decorrente da devolução dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte. Informa que recebe pensão por morte de nº 139.400.913-2, desde 27/03/2006. Relata que em 31/07/2013 foi concedida a pensão ao menor Paulo Lucas Marques Silva e efetuado o desdobramento. Aduz que o impetrado procedeu com o pagamento dos atrasados ao menor, determinando a devolução dos valores recebidos indevidamente pela impetrante. Sustenta o caráter irrepitível dos benefícios previdenciários devido a natureza alimentar e recebimento de boa-fé. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à impetrante. Na espécie, não há o que se falar em devolução dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, considerando sua natureza alimentar e a boa-fé da impetrante no recebimento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR.

IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1026231/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 18/08/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009) Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) decorrente da devolução dos valores pagos indevidamente a título de pensão por morte até decisão final. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

0007532-40.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA JOSE ANTONIO APARECIDO ARRUDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como do período em gozo de auxílio acidente, concedendo, ao final, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 29/05/2013. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N°s 543/96, 600/98, 612/98 e MP N° 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n°s. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas n°s 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto n° 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 365 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003665-73.2012.403.6114 - MARCIO DA SILVA ROCHA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003666-58.2012.403.6114 - MARCOS DA SILVA ROCHA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n° 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005550-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILENE DOS SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIO DIAS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n° 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008478-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Intime-se o BNDES para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança, providenciando o pagamento através de depósito judicial à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no PAB CEF desta Subseção Judiciária.Int.

0006472-32.2013.403.6114 - MARIA BETANIA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumram os requerentes o despacho de fls. 68, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0007513-34.2013.403.6114 - LUIZ MONTEIRO DO PRADO(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento da certidão de dívida ativa no valor de R\$ 8.902,54, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, com vencimento em 17/10/2013.Pleiteia o autor liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez.Juntou documentos.É o relatório. Decido.O descabimento do protesto de CDA se encontra pacificado na Jurisprudência, dada a absoluta desnecessidade de apontamento em cartório de título executivo que goza de presunções de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário NacionalA propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1316190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 25 de maio de 2011).Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa (título nº 80.1.12.111015-90), no valor de R\$ 8.902,54, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, com vencimento em 17/10/2013.Oficie-se ao tabelião indicado para cumprimento.Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006511-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO DURA O PEIXOTO X JESSICA FERREIRA SERPA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição dos réus, informando a quitação do débito.Int.

0006657-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou documentos.Instada a emendar a inicial, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o réu quitou a dívida existente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial médica indireta, nomeando para tanto o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809 como perito do juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, providenciar a juntada de toda a documentação que entende necessária a fim de comprovar que o falecido estava doente na época em que possuía a qualidade de segurado, nos termos do art. 333, I, do CPC. Findo o prazo, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Seguem os quesitos do juízo: 1. Francisco Marculino de Souza possuía doença/lesão? Qual? 2. Se positivo, é possível determinar quando a doença/lesão foi adquirida? 3. É possível determinar se Francisco possuía capacidade para desempenhar atividades laborais? 4. Se positivo, a incapacidade era temporária ou permanente? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Int. Cumpra-se.

0004967-74.2011.403.6114 - JAILSON DIAS DE SANTANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 0,0 Dê-se ciência às partes acerca da baixa deste feito. Face a Decisão de fls. 136/137, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial juntado às fls. 85/102, atentando para os documentos médicos juntados às fls. 116/118. Juntado o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0027084-80.2011.403.6301 - WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/11/2013, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0006675-28.2012.403.6114 - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, perito do juízo, para realização da perícia indireta. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0007334-37.2012.403.6114 - ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/11/2013, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000160-40.2013.403.6114 - NAGIB DE PAULA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para esclarecer se é possível determinar a data de início da incapacidade constatada, considerando os documentos juntados e o exame clínico. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença, com urgência. Int. Cumpra-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 102/103.

0000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar juntado às fls. 106/109. Int.

0003455-85.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/11/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0003646-33.2013.403.6114 - RICARDO APARECIDO CARELI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 44/68: Designo o dia 29/11/2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0004028-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004198-95.2013.403.6114 - VANDA APARECIDA D AURELIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/81. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0004284-66.2013.403.6114 - JOSE CARLOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0004406-79.2013.403.6114 - GERSON PEDRO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90/96: Designo o dia 29/11/2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004488-13.2013.403.6114 - LUZINETE MALDONADO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 91/98: Designo o dia 29/11/2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004681-28.2013.403.6114 - APARECIDA BARBOSA PISANE DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004708-11.2013.403.6114 - ALDEMIR AMARO DA SILVA(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 73/78: Designo o dia 29/11/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004909-03.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 203/204: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado às fls. 172.Designo o dia 29/11/2013, às 14:20 horas, para realização da perícia médica.Int.

0005413-09.2013.403.6114 - SERGIO TADEU DE OLIVEIRA DIAS(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0005584-63.2013.403.6114 - LUCI ALVES DE LIMA MACEDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 36/44: Designo o dia 29/11/2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ROSANA QUIRINO DA SILVA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a parte autora que possui diversas deficiências que lhe deixa incapaz para qualquer tipo de atividade. Juntou os documentos. Emenda da inicial às fls. 18/59. Decido. Recebo a petição de fl. 18 e os documentos de fls. 19/59 como emenda à inicial. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/11/2013 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006283-54.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006557-18.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de

solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006564-10.2013.403.6114 - JAIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006580-61.2013.403.6114 - PATRICIA MARTINS ALVES - MENOR X JOSE JOAO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/11/2013, às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intímese. Cumpra-se.

0006591-90.2013.403.6114 - REGIANE FEITOSA PINHO TEIXEIRA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 19 e as cópias juntadas às fls. 20/23, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006650-78.2013.403.6114 - RAMIRO NASCIMENTO CAIANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006654-18.2013.403.6114 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 13:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006669-84.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006670-69.2013.403.6114 - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 18 e as cópias juntadas às fls. 19/21, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006724-35.2013.403.6114 - TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006740-86.2013.403.6114 - ROBERTO DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 38 e as cópias juntadas às fls. 39/47, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006747-78.2013.403.6114 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006752-03.2013.403.6114 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença e reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Alega a parte Autora que possui qualidade de segurada e a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico, prima facie, que a autora na data do requerimento administrativo, em 22/05/2013, não possuía mais a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em novembro de 2011. Desta forma, necessária a produção de prova no curso do processo, o que afasta a verossimilhança das alegações da inicial. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2013 às 16 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala

de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 16, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 15), ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006763-32.2013.403.6114 - ANA DAS GRACAS GODOY DE MATEUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2013 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-86.2013.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de

solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006935-71.2013.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0007002-36.2013.403.6114 - JULIANE DO CARMO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0007057-84.2013.403.6114 - FRANCISCA ANTONIA FURTUOSO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo

de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007163-46.2013.403.6114 - FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença e reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Alega a parte Autora que possui qualidade de segurada e a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado após a cessação que se deu em 31/03/2013. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2013 às 17 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 12, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 11), ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007175-60.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2013, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 -

3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007177-30.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA COUTO FERREIRA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2013, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007191-14.2013.403.6114 - BEATRIZ CAIRES NOVAIS X VERONICA DA SILVA CAIRES NOVAIS (SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007204-13.2013.403.6114 - ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Afirmo que lhe foi deferido o benefício em 16/04/2002. Contudo, afirmo ter sofrido de lapsos de memória, tendo saído de sua residência em meados de 2006 e só conseguido retornar em 2010, e que, devido a ausência de recebimento de seu benefício, este foi cessado. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar a presença dos requisitos necessários. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2013, às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários

Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007219-79.2013.403.6114 - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 70/72 e as cópias juntadas às fls. 73/81, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0007220-64.2013.403.6114 - ACACIO AMERICO MENEZES(SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação da aposentadoria por invalidez. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2013 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007246-62.2013.403.6114 - ERISVAN ROSENDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN E SP317128 - GUSTAVO MOSCARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos

do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007285-59.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/12/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007290-81.2013.403.6114 - VALDIR JOAQUIM(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007291-66.2013.403.6114 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica,

diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007312-42.2013.403.6114 - IVONE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2013, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007341-92.2013.403.6114 - CARLA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2013, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007348-84.2013.403.6114 - CAZILDA DARIO FINATO(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por CAZILDA DARIO FINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007362-68.2013.403.6114 - LUCI DOS SANTOS CORREIA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007388-66.2013.403.6114 - TANIA MARIA DA SILVA (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007397-28.2013.403.6114 - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/12/2013, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0007436-25.2013.403.6114 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007453-61.2013.403.6114 - ANTONIO GOMES ROSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2013 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0007502-05.2013.403.6114 - ROSEMARY APARECIDA CAPELLI(SP333517 - RAISSA CAPITANIO E SP337542 - CAMILLA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela. DECIDO. Não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença. Não há, assim, por ora, atentado à sua subsistência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2013 às 17 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006334-65.2013.403.6114 - MANOEL DA MOTA TEVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Constatada a existência de possível prevenção com os autos nº 0002053-03.2012.403.6114, foi o autor instado a se manifestar. Apresenta argumentos no sentido de que o processo foi extinto em face da perda de qualidade de segurado, contudo tal requisito já foi regularizado. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico, prima facie, que o autor descuidou-se de comprovar a sua qualidade de segurado na data do requerimento administrativo (08/08/2013). Desta forma, necessária a produção de prova no curso do processo, o que afasta a verossimilhança das alegações da inicial. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/11/2013 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007091-59.2013.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA DE BRITO RIOS(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/11/2013 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007134-93.2013.403.6114 - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2013 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada

aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/12/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

EXECUCAO FISCAL

0001986-87.2002.403.6114 (2002.61.14.001986-6) - INSS/FAZENDA (Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA. (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal, mas foi excluída em 18.02.2002, por inadimplência. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, ainda que rescindido, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. Em prosseguimento ao feito, defiro como requerido pela exequente. Expeça-se o necessário, nos termos da decisão de fls. 142/143Int.

0006681-79.2005.403.6114 (2005.61.14.006681-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEARTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 351/364: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada requer a extinção da ação, posto que fulminada pela prescrição, vez que entre a data que interrompeu a prescrição e o momento que o processo se encontra já se passaram mais de 5 (cinco) anos. Aduz que a ação executiva foi arquivada por mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 204/206, rebate as alegações, pois

que a Fazenda Nacional não requereu a suspensão do feito ou seu arquivamento, sendo que tal fato não se deu no caso em tela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da falta de interesse processual de agir da Procuradoria Exequente, como pretende a Excipiente. De tudo que consta nos autos, anoto que o processo teve seu andamento regular, tanto sob a égide da legislação específica (Lei 6.830/80), como no ordenamento processual em vigor. Em nenhum momento há de se observar a paralisação dos autos além do prazo razoável para seu processamento, nem o credor agiu de forma desidiosa. Se não, vejamos: citação válida (fls. 126); penhora, avaliação e depósito de bens da executada (fls. 134), constatação e reavaliação de bens (fls. 167), designação de leilão de bens (fls. 177), resultado das Hastas Públicas (185/192). Como a própria excipiente declara, a citação válida interrompeu a prescrição do débito e, nos termos da lei processual em vigor, a citação válida retroage à data da propositura da ação. Desta feita, a alegação de ausência de pressupostos válidos de constituição do processo está totalmente divorciada das insípidas justificativas apresentadas pela Excipiente, sem qualquer amparo legal. Em nenhum momento a legislação privilegia o devedor, extinguindo o processo em razão da sua inatividade, ou alegação de que não tem bens passíveis de penhora, sem que haja o esgotamento das diligências necessárias, como no caso destes autos. Não há que se falar também da falta de interesse de agir do credor, em face de todas as diligências encartadas nos autos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, eis que os débitos que embasam a presente execução fiscal são exigíveis. Fls. 204: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens da executada, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) TEARTES IND/ COM/ LTDA, CNPJ 59.557.108/0001-22, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens (INPI, CVM, Capitania dos Portos, etc.), à míngua de prova nestes autos sobre a existência de bens que estejam a eles confiados, desnecessária a expedição de ofícios (Nesse sentido: STJ - RESP 1.028.166 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 - AG 227076 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares). Entretanto, fica autorizada a União Federal comunicar os órgãos e

entidades em questão, valendo-se de cópia deste decisum. Incumbirá a União Federal comunicar este Juízo de eventuais bens localizados, observado o prazo de 40 (quarenta) dias. A experiência tem demonstrado que é extremamente infrutífera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo. Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretaria deste Juízo, eis que por feito são expedidos, em média, 05 (cinco) ofícios em 03 (três) vias, o que implica confecção de 15 (quinze) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas. Considerando que este Juízo - único especializado em Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária - possui algumas dezenas de milhares de feitos, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretaria, sem qualquer resultado prático significativo. Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 185-A do CTN, evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional. E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.- É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual.- É notável que o pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário.- Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. .PA 1,15 Observo que a agravante o faz de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação.- Recurso desprovido.(TRF3 - AI 416925 - 4ª Turma - Relator: 1,15 Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 27/11/2012). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.(...)2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78vº); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 444328 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 29/09/2011). Pois bem. Havendo resposta positiva nas pesquisas patrimoniais realizadas, conclusos para as providências pertinentes. Caso decorrido o prazo assinado para a comunicação de bens por parte da União Federal, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Nesse último caso, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0001471-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FILIPPO DRAGO

Preliminarmente, tendo em vista o requerimento formulado pela Exequente nestes autos às fls. 25, defiro a extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80 6 08 034246-95, em razão da remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, prosseguindo-se a presente Execução Fiscal em face da CDA remanescente. Vistos. Fls.: 42/49: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a Excepta rejeita as alegações, requerendo o prosseguimento do feito. Colaciona aos autos o extrato da CDA nº 80 6 08 040524-06, que noticia a existência de parcelamento do débito, por ora rescindido (fls. 58). Ressalto que a adesão ao parcelamento comum, nos termos da

lei, importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida. Eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade. Quanto à nulidade da CDA em razão de eventual prescrição do crédito tributário, com a razão a Exeçüente. Os tributos aqui guerreados foram devidamente constituídos na data da transferência de aforamento ou de direitos de ocupação sobre o imóvel (fls. 41), cujas datas do vencimentos se deram em 09.08.2004 e 11.06.2007 (fls. 13 e 15). Devidamente notificado do lançamento, em 29.08.2008, via correio (fls. 13), o executado ficou-se inerte. A dívida foi regularmente inscrita em 18.11.2008, a ação executiva foi proposta em 27.02.2009 e a citação foi ordenada em 27.02.2009. Logo, entre a data do lançamento mais antigo, qual seja, 09.08.2004 até o despacho que ordenou a citação, em 09.03.2009 não se observa a ocorrência da prescrição nem mesmo decadência, posto que a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do quinquídio legal. Desta feita INDEFIRO o pedido de extinção da presente Execução Fiscal em razão da ocorrência da prescrição e o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Fls. 57/58: Trata-se de pedido da exeçüente para que seja decretada a existência de fraude à execução na venda de um imóvel de propriedade do executado, considerando que a presente execução já havia sido distribuída quando da transação. Da análise dos documentos trazidos aos autos, às fls. 60/62, pela exeçüente, não se vislumbra possibilidade de guarida ao pleito formulado. Primeiro, pois não há nos autos prova da existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presente execução fiscal não ostenta valor consolidado capaz de, por si só, conduzir à presunção de tal condição. Não fosse isto suficiente, anoto que as mais recentes decisões dos Tribunais Superiores se inclinam no sentido de que o reconhecimento da fraude em execução deve estar fundamentado na ocorrência de uma das seguintes situações, a saber, a existência de registro da penhora do bem alienado, ou prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. BOA-FÉ. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS 7 E 375-STJ. REGISTRO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou de prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). 3. Concluir-se, na hipótese dos autos, pela existência de boa-fé dos recorrentes importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1205294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012) Nenhuma das situações foi constatada nestes autos. Os documentos trazidos não indicam a existência de registro anterior de penhora sobre os referidos imóveis e, repiso, o valor desta demanda, ainda que atualizado para esta data, não é suficiente para reduzir o executado à insolvência. Também não resta provado que os adquirentes tenham agido com má-fé na compra do bem, pois que a Exeçüente não colacionou prova suficiente a afastar a presunção da boa-fé dos terceiros interessados, no imóvel que pretendia ver penhorado. Por fim, não há que se olvidar que a boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel é resguardada pelo ordenamento jurídico em vigor. Por todo o exposto, indefiro o pedido da exeçüente. Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exeçüente. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exeçüendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000190-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRINT IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X SONIA MARIA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AGAPITO

Vistos em decisão. Fls. 51/58: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual PAULO ROBERTO AGAPITO e SONIA MARIA DOS SANTOS postulam a extinção da ação executiva, sob alegação de que o débito foi alcançado pela prescrição. Aduzem, ainda, a nulidade da CDA, ante a referência à cobrança pela UFIR, como também pela inobservância ao art. 202, II. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62/70, pugnando pela manutenção da execução fiscal. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade

para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. No presente feito, os Excipientes insurgem-se contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição. Pois bem, não obstante a decadência e prescrição sejam matérias cogníveis de ofício pelo Juízo, imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, necessário que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame. Em se tratando de Declaração do Contribuinte, a constituição do crédito se dá na data da DCTF, na forma de auto-lançamento. Isto porque a lavratura da confissão de dívida é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor a qualquer tempo, como já sedimentado em nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado. 2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011) Compulsando os autos, observo que os débitos de SIMPLES de 2004/2005 foram declarados em 31.05.2005 (fls. 65/68) e a ação de execução foi tempestivamente protocolada em 14.01.2010, dentro do quinquêdeio legal. Por derradeiro, anoto que o despacho que determinou a citação da empresa, às fls. 28, em 20.01.2010, teve o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, restando afastada a prescrição e a decadência. Os Excipientes questionam também a higidez da CDA, sob o argumento de que o título não apresenta os valores e índices necessários para a verificação do quantum debeat. Tais considerações não podem prosperar, pois a alegação de ausência de pressupostos válidos de constituição do processo está totalmente divorciada das insípidas justificativas apresentadas pelos Excipientes, sem qualquer amparo legal. O título executivo acha-se formalmente em ordem, nos termos do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da LEF, e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005398-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 88/97, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. Ofício da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo colacionado às fls. 83/87, afastando a nulidade do título pela prescrição e decadência, em face da data da entrega

das GFIPs, constituidoras dos débitos, na data de 13.08.2010.É o breve relatório. Decido.No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito, tendo ocorrido, ainda, a decadência.Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário.Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei)Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80.A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei)Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuado a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria

ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). No caso em tela, considerando-se que o fato gerador mais antigo se deu em 08/2.005, o prazo decadencial teve início em 01.01.2.006, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo certo que seu término se daria em 31.12.2.010. No caso em tela, em que são cobradas as contribuições previdenciárias, considera-se constituído o crédito tributário apurado, a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega eletrônica da GFIP, independentemente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Trata-se de lançamento do débito pelo próprio contribuinte, também nominado auto-lançamento, que se deu, nestes autos, em 13.08.2.010. A ação foi proposta em 26.07.2012 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em decadência ou prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e reconheço a liquidez, a certeza e a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, cumpra-se a decisão de fls. 21. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8838

CARTA PRECATORIA

0007354-91.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RUIZ X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação VALDIR ANTONIO DOS SANTOS designo a data de 4/12/2013, às 15:30 horas, devendo ser intimado coercitivamente. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0007414-64.2013.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ MENEGUEL SILVEIRA X LEANDRO BRUNO FARIAS DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa LEANDRO BRUNO FARIAS DE SOUZA designo a data de 4/12/2013, às 16:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-

se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0007420-71.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELSON DOS SANTOS X ELOA GARCIA DA COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ELOA GARCIA DA COSTA designo a data de 4/12/2013, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL

0002416-53.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO ROCHA CORREA X WILLIAM ROCHA OLIVEIRA X ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)

Ciência à parte interessada acerca da informação de fls. 421 prestada pelo 4º DP de Diadema, acerca da apreensão administrativa do veiculo, devendo a liberação ser pleiteada através da via competente. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 419.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003414-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE PEREIRA MILHOMEM X MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Vistos, Tendo em vista o contido às fls. 127, designo a data de 05/12/2013 às 16h00min para audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Providencie a secretaria com as providências necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001868-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001868-7) - JUSTICA PUBLICA X GEDEON DA SILVA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Publique-se para a defesa apresentar alegações finais, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004870-84.2005.403.6114 (2005.61.14.004870-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ROGERIO COSTA DOS SANTOS X TECILIA DE FATIMA BASTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

VISTOS.ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS e TERCILIA DE FÁTIMA BASTOS, qualificados nos autos, aceitaram a suspensão condicional do processo, conforme condições constantes do termo de audiência de fl. 461/462. O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, par 5º da Lei 9.099/95. DECIDO.Pelo que se observa dos autos, houve o cumprimento em sua integralidade das condições impostas aos acusados durante o período de prova.Com efeito, tendo em vista as certidões atualizadas de antecedentes negativas em apenso, de rigor o reconhecimento extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, par. 5º da Lei 9.099/95. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, QUANTO A DOIS RÉUS. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, QUANTO AO RÉU REMANESCENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ACUSADOS. SENTENÇAABSOLUTÓRIA DO RÉU REMANESCENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, QUANTO A ELE. INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I. Nos autos da Ação Penal 1999.61.81.006064-1, o Ministério PúblicoFederal ofereceu denúncia, em desfavor de XIA WEIJUN, WANG ZHANGHONG e WANG XIAOHONG, pela suposta

prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, a qual fora recebida, pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em 27/07/2005.II. Em relação a WANG ZHANGHONG e WANG XIAOHONG, foram desmembrados os autos, em virtude da aceitação e do deferimento, pelo Juízo de 1º Grau, de proposta de suspensão condicional do processo, efetuada pelo Ministério Público, tendo sido o outro feito autuado sob o nº 2008.61.81.006094-2.III. A Ação Penal 1999.61.81.006064-1 foi desmembrada, em relação aos réus que tiveram a suspensão condicional do processo deferida, por condições estritamente pessoais e específicas, prosseguindo, sem qualquer suspensão do prazo prescricional, quanto a XIA WEIJUN, que foi absolvido - o que não interrompe o lapso prescricional -, cuja sentença foi mantida, pelo Tribunal a quo, tendo sido a absolvição reformada apenas pelo STJ, para que os autos retornassem ao 1º Grau, a fim de que o feito tivesse seguimento, não interrompendo também a prescrição da pretensão punitiva, haja vista a inexistência de qualquer condenação. IV. Extingue-se a punibilidade do acusado, após o cumprimento efetivo de período de prova, com condições estabelecidas, sem que haja revogação do benefício de suspensão condicional do processo, conforme previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Trata-se de um instituto de despenalização, eis que, sem a exclusão do ilícito, suspende-se o processo, procurando-se evitar a aplicação da pena.V. Nessa perspectiva, o critério da individualidade há de ser considerado, tanto nas hipóteses de crimes conexos, imputados ao mesmo acusado ou a acusados distintos, como na hipótese de o mesmo crime ser imputado a vários acusados. Admitindo um crime ou um acusado a suspensão condicional do processo, em razão de circunstâncias específicas ou particulares, e o outro crime ou outro acusado não, deverá haver o desmembramento dos autos, para que o feito prossiga, quanto àquele em relação ao qual não se admite o benefício.VI. Não obstante a imputação, aos acusados, do mesmo delito, na peça acusatória, os processos, relacionados aos mencionados réus, tiveram tramitação paralela, após o desmembramento do feito originário, o que gerou prazos prescricionais específicos, para cada Ação Penal, em face de condições processuais e pessoais que não se comunicam, entre os diferentes réus.VII. Assim, tendo transcorrido mais de oito anos, desde o último marco interruptivo da prescrição, no presente processo, pelo recebimento da denúncia, em 27/07/2005 (art. 117, I, c/c art. 109, caput, e IV, do Código Penal), restou extinta a punibilidade, relativa ao delito imputado ao agravado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente.VIII. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AG REGIMENTAL NOS EMB DE DIVERGENCIA EM REsp2012/0216301-0, Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES (1151), TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 25/09/2013, DJe 15/10/2013) (grifamos)Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS e TERCILIA DE FATIMA BASTOS, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 89, 5 da Lei 9.099/199.Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001435-68.2006.403.6114 (2006.61.14.001435-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 449/451, torno sem efeito o despacho de fls. 448, primeira parte.Remetam-se os autos ao arquivo condenado (fíndo).

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

VISTOS ETC.Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a imputação inicial para condenar o réu CARLOS NOVAES à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, por ter violado a norma prevista no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 777/780v). A Defesa opôs Embargos de Declaração (fls. 803/806), que foram julgadas procedentes, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no Art. 44 do CPB (fls. 808). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal (fls. 765/797 e 811). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 815). Às fls. 813, foi decretada a extinção de punibilidade do acusado CARLOS nos termos do Art. 107, VI c/c Art. 109, Inc. V, ambos do CPB. Nos termos da súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade do réu. Nesse sentido: PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. IV ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados à apelante, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Andre Wasilewski Duszczak e o Procurador da República Rodrigo De Grandis. (TRF3 - 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo Apelação Criminal nº 0001786-55.2008.403.6119, e-DJF3 Judicial

datado de 24/10/2012, Relatora: Juíza Federal JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES)Pelo acima exposto, não conheço do recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se o desmembramento em relação ao réu MÁRCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA.Após as comunicações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos,Abram-se vistas à defesa dos réus para alegações finais em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERMANO SCHOLZE(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI E SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO E SP165694 - EDUARDO NUNES SA E SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

VISTOS.CEZAR KAIRALLA DA SILVA e NILO GABETA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso, respectivamente, no artigo 2.º, inciso II e artigo 1º, inciso I, ambos da Lei 8137/90. O Ministério Público Federal manifesta-se, diante da notícia de óbito dos agentes, pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. DECIDO.Com efeito, tendo em vista as certidões de óbito de fl. 721 e 728, de rigor o reconhecimento extinção da punibilidade dos acusados supramencionados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados CEZAR KAIRALLA DA SILVA e NILO GABETA JUNIOR, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0009653-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009653-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007063-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos,Abra-se vista à defesa para alegações finais em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007668-42.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

VISTOS ETC.Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a imputação inicial para condenar o réu CARLOS NOVAES à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, por ter violado a norma prevista no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 777/780v). A Defesa opôs Embargos de Declaração (fls. 803/806), que foram julgadas procedentes, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no Art. 44 do CPB (fls. 808). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal (fls. 765/797 e 811). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 815). Às fls. 813, foi decretada a extinção de punibilidade do acusado CARLOS nos termos do Art. 107, VI c/c Art. 109, Inc. V, ambos do CPB. Nos termos da súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade do réu. Nesse sentido: PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. IV ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados à apelante, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Andre Wasilewski Duszczak e o Procurador da República Rodrigo De Grandis. (TRF3 - 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo Apelação Criminal nº 0001786-55.2008.403.6119, e-DJF3 Judicial datado de 24/10/2012, Relatora: Juíza Federal JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES)Pelo acima exposto, não conheço do recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se o desmembramento em relação ao réu MÁRCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA.Após as comunicações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN

ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Ciência às partes da resposta apresentada pela PRFN às fls. 2367/2372, bem como da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Cristina Alagaia para o dia 25/11/2013, às 15:30 horas, conforme noticiado às fls. 2366.

0008485-38.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X ERIVANDO HOLANDA OLIVEIRA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JOAO PAULO LAURENTINO X IVANILDO SANTOS SILVA

VISTOS ETC.Os denunciados ERIVANDO HOLANDA VIEIRA, JOÃO PAULO LAURENTINO e IVANILDO SANTOS SILVA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183, Parágrafo Único da Lei 9.472/97 c/c Art. 29 do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:Erivando:a) O réu provará sua inocência no momento oportuno; b) Caso sobrevenha eventual condenação, que seja considerada sua primariedade, bons antecedentes criminais como forma de atenuantes;João Paulo e Ivanildo:a) Carece de justa causa a ação penal, pois a infração é uma mera irregularidade administrativa;b) Não há indícios mínimos de ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 12/02/2014, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, MPF, DPU e testemunhas arroladas.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-44.2013.403.6114 - FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X MAILZA SILVEIRA FERREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006608-29.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007553-16.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007577-44.2013.403.6114 - ROMILDO GONCALVES MACEDO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007625-03.2013.403.6114 - GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8853

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5) - EDITE MARIA FERNANDES - ESPOLIO X PLINIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X DEOCLECIANO FERNANDES DE

OLIVEIRA X ELENITA MARIA FERNANDES SANTOS(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDITE MARIA FERNANDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime o advogado a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9) - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA - ESPOLIO X DIRCE SPOLIDORO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime o advogado a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime o advogado a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

0001271-93.2012.403.6114 - ANTENOR VICENTE DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTENOR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime o advogado a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3214

MONITORIA

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1. Defiro ao réu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial do requerido, citado via edital, Renaldo Santos nascimento, o(a) advogado(a) dativo(a) Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua São Joaquim, 419, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de intimação, a fim de que o réu comprove a este juízo, no prazo de 10 (dez) dia, ou ao próprio oficial de justiça, a venda do veículo Fiat/Siena, placas EDF-4633. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001827-58.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-

20.2010.403.6115) CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001118-23.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES NEVES X RODRIGO ALVES FERREIRA(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 109/113), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2.

Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando a informação da CEF (fls. 187/188), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor da autora.Intime-se para retirada do(s) alvará (s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da deve ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0000675-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000675-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fique a parte autora intimada de que foi expedido o competente alvará de levantamento em seu favor.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

Considerando os motivos expostos pela CEF para a discordância da proposta de acordo (fls. 284) e não havendo nova proposta, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação.Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC, certifique-se e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

1. Fls. 119: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL

0005167-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALVES DOS SANTOS(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) Processo nº 0005167-42.2010.403.6106 - OPERAÇÃO ALFAAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: SANDRO ALVES DOS SANTOSURGENTE- RÉU PRESO DESPACHO OFÍCIO - CRIMINAL 1 - Em face do contido às fls. 3758/3759 e considerando que nos autos 0004230-95.2011.403.6106 referente à mesma operação policial foi arrolada a mesma testemunha da acusação, designo audiência conjunta com aqueles autos para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RICARDO DA FONSECA, a ser ouvida por videoconferência entre este Juízo e o da 10ª Vara Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal Adjunto do Distrito Federal. Sem prejuízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa na audiência (fl. 3736), bem como para interrogatório do réu SANDRO ALVES DOS SANTOS (ou SANDER VIEIRA MUNIZ) - audiência anteriormente designada para o dia 28 de NOVEMBRO DE 2013. Cumpra-se da seguinte forma:a) OFÍCIO 724/2013 - SC/02-P.2.240 - Ao MM Juiz Federal da 10ª Vara de BRASÍLIA/DF - Solicito o aditamento da carta precatória 50729-93.2013.4.01.3400, para INTIMAÇÃO da testemunha RICARDO DA FONSECA para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Providencie a Secretaria o necessário para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções. b) OFÍCIO 725/2013 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO PRESÍDIO DE PARANAÍBA/MS - Solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências para colocar à disposição deste Juízo, o réu SANDRO ALVES DOS SANTOS, recolhido neste presídio com o nome de SANDER VIEIRA MUNIZ, filho de Mario Vieira Muniz e Maria Edite Muniz, natural de Ituiutaba/MG, no dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas e não no dia 28 de NOVEMBRO de 2013, conforme anteriormente requerido através do ofício 695/2013, para acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para ser interrogado. Esclareço que a Polícia Federal fará a escolta do preso até este Juízo.c) OFÍCIO 726/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Requisito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de ser escoltado perante este Juízo, com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos, o réu SANDRO ALVES DOS SANTOS (ou SANDER VIEIRA MUNIZ), para participar da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para ser interrogado, que será realizada no dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas e não no dia 28 de novembro de 2013, conforme anteriormente requerido através do ofício 696/2013, na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. O réu encontra-se recolhido no PRESÍDIO DE PARANAÍBA/MS.d) OFÍCIO 727/2013 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO ESTADUAL DE PARANAÍBA/MS - ADITO a carta precatória 0004279-14.2013.8.120018 para que INTIME o réu SANDRO ALVES DOS SANTOS (ou SANDER VIEIRA MUNIZ), recolhido no presídio com o nome de SANDER VIEIRA MUNIZ, da redesignação da audiência para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, e que nesta data será conduzido até este Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para seu interrogatório, ciente de que a Polícia Federal o escoltará até este Juízo.2 - Cópia do presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) Processo nº 0004230-95.2011.403.6106 - OPERAÇÃO ALFAAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéus: JOÃO RODRIGUES DA SILVA E ALAN RODRIGUES DA SILVAURGENTEDESPACHO OFÍCIO - CRIMINAL 1 - Em face do contido às fls. 2810/2811 e considerando que nos autos 0005167-42.2010.403.6106 referente à mesma operação policial foi arrolada a mesma testemunha da acusação, designo audiência conjunta com aqueles autos para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RICARDO DA FONSECA, a ser ouvida por videoconferência entre este Juízo e o da 10ª Vara Federal e 1º

Juizado Especial Federal Criminal Adjunto do Distrito Federal. Cumpra-se da seguinte forma:a) OFICIO 728/2013 - SC/02-P.2.240 - Ao MM Juiz Federal da 10ª Vara de BRASÍLIA/DF - Solicito o aditamento da carta precatória 50729-93.2013.4.01.3400, para INTIMAÇÃO da testemunha RICARDO DA FONSECA para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Providencie a Secretaria o necessário para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções. 2 - Cópia do presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X CARMEM MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Declaro deserto o recurso do autor.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003424-26.2012.403.6106 - LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e da FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, objetivando indenização por danos morais. Alega que, em 30 de setembro de 2011, esteve no Hemocentro da FUNFARME para realizar doação de sangue. Porém o enfermeiro do Hemocentro teria lhe negado o ato, em razão de ter declarado que é homossexual e que mantém relação homoafetiva com seu parceiro há mais de 5 (cinco) anos, o que caracteriza ato homofóbico e discriminatório. Juntou documentos às fls. 32/112. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram apresentadas contestações pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto às fls. 196/217 (juntado documentos às fls. 218/373), pela União Federal às fls. 388/396 (juntando documentos às fls. 397/408), e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às fls. 411/414. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida FUNFARME e decretado pelo Juízo Segredo de Justiça à fl. 382. Apresentada réplica à fls. 418/424. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 426. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de necessidade de decretação de segredo de justiça, argüida pela Funfarme, restou acolhida na decisão de fl. 382. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Objetiva o autor indenização por danos morais. Alega que, em 30 de setembro de 2011, esteve no Hemocentro da FUNFARME para realizar doação de sangue, porém o enfermeiro do Hemocentro teria lhe negado o ato, em razão ter declarado que é homossexual e que mantém relação homoafetiva com seu parceiro há mais de 5 (cinco) anos, o que caracteriza ato homofóbico e discriminatório.Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos

danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. No presente caso, não se verifica ilicitude na atuação das requeridas, do que resultaria o vindicado direito à reparação. Conforme se infere dos documentos juntados às fls. 38 e 220/221, o autor não pôde realizar a doação de sangue em razão de ter declarado que manteve relação homossexual. De acordo com o artigo 16 da Lei 10.205/2011, cabe ao Ministério da Saúde fixar as normas gerais relativas a Política Nacional de Sangue, in verbis: Art. 16. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados: (...) II - fixar e atualizar normas gerais relativas ao sangue, componentes e hemoderivados para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica; Por sua vez, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.353/2011, aprovou o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos, assim dispo: Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos. (...) 2º O Regulamento Técnico deverá ser observado por todos os órgãos e entidades, públicas e privadas, que executam atividades hemoterápicas em todo o território nacional no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN). (...) Art. 34. Para a seleção de doadores, devem ser adotadas medidas e critérios que visem à proteção do receptor. (...) 11. Em situações de risco acrescido vivenciadas pelos candidatos, devem ser observados os seguintes critérios: (...) IV - considerar inapto temporário por 12 meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo nos últimos 12 meses: (...) d) homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes; (destaquei) Assim sendo, legítima a conduta do representante do Hemocentro, que se pautou em comando normativo emitido pelo Ministério da Saúde, cuja observância é obrigatória por todos os órgãos que executam atividades hemoterápicas no território nacional. É de se ressaltar que, ao contrário do que quer fazer crer o autor, a Portaria em referência dispõe que a orientação sexual (heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade) não deve ser usada como critério para seleção de doadores de sangue, por não constituir risco em si própria - artigo 1º, parágrafo 5º-, apenas considera temporariamente inaptos homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes, além de enumerar outras situações que também impedem a doação de sangue por pessoas que tenham sido expostas a diversas situações que as incluem no chamado grupo de risco acrescido. O objetivo da Portaria é buscar, com base em evidências epidemiológicas e critérios técnico-científicos, os meios mais eficazes de proteger a saúde pública, não configurando lesão a nenhum direito fundamental do indivíduo. O dano moral somente seria indenizável se a conduta das requeridas derivasse de ato ilícito. O direito não poderia conduzir ao absurdo. Enquanto o dano material independe do ato ser lícito ou ilícito, o dano moral, sim, depende da ilicitude do ato. Assim, a prisão indevida gera indenização por dano moral, mas a prisão lícita não. Somente o constrangimento indevido, ilícito, pode ser indenizado. Qualquer outra interpretação conduziria à própria incongruência do ordenamento jurídico. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento ao autor, não se mostra passível de indenização. Portanto, reconhecida a lícitude da conduta do representante do Hemocentro, não há amparo legal ao pedido de indenização por danos morais advindos da referida atuação. Fls. 429/430: indefiro a produção das provas requeridas pela requerida Funfarme, eis que desnecessária ao deslinde da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido exposto na Petição Inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001146-18.2013.403.6106 - MATEO ADALBERTO CONTE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MATEO ADALBERTO CONTE ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o JEF de Catanduva/SP, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB-32/123.928.146-0), a partir da revisão do benefício precedente de auxílio-doença (NB-31/121.331.272-5), para que seja determinada a inclusão, no cálculo da RMI, de todos os salários de contribuição percebidos pelo autor junto a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme constante das certidões expedidas pelo órgão, que ora junta aos autos, e, conseqüentemente, proceder à revisão conforme o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao JEF desta Subseção (fls. 36/37). Redistribuídos os autos, foram elaborados cálculos, tendo o Juízo declinado a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas cumulativas desta Subseção (fls. 66/68), com anuência do autor (fl. 70). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício de auxílio-doença, precedente da aposentadoria do autor, foi concedido em 28.02.2002 (fl. 12), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se que o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor iniciou-se em 28.02.2002, e, tendo este ajuizado pedido de revisão administrativa em 31.05.2011 (fl. 160), conclui-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB-32/123.928.146-0), concedido em 31.08.2002 (fl. 16), a partir da revisão do benefício precedente de auxílio-doença (NB-31/121.331.272-5), concedido em 28.02.2002 (fl. 12), para que seja determinada a inclusão, no cálculo da RMI, de todos os salários de contribuição percebidos pelo autor junto a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme constante das certidões expedidas pelo órgão, que, segundo o documento de fl. 19, a petição de fls. 51/52 e os cálculos de fls. 61/62, corresponde ao período de julho de 1994 a dezembro de 1998, e, conseqüentemente, proceder à revisão conforme o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. O artigo 94 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, assegura, para efeito de concessão dos benefícios previstos no RGPS, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, in verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Conforme se observa das cópias da Certidão de Tempo de

Contribuição n. 012504, expedida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 14.10.2011 e 27.01.2012 (fls. 167/169), o autor exerceu atividades na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no cargo em comissão de Agente de Segurança Legislativa, no período de 19.11.1991 a 12.01.1999, constando os vencimentos recebidos no período de julho de 1994 a dezembro de 1998 (fl. 169), os quais devem ser considerados no cômputo da RMI de seu benefício de auxílio-doença concedido em 28.02.2002, nos termos do artigo 94 e seguintes da Lei 8.213/91, conforme exposto acima, devendo ser observado, ainda, o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com a conseqüentemente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 31.08.2002. Quanto ao termo inicial da revisão do benefício, anoto que as diferenças serão devidas a partir de 01.03.2012, data em que o autor apresentou ao requerido a Certidão de Tempo de Contribuição e a Relação das Remunerações de Contribuições referente à Certidão de tempo de Contribuição (fl. 169), uma vez que somente nessa data o requerido teve conhecimento dos valores recebidos pelo autor para inclusão no cômputo da RMI do benefício. Veja-se que, visando instruir o pedido de revisão administrativa do autor, o INSS encaminhou ofício à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 07.10.2011, comunicando a necessidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e os itens necessários, incluindo os valores das remunerações a partir da competência 07/1994. Em 26.10.2011, o INSS informa que a documentação necessária ainda não foi apresentada. À fl. 172, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo informa ao INSS que compete ao requerente Mateo, ora autor, a entrega da certidão solicitada na agência da Previdência Social, após devidamente homologada. Por fim, a Certidão de Tempo de Contribuição, expedida em 14.10.2011 (fl. 167), e a Relação das Remunerações de Contribuições referente à Certidão de tempo de Contribuição, expedida em 27.01.2012 (fl. 169), foi entregue ao INSS pelo autor em 01.03.2012 (fl. 171). Considerando-se que os documentos de fls. 167/169, referentes à Certidão de Tempo de Contribuição, são cópias simples, anoto que a presente revisão ficará condicionada à apresentação junto ao INSS dos respectivos originais, se o caso, visando à aferição do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, concedido em 28.02.2002, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data de 01.03.2012, considerando-se, no cálculo do salário de benefício os salários-de-contribuição percebidos no período de julho de 1994 a dezembro de 1998, junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se, ainda, o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, e, conseqüentemente, proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 31.08.2002, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Requisite-se ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Mateo Adalberto Conte, conforme documento de fl. 10. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado. Números dos benefícios: 121.331.272-5 e 123.928.146-0. Autor: MATEO ADALBERTO CONTE. Nome da mãe: Anair Pinotti Conte. Data de nascimento: 11.10.1950. Endereço: Rua XV de Novembro, 955, Centro, Neves Paulista/SP. Benefícios: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 28.02.2002 e 31.08.2002. CPF: 614.578.688-49. P.R.I.C.

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA

CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RUBENS DA SILVA e NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Apresentaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF (fls. 81/87). Houve réplica. Decisão, reconsiderando a decisão de fl. 78, para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar que os autores recolham as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 123). Interposto Agravo de Instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento (fls. 172/173). Petição da advogada dos autores, renunciando aos poderes lhe conferidos (fls. 175/178). Intimados, os autores não cumpriram a determinação judicial (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, os autores foram intimados para recolherem as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado (fl. 179), razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. Os autores, nada obstante tenham requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contrataram advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pró-rata. Fls. 175/178: diante do caráter abrangendo das procurações juntadas às fls. 25/26 nos autos 0003539-13.2013.403.6106, em apenso, estendo seus efeitos também a estes autos. Proceda-se às anotações na rotina ARDA, excluindo o nome da subscritora da petição em referência, com inclusão dos advogados constantes da procuração juntada aos autos em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C

0002788-26.2013.403.6106 - EDUARDO BORTOLAN(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003539-13.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RUBENS DA SILVA e NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção, objetivando a anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela, para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 18.07.2013. Juntaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a ocorrência de conexão e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 95). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado aos autores que recolhessem as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 99). Interposto Agravo de Instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento (fls. 119/122). Intimados, os autores não cumpriram a determinação judicial (fl. 123). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, os autores foram intimados para recolherem as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado (fl. 123), razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. Os autores, nada obstante tenham requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contrataram advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja

nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0023819-87.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701353-74.1993.403.6106 (93.0701353-5) - SUELI PEREIRA DA SILVA REP POR SISINO PEREIRA DA SILVA (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAIÁ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 183/186, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 185 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002504-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002784-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ANA OLIVEIRA RODRIGUES, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 40). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 43/46). Dada vista às partes, concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 53 e 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, assiste razão ao INSS. Os cálculos apresentados pela embargada apresentam erros na aplicação de juros e correção monetária. No entanto, conforme parecer da contadoria judicial, à fl. 43, o embargante aplicou, a partir de maio de 2012, a variação da taxa Selic - pro-rata, não prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo prevista a taxa de juros de 0,5 % ao mês. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria, fixados nos termos da decisão exequenda, segundo critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual devem ser considerados válidos - atrasados - R\$ 361.779,77 (fl. 46) e honorários advocatícios - R\$ 11.656,08 (fl. 04) - em 31 de março de 2013. Anoto ser irrisória a diferença entre os cálculos que instruem a inicial e os da Contadoria (fls. 04 e 46), limitando-se a R\$ 2.142,73, não autorizando,

assim, a sucumbência recíproca. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 373.435,85 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo, em relação a embargada, o valor de R\$ 361.779,77, e em relação aos honorários advocatícios o valor total de R\$ 11.656,08, em 31 de março de 2013, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, o valor total da execução fica estabilizada em R\$ 363.435,85 (atrasados - R\$ 352.091,90 + honorários advocatícios - R\$ 11.343,95), em 31 de março de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001181-0) - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CARLOS SIMAO NIMER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS SIMÃO NIMER move contra a UNIÃO, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência e reembolso de custas processuais. A executada apresentou o cálculo do valor devido (fls. 192/193). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 195/196). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais e reembolso de custas processuais foi creditado (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701132-91.1993.403.6106 (93.0701132-0) - DEMAR JOIAS IND E COM DE MOVEIS E TELA LTDA (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por DEMAR JÓIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cuja ação foi distribuída em 03/06/1993. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0705746-08.1994.403.6106 (94.0705746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705316-56.1994.403.6106 (94.0705316-4)) REPRESENTACOES CAVALARI S/C LTDA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por REPRESENTAÇÕES CAVALARI S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cuja ação foi distribuída em 14/10/1994. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0700563-85.1996.403.6106 (96.0700563-5) - AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 24/01/1996. É

o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0707756-54.1996.403.6106 (96.0707756-3) - JESUS MARIO DE OLIVEIRA (SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por JESUS MÁRIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, cuja ação foi distribuída em 17/10/1996. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0036068-28.1999.403.0399 (1999.03.99.036068-9) - PEDRO BORIN X ATILA CESAR ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA NUEVO X WALDECIR DA COSTA X APARECIDA ZANFORLIN (SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO BORIN e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, cuja ação foi distribuída em 22/09/1995. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0031576-22.2001.403.0399 (2001.03.99.031576-0) - WILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, cuja ação foi distribuída em 06/04/1995. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-20.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-

46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA (SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que a UNIÃO FEDERAL move contra a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA, alegando, em síntese, que o valor concernente aos honorários advocatícios, apresentados pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 111/114). Manifestação da embargante (fls. 118/119). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Embora não se verifique excesso de execução, com razão a União Federal em relação ao cálculo dos honorários advocatícios. A executada incluiu no cálculo dos honorários o valor referente à verba honorária contratual, no montante de R\$ 1.578,73 (fls. 511/514), a ser deduzido do valor total devido à embargada. In casu, incabível a pretensão de reserva dos honorários advocatícios contratados. Observo que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação da autora, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde a autora seria executada nos próprios autos pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Dessa forma, considero correto os cálculos apresentados pela embargada, sem a dedução dos honorários contratuais do montante devido à embargada, sendo assim considerados válidos os seguintes valores: principal - R\$ 7.893,63 + custo em reembolso - R\$ 106,23 + honorários - R\$ 365,24 - em 31 de maio de 2013 (fls. 506/508 e 512/514 dos autos principais). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 8.365,24 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 31.05.2013 (principal - R\$ 7.893,63 + custas em reembolso - R\$ 106,23 + honorários - R\$ 365,24), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 8.065,24 (atrasados - R\$ 7.606,90 + honorários advocatícios - R\$ 352,11 + custas em reembolso - R\$ 106,23), em 31 de maio de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007347-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 505 e 511: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública). Intime-se.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008345-96.2010.403.6106 - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007476-02.2011.403.6106 - LUIZA GROTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-54.2006.403.6314 (2006.63.14.000704-7) - VALTER FONSECA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALTER FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009373-07.2007.403.6106 (2007.61.06.009373-7) - HELENA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NELSON GHIROTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA SILVA X EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZELIA LUIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003079-31.2010.403.6106 - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDIR CRESSONI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AILTON JUNIOR BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA MARIA SANTANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008358-61.2011.403.6106 - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GONCALO DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002805-96.2012.403.6106 - ROBERTO JOSE CORREA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ROBERTO JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003664-15.2012.403.6106 - ROSEMARY GOMES HIKAKE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 -

RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSEMARY GOMES HIKAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005575-62.2012.403.6106 - SERGIO PRADO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SERGIO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005914-21.2012.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000226-44.2013.403.6106 - MORALINA DE JESUS SOUZA(SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MORALINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 138, abaixo transcrito: Decisão de fl. 138:J. Considerando a decisão já lançada de designação de audiência de conciliação, defiro a antecipação da tutela somente para suspender os efeitos da intimação para purgação da mora até a realização daquela. Oficie-se.S.J.Rio Preto, 06/11/2013.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL

0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Mister chamar o feito à ordem, bem como ser feita uma breve digressão de sua atual situação processual, com vistas a dar-se uma melhor condução ao mesmo. Constatam nos autos como Executados as seguintes pessoas: Edson Benoni de Lourenço & Cia. Ltda, Marilene Calil de Lourenço e Santina Álvares de Lorenzo. Analisarei então a situação de cada uma delas. 1. Da empresa Edson Benoni de Lourenço & Cia. Ltda Executada Edson Benoni de Lourenço & Cia. Ltda, empresa originariamente devedora, já se encontra sem funcionamento há bastante tempo, tendo sido exauridas as tentativas de localização de bens seus, seja nesse feito, seja em outros executivos fiscais que tramitam perante esse Juízo. 2. Da Executada Marilene Calil Lourenço Executada Marilene Calil de Lourenço é viúva do sócio outrora Executado Edson Benoni de Lourenço, e, por força das decisões de fls. 284 e 286, foi considerada responsável pelos débitos fiscais até o limite da meação e da parte que lhe coube por renúncia dos herdeiros em seu favor (fls. 341/343). Nesse caso, é ela responsável até o limite de R\$ 121.544,20 em valores de maio de 2005 (fls. 277/280), que, atualizado pela taxa SELIC, é de R\$ 306.493,53 em valores de outubro de 2013 (vide cálculos diretamente obtidos por este Juiz junto à Calculadora do Cidadão no sítio do Banco Central do Brasil - www.bcb.gov.br, cuja juntada ora determino). Ela foi citada em 10/07/2007, não tendo, na ocasião, sido localizados bens seus passíveis de penhora (fl. 288), o que deu ensejo ao bloqueio de numerário (fls. 304/305), no importe de R\$ 257,13 (conta judicial nº 3970.280.110-8 - fl. 307). Na decisão de fls. 341/343, foi ratificada a responsabilidade da referida Executada nos moldes acima vistos; no entanto, foi determinada a devolução da aludida quantia, uma vez que - como lá se deduz - o único imóvel por ela recebido por força da partilha era bem de família. Não conseguiu a CEF, por seu turno, cumprir tal determinação, permanecendo aquele numerário à disposição deste Juízo, que foi transferido para a conta judicial nº 3970.005.13679-8 (fls. 347/348). Concessa máxima venia, aqui há a necessidade de ser chamado o feito à ordem, para sanar patente contradição na decisão de fls. 341/343. O único bem partilhado nos autos do Inventário nº 1613/2005, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, foi o imóvel tido como bem de família da referida Executada. Assim sendo, a vingar a tese da impenhorabilidade do numerário expendida naquela decisão, a viúva não seria responsável por nada, o que contraria o que foi decidido naquela mesma decisão de fls. 341/343! Ora, a impossibilidade de penhorar-se o único imóvel partilhado, por ser bem de família, não se confunde com a impossibilidade de serem penhorados outros bens da mesma (caso do numerário bloqueado via sistema Bacenjud). A Executada Marilene Calil de Lourenço foi beneficiada com o aumento de seu patrimônio decorrente do espólio de seu falecido marido, devendo, por isso, ser igualmente responsável pelos débitos fiscais por ele deixados até o limite do patrimônio recebido, a teor do art. 131, inciso II, do CTN. Chamo, pois, o feito à ordem para sanar a contradição na decisão de fls. 341/343, e ter por legítima a penhora do numerário bloqueado ante a responsabilidade tributária da viúva Executada, que já foi inclusive intimada do prazo para oferecimento de embargos (fls. 324/325), quedando-se, nesse ponto, inerte. Por conseguinte, deve o numerário em apreço ser oportunamente convertido em renda da União. 3. Da Executada Santina Álvares de Lorenzo Executada Santina Álvares de Lorenzo é viúva do sócio outrora Executado Hélio de Lorenzo, e, por força da decisão de fl. 401, também foi considerada responsável pelos débitos fiscais até o limite do patrimônio por ela recebido do espólio. Nesse caso, é ela responsável até o limite de R\$ 148.152,26 em valores de fevereiro de 2007 (fls. 390/395), que, atualizado pela taxa SELIC, é de R\$ 285.038,14 em valores de outubro de 2013 (vide cálculos diretamente obtidos por este Juiz junto à Calculadora do Cidadão no sítio do Banco Central do Brasil - www.bcb.gov.br, cuja juntada ora determino). Ela foi citada em 29/05/2012, não tendo, na ocasião, sido localizados bens seus passíveis de penhora (fl. 474). 4. Dos pleitos de fls. 350/350v e 477/478 Tenho por prejudicado o pleito de fl. 350/350v, ante o requerido às fls. 477/478, sendo esse último ora deferido. Em razão de todo o exposto, determino com urgência: a) a certificação do transcurso in albis do prazo para oferecimento de embargos por parte da Executada Marilene Calil de Lourenço; b) a penhora do crédito que a Executada Santina Álvares de Lorenzo tem junto a Ademar Batista Pereira (Rua Radovir Antônio dos Santos Filho nº 400, Dahma I -

nesta) e Odair Pirani (endereço: Rua D. Lafayette Libanio nº 421, Dahma I - nesta), que foi mencionado nos itens 05 e 06 da petição de fls. 405/408, cujo valor deverá ser depositado pelos mesmos à disposição deste Juízo, no prazo de quinze dias, sob as penas da Lei [obs: deverá ser anexada ao mandado cópia da peça de fls. 405/408];c) a penhora da fração ideal de 25% do imóvel nº 64.209/1º CRI local (sito na Av. dos Estudantes nº 3680 - nesta), de propriedade da Executada Santina Álvares de Lorenzo;d) a penhora de 25% dos alugueres pagos pelo(a) atual locatário(a) do mesmo imóvel nº 64.209/1º CRI local, referente à fração ideal pertencente à Executada Santina Álvares de Lorenzo;e) a intimação da Executada Santina Álvares de Lorenzo (endereço: Rua Catanduva nº 956, Jd. Canaã - nesta) acerca das penhoras acima determinadas e do prazo legal para oferecimento de embargos;f) a vista dos autos à Exequente para juntar a guia necessária para o recolhimento, em seu favor, do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.13679-8 (fls. 347/348).Cópias deste decisum servirão de mandados de penhora, avaliação e intimação, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo.Intimem-se.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) Regularizem os advogados Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba, OAB 208.574A, Dra. Sílvia Gomes da Rocha, OAB 201.626 e Dr. Cássio Rodrigo de Almeida, OAB 207.281, suas representações processuais, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procurações com poderes para representar os executados, sob pena de exclusão dos seus nomes do ARDA, bem como dos advogados substabelecidos pelos mesmos. Decorrido o prazo acima sem a devida regularização, providencie a Secretaria as competentes exclusões.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 691.Intime-se.

0002943-15.2002.403.6106 (2002.61.06.002943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0004411-43.2004.403.6106 (2004.61.06.004411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por

cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0006430-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUTRI-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X ARMINDO SOUZA FILHO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA)

Defiro o pedido de fl. 253, devendo a Secretaria promover a exclusão do subscritor da referida peça do sistema processual (EMERSON APARECIDO PINSETTA - OAB/SP 136.578), eis que, conforme asseverou o mesmo, o mandato de fl. 118 contém outro advogado ainda oficiante no feito (EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA - OAB/SP 190.915). Após, devolvam-se ao arquivo sem baixa na distribuição.

0002921-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

Execução Fiscal n. 0002921-49.2005.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Sertanejo Alimentos S/A e outros CDA(s) n(s): 80.6.04.099065-62 e 80.6.04.099066-43 Valor: R\$ 625.228,43 (03/2005) Fls. 1756/1759: requer a Fazenda Nacional, em apertada síntese, fundamentando no art. 50 do CC e 135, III do CTN, a inclusão no pólo passivo dos administradores da Executada e do Grupo Arantes, assim como o bloqueio cautelar dos bens dos administradores e de algumas das empresas executadas integrantes do mencionado grupo.

Decido. Como já explicitado na decisão anterior (fls. 1749/1750), a desconsideração da pessoa jurídica prevista no art. 50 do CC não é aplicável à matéria tributária, pois esta tem regramento próprio, previsto no art. 135, do CTN. Assim, ao pretender atribuir a responsabilidade aos administradores das sociedades Executadas, deve a Exequente fornecer ao menos indícios da prática por eles de algumas das condutas previstas no mencionado dispositivo, sem o que não terá êxito. A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a dissolução irregular como espécie de infração à lei, possibilitando assim a responsabilização dos diretores da época da citada infração (Súmula n. 435 do STJ). No caso em exame, a Exequente apresentou indícios de que a sociedade Frango Sertanejo Alimentos S/A teria cessado suas atividades, conforme documentos fiscais apresentados e diligências realizadas por sua fiscalização. Outrossim, nas diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça (fl. 1874v), as empresas O.L.A Agropecuária Ltda S/A, Engeas Empreendimentos Ltda e Albatrox Serviços de Cobranças Ltda não foram encontradas nos locais fornecidos pela Exequente, o que também gera indícios de encerramento das atividades. Encontrou, contudo a empresa Albatrox Comércio de Motos Ltda, que é administrada por Cláudia de Amo Arantes. Os administradores das empresas que não foram localizadas são Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes e, na esteira do exposto, podem responder pelas dívidas executadas. Quanto à atribuição de responsabilidade para Cláudia de Amo Arantes e Liza de Amo Arante Lui, a sociedade que representam foi localizada no endereço fornecido, conforme consta na certidão de fl. 1874v. Quanto à sede da empresa Albatrox Informações Cadastrais, outra sociedade que também representam, não foi diligenciada. Não há, assim, fundamento para as responsabilizações pretendidas. Pelo mesmo motivo, a impossibilidade momentânea de

responsabilização de Vanessa Matias Castrequini Arantes, administradora da empresa DGA Administração e Participação SS Ltda, pois não foi realizada nenhuma diligência a sede da mesma (fl. 1006). No mais, indefiro o requerimento para encaminhamento por este Juízo ao Ministério Público Estadual de cópias dos documentos que juntou, pois tal providência poderia ter sido efetuada diretamente pela Exequente. Defiro o requerimento de bloqueio e decreto a indisponibilidade de valores do(s) executado(s) Baram Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 10.540.004/0001-16, O.L.A. Agropecuária Ltda, CNPJ 09.325.901/0001-28, Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda, CNPJ 64.886.286/0001-37, A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 10.156.147/0001-29, Indianópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda, CNPJ 09.390.702/0001-01, GDA Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 10.534.152/0001-28, ENGEAS Empreendimentos Ltda, CNPJ 01.278.696/0001-85, Albatroz Comércio de Motos Ltda, CNPJ 00.470.277/0001-88, Albatrox Serviços de Cobranças Ltda, CNPJ 00.639.307/0001-37, Albatrox Informações Cadastrais, CNPJ 02.300.897/0001-02 e DGA Administração e Participação SS Ltda, CNPJ 14.832.656/0001-85, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, via sistema BACENJUD, que será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil e deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicações financeiras, observando-se que os valores inexpressivos serão prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Em havendo respostas positivas, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, também através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. No que se refere aos demais requerimentos de bloqueios, indefiro, pois a Exequente sequer demonstrou que diligenciou na busca de bens em nome das empresas. A decretação de indisponibilidade de bens das Executadas tem cabimento somente se frustradas as tentativas de localização dos mesmos, o que não está demonstrado nos autos - vide art. 185-A do CTN. Indefiro o requerimento de indisponibilidade dos bens de Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes, pois sequer foram citados e não foi demonstrado que estejam se desfazendo deles. Quanto às demais pessoas físicas indicadas, não integram o presente feito, já que suas inclusões no pólo passivo não foram acolhidas. Requisite-se ao SEDI a inclusão de Aderbal Luiz Arantes Júnior, CPF 029.306.698-10 e Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648-17 no pólo passivo. Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista a Exequente para que tome ciência da decisão de fls. 1749/1750, para que forneça o atual endereço de Danilo de Amo Arantes e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006694-97.2008.403.6106 (2008.61.06.006694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 209: anote-se. Fl. 208: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004324-43.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)
O veículo de placa CBC-6171, de propriedade da empresa Executada (fls. 84/85), foi penhorado em 07/02/2012, tendo Cláudio Roberto Pitangui assumido o encargo de depositário fiel do mesmo (fl. 104). Em diligência preparatória da hasta pública designada por força da decisão de fl. 111 (fl. 112), não foi o referido veículo constatado, muito menos localizado seu depositário, que deu sinais de ocultação para não ser intimado para apresentar o bem penhorado em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de cinco dias (fl. 117), conforme item e do Mandado de Constatação de fl. 116. Em razão disso, foi ele intimado nesse sentido via publicação do edital de leilão (fls. 119/122), quedando-se silente (fl. 124). Em verdade, a presente Execução Fiscal, de valor milionário (R\$ 1.458.323,77 em 01/10/2013 - fls. 132/133), não consegue atingir seus objetivos, tendo desaparecido o único bem penhorado, de valor pequeno frente o montante devido (R\$ 3.000,00 em 07/02/2012 - fl. 104), juntamente com o depositário, que se configurou infiel e, pois, responsável civilmente pelo bem até o limite de seu valor. Além disso, há, em tese, a configuração do crime delineado no art. 168, 1º, inciso II, do Código Penal, cuja responsabilidade penal precisa ser aferida. Assim sendo, determino, com urgência: a) o bloqueio de numerário da quantia de R\$ 3.000,00, em desfavor do depositário infiel, via sistema Bacenjud; b) a restrição total do veículo penhorado junto ao sistema Renajud; c) o encaminhamento de cópias de todas as peças mencionadas nesta decisão ao Ministério Público Federal, com vistas à apuração de responsabilidade pelo crime tipificado no art. 168, 1º, inciso II, do Código Penal, que, em tese, ocorreu em detrimento de interesses da União e do Poder Judiciário Federal; d) a posterior abertura de vista dos autos à Exequente, para que requeira o que de direito, ante a não-localização da empresa Executada e a ausência de garantia dessa execução. Cópia deste decisum servirá de ofício ao MPF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Intimem-se.

0002144-83.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ERLON HERCULES REPRESENTACOES DE INSTRUMENTOS MUSAICAIS(SP043294 - OLIVAR

GONCALVES)

Fl. 130: anote-se. Indefiro a nomeação de bens de fls. 127/129, porque ausente a cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como da indispensável carta de anuência. Prossiga-se no cumprimento do mandado. Intime-se.

0002967-57.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLANGE ELY COSTA PEREIRA RAMOS - ME(SP081086 - DULCE COSTA PEREIRA S.BRAGA)

Fl. 74: anote-se. O extrato do sistema e-CAC juntado à fl. 77 demonstra que a dívida em cobrança nestes autos ainda não teve o parcelamento deferido. Observo que o simples pedido de parcelamento não autoriza a suspensão do andamento do feito executivo. Isto posto, indefiro o pleito de fl. 73. Cumpra-se o Despacho/Mandado nº 1765/2013. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004682-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-71.2006.403.6106 (2006.61.06.006364-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Despacho exarado em 24 de junho de 2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0002792-34.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1)) SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA

Despacho exarado em 01/08/2013, às fls. 287/288: Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Sidiclei Wilson Emílio da Silva, CPF: 135.572.888-62 Endereço(s): Rua Dr. Vicente Paschoal Júnior, nº 185, Bairro Vitória Parolin, CEP: 15.400-000 - Olímpia/SP Advogado: Dr. Wilson Emílio da Silva, OAB/SP nº 164.804. DESPACHO CARTA/CARTA PRECATÓRIA Diga o Embargado/Conselho se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Olímpia, cujos atos deprecados são os seguintes: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor

hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -----Certidão de 04/10/2013: CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 287/288 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400109-66.1991.403.6103 (91.0400109-5) - JOSE GOMES FELICIO X MARIA REGINA DE VASCONCELOS BARATA FELICIO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À luz do princípio da razoabilidade, não se justifica a continuidade da presente execução, posto que as despesas que advirão com a manutenção do processo certamente ultrapassarão o ínfimo valor pretendido. Portanto, ante a inviabilidade que se afigura, sejam os autos remetidos para o arquivo com as anotações pertinentes.

0403466-44.1997.403.6103 (97.0403466-0) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - DIVISAO JOHN CRANE(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando o quanto decidido às fls. 438/439 e 708/708-verso, e considerando o término da prestação jurisdicional, determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0403964-43.1997.403.6103 (97.0403964-6) - ANTONIO ALVES X BENEDITO TIMOTHEO DA COSTA X DEODATO LUCAS(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 181 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002544-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002544-5) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILSO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal não logrou êxito na localização dos extratos fundiários dos autores Carlos Schmidt, Conceição Rodrigues de Souza, Della Bidia Aldo, Dilso Ferreira e Domiciano Alves Pereira, conforme informado a fl. 213, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

0003378-95.2002.403.6103 (2002.61.03.003378-9) - ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANTONIO LISBOA DE SOUZA X CICERO FERREIRA DE MENEZES X JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 229/230: Considerando a informação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo.

0008712-76.2003.403.6103 (2003.61.03.008712-2) - ADALBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Fl. 107: Assiste razão ao i. causídico. Destarte, torno prejudicada a Informação de Secretaria de fl. 103. Consoante cálculos apresentados às fls. 92/102, cite-se o INSS, no termos do art. 730, do CPC. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206.

0007133-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007133-8) - ANTENOR FERREIRA CAMILO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0007856-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007856-4) - JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 101: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos do contador judicial.

0000452-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000452-4) - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 131, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 267, III.

0003617-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003617-3) - EVERALDO CARLOS DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em inspeção. I- Ante a informação expressa da União à folha 90, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/78. II- Requeira o autor o que for de ser interesse no prazo de 10(dez) dias; no silêncio, arquivem-se os autos.

0001197-43.2010.403.6103 (2010.61.03.001197-3) - FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 76/85: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0001781-13.2010.403.6103 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto.

0004971-81.2010.403.6103 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0005141-53.2010.403.6103 - REYNALDO MOLINA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0005780-71.2010.403.6103 - LAERCIO GOMES DOS SANTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 93/99. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência tácita aos valores fornecidos pela CEF.

0003090-98.2012.403.6103 - HERMES ANTONIO DEONIZIO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002070-38.2013.403.6103 - JOSE GERALDO NICOLAU(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Ante a determinação de fl. 06, comprove o Autor a protocolização da requisição do Juízo junto à empresa no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o não cumprimento da diligência importará no julgamento do feito com as provas constantes dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002750-8) - JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 238: Ante o recolhimento dos honorários em guia GARE, manifeste-se o INSS.

0003922-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003922-9) - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPTO.PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fl. 1218/1222: Indefiro, eis que o valor dos honorários sucumbenciais foram determinados quando o julgamento pelo E-TRF3, não havendo qualquer recurso nos autos, tendo transitada em julgado conforme certidão de folha 1175.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor depositado à fl. 1223, em favor dos advogados petionários de fls. 1224/1227 e 1228, no percentual de 50% a cada requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008209-21.2004.403.6103 (2004.61.03.008209-8) - BAROMED S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 -

ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X BAROMED S/C LTDA

Vistos em Inspeção.Fls. 197/199 e 202/203: Providencia a empresa Baromed S/C LTDA, o correto pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 11.936,33 (onze mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) em Julho/2010, devidamente corrigidos no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, devendo o valor ser pago via DARF sob o Código da Receita n 2864 conforme requerido pela União.

0008291-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008291-5) - APARECIDO CANAVER(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO CANAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados às fls. 181/186 no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da parte será entendido como concordância tácita.

0000947-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000947-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Compulsando os autos verifico que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, destarte, torno prejudicado o despacho retro.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002008-03.2010.403.6103 - DIVINA JOSE DE ALMEIDA X CLAYTON ALMEIDA LIMA X THIAGO DE ALMEIDA LIMA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAYTON ALMEIDA LIMA X THIAGO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento realizado às fls. 237 e 264, remetam-se os autos ao arquivo.

0004623-63.2010.403.6103 - ANDREA DE JESUS PAIVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE JESUS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Compulsando os autos verifico que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, destarte, torno prejudicado o despacho retro.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001533-13.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE MELO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, destarte, torno prejudicado o despacho retro. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisatório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5729

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Considerando que o Recurso Especial interposto ainda encontra-se conclusos com a Vice Presidência, aguarde-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002655-4) - LUIZA MARIA ALVARENGA X MARCELO GERALDO FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIO SADAO KAJIYA X MIROMAR SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZA MARIA ALVARENGA X MARCELO GERALDO FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIO SADAO KAJIYA X MIROMAR SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 234/235. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5) - PAULO RAIMUNDO DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face do quanto alegado pela parte autora, abra-se vista dos autos para o INSS para sua manifestação.Int.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0001275-08.2008.403.6103 (20086103001275-2).Int.

0400321-14.1996.403.6103 (96.0400321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl(s). 525/527: Face ao certificado, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2009.03.00.040370-3).Int.

0401738-02.1996.403.6103 (96.0401738-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X GRAPHYTERM COM/ E EDITORA LTDA(SP021289 - JOSE CARLOS BENNATON MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAPHYTERM COM/ E EDITORA LTDA
4. Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se o exeqüente.5. Int.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Fl(s). 146. Indefiro, vez que conforme certificado a(s) fl(s). 34, já houve a citação requerida. Por se tratar de pedido formulado pela CEF que visa provocar a substituição do litigante falecido, nos termos do art. 1056, I do CPC, a despeito de se tratar de ação incidente, deverá correr em autos próprios e sujeitar-se-á a uma sentença especial. Dessarte, na forma dos arts. 1057 e 1058 do CPC, desentranhe-se a petição de fls. 142/145 e com cópia deste despacho, distribua-a por dependência e autue em apenso a este feito. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, observando todos os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. Int.

0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA

I) Em face da certidão de fl. 137, republique-se o despacho de fl. 127. DESPACHO DE FL. 127: 1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente. 2. Providencie a exeqüente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int. II) Manifeste-se a exequente, também em relação aos depósitos efetuados às fls. 128/136, oriundos da utilização do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000507-53.2006.403.6103 (2006.61.03.000507-6) - DENILSON RIBEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X DENILSON RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004368-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004368-9) - OLINDA VIEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos da determinação de fl. 153. Int.

0007803-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007803-5) - NILO REALINO X VESPASIANO GARCIA FILHO X REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO X LUIZ RICARDO MOREIRA X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X JOSE DAVI DE CARVALHO X MAURO DE PAULA CALVO X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO REALINO X VESPASIANO GARCIA FILHO X REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO X LUIZ RICARDO MOREIRA X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X JOSE DAVI DE CARVALHO X MAURO DE PAULA CALVO X PAULO ROBERTO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006718-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

A petição de fls.224/225: encontra-se superada tendo em vistas as providências já realizadas nos autos, conforme fls.219/222.Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.223, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007401-06.2010.403.6103 - ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, cientifique-se a parte autora da guia de depósito juntada ao autos.Int.

0002479-48.2012.403.6103 - TANIA SILVA DAVINO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA SILVA DAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos.1) O acordo entabulado entre as partes já foi homologado em Juízo, por sentença transitada em julgado (fls.85/86 e 90), e o valor apresentado pelo INSS em cumprimento da avença já foi objeto de anuência pela parte autora (fls.94/96 e 100/100-vº).Assim, prossiga-se com a tramitação do feito, com as providências necessárias à expedição de RPV, remetendo-se, inclusive, os autos ao SEDI, para retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença.2) No mais, à vista do documento juntado às fls.98/99, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado pela parte autora (fls.100-vº). Cientifique-se a parte autora (através da DPU) do teor do referido documento.

Expediente Nº 5807

EMBARGOS A EXECUCAO

0009247-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7)) MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.1. RelatórioOs presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, objetivando a decretação de nulidade da execução (nº200861030002977), ao fundamento de que o título extrajudicial na qual estribada encontra-se maculado de vícios insanáveis, quais sejam, capitalização de juros (anatocismo) e ilegalidade proveniente da venda casada da taxa de seguros, taxa de administração e taxa de risco de crédito. Alega-se, ainda, a existência de conexão com o processo nº2006.6103.006962-4, em razão do que se pede a suspensão da execução ora embargada.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A parte embargada, intimada para manifestação, ofereceu impugnação, requerendo a rejeição dos presentes embargos.Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls.61) e a embargada quedou-se inerte.Foi determinado o traslado, para os presentes autos, dos atos decisórios do processo nº2003.61.03.006962-4, o que foi devidamente cumprido.Autos conclusos para sentença aos 30/04/2013.2. FundamentaçãoInicialmente, consoante requerido na petição inicial, concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem, em sua essência, matéria de direito (caso do Sistema de Amortização Crescente - SACRE).2.1 Da suspensão da execução embargada e da conexãoAlegam os embargantes que se encontra em grau recursal, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação revisional nº2003.6103.006962-4 (desta 2ª Vara), através da qual requereram a revisão do contrato habitacional firmado com a embargada, para o fim de excluir as ilegalidades que entendem verificadas, como a aplicação da TR, o anatocismo e a venda casada do seguro. Afirmam que, apesar de a sentença monocrática ter sido de improcedência do pedido, a apelação interposta foi recebida também no efeito suspensivo, razão pela qual sustentam que não poderia a embargada ter manejado ação executiva, para o que deveria ter aguardado a decisão final da decisão proferida na ação revisional.Pois bem. Embora a propositura de ação revisional de contrato não tenha o condão de impedir o manejo da ação executiva pelo credor, recomendável, consoante tem entendido a jurisprudência, a suspensão do processo executivo, a fim de se evitar decisões colidentes e a prática de atos executórios de difícil ou impossível retroação (AGRESP 200800764075 - Relator SIDNEI BENETI - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:07/11/2011).Não obstante, no caso em apreço, as cópias

de fls.80/97 revelam que a Ação Ordinária (revisional) nº2003.61.03.006962-4 já foi definitivamente julgada, tendo o E. Juízo ad quem mantido a improcedência exarada em primeira instância. Diante disso, não há que se cogitar de suspensão da ação executiva ora embargada. Especificamente quanto à arguição de conexão (artigo 103 do Código de Processo Civil), não se verifica. Com efeito, não há conexão entre execução hipotecária e ação revisional de contrato, tendo em vista que os pedidos e causas de pedir de uma e outra são diversos. Possível é, no entanto, conexão entre eventuais embargos à execução e ação revisional, o que pode demandar julgamentos conjuntos. No caso, embora seja identificável, em tese, conexão entre os presentes embargos e a revisional mencionada, não mais possível a reunião dos feitos, porquanto esta última já se encontra definitivamente julgada. Aplicação do enunciado da Súmula nº235 do STJ (A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado).

2.2 Da ofensa à coisa julgada A leitura da peça inicial dos presentes embargos e das cópias acostadas às fls.65/97 (da Ação Ordinária nº2003.6103.006962-4) faz despontar, com nitidez, a reiteração, nos presentes autos, de pedido, já deduzido e apreciado naquela demanda. Realmente, com respeito ao contrato nº8.4091.0001367-0 (que aparelha a execução ora embargada), foi formulado, nos autos da Ação Ordinária nº2003.6103.006962-4, pedido de revisão do instrumento para fins de exclusão da Taxa Referencial - TR e dos juros capitalizados (ocorrência de anatocismo), cumulado com pretensão de repetição do suposto indébito. Impende esclarecer que o fenômeno da coisa julgada (pressuposto processual de natureza negativa) caracteriza-se pela repetição, noutra ação, dos elementos que compõem ação preexistente já definitivamente julgada (por decisão contra a qual não mais cabe recurso), ou seja, com reiteração de pedido (imediate e mediato), partes e causa petendi (próxima e remota). No caso em apreço, não obstante não se possa asseverar a presença de duplicidade de demandas (exata identidade entre os embargos à execução e a ação revisional) - já que, em relação ao elemento pedido, apenas parte dele coincide com aquele deduzido naquela outra ação já definitivamente julgada (o único pedido idêntico é o de exclusão dos juros capitalizados - anatocismo - ainda que em parte, deve ser reconhecida a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Deveras, a questão do anatocismo já restou definitivamente decidida nos autos da Ação Ordinária nº2003.6103.006962-4, não comportando, portanto, qualquer pronunciamento deste Juízo, o que impõe, na forma estatuída pelo artigo 267, inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, quanto a esta parte do pedido.

2.3 Da eficácia preclusiva da coisa julgada Superada a questão da ofensa à coisa julgada propriamente dita (quanto ao alegado anatocismo), no que toca ao pedido revisional sob o espeque remanescente invocado - ilegalidade das taxas de seguro, de risco de crédito e de administração - também verifico óbice ao respectivo conhecimento. Buscam os embargantes a revisão do contrato habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, mediante a exclusão das taxas em questão, sob alegação de que, pela condição de hipossuficientes que ostentam, foram-lhe impostas, no cálculo da prestação inicial do mútuo pactuado, na forma de venda casada, o que é proibido pela legislação consumerista. Ocorre que a revisão contratual pretendida pelos embargantes, fundada nas supostas ilegalidades cometidas pela CEF, já foi levada à apreciação judicial, por meio da Ação Ordinária nº2003.6103.006962-4, sendo rejeitada pelo Juízo, por decisão transitada em julgado. Tenho, assim, que a presente demanda está, ainda que sob uma roupagem diversa (revisão do mesmo contrato sob arguição de outras ilegalidades), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Com efeito, buscam os embargantes, através de uma nova ação, reabrir discussão acerca da legalidade e legitimidade da atuação CEF (credora hipotecária) quanto ao cumprimento do instrumento pactuado, o que foi levado em consideração no bojo de processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tornada definitiva. Almejam, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada. Na verdade, tais outras ilegalidades (cobrança das taxas de seguro, de risco de crédito e de administração) invocadas nos presentes embargos, por terem sido contemporâneas àquelas que serviram de fundamento ao ajuizamento da ação ordinária revisional, deveriam ter integrado aquele petítório, ou seja, deveriam ter sido invocadas naquela oportunidade. A questão deduzida nestes embargos encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada àquela lide (as questões são relacionadas ao objeto daquela), já resolvida. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, o correto cumprimento do contrato habitacional nº8.4091.0001367-0), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social. Nesse sentido: (...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais

dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando os embargantes a buscar a revisão judicial do mesmo contrato com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da revisional, poderiam ter sido alegados, mas não foram, tendo sobre aquela causa sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção dos presentes embargos à execução, quanto ao pedido de revisão sob o fundamento da ilegalidade das taxas de seguro, de risco de crédito e de administração, também sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V, c/c o art. 474, ambos do Código de Processo Civil.3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual sob o fundamento de capitalização de juros (anatocismo), JULGO EXTINTOS os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito; e 2) Nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c/c o art.474, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual sob o fundamento de ilegalidade das taxas de risco de crédito, de administração e de seguro, JULGO EXTINTOS os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito. Deixo de condenar os embargantes em despesas e honorários advocatícios por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas, por se tratar de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso e, em seguida, desapensem-se e arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402280-93.1991.403.6103 (91.0402280-7) - MARCOS ANTONIO GUARIZI X EDISON CARNEIRO DE SOUZA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MARCOS ANTONIO GUARIZI X UNIAO FEDERAL X EDISON CARNEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 220/222, sobreveio comunicação de pagamento dos officios requisitórios expedidos nos autos. Às fls. 223/229 procedeu-se à penhora no rosto dos autos da presente ação do valor do officio requisitório expedido em favor de EDISON CARNEIRO DE SOUZA. Às fls. 230 foi determinada a suspensão do pagamento ao exequente EDISON CARNEIRO DE SOUZA. Às fls. 269/271, o advogado constituído nos autos requereu expedição de alvará para recebimento dos honorários contratuais devidos por EDISON CARNEIRO DE SOUZA. Às fls. 272/276 e 281/284, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que houve pagamento irregular no tocante ao juros de mora e correção monetária. Às fls. 290/292, a União manifestou discordância ao requerimento dos exequentes. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba de sucumbência (fls. 220/222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente à época. Outrossim, quanto à alegação de pagamento irregular, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do officio requisitório, assim como entre a expedição do officio requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a

elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante.Por fim, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários contratuais eventualmente devidos por EDISON CARNEIRO DE SOUZA, haja vista que a penhora no rosto dos autos, do crédito pago ao referido exequente, foi efetivada anteriormente ao pedido de pagamento dos honorários contratuais, portanto, está precluso o requerimento, além do fato de o crédito tributário preferir aos demais. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUTAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A penhora no rosto dos autos de origem foi efetivada em 25.02.2004 e, portanto, antecedeu ao pedido de pagamento dos honorários contratuais formulado em 24.02.2005, pedido este que foi indeferido em 08.03.2005 (fl. 40) e, reiterado posteriormente, foi novamente indeferido por meio da decisão que foi objeto do presente Agravo de Instrumento. 2. Como se vê, tanto em razão da preclusão da primeira decisão noticiada acima quanto em razão da anterioridade da penhora sobre o crédito da parte autora, além do fato de o crédito tributário preferir aos demais, a pretensão recursal não poderia ter sido acolhida. 3. Agravo a que se nega provimento.TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301845 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, bem como da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor penhorado no rosto dos autos para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Maracaju/MS (fls. 223/229), servindo cópia da presente como ofício, e, após, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401944-21.1993.403.6103 (93.0401944-3) - ALBINO COSTA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALBINO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 383/384 requer a parte exequente a intimação do INSS para informar ao Juízo se depositou ou não a verba devida.Decido. Ao contrário do alegado pela parte exequente, às fls. 251, 262, 375/376 está devidamente comprovado o depósito da verba devida. Com efeito, processada a ação, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 251, 262, 375/376), sendo parte dos valores levantados mediante alvará (fls. 254 e 265) e parte disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004173-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004173-3) - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba de sucumbência (fls.191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. O valor equivocadamente depositado a título de condenação foi devidamente

estornado ao E. TRF da 3ª Região (fls.192, 194/200, 204 e 211/221). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (que abrangeu apenas verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002793-9) - JOAO BRAZ DA SILVA X JOSE RUBENS CALVO X PAULO MAKOTO ANRAKI X VALDEVINO APARECIDO AFFINI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BRAZ DA SILVA X JOSE RUBENS CALVO X PAULO MAKOTO ANRAKI X VALDEVINO APARECIDO AFFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO APARECIDO AFFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.255/267), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ressalto, ainda, que em relação aos demais autores originários existem sentenças de extinção às fls.210/212 e 227/232. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004183-3) - BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.226 e 233), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008880-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008880-1) - VALDIVINO CAETANO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIVINO CAETANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.144 e 150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005653-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005653-1) - PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.114 e 123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-88.2006.403.6103 (2006.61.03.002186-0) - ROMULO GARCIA DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMULO GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.189/190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000131-2) - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.188/189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000645-4) - SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.170/171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001530-3) - ELISABETH COSTA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 167/168), inclusive a título de verbas de sucumbência, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004237-2) - MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento

ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.125/126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004698-5) - DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008715-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008715-0) - MARIA MADALENA PRIMON(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.120/121), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-06.2010.403.6103 - APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.127/128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005705-32.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.99/100), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401191-93.1995.403.6103 (95.0401191-8) - FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT X JOAO RAIMUNDO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X SIVALDO VICENTE DA SILVA X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X SILVIO BENEDITO DE FARIA X MARIA ELISABETE DE FARIA X DANIEL CORREA LOPES X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIO ROTELLA GOELDI X MELANIA DO CARMO ROTELLA GOELDI X LUIZ FERNANDO LOPES FOGACA X JORGE MARTINS MOREIRA X GILBERTO GOMES DE TOLEDO X EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO X LILIA MANTOANI X JOSEMIRA APPARECIDA EDLINGER LOPES X ANTONIO CARLOS DE FARIA X FATIMA ALVES PECK X MARA SILVIA LOPES FOGACA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIVALDO VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X UNIAO FEDERAL X SILVIO BENEDITO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FABIO ROTELLA GOELDI X UNIAO FEDERAL X MELANIA DO CARMO ROTELLA GOELDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO LOPES FOGACA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO X UNIAO FEDERAL X LILIA MANTOANI X UNIAO FEDERAL X JOSEMIRA APPARECIDA EDLINGER LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, os executados FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT, SILVIO BENEDITO DE FARIA, MARIA ELISABETE DE FARIA, DANIEL CORREA LOPES, FABIO ROTELLA GOELDI, MELANIA DO CARMO ROTELLA GOELDI, JORGE MARTINS MOREIRA, JOSEMIRA APPARECIDA EDLINGER LOPES, ANTONIO CARLOS DE FARIA e MARA SILVIA LOPES FOGAÇA comprovaram o pagamento da verba honorária a que foram condenados, conforme consta das guias de fls.599/608. A União Federal requereu complementação do depósito efetuado, assim como, apresentou novos cálculos em relação aos executados que não efetuaram depósitos (fls.634/637). Intimados a efetuar o pagamento da verba honorária nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados permaneceram silentes (fls.638/640). Aberta nova vista à União Federal, esta informou a desistência da execução (fl.643). Os autos vieram à conclusão aos 25/09/2013. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou parcialmente com os valores pagos pelos executados para quitação de seus débitos, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, e, ainda, HOMOLOGO a desistência da execução do valor remanescente de referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista à União Federal para que informe o código necessário à conversão em renda dos valores depositados às fls.599/608. Cumprido o item acima pela União Federal, oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados nas guias de fls.599/608 em renda da União Federal, devendo este Juízo ser comunicado acerca da conversão. Servirá cópia da presente como ofício, a ser instruído com cópias das fls.599/608 e da manifestação da União com o código indicado para referida operação de conversão em renda. Com o trânsito em julgado, e efetivada a conversão nos termos acima determinados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401305-32.1995.403.6103 (95.0401305-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X ROSANA SILVA X MARLI MINAIE R X JOSE LUIZ NUNES X LAURO KONDARZEWSKI X MARIA AUXILIADORA RAMOS NOGUEIRA X JOSE DIRNECE PAES TAVARES X DINAH LUCIA ALMADA MOREIRA X PEDRO LUIZ COELHO X MARCOS FRANCO DE CAMPOS X ADRIANO JUSTINO X ANA MARIA ANTUNES PERRENOUD X MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI X ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO CAMACHO X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X VANIA LANZONI GOMES X MILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DOMINGOS SAVIO BATISTA LOPES X DOMINGOS SAVIO AVILLA X MARIA AUXILIADORA MARQUES DE PAULA X NILZA HELENA PEREIRA X ELZA MARIA BREGALDA DE ARAUJO X MARIA JOSE ALVES DO PRADO X JOSE ELIAS LUCAS ENCARNACION X VALMIR AMARO X JOCLENE MAI PIRTOUSCHEG FRANCO X SANDRA MARINHO VIEIRA X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO X JOSE GERALDO LEMES DA SILVA X OSCAR MUNIZ BARRETO NETO X MOACIR PRAMPARO(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VANIA

LANZONI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação à exequente (fls.669/671). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.672/680). Autos conclusos aos 25/09/2013. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor da exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, saliento que em relação aos demais autores originários já há nos autos sentença de extinção da execução às fls.639/641. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403451-46.1995.403.6103 (95.0403451-9) - SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP286379 - VANESSA GROTTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.241), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.243). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao INSS para que informe o código necessário à conversão em renda dos valores depositados à fl.241. Cumprido o item acima pelo INSS, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na guia de fl.241, devendo este Juízo ser comunicado acerca de referida conversão. Servirá cópia da presente como ofício, a ser instruído com cópia de fl.241 e da manifestação do INSS com o código indicado para referida operação de conversão em renda. Com o trânsito em julgado, e efetivada a conversão nos termos acima determinados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001272-5) - MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCITZ X BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO X JOSE MENDES COSTA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MIRIAN DE OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO HONORIO(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCITZ X BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO X JOSE MENDES COSTA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MIRIAN DE OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA CONCEICAO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes MARIA AUGUSTA ARRUDA GOSCHITZ (fls.204 e 217/222), BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO (fls.203 e 211/216), VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA (fls.206/207 e 226/237), MIRIAM DE OLIVEIRA (fls.205 e 223/225) e AMÉLIA CONCEIÇÃO HONÓRIO (fls.202 e 208/210). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.238/240). Autos conclusos aos 25/09/2013. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de MARIA AUGUSTA ARRUDA GOSCHITZ (fls.204 e 217/222), BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO (fls.203 e 211/216), VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA (fls.206/207 e 226/237), MIRIAM DE OLIVEIRA (fls.205 e 223/225) e AMÉLIA CONCEIÇÃO HONÓRIO (fls.202 e 208/210), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que já houve sentença homologatória de acordo em relação ao autor originário JOSÉ MENDES COSTA (fls.188/191). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007843-0) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente (fls.87/88 e 90). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.9193). Autos conclusos aos 06/02/2012. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002949-5) - JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.80/81-Vº, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5857

EMBARGOS A EXECUCAO

0009233-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 4. Int.

0009591-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 4. Int.

0009592-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 4. Int.

0009791-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int

0002289-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0003462-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0003631-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0003632-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0004089-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int

0004132-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0004394-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 5895

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALEXANDRE AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO FILHO X ANA LUCIA TRAVEZANI FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA TAVARES X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS LIMA COSTA X ANTONIO FEITOSA CASTELO BRANCO X ARIANE FRASSONI DOS SANTOS DE MATTOS X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COELHO X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS DOLBERTH JAEGER X CARLOS RENATO DE SOUZA X CAROLINE VIDAL FERREIRA DA GUIA X CELSO THIAGO SILVA BARBOSA X CESAR DE MELLO X CHRISTOPHER ALEXANDER CUNNINGHAM CASTRO X CINTIA PEREIRA DE FREITAS X CRISTIANO CARVALHO DA SILVA X DANIEL ALEJANDRO VILA X DANIEL ANDRES RODRIGUEZ X DANIEL MASSARU KATSURAYAMA X DANIEL MICHEL MARGOTTI X DARCILENE FURTADO SOUSA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X DIEGO JOSE CHAGAS X DOMINGOS FERNANDES URBANO NETO X EDER PAULO VENDRASCO X EDER TEODORO CARDOZO X EDIL JAMES DE JESUS NASCIMENTO X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X EDUARDO MORAES ARRAUT X ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES X ELMO SERGIO DOS SANTOS X ESTER REGINA KAZUKO ITO X EUVADO DA SILVA COSTA X FABIANA FERRARI DIAS X FABIANO CRUZ COSTA X FABIANO MORELLI X FABIO DANIEL DE ANDRADE X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO ALVES PINTO MAGALHAES X FERNANDO RAMOS MARTINS X FILIPE ALVES DE OLIVEIRA X GIOVANNI DOLIF NETO X GISELE DE PAULA E SILVA X GLAUBER PAZ MIRANDA X GLAUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR X HENRI ROSSI PINHEIRO X HENRIQUE CESAR SAMPAIO X HENRIQUE RENNO DE AZEREDO FREITAS X HERMES PAIXAO DELGADO X JEFFERSON LUIZ NOGUEIRA X JOAO GERD ZELL DE MATTOS X JOJHY SAKURAGI X JORGE ANTONIO FURTADO LIMA X JORGE LUIS GOMES X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JURANDIR VENTURA RODRIGUES X KELEN MARTINS ANDRADE X LAIS CAROLINE DE SOUSA QUEIROZ SILVA X LARA LIZ RODRIGUES NAHIME X LINCOLN MUNIZ ALVES X LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X LUCILENE LOBATO NOGUEIRA X LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO X LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA X LUIS FRANCISCO CHRISPIM MARIN X LUIS GUSTAVO GONCALVES DE GONCALVES X LUIS HENRIQUE BARBOSA MADEIRA X LUIZ FERNANDO SAPUCCI X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO COURA DA SILVA X LUZ ADRIANA CUARTAS PINEDA X MANOEL FERREIRA CARDOSO X MARCELO GUMERCINO COSTA X MARCELO PAIVA RAMOS X MARCELO RENATO ANSELMO X MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY X MARCOS BARBOSA SANCHES X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO X MARIANE MENDES COUTINHO X MARIO LEMES DE FIGUEIREDO NETO X MARTA MALAGUTTI X MAURILIO DE CARVALHO JUNIOR X MAURO RICARDO DA SILVA X MONICA VAZ LIMA X

NAIANE PINTO ARAUJO X OLIVIO BAHIA DO SACRAMENTO NETO X PATRICIA FERNANDA DO PINHO KOBERLE X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO X PAULO YOSHIO KUBOTA X PHILIPP EDSON DIAS DA SILVA X PRISCILA CAVALHEIRO FARIAS X RACHEL IFANGER ALBRECHT X RAFAEL MELLO DA FONSECA X RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA X RAFFI AGOP SISMANOGLU X RAPHAEL FELCA GLORIA X RAPHAEL POUSA DOS SANTOS X RAUL FERREIRA DA SILVA JUNIOR X RENATA MARTINS COSTA X RILDO GONCALVES DE MOURA X RITA DE CASSIA IRINEU MESQUITA X RITA MARCIA DA SILVA PINTO X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO INTINI MARQUES X ROGERIO DA SILVA BATISTA X ROGERIO DA SILVA E SOUZA X ROSEMARY APARECIDA ODORIZI LIMA X ROSIO DEL PILAR CAMAYO MAITA X SAVIO JOSE BUZZATTO X SAYURI OKAMOTO X SIMONE MARILENE SIEVERT DA COSTA COELHO X SOLANGE SILVA DE SOUZA X STEPHEN JAMES ENGLISH X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X TATIANE LAPOLLI BRESSAN X THAISY CRISTINA SILVA GONCALVES X THIAGO SOUZA BISCARO X VANDA MARIA VERDELLI ALVES X WAGNER FLAUBER ARAUJO LIMA X WAGNER RODRIGUES SOARES X WANDERLEY OLIVEIRA MENDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: UNIÃO FEDERAL. Certidão retro: a) recebo o recurso de apelação interposto às fls. 810/836 tão somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. b) remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação do valor da causa, alterando-o para a importância de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS). 2. Atenda-se a solicitação de fl. 1006, devendo a Secretaria expedir ofício para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, encaminhando-se as cópias de fls. 238/267 e 455/463. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Av. Tivoli, nº 44 - Vila Betânia, nesta cidade, cujo ofício deverá ser instruído com as cópias de fls. 238/267, 455/463 e do ofício de fl. 1006. 3. Oportunamente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Expeça-se. À SUDP. Finalmente, intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007619-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X DIOBERTO BORBA BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão de recebimento da petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa padece de omissão, por ter desconsiderado que: a) o suposto dano ao erário apurado em cerca de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) ocorreu após a exoneração do embargante do cargo de Diretor-Presidente da ANAC, o que foi documentalmente comprovado e afasta sua responsabilidade pela conduta descrita no art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92; b) a anulação do parecer que recomendava a não renovação do termo de parceria também ocorreu após esta data; c) a celebração do termo de parceria foi uma decisão colegiada, tomada pela diretoria da ANAC e não pelo embargante isoladamente; d) o embargante fundamentou todas as suas decisões; e) tendo sido o termo de parceria aprovado pelo referido órgão colegiado, era dever de ofício do requerido encaminhar ofício ao Ministério da Defesa e ao CONAC para aprovação da respectiva minuta; f) a minuta foi aprovada por estes órgãos. Requer seja sanada a omissão a efeito de prequestionamento da matéria. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, conforme ressalvado por esta Magistrada em decisão inicial, ora embargada,

importante mencionar que as manifestações prévias apresentadas, em sua maioria, versam sobre matérias de mérito propriamente dito, razão pela qual devem ser apuradas em fase processual própria (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelibação, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito delas. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013. Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de agravo. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA0 MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para que MARIA TOZINHO VITORINO, citada às fls. 657/659, apresente contestação, atentando-se para a regra inserta no artigo 191 do CPC. 2. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 660, uma vez que é ônus da mesma, e não deste Juízo, diligenciar no sentido de localizar os endereços das partes a serem citadas. Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 649/650. Deverá a parte autora, também, no prazo acima fixado, indicar o endereço completo e atualizado de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, considerando que a diligência de citação do mesmo, certificada à fl. 665, restou infrutífera. 3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006708-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-63.2012.403.6103) MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Os embargos de declaração de fls. 22/24 foram interpostos fora do prazo (certidão de fls. 25), haja vista que, intimado o Embargante da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 04/10/2013, foram os embargos protocolizados em 17/10/2013, excedido, pois, o prazo legal (artigo 536 do CPC). Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Dê-se o devido prosseguimento ao feito. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intime-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2014, às 18h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

0003561-17.2012.403.6103 - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 78: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0003849-62.2012.403.6103 - VALTER BRAGA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): VALTER BRAGA DE SOUZA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 16:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0004109-42.2012.403.6103 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 96, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 09 de janeiro de 2014, às 17h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça

Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0004807-48.2012.403.6103 - MARILI DOS SANTOS COELHO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005922-07.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): MARIA MADALENA DE JESUS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0006136-95.2012.403.6103 - JOSE RIBAMAR TELES LIMA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006805-51.2012.403.6103 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0008252-74.2012.403.6103 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): OSVALDO VALERIO DA CONCEIÇÃO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0008682-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): JOSE GERALDO DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 64 e 65, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0009432-28.2012.403.6103 - CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA X VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA, REPRESENTADA POR SUA PROGENITORA VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0000223-98.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): MARIA DO CARMO DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000432-67.2013.403.6103 - CARMEN GARCIA GONCALVES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): CARMEM GARCIA GONÇALVESEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000462-05.2013.403.6103 - EVA DOS SANTOS MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Autor(a): EVA DOS SANTOS MORAESEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001502-22.2013.403.6103 - PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): PHILLIPE GONÇALVES DOS SANTOS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0001705-81.2013.403.6103 - MARCELO DA SILVA GONCALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): MARCELO DA SILVA GONÇALVES Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0001759-47.2013.403.6103 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 53, acrescentando a qualificação da parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 07.02.2013, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, de 70 (setenta) anos, e que a renda familiar é proveniente apenas da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, necessitando da ajuda de terceiros e de instituições de caridade para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos, emendada à fl. 29. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 29-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 anos, mora com seu marido de 70 anos, em imóvel próprio, localizado em uma chácara na zona rural, construção em alvenaria, em bom estado de conservação, guarnecido com móveis antigos em bom estado de conservação. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica e de água. A renda mensal provém do salário recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e o casal não recebe ajuda de familiares. A perita informa que o marido da autora encontra-se em tratamento para câncer de próstata e toma medicação de uso contínuo fornecida pelo SUS.. Constou ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público.As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais).No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal.A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade.Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Berenice dos SantosNúmero do benefício: 700.106.950-8 (do requerimento).Benefício concedido: Assistencial ao idoso.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 07.2.2013Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 224.022.248-43Nome da mãe: Maria Amelia de JesusPIS/PASEP/NIT: 119.928.250.-89.Endereço: Travessa Quinta, nº 50, Bom Retiro, São José dos Campos- SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002470-52.2013.403.6103 - JUREMA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 26, com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 24, trazendo aos autos documentos que comprovem a data de encerramento do vínculo de emprego com a empresa Parceria de Mão de Obra Temporária Ltda. (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ficha de registro de empregado, declaração do empregador, etc.).Após, dê-se vista ao INSS.

0002483-51.2013.403.6103 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO X ROSIMERI GOMES CHAVES(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 02/12/2013, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações, nesta Justiça Federal, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação aos autores, no seguinte endereço: Rua Rita Teixeira Leite, 255, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP, ou em outro endereço de que tiver conhecimento a Secretaria.Intimem-se.

0002822-10.2013.403.6103 - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): ROBERTO BORGESEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de doença cardíaca hipertensiva, doença

isquêmica crônica do coração e hiperdislipidemia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, que foi cessado mediante alta programada em 22.02.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-32. Laudo médico judicial às fls. 41-44. Às fls. 46, foi determinado que a perita prestasse esclarecimentos sobre o laudo pericial, o que foi cumprido às fls. 49. É o relatório. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica causada pela artrose coronariana. Explicou, no laudo complementar, que o autor apresenta miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial grave associadas à obesidade mórbida, que se agravam com esforço de médio a grande impacto, cuja função de pedreiro é incompatível ao grau de comprometimento do miocárdio. Esclareceu a perita que o autor apresentou piora e reincidência da lesão arterial após procedimentos de angioplastia e revascularização do miocárdio, realizados em 2005 e 2009. Afirmou ainda, que a incapacidade laborativa está comprovada por exames diagnósticos do ano de 2010 e que o quadro clínico e o exame diagnóstico apresentados configuram o caráter irreversível da patologia. Além disso, a linha histórica da doença reafirma sua progressão, mesmo com tratamentos intervencionistas. Justificou o fato de o autor manter vínculo de emprego até fevereiro de 2013, não obstante à incapacidade constatada, em razão dos cateterismos apresentados, que destaca o surgimento contínuo de novas lesões ateroscleróticas. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e permanente. Quanto ao início da incapacidade, a perita atesta que foi em maio de 2004. Esta última informação, todavia, não restou bem demonstrada nos autos, particularmente porque o autor conseguiu exercer sua atividade laborativa em vários períodos desde essa data. Considero, portanto, como data de início da incapacidade permanente, a data da perícia judicial, em que tal incapacidade foi conclusivamente atestada. Por tais razões, estando cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício de abril de 2004 a fevereiro de 2013, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 47-48, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Aparecido Pereira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 851.342.288-68 Nome da mãe Oranice Ferreira de Paula PIS/PASEP 1.074.084.895-7. Endereço: Rua Mastruz, n 338, Pousada do Vale, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

0003177-20.2013.403.6103 - AILTON DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O decurso de prazo de apenas 15 (quinze) dias não constitui atraso exagerado ou desproporcional que exija intervenção deste Juízo. Trata-se de fato justificável em virtude do elevado número de ações judiciais, sendo certo que a Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos vem se empenhando para reduzir o acervo de decisões pendentes de cumprimento. Intime-se o INSS da sentença proferida.

0003221-39.2013.403.6103 - MARILDA DE SOUZA ANASTACIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74: Indefiro, tendo em vista a comunicação de reativação do benefício às fls. 75. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0003321-91.2013.403.6103 - CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0003789-55.2013.403.6103 - MARIE WATANABE FERNANDES(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor(a): MARIE WATANABE FERNANDESEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 16:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0003954-05.2013.403.6103 - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 109, verso: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

0004725-80.2013.403.6103 - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 38: Dê-se vista às partes para manifestação.

0005023-72.2013.403.6103 - MILTON ALEXANDRE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor(a): MILTON ALEXANDRE DE SOUZAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005229-86.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor(a): MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de dezembro de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005265-31.2013.403.6103 - TERESA DE JESUS ANTUNES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Determinação de fls. 64: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006210-18.2013.403.6103 - ALEX PAULO DE SIQUEIRA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Autor: ALEX PAULO DE SIQUEIRAEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05 de dezembro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a requerida IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 516).A requerida foi intimada para efeito de cumprimento da sentença (fls. 528), tendo oferecido a manifestação de fls. 531-561, aduzindo que a execução deveria se processar na forma do art. 730 do CPC, aduzindo que qualquer constrição judicial sobre seus bens deveria cumprir o estabelecido Na Lei nº 9.469/97 e na Portaria AGU nº 990/2009.Este pedido foi expressamente indeferido às fls. 563, sendo mantido depois de pedido de reconsideração (fls. 595).A requerimento do credor, tentou-se a realização de bloqueio dos valores da execução por intermédio do sistema BacenJud, que resultou positiva em valor ínfimo (R\$ 24,70).Foi então expedida carta precatória para penhora e avaliação de bens da executada, que, às fls. 618-663, ofereceu exceção de pré-executividade, colhendo-se a manifestação do exequente.É a síntese do necessário. DECIDO.A exceção de pré-executividade é manifestamente incabível, já que a matéria foi expressamente decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na fase de conhecimento e, por essa razão, está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material.Colhe-se do voto do eminente Relator:No que tange ao pleito de execução mediante precatório, sem razão a apelante. Isto porque, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal (fls. 498/verso).Eventual irresignação da executada deveria ter sido manifestada por meio do recurso apropriado. Tendo permanecido silente, é evidente que não pode reabrir essa discussão na fase de cumprimento da sentença.Vale ainda observar que este pedido foi igualmente indeferido por este Juízo às fls. 563, sendo certo que a executada tampouco interpôs qualquer recurso. Assim, não fosse a coisa julgada, a matéria ainda estaria alcançada pela preclusão.A reiterada tentativa de fazer prevalecer seu ponto de vista em questão já decidida, à exaustão, constitui evidente violação ao dever processual previsto no art. 14, III, do Código de Processo Civil, já que a executada está persistindo na apresentação de uma tese de defesa que sabe que é destituída de fundamento. Ademais, trata-se de proceder temerário, que resulta em uma indevida protelação da satisfação do julgado (art. 15, V e VI do CPC).Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e, com fundamento nos arts. 14, III, 15, V e VI, e 18, todos do CPC, imponho à executada uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como a obrigação de indenizar a parte autora em R\$ 5.000,00.Cobre-se o cumprimento da carta precatória de fls. 615.Intimem-se.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000842-96.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000210-36.2012.403.6103 - GUILHERME SANCHES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004397-87.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005923-89.2012.403.6103 - IRACEMA BENEDITA DE MELO JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006462-55.2012.403.6103 - FLAVIO DE SOUZA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006883-45.2012.403.6103 - ANTONIO ADAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007154-54.2012.403.6103 - RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA (SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Vistos etc. Melhor examinando os autos, observo que este Juízo acabou sendo induzido a erro diante da manifestação da União de fls. 346-352, que informou a respeito da existência da ação civil pública nº 0007400-50.2012.403.6103, referindo-se a uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC envolvendo todas as ocupações da extinta RFFSA em todo o Município de São José dos Campos, o que englobaria, em tese, as moradias dos Autores. Diante dessa manifestação inequívoca é que entendi presente a conexão que tornaria o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos prevento para processar e julgar também este feito. Esclarecido que os imóveis aqui tratados distam mais de três quilômetros da área discutida na aludida ação civil pública, há uma diversidade de pedidos e de causas de pedir que obsta a reunião dos feitos. Reconheço, portanto, a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Verifico, ainda, que não há uma absoluta coincidência entre os autores desta ação e da ação cautelar nº 0001735-19.2013.403.6103. De fato, figuram como co-autores, na ação cautelar, JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA, MARIA LEDA DE OLIVEIRA SANTOS, ADILSON VEIGA COUTINHO, ADANILTON GERALDO RODRIGUES, MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA e JOSIELMA CRISTINA GOMES, que não são partes na ação principal. Por outro lado, figuram como co-autores da ação principal MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA, PAULA CAMARGO LOBO e SANDRA MIRANDA, que não são partes na ação cautelar. Intimem-se tais autores, na pessoa de seu Advogado, para que esclareçam tais questões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover o aditamento de ambas as petições iniciais, se for o caso, trazendo cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, intimem-se os autores MARIA DE JESUS BOSCO, MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA, AMANDA SUELLEN DE SOUSA, VALDINEIA INES DE OLIVEIRA, GERALDO FELIX DE SOUZA, ERIKA FATIMA PEREIRA, JOAO MARIA MIRANDA, MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA, PAULA CAMARGO LOBO e SANDRA MIRANDA para que, também no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprido, à SUDP para regularização dos números de CPF dos autores, bem como para retificar o pólo passivo, para que dele conste o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. (CNPJ 59.075.689/0001-66) e CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA. (CNPJ 00.915.210/0001-00). Deverá também retificar a autuação, para que a UNIÃO passe a figurar como assistente simples. Anote-se na contracapa dos autos a existência de reconvenção proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face dos autores (fls. 166-172). Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na reconvenção. Ademais, a exata delimitação dos imóveis dos autores e sua natureza (pública ou privada) é fato que demanda uma dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca exigida para a tutela antecipada. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001735-19.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X MARIA LEDA DE OLIVEIRA SANTOS X ADILSON VEIGA COUTINHO X ADANILTON GERALDO RODRIGUES X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X JOSIELMA CRISTINA GOMES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos etc. Adotando os mesmos fundamentos expostos na decisão que proferi, nesta data, nos autos principais, reconheço, portanto, a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), aguardando-se eventual aditamento da inicial para inclusão dos co-autores que são partes na ação principal, mas não nesta ação cautelar. b) esclareçam se pretendem nestes autos litigar contra PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. e CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA., devendo aditar a inicial, se for o caso. Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão que revogou a liminar anteriormente deferida, particularmente em razão do estágio das obras então executadas e do compromisso firmado pelo Município de que não iria executar obras de risco no trecho em que estão os autores (fls. 98). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3) - HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001319-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001319-0) - LINDOMAR SERPA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANALETE MENDONCA DE FARIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X LINDOMAR SERPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008466-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008466-3) - GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008535-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008535-8) - MARLENE DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009243-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009243-0) - CLAUDIA DIVINA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DIVINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001056-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001056-7) - MARIA INACIA DA APARECIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INACIA DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006329-81.2010.403.6103 - VERA LUCIA XAVIER PINHO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA XAVIER PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008670-80.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002423-49.2011.403.6103 - MOACIR CORREA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004918-66.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO MIO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO MIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005578-60.2011.403.6103 - HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005791-66.2011.403.6103 - VANDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007296-92.2011.403.6103 - NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003842-70.2012.403.6103 - ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004716-55.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004059-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 75/76, sentença que extinguiu os presentes embargos, sem resolução do mérito, por insuficiência de garantia da execução e às fls. 159/160, acórdão que deu provimento à apelação do executado, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Posteriormente, a embargante aduziu que as CDAs objeto da execução fiscal foram incluídas no parcelamento da Lei n 11.941/09. A embargada apresentou impugnação às fls. 186/193. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei n 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007606-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inc. II do Código de Processo Civil. Após, cite-se O Município de São José dos Campos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, servindo esta como mandado. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor. Efetuado o pagamento, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000590-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001940-4)) MARINA LEONCIO DOS SANTOS (SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc. MARINA LEONCIO DOS SANTOS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, visando à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade da legislação aplicada para cobrança do débito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame peruciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que a penhora on-line realizada nos autos da execução fiscal nº 0001940-87.2009.403.6103 foi desconstituída mediante a liberação dos valores bloqueados, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0005041-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-37.2011.403.6103) SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS (SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, inciso II do CPC. Novamente intimada para indicar a correta qualificação, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito, até a presente data a embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0005340-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-68.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Baixa em diligência. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II, no que tange à sua qualificação. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005573-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-19.2011.403.6103) C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA (SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005957-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-87.2011.403.6103) CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz violação ao art. 649 do CPC, por incidir a penhora sobre bens impenhoráveis, bem como o excesso da multa de mora e o pagamento parcial do débito. A embargada apresentou impugnação às fls. 143/149. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PENHORA Razão assiste a embargante. A penhora merece ser desconstituída. Dispõe o art. 649 do CPC: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: ... V - os livros, as máquinas,

as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a impenhorabilidade aplica-se a pessoa física e excepcionalmente às micro empresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. A regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 755.977/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 237) - grifei A jurisprudência vem estendendo o benefício da impenhorabilidade dos bens úteis/necessários às atividades desenvolvidas por microempresas e empresas de pequeno porte. No caso em tela, trata-se de empresa individual conforme apontamentos cadastrais na JUCESP e na Receita Federal acostados às fls. 16 e 19/20, cujos bens constritos estão relacionados ao objeto social (fls. 17/18). Desta feita, podemos concluir que o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo viável estendê-lo à empresa individual, quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento, o que se vislumbra no presente caso. DA MULTA Quanto à incidência da multa sobre o valor da dívida corrigida, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa (fls. 33/138). Com efeito, dispõe o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DO PAGAMENTO A pesquisa ao sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), acostado às fls. 150/153, comprova que o valor pago pelo embargante já foi abatido do débito. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC e desconstituo a penhora constante do auto de penhora de fls. 113/114 da execução fiscal nº 0006391-87.2011.403.6103. Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006784-75.2012.403.6103 - TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. TBS TECHNICAL BUILDING SERVIÇOS S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso, diante da nulidade das CDAs. Sustenta que houve pagamento parcial dos débitos cobrados. Às fls. 117/118, a embargada apresentou impugnação, requerendo a extinção dos Embargos haja vista tratar-se de questão acobertada pelos efeitos da coisa julgada. O processo administrativo foi juntado às fls. 120/242. Houver réplica às fls. 245/249. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal nº 0003472-67.2007.403.6103, conforme cópias às fls. 129/130. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do

processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO.1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida.2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu.3. Apelação a qual se dá provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646)Ademais, verifico que não houve a interposição de recurso da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.

0006145-23.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 194. Providencie a embargante a garantia do juízo nos termos da decisão de fl. 191, uma vez que não há penhora nos autos da execução fiscal em apenso, mas tão somente bloqueio judicial de veículo, por meio do RENAJUD. Atribua a embargante o correto valor à causa. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos ao gabinete, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007568-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008458-59.2010.403.6103) DELTA COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006689-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401683-17.1997.403.6103 (97.0401683-2)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 78. Defiro o prosseguimento da Execução Fiscal em apenso, pelo valor do débito não garantido.

EXECUCAO FISCAL

0402513-51.1995.403.6103 (95.0402513-7) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X J ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de JOÃO ADEMAR DA SILVA no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 07, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados

utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, pela nomeação de curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401682-32.1997.403.6103 (97.0401682-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI
Defiro a penhora on line a título de reforço, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. DESPACHADO EM 09/10/13: Fl.207:Fls. 197/206.- Diante dos documentos juntados às fls. 202/206, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 92-000921-7, da agência nº 0093 do Banco Santander refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Intimem-se.

0402109-92.1998.403.6103 (98.0402109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B. P. S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROSANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X NICOMEDES CARLOS DOS SANTOS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006209-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos, por meio de carta precatória. Em sendo infrutífera a intimação por Oficial de Justiça no endereço constante nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em

não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002123-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005877-47.2005.403.6103 (2005.61.03.005877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTOROUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA -ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005937-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível,

advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0007606-69.2009.403.6103, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Expeça-se mandado de penhora para o veículo bloqueado, com urgência.

0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8) - UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008169-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA X ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), pelo valor das CDAs remanescentes. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na

distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001940-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001940-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA LEONCIO DOS SANTOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Fl. 76. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do RENAJUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue.

0009013-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTON SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009190-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009190-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE FIDELIS DA SILVA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002674-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M T DA SILVA ZELADORIA ME X MARCOS TIBURCIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Providencie a exequente a cópia do processo administrativo, a fim de comprovar as datas das entregas das declarações do período de janeiro a dezembro de 2004. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006305-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 29. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal uma vez opostos embargos à execução pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006391-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Considerando que nos Embargos à Execução Fiscal em apenso, foi proferida sentença desconstituindo a constrição de fls. 113/114, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006727-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 133/134, alegando contradição, uma vez que os débitos objetos da presente ação referem-se a períodos distintos daqueles regidos pela decisão proferida em mandado de segurança, que reconheceu a invalidade dos dispositivos da Lei 9.718/98, cuja aplicação foi determinada na decisão embargada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II,

do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0008176-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Ante os documentos de fls. 43/44, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Fls. 13/23 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não houve omissão na Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2007 - exercício 2008. Alega que não houve intimação na via administrativa quanto aos débitos do ano calendário 2004 - exercício 2005. A exceção manifestou-se às fls. 25/27 requerendo prazo para análise do Processo Administrativo junto à Receita Federal, deferido pelo Juízo. Decorrido o prazo, a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo o prosseguimento da execução fiscal somente em relação à competência 2004/2005. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Não assiste razão ao excipiente em alegar cerceamento de defesa, uma vez que foi devidamente intimado da Notificação de Lançamento referente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, conforme comprova o aviso de recebimento às fls. 45 e 45 verso. Quanto ao exercício 2008, ano calendário 2007, às fls. 39/54, a Fazenda Nacional informou a conclusão do procedimento administrativo, com a alteração dos valores executados. Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido e condeno o exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie a exequente a substituição da CDA. Após, intime-se o executado da nova CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80.

0008835-93.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIEL DE SOUZA(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO)

Fls. 32/39. Diante dos documentos juntados às fls. 42/47, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01006575-4, da agência 4400 do Banco Santander, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. No tocante as demais contas, comprove o executado que referem-se a poupança.

0008894-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO)

WALTER PUFF FILHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/20, alegando que os tributos executados já foram pagos. Às fls. 41 manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos da inicial, informando que os tributos executados referem-se a lançamento suplementar não quitado. DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Face aos documentos juntados, a ação deverá tramitar em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F.,

consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009379-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MPLAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, indicando qual de seus representantes legais subscreveu o instrumento de procuração de fl.32.Após, voltem conclusos em gabinete.

0000041-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

SUPERA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line.À fl. 65 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão do processo.Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 42/61, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 31.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000991-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AGNALDO BATISTA DE SA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se na capa dos autos.Providencie o exequente cópia das GFIPS referente às competências 10/2005 a 10/2006, bem como esclareça a data de envio da GFIP competência 11/2006 (data de exportação 11/01/2007).Outrossim, informe se houve causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Após, voltem conclusos em gabinete.

0004227-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V. F. DA SILVA CONSTRUCOES(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

V. F. DA SILVA CONSTRUÇÕES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/39, requerendo a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line.À fl. 54 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal em razão do parcelamento.Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 55/58, determino a liberação dos valores constantes do extrato BACENJUD, à fl. 34.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do

CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004469-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos, etc.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia do contrato social e suas alterações.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 199.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal.Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART.1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido.TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006597-67.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X INTUS TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)
INTUS TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 33/35.FUNDAMENTO E DECIDO.Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, por infração ao art. 6º, alínea e da Lei 5.194/1966. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente a vigência da Lei 11.941/2009, como no caso em apreço, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação do executado da infração, momento da constituição definitiva do crédito tributário, conforme jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na

esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRf3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). No caso concreto, se o derradeiro ato do procedimento apuratório se deu em 19 de maio de 2008, com a notificação do executado da decisão definitiva do processo administrativo (fl. 39), e o despacho que ordenou a citação data de 26 de março de 2013 (fl. 10), obedeceu a Administração o prazo prescricional, uma vez que não transcorreu o lapso quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Ante a não localização de bens penhoráveis, requeira a exequente o que de direito nos termos da decisão de fl. 10.

0004318-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GESTAO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante os documentos às fls. 26/34, a Fazenda Nacional foi intimada, confirmando a adesão da executada ao parcelamento administrativo. Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008410-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X LEIVAIR ZAMPERLINE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403615-11.1995.403.6103 (95.0403615-5)) COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior

independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL

0013719-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013719-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Tendo em vista a não localização da testemunha Marcos Rogério da Silva Ferreira, conforme certidões de fls. 408vº e 418, manifeste-se a defesa do acusado EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS se insiste em sua oitiva, no prazo de 03 (tres) dias.Em caso positivo, deverá fornecer o endereço onde poderá ser localizada a referida testemunha.No silêncio, este Juízo entenderá que houve desistência da sua oitiva.Intime-se.

0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Tendo em vista a não localização da testemunha Ailton Candido Moreira, conforme certidão de fl. 503, manifeste-se a defesa do acusado PEDRO ABE MIYAHIRA se insiste em sua oitiva, no prazo de 03 (tres) dias.Em caso positivo, deverá fornecer o endereço onde poderá ser localizada a referida testemunha.No silêncio, este Juízo entenderá que houve desistência da sua oitiva.Intime-se.

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

PROCESSO Nº 0000847-29.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROSD E C I S Ã OEm fls. 1.763/1.764 o defensor de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA solicitou a transferência do preso para o centro de detenção provisória de Sorocaba.Em fls. 1.787/1.788 foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal.Inicialmente, ao contrário do que alega a defesa, aduzo-se que a resolução nº 557 do Conselho da Justiça Federal não se aplica ao caso.Com efeito, trata-se de ato normativo que regulamenta os procedimentos de inclusão e transferência de pessoas presas para unidades do sistema penitenciário federal. Ou seja, diz respeito a procedimentos a serem adotados que tenham alguma relação com estabelecimentos penais federais, não sendo o caso dos autos, eis que no estado de São Paulo não existem estabelecimentos de índole federal.Em matéria de prisão de índole processual, o Juiz competente para decidir questões atinentes a transferências de presos é o Juiz responsável pela corregedoria dos estabelecimentos criminais, neste caso, portanto, um Juiz Estadual, seguindo-se a lógica e a ratio da edição da súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça.Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a decisão de modificação do local de encarceramento do acusado deve ser precedida de um estudo de viabilidade e de existência de vagas, não tendo o Juiz Federal ingerência sobre a administração relacionada a estabelecimentos penais de índole estadual, não podendo interferir na administração penitenciária estadual. Portanto, o requerimento feito pelo acusado HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA deve ser dirigido ao Juízo Estadual responsável pelo sistema carcerário do estado de São Paulo, nos termos do 3º do artigo 86 da Lei nº 7.210/84.Por fim, anatem-se os novos patronos constituídos em favor do acusado MICHAEL DAVID RUIZ, conforme fls.

1790/1793; homologando este juízo a desistência feita em relação à testemunha Júlio Cezar Cunha Fonseca. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 04/11/2013: 1. Fls. 1763/1764: Defiro o fornecimento de cópias dos depoimentos prestados em relação aos processos da Operação Dark Side, que são de atribuição deste Juiz Federal Substituto, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar as cópias dos depoimentos já prestados à defesa dos denunciados Humberto e Raimundo. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo destinada à oitiva da testemunha Enéias Piedade, arrolada pela defesa do denunciado Humberto, consignando-se o endereço fornecido à fl. 1764/verso. 3. Quanto ao pedido de transferência de estabelecimento penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Fl.: 1777: solicite-se ao Juízo deprecado da Terceira Vara Federal de São José dos Campos que designe nova data para oitiva da testemunha Julio César da Silva nos autos da carta precatória n. 0007251-20.2013.403.6103, esclarecendo que ainda não existem datas marcadas neste momento que possam colidir com sua pauta. Cópia desta servirá como ofício, devendo ser encaminhado juntamente com esta decisão, cópia da denúncia conforme solicitado à fl. 1767. 5. Tendo em vista que não houve manifestação das defesas dos acusados Michael e Alexandre em relação às testemunhas Julio Cezar Cunha Fonseca e José Nilson Epiceno (ou Epifânio) de Santana no prazo consignado em audiência, declaro preclusa suas oitivas. Solicite-se a devolução da carta precatória 0011935-45.2013.403.6181 ao Juízo Federal da oitava Vara em São Paulo, servindo cópia desta como ofício. 6. Intimem-se.

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 09/10/2013: Autos n. 0002418-35.2013.403.6110 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.1. De acordo com o item 4, penúltimo parágrafo, da decisão de recebimento da denúncia que proferi às fls. 1011-5, a DPU ratificou as defesas apresentadas em favor dos denunciados ADRIANA, GIULIANO, HEBER e JÚLIO CÉSAR (fls. 1020-1). O defensor constituído pelo denunciado MILTON também ratificou sua defesa (fl. 1100). O denunciado HEBER, pelo seu defensor constituído, apresentou defesa às fls. 1074-7, reiterando pedido de liberdade provisória analisado por este Juízo na decisão de fls. 1094-6. Não havendo novas alegações a serem apreciadas por este Juízo neste momento, quer seja pelo fato de as defesas terem ratificado as alegações já apresentadas, antes do recebimento da denúncia, e que já foram apreciadas por este Juízo na decisão de fls. 1011-5, quer seja pelo fato de que as alegações do denunciado HEBER de fls. 1074-7 dizem respeito ao mérito da causa, determino o prosseguimento do feito. 2. Designo para o dia 25 de novembro de 2013, às 13h, neste Juízo, audiência destinada: a) à oitiva das testemunhas e informantes arrolados pela acusação e defesa (esta arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF - fls. 947, verso, 948, verso, 1006, 1008 e 1077), observando-se a substituição já deferida por este Juízo à fl. 1079: - Érika Tatiana Nogueira Coppini - Delegada de Polícia Federal (fl. 1018/verso); - Vitor Ghidetti Avancini - Agente de Polícia Federal (fl. 1018/verso); - José Anacleto de Oliveira (fls. 492 e 1018, verso); - Alexandre Cassimiro Lages (fls. 492 e 1018, verso); e - Mariano Aparecido Pino (fls. 492 e 1018, verso), sendo que os três últimos serão ouvidos na condição de informante. b) aos interrogatórios dos denunciados: Adriana da Silva Nunes, Giuliano César Barbosa de Lima, Heber Carlos Barberi Escalante, Julio César Hurtado Landivar e Milton Rodrigues da Costa. Expeçam-se ofícios, requisitando-se escolta policial para os denunciados Adriana da Silva Nunes, Giuliano César Barbosa de Lima, Heber Carlos Barberi Escalante, Julio César Hurtado Landivar e Milton Rodrigues da Costa e para as testemunhas/informantes Alexandre Cassimiro Lages e Mariano Aparecido Pino. Comunique-se aos Diretores dos estabelecimentos penais onde os acusados e as testemunhas citadas estão recolhidos, para as providências necessárias quanto à apresentação dos mesmos na audiência ora designada. Servindo esta decisão de carta precatória, depreque-se a intimação, para comparecimento à audiência acima referida, do informante José Anacleto de Oliveira, vulgo Velho, com endereço declinado às fls. 1046 e 1048 (Rua Geraldo Gomes Sandim, 144, Bairro Tabamajoara, Suzano/SP). 3. Para a audiência, na medida em que os acusados Héber e Júlio César são estrangeiros (=bolivianos), nomeio Jarbas Rodrigues, com qualificação depositada em Secretaria, como intérprete dos referidos denunciados, de acordo com o art. 193 do CPP. Seus honorários serão arbitrados em audiência. 4. Fls. 1101-3: Anote-se. 5. Solicite-se ao Setor Administrativo a alimentação para os presos. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-13.2002.403.6120 (2002.61.20.000968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-49.2001.403.6120 (2001.61.20.002203-3)) GEORGES SEMAAN HOBEIKA(SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER E SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO) X FAZENDA NACIONAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por GEORGES SEMAAN HOBEIKA em face da FAZENDA NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5)) TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009627-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6)) JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA e BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000889-97.2003.403.6120. Os embargantes alegam a ilegitimidade de parte, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família que foi objeto de constrição. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a procedência dos presentes embargos. Juntaram documentos (fls. 22/109). Às fls. 110 foi determinado aos embargantes que atribuisse correto valor a causa. Os embargantes manifestaram-se às fls. 112/113, juntando documentos às fls. 114/116. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo às fls. 117. Os embargantes interpuseram recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 120). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 126/128, aduzindo, que o encerramento irregular das atividades configura infração à lei, acarretando a responsabilidade tributária dos gerentes da sociedade, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Requereu a expedição de mandado de constatação para verificar se de fato o imóvel constrito é bem de família atualmente, como assim foi reconhecido na época das decisões juntadas às fls. 77/104. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 129). Não houve manifestação dos embargantes (fls. 129). A Fazenda Nacional reiterou o pedido de fls. 128. Às fls. 132 foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se o imóvel de matrícula n. 38.967 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara é bem de família. Certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 135. Os embargantes manifestaram-se às fls. 137/141, juntando documentos às fls. 142/166. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes (fls. 172/174). Os embargantes manifestaram-se às fls. 177/180. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Com efeito, deixo de acolher o argumento dos embargantes José Rodrigues Teixeira e Benilde Siqueira Teixeira de não possuírem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva. Isso porque, compulsando os autos da ação de execução fiscal em apenso, processo n. 0000889-97.2003.403.6120, verifico que no documento constante às fls. 54/58 dos autos em apenso os embargantes figuram como titular/sócio/diretoria, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. Ressalto, ainda, que a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal foi deferida às fls. 36 dos autos em apenso, na qualidade de

responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), oportunidade em que foram analisados os pressupostos legais de responsabilidade tributária que legitimaram a inclusão dos embargantes. Alegam, ainda, os embargantes que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 38.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Verifica-se que foi realizada a constatação do imóvel penhorado (fls. 135), ocasião em que informou o Sr. Oficial de Justiça que: (...) CONSTATEI um imóvel residencial aos fundos na presença dos embargantes JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA e BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA, contendo quintal, sala, sozinha, dois quartos, dois banheiros e escritório, além de móveis e eletrodomésticos tipicamente residenciais. Na parte frontal do terreno presta serviços a inquilina SUPERAGRO - Produtos Agropecuários, ocupando área de aproximadamente 104 metros quadrados do imóvel penhorado. Certifico mais, que conversei com funcionários da SUPERAGRO, os quais confirmaram que os embargantes residem na casa diligenciada. Contudo, NÃO FOI POSSIVEL CONSTATAR se o imóvel objeto da matrícula n. 38.967 trata-se de bem de família, uma vez que este servidor não tem acesso a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país. Transcrevo, ainda, o laudo de avaliação do Oficial de Justiça que foi realizado em 09/06/2011 (fls. 105 dos autos em apenso): (...) A parte ideal pertencente ao co-executado Sr. José Rodrigues Teixeira do imóvel descrito na matrícula n. 38.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, com Cadastro Municipal n. 14.010.036 e dos prédios sobre eles existentes, identificados pelo n. 1997, na Rua Castro Alves, com área superficial de 588,47 metros quadrados, conforme registros do Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, construção de alvenaria e mau estado geral de conservação e uma residência construída e não averbada na Prefeitura, de aproximadamente 100 metros quadrados, de alvenaria, em bom estado de conservação: -terreno: R\$ 94.155,20 (R\$ 160,00 por metro quadrado); -prédio industrial: R\$ 42.803,00 (R\$ 230,00 por metro quadrado); -residência: R\$ 80.000,00 (R\$ 800,00 por metro quadrado)-imóvel: R\$ 216.958,20 (terreno e edificação); Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado constante da matrícula 38.967 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, trata-se de terreno de 588,47 metros quadrados, em que foi construído dois imóveis, sendo um residencial, nos fundos de 100 metros quadrados e o outro comercial, na parte da frente do terreno, de 186,10 metros quadrados. Ressalte-se, ainda, que conforme registrado no mandado de constatação de fls. 135, na parte da frente do terreno presta serviços a inquilina SUPERAGRO- Produtos Agropecuários. Admite-se a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Assim sendo, é de se manter a penhora apenas da parte ideal do imóvel de matrícula n. 38.967, correspondente a área não residencial, em que está alugada para a empresa Superagro-Produtos Agropecuários. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA PARCIALMENTE CONFIGURADO - PENHORA A DEVER RECAIR TÃO-SOMENTE SOBRE A PARTE DO BEM DESTACADA DO QUINHÃO RESIDENCIAL DA PROPRIEDADE (SALÃO NO PISO TÉRREO) - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Contrariamente à tese autárquica de que sem provas as alegações do executado, foi aos autos carreada conta de energia elétrica com o endereço do imóvel penhorado, bem assim ordenou o E. Juízo a quo procedimento de constatação, por Oficial de Justiça, havendo certificação da natureza familiar da residência, o que se põe robustecido pela informação do CRI local, pela ausência de outras propriedades em nome do devedor. 2- Preciso o Auto-de-Penhora ao descrever que o bem é constituído por dois pavimentos, contendo a parte inferior um salão e a parte superior três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro e terraço. 3- Límpido que o térreo do imóvel (onde há o salão) a ser destacado da parte residencial, logo em nada afetando a propriedade que a servir de moradia do pólo executado, assim sob tal flanco a merecer guarida a pretensão da parte agravante, devendo recair a constrição sobre a parte ideal do agravado em tal área. Precedentes. 4- Desta forma, os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, resultam em parcial modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim de parcial sucesso a pretensão recursal ajuizada, a fim de que a penhora recaia sobre a área não-residencial do imóvel (salão), mesmo assim esta tão-somente sobre a parte que couber ao executado. 5- Parcial provimento ao agravo de instrumento. (AI 200503000801820, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 09/05/2011) Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a

Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para manter a penhora apenas da parte ideal do imóvel de matrícula n. 38.967, correspondente a área não residencial. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam.Demanda isenta de custas.Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000889-97.2003.403.6120, para o seu normal prosseguimento, com as providências aqui determinadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0002099-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-23.2010.403.6120) WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 49/53: Considerando a manifestação do conselho embargado, informando que houve a quitação da dívida, e tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as formalidades de praxe.Fls. 48: Resta prejudicada a análise do pedido de suspensão de prazo.Int. Cumpra-se.

0008875-24.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000187-9)) AGRO PECCUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio guarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0012101-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0)) CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl(s). 146: Defiro.Tendo em vista que o crédito nesta ação é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0042149-50.2012.403.6182 - KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA - ME(SP240278 - SIDNEI LAVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0010740-19.2010.403.6120. Alega a embargante, em síntese, que a empresa não pertence à pessoa física de Katia Regina da Silva Pereira. Relata que efetuou requerimento na Junta Comercial de São Paulo solicitando a suspensão dos efeitos do documento registrado com assinatura falsa, oportunidade em que foi suspenso o instrumento de inscrição da empresa ré e bloqueada a ficha cadastral até que seja resolvido o incidente de falsidade. Alega, ainda, que interpôs ação declaratória de nulidade. Requereu a extinção do processo de execução em face de sua ilegitimidade de parte. Juntou documentos (fls. 05/19). À fl. 23 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, atribuisse valor à causa, bem como foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A embargante manifestou-se às fls. 24/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 381.648,59. Juntou documentos às fls. 26/74. O aditamento foi recebido às fls. 75. É o relatório. Decido.Os presentes embargos não são rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo.Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade.Anoto que a rejeição dos embargos não fecha as portas à defesa da ora embargante, que pode suscitar as questões expostas nos embargos à execução em ação anulatória de débito fiscal, espécie de ação que independe da prévia garantia da dívida.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0010740-19.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.

0000567-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-

78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 39, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a embargante atribui o correto valor à causa.Int.

0000581-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002011-7)) VALCRIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA CRISTINA GONCALVES ADAMI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por VALCRIS REPRESENTAÇÕES LTDA e MARIA CRISTINA GONÇALVES ADAMI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002011-09.2007.403.6120. A embargante alegou preliminarmente o cerceamento de defesa, pois não trouxe aos autos cópia do processo administrativo da dívida cobrada. Alegou, ainda, a carência da ação em face de vícios nas CDAs e pela ausência de processo que originou o título executado. Ressaltou a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário. No mérito, aduziu que estava desobrigada da entrega da DCTF em face de sua inatividade. Alegou que a multa aplicada é excessiva. Afirmou, que o veículo constricto se trata de bem impenhorável uma vez que é utilizado no exercício de sua profissão. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 41/224). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 225). Os embargantes interpuuseram recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 229/237). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 238/241). Os embargantes manifestaram-se às fls. 242, juntando documentos às fls. 243/247. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 257/260, aduzindo em síntese, que não procede a alegada nulidade da certidão de dívida ativa, pois observou todas as exigências do artigo 2º da Lei 6830/80. Asseverou a inocorrência da prescrição. Alegou que conforme relatório de entrega anual de DIPJ a embargante só esteve inativa a partir do exercício 2008, ano calendário 2007. Assevera que de 1998 a 2008 a empresa desenvolveu atividade e foi tributada pelas modalidades de lucro presumido ou real, sendo obrigada a apresentar em todos esses anos, 1999 inclusive a DCTF trimestral. Relatou, ainda, que a penhora do veículo não inviabiliza o exercício da atividade da embargante, que poderia se locomover de outros meios. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 261/276). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 277). As partes nada requereram (fls. 279/280). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastos os preliminares arguidos pelos embargantes de carência da ação e cerceamento de defesa em face da ausência do procedimento administrativo, violando o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei 6830/80. Observo que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Também não merece ser acolhida a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxeram os Embargantes nenhum documento que corroborasse suas alegações. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.) E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69.(omissis) 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei)(omissis)(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222). Quanto à alegação dos embargantes da ocorrência de prescrição, também não merece ser acolhida. Pois bem, verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso e nos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 261/276, que a CDA n. 80.2.06.017624-26 refere-se ao período de 1999 a 2005, a CDA n. 80.6.06.027412-35 período de 1999 a 2005, CDA n. 80.6.06.027413-16 período de 1999 a 2005 e CDA n. 80.6.06.088053-83 período de 28/01/2005 a 15/03/2005. O Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Com efeito, a declaração prestada pelos embargantes é documento válido e legítimo a ser considerado para fins de constituição do crédito, porque, a constituição do crédito se dá justamente mediante ato

formal praticado pelo contribuinte, pois a declaração do contribuinte é confissão de dívida e assim ocorre a constituição do crédito tributário que ali se declara. Assim sendo, verifica-se que os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte ou por lançamento de ofício a partir de 25/06/2003 (fls. 263/276), sendo ajuizada a execução fiscal em apenso em 28/03/2007 (fls. 02 dos autos em apenso) e o despacho ordenando a citação ocorreu em 25/04/2007 (fls. 78 dos autos em apenso), não havendo que se falar, portanto, em prescrição do crédito tributário. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 2. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 3. Os tributos em discussão, ou seja, aqueles declarados prescritos pela decisão agravada, tiveram vencimentos entre 17/1/2001 a 19/3/2003 (fls. 9/42); as declarações respectivas, entretanto, foram entregues em 9/12/2006 e 14/12/2006, conforme o próprio processo administrativo (fls. 230; 235; 240; 245; 250; 257; 265; 270 e 277). 4. Deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, como o entendimento supra, a data da entrega da declaração; o termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (16/6/2008 - fl. 60), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, em 2008 (fl. 7). 5. Não se conclui pela ocorrência da prescrição do crédito em cobro, nos termos do art. 174, CTN, cujo reconhecimento deve ser afastado. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00073531820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Alegam, ainda, que a embargante Valcris Representações Ltda não está obrigada a entrega da DCTF, em face de sua inatividade desde o início do ano calendário, afirmando que, portanto, as multas pelo atraso da entrega das declarações relativas aos períodos do 1º e 2º trimestre de 1999 e 1º, 2º e 3º trimestre de 2001 não são devidas. Pois bem, informou a Fazenda Nacional às fls. 259 que a embargante só esteve inativa a partir do exercício de 2008, ano calendário 2007. Afirmou, ainda, que (fls. 259): Como comprova o relatório anexo, de 1998 a 2008 a empresa desenvolveu atividade e foi tributada pelas modalidades de lucro presumido ou real, sendo obrigada, portanto, a apresentar em todos esses anos, 1999 inclusive, a DCTF trimestral. Assim sendo, devida a cobrança da multa em face do atraso na entrega da DCTF. Também não é de ser acolhida a alegação de que a multa aplicada é indevida e desproporcional, pois encontra amparo no artigo 61 da Lei 9.430/96. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Alega a embargante a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, pois o bem penhorado é absolutamente necessário para realizar o seu trabalho. Verifica-se no auto de penhora e laudo de avaliação constante às fls. 149/150 do processo em apenso, que foi realizada a penhora dos direitos da embargante por força do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia do automóvel marca GM, modelo Corsa Milenium, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, de placas CXG 2626 firmado com o Banco ABN Amro Real S/A que foi avaliado no valor de R\$ 12.510,00. Determina o artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - omissis V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Pois bem, alega a embargante Maria Cristina que presta serviços para a empresa JK Medicamentos Ltda, ficando sob sua responsabilidade visitar clientes nas cidades de Araraquara, São Carlos, Boa Esperança do Sul, Dourado, Ribeirão Bonito, Américo Brasiliense, Santa Lucia e Rincão, necessitando, portanto do veículo que foi indevidamente penhorado para o exercício de sua atividade laboral. Contudo, a embargante não trouxe nenhum elemento concreto a indicar a indispensabilidade do veículo para o exercício da atividade profissional. Quanto a isso, limitou-se a comprovar a existência de vínculo de emprego - atualmente extinto, conforme apontam os documentos das fls. 281-282 - e a juntar declarações de clientes que confirmam o uso do veículo próprio da embargante nas visitas comerciais. Tais elementos, todavia, não revelam a imprescindibilidade do uso do veículo no exercício da atividade profissional. Assim sendo, em virtude do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a embargante comprovar ter a penhora incidido sobre bem necessário ou útil ao exercício de sua profissão. Na presente hipótese, não logrou a embargante comprovar a impenhorabilidade do veículo, uma vez que conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado às fls. 281/282 houve a rescisão do contrato de trabalho com a empresa J.K. Medicamentos Ltda em 20/05/2013, não havendo qualquer vedação legal para que sofra o gravame. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução

fiscal embargada. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO rejeito os embargos e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002011-09.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-72.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-85.2005.403.6120 (2005.61.20.002683-4)) JOSEVAN RIOS LIMA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0002683-85.2005.403.6120. O embargante alega que em 25/03/2013 foi bloqueado judicialmente o valor de R\$ 6.965,95 da sua conta poupança do Banco Bradesco, agência 0308, conta n.º 0021102-8. Aduz, em síntese, a impenhorabilidade de sua conta poupança. Juntou documentos (fls. 06/70). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 71). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 73, concordando com o levantamento da constrição. Requereu a não condenação nos ônus da sucumbência. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre conta poupança 0021102-8, agência 0308, Banco Bradesco, no valor de R\$ 6.965,95. Pois bem, a assertiva posta pelo embargante é de que o valor constricto não poderia ser objeto de penhora visto que se trata de conta poupança. Dispõe o artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - omissis X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se no documento constante às fls. 10 que o valor constricto encontra-se inserido na impenhorabilidade do artigo acima mencionado, inferior a 40 salários mínimos. Ressalte-se, ainda, que a Fazenda Nacional concordou com o levantamento da constrição (fls. 73). Doutra feita, requer a Fazenda Nacional a liberação do ônus de sucumbência, pois concordou com o levantamento na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Pois bem, aquele que dá causa a propositura de demanda, deve responder pelas despesas dele decorrentes. Assim sendo, totalmente cabível a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. III- DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002683-85.2005.403.6120, incidente sobre conta poupança n.º 0021102-8, agência 0308, Banco Bradesco no valor de R\$ 6.965,95, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Demanda isenta de custas. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0002683-85.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-35.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-26.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0006131-85.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-77.2006.403.6120 (2006.61.20.002539-1)) M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TADEU BARROS MOREIRA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0007812-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-36.2002.403.6120 (2002.61.20.002318-2)) FATIMA APARECIDA GONCALVES GARCIA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0008497-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-72.2012.403.6120) JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0008973-38.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5)) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001813-69.2007.403.6120. O embargante alega excesso de penhora, ressaltando, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa em face de vício na sua constituição. Aduziu a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício e a adição indevida dos honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos. Às fls. 12 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos procuração original e contemporânea, cópia da CDA do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e certidão de intimação, bem como que atribuisse aos autos o correto valor da causa. O embargante manifestou-se às fls. 15, juntando documentos às fls. 16/75. A emenda à inicial foi recebida às fls. 76. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não de ser rejeitados, em face da intempestividade dos embargos e preclusão. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0001813-69.2007.403.6120, verifico que a penhora foi realizada em 04 de março de 2008 (fls. 76/77 dos autos em apenso) e conforme consta na certidão de fls. 79 daqueles autos, decorreu o prazo legal sem que fosse interposto embargos à execução. Às fls. 246/247 foi determinada a expedição de reforço de penhora. A penhora foi realizada em 05 de julho de 2013 (fls. 257 dos autos em apenso) e os presentes embargos foram ajuizados em 05 de agosto de 2013 (fl. 02). Porém, o prazo para oposição de embargos conta-se da data da intimação da penhora, não se alterando referido prazo quando há ampliação ou reforço de penhora, atos estes que não são aptos a reabrir o prazo de embargos por falta de previsão legal. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 200700655230, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ANTERIORMENTE EXPENDIDA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço da penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam os mesmos fundamentos dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200001000680147, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 10/09/2010) Saliento que não se trata de nova medida constritiva, mas tão somente de reforço da penhora originalmente realizada. Dispõe o artigo 16, inciso III da Lei 6830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim sendo, referida lei não contempla a hipótese de reabertura do prazo para embargos, em caso de substituição ou ampliação de penhora. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Demanda isenta de custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0001813-69.2007.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009789-20.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA OLEO & GAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 76/80: Recebo o aditamento à inicial. Certifique-se a oposição destes Embargos, pensando-se à Execução Fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120. Aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003137-21.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003012-1)) CARLA SAMAHA DONATO(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro interposto por Carla Samaha Donato em face da Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003012-39.2001.403.6120. A embargante alega que, nos autos da execução fiscal em apenso, foi em 16/02/2012 bloqueado e em 23/02/2012 transferido para conta judicial o valor de R\$ 438,64 de sua conta corrente. Relata que referido valor é referente a recebimento de honorários advocatícios. Alega que é primeira titular da conta n. 19773-4 da agência 6512-9 do Banco do Brasil, conta esta que tem como segundo titular José Roberto Donato seu marido que figura no polo da execução fiscal em apenso. Afirma que seu marido não movimenta a conta corrente, pois está desempregado desde outubro de 2011, não possuindo outra fonte de renda. Juntou documentos (fls. 05/11). Custas pagas (fls. 12). Às fls. 14 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução no que pertine ao objeto da lide. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 17/19, alegando, em síntese, que a mera titularidade conjunta da conta corrente não pode ser oposta ao bloqueio realizado, em face da solidariedade entre os titulares. Relata que não há nos autos prova da origem e propriedade do valor bloqueado. Requereu a improcedência da presente ação, ou que seja mantido o bloqueio de 50% do valor depositado, correspondente a parte ideal do executado. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 20). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 21/verso). Não houve manifestação da embargante (fls. 22). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da embargante não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a embargante com a presente ação o reconhecimento da insubsistência da penhora, liberando os valores que foram penhorados de sua conta corrente que é titular em conjunto com seu cônjuge. Observa-se que a ação principal é uma execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paraty Embalagens e Produtos para Limpeza Ltda, Jalal Samaha, José Roberto Donato e Yussuf Samaha, e que diante do não pagamento do crédito tributário houve o bloqueio da quantia de R\$ 439,40 da conta do coexecutado José Roberto Donato (fls. 262). Alega a embargante que a conta n. 19773-4 da agência 6512-9 do Banco do Brasil é de sua movimentação exclusiva, sendo os valores bloqueados de sua titularidade. Aduziu, ainda, a ilegalidade da penhora dos valores bloqueados, já que representam frutos de seu trabalho recebido parceladamente a título de honorários advocatícios. Com efeito, não há nos autos prova de que a conta corrente é usada exclusivamente pela embargante, pois ao analisar a movimentação bancária de um certo período (fls. 06/07), extrai-se que a conta em questão não é usada exclusivamente para o recebimento de honorários advocatícios, pois nela recebe também transferências e depósitos em dinheiro de valores, o que afasta eventual impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, a embargante não se desincumbiu de provar as suas alegações. Em outros termos, necessário se faz que a peça vestibular seja acompanhada por certo conjunto probatório que demonstre o direito da embargante posto em juízo. Neste sentido, é o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Ressalte-se, ainda, que se tratando de penhora incidente sobre numerário existente em conta bancária conjunta, em que, pela própria vontade há solidariedade entre os correntistas, a constrição pode recair sobre a totalidade dos depósitos. Dessa forma, diante da solidariedade estabelecida, a integralidade dos depósitos bancários pode ser penhorada, mesmo que apenas um dos titulares seja responsável pelo débito executado. Em se tratando de conta conjunta, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os correntistas são credores, de forma solidária, da integralidade do saldo apresentado, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (REsp 1229329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29/03/2011. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando subsistente a penhora, devendo prosseguir a execução em todos os seus termos. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0003012-39.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012428-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Baixo os autos em diligência, para determinar ao embargante que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada hipossuficiência, para o fim de justificar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000751-04.2001.403.6120 (2001.61.20.000751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ARAFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEAS LTDA X ROBERTO SOARES DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP055244 - JOSE ROBERTO SAMPAIO)

Passo a análise do item 3 da petição de fls. 231 do co-executado Antonio Carlos da Silva, quanto ao pedido de sua exclusão do polo passivo desta execução. Fls. 245/247: Em que pesem os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional, assiste razão ao co-executado Antonio Carlos da Silva, tendo em vista que o simples fato da empresa executada ter encerrado suas atividades, sem o adimplemento dos débitos fiscais, não é suficiente para o redirecionamento da execução contra seus sócios. Nesse sentido, no julgamento do RE n. 562.276/RS, submetido ao regime da repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Pronunciou-se a Exma. Ministra Ellen Gracie, Relatora do recurso acima mencionado, no sentido de que: "...impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Arremata a eminente ministra, esclarecendo que Submeter o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, (...). Idêntico posicionamento adotou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando dos julgamentos do Resp 1153119/MG, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido aos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e do Resp 1204449/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Assim, traçadas tais premissas, considero que, ausente nos autos a comprovação de que os sócios tenham agido em desrespeito à Lei ou ainda que haja indícios de gestão fraudulenta, impossível se torna o redirecionamento do executivo fiscal contra seus sócios, gerentes ou não, de modo a incluí-los no pólo passivo da ação. Diante do exposto, INDEVIDA a inclusão do sócio Antonio Carlos da Silva no processo. Ao Sedi para as devidas anotações. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 56.318 do 1º CRI de Araraquara/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 1.265/1.537: Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Fls. 1.538/1.587 e 1.598/1.636: Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os ofícios, bem como sobre a petição de fls. 1.588/1.597. Intimem-se.

0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE

MARIO BRAGHINI(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO E ES018381 - RONEY DA SILVA)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, fica o arrematante Marcelo Silva Souza intimado do teor do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 271/275.

0002563-13.2003.403.6120 (2003.61.20.002563-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X A ROBERTO AZEVEDO ME X ANTONIO ROBERTO AZEVEDO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A. ROBERTO AZEVEDO ME E ANTONIO ROBERTO AZEVEDO, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada nas inscrições n. 35.176.193-4 e 35.176.194-2. Os presentes autos foram distribuídos em 16/05/2003. Às fls. 74 foi determinada a citação dos executados por edital, e às fls. 79 decorreu o prazo do edital sem manifestação dos executados. Às fls. 119/141 os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que a dívida foi parcelada e que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa. Às fls. 142/151, Ivone Aparecida Neves de Azevedo apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, a impenhorabilidade de conta poupança, e requereu o desbloqueio de valores. Às fls. 154/170 a exequente informou o não cumprimento do parcelamento pelos executados, sendo que os excipientes efetuaram o pagamento de apenas uma parcela (fls.136), referente à inscrição n. 35.176.193-4. Aduz que o parcelamento já se encontrava rescindido, e que as demais guias de recolhimento (fls. 124//134 e137/140) não dizem respeito aos débitos desta execução. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Em relação à exceção de Pré-executividade apresentada por Ivone Aparecida Neves de Azevedo (fls. 142/151), deixo de apreciar, pois não está incluída no pólo passivo da presente execução, trata-se de requerimento formulado por terceiro interessado e, portanto, sem legitimidade para requer nos autos. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 119/141), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelos Executados não prosperam suficientemente para acolher o pedido, pois o parcelamento já se encontra rescindido, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 119/141) pelos executados. Outrossim, tendo em vista que não foi apreciada a exceção de Pré- executividade apresentada por Ivone Aparecida Neves de Azevedo, resta prejudicada a análise dos pedidos apresentados pela exequente às fls. 142/151. Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002794-06.2004.403.6120 (2004.61.20.002794-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X REVEST SOLDAGEM TECNICA LTDA - EPP(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X ELIANI APARECIDA REGASSI DA SILVA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X LUIZ CANDIDO DA SILVA

Fls. 108/109: Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional à fl. 124verso, lavre-se termo de substituição de penhora nos autos, procedendo-se a substituição do imóvel matrícula n. 2.734 do 1º CRI, pela parte ideal do usufruto dos coexecutados no imóvel matriculado sob o n. 4853, nomeando como depositário o Sr. Luiz Cândido da Silva. Expeça-se mandado de intimação à executada acerca da substituição da penhora. Após, expeça-se carta precatória para cientificar o depositário nomeado na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimando o executado acerca da penhora efetivada e avaliando-se o bem penhorado, e proceda ao registro da penhora no cartório de imóveis de Matão/SP, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se.

0007099-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA SANTANA ARARAQUARA LTDA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X JOSE AUGUSTO DE MARCO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
Ciência as partes da decisão do agravo de fls. 202/205.Int.

0007108-92.2004.403.6120 (2004.61.20.007108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ETAL EQUIPAMENTO E TECNOLOGIA DE ALIMENTO S/C LTDA X JOSE VICENTE

SIVIERI X LELIA THORE SIVIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Fls. 204/205 : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004360-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIGJA - QUIMICA GERAL LTDA. X AGK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DANIELA GALETTI DE OLIVEIRA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)
Considerando o comparecimento espontâneo da co-executada, dou-a por intimada da penhora de fls. 86/88. Cumpra-se. Int.

0006321-92.2006.403.6120 (2006.61.20.006321-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X AMADEU GUSTAVO DOTTI CONSTRUTORA X AMADEU GUSTAVO DOTTI(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

intimo o(a) executado(a) que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0001979-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAL GERAMO REDONDO ME(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Sentença. Em virtude da extinção por prescrição do débito inscrito na certidão de dívida ativa de n.º 8070200120101, conforme demonstrado pela exequente à fl. 145, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às demais Certidões de Dívida Ativa, aguardando-se a designação de leilão. Fls. 142. Defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007624-39.2009.403.6120 (2009.61.20.007624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0010678-76.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO FOZ COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. ME(SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODRIGO FOZ COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME, objetivando a cobrança de crédito consubstanciadas nas inscrições nsº 80409037331-05 e 80410064451-53. Os presentes autos foram distribuídos em 07/12/2010. À fl. 84 foi determinada a citação da empresa executada, e expedida carta de citação. Às fls. 121/129 a exequente informou o não cumprimento do parcelamento pela executada, sendo que o executado aderiu ao parcelamento da Lei complementar nº 123/2006, em 20/08/2007, incluindo no benefício a totalidade dos débitos anteriores. Às fls. 109/118 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados na presente ação. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 121/129). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 109/118), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretratável da dívida, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei

10.522/02. Assim, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 109/118) pela Executada; B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007840-92.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA NOTURNA AMERICO BRASILIENSE LTDA ME(SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de ns.º 8071104136939, 8061116811116 e 8021109281299 conforme demonstrado pela exequente às fls. 102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa de n. 8061116811205, suspendendo-se o curso do processo nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008389-05.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 60/61: Em que pesem as alegações da exequente, não foram trazidos argumentos que justifiquem a não aceitação do bem oferecido à penhora pela executada, e tendo em vista que a exequente não indicou outro bem sobre o qual possa recair o gravame, lavre-se termo de penhora nos autos sobre a parte ideal do imóvel oferecido pela executada às fls. 12/14, nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. Fábio Donato Gomes Santiago. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso). Expeça-se carta precatória à Comarca de Cananéia/SP para constatação e avaliação do bem constrito, devendo a exequente providenciar a juntada da(s) guia(s) para cumprimento da diligência(s), em 10 (dez) dias. Após, proceda-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5990

ACAO CIVIL PUBLICA

0013178-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Autos nº 0013178-13.2013.403.6120 DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por meio do qual o autor busca que o réu INEP oportunize ao Município de Nova Europa a retificação dos dados do censo escolar de 2012 e, por consequência, que os requeridos refaçam os cálculos concernentes ao repasse das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB referentes ao exercício de 2013. Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-50) narra que os dados do censo escolar (Educasenso) do Município de Nova Europa referentes ao ano de 2012 estão incorretos, uma vez que suprimido da contagem 189 matrículas referentes a 11 turmas da Escola Municipal Criança Feliz; - segundo o autor, sobejam indícios de que a exclusão das referidas matrículas se deu por ato doloso, motivada por deletéria disputa político-partidária verificada no Município de Nova Europa no ano de 2012. Em razão da informação incorreta no número de matrículas, o Município de Nova Europa teve sua participação no FUNDEB diminuída no ano de 2013, em cerca de R\$ 42.000 por mês, prejuízo que poderá superar a cifra de meio milhão de reais no ano. Ainda de acordo com a inicial, o Município requereu ao INEP a reabertura do prazo para retificação das informações do Educasenso de 2012, mas a autarquia informou que isso não seria possível, uma vez que depois da publicação definitiva dos dados, nenhuma informação pode ser alterada ou incluída no Sistema Educasenso. O autor articula, todavia, que as peculiaridades do caso exigem a reabertura extraordinária de prazo para retificação pois, do contrário, um ato ilícito - a sonegação dolosa de matrículas no Educasenso - prevalecerá em detrimento da realidade, gerando efeitos jurídicos. Realça que o vício que inquina as informações do Educasenso no ano de 2012 tornam o ato administrativo nulo, de modo que dele não podem ser extraídos efeitos jurídicos. Por conta disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que: 1) o INEP seja compelido a

reabrir o prazo para alteração de dados do censo escolar de 2012 do Município de Nova Europa, unicamente para retificação dos dados referente às matrículas da Escola Municipal Criança Feliz; 2) o INPEP e a União, após a retificação dos dados, refaçam os cálculos concernentes ao repasse das verbas do FUNDEB. Antes do exame da liminar, determinou-se a intimação dos requeridos para prestarem informações. A manifestação do INEP está encartada às fls. 57-66. Em resumo, a autarquia defende que o autor não demonstrou a existência de periculum in mora que justifique a antecipação dos efeitos da tutela; antes pelo contrário: perigo há se a tutela for deferida, uma vez que o recálculo das verbas do FUNDEB devidas ao Município de Nova Europa demandará o recálculo das quotas de todos os demais municípios, pois os recursos desse fundo compõem ... um valor fechado, por sua vez inteiramente repassado aos municípios na medida de sua disponibilidade, conforme os critérios legais, de forma que, uma vez concluído, não restam sobras de recursos, que possam cobrir eventuais depósitos complementares, ainda que mediante decisão judicial. Repita-se: não há dotação orçamentária própria para este ajuste que não seja o valor da complementação da União. Destacou que após a publicação definitiva os dados do censo escolar não podem ser alterados. No mais, defendeu a necessidade de regularização do polo passivo, com a inclusão do FNDE, do Banco do Brasil e de todos os demais municípios brasileiros, uma vez que o eventual acolhimento do pedido terá como consequência o recálculo global das cotas do FUNDEB. A União, por sua vez, apresentou informações (fls. 71-87) na qual suscita preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, asseverando que a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública não alcança a tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis. No mais, repisou a necessidade de integração do polo passivo, com a citação do FNDE e dos demais municípios da Federação, em especial do Município de Nova Europa, e defendeu que a concessão da liminar nos termos em que requerida pelo autor esgota o objeto da ação e, por isso, não pode ser deferida. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente consigno que recebi estes autos conclusos para decisão em 09 de outubro último, quando estava designado para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal, em razão da fruição de férias pela Juíza Federal Denise Aparecida Avelar. Em razão do acúmulo de serviço e o ineditismo e complexidade da matéria debatida neste autos, não foi possível concluir a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela dentro do período de designação. Todavia, embora a designação tenha cessado pelo retorno da Magistrada, sigo na condução do feito, a uma porque a conclusão foi aberta em momento anterior à cessação da designação, e a duas em razão do impedimento da Dra. Denise Aparecida Avelar, cônjuge do Procurador da República que subscreve a inicial; nesse ponto, cumpre realçar que atualmente sou o único Juiz Federal Substituto nesta Subseção Judiciária. Dito isso, passo ao exame das questões que devem ser enfrentadas neste momento. De partida, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. O direito à educação, mormente quando relacionado ao ensino básico de crianças, não pode ser catalogado como direito individual homogêneo, mas sim de interesse coletivo, circunstância que evidencia a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública. Também afasto a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais municípios da Federação. A pretensão de fundo consiste na condenação dos réus INPEP e União à obrigação de ressarcir o prejuízo experimentado pelo Município de Nova Europa no ano de 2013, referente ao repasse de cotas do FUNDEB, decorrentes da inconsistência dos dados do censo escolar de 2012. Logo, o acolhimento desse pedido poderá criar obrigação aos requeridos, mas não afetará a esfera jurídica dos demais municípios, salvo, é óbvio, o Município de Nova Europa. Quanto a este último, embora o interesse no julgamento seja inquestionável - até causa estranheza o fato de a pretensão não ter sido formulada diretamente pelo principal interessado, ainda que em litisconsórcio voluntário com o MPF -, não há como obrigar o Município de Nova Europa a integrar o feito, embora seja recomendável sua intimação para que tome ciência da ação. O pedido de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo igualmente não se sustenta, uma vez que a instituição bancária atua como mera repassadora dos recursos, não tendo qualquer ingerência na definição do coeficiente que toca a cada município, e muito menos sobre a consistência das informações do censo educacional. Por outro lado, considerando que o FUNDEB é gerido pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, assiste razão aos réus União e INEP quanto à necessidade de citação deste ente para compor o polo passivo da lide, como litisconsorte necessário. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, tenho que as peças que compõem o apenso trazem indícios apontando que as informações referentes ao censo educacional do Município de Nova Europa em 2012 estão incorretas, uma vez que suprimidas quase duzentas matrículas de uma única escola municipal. Por ora não há dados suficientes que permitam sustentar com segurança que a incorreção dos dados decorreu de ato doloso de servidor do Município, e muito menos que foi motivado por disputas político-partidárias. De toda sorte, o fato é que o Município suporta prejuízo por conta da inconsistência dos dados informado, pois recebeu menos recursos do que teria direito se os dados do censo espelhassem a realidade local. Contudo, se por um lado a verossimilhança da alegação é facilmente identificável, o mesmo não se pode dizer do perigo na demora. Com efeito, não há nenhum elemento concreto que permita concluir que o Município de Nova Europa esteja enfrentando severa dificuldade financeira para fazer frente às despesas com educação por conta do suposto repasse a menor das cotas do FUNDEB. Algum prejuízo há de haver

por certo, mas nada indica que seja de tal monta que justifique a concessão da tutela neste momento, quando já se aproxima o encerramento do ano, restando apenas duas ou três parcelas do fundo a serem depositadas. O mais provável é que o Município tenha remanejado verbas para cobrir essa diferença de receita, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o prejuízo experimentado poderá ser integralmente reparado por meio da condenação das rés à obrigação de pagar. Como se isso não fosse suficiente, tenho que assiste razão ao INPEP quando assevera que no caso concreto o risco de dano tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de antecipação dos efeitos da tutela. É que o deferimento da liminar nos termos em que requerida, vale dizer, com a determinação de que, após a retificação dos dados do censo educacional de 2012 mediante a inserção das matrículas da Escola Municipal Criança Feliz indevidamente suprimidas, o INEP e a União refaçam os cálculos do coeficiente do FUNDEB devido ao Município de Nova Europa, terá como consequência o recálculo dos coeficientes de todos os municípios da Federação, pois o Fundo é repartido integralmente, sem reserva de numerário para atender despesas extraordinárias. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se, inclusive o MPF para que promova a citação do FNDE e o Município de Nova Europa para que tome ciência da ação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Civil Pública de Responsabilização por Improbidade Administrativa em face dos requeridos acima mencionados, a fim de imputar-lhes as sanções previstas na Lei 8.429/1992, em decorrência de irregularidades observadas tanto no procedimento licitatório, modalidade Convite, nº 62/2001, conduzido pelo Município de Taquaritinga para contratação de fornecimento de mão-de-obra e materiais destinados à execução de melhorias urbanas, como no contrato que lhe seguiu, nº 32/2001, firmado com a requerida Vanguarda. Alegou, ainda, que as obras contratadas não foram executadas, apesar de terem sido pagas, e que houve prorrogação irregular de seu prazo de vigência. O feito foi originariamente distribuído no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos e os notificou para apresentar defesa preliminar (fl. 1050). Os bens tornados indisponíveis constam das fls. 1064 e 1089/1097. Proferida sentença de parcial improcedência, ante a constatação da ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, em relação aos requeridos Antonio Carlos Nunes da Silva e Heloísa de Marco Nunes da Silva, exceto quanto ao pedido de ressarcimento do dano. A inicial foi recebida quanto ao mais, determinando-se a citação dos requeridos (fl. 1524/1528). Contestações encartadas nas fls. 1567/1575, 1580/1586, 1598/1604, 1607/1646 e 1838/1857, tendo o requerente apresentado réplica (fl. 1867/1875). Na fase de especificação de provas, apenas o requerente e os requeridos Milton Arruda de Paula Eduardo e Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda. se manifestaram (fls. 1907, 1972/1973 e 1993/1994). Declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor deste Juízo, ante a constatação de que os recursos em tese malversados foram descentralizados pela União, mediante convênio (fls. 2022/2025). O Ministério Público Federal pediu sua integração no polo ativo da presente lide e sustentou a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, bem como a necessidade de manutenção das medidas cautelares adotadas pelo Juízo Estadual (fls. 2138/2150). É o relato do que basta, neste momento processual. Decido. Examinando os autos, em especial a documentação acostada por Milton Arruda de Paula Eduardo, observo que a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, firmou com o Município de Taquaritinga o Contrato de Repasse nº 0107634/18/2000/SEDU/CAIXA, em 21/12/2000 (fls. 1653/1660), com a finalidade de descentralizar recursos destinados à melhoria das condições de habitabilidade da municipalidade, no âmbito do Programa Morar Melhor. O Plano de Trabalho adjeto ao pacto (fls. 1647/1652) previa o desembolso total de R\$ 180.000,00, sendo R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida do Município, para execução das seguintes obras: iluminação pública no Parque Residencial Vinícius de Moraes (consta a anotação Av. Emilio Giroto, à mão); iluminação pública no Jardim Vale do Sol; esgotamento sanitário no Rio Ribeirãozinho; implantação de guias e sarjetas no Jardim Vale do Sol; galerias de águas pluviais no Jardim Vale do Sol. O prazo de execução foi estipulado em 2 meses. O Município de Taquaritinga lançou certame licitatório, modalidade Convite, nº 062/01 (fls. 1692 e ss.), destinado ao fornecimento de mão-de-obra e materiais para execução de melhorias das condições de habitabilidade no Jardim Vale do Sol e na Av. Emilio Giroto, esta localizada no Jardim Vinícius de Moraes, o qual menciona expressamente o convênio firmado (fl. 1692). A Comissão Permanente de Licitação da PM Taquaritinga opinou pela adjudicação do objeto da licitação à requerida Vanguarda (fl. 1709), seguindo-se à homologação do procedimento licitatório (fl. 1710) e a formalização do

respectivo contrato administrativo nº 032/2001 (fls. 872/874). Estes são os atos administrativos atacados na presente demanda, razão pela qual é manifesto o interesse e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, o que, por si só, já basta para fixar a competência da Justiça Federal. Reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal, são nulos os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Passo, portanto, a sanear o feito. Preliminarmente, ratifico a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos (fl. 1050). De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade de bens daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícitamente às custas do erário, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial apontam a prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário, bem como indícios de responsabilidade dos requeridos, de modo que a medida cautelar se mostra necessária como forma de acautelar o eventual ressarcimento dos prejuízos. Dessa forma, providencie a Secretaria as anotações de indisponibilidade de bens dos requeridos pelo sistema ARISP e RENAJUID. Ainda nesse tópico, defiro de plano o pedido dos réus Antonio Carlos Nunes da Silva e Heloisa de Marcos Nunes da Silva de substituição da indisponibilidade pelo depósito em dinheiro. Para tanto, determinarei adiante a atualização do alegado prejuízo suportado pelo erário, a fim de que os requeridos tenham parâmetro para o depósito judicial. Efetuado o depósito, os bens bloqueados serão liberados. Ratifico, ainda, a decisão que recebeu a ação (fls. 1524/1528). Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o assobramento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Assim sendo, rejeito de plano as alegações dos réus quanto à não tipificação de ato de improbidade administrativa, ausência de prejuízo ao erário e não comprovação de dolo, culpa ou má-fé. Isso porque tais matérias revelam-se de alta indagação, de modo que não podem ser analisadas de forma prematura, mas sim depois da instrução do feito, em juízo de cognição plena e exauriente. Conforme bem assentado na decisão das fls. 1524-1528, No caso, se estavam ou não os réus cobertos pela legalidade e se deram ou não ensejo à infração a princípios da moralidade administrativa e se causaram ou não prejuízo ao erário, não será nesta fase inicial que tais considerações merecerão profunda análise, sob pena de cerceamento do direito de ação do Ministério Público do Estado de São Paulo [o mesmo se aplicando ao Ministério Público Federal]. Por outro lado, forçoso reconhecer que a citação realizada na Justiça Estadual deve ser desconsiderada, uma vez que determinada por Juízo incompetente. Assim, determino nova citação dos requeridos os quais poderão, querendo, ratificar as contestações apresentadas. Finalmente, considerando que a presente ação se funda em contrato de repasse firmado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Taquaritinga, determino a notificação da União, da CEF e do Município de Taquaritinga para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 17, parágrafo terceiro, da Lei 8.429/1992. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 4/27). À fl. 33 foi determinado que a parte autora esclarecesse a possibilidade de prevenção do presente feito com outros indicados no Termo de Prevenção Global de fl. 28. A autora manifestou-se no sentido da inexistência de prevenção e pediu o regular prosseguimento do feito (fl. 37). Todavia, foi determinado que tal alegação fosse comprova por meio de documentos (fl. 38), o que foi atendido conforme se verifica das fls. 39/62. À fl. 63 foi determinado que a autora indicasse quem seria o depositário do bem a ser apreendido, o que foi cumprido, de acordo com a manifestação de fl. 64. É o relato do que basta. Decido o pedido. Primeiramente, acolho a emenda de fl. 64. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio do contrato de abertura de crédito - veículos (fls. 5/11), a requerida alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito à fl. 6. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado na fl. 19 e as notificações de fls. 23/24, enviada para o endereço da requerida constante do instrumento contratual. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fl. 6). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fl. 5/11). Nomeio como depositário o Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, como pedido à fl. 64. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá ela efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0007876-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS
Fls. 28/30: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA LEAO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 41: Concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 35/38. Int.

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009498-20.2013.403.6120 - APARECIDA NUNES DA MOTA(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida Nunes da Mota, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora que é genitora de Carlos Alberto Nunes, falecido em 30/07/2012. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 12/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 35, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 35. A parte autora manifestou-se às fls. 39/40, juntando documentos às fls. 41/44. Às fls. 45 foi determinado a parte autora que esclarecesse a divergência do seu nome. A autora manifestou-se às fls. 47, juntando documentos às fls. 48. Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 50/51. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão

por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fls. 16, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 40). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Fls. 36: aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0006343-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Analisando os documentos de fls. 35/37, verifico que houve o bloqueio de valores de conta salário (conta corrente n. 0047.553-0, agência 0515, Banco Bradesco), o que não é permitido nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 38, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, dê-se vista a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009123-19.2013.403.6120 - ZF DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 143/146. Encaminhe-se cópia da referida decisão a autoridade impetrada e, após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013224-02.2013.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o aditamento de fls. 279 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que inclua o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara, no polo passivo como autoridade impetrada. Processe-se sem liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0014244-28.2013.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 167/168).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido de fls. 162.Int. Cumpra-se.

0004157-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004157-8) - ERMELINDA FELIPE PIRES(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ERMELINDA FELIPE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 109/110: defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 91.Int. Cumpra-se.

0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5) - ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 132/133).

0003177-76.2007.403.6120 (2007.61.20.003177-2) - MARIA RAMIRES CAMILLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RAMIRES CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 198/207).

0001907-75.2011.403.6120 - NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os comprovantes de saques das quantias depositadas às fls. 273/274, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005105-23.2011.403.6120 - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 134/138).

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 37 e verso, intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 40/41, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0011224-63.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 30 e verso, intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fl. 33, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013526-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 36, excluo da pauta a audiência de justificação prévia designada para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:00 horas.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

0013527-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLENE DA SILVA(SP321966 - LUIS ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

Fls. 25: defiro. Proceda a Secretaria o cancelamento da nomeação do Dr. Luís Antonio Rodrigues Junior, OAB/SP 321.966.Nomeio, em substituição, a Dra. Nayara Moraes Martins, OAB/SP 334.258, para patrocinar os interesses da requerida.Intime-se pessoalmente a patrona deste despacho bem como da audiência designada para o dia 12 de novembro de 2013, às 15h30min horas.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5991

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Fls. 212: Defiro o prazo de 90 (noventa dias), a contar desta data, para a realização da vistoria para verificação do cumprimento do acordo realizado em audiência de transação penal (fls. 85/verso).Oficie-se à Diretora do Centro Técnico Regional de Fiscalização IX da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental em Ribeirão Preto-SP, informando.Intimem-se o autor do fato e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 98: Com fulcro no parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, observo que todas as pendências incidentes sobre os veículos eventualmente leiloados, tais como taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito e seguro obrigatório, relativas ao período anterior à arrematação serão levantadas.Sendo assim, o arrematante receberá o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências, visto que a arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade. Ressalto, entretanto, que os arrematantes deverão arcar com o recolhimento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores do ano de 2013 proporcionalmente.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004885-98.2006.403.6120 (2006.61.20.004885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA

HELENA MACHADO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista que o defensor não indicou os bens sobre os quais recai o pedido de restituição de fls. 1168, conforme certidão de fls. 1184, deixo de analisar o pedido, salientando ao defensor que os pedidos de restituição (classe própria) devem ser distribuídos por dependência à Ação Penal. Intime-se o defensor. Ciência ao M.P.F. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIETE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS X MARIO ALVES DOS SANTOS X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS X ADINEI FERREIRA DAMACENO X ABEL NOVAES MOREIRA X ALEXANDRE BARBOSA PINTO X ANTONIO CARLOS RONCONI X DANIEL FABIO RODRIGUES X EVANDRO ROMANO X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO X JOSE ARMANDO BESSI X JOSE EDSON GANDIN X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO PERLATO X LUIS SERGIO ORSIN X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO X MARCOS ROBERTO LOZANO X ODAIR MANCINI X JOSE AMARILDO CANDIDO X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO X RONALDO FERNANDES X VALTER ROBERTO MIRANDA
DESPACHO DE FLS. 1698: Tendo em vista a informação de fl. 1691 exclua-se da pauta a videoconferência designada para o dia 08/10/2013 às 16:00 horas. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas para a realização de videoconferência neste Juízo, onde será inquirida a testemunha Edson Hitoshi Taniguti, arrolada pela defesa do réu Celso Antonio Ruiz. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência neste Juízo. Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, informando que a videoconferência será realizada na data supra mencionada, e solicitando a intimação da testemunha Edson Hitoshi Taniguti, para que compareça naquele Juízo para ser inquirida por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus e seus defensores. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1741: Tendo em vista a informação de fls. 1706 exclua-se da pauta a videoconferência designada para o dia 21/11/2013 às 14:00 horas. Considerando que as tentativas de realizar a videoconferência para inquirição da testemunha Edson Hitoshi Taniguti restaram infrutíferas (fls. 1691/1692 e 1706), oficie-se à 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, solicitando a designação de audiência para inquirição da testemunha Edson Hitoshi Taniguti (arrolada pela defesa do réu Celso Ruiz), nos autos da carta precatória nº 0009294-84.2013.403.6181. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus e seus defensores. Cumpra-se.

0004427-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004427-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO MAZZEI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que foram interpostos recursos especial e extraordinário (fl. 389/400), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 368/373. Cumpra-se.

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X REGINALDO LOURENCO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA X ZILDA BESTETTI(SP302271 -

MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA

Tendo em vista que o acusado Guilherme Domingos Fortuna constituiu defensor (fls. 1152/1154), desconstituiu a defensora dativa Dra. Vanderléia Costa Biasioli, OAB/SP nº 320.212. Intime-se a defensora. Intime-se o defensor do acusado Guilherme Domingos Fortuna, Dr. Ubaldo José Massari Júnior, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fica intimada a defesa do acusado Gesmo Siqueira dos Santos, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0002942-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002942-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X ELIANA BUENO DA SILVA CHAHUD X MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X HERALDO FRANCISCO NICOLA X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL
Fica intimada a defesa do acusado Carlos Roberto Cervoni, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

DESPACHO DE FLS. 638: Tendo em vista a petição de fls. 629, redesigno a audiência de fls. 533, para o dia 21 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório da acusada Elizabete da Costa Garcia Santos. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 533. Intimem-se a acusada e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 653: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva das testemunhas Zuleide Aparecida e Edna Nunes, tendo em vista que não foi possível localizá-las nos novos endereços fornecidos às fls. 487, conforme certidões de fls. 650 e 652. Devendo em caso positivo, fornecer os endereços atualizados. Cumpra-se.

0006712-08.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ESALDIR MARCOS CARVALHO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 174/175, para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 12 de fevereiro de 2014 às 16:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Esaldir Marcos Carvalho. Intime-se o denunciado para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007254-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WANDERSON JUNIOR RIGO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Fls. 267: Intime-se a defesa do réu Wanderson Júnior Rigo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço do acusado. Após, depreque-se o interrogatório do réu Wanderson Júnior Rigo para o endereço fornecido, caso reste negativa a diligência, depreque-se o ato para o endereço de fls. 268/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA)

Tendo em vista que o réu Armando Aparecido da Silva constitui defensor (fls. 341), desconstituiu a defensora dativa Dra. Eliana Afonso. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Eliana Afonso, OAB/SP nº 290.767, em 2/3 do valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se a defensora. Considerando a informação de fls. 375, intime-se a defesa do réu Armando Aparecido da Silva sobre o despacho de fls. 355 e depreque-se novamente à Comarca de Guariba-SP a inquirição da testemunha Leonardo Perlatto, arrolada pela

acusação e pela defesa dos réus Armando Aparecido da Silva e Adriano Lucas .PA 2,10 Intimem-se os acusados e seus defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010531-16.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A defesa do acusado Paulo Sérgio Chediek apresentou resposta à acusação (fls. 255/263), sustentando a preliminar da extinção da punibilidade, por entender ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Alega ainda a inépcia da denúncia sob argumento de que a acusação é genérica, que os crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, como crimes meios, estariam absorvidos pelo crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Por fim alega a inexistência de justa causa para a ação penal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 309/312 e 336. É o relatório. Decido. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, inciso I): considerando que a sentença prolatada nos autos do processo nº 0008072-75.2010.403.6120 (cópia nas fl. 327/329v.), em curso neste Juízo, menciona que houve depósito integral do valor do crédito tributário, determino, com fulcro no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.Embora a norma refira apenas aqueles crimes contra a ordem tributária cometidos por meio de pessoa jurídica, é de natureza solar que a respectiva disciplina jurídica deve ser estendida também para os contribuintes pessoas físicas, já que não há qualquer circunstância, de natureza fática ou jurídica, que justifique o tratamento desigual. Em verdade, o legislador disse menos do que pretendia, sendo caso patente de interpretação extensiva.Certifique a secretaria, quando ocorrer, a transformação daqueles depósitos em pagamento definitivo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e fazendo-me os autos conclusos na sequência.Crime de falso (Código Penal, artigo 304 c/c 299): considerando que o Ministério Público Federal alega ter havido desígnio autônomo (os recibos supostamente falsos foram apresentados depois, e poderiam ter sido confeccionados posteriormente, com o único fito de encobrir o crime de sonegação fiscal), analiso a resposta à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de ininputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.Afasto a alegação de que se trata de crime-meio, absorvido pela sonegação fiscal. Como dito, o Ministério Público Federal entende que o falso decorreu de desígnio autônomo e posterior ao crime fiscal, que é o quanto basta para o prosseguimento do feito. Se lhe assiste razão ou não, é questão a ser analisada após a instrução.Afasto a alegação de inépcia da denúncia, por ser imprecisa e genérica. A peça acusatória descreve de forma minuciosa e detalhada as condutas tidas por criminosas, mencionando todos os fatos e circunstâncias que as cercaram, inclusive com detalhada delimitação temporal.Afasto, por fim, a alegação de prescrição. O acusado foi denunciado por cometer o crime de falso (art. 304 c/c 299 do CP), por 71 vezes, em agosto de 2006, quando apresentou recibos de despesas médicas ideologicamente ou materialmente falsos.O crime imputado ao acusado comina uma pena privativa de liberdade máxima em abstrato de 5 anos de reclusão.Nos termos da lei penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, se opera em 12 anos, nesses casos (CP, art. 109, inc. III).Tendo a denúncia sido recebida em 15/09/2011 (fl. 250), incoorreu a prescrição.Como não foram arroladas testemunhas, designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização do interrogatório do acusado.Intime-se o acusado e seu defensor.Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0012213-06.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X OSWALDO CESAR EUGENIO(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Oswaldo César Eugenio.Intimem-se o réu e sua defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0004089-97.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO MATHEUS DE MORAES(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Jair Donisete Paulino e interrogatório do réu Adriano Matheus de Moraes, tendo em vista não foram arroladas testemunhas de defesa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a condução e escolta do réu para a audiência neste Juízo Federal.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária II de Lavínia-SP solicitando a autorização para a apresentação do réu.Intime-se a testemunha, o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

0004132-34.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)

Depreque-se à Comarca de Betim-MG o interrogatório dos acusados Paulo Henrique Franco e Leandro Vieira de Freitas. Intime-se o defensor dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000970-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-89.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAETANO DOS ANJOS JACOB(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA)

Fls. 167/172: A defesa do acusado Caetano dos Anjos Jacob alega que a conduta praticada pelo acusado é atípica, pois sua declaração prestada não possuía valor probante absoluto, já que dependia de verificação. Alega ainda que o requerimento de renovação de registro de arma de fogo feito pelo acusado não constitui documento, conforme exigido pelo tipo do artigo 299 do Código Penal. O acusado foi denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica, sob a alegação de ter inserido em cinco requerimentos de renovação de registro de arma de fogo, declaração de que não respondia a inquérito policial ou processo criminal, tendo sido constatado posteriormente, segundo o Ministério Público Federal, a existência de dois processos criminais em seu desfavor. As declarações constam das fls. 94/98 dos autos. As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Subseção Judiciária de Vila Velha-ES a inquirição da testemunha de acusação Laerte Pimentel Nobre, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003750-6) - JOSE MENDES - ESPOLIO X HELENA MARIA EMILIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004180-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004180-0) - SEBASTIAO LIMA BORGES(SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002093-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002093-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002336-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002336-0) - NATALINA GAIFATTI MINOTTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0008032-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008032-9) - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008312-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008312-4) - WANDERLEI TURRA(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3) - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0000544-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000544-9) - VALDELICE DE SOUZA E SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0005603-56.2010.403.6120 - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007650-03.2010.403.6120 - RICARDO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E

SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007970-53.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010876-16.2010.403.6120 - SAYOKO GANIKU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010917-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-14.2010.403.6120) JORGE HENRIQUE MARQUEZ FURTADO -ESPOLIO X VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011198-36.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002203-97.2011.403.6120 - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002204-82.2011.403.6120 - HELENA TOFFINI ERCULANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0002577-16.2011.403.6120 - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002703-66.2011.403.6120 - TEREZINHA CHARABA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003177-37.2011.403.6120 - JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004409-84.2011.403.6120 - VERA LUCIA HONORATO ROSANI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int1,10 Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual

concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004993-54.2011.403.6120 - NEUZA HONORATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0005494-08.2011.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005495-90.2011.403.6120 - VALDIR MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005519-21.2011.403.6120 - ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006667-67.2011.403.6120 - LUCIA ELENA FERNANDES AGUSTONI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008725-43.2011.403.6120 - ALECIO ANACLETO ROSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012118-73.2011.403.6120 - GILDASIO CARDOSO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0012938-92.2011.403.6120 - SERGIO LUIZ DE ONOFRE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int

0013247-16.2011.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0002117-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9)) VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004065-69.2012.403.6120 - ODETE MARIANO GODOY(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004259-69.2012.403.6120 - TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004837-32.2012.403.6120 - EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3244

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004525-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-77.2006.403.6120 (2006.61.20.004479-8)) JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO)

Fl. 63 - Indefiro o pedido, acolhendo o parecer do MPF tendo em vista não haver trânsito em julgado. Por outro lado, esgotado o ofício jurisdicional nesta instância, qualquer pleito referente ao feito deve ser feito perante a instância onde atualmente se encontra.Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO

AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)
Fl. 526: Decorrido o prazo para o corréu Rubens Bersot da Fonseca manifestar-se acerca das cartas precatórias negativas, operou-se a preclusão. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e ao Foro Distrital de Itajobi/SP para realizarem interrogatórios dos réus. Int.

0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Fl. 597/598 - Anotada a desistência da testemunha Maria Cristina Colaço, com relação à testemunha Aparecido Vanderlei Festi em relação à qual a se postula a expedição da terceira precatória para tentativa de sua oitava no terceiro endereço fornecido pela defesa cabe dizer o seguinte: De fato, trata-se de endereço que consta dos dados da SRFB (web.trf3.jus.br). De fato, consta do currículo lates da referida testemunha disponível na internet que dentre seus vínculos institucionais há a atividade na empresa Tarilu Engenharia e Comércio Ltda, TARILU, Brasil (1991 - 2001 Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 4 Outras informações Diretor Técnico e Atividades 12/1991 - 4/2001 Direção e administração, .Cargo ou função Diretor Técnico. - Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/7206557203075867>) De fato, a empresa Tarilu foi contratada pela Prefeitura de Ibitinga para realização da obra objeto da presente ação penal (fls. 83/92) no período em que tal testemunha, conforme o referido currículo, estaria atuando na empresa. Por outro lado, vale ressaltar que embora a doutrina entenda que para garantia da ampla defesa se deva manter a prática de intimar a defesa para se manifestar sobre a testemunha não localizada, mesmo depois supressão do dispositivo legal que previa tal providência (art. 405, CPP, cuja redação foi alterada pela Lei 11719/2008). O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, já afastou o cerceamento de defesa no prosseguimento do feito sem facultar a substituição em caso decidido pela Justiça Federal de Blumenau sob o fundamento de que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.719/08 e de que, naquele caso, já haviam sido expedidas duas cartas precatórias objetivando a oitava da testemunha não encontrada (RHC 29756 / SC - Relator Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/04/2013). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já considerou possível a aplicação por analogia do artigo 408, III, do CPC (Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.), mas naquele caso a testemunha substituta havia prestado depoimento na fase policial (Agravo Regimental, na AP 470, Relator Joaquim Barbosa, DJe 30/04/2009). Aqui, verifica-se que no primeiro endereço fornecido pela defesa funciona um hotel há 35 anos (fl. 468), mas o arrolado havia se mudado do segundo endereço há três meses (fl. 585), o que está de acordo com o CPC. Diferentemente do julgado do pretório Excelso, porém, no caso destes autos, observo que a testemunha em questão não foi ouvida na fase policial e não consta dos autos nenhuma referência a tal pessoa nem nos documentos, nem nos depoimentos da fase policial tampouco nos depoimentos nesta ação penal (fls. 423/425, 524, 525, 532 e 548/549). Por outro lado, ao que consta dos autos o Convênio 413/97 entre o Ministério do Planejamento e Orçamento / SEPRE e o Município de Ibitinga, não indicava precisamente o local para construção da ponte (fls. 100/106 do anexo I) na tal Estrada Municipal IBG 352 (fl. 273, do anexo I) o que teria sido feito sem qualquer justificativa (como concluiu o TCU - fl. 263, do anexo I). Assim, a questão, em princípio, demanda prova documental, até porque, é possível que a testemunha sequer se recorde dos fatos ou tenha condições de responder à indagação proposta. Por tais razões, indefiro a expedição da terceira precatória para oitava da testemunha Aparecido Vanderlei Festi. Seja como for, embora não vislumbre relevância na prova postulada, faculto à defesa, no prazo de 10 dias, a juntada da pretendida declaração fundamentada da testemunha (por escrito) de que a ponte foi construída no local indicado pelo Convênio com o Poder Público. Faculto à defesa, também, trazer a testemunha para ser ouvida em audiência neste juízo. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA, para eventual oitava da testemunha da defesa e para interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14H, na sede deste juízo. Ciência às partes das precatórias juntadas com oitava das testemunhas (fls. 423/425, 524, 525, 532 e 548/549) ficando, naturalmente, autorizada a cópia das gravações dos depoimentos colhidos no feito. Expeça-se precatória para intimação dos réus. Ciência ao MPF. Int.

0004302-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004302-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO METIDIARI JUNIOR X RENATO QUARESMA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Designo o dia 11 de março de 2014, às 14h30 para realização de audiência para interrogatório do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLAUDEMIR MOREIRA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)
Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo

Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0010678-13.2009.403.6120 (2009.61.20.010678-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE AMARO VIEIRA DE SOUSA

Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0006280-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Designo o dia 21 de janeiro de 2014, às 14h30 para o interrogatório do réu. Fl. 261/279: Manifestem-se as partes acerca da certidão de fl. 270, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Int.

0010878-83.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIANO DE FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Intime-se à Defesa para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em conformidade com o art. 402, CPP.

0011882-24.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO MIGUEL SAEZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0000392-68.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE GONCALVES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIO FILIPI SANTOS(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Fl. 236/238: Intimem-se os réus Alexandre Gonçalves e Caio Filipi Santos para regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0008955-51.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fl. 5496/548: Mantenho a decisão pelos fundamentos expostos na audiência de 20/08/2013. Intime-se a parte ré para apresentar memoriais no prazo de cinco dias. Int.

0006873-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Considerando que a audiência do dia 09/12/2013, às 14 horas não foi agendada, designo o dia 13 de janeiro de 2013, às 14 horas para audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha Luiz Cláudio (fl. 348). Comunique-se ao Juízo Deprecado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0007997-31.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO)

Fl. 93/102: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Rogério benedito de Melo, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa requereu a absolvição sumária, nos termos do art. 386, III, do CPP. As alegações da defesa são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das

hipóteses elencadas no art. 397, do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se com a instrução. Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h00 para realizar audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação, bem como para interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005323-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005323-8) - JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0) - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora/ nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010210-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010210-2) - DIMAS BEISIEGEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010334-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010334-9) - ROSANA CRISTINA COCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000868-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000868-0) - MANABU YUTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004559-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004559-7) - MANOEL PERES DONATO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora/ nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008117-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008117-6) - VALMIR DOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002779-27.2010.403.6120 - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005416-48.2010.403.6120 - MANOEL LEME NETO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006475-71.2010.403.6120 - JOANA DO BOM DESPACHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008242-47.2010.403.6120 - EVANDRO TOBIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TOBIAS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009488-78.2010.403.6120 - JOSE EDUARDO PAVAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora/ nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011200-06.2010.403.6120 - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011241-70.2010.403.6120 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELI X MAURO DE MELLO COELHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0001007-92.2011.403.6120 - CENIRA PEREIRA FRIZON(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora/ nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002579-83.2011.403.6120 - DELBA LOURENCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0004147-37.2011.403.6120 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004868-86.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora/ nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005126-96.2011.403.6120 - VERA LUCIA CAPELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora/ nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005338-20.2011.403.6120 - ODATO DUNGA DUARTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Fl. 199: Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013311-26.2011.403.6120 - JOSE LUIZ GUIDELI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002636-0) - NELSON FERREIRA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6) - PEDRO PEREIRA DOS REIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009491-33.2010.403.6120 - LUZIA DA SILVA COSTA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006245-92.2011.403.6120 - CREUZA PEREIRA RAMOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006924-92.2011.403.6120 - ANA DE LIMA BASILIO NUNES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007185-57.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007339-75.2011.403.6120 - MARCELA INES SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007414-17.2011.403.6120 - RINALDO BERTHO CORREIA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007667-05.2011.403.6120 - NAZINHA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008287-17.2011.403.6120 - MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010198-64.2011.403.6120 - DULCE FONSECA RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011929-95.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA GALBERO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013337-24.2011.403.6120 - EUNICE DO CARMO GONZALEZ DURANTE(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013383-13.2011.403.6120 - ROGERIO MOREIRA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-20.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004936-36.2011.403.6120 - MARIA HELENA SANTIAGO REGIS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007666-20.2011.403.6120 - IZILDINHA APARECIDA MATIAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008166-86.2011.403.6120 - CLAUDIA CRISTINA PIEDADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008733-20.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008750-56.2011.403.6120 - VANDERLEI DE JESUS SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010609-10.2011.403.6120 - MARIA SANTA HENRIQUE SOARES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013388-35.2011.403.6120 - ROSELENE MESSIAS VITORIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000015-97.2012.403.6120 - VALDIRA DOS SANTOS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000620-43.2012.403.6120 - JAIR TEODORO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000938-89.2013.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3948

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001374-10.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo, já que fundado em definição inconstitucional para base de cálculo da tributação pelo PIS, bem assim ser igualmente inconstitucional a inclusão do valor do ICMS agregado à operação às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao mais, sustenta que a multa aplicada deve ser reduzida, que não pode haver cumulação entre multas e juros, e que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Junta documentos (fls. 38/164). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pelo motivo de se encontrar o

juízo totalmente garantido pela penhora (cf. fls. 165) Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 167/183vº), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que o fundamento da tributação aqui em cobro é a declaração da própria contribuinte, o que põe por terra as teses sobre inconstitucionalidade deduzidas pela embargante, bem como batendo-se pela legalidade da multa aplicada e da adoção da SELIC. Documentos às fls. 184/199vº. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 202/210). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 211), a embargante (fls. 212/214) requereu prova pericial e documental, e a embargada requereu o julgamento antecipado por se tratar de tema exclusivamente de direito (fls. 217/218). Deferida a realização da prova pericial contábil, fls. 219, consta o laudo pericial contábil de fls. 238/413. Manifestação do embargante às fls. 427/432 e da embargada às fls. 434, com documentação às fls. 435/446. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer.

DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente verifico ser inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica a origem dos tributos e exações pretendidas da embargante. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada.

DO PRESSUPOSTO DE FATO DA EXIGÊNCIA FISCAL. Bem demonstrado ficou que os fatos que estão à base do crédito tributário corporificado na CDA n. 80.6.11.001415-40 são declarações à autoridade tributária efetuadas pela própria embargante, relativamente ao ano-base de 2003. Com efeito, colhe-se da impugnação da União, que se reporta ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 184/188vº), que o lançamento aqui em causa teve por base declarações informativas da própria embargante, não se podendo falar, in casu, de inclusão indevida, por parte do Fisco, de valores indevidos na base de cálculo do tributo, verbis (fls. 170): (...) o lançamento de ofício decorre do simples confronto entre os valores devidos apurados pela contribuinte em sua DIPJ e os confessados como dívida na DCTF, isto é, a fiscalização não foi a responsável por compor a base de cálculo das contribuições que, no caso, foram fixadas exclusivamente pela fiscalizada, quer tomados os valores confessados, quer considerados os dados consignados em DIPJ (grifei). Ora, sendo esta a hipótese dos autos, é de se concluir, na linha daquilo que muito bem pondera a escorreita defesa técnica patrocinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que as questões atinentes à eventual inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento para fins de tributação pelo

PIS (Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98), bem assim a inconstitucionalidade/ ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se propõem. E isto pela simples, mas suficiente razão de que a definição da base de cálculo da exação tributária aqui em cobro está nas informações prestadas pela própria contribuinte como renda tributável, e não na definição de renda, receita ou faturamento que possa refletir um determinado tipo de entendimento adotado pelo Fisco. Daí porque, a bem da verdade, não existe sequer interesse da contribuinte em discutir eventuais ilegalidades decorrentes de lançamentos que, por definição, são efetuados levando em conta as declarações prestadas pelo próprio fiscalizado. Neste ponto, portanto, a tese inicial tem por premissa pressuposto de fato diverso daquele que originou a exigência aqui efetuada, e, por esta razão, os embargos não ostentam condições de acolhimento nesta parte. Essa conclusão, por refletir tema jurídico sujeito à avaliação judicial exclusivamente, acaba por prejudicar as eventuais conclusões em que aportou o laudo pericial, que, seja como for, também não foi capaz de identificar, na base de cálculo adotada para a incidência do tributo, qualquer incidência do conceito de faturamento. DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 75%. Da mesma forma, mostra-se improcedente o argumento de que a incidência de multa punitiva sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contrair o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que

pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 75% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque evidencia-se a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afastado as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. Por outro lado, não quadra a menor pertinência a alegação de impossibilidade de cumulação de multas e juros, pela simples razão de que tais encargos ostentam origens e fundamentos diversos,

razão porque sua cumulação é tranqüilamente admitida no âmbito de remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Já em estertores, analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA.

COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: ProcessoREsp 922333 / SPRECURSO ESPECIAL2007/0023674-5 Relator(a)Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento22/04/2008Data da Publicação/FonteDJ 05.05.2008 p. 1Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS

DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro a fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(12/09/2013)

0000413-35.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA (SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: DAPAZ MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, fundamentado na parcial ausência de exigibilidade das certidões de dívida ativa, em razão do pagamento parcial do débito fiscal. Juntada de documentos às fls. 09/42. Embargos recebidos no efeito suspensivo às fls. 69. Às fls. 72/77, a embargada apresenta a sua impugnação concordando, em parte, com a pretensão da parte embargante, reconhecendo a efetivação do pagamento parcial dos débitos exequendos. Não reconhece, entretanto, a condenação dos honorários advocatícios, alegando o princípio da causalidade, e, ainda, requer a manutenção da constrição judicial realizada nos autos executivo. Juntada de documentos às fls. 78/85. É o relatório. Decido. É necessário que se tenha bem presente o escopo dessa ação de embargos: pretende o embargante que se reconheça a parcial ausência de exigibilidade das certidões de dívida ativa, em razão da ocorrência do pagamento parcial do débito exequendo, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Parcial, portanto, o âmbito de abrangência desses embargos. O fato alegado na inicial dos embargos restou reconhecido pela embargada, em sua impugnação, informando que a CDA de nº 80 2 11 046759-81, tem saldo devedor de R\$ 203,07 (duzentos e três reais e sete centavos) e a CDA de nº 80 6 11 080383-30, tem o saldo devedor de R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), e, informa, ainda, que a retificação da dívida está sendo providenciada administrativamente (fls. 84, ofício nº 1.610/2012 - emitido pela Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP). Operou-se, no particular, hipótese de reconhecimento jurídico do pedido inicial, a projetar a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, II do CPC. Por esta razão, de ser acolhida, na sua integralidade a pretensão inicial. Não procede o intento da embargada, no sentido de se a exonerar de honorários, porquanto, ainda que pago após a inscrição em Dívida Ativa, o certo é que a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I), é anterior ao ajuizamento da ação, razão porque devidos os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, inaplicável à hipótese o que dispõe o art. 26 da LEF. A questão atinente à manutenção da penhora, em realidade não se propõe, na medida em que o âmbito de abrangência dos presentes embargos é meramente parcial, devendo a execução, no que atine à parte sobejante do débito, seguir garantida pela penhora aqui já realizada. À míngua da oferta de qualquer outro bem em substituição àquele já penhorado, de se manter a constrição aqui já realizada, relegando à oportunidade própria em execução a eventual readequação da garantia, se e quando for o caso. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. **DECLARO** extintos, por pagamento (art. 156, I do CTN), os créditos tributários relativos às competências de 01/2008, 07/2008, 01/2009, 10/2009 (CDA nº 80 2 110046759-81), permanecendo o saldo devedor de R\$ 203,07 (duzentos e três reais e sete centavos), e, das competências de 01/2008, 07/2008, 01/2009 (CDA nº 80 6 11 080383-30), permanecendo o saldo devedor de R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo que em ambas CDAs os saldos remanescentes são devidos em virtude do pagamento da

terceira quota do imposto sem os devidos acréscimos legais. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo embargante e honorários advocatícios, que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro, com modicidade, em R\$ 1.500,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos Srs. Advogados e o julgamento antecipado. Fica mantida a penhora realizada na execução às fls. 27, dos autos em apenso. Intime-se a embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, junto à execução, o valor atualizado do débito exequendo, já considerando o julgamento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C. (10/09/2013)

0000424-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001537-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS E SP326228 - JACQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Embargada: ATI GEL - FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA. Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA., em que foi a União citada nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à embargada a título de honorários é de R\$ 7.511,92 (sete mil, quinhentos e onze reais e noventa e dois centavos). Cálculos às fls. 04. Instada a se manifestar, os autores/embargados não se manifestaram, sendo os autos remetidos à contadoria, sobrevindo a manifestação de fls. 09. Intimadas, a embargada se manifestou às fls. 14/15, enquanto a União Federal não se manifestou. É o relatório. Decido. A análise dos termos do título judicial condenatório do Embargante firma a convicção de que os presentes embargos são efetivamente improcedentes. A União Federal aporta em um montante exequendo inferior ao apontado pela embargada, por considerar a data das certidões de dívida ativa como sendo de julho de 2003 (fls. 04 verso), enquanto o correto é maio de 2003, conforme se verifica nos autos de execução em apenso, conforme manifestação da contadoria de fls. 09. Destarte, não se verifica procedência no argumento articulado nos embargos, no que pretende excluir do montante exequendo referidas verbas. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para embargos a execução. Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. (12/09/2013)

0000968-52.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA (SP274078 - IVANA MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela embargada (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001126-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-29.2011.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Embargante: UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante, em preliminar, inexigibilidade do título executivo, tendo em conta que os débitos que substanciam as CDAs cuja satisfação se pretende na via executiva se encontram parcelados; que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva consagram irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo. Não houve manifestação do embargante, em réplica. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a

matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pelo autor que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. Preliminarmente, consigne-se que, nos termos da alentada manifestação da embargada (fls. 78/82vº) e da extensa documentação que a acompanha (fls. 83/93), fica evidenciado que, dos diversos débitos pendentes em nome do embargante, apenas dois deles estão incluídos em plano de parcelamento. Como essa moratória especial vem sendo regularmente adimplida pelo devedor, os valores respectivos já não compõe o montante exequendo, razão pela qual não procede o argumento de inexigibilidade do débito. Fica, com tais considerações, rejeitada a preliminar. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente, verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. Disto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. DA MULTA APLICADA A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a

alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco de bens, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da capacidade contributiva, a contrair o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão3 de 51

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de

propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Com tais fundamentos, afastando as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA: 22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista que já se agregam ao débito executando, nos termos do Dec. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(09/09/2013)

0001796-48.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2012.403.6123) CPDE - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EQUOTERAPIC(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL
Embargante: CPDE - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EQUOTERAPICO. Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por CPDE - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Equoterápico. em face do Fazenda Nacional, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante a irregularidade de penhora efetuada sobre bens da sócia Cláudia de Faria Torres; que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam estão em parte prescritos, tendo o decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN; nos mais, alega a nulidade da CDA que embasa execução em apenso, tendo em vista a forma de cálculo da correção monetária e juros de mora, e a cobrança de multa no percentual de 20%. Documentos às fls. 28/169. A União Federal apresenta embargos de declaração às fls. 172/173, requerendo que os presentes embargos não sejam recebidos no efeito suspensivo, tendo em vista que não há garantia do juízo, e a apresenta sua contestação (fls. 174/185), onde reconhece a irregularidade da penhora efetivada, requerendo, entretanto o regular prosseguimento da execução fiscal, em apenso. No mais, pugna pela integridade da CDA trazendo documentos às fls. 186/213. Os embargos de declaração foram recebidos com pedido de reconsideração da decisão de fls. 170, tendo o Juízo reconhecido o efeito meramente devolutivo para os presentes embargos. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, as partes nada requereram (fls. 124/125 e 125 verso). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Encontro presente todas as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame das questões apresentadas nos autos. Primeiramente, cabe aqui consignar que não há qualquer resistência pela Embargante, quanto a alegação de irregularidade da penhora efetivada nos autos sobre bens da sócia proprietária, não incluída no pólo passivo da demanda, cabendo apenas, determinar seu levantamento. a) Da Decadência e da Prescrição Tributária A embargante alega que a execução versa sobre tributos federais, e que o título seria ilíquido e inexigível, diante da ocorrência da prescrição quinquenal, ocorrida entre a data da constituição dos créditos relativos às competências do período de 01/2006 a 12/2006 e a data da propositura da presente ação, ou seja, 18/01/2012. A questão a ser resolvida implica na verificação do prazo de decadência e de prescrição, mais especificamente na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que faremos a seguir: Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.Deve-se consignar que o direito de constituir o crédito tributário, mencionado no artigo 173 do CTN e na súmula transcrita, nada mais é do que o direito (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o conseqüente perecimento do crédito tributário.Divergência se instala com a questão do momento em que se deve considerar lançado ou constituído o crédito. Esta data é de suma importância para a constatação da ocorrência ou não da decadência.Discute-se se deve considerar a data da notificação do lançamento ou a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa, por não haver mais possibilidade de recursos ou, ainda, a data da inscrição do crédito na dívida ativa.O tema, todavia, já foi exaustivamente debatido pelo Tribunal Federal de Recursos, consolidando entendimento na Súmula nº 153: Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147): Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento.A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio.Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela inércia de seu titular em exercê-lo.Em se tratando de constituição de crédito tributário, o exercício desse direito ocorre com o ato administrativo do lançamento, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos.Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer.É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário.Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional.Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida).Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN.Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei...Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento.Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte.a.1) Da decadência e da prescrição para os tributos sujeitos a lançamento por homologaçãoComo observado acima, em se tratando de obrigação tributária, é por meio de lançamento que se torna líquido e certo o crédito desta natureza.Ocorre que no lançamento por homologação, hipótese típica do tributo versado nestes autos, quem de fato procede a apuração desse crédito tributário é o próprio contribuinte.Em verdade, é o contribuinte quem efetua o lançamento, liquidando e tornando certo o crédito tributário, bem como recolhendo o valor apurado à guisa de pagamento.Todo o procedimento do contribuinte fica, todavia, condicionado à homologação da Fazenda Pública; somente a partir da homologação é que se terá o lançamento como aperfeiçoado, de direito, bem como seu respectivo pagamento.Somente após a homologação (expressa ou tácita) da autoridade é que ter-se-á por correto o procedimento do contribuinte e, por conseqüente, somente a partir deste ato é que ter-se-á o crédito tributário definitivamente constituído e, ao mesmo tempo, extinto pelo pagamento já antecipado pelo contribuinte.Observe-se que o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, definido na lei para que a Fazenda Nacional proceda à homologação (expressa ou tácita) - CTN, artigo 150, 4º -, é igual ao prazo geral de constituição do crédito tributário previsto no artigo 173, daí porque a Fazenda somente tem esse prazo quinquenal para proceder à revisão do procedimento do contribuinte e efetuar o lançamento de eventual crédito suplementar.Mas uma observação é muito importante sobre esta espécie de lançamento tributário.O

lançamento por homologação, segundo expressa previsão normativa (CTN, artigo 150), somente se aperfeiçoa quando o sujeito passivo antecipa o pagamento do crédito tributário (a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária não apenas a incumbência de efetuar o autolancamento - definição e declaração dos elementos do tributo - bem como, também, a antecipação do seu pagamento). A falta da antecipação de pagamento do crédito, requisito exigido na lei para esta figura jurídica tributária, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa no mundo jurídico, não surte nenhum efeito. Ante a descaracterização desta espécie de lançamento pela ausência do pagamento, não resta à Fazenda Nacional outra alternativa senão promover o lançamento de ofício, segundo as regras tributárias gerais (podendo inclusive utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim - CTN, art. 150, 3º), dentro do prazo previsto no artigo 173, incisos I e II, do CTN, portanto, sendo de regra o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (por homologação) poderia ter sido efetuado, ou alternativamente, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Com efeito, já não se pode falar na contagem do prazo segundo o artigo 150, 4º - a contar do fato gerador (ou mesmo a contar da declaração do contribuinte que não foi acompanhada do pagamento exigido pelo CTN), regra esta restrita ao lançamento por homologação, que não se efetivou na espécie. Aliás, quando o contribuinte efetua o lançamento mas não procede o respectivo pagamento exigido pela lei, essa conduta implica em dolo, fraude ou simulação tendente a conduzir a Fazenda a homologar tacitamente o tributo declarado mas não pago, objetivando uma ilícita desoneração da obrigação tributária, daí porque o próprio 4º, do art. 150 do CTN - que prevê a contagem do prazo a partir do fato gerador/declaração -, insere expressa ressalva de que em tais casos não se dá a homologação tácita segundo esta regra que seria aplicável ao lançamento por homologação. Também por esta razão, na hipótese de declaração do tributo desacompanhada da antecipação do pagamento, aplica-se a regra geral de contagem do prazo decadencial de constituição do crédito prevista no artigo 173 do CTN. É nesse sentido a jurisprudência colacionada a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 150, 4º, DO CTN. I - O prazo de que dispõe o Fisco para rever o autolancamento e exigir qualquer suplementação do tributo recolhido ou, ainda, aplicar penalidades, decai em cinco anos, período após o qual se opera a homologação tácita do lançamento e extingue-se o crédito tributário, excetuadas as hipóteses em que houver fraude, dolo ou simulação. II - Transcorridos mais de cinco anos do fato gerador até a constituição do crédito tributário, extingue-se definitivamente o direito do fisco de cobrá-lo. (REsp 178.433/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, D.J.U 21/08/2000, Pág. 108). III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, unânime. AGRESP 178308/SP (1998/0044055-0). J. 06/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 159. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 173, I E 154, DO CTN. 1. De acordo com o art. 173 do CTN, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se em (5) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo sido, na espécie, o lançamento realizado em 1984, os créditos relativos ao período de 1978 não se encontram abrangidos pela decadência. 2. Embargos de divergência recebidos. Decisão unânime. (STJ - 1ª Seção, unânime. Emb. Divergência no RESP 151163/SP (1998/0024943-5). J. 25/11/1998, DJ 22/02/1999, p. 59. Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO) Em julgamento que aborda ambos os temas aqui postos, o Colendo Tribunal assim se manifestou: Processo REsp 841018 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2006/0079083-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 251 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos de embargos à execução ajuizados por Supresul Atacadista e Distribuidora de Alimentos Ltda. - Massa Falida contra o INSS, em face de débitos apresentados em CDAs que dizem respeito à contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 12 de 1987 a dezembro de 1988 e de janeiro de 1987 a março de 1996, constituídos em 31/07/1997. Em sede de 1 Grau (fls. 241/258), foi julgado parcialmente procedente. O TRF da 4ª Região, por unanimidade, decidiu: a) declarar a decadência do direito de lançar as contribuições anteriores a novembro de 1991 (art. 173, I do CTN); b) reconhecer devidos os juros de mora anteriormente à quebra, e os posteriores devem ser suportados desde que haja sobra do ativo após o adimplemento do principal da falência; c) inaplicável a taxa SELIC aos débitos fiscais da massa falida; d) correção monetária dos débitos fiscais do falido nos termos do Decreto-lei 85/69; e) honorários no percentual de 10% sobre o valor excluído da execução. O INSS, nas suas razões recursais (fls. 307/324), alega que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 e 173, inc. I, ambos do CTN, e 45 da Lei nº 8.212/91. Aponta, também, violação dos artigos 161 do CTN, 26 do Decreto-lei 7.661/46 e 13, 4º, da Lei nº 9.250/95, pugnando pela aplicação da taxa SELIC na execução fiscal contra a massa falida. Ofertadas contra-razões (fls. 366/378) postulando pela manutenção do julgado combatido. 2. A Corte de

origem discutiu a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. (REsp nº 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)4. No tocante à incidência da Taxa SELIC, é firme o entendimento desta Corte no sentido de sua aplicação: Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798136/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, em parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e José Delgado, Relator.a.2) Do caso concreto Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se das C.D.As impugnadas, relacionadas às fls. 05 destes autos, que os fatos geradores do tributo em execução referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2006. Logo, para os fatos geradores com vencimento em 2006, a contagem do prazo decadencial teria início em 01 de janeiro de 2007, com término ao final de 2011, caso a autora não tivesse apresentado a declaração respectiva e adiantado o pagamento. Esse prazo teria início na data da apresentação da declaração de débito, porém, esse fato não foi noticiado nos autos. E ainda, no caso dos autos, o lançamento do crédito ocorreu em nos anos de 2008 a 2010, conforme fls. 05 dos presentes embargos, conforme demonstra a própria embargante. Anote-se que não há nos autos alegação ou comprovação de que não tenha havido a regular notificação do lançamento, cuja prova caberia à embargante. Por outro lado, o fato é que a mesma se deu anteriormente à data da expedição das certidões atacadas. Reputa-se legítima, portanto, a constituição do crédito tributário, que não foram atingidos pela decadência os tributos cuja competência se verificaram até o ano de 2012, uma vez que o prazo decadencial se iniciaria aos 01.01.2013, findando-se ao término de 2015 e, como o ajuizamento se deu no ano de 2012, não há que se falar em decadência ou prescrição.b) Da multa moratória Mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se confiscatória. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco de bens, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da capacidade contributiva, a contrair o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo:

1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. A embargante declara um capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma (fls. 16). Admitindo e.g. e com excessos que o débito fiscal exigido no bojo da execução em apenso importe, hoje, a quantia de R\$ 19.218,80, a aplicação da multa ao patamar de 40% representaria uma penalidade no importe de R\$ 5.491,08, o que não passa nem perto de absorver a integralidade do capital social declarado pela embargante. Multa, in casu, é inferior a um centésimo do capital social declarado no contrato da embargante. Com tais fundamentos, afasto as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto

condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS:Acórdão1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. c) Da atualização monetária pela Taxa SelicPor fim, o último tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos:Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário NacionalSEÇÃO IIPagamento(...)Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto,

podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC.....8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão 3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 1099282 Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão 4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 917042 Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos

embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios já incluídos no crédito em execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, certificando-se sobre o destino dos autos de embargos. Providencie a secretaria o levantamento da penhora efetivada sobre bens da sócia, via sistema Renajud. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (12/09/2013)

0002075-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-70.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA (SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: AUTO POSTO GALEÃO LTDA. Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por AUTO POSTO GALEÃO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta o embargante, em suma, que há nulidade da penhora efetivada sobre o estoque rotativo da empresa executada; que o débito consagrado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (CDA n. 30111086274) está alcançada pela decadência/ prescrição, tendo transcorrido o decurso dos prazos legais previstos no CTN, se considerada a data da autuação em 23/04/2004, e a data da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 24/08/2011. Quanto ao mérito, sustenta que sempre adquiriu produtos de natureza lícita, o fazendo mediante compra junto às Distribuidoras de Combustíveis autorizadas pela ANP, não podendo ser responsabilizada por eventual adulteração no combustível que limita-se a comercializar. Documentos às fls. 25/89. Instada a se manifestar, a embargada não se manifesta, conforme certidão de fls. 93. Réplica às fls. 139/140. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a embargante se manifesta às fls. 95/99 e a Embargada às fls. 101/105 e 107/111. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, mesmo porque, a tanto especificamente instadas as partes (fls. 94), nada requereram. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. **DA NULIDADE DA PENHORA. INOCORRÊNCIA.** A arguição de nulidade da penhora alvitrada pelo embargante não poderia, bem a rigor, sequer ser conhecida. Se, como alega o executado, os bens penhorados em execução pertencem a terceiro, então cabe a ele - terceiro - a defesa dos bens de sua propriedade mediante o recurso às vias processuais adequadas. Faltaria legitimidade ao embargante para discutir a constrição judicial que incidiu sobre bens que a ele não pertencem. De qualquer forma, e mesmo que assim não fosse, o certo é que, havendo o devedor se quedado inerte quanto à oferta de bens não pode, agora, voltar-se contra o ato de penhora livre em quaisquer bens determinado pelo Juízo. Demais disso, vem entendendo a jurisprudência que não há qualquer nulidade na incidência de penhora sobre bens do estoque rotativo do devedor, vez que não conflagradas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade a que alude o art. 649 do CPC. Arrolo precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AC 05138564319944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 438982 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 254DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. **Ementa** **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. AUTO DE PENHORA.** 1. A inércia do devedor, na nomeação de bens para a penhora, autoriza a livre constrição de seu patrimônio. 2. Na oportunidade para a substituição da penhora, o devedor deve indicar os novos bens, não lamentar contra a constrição anterior. 3. O reconhecimento do excesso de penhora depende de alegação e prova. É insuficiente só a primeira. 4. Validade da penhora de bens do estoque rotativo da empresa, não elencados nas restrições do artigo 649, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (g.n.). Data da Decisão: 07/02/2008 Data da Publicação: 23/04/2008 Por tais motivos, rejeito a alegação de nulidade da penhora. **PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DEFESA E RECURSO ADMINISTRATIVO. DIES A QUO.** Como restou bastante explicitado a partir da resposta da embargada (fls. 101/105), a constituição do crédito fiscal com a notificação do sujeito passivo da obrigação,

ocorreu mediante lançamento direto, ex officio, na mesma data em que lavrado o auto de infração tirado em face da autuada. Daí porque, de decadência, no caso concreto, sequer se há de cogitar. Os embargos revolvem argüição de prescrição do crédito exequendo, na medida em que, entre a data do lançamento efetivado contra o embargante e a do ajuizamento da presente execução teria transcorrido lapso superior ao quinquênio legal. Sem razão, contudo. Demonstra a embargada, em suas razões de impugnação, que notificado do auto de infração, o embargante valeu-se da apresentação de defesa à notificação, seguida da interposição do recurso administrativo cabível (n.º 486210005680481), sendo certo que, da decisão final denegatória da defesa da contribuinte, o embargante foi notificado aos 24/08/2011, data em que constituído definitivamente o crédito tributário, sendo a presente ação ajuizada em 01/12/2011. Veja-se, a propósito, que nos casos em que o contribuinte, autuado, se vale da interposição das defesas e recursos administrativos cabíveis, não se há de cogitar da fluência dos respectivos prazos prescricionais, até que definitivamente consolidada a questão na seara administrativa. É esse o entendimento doutrinário a respeito, que é subscrito pela pacífica jurisprudência consolidada nos Tribunais Regionais Federais do País. Arrola precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: Processo : AC 200984000087561 - AC - Apelação Cível - 502077Relator(a): Desembargadora Federal Margarida CantarelliSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Quarta TurmaFonte: DJE - Data: 03/12/2010 - Página:1083Decisão: UNÂNIMEEmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. Havendo impugnação na via administrativa, entende-se por definitivamente o crédito tributário quando findo o processo administrativo, após a intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida.II. Tendo em vista que a notificação da decisão do recurso administrativo deu-se em 23/10/2007 (fl.59), percebe-se que o ajuizamento da execução fiscal, em 13/07/2009, sendo a embargante citada em 05/08/2009, ocorreu antes do decurso do prazo prescricional.III. Apelação e recurso adesivo improvidos (g.n.).Data da Decisão: 30/11/2010Data da Publicação: 03/12/2010Daí porque, definitivamente constituído o crédito fiscal em 24/08/2011, dies a quo da prescrição, a embargada teria prazo até 23/08/2016 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do ora embargante. Esse prazo foi integralmente respeitado, tendo em vista que o ajuizamento da execução deu-se aos 01/12/2011 (cf. termo autuação junto à Justiça Federal desta Subseção Judiciária), havendo o despacho ordinatório da citação do executado sido prolatado (fls. 10 dos autos da execução) aos 12/12/2011. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento quer a determinação para citação do devedor para os termos da ação, razão pela qual, de prescrição no caso concreto, na se há de cogitar. DO MÉRITO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE ORIGEM DIVERSA DA DISTRIBUIDORA DE BANDEIRA. CONFISSÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Naquilo que toca ao mérito da irresignação veiculada nos presentes embargos, de que não tinha como saber da qualidade dos produtos adquiridos junto às distribuidoras autorizadas pela ANP, temos dois fatos a serem considerados. Por primeiro, que a Embargante jamais confessaria a aquisição irregular de substancias capazes de adulterar os combustíveis vendidos pela mesma, o que, inclusive, levaria à sua condenação criminal pelos fatos e ademais, bastaria a denuncia à Agencia Nacional de Petróleo das suas empresas fornecedoras para que também fossem fiscalizadas, o que, realmente, ilidiria sua culpa. Esse fato não foi demonstrado nos autos. estando plenamente patenteada a infração que dá embasamento ao auto de infração que corporifica a CDA que aparelha a execução fiscal em apenso. Em tudo e por tudo, são improcedentes os presentes embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, considerando a relativa simplicidade da questão trazida a juízo. Atualização mediante o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002437-70.2011.403.6123), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(13/09/2013)

0000660-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123) DIJALMA FORNARI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 141/143. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001608-21.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-29.2012.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original ou a juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000910-49.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ABEL DA SILVA SANCHES(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Fls. 55/58. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002039-89.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000290-23.2001.403.6123 (2001.61.23.000290-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X PISCINA TECNICA CONSTR CONS EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA X SEBASTIAO DOS SANTOS X BEATRIZ MORENO DOS SANTOS(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA)

Fls. 98. Defiro, em termos. Intime-se o executado, por meio dos seus patronos constituídos (fls. 41, instrumento de procuração), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o paradeiro do bem relacionado no auto de penhora e depósito emitido às fls. 34.Decorridos, com ou sem a devida resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0000707-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI)

Fls. 69.Tendo em vista que o arquivamento dos presentes autos executivo não se efetivou nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 42 - provimento e fls. 54/verso - certidão de arquivamento), indefiro a pretensão da executada de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 67.Int.

0001186-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001186-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO FERREIRA CINTRA

PROCESSO Nº 0001186-85.2009.403.6123 TIPO __ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA CINTRA Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 13, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 13, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(05/09/2013)

0002030-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0002030-35.2009.403.6123 TIPO __ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 49.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(05/09/2013)

0000390-26.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, em razão da não localização do executado ou de bens sobre os quais possa recair constrição judicial (fls. 55, fls. 56 e verso, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000836-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 104/cota. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 196.740,33 (atualizado para 06/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEP, a título de substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002409-05.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PINHALMED - PINHALZINHO ASSISTENCIA MEDICA SC/ LTDA/

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 63), que restou infrutífero quanto à realização de penhora, , requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002421-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 49), que restou infrutífero quanto à realização de penhora, , requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000664-53.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AILTON CESAR SOARES

PROCESSO Nº 0000664-53.2012.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SPEXECUTADO: AILTON CÉSAR SOARESVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 30.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(05/09/2013)

0001041-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Fls. 43/47. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No mais, em caso de restar frutífera tentativa de alienação judicial através da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal (fls. 36), determino, por ora, a suspensão da expedição da carta de arrematação /mandado de entrega e remoção. Int.

0001427-54.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0001272-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 10/18. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. No mais, fica consignado que a expedição do aviso de recebimento ficou suprida pelo comparecimento espontâneo da parte executada na presente execução fiscal. Int.

0001377-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X L M RIBEIRO IND/ EPP

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001378-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE FREDIANI ITATIBA - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 4011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001107-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELENA CASTILHO

Tipo CAÇÃO Cautelar Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido: MARIA ELENA CASTILHOVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elena Castilho, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Documentos a fls. 05/28. Mediante a decisão de fls. 31/32 foi deferido o pedido liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária. Citada a ré, deixou a mesma de apresentar contestação ao feito. Restou frustrada a busca e apreensão do veículo, conforme certificado às fls. 47/48. Em sua manifestação ode fls. 57/57vº a CEF requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, pleito indeferido, conforme despacho de fls. 58, ressalvada a hipótese de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, em vista do disposto no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Às fls. 60, parte autora requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados com a petição inicial.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento requerido às fls. 60, somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, considerando que as cópias apresentadas pelo causídico (fls. 61/81) não estão autenticadas, deverá o i. advogado apresentar, em substituição à autenticação, declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se o causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.Deixo de condenar

em honorários advocatícios, tendo em vista que os requeridos sequer foram citados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/11/2013)

0001052-19.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CEZILA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP193496E - GUSTAVO JOSE DOS SANTOS)

Autos nº 0001052-19.2013.403.6123 Vistos etc. Fls. 55: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, considerando que as cópias apresentadas pelo causídico juntamente com a petição de fls. 55, não estão autenticadas, deverá o i. advogado apresentar, em substituição à autenticação, declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se o causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, ao arquivo. Int.

0001460-10.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUCENA DE ALMEIDA

Tipo CAção Cautelar Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: FÁBIO LUCENA DE ALMEIDA VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Lucena de Almeida, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Documentos a fls. 05/15. Mediante a decisão de fls. 18/19 foi deferido o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária. Às fls. 24, parte autora requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados com a petição inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido às fls. 24, somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, considerando que as cópias apresentadas pelo causídico (fls. 25/32) não estão autenticadas, deverá o i. advogado apresentar, em substituição à autenticação, declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se o causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que os requeridos sequer foram citados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/11/2013)

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-87.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Impetrante : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO Impetrado : PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA/ SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto com o fim de assegurar ao impetrante o direito de seus membros (biomédicos) realizarem a inscrição para o cargo de Biólogo Junior no concurso promovido pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista, que será realizado pelo Instituto Zambini, com inscrições no período de 30/09/2013 a 30/10/2013. Sustenta, em síntese, que a descrição das atividades a serem exercidas pelo profissional, trazida pelo ANEXO II do Edital, mostra claramente que o mesmo atuará na Área de Análises Clínicas, e que a impetrada, ao disponibilizar a vaga para o cargo de Biólogo Junior, exigiu como requisito o Curso Superior em Biologia com registro no CRBio (Conselho Regional de Biologia). Alega o impetrante, violação de direito líquido e certo, com a exclusão da participação no certame de biomédicos que têm formação acadêmica, o respaldo legal e a competência profissional para executar todas as atividades inerentes às Análises Clínicas. Junta documentos às fls. 27/62. Vieram os autos para análise do pedido de urgência. Por meio da decisão de fls. 66/68 declinei da competência jurisdicional para apreciação da causa, por reconhecer ausente interesse federal na demanda. Interposto, em face dessa decisão, recurso de agravo, fls. 71/80, aqui noticiado às fls. 70, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio de decisão monocrática do Relator, fls. 86/88, deferido efeito suspensivo para a finalidade de, verbis (fls. 87); reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Vieram

os autos com conclusão.É o relatório.Decido.O caso é de extinção do processo.A impetração ora em curso se volta contra ato, tido por ilegal, praticado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bragança Paulista, que, ao que se diz, teria autorizado, por meio do Edital n. 01/2003, abertura de concurso público para provimento de uma vaga de BIÓLOGO JÚNIOR, exigindo como requisito para inscrição e posse o curso superior em Biologia e registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio). Entende o impetrante, pelas razões que expõe, que este ato é ilegal na medida em que esta exigência pretere a participação no certame de outros profissionais, que também seriam qualificados à disputa da vaga, entre eles a classe profissional dos biomédicos. Sucede que é justamente da prova do ato tido por coator que se ressente petição inicial. Com efeito, a entidade impetrante não fez juntar aos autos precisamente a cópia do edital do concurso público aqui em epígrafe, de sorte que não existe demonstração concreta do ato - tido por ilegal - e que é atribuído ao impetrado. Deveras, no mandado de segurança cabe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à constatação do ato tido como coator, demonstrando, de plano, os fatos que baseiam sua alegação e seu pedido, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado.Ao comentarem o art. 6º da Lei nº 1533/51, cujo escopo foi mantido pela atual Lei 12.016/09, NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY afirmam que, verbisA prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade.[Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 8ª ed., 2004, pág.1729].Assim também se manifesta a jurisprudência de nossos tribunais:MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DEFICIENTE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.1. Demonstra-se deficiente o mandado de segurança que não apresenta pedido perfeitamente discernível de forma a deixar claro o objeto da impetração. In casu, a impetrante não esclarece qual o ato coator combatido: se a ameaça de lacre ou se a efetivação do mesmo, nem tampouco faz prova pré-constituída de qualquer deles mediante a juntada de documento que demonstre a ameaça feita e/ou a data e prova da concretização do alegado lacre.2. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, em que a parte sequer delimitou de forma precisa, o ato combatido.3. Extinção do processo sem exame do mérito (STJ; MS200400493722; PRIMEIRA SEÇÃO; REL. Min. JOSÉ DELGADO; JULG. 10/11/2004; DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:178).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC.1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante.2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma.3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(TRF1; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000385761; 1ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; julgado em 11/9/2006; DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 11).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do registro da impetrante no CADIN à época da impetração, ou de que estaria sendo impedida de praticar atos que lhe são peculiares, nos termos do inciso I do artigo 6º da MP nº 1.442/96.3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito da impetrante.5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3; AMS 97030847510; 6ª TURMA; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Julg. 25/07/2007; DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 377).A vista dos precedentes e à míngua de documentação essencial à inauguração da instância mandamental, outra alternativa não resta que não o indeferimento da petição inicial. Certo que não é o caso de concessão de prazo suplementar para que o impetrante o colacione nos autos, tendo em vista a característica pré-constituída da prova que deve aparelhar a ação mandamental.Do exposto, INDEFIRO a petição inicial da presente impetração, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. e os arts. 267, I e 295, I, ambos do CPC.Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento aqui noticiado, comunicando-o desta decisão. P.R.I.(08/11/2013)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000587-10.2013.403.6123 - LOTERICA RICA O LTDA - ME(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Processo n 0000587-10.2013.403.6123 Fls. 125/288: Diga a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. (06/11/2013)

0001527-72.2013.403.6123 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEDROZO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Processo n 0001527-72.2013.403.6123 Fls. 57/62: Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima consignado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. (06/11/2013)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001270-47.2013.403.6123 - MARCIO MICHELAN(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X UNIAO FEDERAL

Processo n 0001270-47.2013.403.6123 Fls. 46/57: Diga a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. (06/11/2013)

0001389-08.2013.403.6123 - RYOKO HAYASHIDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Processo n 0001374-39.2013.403.6123 Fls. 81/102: Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique, outrossim, a Secretaria a propositura da ação principal pela parte autora. Int. (06/11/2013)

CAUTELAR INOMINADA

0001374-39.2013.403.6123 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Processo n 0001374-39.2013.403.6123 Fls. 81/102: Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique, outrossim, a Secretaria a propositura da ação principal pela parte autora. Int. (06/11/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-25.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56, agendo a perícia médica para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr^(a). MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 55/56: Fls. 52/54: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4067

EXECUCAO FISCAL

0000322-11.2013.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Considerando o bloqueio de numerário suficiente para garantia do Juízo, proceda-se ao cancelamento da restrição incidente sobre o veículo, realizada através do sistema RENAJUD (fl. 23). Converta-se o numerário bloqueado em penhora, ficando o executado intimado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, através de seu advogado, mediante publicação. Decorrido o prazo para oposição de embargo, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e converta-se em renda a favor do exequente. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001066-40.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o equívoco no despacho retro, constando como data da audiência o dia 15/05/2014, às 14:00 horas, retifico para que o ato seja realizado no dia 08/01/2014 às 15:00 horas. No mais, reitero o despacho retro em seu parágrafo segundo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001028-4) - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001028-27.2009.403.6124 Autor: JOSÉ APARECIDO STELUTI Réu: UNIÃO FEDERAL(Sentença tipo A) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ APARECIDO STELUTI em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 3.795 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 53). Cumprida a determinação (fls. 54/55), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 127). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salieta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga.

Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 129/133). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 401/405). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 406), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 407/408), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 410). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 411). Colhida a prova oral (fls. 427/430), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 433/437 e 439/443). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 411, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c) nexos de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 3.795 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por

meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número

bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por JOSÉ APARECIDO STELUTI, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001210-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001210-4) - JOSE MARTINS RUIZ (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001210-13.2009.403.6124 Autor: JOSÉ MARTINS RUIZ Réu: UNIÃO FEDERAL (Sentença tipo A) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ MARTINS RUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 502 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). Cumprida a determinação (fls. 41, 43/44, 46/48), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 54). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 56/62). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 135/139). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 140), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 141/143), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 144). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 145). Colhida a prova oral (fls. 164/167), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 169 e 171/179). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO**. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 145, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A

discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c)nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 502 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na

órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa,

com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por JOSÉ MARTINS RUIZ, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001578-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001578-6) - JOAO MONTEIRO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001578-22.2009.403.6124 Autor: JOÃO MONTEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOÃO MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 913 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/39. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Cumprida a determinação (fls. 42, 44/45 e 47/49), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 58/62). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 199/201). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 202), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 203/205), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 207). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 208). Colhida a prova oral (fls. 224/227), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 230 e 232/237). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO.** Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 208, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazer-mos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c)nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão

sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 913 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União

a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitária por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por JOÃO MONTEIRO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001624-11.2009.403.6124 Autor: FRANCISCO FERNANDES DE

MOURARéu: UNIÃO FEDERAL(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por FRANCISCO FERNANDES DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 960 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/41. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 43). Cumprida a determinação (fls. 44, 46/47 e 49/51), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 58/64). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 147/149). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 150), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 151/153), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 156/157). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 159). Desta decisão, a parte ré agravou de forma retida (fls. 166/176) e a parte autora apresentou a sua contraminuta ao agravo retido (fl. 178) Colhida a prova oral (fls. 197/200), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 202 e 204/212). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 159, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazer-mos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c)nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 960 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o

procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO

STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO

IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por FRANCISCO FERNANDES DE MOURA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002428-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002428-3) - JOSE VILCHES FRENEDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002428-76.2009.403.6124 Autor: JOSÉ VILCHES FRENEDA Réu: UNIÃO FEDERAL(Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ VILCHES FRENEDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 2.267 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/69. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a

erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 73/77). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 219/226). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 227), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 228/229), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 232). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 233). Colhida a prova oral (fls. 257/260), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 262/266 e 268/272). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 233, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c) nexos de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 2.267 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da

predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a

erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por JOSÉ VILCHES FRENEDA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SUBSTITUO A SRA CHARLISE VILLACORTA DE BARROS DO ENCARGO DE PERITA NESTES AUTOS E NOMEIO EM SEU LUGAR O SR. FREDERICO MARQUES NEVES, O QUAL DEVERÁ OBSERVAR OS MESMOS CRITERIOS E PARÂMETROS JÁ TRAÇADOS PELO JUÍZO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ENCARGO; Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA 12, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:20 horas.

0000929-52.2012.403.6124 - DERÇO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº. 0000929-52.2012.403.6124AUTOR: DERÇO BRITO DE ALMEIDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIOVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DERÇO BRITO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira, Maria Portera Batista, desde a data do óbito (06.01.2011). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 22/v). Citado, contestou o INSS, suscitando preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/78). Manifestou-se o autor, em réplica (fls. 80/1). Em audiência realizada no dia 22/10/2013, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 102/105). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, enquanto que restou preclusa a faculdade do réu a apresentá-las, eis que, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** De início, afastado a prescrição quinquenal, uma vez que, no caso, o óbito ocorreu em 06.01.2011 e a presente ação foi ajuizada em 06.08.2012. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. O autor sustenta que conviveu com Maria Portera Batista, segurada do RGPS, por mais de 7 anos, até a data de seu óbito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado, que à época do falecimento mantinham relação de dependência com este. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas

elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para ter direito à pensão por morte, o autor necessitava demonstrar o seguinte: a) a condição de segurada da falecida; b) a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da sua condição de dependente da segurada falecida. Incontroversa a qualidade de segurada da falecida, que, aliás, restou demonstrada pelos documentos de fls. 55/v e 62, que revelam que a mesma estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez quando de sua morte, em 06.01.2011 (fl. 19), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Relativamente à comprovação da união estável entre a autora e o segurado falecido, analisando os autos, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a existência do vínculo entre ambos. O rol previsto no artigo 22, 3º, do Regulamento da Previdência Social, de acordo com o qual, para a comprovação do vínculo e da dependência econômica devem ser apresentados pelo menos três dos itens ali descritos, não é taxativo, podendo o magistrado se valer de outros elementos de prova. Os documentos de fls. 74/5 comprovam que o autor e a falecida possuíam domicílio comum à Rua Altino Antônio Oliveira, nº 1402, na cidade de Jales/SP (art. 22, 3º, inciso VII). Ademais, a falecida foi qualificada como companheira do autor quando ele esteve internado na Santa Casa de Misericórdia, em Jales, em março de 2010 (fl. 18). A prova documental foi corroborada pela prova oral colhida em audiência. A testemunha Nadir Martins de Brito Zanardi, em seu depoimento, afirmou que a falecida morou com o autor na Rua Altino Antônio de Oliveira, nº 1402, em Jales/SP, por aproximadamente 5 anos ou mais; que o autor sofreu um acidente de trabalho e que a falecida cuidou dele. E após, ele deixou o trabalho e foi trabalhar com a falecida no comércio que ela tinha. Informou, ainda, que autor e falecida viviam como marido e mulher e que eram muito dependentes um do outro. Desta forma, resta demonstrado que o autor ostenta a qualidade de dependente de Maria Portera Batista, na qualidade de companheiro, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Em suma, verifico no presente caso que a prova material e a prova oral bastam para comprovar a união estável mantida entre o autor e a segurada falecida, sendo de rigor o reconhecimento da pretensão contida na exordial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento (DIB 02.03.2011), uma vez que o pedido foi formulado mais de 30 dias após o óbito, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela se mostra de rigor, tendo em vista que está presente a verossimilhança da alegação, posto que reconhecido nesta sentença o seu direito à percepção do benefício, bem como o risco de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar do benefício. Acrescento que, por ocasião do depoimento pessoal do autor, verifiquei que ele aparentava ter um déficit cognitivo, o que foi confirmado pelo depoimento de sua irmã, Dirce Brito de Almeida, ouvida como informante do Juízo. Assim sendo, preconiza o artigo 265, I, e 1º, b, do Código de Processo Civil, que verificada a perda da capacidade processual da parte, caso tenha se iniciado a audiência de instrução e julgamento, o processo somente se suspenderá a partir da publicação da sentença. Considerando que tal situação depende de constatação a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo, se mostra recomendável ad cautelam a suspensão do feito após a publicação da sentença, com a conseqüente suspensão do prazo para a interposição de recursos voluntários, até a aferição por este Juízo da plena capacidade civil do autor. Para tanto, nomeio como perito do Juízo a Dra. Charlise Villacorta Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em

algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-O autor possui incapacidade intelectual para se preordenar nos atos da vida civil?20-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.DISPOSITIVOEm face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar a pensão por morte do autor DERÇO BRITO DE ALMEIDA, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 02.03.2011 (fl. 15), tendo como seguradora instituidora Maria Portera Batista. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da suspensão do feito ora determinada.Nos termos do disposto no artigo 265, I, e 1º, b, do Código de Processo Civil, o processo se suspenderá a partir da publicação desta sentença, com a conseqüente suspensão do prazo para interposição de recursos voluntários em face desta sentença, até a aferição por este Juízo acerca da capacidade civil do autor.P.R.I.C.Jales, 24 de outubro de 2013LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal SubstitutoSÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário Derço Brito de AlmeidaRG n.º 30.564.759-3/SPCPF n.º 062.399.318-02Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de Início do benefício 02/03/2011Data do Início do Pagamento 24/10/2013

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUBSTITUO A SRA CHARLISE VILLACORTA DE BARROS DO ENCARGO DE PERITA NESTES AUTOS E NOMEIO EM SEU LUGAR O SR. FREDERICO MARQUES NEVES, O QUAL DEVERÁ OBSERVAR OS MESMOS CRITERIOS E PARÂMETROS JÁ TRAÇADOS PELO JUÍZO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ENCARGO; Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA 12, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:00 horas.

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

SUBSTITUO A SRA CHARLISE VILLACORTA DE BARROS DO ENCARGO DE PERITA NESTES AUTOS E NOMEIO EM SEU LUGAR O SR. FREDERICO MARQUES NEVES, O QUAL DEVERÁ OBSERVAR OS MESMOS CRITERIOS E PARÂMETROS JÁ TRAÇADOS PELO JUÍZO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ENCARGO; Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA 12, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:00 horas.

0001583-39.2012.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUBSTITUO A SRA CHARLISE VILLACORTA DE BARROS DO ENCARGO DE PERITA NESTES AUTOS E NOMEIO EM SEU LUGAR O SR. FREDERICO MARQUES NEVES, O QUAL DEVERÁ OBSERVAR OS MESMOS CRITERIOS E PARÂMETROS JÁ TRAÇADOS PELO JUÍZO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ENCARGO; Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA 12, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:20 horas.

0001648-34.2012.403.6124 - DARIO CAMILO LARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUBSTITUO A SRA CHARLISE VILLACORTA DE BARROS DO ENCARGO DE PERITA NESTES AUTOS E NOMEIO EM SEU LUGAR O SR. FREDERICO MARQUES NEVES, O QUAL DEVERÁ OBSERVAR OS MESMOS CRITERIOS E PARÂMETROS JÁ TRAÇADOS PELO JUÍZO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ENCARGO; Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA 12, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:40 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intimem-se.

0001193-35.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-30.2003.403.6124 (2003.61.24.001701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MUNHOZ PERES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001611-9) - SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001611-22.2003.403.6124Exeqüente: ANTONIO ARNALDO

PICOLINExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO ARNALDO PICOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 150.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001065-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001065-1) - REGINA SANCHES SIQUEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X REGINA SANCHES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001065-30.2004.403.6124Exeqüente: REGINA SANCHES SIQUEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por REGINA SANCHES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 179/180.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001150-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001150-0) - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEUSA MINOTTI MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001150-45.2006.403.6124Exeqüente: CLEUSA MINOTTI MELEGATTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CLEUSA MINOTTI MELEGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 210/211.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001192-94.2006.403.6124 (2006.61.24.001192-5) - VALDEMIRO OLIVEIRA LEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDEMIRO OLIVEIRA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001192-94.2006.403.6124Exeqüente: VALDEMIRO OLIVEIRA LEÃOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VALDEMIRO OLIVEIRA LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 196/197Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0002090-10.2006.403.6124 (2006.61.24.002090-2) - MARIA HELENA ROCHA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA HELENA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002090-10.2006.403.6124Exeqüente: MARIA HELENA ROCHAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA HELENA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 103/104.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000198-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000198-5) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000198-32.2007.403.6124Exeqüente: JOSE GOMES DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSE GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 187/187v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000411-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000411-1) - MARIA APARECIDA PIMENTA LEAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA PIMENTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000411-38.2007.403.6124Exeqüente: MARIA APARECIDA PIMENTA LEALExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA PIMENTA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 133/134.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000814-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000814-1) - APARECIDA BERNARDES TONHOLO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA BERNARDES TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000814-07.2007.403.6124Exeqüente: APARECIDA BERNARDES TONHOLOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA BERNARDES TONHOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 166/167.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000949-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000949-2) - JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000949-19.2007.403.6124Exeqüente: JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 120/120v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001007-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001007-0) - MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002073-37.2007.403.6124Exeqüente: VALDINA BORGES DE

ARAUJOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VALDINA BORGES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 144/145.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0002033-55.2007.403.6124 (2007.61.24.002033-5) - DALVA COSTA BARBIERI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DALVA COSTA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002033-55.2007.403.6124Exeqüente: DALVA COSTA BARBIERI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DALVA COSTA BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 155/155v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0002072-52.2007.403.6124 (2007.61.24.002072-4) - MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002072-52.2007.403.6124Exeqüente: MARIA AMELIA DE JESUS SANTANAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 135/136.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6) - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDINA BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002073-37.2007.403.6124Exeqüente: VALDINA BORGES DE ARAUJOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VALDINA BORGES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 144/145.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0002109-79.2007.403.6124 (2007.61.24.002109-1) - APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002109-79.2007.403.6124Exeqüente: APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 135/136.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000074-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000074-2) - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000074-15.2008.403.6124Exeqüente: BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 188/189.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000219-71.2008.403.6124Exeqüente: LOURDES ALVES GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LOURDES ALVES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 126/127.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000244-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000244-1) - ROSA MESTRE NASCIMENTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSA MESTRE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000244-84.2008.403.6124Exeqüente: ROSA MESTRE NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ROSA MESTRE NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 185/186.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000793-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000793-1) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000793-94.2008.403.6124Exeqüente: MANOEL FERREIRA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MANOEL FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 157/158.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000845-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000845-5) - IRACEMA CORREA RODA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IRACEMA CORREA RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000845-90.2008.403.6124Exeqüente: IRACEMA CORREA RODAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por IRACEMA CORREA RODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls.

150/150v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001010-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001010-3) - JOAQUIM TEIXEIRA LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001010-40.2008.403.6124Exeqüente: JOAQUIM TEIXEIRA LOPESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOAQUIM TEIXEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 174/175.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001995-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001995-7) - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSVALDO ANTONIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001995-09.2008.403.6124Exeqüente: OSVALDO ANTONIO DE MORIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por OSVALDO ANTONIO DE MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 149/149v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000383-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000383-8) - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002090-10.2006.403.6124Exeqüente: MARIA HELENA ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por RUTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 103/104.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000384-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000384-0) - LOURDES DANTES BUENO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LOURDES DANTES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000384-84.2009.403.6124Exeqüente: LOURDES DANTES BUENOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LOURDES DANTES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 146/147.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001147-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001147-1) - LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X JOSILDA BORGES ARLINDO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001147-85.2009.403.6124 Exeqüente: LUANA TEIXEIRA BORGES - representada por JOSILDA BORGES ARLINDO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por LUANA TEIXEIRA BORGES - representada por JOSILDA BORGES ARLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 173/174. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001537-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001537-3) - DIRCE MARIA MOREIRA ALVES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIRCE MARIA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001537-55.2009.403.6124 Exeqüente: DIRCE MARIA MOREIRA ALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por DIRCE MARIA MOREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 157/158. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9) - KEILA MARIA DE SOUZA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KEILA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002630-53.2009.403.6124 Exeqüente: KEILA MARIA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por KEILA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 145/146. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001632-51.2010.403.6124 - ANDRE LUIZ COUCEIRO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANDRE LUIZ COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001632-51.2010.403.6124 Exeqüente: ANDRE LUIZ COUCEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ANDRE LUIZ COUCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 108/109. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000089-76.2011.403.6124 - ANA MANTOVANI ANGELIN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MANTOVANI ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000089-76.2011.403.6124 Exeqüente: ANA MANTOVANI ANGELIN Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ANA MANTOVANI ANGELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/148. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000185-91.2011.403.6124 - RUTE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X RUTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000185-91.2011.403.6124Exeqüente: RUTE DA SILVExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por RUTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 129/130.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000870-64.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-17.2012.403.6124) SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0000870-64.2012.403.6124Embargante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES E OUTRORÉu: UNIÃO FEDERAL(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ajuizados pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem ver reconhecida a nulidade do título executivo extrajudicial, objeto da execução fiscal em apenso nº 0000220-17.2012.403.6124, ante a inocorrência de fato gerador. Sustentam, em preliminar, a nulidade da execução em face da ausência de certeza e liquidez da obrigação, tendo em vista que a executada, ora embargante, é instituição de educação, sem fins lucrativos, detentora do direito à imunidade tributária. No mérito, requerem seja reconhecido o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, em virtude do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Pedem, por fim, a extinção da execução fiscal (fls. 02/20). Juntaram os documentos (fls. 21/124).Determinou-se, inicialmente, que a parte embargante regularizasse o feito instruindo o mesmo com as cópias necessárias (fl. 126), o que acabou sendo regularmente cumprido (fls. 127/164).Recebidos os presentes embargos à execução fiscal, em 04/04/2013, a embargada foi intimada a apresentar sua impugnação.A embargada apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a necessidade de prévia garantia do Juízo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido da parte embargante (fls. 168/202). A parte embargante apresentou réplica às fls. 205/209.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam matéria de direito e de fato, comprovados através de prova unicamente documental. Observo que se mostra despropositada a realização de prova pericial, sendo certo que os embargantes sequer informaram qual seria o objeto da perícia requerida ou a sua finalidade específica.No mais, verifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. A preliminar levantada pela embargada não merece prosperar na medida que a penhora (fl. 124) cobre a integralidade da dívida (fls. 141/163).Superada a preliminar levantada, passo à análise do mérito propriamente dito.Ressalto, inicialmente, que a alegação de nulidade da execução em virtude da ausência de certeza e liquidez da obrigação tributária, em virtude de gozarem da imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, formulada pelos embargantes como matéria preliminar, é substancialmente matéria atinente ao mérito dos presentes embargos à execução, e será com ele examinado.E no mérito, verifico que não assiste razão aos embargantes.O artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal prescreve que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A hipótese versada no dispositivo constitucional em comento é de imunidade, não obstante haja a referência ao instituto da isenção.No entanto, apesar de se tratar de hipótese de imunidade tributária, a espécie normativa exigida pela norma constitucional mencionada é a lei ordinária, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Neste ponto, devem ser afastadas as alegações no sentido de que por se tratar de hipótese de limitação constitucional ao poder de tributar, o complemento

normativo infraconstitucional deveria advir necessariamente de lei complementar, ex vi, do disposto no artigo 146, inciso II, da Carta Magna. Isso porque as espécies normativas mencionadas tem âmbito de aplicação delineado pela própria Constituição, sendo certo que quando o ordenamento constitucional reserva determinada matéria à regulamentação por lei complementar o faz expressamente, não sendo o caso previsto no artigo 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, em que existe a menção tão somente à lei, que na falta do qualificativo complementar, deve ser interpretada no sentido de bastar para a regulamentação ali prevista a lei ordinária. Da conjugação desses dispositivos aparentemente antinômicos emerge o entendimento de que a lei complementar somente se faz necessária para disciplinar os próprios limites da imunidade prevista no dispositivo constitucional em questão, sendo a lei ordinária apta a estabelecer os requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo da referida imunidade. Nesse sentido, cito os fundamentos expostos pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão proferida na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF: Concedo que a regra da imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar. Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada de lei complementar (art. 18, 1º). Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina. Está no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muoz - RTJ 102/304: (...) Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo artigo 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras de constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição. Ainda neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/98. O art. 195, 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar. 2. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte. 3. As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves). 4. A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1136842, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 08/07/2008) Assim sendo, concluo que a lei ordinária é apta a estabelecer os requisitos que devem ser observados pelas entidades que tencionarem gozar da imunidade das contribuições patronais devidas à Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Deve ser observado, entretanto, que são inaplicáveis à espécie o artigo 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º; bem como o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, não porque possuam qualquer vício de inconstitucionalidade formal, mas por desvirtuarem o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, sendo, portanto, materialmente inconstitucionais. Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.028-5-DF, da relatoria do E. Ministro Moreira Alves, que referendou decisão liminar para suspender desses dispositivos legais: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195

só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, reavivar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar, na ADIN 2028, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta, ficando prejudicada a requerida na ADIN 2036. Observa-se, portanto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos, por entender relevante o fundamento de que seriam materialmente inconstitucionais por desvirtuarem o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, além de limitarem o próprio conceito de imunidade, não tendo, contudo, neste julgamento, decidido expressamente acerca da inconstitucionalidade formal alegada, devendo prevalecer, neste aspecto, o entendimento esposado anteriormente pelo próprio Pretório Excelso, nos termos supramencionados. Desta forma, afastadas tais regras, cabe tão somente verificar se a embargante faz jus à concessão da imunidade, nos termos da redação primitiva do artigo 55 da Lei de Custeio, acrescida da condição contida no parágrafo 6º deste mesmo dispositivo, incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001. Transcrevo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, já com a exclusão dos dispositivos que tiveram sua eficácia suspensa: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Ressalto que não goza de qualquer mácula o disposto no parágrafo 6º, do artigo 55 da Lei de Custeio, introduzido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, que condiciona o deferimento e a manutenção da isenção à inexistência de débitos de contribuições sociais. Ora, se a lei ordinária é a espécie normativa adequada a estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades de assistência social que pretendam gozar da imunidade tributária em questão, e possuindo a medida provisória força de lei, ex vi do disposto no artigo 62, caput, da Constituição Federal, é forçoso reconhecer que a condição trazida à baila por essa espécie normativa não possui qualquer vício de inconstitucionalidade formal. Outrossim, entendo

que tal condição é materialmente compatível com a Constituição Federal, pois não se encontra em dissonância com qualquer um de seus dispositivos, ao revés, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 195, do Texto Constitucional que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Destarte, ainda que se entenda que a imunidade tributária não se enquadre no conceito de benefício ou incentivo fiscal stricto sensu, se mostra plenamente compatível com os princípios e regras estatuídas pela Carta Magna a limitação de direitos de entidades que se encontrem em débito com a Seguridade Social, mormente no caso em análise, em que parte dos débitos tributários da embargante são oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários e não repassadas ao Instituto Nacional de Seguro Social, conduta esta que além de configurar ilícito tributário, configura, em tese, crime contra o patrimônio deste instituto. Observo, ainda, que não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que deverão ser observados para o reconhecimento da imunidade de contribuições sociais, tendo em vista que tal dispositivo regulamenta os requisitos para a concessão de imunidade de espécie tributária diversa, a saber, de impostos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, sendo incabível à sua aplicação à espécie, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não se considerasse, verifico do caso em análise que embora a embargante tenha sido declarada entidade de utilidade pública federal e municipal, e apresentado Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, satisfazendo, portanto, os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 55 da Lei de Custeio, seu estatuto social consigna expressamente a possibilidade de que seus associados percebam vantagem e remuneração desta entidade, de forma que se conclui que a embargante não atende o estatuído no inciso III do dispositivo legal mencionado, que veda a percepção por parte de qualquer diretor, conselheiro, sócio, instituidor ou benfeitor, de remuneração e vantagens ou benefícios a qualquer título. De fato, após o artigo 5º de seu Estatuto Social classificar os associados em Fundadores, Efetivos, Beneméritos e Honorários, prevê no artigo 11, alínea e, que os associados quites com suas obrigações sociais poderão gozar das vantagens que forem votadas pelas Assembléias Gerais. Consta, ainda, do artigo 13 do referido Estatuto que nenhum Associado Fundador e Efetivo membro eleito da Diretoria, ficará impedido de desempenhar função remunerada de caráter técnico burocrático, docente ou administrativo, nas instituições ou escolas mantidas pela Entidade, o que igualmente demonstra que o requisito mencionado não restou atendido. Dessa forma, a vedação contida no artigo 22, parágrafo único, de seu Estatuto Social de distribuição de lucros, bonificações e vantagens apenas aos seus diretores, não se mostra suficiente para atender ao requisito constante no dispositivo legal supracitado. Assim sendo, concluo que os embargantes não preenchem os requisitos exigidos pela Lei de Custeio para gozar da imunidade tributária das contribuições previdenciárias patronais, seja por possuírem débito com a Seguridade Social, seja por não ter comprovado que seus associados não percebem remuneração ou vantagem de qualquer natureza. Verifico, ainda, que são devidas as contribuições para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT, as contribuições patronais então arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, a saber, ao INCRA, SESC e SEBRAE, bem como o salário-educação, tendo em vista que a associação embargante demonstrou não preencher os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade de contribuições previdenciárias. Ademais, a imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Carta da República abrange tão somente a cota patronal das contribuições previdenciárias, não abrangendo essas contribuições, que eram arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (atualmente arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) e repassadas para terceiros. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF. ART. 55, LEI N.º 8.212/91. CERTIFICADO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade, o fez de forma genérica, sem referência à necessidade de lei complementar, o que se contrapõe à regra geral que impõe o uso de lei complementar para a regulação das limitações ao poder de tributar. Inconstitucionalidade formal que se afasta, na linha de decisão do STF, remanescendo a discussão pelo aspecto material. Assim, a lei pode estabelecer os requisitos para o gozo da imunidade em referência, desde que não subverta o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem promova limitação à extensão da imunidade. 3. A aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que os dispositivos restringiram, materialmente, a extensão da imunidade estabelecida pela Constituição (ADIn 2.028, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99). 4. O certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social reconhece situação preexistente, assumindo eficácia declaratória e consistindo em prova pré-constituída de situação fática que pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal. 5. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, de que trata a Lei 8.212/91, e a contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT - estão abrangidas pela imunidade conferida pelo art. 195, 7º da CF. 6. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora submetidas à arrecadação e fiscalização pelo INSS, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, assim, não estão abrangidas pela imunidade. Subsiste, portanto, a exigibilidade, na execução**

embargada, das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE e ao SECOOP.(...) (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.71.99.006962-9, relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, p. em 09/10/2009)Outrossim, no que tange à contribuição devida ao INCRA e ao SEBRAE verifico que se mostra remansosa a jurisprudência acerca da legitimidade de sua cobrança, não havendo vedação da cobrança da primeira aos empregadores urbanos, e tampouco se limitando a segunda exação às micro e pequenas empresas, tendo em vista a incidência na espécie do princípio constitucional da solidariedade.Da mesma forma não há que se falar que a contribuição devida ao SEBRAE viola o disposto no artigo 240 da Carta Magna, tendo em vista que a referida contribuição foi justamente instituída com base neste permissivo constitucional, como contribuição adicional ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei n.º 8.154/90:Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. No sentido da validade destas contribuições, trago à colação os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL.CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE. 1- Não se patenteia violação ao devido processo legal, quando observadas todas as oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com realização de prova pericial e apreciação dos diversos pontos deduzidos pela embargante, certo que, embora não acolhidos, não ensejam a nulidade da sentença, certo que o julgador não está obrigado a rebater cada qual, desde que fundamente sua decisão. Precedentes do C. STJ. 2- O prazo decadencial no que tange às contribuições previdenciárias é quinquenal, não se aplicando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, consoante Súmula Vinculante nº 08.3- Ausência de indicação expressa quanto a inidoneidade dos critérios fiscais utilizados para o arbitramento não autoriza acolhimento.4- Regularidade fiscal não demonstrada, mesmo à vista da prova pericial, impondo-se o arbitramento consoante determina o 4º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. 5- Recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA permanece em vigor e é devida pelas empresas urbanas. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1314159, relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. em 07/07/2009)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.(...)III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.V - Agravo Legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1516176, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. em 21/03/2013)Da mesma forma, a jurisprudência se mostra pacífica no sentido da exigibilidade da contribuição ao Serviço Social do Comércio - SESC das associações civis sem fins lucrativos, consoante se denota dos seguintes arestos, sendo dispensáveis maiores digressões sobre o tema:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SESC - DL 9.853/46 - ASSOCIAÇÃO CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. I - Constitucionalidade da contribuição devida ao SESC por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema S. III - Estando as empresas ou associações civis prestadoras de serviços, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação da Confederação Nacional do Comércio, decorre naturalmente a vinculação de tais empresas no custeio dos serviços sociais ligados à área do comércio (SESC), nos termos do art. 3º do Decreto-lei 9.853/46. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal. IV -

Apelações e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 217608, j. em 20/10/2004, relatora Desembargador Federal Cecília Marcondes)TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE 8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 289411, j. em 03/10/2007, relator Desembargador Roberto Haddad)Assim sendo, concluo que não assiste razão aos embargantes, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na inicial.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, opostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo de forma equitativa, atento aos critérios previstos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, conforme preconizado no parágrafo 4º deste mesmo dispositivo legal, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)
1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0002000-02.2006.403.6124.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98). Exeçúente: União Federal.Executado: Adauto Luiz Lopes.Vistos, etc.Fl.s. 342/406: Insiste o executado no direito ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 12.249/2010, dizendo até mesmo que teria saldo a seu favor a ser devolvido pela União Federal em razão da arrematação levada a efeito. Antes disso, já havia se manifestado às fls. 264/265, 279/280, 316 e 323/324.A União Federal, por sua vez, mencionou o parcelamento em suas manifestações de fls. 320/v e 419/426. Nesta última, inclusive, alegou que ao crédito dos autos não era aplicável a Lei nº 12.249/2010, não obstante tenha requerido que o executado esclarecesse se pretendia manter o pedido de parcelamento em relação ao saldo remanescente na primeira manifestação mencionada (fl. 320/v).Noto, de início, que, embora haja menção ao parcelamento, o pedido do executado de fl. 265 não tem qualquer protocolo. Ainda assim, entendo que a decisão sobre o direito ao parcelamento tem cunho administrativo e deve naquele âmbito ser decidido. Isso, aliás, já havia sido consignado na decisão de fl. 325/v.Porém, se o executado alega a ele fazer jus, entendimento este não esposado pela União Federal, como se denota de sua última manifestação, poderá o executado, se entender ser o caso e quiser fazer valer o direito ao parcelamento ao qual alega fazer jus, valer-se dos meios legais postos à sua disposição para assegurar aquele direito de que entende ser titular.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 8 de novembro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP242008 -

WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES)

Vistos, etc.Fls. 352/355 e 362: O executado requer a imediata liberação do valor de R\$ 32.023,68 (trinta e dois mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos), sob o fundamento de que a exequente, por ocasião do requerimento da aplicação do sistema Bacenjud, teria incorrido em excesso de execução, uma vez que informou o valor atualizado do débito sem ter promovido o devido abatimento da dívida por ocasião da arrematação judicial ocorrida nestes autos. A exequente, por sua vez, informa que, mesmo tendo efetuado agora a imputação do valor da arrematação, ainda restaria um saldo remanescente no valor de R\$ 27.936,95 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), de maneira que apenas após a conversão do bloqueio judicial em dívida da União é que poderia haver a liberação de eventual valor excedente.É a síntese do que interessa. DECIDO.Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 300/303, observo que o valor solicitado para o bloqueio por meio do sistema BACENJUD levou em conta, naquela ocasião, simplesmente o valor atualizado da dívida constante na inicial. É possível perceber, então, que naquele momento ainda não havia sido promovido o abatimento da arrematação ocorrida nestes autos (fls. 174/176). Por essa razão o executado acabou formulando pedido de liberação dos valores então bloqueados por entender que haveria excesso de penhora.Entretanto, a exequente agora informa que já promoveu o abatimento da arrematação ocorrida nestes autos, e que mesmo assim ainda resta um saldo remanescente a ser quitado (fls. 362/365). Ora, diante de todo esse contexto, denota-se que a arrematação ocorrida nesta execução foi incapaz de cobrir a integralidade da dívida e, sendo assim, as quantias então bloqueadas devem necessariamente fazer frente a esse saldo remanescente. Portanto, somente após o pagamento do saldo remanescente nestes autos e, inexistindo outras dívidas do executado, é que o valor residual poderá ser levantado pelo executado.Posto isso, indefiro, ao menos por ora, o pedido do executado formulado às fls. 352/355 e determino que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito e os meios necessários para que ele possa ser efetivamente convertido em renda da União. Na mesma ocasião, a exequente deverá informar se o executado possui outras execuções fiscais contra ele ajuizadas para o fim de redirecionamento do valor remanescente bloqueado nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 08 de novembro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EVERALDO MARTINS faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação dos sistemas Renajud e Infojud (fls.67/68), no prazo de 30(trinta) dias.

0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA

Defiro o pedido de fl.271 para requisição junto à Secretaria da Receita Federal das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do executado.Porém, visando dar celeridade ao procedimento, esclareço que as informações serão solicitadas diretamente, pelo Juízo, por meio eletrônico, no Portal E-CAC da Receita Federal do Brasil.Procedam-se às gravações dos arquivos dessas informações em CD e à rotina MV-SJ - nível de sigilo de documentos.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca dos documentos acostados às fls.273/312, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000766-43.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO Conforme se denota à fl.88, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em conta de titularidade da executada Janaína Guarnieri do Nascimento, atendendo-se à determinação deste Juízo.Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, defiro o pedido de folhas 95/98 para

determinar o imediato desbloqueio dos referidos valores.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da executada (fl.99) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3131

DESAPROPRIACAO

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000179-84.2011.403.6124.Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réus: Agropecuária Arakaki S/A e outros.Vistos, etc.Fls. 334/339: Em síntese, pretende a parte ré o levantamento de 80% do montante depositado nos autos a título de indenização. Anoto que a pretensão almejada é albergada pela legislação de regência - Decreto-lei nº 3.365/41 - desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 34 do referido decreto-lei.Neste passo, verifico que somente foram juntadas as certidões de fls. 336/339. Não houve a juntada de certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o(s) imóvel(is) expropriado(s), nem a relativa à pessoa jurídica. Tais providências são imprescindíveis ao deferimento do pretendido levantamento.Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das providências acima elencadas.Sem prejuízo, determino a publicação de editais para conhecimento de terceiros com o prazo de 10 (dez) dias, para os fins do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Faculto à parte autora a apresentação de mídia para gravação do edital para fins de publicação na imprensa, o que fica desde já autorizado.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito do pedido de levantamento de 80% do montante depositado, eis que o órgão ministerial não foi, até o momento, instado a fazê-lo.Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16h15.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO RÉU KOSUKE ARAKAKI, por si e representando a outra ré AGROPECUÁRIA ARAKAKI LTDA (Avenida Expedicionários Brasileiros, 950, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP), ACERCA DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA (05/12/2013 - 16h15).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO RÉU RIROMASSA ARAKAKI, por si e representando a outra ré AGROPECUÁRIA ARAKAKI LTDA (Avenida Expedicionários Brasileiros, 1.055, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP), ACERCA DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA (05/12/2013 - 16h15).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 7 de novembro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0) - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-80.2011.403.6127 - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 228. Cumpra-se. Intimem-se.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0000345-73.2012.403.6127 - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 194: defiro. Int.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-33.2012.403.6127 - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que conta com mais de 55 anos e sempre trabalhou no meio rural, perfazendo período superior a 180 meses, o que lhe garante o direito ao benefício. Deferida a gratuidade (fl. 24), o INSS alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não observado o prazo previsto pelo artigo 143 da Lei nº 8213/91 (quinze anos), prorrogado posteriormente pela Lei nº 11.718/08 até 31 de dezembro de 2010, para ajuizamento do pedido. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora tem períodos de trabalho urbano, ocultados na inicial e nos documentos, e porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 29/37). Réplica às fls. 49/50. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fl. 63). As partes apresentaram alegações finais (fls. 69/70 e 72/81). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O INSS levanta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê o prazo de quinze anos, a contar de sua vigência e posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008, para que o trabalhador rural, segurado especial, possa requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando para tanto comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência estabelecido em lei. Inicialmente, necessário consignar que não se trata de discutir a (im)possibilidade jurídica do pedido, mas sim a decadência do direito do segurado de pleitear dado benefício frente ao INSS, uma vez que se cuida da estipulação de prazo para o exercício de um direito. Posto isso, e analisando a questão sob o prisma da decadência, tenho que, a princípio, seria o caso de reconhecê-la, uma vez que o texto legal é bem claro nesse sentido, na estipulação de um prazo para pleitear o benefício. Entretanto, o próprio INSS vem afastando a limitação temporal estabelecida em lei e concedendo o benefício com base no inciso I, do artigo 39 da mesma

Lei, em observância aos termos do Parecer 39/06, do Ministério da Previdência Social. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. REGRA TRANSITÓRIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Com o advento das Leis 9.032/95 e 9.063/95, as re-gras dos Arts. 39, I, e 143, ambos da LOPS, tornaram-se idênticas, sendo indiferente o fundamento à concessão do benefício, durante o lapso com-preendido entre essas leis e o término do prazo previsto no Art. 143 da Lei 8.213/91. Com o decurso do mencionado prazo de 15 anos, o benefício de-ve ser concedido com base no Art. 39, I, da mesma lei. 2. As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. 3. Ainda assim, não previu o legislador a decadência para a hipótese de pedido de aposentadoria por idade formulado por empregados e autônomos, após 31/12/10. O que a Lei 11.718/08 trouxe a esses segurados foi mais uma regra transi-tória. 4. O Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a apo-sentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei. 5. Apela-ção provida para afastar a prejudicial de mérito (decadência) e determinar o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.(AC 00197254320114039999 - Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma do TRF da 3ª Região - DJF em 13.10.11)Com isso, afasto a decadência, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito propriamente dito, o pedido merece ser julgado improcedente.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cin-quenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não e-xaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusi-vamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força mai-or ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a autora implementou 55 anos, o requisito etário, em 01 de novembro de 2011 (fl. 11).Sobre prova documental do trabalho rural, apresen-tou cópia dos seguintes documentos:A) certidão de casamento ocorrido em 27 de dezembro de 1973, indicando a profissão de lavrador de seu marido (fl. 13);B) certidão de nascimento de um filho ocorrido em 28.09.1974, na qual consta a profissão de seu mari-do como sendo lavrador (fl. 14);C) CTPS da autora com vínculos rurais para os perí-odos de 07.01.1981 a 22.08.1981, 01.08.2000 a 30.09.2000, 02.05.2006 a 09.09.2006, 16.06.2008 a 01.11.2008, 12.01.2009 a 30.10.2009 e 01.09.2010 a 24.09.2010, os quais totalizam 1 ano, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço.Acerca da alegação da requerente de que sempre tra-balhou no meio rural, não foram apresentados documentos compro-batórios de outros períodos.Há início de prova material para o ano de 1973 em diante, data do casamento da autora, prova essa que reclama con-firmação por prova testemunhal que fosse convincente.Entretanto, as duas testemunhas ouvidas nos autos declararam conhecer a autora há aproximadamente 13 (treze) anos e 2 (dois) anos, ou seja, desde 2000 e 2011.E do período em que se tem a prova documental e testemunhal, ou seja, de 2000 em diante, é fato que a autora o-mitiu na inicial e nos documentos que instruíram a inicial (CTPS parcial) que desempenhou atividade urbana por 9 anos, 6 meses e 28 dias, tempo suficiente a descaracterizar a condição preponde-rante de trabalhadora rural.Reputo, pois, não comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) pelo tempo mínimo para sua aposentação.E tampouco se aplicam ao caso os termos da aposen-tadoria por idade híbrida, uma vez que autora ainda não atingiu a idade de 60 (sessenta) anos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002842-60.2012.403.6127 - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente a certidão de óbito de seus genitores.Após, tornem os conclusos.Intime-se.

0002999-33.2012.403.6127 - MARIA JUSSARA RAMALHO MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-31.2013.403.6105 - ISIDORO ANDRADE(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Isidoro An-drade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não consi-derou como especiais os períodos de 10.09.1975 a 26.01.1980 e de 16.09.1980 a 07.07.1986, trabalhados como ajudante geral para a Prefeitura de Mogi Mirim, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos (fl. 100), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o im-plemento de todas as condições necessárias ao benefício, de manei-ra que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da apo-sentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-03.2013.403.6127 - HENRIQUE MANOEL DE OLIVEIRA MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Apareci-do Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Aduz, em síntese, que exerce atividade rural desde os nove anos de idade, mas nem sempre teve os contratos de trabalho registrado em sua CTPS.Sustenta que soma mais de 40 anos de tempo de serviço e, uma vez que possui 60 anos de idade, faz jus ao benefício.Foi concedida a gratuidade e concedido prazo para a parte autora apresentar a carta de indeferimento do pedido administrativo (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento para dispensar o autor da comprovação do requeri-mento administrativo (fls. 44/45).O INSS contestou defendendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não observado o pra-zo previsto pelo artigo 143 da Lei nº 8213/91 (quinze anos), pror-rogado posteriormente pela Lei nº 11.718/08 até 31 de dezembro de 2010, para ajuizamento do pedido. No mérito, sustentou a improce-dência do pedido porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 52/58).Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fl. 95). Em alegações finais, as partes reitera-ram as manifestações já constantes dos autos (termo de audiência).

Relatado, fundamento e decido. O INSS levanta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê o prazo de quinze anos, a contar de sua vigência e posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008, para que o trabalhador rural, segurado especial, possa requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando para tanto comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência estabelecido em lei. Inicialmente, necessário consignar que não se trata de discutir a (im)possibilidade jurídica do pedido, mas sim a decadência do direito do segurado de pleitear dado benefício frente ao INSS, uma vez que se cuida da estipulação de prazo para o exercício de um direito. Posto isso, e analisando a questão sob o prisma da decadência, tenho que, a princípio, seria o caso de reconhecê-la, uma vez que o texto legal é bem claro nesse sentido, na estipulação de um prazo para pleitear o benefício. Entretanto, o próprio INSS vem afastando a limitação temporal estabelecida em lei e concedendo o benefício com base no inciso I, do artigo 39 da mesma Lei, em observância aos termos do Parecer 39/06, do Ministério da Previdência Social. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. REGRA TRANSITÓRIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Com o advento das Leis 9.032/95 e 9.063/95, as regras dos Arts. 39, I, e 143, ambos da LOPS, tornaram-se idênticas, sendo indiferente o fundamento à concessão do benefício, durante o lapso compreendido entre essas leis e o término do prazo previsto no Art. 143 da Lei 8.213/91. Com o decurso do mencionado prazo de 15 anos, o benefício deve ser concedido com base no Art. 39, I, da mesma lei. 2. As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. 3. Ainda assim, não previu o legislador a decadência para a hipótese de pedido de aposentadoria por idade formulado por empregados e autônomos, após 31/12/10. O que a Lei 11.718/08 trouxe a esses segurados foi mais uma regra transitória. 4. O Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei. 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de mérito (decadência) e determinar o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos. (AC 00197254320114039999 - Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma do TRF da 3ª Região - DJF em 13.10.11) Com isso, afasto a decadência, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser julgado procedente. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor implementou o requisito étario em 04.12.2012 (fl. 24). Sobre a prova documental do trabalho rural, apresentou cópia dos seguintes documentos: A) CTPS do requerente com vínculos rurais para os períodos de 18.05.1998 a 13.08.1998, 20.08.1998 a 29.10.1998, 28.06.1999 a 09.08.1999, 03.07.2000 a 09.08.2000, 02.12.2002 a 04.01.2003, 02.06.2003 a 13.08.2003, 06.01.2004 a 30.01.2004, 03.05.2004 a 06.09.2004, 24.11.2004 a 03.01.2005, 01.02.2005 a 29.04.2005, 01.06.2005 a 11.10.2005 e 05.12.2005 a 01.10.2010 (fls. 16/22); B) certidão de casamento ocorrido em 22.06.1991, indicando sua profissão como sendo lavrador (fl. 24). Há início de prova material para o ano de 1991 em diante, data do casamento do autor, perfazendo mais de 19 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço. A prova testemunhal, por sua vez, corrobora os documentos apresentados, estando coerente com as alegações da parte autora. Com efeito, as testemunhas ouvidas foram seguras no sentido de confirmar o labor rural do autor desde a infância e por toda a sua vida, descrevendo, inclusive, os locais e datas em que prestada a atividade campesina. Reputo, pois, comprovada a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 04.02.2013 (data do ajuizamento da ação - fl. 02). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontadas eventuais cotas adimplidas administrativamente ou por força da antecipação

dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-67.2013.403.6127 - AZILDO PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001240-97.2013.403.6127 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001244-37.2013.403.6127 - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001274-72.2013.403.6127 - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001393-33.2013.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001509-39.2013.403.6127 - VALDIR TALIAR(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001512-91.2013.403.6127 - ALICE OLIVEIRA BRIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001682-63.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001742-36.2013.403.6127 - IVONE LOUVATO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002170-18.2013.403.6127 - FRANCISCO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002217-89.2013.403.6127 - OSMAR RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002779-98.2013.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.A autora não comprovou que atendeu a carta de exi-gência do INSS (fl. 85), de maneira que também não demonstrou o interesse de agir, como fundamentadamente determinado pela deci-são de fl. 68.Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para o efetivo cumprimento da decisão de fl. 68, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0003385-29.2013.403.6127 - SIBELE CRISTINA MASCHERIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003387-96.2013.403.6127 - JOAO PAZZOTTI NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003388-81.2013.403.6127 - ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003421-71.2013.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003430-33.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES DIAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE

QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6270

ACAO CIVIL PUBLICA

0001071-47.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Minis-tério Público Federal em face de Auto Posto Jaguari Ltda, Miguel Jacob e Jose Julião para condená-los no reembolso de 100% do va-lor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina adultera-da, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, e à reparação de todos os danos cau-sados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasoli-na comercializada no período de 04 a 22 julho de 2004, período compreendido entre a data da última aquisição do combustível, consoante notas fiscais expedidas pela distribuidora, até a data da lacração e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida se-ja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante das notas fiscais referentes às últimas aquisições de combustíveis antes da aposição dos la-cres, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 22 de junho de 2004, fiscais da ANP pro-cederam à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina comum comercializada no estabelecimento de revenda Auto Posto Jaguarly Ltda; b) as amostras colhidas foram enviadas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para perícia, e o resultado, de-vidamente certificado (boletim de análise n. 2894), demonstrou que a empresa ré comercializou combustível fora das especifica-ções da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação com-pulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo. Em decorrência, em 25 de agosto de 2004 foi lavrado o auto de infração n. 139435. c) Segundo documento de fiscalização n. 0613060434, o combustível comercializado foi fornecido pela empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda e, por decisão pro-ferida no processo administrativo n. 48621.001366/2004-57, o posto revendedor, Auto Posto Jaguarly Ltda, foi considerado o ú-nico responsável pela comercialização da gasolina adulterada. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada (fl. 18), a Agência Nacional do Petróleo informou não ter interesse no feito (fl. 19). Os réus foram citados (Jose Julião - fl. 21, Miguel Jacob por edital - fl. 59/60 e a empresa na pessoa de Miguel - fl. 72). Miguel Jacob apresentou contestação (fls. 73/85) alegando prescrição e sua ilegitimidade passiva, requerendo a denúncia da lide à distribuidora. No mérito, impugnou os lau-dos e defendeu a improcedência da ação ao argumento de que não procedeu à adulteração da gasolina, não tendo causado prejuízo aos consumidores, além de defender a ausência de prova para se desconsiderar a personalidade jurídica. Sobreveio réplica (fls. 90/97) e decisão desconsi-derando a personalidade jurídica do Auto Posto Jaguarly (fl. 114). Miguel Jacob interpôs agravo de instrumento (fl. 116) e o TRF3 não o considerou parte legítima para questionar a decisão (fls. 129/131 e 142/144). Acerca de provas, foi deferido pedido das partes de intimação da ANP para apresentar os registros de análise da qua-lidade do combustível, relativos aos seis meses anteriores à da-ta da infração (fl. 146). Em decorrência, vieram aos autos os documentos de fls. 155/160, 172/175 e 180, em face dos quais as partes se manifestaram (Miguel Jacob às fls. 184/186 e Ministério Público Federal às fls. 188/192). Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Improcedem todas as preliminares. Acerca da alegação de prescrição, a empresa Auto Posto Jaguarly Ltda foi autuada em 25.08.2004 (auto de infração n. 139435), por vender gasolina adulterada de 04 a 22 de junho de 2004. Em decorrência, a Agência Nacional do Petróleo, em re-gular processo administrativo, julgou subsistente o auto de in-fração em 23.11.2010 (fls. 127/130 do apenso), iniciando aí o prazo prescricional que, como bem salientado pelo Ministério

Público Federal (fl. 92), não decorreu. Também improcede o pedido de denúncia da lide à Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). Ademais, a própria ANP julgou insubsistente o auto de infração lavrado contra a Distribuidora (fls. 131/132 do apenso). Por fim, eventual adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o Auto Posto Santa Jaguarly Ltda iniciou suas atividades em 14.08.2000 e alterou o nome, ramo, objeto e endereço em 20.10.2004, passando para Transportes de Carga Distrital Ltda (fls. 103/105). Porém, não foi encontrada para citação (fls. 21 e 62), fatos que, em se tratando de relação de índole consume-rista, revelam o desvio de finalidade, confusão patrimonial e estado de insolvência do fornecedor, permitindo a responsabilização solidária dos sócios (art. 28 e seu 5º, do Código de Defesa do Consumidor). Passo ao exame do mérito. A comercialização do combustível no período descrito na inicial é fato incontroverso. Aliás, provada pelo termo de coleta de amostra, boletim de análise e pelo auto de infração (fls. 04/06 do apenso). O início da revenda do combustível deu-se em 04.06.2004, data de seu aporte no posto de revenda, conforme nota fiscal emitida pela Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (fl. 07 do apenso), e o fim verificou-se em 22 de junho de 2004, às 18:45h, data da lacração das bombas pela ANP (fl. 04 do apenso). A prova pericial especializada, produzida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, atestou que a gasolina examinada possuía marcador - adição de solvente (fls. 05/06 do apenso). Referido marcador é proibido como combustível auto-motivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fl. 08 do apenso). Esta questão técnica restou pacífica nos autos. A parte requerida não apresentou os registros das análises de qualidade, referente ao controle de entrada de combustível no seis meses antecedentes aos fatos, documentos de manutenção obrigatória do posto revendedor, como informado pela ANP - fl. 180. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, à empresa requerida elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 04.06.2004 a 22.06.2004, às 18:45h. À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que os requeridos sejam condenados a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição dos combustíveis contrafeitos (fl. 03 do apenso). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa Transportes de Carga Distrital Ltda (nova denominação do Auto Posto Jaguarly), Miguel Jacob e Jose Julião a ressarcirem os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram no posto de revenda, Auto Posto Jaguarly Ltda, situado, à época dos fatos, na Rua Serafim, Jose Ferreira, s/n, Vila Nossa Senhora de Fatima, São João da Boa Vista-SP, durante o período entre 04 a 22 de junho de 2004, às 18:45h, gasolina tipo comum, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-los a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição dos combustíveis contrafeito de R\$ 8.325,00 - fl. 07 do apenso, devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de São João da Boa Vista-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação da parte requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois ausente sua má-fé. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 623

EXECUCAO FISCAL

0008463-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X A ALONSO & CIA LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Dê-se vista a exequente. Após, intime-se o terceiro interessado ALBERTSON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, para manifestação quanto ao Ofício de fls. 152/153.Intime-se a Fazenda Nacional, após publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Diante das alegações constantes na inicial, bem como da informação contida na pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que segue adiante juntada, de que o benefício assistencial de amparo ao idoso recebido pela autora (NB 531.936.473-0) teria sido suspenso por eventuais irregularidades, solicite-se à Agência da Previdência Social, servindo cópia desta como ofício, a cópia integral do respectivo procedimento administrativo, a fim de que fique devidamente esclarecido nos autos o motivo da suspensão do benefício.Sem prejuízo, observo que o laudo socioeconômico produzido por assistente social nomeada pelo juízo estadual, é forte indicador da hipossuficiência da parte autora. De fato, conforme consta do referido laudo, a renda per capita da autora consiste, unicamente, no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, percebido por seu marido, Vicente Torres de Oliveira, idoso, com 79 anos de idade (fl. 40). Aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, de Lei 10.741/2003, entendo que deva ser excluído do cômputo da renda per capita familiar o valor de tal benefício previdenciário. Caracterizada está, portanto, sua hipossuficiência e a verossimilhança do alegado na inicial.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso para a autora (ISOLINA DE OLIVEIRA, portadora do RG 36.193.220-0 SSP/SP e CPF 217.168.598-08, NB: 531.936.473-0, com DIB a partir da cessação, e DIP desta decisão), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o

encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003110-15.2011.403.6139 - JACIRA ALVES DA MOTA BUENO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverá ser cientificado de que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

0003266-03.2011.403.6139 - ESTER FIRMINO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ESTER FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano (ITR), dos anos de 1994 e 1997, em nome de Cornélio Firmino; Declaração de Imposto de Renda da requerente referente ao exercício de 2010. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/11). Emenda à inicial às fls. 13/18 Despacho de fl. 19 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/25). Juntou documentos e o extrato de consulta ao CNIS em nome da autora (fls. 26/30). Réplica às fls. 35/36. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 26/10/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Neste ato, impossibilitada a conciliação, foi determinada a conclusão dos atos para sentença. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por aproximadamente 3 (três) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 21. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos visando a provar suas alegações: a) Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano (ITR), dos anos de 1994 e 1997, em nome de Cornélio Firmino (fls. 09/10); b) Declaração de Imposto de Renda da requerente referente ao exercício de 2010 (fls. 11). Inicialmente, os documentos apresentados pela requerente não podem ser tidos como início de prova da atividade rural exercida pela autora, pois os documentos só trazem a notícia da existência de uma propriedade rural em nome de seu genitor, e uma declaração onde a própria autora se qualifica como trabalhador na exploração

agropecuária. Nesse mesmo viés, a prova oral não teve o condão de comprovar o efetivo trabalho rural pela parte autora. A autora disse: seu pai trabalhava na FEPASA e teve 7 filhos; ela e os irmãos trabalhavam como bóia-fria em Buri, tendo deixado de estudar para trabalhar; posteriormente, seu pai conseguiu comprar um sítio, onde ela trabalhava com seus irmãos, não sabendo dizer o ano em que compraram; o sítio tinha 2 alqueires, onde plantavam arroz, feijão, milho, e criavam porco e galinha para vender; após um tempo seu pai comprou um carro e passou a trabalhar como taxista; continua trabalhando na roça para o Chico Melo, no bairro Caeté, desde que seu pai faleceu. Trabalhou como bóia-fria, mas não soube citar turmeiros, lembrando apenas que plantou pinus na fazenda Eucatex. Após o falecimento de seu pai venderam o sítio e compraram casas que venderam. Novamente inquirida sobre o destino do dinheiro proveniente da venda do sítio, a autora afirmou que compraram apenas uma casa em que vivem três irmãos. A testemunha Dirce Werneck disse: conhece a autora faz uns 25 anos do sítio da família da autora; citou que a autora e seus irmãos criavam porcos e plantavam verduras; morava com o pai e os irmãos, a autora e seus irmãos que trabalhavam no sítio. Após o falecimento do pai a autora continuou plantando verdura, hoje ela mora com o irmão, e é dependente de outros. Edna Maria Garcia relatou: conhece a autora faz 20 anos; a autora sempre trabalhou na lavoura, sempre plantando lavoura, vivendo sempre no sítio; o pai da autora tinha sítio no Caeté e depois no Alto da Brancal; sabe que venderam o sítio, mas a autora ainda precisa trabalhar na lavoura; informou que os irmãos não a ajudam, dependendo exclusivamente do que planta. Registro que as seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Não tendo nos autos documentos em que possa ser demonstrado o efetivo trabalho rural da requerente, ou mesmo de seus irmãos que com ela laboravam, e ainda, tendo seu pai exercido trabalhos urbanos, ora como serviços gerais na FEPASA, ora como taxista, como depoimento da própria autora, afastada fica a condição de trabalho em regime de economia familiar da autora. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, tendo em vista as imprecisões do depoimento pessoal e das testemunhas ouvidas em audiência. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ESTER FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-48.2011.403.6139 - ROSA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da determinação proferida nos autos em apenso (processo nº 0006897-52.2011.403.6139), baixem os autos à secretaria para cumprimento.

0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado no estudo social, de que a autora e seu marido residem com a filha (fls. 42/43), faz-se necessário que também seja consignada no respectivo laudo sua renda e qualificação. Diante disso, determino a remessa dos autos à assistente social para complementação do laudo socioeconômico, informando a qualificação e a renda dessa filha e de demais pessoas com quem a autora reside.

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social nomeada às fls. 65 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, voltem-me conclusos.

0000073-43.2012.403.6139 - EMANOEL MOREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 34/35 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0000332-38.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora e testemunha à audiência, apesar de intimada, conforme certificado à fl. 23, justifique a ausência, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0001338-80.2012.403.6139 - LEONARDO FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 38/38-V no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA AUTORA(A): JULIANA GRACIELI RAMOS, CPF 319678438-05, Rua João Batista da Cruz, 136, Jd Santa Ines II, Itabera-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 11h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à perita médica nomeada às fls. 59/59-V, para a qual arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Intime-se.

0000046-26.2013.403.6139 - SOLANGE DIAS BATISTA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverá ser cientificado de que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int. .

0000216-95.2013.403.6139 - JOSUE CARDOSO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 25/25-V no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTORA(A): ISMAEL ANTUNES DE CASTRO, CPF 072748798-12, Av Silverio Morato de Almeida, 35, Vila Cruzeiro, Itabera-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 11h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à perita médica nomeada às fls. 59/59-V, para a qual arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Intime-se.

0001786-19.2013.403.6139 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 8/30. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo

com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 28, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 16h00min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009774-62.2011.403.6139 - ELIANA FORTUNATO DOS SANTOS (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Joyce dos Santos Lopes, ocorrido em 16.09.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 13. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de requerimento administrativo e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 21/28). Juntou documentos às fls. 29/30. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva-SP, instruído com documentos (fls. 33/35). Despacho de fl. 36 afastou a preliminar suscitada e determinou a produção de prova oral. Réplica às fls. 42/43. Os autos foram remetidos à esta Vara Federal (fls. 44/46). Na audiência de instrução realizada em 22.10.2012, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como uma testemunha por ela arrolada. Nesse ato, a parte autora reiterou os termos da réplica e da inicial e o INSS os termos da contestação (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e

vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Joyce dos Santos Lopes, ocorrido em 16.09.2008 (fl. 09).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de casamento da autora com Nelson de Oliveira Lopes, onde ele se encontra qualificado como lavrador e ela, como prendas domésticas (fl. 10) e b) CTPS de Nelson de Oliveira Lopes, contendo as seguintes anotações de contrato de trabalho de: i) 01.09.1991 a 30.09.1993, para o empregador Agropecuária do Lageado S/C Ltda, no cargo serviços gerais; ii) 01.07.1997 a 30.08.2001, para o empregador Cláudio Chaudar, no cargo ajudante geral e iii) 21.09.2006 a 13.11.2007, para o empregador Moisés Machado Chaudar - ME, no cargo ajudante geral (fls. 11/12). Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Ao analisar a CTPS de Nelson de Oliveira Lopes (fls. 11/12), corroborada com a pesquisa CNIS-Cidadão anexada a esta sentença, observo que as anotações de contrato de trabalho são de atividades urbanas e anteriores ao período de comprovação do trabalho agrícola estabelecido em lei. Desta forma, embora a certidão de casamento qualifique o marido como lavrador, a época que se pretende comprovar, não é possível assegurar o exercício de atividade rural desenvolvida por ele. Deixo registrado ainda, que a pesquisa CNIS-Cidadão encartada pelo INSS à fl. 30, informa dois registros de trabalho desenvolvidos pela parte autora, de natureza urbana e anteriores ao nascimento de sua filha, os quais demonstram que na época do nascimento de Joyce, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Joyce dos Santos Lopes.Quanto à prova oral, em seu depoimento, a parte autora alegou que trabalhou na lavoura desde menina. Informou que durante a gravidez da Joyce trabalhou até o sétimo, oitavo mês de gestação, no plantio do feijão para o Vitôr, acompanhada de seu marido. Antes do nascimento da filha trabalhou para Prefeitura Municipal, varrendo rua, mas depois voltou a trabalhar na lavoura como bóia-fria. Afirmou que o marido trabalhou para Moisés Machado Chaudar no mato, mas não sabe afirmar qual atividade ele realizava. Não se recordou do esposo ter trabalhado para empresa de seguros.A testemunha Elizabete Rosa da Costa confirmou o relato da autora ao afirmar que a conhece há 10 anos e que ela trabalha como bóia-fria, na ranca de feijão, laranja e batata. Ressaltou que durante a gravidez da filha menor, Joyce, a autora trabalhou até o oitavo mês de gestação na ranca de feijão com o Vitôr.Destarte, não existindo documentos que

indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rural, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001428-54.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) apresentando cópia atualizada de CRI do referido imóvel apontado nos autos, a fim de se constatar o lapso temporal em que a parte autora permaneceu vinculada à propriedade. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001492-64.2013.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando as cartas de concessão dos benefícios previdenciários (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la à parte autora, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação, imprescindíveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível. b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o

comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 13) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001508-18.2013.403.6139 - RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001513-40.2013.403.6139 - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 13) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);c) apresentando documentos recentes quanto à alegada incapacidade laborativa, a qual se pretende comprovar, que sirvam como início de prova material. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

0001524-69.2013.403.6139 - ROSA VAZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001525-54.2013.403.6139 - HORTENCIA NUNES QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001535-98.2013.403.6139 - OLINDA ALMEIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001536-83.2013.403.6139 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou

cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001550-67.2013.403.6139 - MARIA ROSA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz de Almeida Santos, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua

incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001559-29.2013.403.6139 - NEZIO DIAS DANTAS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 11) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A perita deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intimem-se.

0001578-35.2013.403.6139 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-77.2013.403.6139 - JANETE FERREIRA DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 13) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art.

109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001519-47.2013.403.6139 - JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a devolução da carta precatória expedida para a subseção de Maringá, independentemente de cumprimento.Fls. 71/72: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Na hipótese de procedência do pedido, os cálculos será elaborados em liquidação de sentença.A audiência de conciliação, instrução e julgamento já foi realizada.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020576-49.2011.403.6130 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 148/153 pela parte autora em ambos os

efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0020857-05.2011.403.6130 - CAUA SARRICO DA COSTA X ADRIANA DA ROCHA SARRICO (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 127/136 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o pedido formulado pelo INSS à fls. 205 para expedição de ofício ao empregador. Nomeio perito Judicial o contador Paulo Obidão Leite. Arbitro seus honorários em R\$234,80. Proceda-se à anotação no AJG. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo a resposta do ofício expedido ao empregador, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO (SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BENEDITA APARECIDA ANTONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata estar acometida de moléstias na coluna cervical e lombar, além de hipertensão arterial, que a impossibilitam de exercer suas atividades laborais, submetendo-se, inclusive, a duas cirurgias nos anos de 2006 e 2008. Requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, no período de 2006 a fevereiro de 2012. Contudo, não obstante persistam as enfermidades, não logrou êxito nos demais requerimentos formulados perante a autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/33. Às fls. 35/35-verso foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a autora foi instada a emendar a peça inaugural, cujo cumprimento ocorreu às fls. 36/37, 39/49, 53/56 e 59. Em contestação, o réu alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Ao final, pede a improcedência dos pedidos e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 64/88). Réplica às fls. 91/97. Na fase de especificação de provas (fl. 98), as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 111/119 e 120). Saneamento à fl. 121, designando data para a perícia médica. Laudo pericial encartado às fls. 127/133. Manifestações da autora acerca do laudo pericial à fl. 136 e do INSS às fls. 138/168, este último apresentando quesitos complementares, pleito deferido à fl. 169. O auxiliar do juízo prestou esclarecimentos às fls. 170/171. Pronunciamento das partes às fls. 180 e 182/188. Às fls. 190/191 foram juntados os quesitos formulados pelo Juízo. O réu aduziu a incompetência absoluta do Juízo, argumentando que o laudo apontaria nexos causais da doença com o trabalho (fls. 193/195). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e Decido. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 127/133, o seguinte (fl. 132): VI) COMENTÁRIOS Mediante a rigorosa avaliação de literatura especializada e associado com a anamnese e a avaliação de documentos supracitados descritos pelos especialistas na patologia que motivou este pleito, noto que a autora sofre de uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE. Desta forma entendo por TOTAL, uma vez que a mesma apresenta pós-operatórios em coluna cervico-lombar, sendo que qualquer forma de trabalho deambulatório ou que exijam ortostatismo seriam prejudicados, além de trabalhos que exijam esforços excessivos ou permanecer sentada. Entendo também como PERMANENTE, embora sendo o quadro algóico controlável, mesma fora submetida a tratamento cirúrgico, que por si só corrobora com a irreversibilidade do quadro. Por fim, não se pode relacionar diretamente tais patologias com quadro laboral da reclamante, uma vez que possui extenso passado laboral que poderia levar ao sobreuso vertebral importante, trazendo os referidos danos citados. (grifos no original) O perito, ao prestar esclarecimentos ao INSS acerca da data de início da incapacidade, aduziu que esta

ocorreu a partir do pos operatório imediato em ambas as cirurgias, conforme previamente descrito. Embora o laudo pericial não seja claro neste aspecto, permite concluir que a data de início da incapacidade ocorreu com as cirurgias sofridas pela autora, sendo que a primeira foi efetuada em 2006 (fl. 128): Refere que em 2006 iniciou com quadro de dor em coluna cervical caráter insidioso e atraumático e pelo aumento progressivo das dores, procurou atendimento médico em clínica especializada ortopédica, que após a realização de exames (ressonância magnética), constatou que o mesmo possuía hérnia de disco, sendo indicado cirurgia, sendo operado cerca de 6 meses após. Assim, entendo pertinente fixar a data do início da incapacidade no percebimento do auxílio-doença, em 30/05/2006 (NB n. 502.881.765-7 - fl. 88). A perícia não aponta relação direta da patologia portada pela demandante com a atividade laboral, aduzindo tratar-se de enfermidade de origem crônica e degenerativa, embora não descarte a possibilidade de suas atividades profissionais terem contribuído para o agravamento. Ademais, o próprio INSS vem adimplido o auxílio-doença previdenciário desde 2006. Nessa esteira, não vislumbro incompetência deste Juízo para julgar a causa.

No caso vertente, há prova da qualidade de segurado da parte autora e do cumprimento da carência mínima, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço juntar aos autos, que demonstra vínculo laboral no período de 19/03/1990 a 23/03/2006 (Alcoa Alumínio S/A), e percebimento do auxílio-doença nos interregnos de 0/05/2006 a 20/08/2007 (NB n.º 502.881.765-7), de 26/12/2007 a 14/09/2009 (NB n.º 524.589.587-7), de 18/05/2010 a 01/03/2012 (NB n.º 540.953.787-0) e de 01/10/2012 a 04/07/2013 (NB n.º 553.040.942-0). Aliás, o fato de a demandante estar afastada de suas atividades laborais há mais de 07 (sete) anos por motivo de doença e contar com 53 anos de idade, sem condições de reingressar no mercado de trabalho, corroboraram o deferimento da aposentadoria por invalidez. Em conclusão, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/05/2006. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar, em nome da autora BENEDITA APARECIDA ANTONIO, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 30/05/2006, compensando-se eventuais valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de confirmar a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora BENEDITA APARECIDA ANTONIO, com data de início em 30/05/2006 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, compensando-se eventuais valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: BENEDITA APARECIDA ANTONIO** **BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez** **RENTA MENSAL: prejudicado**. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/05/2006** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado**. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em

vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º. da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 198.Intimem-se as partes.

0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO.Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 593/604.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.592.Intimem-se.

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) para a União apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Impertinente as alegações de fls. 213/214. O perito, para estimar seus honorários, necessidade ter conhecimento da extensão de seu trabalho, o que é aferido com a apresentação dos quesitos pelas partes.Fl. 215/217: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias quanto ao agravo retido apresentado pela União Federal.Intimem-se.

0004368-19.2013.403.6130 - MONICA GOMIDE SERVICOS DO VESTUARIO LTDA -ME(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (PFN) em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0004447-95.2013.403.6130 - JOHN ROBERT WILLIAM DAVIDSON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1072

MONITORIA

0003019-78.2013.403.6130 - ELZA TITIONIC(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA TITIONIC, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 5.161,42.Alega, em síntese, a concessão, por meio de ação mandamental, processo n. 0008452-69.2011.403.6130, de sua aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2010).Contudo, os efeitos financeiros concernentes às parcelas pretéritas, anteriores à impetração do mandamus (25/07/2011), deveriam ser reclamadas administrativamente ou em via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271, editadas pelo Supremo Tribunal Federal.Aduz não ter obtido êxito na via administrativa, motivo pelo qual aforou a presente ação.Juntou documentos às fls. 09/68.Citado, o INSS concordou com o pedido formulado, requerendo a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 5.161,42 (fls. 76/77), pugnando pela isenção de custas e honorários advocatícios.É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 76/77, por meio da qual o réu reconhece o pedido formulado na exordial, JULGO EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, consoante dispõe o artigo 1.102c, 1º, da Lei Adjetiva Civil.Expeça-se o officio requisitório do valor demandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-26.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos do TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os honorários do perito. Após, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Manifestem-se as partes sobre a devolução das cartas precatórias de fls. 109/125 (Seção Judiciária de Pacaratu) e 138/158 (Fórum de Miranorte - TO), em 10 (dez) dias. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Intimem-se.

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 243/254. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 242. Intimem-se.

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 530/532: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido apresentado pela União Federal. Fls. 528/529: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a União apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Ressalto a necessidade da apresentação dos quesitos para que o senhor perito possa aferir a extensão de seu trabalho e estimar os honorários. Intimem-se.

0005325-54.2012.403.6130 - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/139; intimem-se as partes, acerca da designação do dia 20/11/2014 às 14h30min, para realização da audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Arapongas - PR. Intime-se.

0005565-43.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 235/237: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido apresentado pela União Federal. Fls. 238/239: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a União apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Ressalto a necessidade da apresentação dos quesitos para que o senhor perito possa aferir a extensão de seu trabalho e estimar os honorários. Intimem-se.

0001177-63.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL
Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao grau das condições de risco laboral no estabelecimento da parte autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio o perito engenheiro especialista em segurança do trabalho Clovis Matoso Taveira. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
123/125: intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS e responder os quesitos complementares, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001641-87.2013.403.6130 - IVANIL WALDOMIRO PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/171 (Caixa Econômica Federal) e 177/200 (União Federal), à réplica. Intime-se a parte autora. Despacho de fls. 129. Petição de fls. 121/126: mantenho a decisão de fls. 118/119 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002689-81.2013.403.6130 - FATOR LACRE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (fls. 310/313), sob o argumento de haver contradição e obscuridade na sentença de fls. 300/301-verso, pois a decisão não teria apontado a legislação violada pelo ato administrativo praticado. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A decisão foi bastante clara no sentido de afirmar que o procedimento de declaração de inaptidão de CNPJ está fundamentado na legislação colacionada naquela oportunidade. Contudo, esse juízo considerou que o procedimento administrativo não observou os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que, aparentemente, a parte autora somente foi intimada depois de formalizado o ato de exclusão, isto é, não teria havido prévia defesa e, mesmo depois de apresentada a defesa, o ato permaneceu irradiando seus efeitos, fulminando, desse modo, os princípios elencados. Logo, não há qualquer contradição em afirmar que a possibilidade de exclusão do CNPJ encontra respaldo legal, porém o procedimento administrativo específico não observou o devido processo legal. Também não há obscuridade na decisão atacada, porquanto restou evidenciado que esse juízo considerou não ter havido prévia intimação da parte autora antes de declarada a inaptidão do seu CNPJ, fato considerado relevante para a concessão da medida pleiteada, em exame de cognição sumária. Outrossim, considerou-se que a penalidade é desarrazoada quando se leva em consideração a existência de procedimento administrativo em que o particular discute a infração contra si imputada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0002837-92.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/110; À réplica. Intime-se.

0002846-54.2013.403.6130 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/35, à réplica. Intime-se a parte autora.

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0003141-91.2013.403.6130 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CONDOMÍNIO MORADAS DA FLORA, em face de ANA LUCIA DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende efetivar a cobrança de despesas condominiais. O feito foi distribuído inicialmente à 20ª. Vara Federal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo e, as fls. 121/124, aquele r. Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do valor atribuído à causa. O JEF de São Paulo também declinou da competência (fls. 131/132), desta feita para o Juizado Federal de Osasco e este, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 138/143). A Colenda Corte declarou competente o Juizado de Osasco (fls. 148/151). Por fim, o JEF de Osasco determinou a redistribuição do feito para as Varas Federais desta Subseção Judiciária, porquanto a ré Ana Lúcia não foi localizada nos endereços constantes dos autos, e a citação por edital é incompatível com o rito dos Juizados (fls. 191/192). Com efeito, nos termos do artigo 18, 2º da Lei n. 9.099/95, não se fará citação por edital nos Juizados. Trata-se de disposição legal que diz respeito à complexidade

procedimental, tendo em vista que a citação por edital constitui ato processual que destoa do rito célere e da informalidade, princípios que, dentre outros, norteiam o processo nos Juizados Especiais. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. ART. 10 DA LEI Nº 9.099/1995. CITAÇÃO POR EDITAL. VEDAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 9.099/1995. 1. O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal Cível é o valor da causa, consoante disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do aludido dispositivo legal. 2. A eventual participação de pessoa física na condição de litisconsorte passivo em ação previdenciária não constitui óbice ao seu processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, pois a Lei nº 10.259/2001 não veda essa possibilidade e a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável, admite a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda, assim como permite, nos termos do seu artigo 10, a formação de litisconsórcio. 3. A Lei nº 9.099/1995 estabelece no seu art. 18, 2º, que não se fará citação por edital. Essa disposição legal não diz respeito à complexidade da causa, mas, sim, à complexidade procedimental, pois a citação por edital constitui ato processual que destoa do rito célere e da informalidade, princípios que, dentre outros, norteiam o processo nos Juizados Especiais. Havendo a necessidade da citação editalícia, falece competência ao Juizado Especial para processar e julgar a demanda. 4. Declarado competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS, o Suscitado. CC 200404010290685CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ 15/09/2004 PÁGINA: 518

PREVIDENCIÁRI

O. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. 1. Sendo ignorado o paradeiro de litisconsorte passivo necessário, impõe-se sua citação pela via editalícia, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito específico dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do juízo federal comum para processar e julgar a lide. Precedente da Seção. CC 200404010197909CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ 24/11/2004 PÁGINA: 359 Nessas condições, fazendo-se necessária a citação por edital no caso dos autos, falece competência ao Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação, consoante o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 9.099/1995. Em face do exposto, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e intime-se a parte autora para dar andamento ao processo.

0003273-51.2013.403.6130 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição juntada às fls. 890/901: indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar novos documentos, sob pena de preclusão da prova. Fls. 893/901: ciência ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003684-94.2013.403.6130 - RUBENILSON ROCHA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/74; À réplica. Intime-se.

0004017-46.2013.403.6130 - OLGA CAPELARI DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - TUTELA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLGA CAPELARI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/03/2000 cadastrado sob o NB 115.666.599-7, indeferido pela autarquia-ré em 17/06/2009 sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 12/223. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a

formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004216-68.2013.403.6130 - ANTONIO LIMEIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LIMEIRA DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de benefício mais benéfico.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 42, tendo em vista o assunto descrito no referido termo ser diverso do assunto destes autos. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se.Intimem-se a parte autora.

0004217-53.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 220.620,11. No entanto, no documento de fls 56 (carta de concessão), a renda mensal é diversa da renda usada nos cálculos para aferição do quantum beateur de fls 334/335.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.Não vislumbro a ocorrência da prevenção apontada no termo de fls. 336.No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se.Intimem-se a parte autora.

0004282-48.2013.403.6130 - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 82.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 29, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se.Intimem-se a parte autora.

Expediente Nº 1073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NASSIR ANTONIO LUIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 24/09/2009. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata ser portador de cardiopatias graves e insuficiência renal crônica, patologias que o impedem de exercer atividade laboral. Requereu e obteve junto ao requerido o benefício de auxílio-doença, no período de 09/08/2006 a 23/09/2009 (NB nº. 560.143.516-9). Contudo, não obstante persistam as moléstias, as demais tentativas de obter o benefício previdenciário restaram infrutíferas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 06/34. Às fls. 37/37-verso foi determinada a remessa do feito para a Comarca de Carapicuíba/SP, ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 39/47). A decisão foi reconsiderada, determinando o prosseguimento da demanda nesta Vara (fls. 48-48-verso), motivo pelo qual o Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região julgou prejudicado o recurso. Na mesma decisão de fls. 48/48-verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para correta atribuição do valor à causa e esclarecimentos das prevenções apontadas. Em cumprimento, o demandante juntou as petições de fls. 54/57, 60/63 e 71/75. O autor interpôs novo agravo de instrumento (fls. 64/68), convertido em agravo retido pelo Colendo Tribunal (fl. 70). Às fls. 81/83 foi proferida sentença sem julgamento de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao feito n. 0008626-68.2009.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 89/101), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fl. 104/105), asseverando a necessidade de realização de nova perícia para atestar, ou não, o agravamento das doenças portadas pela parte. Trânsito em julgado à fl. 107. Com o retorno dos autos, foi designada perícia médica (fls. 109/109-verso). Em contestação, o réu aduz, em preliminar, constatação da coisa julgada, porquanto o demandante havia proposto idêntica ação perante o Juizado Especial Federal (0008626-68.2009.403.6306), julgada improcedente. No mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Assevera ter o autor percebido auxílio-doença até 2009, e depois teria retornado ao trabalho na atividade de motorista autônomo, recolhendo as contribuições entre os anos de 2010 e 2012. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 118/185). O laudo pericial está encartado às fls. 189/201. Réplica às fls. 205/207. Instadas a se pronunciarem sobre a prova técnica, o autor manifestou concordância, com exceção da data de início da incapacidade (fl. 204), ao passo que o réu requereu esclarecimentos do experto (fls. 209/217), prestados às fls. 220/221. Intimação das partes às fls. 225/226 (INSS) e 229 (autor). Vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. A preliminar relativa à coisa julgada, argüida pelo INSS, foi dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em face da apelação interposta pelo autor (fls. 89/105). De acordo com a r. decisão, verifica-se que não merecer prosperar o fundamento de coisa julgada, uma vez que o autor alega ser portador de doenças passíveis de agravamento com o passar do tempo, fato que somente poderá ser comprovado mediante a realização de perícia médica. (fl. 104-verso). Assim, o Colendo Tribunal anulou a sentença proferida no feito, que reconhecia a prejudicial de coisa julgada, e determinou o prosseguimento da demanda, com a realização da perícia, decisão cumprida por este Juízo. Ultrapassada essa questão, prossigo e examino o mérito. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 189/201, o seguinte (fl. 196): Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, é necessário se fazer breve comentário, visto que nas doenças de curso crônico as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. (...) Nas doenças de curso crônico, de forma progressiva o indivíduo vai perdendo potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. Desta forma no caso da pericianda os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade, desta forma, fixo na data do presente exame (22/01/2012 - sic). VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 22/11/2012. (grifos no original) O expert prestou alguns esclarecimentos às fls. 220/221, dos quais transcrevo excertos: Contribuições como motorista autônomo não é sinônimo de potencial de trabalho e tão pouco

de ter trabalhado, apuração de capacidade de trabalho é ato médico, de competência técnica e não aferida por contribuições. Enfim os argumentos são destituídos de fundamentação médica.(...) Não é elegível a reabilitação. Conta com 59 anos de idade, cursou ensino fundamental incompleto (4º. Ano) e nos últimos 17 anos trabalhando como motorista, além de ter sobrevivido comprometida por doenças. . Portanto, a perícia judicial constatou ser a incapacidade permanente e total, desde 22/11/2012. Há prova da qualidade de segurado do postulante e do cumprimento da carência mínima, conforme se verifica do documento juntado às fls. 212/214, que demonstra ter ele usufruído do auxílio-doença concedido administrativamente até 23/09/2009. Consta, também, ter o autor vertido contribuições para a Previdência nos períodos de 09/2010 a 12/2010 e de 11/2011 a 08/2012. Importante frisar, neste aspecto, que a existência das aludidas contribuições previdenciárias individuais não significam necessariamente ter ele laborado como autônomo nesse período, a conduta é mais condizente com a intenção do demandante de não perder a qualidade de segurado e, assim, preencher os requisitos para obtenção da benesse vindicada.

O requerente postula o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário a partir de 24/09/2009, data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, todavia, a prova técnica elaborada neste feito, concluiu pela incapacidade permanente e total do autor, desde 22/11/2012. No caso em foco, deve-se atentar para a ação anteriormente proposta em 2009, que negou a concessão do benefício por incapacidade e está acobertada pelo manto da coisa julgada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/06/2010 (fl. 185). Lembro que o processamento da presente demanda foi lastreado pela alegação de agravamento das moléstias portadas pelo segurado, após o julgamento da ação que tramitou no Juizado Especial Federal e, repito, fez coisa julgada acerca de eventual direito do requerente a benefício previdenciário devido anteriormente ou durante o processo. Desse modo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez, ora reconhecida, não pode retroagir à data requerida pelo autor, e sim ser fixada na data indicada no laudo (22/11/2012), que é posterior à data da citação do réu (15/10/2012 - fl. 117). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar, em nome do autor NASSIR ANTONIO LUIZ, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 22/11/2012, compensando-se eventuais valores percebidos pela parte a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor NASSIR ANTONIO LUIZ, com data de início em 22/11/2012 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: NASSIR ANTONIO LUIZ BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/11/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for

beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º. da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0014314-83.2011.403.6130 - FELLIPE SPINA DE CICCIO X ISABELLA SPINA DE CICCIO X FABIO TADEU DE CICCIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 331/334, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0018063-11.2011.403.6130 - MARCIO SOARES DE LIMA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos do TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001280-07.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/96 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BOSCO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 17/69). Às fls. 72/72-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 78), ao qual foi dado parcial provimento pela Colenda Corte, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário até a juntada do laudo pericial (fls. 101/102). Contestação do INSS às fls. 82/98. Na fase de especificação de provas (fls. 104), as partes aduziram a necessidade de prova pericial (fls. 105 e 111). Saneamento à fl. 112, designando datas para as perícias médicas. Laudos periciais encartados às fls. 123/129 e 140/146. Esclarecimentos dos experts às fls. 154/155 e 161/162. Às fls. 169/173, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 175/187). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 169/173): 1. Objeto do acordo: concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária 100%; 2. DIB (data de início do benefício): 01/11/2009 (data do início da incapacidade total e permanente apontada no laudo pericial); 3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/07/2013; 4. RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R\$ 3.505,37; 5. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$ 51.403,64. Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 175/187). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 169/173 e 175/187), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos à fl. 169): 1. NB: n/c; 2. Nome do segurado: JOÃO BOSCO DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária 100%; 5. DIB (data de início do benefício): 01/11/2009; 6. RMB (renda mensal do benefício): R\$ 3.505,37; 7. DIP (data do início do pagamento): 01/07/2013. P.R.I.

0003758-85.2012.403.6130 - SERGIO SIDNEI MANOJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 65/70 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004177-08.2012.403.6130 - JONAS INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 65/70 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004540-92.2012.403.6130 - ROSELY PEREIRA VITORIANO (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por ROSELY PEREIRA VITORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, reconhecendo a incapacidade laboral desde 31/01/2000, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Afirma ser portadora de doenças psicológicas desde o ano de 1998, recebendo o auxílio-doença em períodos compreendidos entre os anos de 2000 a 2012 (NBs 116.463.147-8, 544.752.513-2 e 545.953.446-8), cessado em 30/05/2012, não obstante permaneçam as patologias que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/196. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 198, instando-se a demandante a emendar a inicial para atribuir valor adequado à causa. Determinação cumprida às fls. 199/201. Às fls. 202/202-verso foi designada data para a perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, e sustenta, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 213/229). Laudo juntado nas fls. 230/236. Intimadas, a parte autora impugnou a prova técnica e requereu nova perícia médica (fls. 240/243), indeferida à fl. 260, ao passo que o réu postulou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 259). Réplica às fls. 247/258. Memoriais do INSS à fl. 261 e da requerente às fls. 266/268. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Verifico que não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos artigos 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu às fls. 231/232: VII. Análise e discussão dos resultados Os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foram encontrados sinais característicos de depressão, como lentificação psicomotora ou humor depressivo, ou de transtorno psicótico, como delírios ou alucinações. O padrão de respostas apresentado é altamente sugestivo de simulação de doença mental. Dessa forma, conclui-se que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica. (grifos no original) Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p.

662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do

laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). As impugnações ao(s) laudo(s) pericial (ais) não merecem prosperar, na medida em que o perito é profissional habilitado com conhecimento técnico específico tendo respondido devidamente aos quesitos formulados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004617-04.2012.403.6130 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Fls. 204/222 e 226/305: ciência ao INSS. Intime-se.

0000631-08.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0001174-11.2013.403.6130 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001361-19.2013.403.6130 - JOSE VALMIR DE SOUSA(SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/133: à réplica. Fls. 136/156: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao laudo médico judicial. No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se há outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se as partes.

0001607-15.2013.403.6130 - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0001661-78.2013.403.6130 - ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para as partes especificarem quais as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001844-49.2013.403.6130 - GERALDO MARCIO LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0002321-72.2013.403.6130 - WALDEMAR JOSE DIAS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se as partes.

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0003048-31.2013.403.6130 - GONZAGA MOURA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus (INSS, BRADESCO e CEF) Intime-se.

0003095-05.2013.403.6130 - FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/113; À réplica. Intime-se a parte autora.

0004312-83.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO CARLOS DE MORAES contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinado à anulação de cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 43.808,54. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003377-43.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-04.2012.403.6130) RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por RICARDO SCAPARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a cancelar a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária que culminou com a cassação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/137.455.175-6, DIB 17/03/2005, computado o tempo de trabalho de 32 anos, 02 meses e 05 dias. Aduz ter requerido, em 19/09/2011, a revisão do benefício em destaque, pretendendo a majoração da renda mensal, processo administrativo autuado sob o n. 35485.002465/2011-45, junto à Agência da Previdência Social de Cotia. Impetrou mandado de segurança objetivando a conclusão do processo revisional e, embora tenha obtido a liminar, não houve resposta do Instituto-réu. Posteriormente, ajuizou a ação ordinária n. 0004617-04.2012.403.6130, pleiteando a revisão de sua aposentadoria, em trâmite nesta Vara e que já houve a apresentação de contestação. Discorre que, em 14/06/2013, recebeu comunicado da APS de Cotia, informando que o pedido de majoração de seu benefício foi indeferido, e que o INSS havia modificado o tempo apurado de 32 anos, 2 meses e 5 dias, para 28 anos, 10 meses e 05 dias, não reconhecendo como especial o labor exercido como vigilante nas empresas Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda., e Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. Ademais, estaria sendo cobrada a importância de R\$ 117.722,03, concernentes às parcelas percebidas durante a vigência da benesse legal. Assevera ter juntado, nos autos do processo

administrativo, em 20/07/2013, sua defesa, inclusive documentos que comprovam o exercício da atividade de vigilantes nas aludidas empresas, entretanto, a decisão foi mantida. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntados documentos de fls. 14/396. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Deve haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações deduzidas pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Da análise dos autos, concluo ser pretensão do autor o cancelamento da revisão administrativa procedida pelo INSS e que culminou com a cassação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em exame perfunctório, vislumbro a possibilidade de deferimento parcial do pleito, determinando a suspensão do cancelamento do benefício previdenciário em litígio, bem como obstando a cobrança dos valores até então percebidos. Deflui dos documentos colacionados, que o requerente obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 137.455.175-6 (fls. 226/230), com DIB em 17/03/2005, computando-se o tempo de serviço de 32 anos, 02 meses e 05 dias (fls. 113/114). Dos vínculos laborais apresentados pelo requerente, o INSS considerou, naquela oportunidade, como labor especial, os interregnos de 18/01/1982 a 28/10/1985, na empresa Emtesse Empresa de Engenharia e Transportes de Valores Ltda., e de 28/10/1985 a 08/01/1988 e 18/12/1992 a 28/04/1995, na empregadora Pires Serviços de Segurança e Transportes Ltda. (fls. 111/112). Verifico que, nos aludidos interstícios, o requerente foi registrado com o cargo de vigilante, consoante depreende-se dos contratos de trabalhos lançados em sua Carteira Profissional - fls. 106, 107 e 108. O autor colacionou, ainda, os documentos de fls. 46/51, consistentes em formulário, declaração emitida pelo empregador e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que comprovam o exercício da atividade de vigilante, inclusive com o porte de revolver calibre .38 (fls. 46 e 50). No que tange ao formulário apresentado pela Emtesse (fls. 46/48), o INSS alega que não consta a data de emissão, sendo que a impressão foi efetivada em 19/01/2005, e que deveria ter sido emitido até 31/12/2003. Relativamente ao PPP da empresa Pires (fls. 50/51), haveria divergência, porquanto o número do NIT seria de Francisco Joaquim da Silva e o carimbo do assinante pertence a Aloete Márcia Reis de Oliveira (fls. 175/176). Em um exame preliminar, entendo que essas irregularidades formais não podem, neste momento, ser determinantes à cassação do benefício. Atualmente, no que concerne à comprovação de atividade especial, assim dispõe o 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 68 (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Dessa forma, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. Ressalte-se que o formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. Nesse sentido: TRF3, APELREE 2007.61.14.006680-5, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 20/05/2009, p. 759. Noutro vértice, a atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco. Some-se que até 28/04/1995, o enquadramento era feito por categoria profissional (Decreto nº 53.831/64 - item 2.5.7, vigilante equiparado à guarda). A corroborar esse entendimento, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009183-90.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, detecto verossimilhança nas alegações do requerente e plausibilidade no reconhecimento dos períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). Por outro lado, evidencia-se o *periculum in mora* pelo caráter alimentar da verba em destaque. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar, determinando a suspensão da decisão proferida no

processo administrativo n. 35485.0002465/2011-45, que cancelou a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/137.455.175-6, em nome do autor RICARDO SCAPARO, a fim de que seja efetuado normalmente o pagamento das parcelas, até decisão ulterior deste Juízo. Fica obstada, também, a cobrança dos valores já pagos a referido título. Cite-se e intimem-se. Fls. 415/441: à réplica. Fls. 445/471: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 472/475: a decisão de fls. 403/405 deferiu parcialmente o pedido, determinando somente o restabelecimento do benefício. Quanto ao pagamento dos valores em atraso, o pedido será apreciado oportunamente, no sentenciamento do feito. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002974-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020905-61.2011.403.6130) JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de restauração dos autos da ação ordinária n. 0020905-61.2011.403.6130, ajuizada por NORMA SUELI DANTAS SILVA, JEAN CARLOS DANTAS SILVA e IAGO DANTAS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Batista Santos Silva, esposo da primeira autora e genitor dos demais, ocorrido em 30/11/2010. Consta, à fl. 02, informação da Secretaria da Vara relatando o extravio dos autos quando da remessa ao Ministério Público Federal, não obstante as diligências promovidas no intuito de encontrá-los, inclusive aquelas procedidas pelo órgão ministerial (fls. 08/10). Instada a se manifestar (fl. 16), a parte autora postulou a restauração de autos (fls. 42/45), providenciando a juntada ao caderno processual de cópia das seguintes peças dos autos originários: a) petição inicial da ação ordinária e rol de testemunhas (fls. 46/57); b) instrumentos de procuração, declarações de hipossuficiência, cópia de documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência dos demandantes (fls. 58/68); c) documentos pessoais (RG e CPF), relatório médico e certidão de óbito do falecido (fls. 69/74); d) planilha de cálculo para apuração do valor da causa (fls. 75/78); e) despacho determinando a emenda à inicial e cópia da petição juntada (fls. 79/82); f) réplica à contestação (fls. 83/85); g) Rol de testemunhas (fls. 88/89); h) petição do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida por este Juízo que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 88/97); i) relatório extraído do banco de dados do escritório do advogado oficiante, contendo os despachos proferidos nos autos (fls. 99/103). Citado (fl. 108), o INSS, por sua vez, apresentou contestação (fls. 109/112), não se opondo à restauração dos autos, concordando com os documentos juntados pelos autores e carreando ao feito as seguintes peças processuais dos autos originários, extraídos de seus arquivos internos: a) contestação (fls. 128/147); b) manifestação sobre a produção de provas (fls. 146/148); c) decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso para a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 149/151); d) despacho designando a audiência e mandado de intimação para a audiência designada (15/05/2013, às 14:30 horas - fls. 152/153). Em seguida, a autarquia federal juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/153.711.439-2, concernente ao indeferimento do benefício de pensão por morte (fls. 156/237). Conclui-se dos documentos juntados e do extrato de andamento processual (fls. 18/21) que o processo estava na fase de produção probatória, com audiência designada para o dia 15 de maio de 2013, às 14:30 horas, a qual não foi realizada em face do extravio em questão. É a síntese do necessário. Decido. Como relatado, trata-se incidente de Restauração de Autos, tendo em vista o extravio dos autos da ação ordinária nesta Vara sob o nº 0020905-61.2011.403.6130, em que são autores NORMA SUELI DANTAS SILVA, JEAN CARLOS DANTAS SILVA e IAGO DANTAS SILVA e réu o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A restauração de autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil. É sabido que nos estritos limites da ação de restauração de autos, que visa tão-somente ao prosseguimento do feito original, ou à produção de efeitos de decisões já proferidas, é necessário o exame da documentação apresentada para verificação da possibilidade de compreensão da controvérsia e se é possível prosseguir com o julgamento. Verifico que logrou-se instruir o pedido de restauração com cópias das principais peças e atos processuais relativos aos autos originais do feito extraviado, nos termos acima elencados. Foram reunidos elementos suficientes para a continuidade do processamento dos autos originários, motivo pelo qual a presente restauração, realizada nos moldes da legislação processual em vigor, deve ser julgada procedente, prosseguindo-se com a realização da prova oral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a restauração dos autos da ação ordinária n. 0020905-61.2011.403.6130. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, porquanto estas devem ser imputadas àquele que deu causa ao desaparecimento dos autos, nos termos do artigo 1069 do CPC. Após o trânsito em julgado: i) ao SEDI, procedendo-se a reatuação com o número original (0020905-61.2011.403.6130), dando-se baixa na numeração atual, nos termos do artigo 203, 1º, do provimento COGE nº. 64/2005; ii) voltem-me conclusos, para redesignação da audiência de instrução. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011078-17.2011.403.6133 - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO MARTINS, representado por sua curadora INÁCIA DO NASCIMENTO FLORES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, 1ª Vara Distrital de Brás Cubas. Para tanto alega que recebia o benefício de pensão por morte, desde 19.04.2001, NB 21/120.844.536-4, em razão de ser filho inválido de segurado do RGPS, e Entretanto seu benefício foi cessado em 04.04.2003, pelo sistema SISOB, em razão da informação de havia falecido. Procurou a agência do INSS e foi informado de que seu benefício fora cessado ante a informação do Cartório de Registro Civil de Belo Jardim-PE, sobre o óbito do pensionista, solicitou a regularização de seu benefício, mas nenhuma providência foi tomada. O INSS contestou o feito à fl. 31/32. À fl. 135 foi juntada cópia da Certidão de Óbito. Cópia da decisão que determinou que o autor diligenciasse para fins de cancelamento do registro do óbito, suspendendo, assim, o andamento do feito à fl. 179/181. À fl. 192 foi declinada a competência para a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Em 03.09.2013 os autos foram redistribuídos a essa Vara, nos termos do Provimento 393/2013 do CJF. À fl. 197/199 foram antecipados os efeitos da tutela, a fim de que o INSS restabelesse o benefício, bem como se suspendeu o andamento do feito, para que o autor promovesse o cancelamento do seu registro de óbito. Por fim, determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual. À fl. 218/219 o INSS informa o restabelecimento do benefício. À fl. 222 foi deferido prazo suplementar para o autor providenciar o termo de curatela. A parte autora requereu a dilação do prazo, tendo em vista a realização de exame pericial à fl. 223, que foi deferido à fl. 224. À fl. 225/226 o feito foi sentenciado e julgado extinto sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora não havia cumprido determinação anterior. Embargos de declaração à fl. 229/232, que foram acolhidos à fl. 240. É o relatório. Decido. Verifico dos autos, que o assunto que permeia esta ação é o reconhecimento fático sobre a nulidade da declaração de óbito da parte autora, ainda que devidamente registrada em cartório e comprovada mediante certidão acostada à fl. 135. Contudo, entendo que, em se tratando de pessoa absolutamente incapaz, conforme demonstrado por laudo médico judicial (fl. 234/236) e sentença de interdição (fl. 244/245), bem como em razão do princípio da duração razoável do processo, uma vez que estes autos foram distribuídos originariamente em 24.11.2003, não há que se onerar a parte autora repassando-lhe a carga do ajuizamento de ação para o cancelamento de registro público expedido no estado de Pernambuco, eis que o que se pretende, é o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Ainda que referida ação tenha procedimento especial, contido nos artigos 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), a meu sentir, considerando que terá efeitos específicos previdenciários, pode-se declarar, ainda que incidentalmente sua validade nestes autos, notadamente à vista da documentação harmônica e robusta apresentada no feito, tal qual já pontuado ao tempo da antecipação de tutela (fls. 196/199). Destaco que contrariamente ao afirmado na certidão de óbito juntada às fls. 135, a declaração médica expedida por órgão público apresentada às fls. 09 indica que o beneficiário da pensão por morte esteve em tratamento de saúde de 18/05/98 a 04/11/03 (data da expedição do atestado médico) no município de Mogi das Cruzes\ SP, ao passo que o imputado óbito teria ocorrido em 07/04/2003, no estado de Pernambuco. Passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensão esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. Restou demonstrada nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada de seu documento de identidade (RG). Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. A primeira questão que se coloca é relativa à existência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Referido requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, uma vez que o benefício já fora concedido ao autor. Quanto à condição de inválida alegada na inicial, o autor também logrou

comprová-la, eis que juntou aos autos laudo médico realizado nos autos da ação de interdição, bem como a sentença de procedência. Tem-se, portanto, que o início da incapacidade da parte autora, fixada antes do óbito de sua genitora, atribui à mesma a qualidade de dependente, fazendo jus à pensão por morte pleiteada. Quanto à Certidão de Óbito acostada à fl. 135, dando conta que o autor faleceu, entendo que ou se trata de homônimo ou de utilização irregular dos dados do requerente, notadamente ao se confirmar que o RG de Marcelo Martins havia sido extraviado, e foi providenciada uma segunda via (fato este comprovado pela documentação de fl. 160/162). Ademais, de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos: atestados médicos, RG, Certificado de Reservista, bem como a perícia médica realizada em 22.02.2013, não há como se falar que o beneficiário do NB 21/120.844.536-4 faleceu ou que quaisquer outras condições exigíveis para a manutenção do benefício em tela cessou. Assim, tendo sido comprovado que a cessação do benefício foi irregular, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício da parte autora, NB 21/120.844.536-4, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso desde a cessação ilegítima do benefício de pensão por morte, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Oficie-se a Corregedoria de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Juiz Estadual Diretor do foro da Comarca de Belo Jardim\ PE e ao Cartório de Registro Civil do Município de Belo Jardim - Pernambuco sobre o teor da presente decisão que reconheceu incidentalmente a irregularidade na expedição da certidão de óbito lavrada por aquela serventia (fls. 135). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003937-10.2012.403.6133 - NILTON LUIZ GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTON LUIZ GUIMARÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e cumulativamente lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 02/97. Citado o réu apresentou contestação à fl. 102/114. O autor não apresentou réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto. A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar fator previdenciário. De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17) Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício. Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, consectário lógico de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se

000038-67.2013.403.6133 - ELSA RIOGI X SERGIO RIOGI(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELSA RIOGI, representado por seu curador SÉRGIO RIOGI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai. Para tanto alega que é portadora de retardo mental, o que a incapacita de forma total e permanente. Aduz também, que suas necessidades eram supridas por seu pai, TAKUME RIOGI, até a data do falecimento dele em 29.11.2009 (fl. 20). Requeru administrativamente o benefício em 13.09.2010 (fl. 23), que foi indeferido por: a perícia médica concluiu que o requerente não é inválido. À fl. 14 a parte autora juntou termo de curatela definitiva. Laudo do IMESC à fl. 31/33. A

tutela antecipada foi deferida à fl. 54/56. O INSS, devidamente citado, contestou o feito à fl. 71/80, alegando em preliminar a prescrição das parcelas vencidas. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Notícia da implantação do benefício à fl. 92. Perícia médica à fl. 93/97. A fl. 105/106 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 107/110 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. A parte autora não aceitou a proposta de acordo, conforme petição de fl. 111. É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. Restou demonstrada nos autos que a autora é filha da falecida, o que foi devidamente comprovado pela juntada de seu documento de identidade (RG). Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. A primeira questão que se coloca é relativa à existência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Referido requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, posto que seu pai recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 41/071.462.968-5 ao tempo do falecimento (fl. 22). Quanto à condição de inválida alegada na inicial, a autora foi submetida à perícia médica realizada neste Fórum, em 15.04.2013. A médica psiquiatra afirmou que a autora padece de deficiência mental de leve a moderada, o que a incapacita de forma total e permanente para suas atividades, inclusive para os atos da vida civil por ser alienada mental. Informa que a incapacidade da requerente tem como termo inicial o nascimento. Tem-se, portanto, que o início da incapacidade da parte autora, fixada antes do óbito de seu genitor, atribui à mesma a qualidade de dependente, fazendo jus à pensão por morte pleiteada. Diga-se que nos termos do disposto no artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999, a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Há que se observar que, para a percepção do benefício postulado, necessária a comprovação da existência de invalidez concomitante à data do óbito do segurado instituidor, ou ao menos à data em que alcançada a maioridade do beneficiário (data da cessação do benefício). Neste sentido, os julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Resta comprovada a condição de segurado da falecida, haja vista que o autor já recebeu o benefício de pensão por morte até atingir a maioridade. II - Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam que a referida enfermidade mental, é de se concluir que o autor já se encontrava inválido à época que atingiu a maioridade, de molde a evidenciar a manutenção de sua condição de dependente como filho inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte. III - O benefício deve ser restabelecido desde a data em que foi indevidamente cessado, ou seja, 29.08.96, sendo devidas as parcelas em atraso desde essa data, uma vez que contra incapaz não corre prescrição (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). IV - Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida. (AC: 2007.03.99.025366-5, Data da decisão: 15.07.2008, Relato Juiz Federal David Diniz) Quanto a data de início do benefício, fixo-o na data do óbito, em 29.11.2009, ainda que o requerimento administrativo tenha sido em 13.09.2010, uma vez que em se tratando de incapaz, não se aplica o disposto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, nos termos do artigo 79, da mesma lei, que excepciona o disposto no artigo 74, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Neste sentido: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301399855/2012 PROCESSO Nr: 0003727-23.2006.4.03.6309 AUTUADO EM 23/05/2006

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): PAULO EDUARDO MARTINS ABDO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/08/2006 16:12:41 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE I - RELATÓRIO A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho incapaz. Foi proferida sentença de parcial procedência. O INSS interpôs recurso de sentença sustentando que o dependente retardatário tem direito somente às parcelas que se venceram após sua inscrição, não sendo aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da impossibilidade da fluidez do prazo prescricional para menores e incapazes. Defende, ainda, a aplicação dos juros moratórios de 6% ao ano. A parte autora também interpôs recurso de sentença alegando que contra interesse de incapaz não corre prescrição a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assevera que não foram pagas as parcelas do período compreendido entre a data do óbito (14/02/1996) e o requerimento administrativo (24/09/1999), sendo devido os referidos pagamentos, uma vez que na época do óbito do segurado instituidor o art. 74 previa como data de início do benefício de pensão por morte a data do óbito. Defende, por fim, que são devidas as prestações decorrentes da cessação indevida, em razão do autor ter completado 21 anos, em razão de ter comprovado perante o INSS ser portador de retardo mental. É o relatório. II - VOTO A controvérsia cinge-se à data de início de percepção do benefício de pensão de menor, e, ora incapaz, filho do segurado instituidor de seu casamento com Gilda Martins Ferreira. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor era filho do segurado instituidor, tendo sido inicialmente concedido o benefício de pensão por morte (NB/21 100489351-2) à esposa do falecido, Irani Teixeira Viana, com DIB e DIP em 14/02/1996, que, posteriormente foi desdobrado em razão da habilitação do autor Paulo Eduardo Martins Abdo, filho do falecido do segurado instituidor, mediante a concessão do benefício NB/21 115004853- 8, com DIP a partir de 24/09/1999, data do requerimento administrativo, na qualidade de filho menor de 21 anos. Em seguida, o benefício de pensão por morte foi cessado em razão do autor ter completado 21 anos em 18/01/2006, tendo sido determinada seu restabelecimento pela r. sentença, a partir da data do laudo pericial em 17/11/2006, em função da constatação pelo perito do Juízo do autor ser portador de retardo mental congênito, que o incapacita de forma total e permanente. Não obstante o lapso temporal decorrido entre a data da morte do segurado instituidor (14/02/1996) e a data de entrada do requerimento administrativo (24/09/1999), é de rigor observar a regra do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, bem como o disposto no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que também protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria com o art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916. Outrossim, em que pese a regra insculpida no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica ao pensionista menor ou incapaz, pois, do contrário, estes poderiam ser prejudicados pela desídia do seu representante legal. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelecia em seu art. 169, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 5º e este, por sua vez, no inciso I, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Insta acentuar que tal entendimento prevalece em face do Código Civil de 2002. II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. Na verdade, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III - A demora na apresentação do requerimento administrativo deveu-se à espera no deslinde da ação de investigação de paternidade, não se cogitando em negligência por parte da mãe da autora. Ademais, conforme acima salientado, a demandante jamais poderia ser prejudicada em virtude de descaso de seus representantes legais, que não foi o caso dos autos, dado que ela não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. IV - A autora fará jus às prestações em seu valor integral, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido à irmã inválida do de cujus, uma vez que esta nem faria jus ao benefício em tela, por pertencer à classe II, na forma prevista no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91. Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. V - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00329775020104039999, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, Data 10/05/2011, P.2282). Desta forma, no caso dos autos, não obstante a habilitação tardia do autor, este faz jus à sua quota parte, 50% do valor do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor (14/02/1996) até a data do requerimento

administrativo realizado pelo seu representante legal (24/09/1999), além das parcelas que se venceram a partir da data de cessação do benefício em razão do complemento de 21 anos (18/01/2006) até a data do laudo pericial (17/11/2006), haja vista a constatação do retardo mental da parte autora que o incapacita de forma total e permanente desde o nascimento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, e dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar ao INSS que proceda ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte, atinente a quota de 50% do valor do benefício a que faz jus o autor, que se venceram no período entre a data do óbito do segurado instituidor (14/02/1996) e a data do requerimento administrativo (23/09/1999), no montante de R\$ 55.498,28, bem como aquelas que se venceram a partir da data de cessação do benefício em 18/01/2006, que atualizados até a data dos cálculos somam R\$ 20.890,33, conforme cálculos da Contadoria do Juízo atualizados até 09/10/2007. Os valores das parcelas que se venceram entre a data da realização dos cálculos em 09/10/2007 e a data do restabelecimento do benefício em função do cumprimento da tutela antecipada deverão ser calculados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de origem, observando as regras previstas na Resolução nº 516/2010 do CJF. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º 1º da Lei nº 8620/93. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. DIB. MENOR. INCAPAZ. LAUDO PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIB NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio Cesar Arouck Gemaque, Aroldo José Washington e Raecler Baldresca. São Paulo, 29 de novembro de 2012 (data do julgamento)(4ª Turma Recursal - SP Processo 00037272320064036309,1, Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque, e-DJF3 Judicial DATA: 13.12.2012)Assim, tendo sido comprovado que na data do óbito já padecia a parte autora de incapacidade caracterizadora da situação de invalidez, conclui-se que foi indevida a negativa da autarquia ré, fazendo jus aos benefícios postulados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, a partir do óbito, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003134-90.2013.403.6133 - HUGO GUEDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda

em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo

Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de

28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002738-84.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Retifico de ofício a parte dispositiva da sentença de fls. 206/207, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para corrigir erro material, nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 144/166, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Este decisum passa a fazer parte integrante da do julgado, que fica mantido nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-32.2011.403.6133 - ODAIR TADEU CANIATO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR TADEU CANIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 155 bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 156, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, a fim de que comprove nestes autos o levantamento do valor depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003052-30.2011.403.6133 - EDSON VALENTIM DE FREITAS X ARLETE FERNANDES DE FREITAS X EDSON VALENTIM DE FREITAS FILHO X SYDNEY FERNANDES DE FREITAS X MARCELO DE PAULA FERREIRA X BEATRIZ FERNANDES DE FREITAS X GILSON FERNANDES DE FREITAS X ARLENE DE FREITAS FERREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLENE DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VALENTIM DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYDNEY FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 206/212 bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 213, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003211-70.2011.403.6133 - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP280484 - REGINA IKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados fl. 431 e 463 bem como em face do silêncio do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003619-61.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 323 e 331 bem como o silêncio do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, a fim de que comprove nestes autos o levantamento do valor depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-43.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido em 14.09.2011. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema - SP. À fl. 102 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13.05.2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Em decorrência da instalação desta 2ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 393 do CJF / 3ª R, os autos foram redistribuídos. É o que importa ser relatado. Decido. O Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP reputa competente para processar e julgar o feito esta 1ª Federal de Mogi das Cruzes, instalada em maio de 2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município viesse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO

PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Por fim, há que se ressaltar recente julgado proferido pela 3ª Seção, do TRF 3ª Região, que me caso análogo decidiu pela competência do foro distrital, a saber: CC 0017548-62.4.03.0000/SP, Relator Desembargado Federal Nelson Bernardes, de 23.10.2013.Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a município diverso sede de vara federal. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos.Intime-se.

0003067-28.2013.403.6133 - MARIA DA SILVA PORTO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA SILVA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido em 31.01.2013. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema - SP.À fl. 48 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13.05.2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Em decorrência da instalação desta 2ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 393 do CJF / 3ª R, os autos foram redistribuídos.É o que importa ser relatado. Decido.O Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP reputa competente para processar e julgar o feito esta 1ª Federal de Mogi das Cruzes, instalada em maio de 2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação.O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (...)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município viesse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 -

Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Por fim, há que se ressaltar recente julgado proferido pela 3ª Seção, do TRF 3ª Região, que me caso análogo decidiu pela competência do foro distrital, a saber: CC 0017548-62.4.03.0000/SP, Relator Desembargado Federal Nelson Bernardes, de 23.10.2013.Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a município diverso sede de vara federal. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos.Intime-se.

0003123-61.2013.403.6133 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIDE APARECIDE ADE ARAÚJO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.330.928-0, cessado em 28.02.2013. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema - SP.À fl. 30 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13.05.2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Em decorrência da instalação desta 2ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 393 do CJF / 3ª R, os autos foram redistribuídos.É o que importa ser relatado. Decido.O Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP reputa competente para processar e julgar o feito esta 1ª Federal de Mogi das Cruzes, instalada em maio de 2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação.O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurados, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (...)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município viesse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo

julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a município diverso sede de vara federal. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

0003133-08.2013.403.6133 - JULIO CESAR CABRERA AVIAGA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz a diferença entre os dois benefícios é de R\$ 2.457,79 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), fl. 07. Requer que a DIB do novo benefício seja 28.10.2013. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 2.457,79 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 29.493,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 61

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002400-13.2011.403.6133 - MILTON RAIMUNDO DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X ALAN

CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0002447-84.2011.403.6133 - JOAO THEODORO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0002673-89.2011.403.6133 - JANI SEVERO LOPES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI SEVERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0002726-70.2011.403.6133 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0002778-66.2011.403.6133 - MANOEL FRANCO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0002780-36.2011.403.6133 - GLIDER ARIGONI(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLIDER ARIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0008294-67.2011.403.6133 - ZILDO PINTO RODRIGUES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0000132-49.2012.403.6133 - WALDEMAR PINTO MORAES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PINTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0000073-27.2013.403.6133 - JOAO PRATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0000074-12.2013.403.6133 - HEITOR PAVIN(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

0000590-32.2013.403.6133 - DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes da expedição od oficio requisitorio.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005724-89.2012.403.6128 - NESTOR DOS SANTOS(SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o município de Campo Limpo Paulista não pertence à jurisdição desta Subseção, informe a Patrona se será necessário deprecar a oitiva da testemunha, Sr. Hosnir Orenha, ou se a mesma compromete-se a trazê-lo, independentemente de intimação, à audiência designada às fls. 134. Intime(m)-se.

0001049-49.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Manifeste-se o autor expressamente sobre sua opção entre os benefícios, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, abra-se vista ao INSS, conforme requerido às fls. 79/80. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 559

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Fls. 1308/1310 e 1316/1317. Indefiro o pedido de cancelamento das audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e CAIXA, por não haver qualquer vício processual, em especial que pudesse dar causa a nulidade absoluta. A pendência de recebimento ou mesmo de apreciação de Agravo pelo Tribunal não é causa de suspensão processual; pelo contrário, o andamento processual é medida que se impõe. Os réus confirmam que tomaram ciência em 23/08/2013 de que fora aberta a fase instrutória do processo, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, conforme decisão de fl.1286, razão pela qual resta preclusa qualquer impugnação a tal ato. Observo que decisão de saneamento somente é necessária quando há necessidade de tal ato - saneador, o que não ocorre no presente processo. De fato, os réus não requereram a produção de qualquer prova na Defesa Prévia e nem na Contestação, que preferiram não apresentar. Comungo com o entendimento da defesa, de que a manifestação prévia já é defesa, porém os réus não apontaram nela - e nem mesmo em qualquer momento posterior - qual prova seria essencial à sua defesa, quicá porque é ônus da parte autora comprovar os fatos que imputa aos réus. Bem por isso, não há falar nos efeitos da revelia de que trata o artigo 319 do CPC. Contudo, o fato de não haver os efeitos da revelia não significa que os réus podem requerer as provas que bem entenderem e a qualquer momento. Assim, como no processo penal, as provas são aquelas indispensáveis para comprovação da tese da defesa e requeridas oportunamente. Lembro, inclusive, que é ônus do réu especificar as provas que pretende produzir (art. 300, in fine, do CPC), razão pela qual o saneamento do processo somente visa à decisão das questões processuais pendentes e à delimitação da prova a ser produzida, delimitação essa no bojo das provas requeridas. Nesse aspecto, inclusive o ato judicial determinando a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e CAIXA - do qual a parte teve ciência em 23/08/2013, bem se amolda a ato saneador, restando, de fato, preclusa a questão relativa à produção de prova (Súm. 424 STF). Assim, estando o processo nos seus devidos termos, e não havendo requerimento de produção de qualquer prova pelos réus, e nem mesmo demonstração da essencialidade de tal prova, que nem mesmo especificou, indefiro o requerido e determino o prosseguimento do feito, aguardando-se o cumprimento das cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Intime-se. Jundiaí, 4 de

novembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha, Myrthes Maria Matos Dantas, designada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, para o dia 10/12/2013, às 13:30, carta precatória nº 0518.2013.017431-2, conforme ofício de fls. 1321. Jundiá, 07 de novembro de 2013.

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Fls. 173/174: Vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-20.2012.403.6128 - MARIA INES CHACRA(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF3 para que seja feito o estorno dos valores que excedam aos dos cálculos de fls. 215/217, do depósito constante de fl. 91 dos autos de execução provisória em apenso. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, devendo ser apresentada a devida prestação de contas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do levantamento. Int. Jundiá, 09 de outubro de 2013. Informação de Secretaria: Retirar alvarás expedidos.

0007489-95.2012.403.6128 - CARLOS ROGERIO MARTINES(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a regularização do contrato de prestação de serviços juntado aos autos de Embargos à Execução às fls. 17, defiro o requerido às fls. 24 verso daqueles autos, devendo ser retificado o ofício de fls. 131 para constar o destaque de honorários (trinta por cento). A seguir, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tão latente que não possa aguardar o julgamento da ação. Ademais, o autor já recebe benefício assistencial - LOAS. Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 16 horas para a realização de perícia médica com o Dr. Armando Lepore Júnior neste Juízo, o qual deverá responder especificamente aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 13 e 147) e fornecer o laudo a este Juízo em até 5 (cinco) dias. Jundiá, 06 de novembro de 2013.

0000422-45.2013.403.6128 - IRINEU JOSE ZIGNANI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 48/50, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou conclusivamente sobre a questão, conforme cópias da decisão e do trânsito em julgado juntadas, respectivamente, às fls. 43/47 e 52. Cumpra-se o determinado às fls. 37/39, redistribuindo-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Jundiá, com as devidas anotações. Intime(m)-se.

0000424-15.2013.403.6128 - DECIO ZAGO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 49/51, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou conclusivamente sobre a questão, conforme cópias da decisão e do trânsito em julgado juntadas, respectivamente, às fls. 46/48 e 53. Cumpra-se o determinado às fls. 42/43, redistribuindo-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Jundiá, com as devidas anotações. Intime(m)-se.

0001027-88.2013.403.6128 - VITORIO ZORZI NETO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 56/58, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou conclusivamente sobre a questão, conforme cópias da decisão e do trânsito em julgado juntadas, respectivamente, às fls. 54/55 e 60. Cumpra-se o determinado às fls. 49/50, redistribuindo-se os presentes autos para o Juizado

Especial Federal de Jundiaí, com as devidas anotações.Intime(m)-se.

0001163-85.2013.403.6128 - VANILDO JOSE BOGAJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 56/58, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou conclusivamente sobre a questão, conforme cópias da decisão e do trânsito em julgado juntadas, respectivamente, às fls. 49/55 e 60.Cumpra-se o determinado às fls. 44/45 verso, redistribuindo-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, com as devidas anotações.Intime(m)-se.

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Tendo em vista o conteúdo das petições, (contestações e manifestações da autora e manifestações quanto à produção de prova), anoto que eventual responsabilização pelo descumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela será apurada na sentença, inclusive quanto à eventual multa.Outrossim, em face do requerido pela autora (fls.309/310) e pela corre Angela Branca Amaral Cunha Me. (fl.314), designo audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento, para o dia 11 de março de 2014, às 15 horas.Determino às partes acima citadas a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se.Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos lançados nos Autos de Infração n. 10831-721.472/2013-01, 10831-721.473/2013-48 e 10831-721.626/2013-57 com vistas à obtenção de certificado de regularidade fiscal.O autor se insurge contra as autuações sustentando que o trabalho fiscal realizado é nulo por ter cerceado o seu direito de defesa e não obedecer ao previsto na legislação pertinente.Em emenda à inicial, o autor informou que efetuou o depósito do montante integral da dívida atualizado para 04/11/2013 e pugnou pela suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do art. 151, II do CTN.É o breve relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados às fls. 418/420 por se tratar de feitos com objetos distintos.Dispõe o artigo 151, II do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário; o qual se reveste desta condição independentemente de provimento jurisdicional neste sentido.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar que os débitos tributários consubstanciados nos créditos lançados nos Autos de Infração n. 10831-721.472/2013-01, 10831-721.473/2013-48 e 10831-721.626/2013-57 não constituam óbices à obtenção do certificado de regularidade fiscal pela Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda.Cite-se, com urgência. Na ocasião da contestação, deverá a Ré manifestar-se quanto à integralidade dos valores depositados.Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a procuração com outorga de poderes ad juditia em via original.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo ativo Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda..Jundiaí-SP, 06 de novembro de 2013.

Expediente Nº 562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000886-69.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-84.2013.403.6128) ROCA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

ROCA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.80.2.04.061202-08, 80.6.04.106675-84, 80.3.06.001291-40 e 80.4.06.001578-41 exequendas na Execução Fiscal n. 0000885-84.2013.403.6128.O feito executivo foi em sentença proferida nesta data extinto nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795 do CPC e do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Regularmente processados, os embargos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo

Estadual. Desta forma, extinta a execução fiscal principal e devidamente canceladas as CDAs que deram origem aos presentes Embargos à Execução, entendo que deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Como os presentes embargos foram ajuizados em 24/02/2010, antes, portanto, do cancelamento das CDAs em sede administrativa, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jundiaí-SP, 05 de novembro de 2013.

0002133-85.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-36.2013.403.6128) PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP086038E - JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA) X IRIS CASSATELLA PAES X ANNA MARIA MATTAR OLIVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Compulsando os autos verifico que conforme decisão monocrática de fls. 231/232 in fine, não houve o julgamento da apelação interposta pelo embargado em fls. 199/202. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002825-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOAO ONOFRE DE MORAES

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0002833-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZILDA MARIA JACINTO

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0003796-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X GILBERTO BECKER MOURA

VISTOS ETC. Indefiro, por ora, a expedição do mandado de citação, tendo em conta que o endereço fornecido pela exequente difere daquele constante na petição inicial. 1. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do endereço indicado a fls. 23. 2. Após, expeça-se nova carta de citação para o novo endereço indicado. 3. Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 4. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0004108-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2009.037654-1 (ou n. 5542/2009), visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 07 008077-97; n. 80 4 05 111072-96; n. 80 6 06 179606-98; n. 80 6 06 179848-72; n. 80 6 07 000051-42; n. 80 6 07 011641-55; e n. 80 6 07 037394-90. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 159) e, logo após, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 173), e distribuídos em 08/05/2012 sob o n. 0004108-79.2012.403.6128. A empresa executada apresenta manifestação às fls. 175/188, informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA e CADIN. Requer a expedição de ofício a esses órgãos de consulta e proteção ao

crédito, para a imediata retirada de seu nome dos respectivos cadastros. Junta Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 05/04/2014 (fl. 187). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O documento anexado à fl. 187 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta mesma data. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA / CADIN, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delongas, e tendo em conta o documento apresentado à fl. 187, acolho a manifestação de fls. 175/188 para determinar que a empresa SERASA / CADIN exclua o nome de GRÁFICA RAMI LTDA. de seu cadastro. Diante de todo o exposto, oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada GRÁFICA RAMI LTDA. (CNPJ n. 50.035.666/0001-53), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0004108-79.2012.403.6128 - antigo n. 309.01.2009.037654-1 ou n. 5542/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste especificamente sobre a suspensão do feito em face da inclusão da parte executada no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 06 de novembro de 2013.

0004229-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILENI AP.DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente (fls. 19/22) em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC ante a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, o embargante, que o julgado não merece prosperar na medida em que a execução objetiva a satisfação de 4 (quatro) anuidades. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

0004629-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0004630-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0000041-37.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Fls. 37/38: Defiro, nos termos em que requerido. Após, abra-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 06 de novembro de 2013.

0000885-84.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCA BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa

n. 80.2.04.061202-08, 80.3.06.001291-40, 80.4.06.001578-41 e 80.6.04.106675-84. Às fls. 136/137 a exequente informou que a executada quitou as inscrições de n. 80.2.04.061202-08 e 80.6.04.106675-84 e as inscrições de n. 80.3.06.001291-40 e 80.4.06.001578-41 foram canceladas em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado no processo de n. 2006.61.05.003835-0, requerendo assim a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC e no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 05 de novembro de 2013

0001959-76.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada aos 07/06/2013 e distribuída em 10/06/2013 sob o n. 0001959-76.2013.403.6128, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 13 002359-80 e n. 80 6 13 008718-19. Houve o despacho ordenatório de citação (fl. 19), e às fls. 20/27 a exequente informou o parcelamento do débito tributário em cobro nos presentes autos, anexando os respectivos termos à fl. 23 e 24. A empresa executada apresenta manifestação às fls. 28/42, informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA e CADIN. Requer a expedição de ofício a esses órgãos de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome dos respectivos cadastros. Junta Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 05/04/2014 (fl. 40). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. A exequente anexou aos presentes autos os Termos de Parcelamento dos Débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 13 002359-80 e n. 80 6 13 008718-19 (fl. 24 e fl. 23, respectivamente). Anexou ainda o Instrumento Particular de Penhora Industrial / Mercantil e Depósito firmado com a parte executada (fls. 25/26), e o Registro Auxiliar à fl. 27. O documento acostado à fl. 40 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - também indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta mesma data. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA / CADIN, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos apresentados à fl. 23, fl. 24 e fl. 40, acolho a manifestação de fls. 28/42 para determinar que a empresa SERASA / CADIN exclua o nome de GRÁFICA RAMI LTDA. de seu cadastro. Diante de todo o exposto, e tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 28/42), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada GRÁFICA RAMI LTDA. (CNPJ n. 50.035.666/0001-53), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0001959-76.2013.403.6128). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, tendo em conta a celebração de acordo entre as partes (fls. 23/24), envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 06 de novembro de 2013.

0002004-80.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2009.035111-5 (ou n. 4988/2009), visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 3 05 002028-05; n. 80 6 04 095984-85; n. 80 6 07 011640-74; n. 80 6 07 037393-09; n. 80 7 07 003298-83; e n. 80 7 07 009019-86. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 60) e, logo após, a exequente informou a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 67/78). Houve a

suspensão do feito (fl. 80) e a remessa dos autos a esse Juízo Federal (fl. 81) - distribuídos em 17/06/2013 sob o n. 0002004-80.2013.403.6128. A empresa executada apresenta nova manifestação às fls. 83/96, informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA e CADIN. Requer a expedição de ofício a esses órgãos de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome dos respectivos cadastros. Junta Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 05/04/2014 (fl. 95). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O documento anexado à fl. 95 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta mesma data. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA / CADIN, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delongas, e tendo em conta o documento apresentado à fl. 95, acolho a manifestação de fls. 83/96 para determinar que a empresa SERASA / CADIN exclua o nome de GRÁFICA RAMI LTDA. de seu cadastro. Diante de todo o exposto, oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada GRÁFICA RAMI LTDA. (CNPJ n. 50.035.666/0001-53), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0002004-80.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2009.035111-5 ou n. 4988/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste especificamente sobre a suspensão do feito em face da inclusão da parte executada no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 06 de novembro de 2013.

0002005-65.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2009.021980-6 (ou n. 2541/2009), visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 07 016159-05. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 15) e, logo após, apresentou manifestação requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 20). Às fls. 22/27 a exequente informou a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Houve a suspensão do feito (fl. 28) e a remessa dos autos a esse Juízo Federal (fl. 29) - distribuídos em 17/06/2013 sob o n. 0002005-65.2013.403.6128. A empresa executada apresenta nova manifestação às fls. 31/44, informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA e CADIN. Requer a expedição de ofício a esses órgãos de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome dos respectivos cadastros. Junta Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 05/04/2014 (fl. 43). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O documento anexado à fl. 43 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta mesma data. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA / CADIN, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delongas, e tendo em conta o documento apresentado à fl. 43, acolho a manifestação de fls. 31/44 para determinar que a empresa SERASA / CADIN exclua o nome de GRÁFICA RAMI LTDA. de seu cadastro. Diante de todo o exposto, oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada GRÁFICA RAMI LTDA. (CNPJ n. 50.035.666/0001-53), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0002005-65.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2009.021980-6 ou n. 2541/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste especificamente sobre a suspensão do feito em face da inclusão da parte executada no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 06 de novembro de 2013.

0002091-36.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X IRIS CASSATELLA PAES X ANNA MARIA MATTAR OLIVA

Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002133-85.2013.403.6128 verifico que a certidão de fls. 273, nele contida, refere-se apenas ao trânsito em julgado da decisão que apreciou o recurso de agravo regimental, não ocorrendo o julgamento da Apelação interposta pelo embargado. Diante do exposto, aguarde-se o retorno dos referidos autos para novas deliberações.

0004078-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2007.008984-6 (ou n. 837/2007), visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 179606-98. A empresa executada ingressou espontaneamente no feito, e informou que os débitos tributários em cobro nos presentes autos foram objeto de parcelamento, cuja formalização ocorreu em 05/02/2007 (manifestação de fls. 11/22). À fl. 24 a exequente confirmou a inclusão da parte executada no parcelamento simplificado, e solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Houve a suspensão do feito (fl. 27) e a remessa dos autos a esse Juízo Federal (fl. 29) - distribuídos em 13/08/2013 sob o n. 0004078-10.2013.403.6128. A empresa executada apresenta nova manifestação às fls. 31/44, informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA e CADIN. Requer a expedição de ofício a esses órgãos de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome de seus respectivos cadastros. Junta Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 05/04/2014 (fl. 43). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O documento anexado à fl. 43 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta mesma data. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA / CADIN, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delongia, e tendo em conta o documento apresentado à fl. 43, acolho a manifestação de fls. 31/44 para determinar que a empresa SERASA / CADIN exclua o nome de GRÁFICA RAMI LTDA. de seu cadastro. Diante de todo o exposto, oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada GRÁFICA RAMI LTDA. (CNPJ n. 50.035.666/0001-53), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0004078-10.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2007.008984-6 ou n. 837/2007 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste especificamente sobre a suspensão do feito em face da inclusão da parte executada no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

0004308-52.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X WILSON JOSE BOAVENTURA X JOSE CARLOS RIZZIERI X MARIA APARECIDA RIZZIERI WILLENS(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2010.007024-2 (ou n. 1959/2010), visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 60.345.664-2, n. 60.395.013-2 e n. 60.466.461-3. A empresa executada (fl. 49 e fl. 58) e os coexecutados José Carlos Rizzieri e Maria Aparecida Rizzieri Willens (fl. 48, fl. 46, respectivamente) foram devidamente citados. À fl. 92 constam informações sobre o falecimento do coexecutado Wilson José Boaventura. Logo após, a empresa executada se manifestou, requerendo a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 60/87). Os coexecutados, por sua vez, apresentaram manifestação às fls. 94/102, e solicitaram sua exclusão do polo passivo da demanda. Os autos inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos em 26/08/2013 sob o n. 0004308-52.2013.403.6128. A empresa executada e os coexecutados José Carlos Rizzieri e Maria Aparecida Rizzieri Willens apresentaram nova manifestação às fls. 105/138, informando a adesão daquela primeira ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do

SERASA e CADIN. Requer a primeira a expedição de ofício a esses órgãos de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome de seus respectivos cadastros. Os coexecutados, por sua vez, requerem sua exclusão do polo passivo do feito, em razão da declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Juntaram Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 05/04/2014 (fl. 137). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O documento anexado à fl. 137 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta mesma data. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA / CADIN, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta o documento apresentado à fl. 137, acolho a manifestação de fls. 105/138 para determinar que a empresa SERASA / CADIN exclua o nome de GRÁFICA RAMI LTDA. de seu cadastro. Quanto à inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito, observo que todos o foram em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária GRÁFICA RAMI LTDA., ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Ou seja, não fora demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, em recente julgado, mais propriamente no Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social, reconhecendo sua violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011). Diante de todo o exposto, oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada GRÁFICA RAMI LTDA. (CNPJ n. 50.035.666/0001-53), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0004308-52.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2010.007024-2 ou n. 1959/2010 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para ciência de sua nova numeração, e para que se manifeste sobre eventual exclusão dos coexecutados WILSON JOSÉ BOAVENTURA (falecido), JOSÉ CARLOS RIZZIERI e MARIA APARECIDA RIZZIERI WILLENS do polo passivo do presente executivo fiscal, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 05 de novembro de 2013.

0004327-58.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES FILHO(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em 22/04/2010 e redistribuída a este Juízo Federal

em 20/08/2013 sob o nº 0004327-58.2013.403.6128, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STAMFARE EMBALAGENS LTDA E OUTROS visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 37.033.123-0, 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.033.126-5. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 26/04/2010 (fl. 57). O exequente, Lávio Krumm Mattos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 88/120), requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes e prescrição. A parte excepta se manifestou de forma contrária sobre às alegações (fls. 88/120). Às fls. 289/301 a executada, Maristela Costa Cespede, também opôs exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a decadência parcial. A União se manifestou sobre as alegações (fls. 289/301), impugnando a decadência parcial tendo em vista a exclusão das competências lançadas no período de 04/2000 a 11/2001 por estarem decaídas e solicitou a exclusão do pólo passivo dos excipientes, bem como dos coexecutados indicados na CDA e requereu que seja formalizada a penhora no rosto da Ação Falimentar n. 0026303-27.2005.8.26.0309, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. (fls. 377/378) Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Importante considerar, inicialmente, que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Observo que os coexecutados foram incluídos no pólo passivo com base no artigo 13 da Lei 8.620/93 que, recentemente, foi declarado inconstitucional (Recurso Extraordinário nº 562.276/PR - Min. Ellen Gracie), ensejando a não responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social, por violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O julgamento se deu em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011). In casu, o lançamento por parte da Receita Federal do Brasil pode ocorrer a partir do momento em que o contribuinte não efetiva o pagamento do tributo, ou realiza o pagamento de quantia inferior. Ou seja, tomando como exemplo o fato gerador mais antigo, o crédito tributário é decorrente de 01/2003 a 11/2006 então o lançamento poderia ser efetuado a partir desse mesmo mês, e nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial teria início em 12/2006 e término em 12/2011. Ocorrido no dia 29/05/2007 o lançamento do crédito tributário em cobro nos presentes autos respeitou efetivamente o período em que a Fazenda Pública possuía o direito de constituir o crédito tributário em questão, pelo que não restou concretizado o instituto da decadência. Ante todo o exposto e tendo em conta a concordância e o pleito da exequente (fls. 377/378), determino desde logo a exclusão de Lávio Krumm Mattos, Maristela Costa Céspedes, Daniel Costa, André Luis Costa, Patrícia Tammaro Silva, Luis Felipe Tammaro Marcosdes Silva e Natali Tammaro Silva, do pólo passivo do feito. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se ofício ao r. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, através de correio eletrônico, solicitando-lhe as providências cabíveis para se proceder à penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar n. 0026303-27.2005.8.26.0309, em trâmite perante aquele mesmo e r. Juízo Estadual. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fl. 377/394. Cumpra-se com urgência. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, excluindo os nomes de todos os coexecutados, e incluindo o termo MASSA FALIDA DE antes do nome da empresa executada. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 31 de outubro de 2013.

0005346-02.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2009.021767-9 (ou n. 2391/2009), visando à cobrança dos créditos tributários

constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 09 007781-45 e n. 80 7 09 002068-31. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 13, verso) e, logo após, apresentou manifestação requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 17/20). À fls. 24/30 a exequente informou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 09 002068-31, e a retificação daquela inscrita sob o n. 80 6 09 007781-45. Os autos inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos em 16/09/2013 sob o n. 0005346-02.2013.403.6128. A empresa executada apresenta nova manifestação às fls. 31/44, informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA e CADIN. Requer a expedição de ofício a esses órgãos de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome de seus respectivos cadastros. Junta Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 05/04/2014 (fl. 43). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O documento anexado à fl. 43 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta mesma data. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA / CADIN, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta o documento apresentado à fl. 43, acolho a manifestação de fls. 31/44 para determinar que a empresa SERASA / CADIN exclua o nome de GRÁFICA RAMI LTDA. de seu cadastro. Diante de todo o exposto, oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada GRÁFICA RAMI LTDA. (CNPJ n. 50.035.666/0001-53), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0004078-10.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2007.008984-6 ou n. 837/2007 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste especificamente sobre a suspensão do feito em face da inclusão da parte executada no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 05 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 536

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-38.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-23.2012.403.6135) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-07.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-37.2012.403.6135) JOAO LOPES CALDEIRINHA (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O embargante interpôs embargos à execução visando a extinção da execução fiscal, por não reconhecer a dívida que nesta lhe é cobrada. Citado, O INSS apresentou impugnação. Às fls. 214/218 dos autos principais,

execução fiscal 0000113-37.2012.403.6135, a embargada, exequente naqueles autos, noticia o parcelamento do débito. É o relatório. Diante da informação do embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, ficam prejudicados estes Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000314-29.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-26.2012.403.6135) PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Emenda a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) Juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora ou comprovante da penhora on line; II) complementar a garantia do Juízo, tendo em vista que a penhora on line efetivada à fl. 43 dos autos da execução fiscal em apenso, é inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Não cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0000473-69.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se o embargante sobre os cálculos apresentados para pagamento da verba devida a título de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bem(ns) a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para a garantia do débito, intimando-se, delas o executado.

0000948-25.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-26.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a renúncia aos poderes de representação procesual à fl. 90, intime-se, pessoalmente, o embargante para que constitua novo patrono para a defesa de seus interesses nestes autos, bem como nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos, sem apreciação do mérito.

0002489-93.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-11.2012.403.6135) EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 21, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME (SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, translade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, dispensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Ante a decisão proferida no v. acórdão acima, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 176/189, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000367-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENATO MOZART BONIFACIO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Primeiramente, cite-se a Fazenda Nacional no termos do art. 730 do CPC, c.c. o art. 20 da Lei nº 11.033/2004 e

art. 36 da Lei Complementar nº 73/93 para oposição de embargos.No silêncio, expeça-se RPV no valor da sucumbência.

0000383-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000472-84.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Fl. 133: Defiro a vista fora de cartório por 05 (cinco) dias.Fl. 114/118: Indefiro, tendo em vista que o arquivamento provisório dos autos com base no valor abaixo de R\$10.000,00, regulado pela Lei 11.941/2009, não foi estendido aos créditos devidos a título de FGTS, como é o caso dos autos.Na seguência, intime-se pessoalmente o executado da penhora válida.Após, conclusos para novas deliberações.

0000586-23.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista a garantia do débito em quase sua totalidade, e tendo sido interpostos embargos à execução fiscal, recebidos no efeito suspensivo, aguardem estes autos a sentença definitiva a ser proferida naqueles embargos.

0000653-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Primeiramente, tendo em vista a informação nos autos dos embargos à execução n. 0001059-09.2012.403.6135, de que a petição para cumprimento de despacho neles proferido, foi equivocadamente direcionada aos autos desta execução fiscal, tendo sido juntada às fls. 117/149, desentranhem-se referidas folhas, remetendo-se-as à SUDP para redistribuição aos autos dos embargos à execução acima referidos, uma vez que a eles são pertinentes.Fl. 183/184: Indefiro, uma vez que o crédito exequendo ainda se encontra em discussão, embora o principal já tenha sido convertido em renda definitiva da exequente, uma vez que os embargos à execução, os quais obstarão esta conversão, foram tardiamente redistribuídos a esta Subseção Judiciária quando da instalação desta Vara Federal.

0001875-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ELETRO BENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA

Tendo em vista a interposição tempestiva de embargos à execução, os quais foram remetidos a este órgão somente após ser proferida a determinação da fl. 134, reconsidero esta e determino a suspensão destes autos de execução até decisão a ser proferida naqueles embargos.

0000401-48.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIONISIO DE VITA NETO ME

Manifeste-se a Exequente quanto à não localização do executado, requerendo o que de direito.

0000402-33.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABELA REZENDE RANGEL FERNANDES ME

Manifeste-se a Exequente quanto aos bens nomeados à penhora, requerendo o que de direito.

0000519-24.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado.Manifeste-se a Exequente quanto à nomeação de bens à penhora, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 299

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005593-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-71.2013.403.6136) HELIO GONCALVES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos da informação supra, reconsidero os despachos de folhas 41 e 45 e, levando em conta a ausência de documentos nesse sentido, determino que o embargante comprove, em 10 (dez) dias, ter sido o veículo em questão bloqueado por decisão judicial na cautelar fiscal n.º 0005592-71.2013.4.03.6136, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, fica excepcionalmente franqueado o acesso aos autos da medida cautelar em referência pelo seu advogado do autor, em balcão de Secretaria, cabendo a ele identificar o documento necessário à instrução do pedido, solicitar as cópias necessárias e recolher as custas judiciais correspondentes. Catanduva, 04 de novembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000059-68.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EXPRESSO CATANDUVA LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE) X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO(SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EXPRESSO CATANDUVA LTDA E OUTROS (PROCESSO ORIGINÁRIO-SAF n. 132.01.1998.020694-1/000000-000, ordem n. 2439/98) DESPACHO / MANDADO Nº 816/2013. Às folhas 365/376 foi juntada aos autos informação da Arrematação do imóvel, objeto de matrícula n. 27.758, ainda em sede do Setor de Anexo Fiscal (SAF), nos autos da Execução Fiscal n. 0001925-77.2013.403.6136 (Processo originário n. 1320119980206891/000000-000, ordem n. 2434/98). Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 377, a FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido de levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre o referido imóvel. Diante disso, determino o imediato levantamento dos gravames de indisponibilidades, n. de registros 14 e 15, que recaíram sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.758, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP, que deverá ser instruído com cópia de folhas 37, 37v, 38, 38v, 369/370, 372/375. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE GRAVAME DE INDISPONIBILIDADE N.º 816/2013 - EF.Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-47.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA X SERGIO HATTY(SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Fl. 139: Não há que se falar em desarquivamento dos autos, eis que o vertente processo não está arquivado neste Fórum Federal. No mais, verifico que, por decisão proferida em 21 de março de 2001 (fl. 135), foi determinado o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Diante disso, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, bem como, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-37.2013.403.6143 - MARIA ENI DOS SANTOS VIEIRA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Indefiro o pedido de fls. 106 para realização de nova perícia.Vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial e da petição de fls. 105/106. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000103-32.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para manifestação acerca da petição de fls. 62.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000169-12.2013.403.6143 - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista à parte autora para manifestação acerca da contestação de fls. 42/47 e do laudo de fls. 61/65. Após, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Intime-se.

0000240-14.2013.403.6143 - JARIS NERY DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Tendo em vista o despacho de fls. 191, certifique a Secretaria o transcurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos planilha de cálculo atualizada.Tudo cumprido, encaminhe-se para expedição de precatório/RPV.Intime-se.

0000249-73.2013.403.6143 - BENEDITO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre os documentos de fls. 159/174.

0000386-55.2013.403.6143 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Deixo de receber a petição de fl. 86 como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pelo réu impetrante não se destinam a sanar contradição entre partes do julgado, mas sim a reformar a sentença de fls. 75/77 pelo acolhimento de critério de cálculo de juros e correção monetária implicitamente afastado. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Assim, mantenho a sentença impugnada, devendo o réu veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. Intime-se.

0000497-39.2013.403.6143 - BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução (Proc. 00004982420134036143).VI - Intime-se.

0000499-09.2013.403.6143 - ELIAS PEREIRA FROTAS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Concedo 05 dias para as partes requererem o que de direito. No Silêncio, tornem os autos ao arquivo.VI - Intime-se.

0000553-72.2013.403.6143 - ROBERTO LOPES DA SILVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Concedo 05 dias para as partes requererem o que de direito. No Silêncio, tornem os autos ao arquivo.VI - Intime-se.

0000554-57.2013.403.6143 - LEONILDA MARIA BLECHA BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 131) e a petição de fls. 145/150, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.VI - Intime-se.

0000734-73.2013.403.6143 - AUGUSTO APARECIDO CLAUDINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Defiro o pedido de fls. 193. Anote-seIV - Vista ao INSS acerca da petição de fls. 189/190.PA 1,10 V - Intime-se.

0000819-59.2013.403.6143 - ANA ANTONIA MENEGHIN IBANEZ LUCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista a petição de fls. 227, informando a inexistência de créditos a compensar, cumpra-se o disposto no item 3 do despacho de fls. 225.VI - Intime-se.

0001259-55.2013.403.6143 - IVANERE FERREIRA DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 167/171) e da petição de fls. 175/180. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001372-09.2013.403.6143 - ELIEZER ROBERTO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Ante a manifestação de fls. 206, reconsidero a informação de secretaria de fls. 205. Tornem os autos conclusos para sentença.IV - Intime-se.

0001701-21.2013.403.6143 - TERESINHA LUCATO VASQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA LUCATO VASQUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega estar acometida por tireoide autoimune, transtorno bipolar afetivo, polineuropatia sensitivo-motora e lúpus eritematoso, que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 17/56). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59/66). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 77/80). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de

carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso dos autos, restou comprovado que a autora apresenta polineuropatia periférica decorrente de lúpus eritematoso sistêmico, conforme pontuado pelo perito (fl. 79).Concluiu o expert que a moléstia que acomete a autora, de fato, lhe acarreta incapacidade total e permanente.Todavia, aferiu o médico perito que a doença da autora teve início há 12 anos e que o início da incapacidade, de forma comprovada por documentos, se deu em 18/05/2010, mas que está é provavelmente bem anterior.A hipótese dos autos revela situação em que a autora começou a contribuir para a Previdência Social aos 60 anos de idade, sendo que seu primeiro recolhimento na qualidade de contribuinte individual, se deu em abril de 2010, conforme dados do CNIS e afirmado na petição inicial. A data de início da incapacidade foi apontada pelo perito judicial como 18/05/2010, sendo esta a data passível de indicação precisa por ser comprovada documentalmente, mas apontou o expert, diante do quadro clínico da autora, que é provável que a incapacidade tenha se instalado em data bem anterior. Portanto, imperioso reconhecer que a autora já era portadora da moléstia incapacitante, com o quadro de incapacidade já configurado, quando se filiou ao Regime Geral de Previdência Social. Tal circunstância afasta o invocado direito ao auxílio-doença, nos termos do parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91. No caso não restou configurado que a incapacidade teria advindo por motivo de progressão ou agravamento da doença, não se aplicando a hipótese de exceção à não cobertura previdenciária de incapacidade por doença preexistente.Além disto, revela-se in casu que a autora não satisfaz, também, o requisito da carência mínima necessária para fazer jus ao benefício perseguido, razão porque, de igual modo, seu pleito não pode ser acolhido.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002159-38.2013.403.6143 - ZILA RODRIGUES MAIA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ante a petição de fls. 93/98, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Int.

0002523-10.2013.403.6143 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Defiro o pedido de fls. 144. Anote-seIV - Concedo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. V - Intime-se.

0002591-57.2013.403.6143 - ALMIR ALVES PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o despacho de fls. 190 e a certidão de fls. 191, certifique a Secretaria o transcurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos planilha de cálculo atualizada.Tudo cumprido, encaminhe-se para expedição de precatório/RPV.Intime-se.

0003218-61.2013.403.6143 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP296973 - VANESSA DI LELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de fls. 86. Ao SEDI para retificação do nome do autor.Após, considerando a prevenção apontada às fls. 84, concedo prazo de 05 dias à parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, da contestação e da sentença proferida no processo 0002306-74.2010.403.6109.Tudo cumprido, reitero despacho de fls. 82, determinando a citação do INSS para apresentar contestação no prazo legal.Int.

0003303-47.2013.403.6143 - PAULO ADORI PIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de fls. 167. Ao SEDI para retificação do nome do autor.Após, tendo em vista o termo de audiência de fls. 161, concedo prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, começando pela parte autora.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0004784-45.2013.403.6143 - JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 273) e a petição de fls. 285/286, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.IV - Intime-se.

0007516-96.2013.403.6143 - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão.Afirma, em linhas gerais, que mantinha união estável com Silmara Aparecida Dorigan, falecida em 05/10/2005, e que, ao requerer o benefício pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não tinha prova a qualidade de dependente. Diz que a união estável foi reconhecida por sentença proferida nos autos do processo nº 977/06, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/48). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A despeito de haver, no caso vertente, presença de prova inequívoca (vide sentença que reconheceu a união estável), não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a sentença que reconheceu a união estável transitou em julgado em 04/06/2008 (fl. 31), tendo o autor requerido a pensão por morte junto ao INSS somente em 01/03/2013, quase cinco anos depois (fl. 47), desnaturando a alegação de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como existe nos autos notícia de que a companheira deixou um filho, que vem recebendo pensão por morte, deverá o autor providenciar a inclusão dele no polo passivo da demanda, para o que concedo o prazo de dez dias.Cumprida a determinação acima, CITEM-SE os réus.Int.

0008056-47.2013.403.6143 - JOSE GERALDO MOREIRA DE GODOY(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional em que a parte autora postula o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Int.

0008669-67.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional em que a parte autora postula o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Int.

0010975-09.2013.403.6143 - PEDRO DRAGONE(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, sendo seus requisitos, a teor do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: 1) a verossimilhança das alegações; 2) perigo de dano grave e de difícil reparação; e 3) a prova inequívoca dos fatos afirmados como ensejadores da tutela.No caso em tela, a

verossimilhança das alegações autorais não se acha ancorada no almejado suporte probatório, mormente em se considerando as seguintes circunstâncias: 1) pelo contrato de seguro, apenas em caso de invalidez total e permanente faz jus a parte contratante à indenização securitária; 2) o autor, na inicial, acha-se qualificado como engenheiro, não havendo qualquer prova material quanto ao recebimento de aposentadoria por invalidez por parte do INSS ou mesmo requerimento formulado junto a esta autarquia, de onde se depreende, neste primeiro momento, que se acha inserido no mercado de trabalho. No que toca mais especialmente ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, do próprio pedido já se entrevê sua ausência, uma vez que, ainda que deferida a tutela, o autor continuará arcando, da mesma forma como atualmente ocorre, com os mesmos valores que desembolsa para o pagamento do mútuo habitacional. O simples condicionamento do levantamento de tais valores ao término da ação já afasta o necessário e urgente imediatismo alegado. Tampouco vislumbro a presença do requisito consistente na prova inequívoca das alegações. Em que pese os inúmeros documentos médicos que atestam, sem sombra de dúvida, a gravidade da doença, não é possível, ao menos neste inicial juízo de delibação, inferir-se a presença de invalidez total e permanente, a qual se acha eleita no contrato de seguro como requisito necessário ao pagamento da indenização. Friso que tais conclusões, extraio-as de um inicial juízo de delibação, nada impedindo que, após a vinda das contestações, seja reapreciado o pedido de tutela. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus, com as advertências de praxe. Proceda a Secretaria ao cadastro da prioridade na tramitação. Intime-se.

0011261-84.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária aforada por PLASTCOR DO BRASIL em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em que pleiteia seja declarada a inexistência do débito fiscal inscrito em seu desfavor pela ré, tendo por objeto auto de infração administrativa, com a desnegativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer a antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e Cadin, oferecendo, para tanto, caução consistente em uma máquina de colar máscara clip nasal, avaliada em R\$ 75.000,00. Pleiteia, também, seja determinado à ré a exibição de documento (nota fiscal que acompanhou o produto por ocasião da apreensão), nos termos do art. 335 e seguintes do CPC. Narra, como causa de pedir, que foi vítima de autuação administrativa por parte da ré, tendo esta última a autuado pela comercialização de produto por ela, autora, produzido, o qual estava à venda sem indicação quantitativa referente à largura. Sustenta a ilegalidade da autuação, porquanto não titularizara qualquer infração tal como lhe imputado. Averba que, em que pese ter-se defendido administrativamente, não logrou êxito em tal esfera, aduzindo, ainda, que o valor da autuação era, em 08/10/2012, de R\$ 10.430,85. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pela autora, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pelo contrário: há decisão administrativa, coberta pela presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cujo afastamento não vislumbro possível à luz do que documentado nos autos, sendo indispensável a instauração do contraditório. No que tange à caução ofertada pela ré, tenho que a mesma não pode ser aceita, neste momento, para fins de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bem móvel cujo valor de mercado - R\$ 75.000,00 - é muito acima do valor do débito - R\$ 10.430,85 -, não sendo razoável entender que quem detém a propriedade de bem de tão elevado valor não possa, sem enorme sacrifício financeiro, efetuar o depósito de valor que, à sua frente, soa até mesmo irrisório. Ademais, sequer se tem como saber do estado do bem ou mesmo do espaço temporal atinente a seu processo de depreciação. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. No que toca à exibição de documento, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, uma vez que apenas com a resposta da ré poder-se-á saber se sua defesa encontra-se supedaneada em tal documento, situação em que será seu ônus carrear-lo aos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0011479-15.2013.403.6143 - PRISCILA DA SILVA VICENTE(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de ação em que a parte autora postula pelo desbloqueio do seguro-desemprego cumulado com pedido de danos morais. Alega que o valor encontra-se bloqueado para saque, ao argumento que há suspeita de irregularidades. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, legítima a concessão da medida de urgência ante a ausência de verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Com efeito, no caso em testilha há documentos evidenciando suspeita de irregularidades no seguro-desemprego, que se encontra bloqueado para saque (fls. 25/26), pelo que necessária se faz a vinda da contestação e subsequente dilação probatória a fim de se perquirir o real motivo da alegada retenção indevida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize o pólo passivo da demanda, tendo em vista a ilegitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para figurar como réu na ação. Cite-se o réu. Int.

0011484-37.2013.403.6143 - AILTON PEREIRA DE SA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito em que pretende o autor a condenação da seguradora requerida ao pagamento da indenização securitária contratada e consequente quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a primeira requerida, em relação à qual também pretende sua condenação à devolução em dobro das prestações indevidamente cobradas. Apesar dos pedidos formulados, não vislumbro, em status assertionis, a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Da causa de pedir não emerge, de súbito, a relação de direito material que ensejou a inclusão da instituição bancária no polo passivo. Cabe ressaltar que a legitimidade ad causam deve refletir a relação jurídica material que deu origem ao conflito. E, pela teoria da asserção, essa condição da ação deve ser constatada à vista das afirmações contidas na petição inicial, sem que haja a necessidade do exame das provas carreadas aos autos. Dada a ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal, é de se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Vejamos. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixa a competência em razão da pessoa ou da matéria. No caso, a matéria deste processo não versa sobre nenhuma das hipóteses de competência previstas na Constituição da República para a Justiça Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, destaco que a Caixa Seguradora é sociedade de economia mista e não tem, portanto, foro na Justiça Federal, ainda que a Caixa Econômica Federal detenha 48,21% das ações dela. Na esteira do aqui disposto, cito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando a Corte exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Assim já decidiu também o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal para excluí-la da lide e, por consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta causa. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Araras, onde a autora tem domicílio, conforme indicação da petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011486-07.2013.403.6143 - EUGENIO RICARDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula pela desaposentação em relação ao benefício que atualmente recebe, com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação

de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista o indicativo de prevenção apontado às fls. 82, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, da contestação e da sentença do processo 0002393-48.2006.403.6310. Cite-se o réu. Int.

0011487-89.2013.403.6143 - ANTONIO BENJAMIM GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula pela desaposentação em relação ao benefício que atualmente recebe, com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Por hora, afasto a ocorrência de prevenção apontada às fls. 142, tendo em vista a diversidade de assunto consignada no processo 0101879-38.2003.403.6301. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu. Int.

0011488-74.2013.403.6143 - TEREZA INOCENCIA FERREIRA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que conviveu em união estável com Arlindo Teodoro Moreira, falecido em 11/01/2013. Diz que, ao requerer o benefício administrativamente, teve seu pleito indeferido ao argumento de não restou comprovada a união estável. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/79). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, os documentos que a autora apresenta às fls. 09/79 não são suficientes para demonstrar a alegada relação de convivência com o segurado falecido, sendo necessária a demonstração através de prova testemunhal por meio de audiência ser designada pela Secretaria deste Juízo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, após o que deverá a Secretaria agendar audiência de instrução e julgamento.

0011720-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/77). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Tornem os autos conclusos para sentença. VI - Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000241-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-14.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARIS NERY DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de fls. 12. Concedo prazo de 05 dias para as para as partes requererem o que de direito. No silêncio, traslade-se cópias da sentença e certidão de fls. 07/09 para os autos principais (00002401420134036143), com subseqüente dispensamento e remessa ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-50.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 44/63.No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretende produzir.Intimem-se.

0000180-41.2013.403.6143 - LUIZ BALBINO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000754-64.2013.403.6143 - ALEF TADEU FERNANDES NOGUEIRA X EVANDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
I - Concedo prazo sucessivo de 10 dias para ciência e manifestação das partes acerca do parecer do Ministério Público Federal, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. II - Intime-se.

0001046-49.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001531-49.2013.403.6143 - LENI APARECIDA MESSUIA ESTEVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, bem como indicou assistente técnico (fls. 97/109).Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 142/156).Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 170/172). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoEm demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86).Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente.No caso dos autos, submetida a perícia médica, foi constatado que a parte autora tem tendência a desenvolver lipomas, ou seja, tumores de tecido gorduroso de comportamento benigno. Entretanto, estes tumores não representam risco para a saúde da autora, nem interferem no seu desempenho profissional. Tem gastrite, tendinite no cotovelo direito, dores nas costas, artrose no joelho direito, síndrome do túnel do carpo e transtorno depressivo. Todas essas anomalias estão presentes, porém em grau leve. Tais moléstias caracterizam-se

por degenerativas. Ao exame físico, o perito judicial observou que as patologias retromencionadas vão causar diminuição do seu desempenho laboral, mas não a incapacitam para o exercício de sua profissão habitual, nem o doméstico. Na entrevista, segundo o perito judicial, a autora exagerou na intensidade de seus sintomas, procurando pintar um quadro de que é muito doente e incapaz de trabalhar, que são exacerbadas pelo seu estado emocional carente. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual ou para outras que venha a desempenhar, bem como que as doenças que acometem a autora não são sinônimas de incapacidade. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001635-41.2013.403.6143 - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o conteúdo de fls. 127 e pesquisa anexa, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0010679-70.2003.8.26.0320, em trâmite perante a r. 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

0001938-55.2013.403.6143 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que pretende o autor, liminarmente, a revisão imediata da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez nº 517.184.318-6. O demandante argumenta que o INSS calculou erroneamente o valor da RMI de seu benefício, tendo desconsiderado a proporção de cálculo de 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período básico de cálculo, já que não foram contabilizados os valores percebidos a título de auxílio-doença. Defende ainda que o réu lançou no cálculo da aposentadoria por invalidez o valor das menores contribuições à razão superior de 20%, contrariando disposição legal. Em decorrência desses equívocos, teria o autor direito a uma renda mensal inicial de, aproximadamente, R\$ 1.129,35, superior aos R\$ 1.016,40 fixados pela autarquia. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/27. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não saltam aos olhos os supostos erros apontados pelo autor. O exame conjunto da carta de concessão (fls. 16/18) e dos extratos do CNIS (fls. 23/27) não permite concluir que o período básico de cálculo abrange valores indevidos, tampouco que exclui outros que deveriam ter sido contabilizados. Os equívocos denunciados, na verdade, somente poderão ser esclarecidos com a eventual produção de prova pericial ou, talvez, com a juntada de cópia dos autos do processo administrativo. Nem mesmo os cálculos efetuados pelo autor contribuem para afastar a dúvida neste juízo não exauriente, já que desamparados de provas inequívocas que os embasem. Além de não visualizar o requisito da verossimilhança das alegações, também não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares. Ante o exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se.

0002224-33.2013.403.6143 - ADAO BATISTA DONIZZETI SILONI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Concedo 05 dias para as partes requererem o que de direito. No Silêncio, tornem os autos ao arquivo. VI - Intime-se.

0002227-85.2013.403.6143 - JOSE LIMA GOMES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Reitero despacho de fls. 55 para citação do INSS. Intime-se.

0002286-73.2013.403.6143 - JOAO MARCIO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/71: A decisão de fl. 43, como indeferiu pedido inexistente de concessão de liminar, em nada alterou a realidade ou a dinâmica do processo, sendo desnecessário qualquer outra manifestação deste juízo por ora. No mais, defiro a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INSS/FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Nas demandas que impugnam a exigência da contribuição ao salário-educação, devem figurar no pólo passivo o FNDE e o INSS, demonstrada claramente a existência do litisconsórcio necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Matéria preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, acolhida. - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a citação do FNDE para integrar o pólo passivo da lide, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial (AMS 00274382019974036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES. TRF 3. 4ª TURMA. DJU DATA:01/02/2002). À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, fixo em 60 dias o prazo para o FNDE responder à demanda, nos termos dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil. CITE-SE. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002425-25.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 89, dando ciência ao requerido do r. despacho de fls. 87. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002430-47.2013.403.6143 - SEBASTIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002432-17.2013.403.6143 - GABRIEL VENANCIO MOREIRA X ANDREIA CRISTINA USSUNA(SP299097 - EDMAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se o requerido, quanto as informações de fls. 173/174. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002501-49.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora acerca do teor do despacho de fl. 119. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002594-12.2013.403.6143 - ANTONIO TAVARES GARCIA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, concedo prazo sucessivo de 10 dias para ciência e manifestação das partes, a começar pela parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

0002595-94.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, concedo prazo sucessivo de 10 dias para ciência e manifestação das partes, a começar pela parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

0002597-64.2013.403.6143 - TARGINIA VICENTE VIANA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 175) e, após, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

0002601-04.2013.403.6143 - SERGIO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (autos 00026028620134036143).Int.

0002622-77.2013.403.6143 - ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o despacho de fls. 186, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002669-51.2013.403.6143 - FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o julgamento do processo (00026712120134036143).Intime-se.

0002682-50.2013.403.6143 - MARISA FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.|Concedo prazo sucessivo de 10 dias para ciência e manifestação das partes acerca do laudo de fls. 101/102, a começar pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002684-20.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.|Concedo prazo sucessivo de 10 dias para ciência e manifestação das partes acerca do laudo e documentos de fls. 191/201, a começar pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002702-41.2013.403.6143 - NILO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (00027032620134036143).Intime-se.

0002752-67.2013.403.6143 - ANTONIO BARONE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, concedo prazo sucessivo de 10 dias para ciência e manifestação das partes, a começar pela parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

0002759-59.2013.403.6143 - GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (autos 00027604420134036143).Int.

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo de fls. 74/78, no prazo de 10 dias.Após, tornem os

autos conclusos para sentença.Int.

0003155-36.2013.403.6143 - DARCI PEREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pela Justiça Estadual.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Intime-se.

0003247-14.2013.403.6143 - RAFAELA DAS NEVES PARENTE - INCAPAZ X NATHALIA DAS NEVES PARENTE - INCAPAZ X DANIELE DAS NEVES BOORO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão em que as autoras requerem a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.Aduzem que são filhas de Leonardo Omar Parente, preso em 16/02/2012. Alegam que as contribuições previdenciárias do pai cessaram em novembro de 2011, não tendo decorrido, por isso, o período de graça. Com base nesses fatos, requereram o benefício pela via administrativa, porém o INSS o negou ao argumento de que o salário de contribuição do pai delas era superior ao teto previsto em lei. As autoras ponderam que o último salário de contribuição dele, R\$ 177,67, na verdade, está abaixo do limite legal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/58.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Defiro a gratuidade judiciária, porquanto provada a alegada hipossuficiência.Antes de mais nada, consigno que o processo contém vícios em sua tramitação. A petição inicial sequer foi recebida pelo juiz que presidia o feito quando tramitava na Justiça Estadual. Apesar disso, foi aberta vista ao Ministério Público, que emitiu parecer (fl. 60) e, logo depois, foi saneado o processo, proferindo-se uma decisão que não condiz com os fatos a serem provados na demanda (fl. 61). Por isso, torno sem efeito a decisão de fl. 61.Quanto ao pleito das autoras, pontuo que o auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais (grifei):Lei 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Decreto 3.048/99:Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art.117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.Art.118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.Art.119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Extrai-se dos dados constantes no sistema CNIS que o último salário-de-contribuição, referente a novembro/2011, foi de R\$ 177,67. Observo, entretanto, que esse salário-de-contribuição não abrange todo o mês de competência, de modo que deve ser tomado como parâmetro, assim, o de outubro de 2011, conforme se conclui da leitura do artigo 334, 2º, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 334 (...) 1º (...) 2º Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:I - (...)II - o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. Em outras palavras, o salário-de-contribuição de novembro de 2011 não

deve ser considerado, pois não corresponde à última remuneração mensal e integral (remuneração ordinária) recebida pelo recluso. Já em outubro de 2011, último mês de remuneração total, o salário-de-contribuição foi de R\$ 916,85, superior ao limite de R\$ 862,60, fixado pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 407/2011. Não se aplica, no caso, a portaria MF/MPS nº 2/2012 porque, segundo o artigo 334, 3º, da já mencionada Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, deve ser utilizado o ato normativo vigente à época da cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias ou do afastamento do trabalho. Por fim, para espancar a alegação de que o benefício é devido porque o pai das autoras estava desempregado quando foi preso, entendo que há de ser considerado o último efetivo e real salário de contribuição, não sendo legítimo levar em conta um imaginário salário de contribuição zero, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011, grifei). A Turma Regional da 4ª Região, alterando seu anterior entendimento, passou a acompanhar o quanto decidido pela TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TRU 4, IUJEF 5000990-59.2012.404.7105/RS, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Diante de tal quadro, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações das autoras, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Oportunamente, abra-

se vista ao MPF.Intime-se.

0003372-79.2013.403.6143 - ZELITA FERREIRA DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 61/71. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/57.Intimem-se.

0004850-25.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS ALVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 112, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005250-39.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Cumpra-se o r. sentença de fls. 135/140, expedindo ofício ao EADJ, para a imediata implantação do benefício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto a concessão da tutela antecipada e em ambos os efeitos no restante da sentença. Às contrarrazões.Intimem-se.

0005795-12.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS CHEBEL CHAIM(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de hipertensão arterial severa de grau 3, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/63.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0005972-73.2013.403.6143 - LUCIMAR AFONSO CAMANDAROBA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca do laudo de fls. 28/31, bem como documentos de fls. 47/48.Após, tornem os autos conclusos

para sentença.Int.

0011476-60.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA DE MOURA SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fls. 30.Contudo, em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Realizada a CITAÇÃO DO RÉU conforme a praxe, fica o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Int.

0011698-28.2013.403.6143 - ROBSON CLEITON SILVA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Diante da certidão de trânsito em julgado, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012285-50.2013.403.6143 - LUCIANA APARECIDA IGNACIO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão.Afirma, em linhas gerais, que era companheira de Lucivaldo José dos Santos, morto em 26/12/1997, tendo a união estável do casal sido reconhecida judicialmente por sentença proferida em 1999. Diz que, em setembro de 2013, resolveu a autora requerer também a pensão por morte, mas o INSS recusou-se até mesmo a protocolar o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/38). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese haver prova inequívoca da união estável existente entre a autora e o segurado (conforme se extrai da sentença prolatada perante a Justiça Estadual, em que referida relação restou reconhecida) - o que cristalizaria, a princípio, a verossimilhança das alegações autorais -, a concessão da tutela antecipada não se me afigura possível, uma vez vislumbrada causa extintiva do direito vindicado nos autos, qual seja, a prescrição, não sendo possível, neste estrito e inicial juízo de delibação, inferir-se da existência de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso. Isto porque, o óbito do segurado data de 1997, a sentença que reconheceu a união estável transitou em julgado em 1999 (fl. 31) e a ação só veio a ser proposta em 2013, quando já há muito ultrapassados cinco anos da ocorrência quer do evento morte, quer do trânsito em julgado da referida sentença declaratória. Consoante a atual jurisprudência do C. STJ, o curso daquele prazo quinquenal importa na prescrição do próprio fundo de direito, ex vi do art. 103 da Lei 8.213/91. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. No caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não se evidenciando qualquer relação de trato sucessivo.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 66703/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 08/05/2012). PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL.1. A moderna jurisprudência desta Corte tem reiteradamente se posicionado no sentido de que o lapso prescricional, nos casos em que se discute o direito à pensão por morte, como o destes autos, é quinquenal.2. O disposto no art. 206,

parágrafo 2º, do CC?2002, o qual prescreve que o prazo prescricional será de dois anos quando se tratar de prestação alimentar, regula prescrição de prestação de alimentos devidos em razão da relação de parentesco e, portanto, não se confunde com a prestação alimentar ora discutida - proventos de pensão por morte - pois não decorre daquela relação, possuindo apenas o caráter alimentar.3. Não há, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a aplicação do art. 10 do Decreto 20.910?32. A lei que regula a prescrição sobre a matéria em epígrafe é o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213?91, o qual dispõe que o lapso prescricional é o mesmo do art. 1º do Decreto 20.910?32 - quinquenal.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI 1352918/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/09/2011). Nada impede, saliento, que no decorrer do processo reste comprovada a interrupção ou suspensão, a favor da autora, do curso do prazo prescricional, o que poderá ensejar a reapreciação da medida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como existe nos autos notícia de que os filhos já recebem pensão por morte (fl. 16), deverá a autora incluí-los no polo passivo da demanda. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002598-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-64.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARGINIA VICENTE VIANA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 21v), tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

0002602-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0002703-26.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO AMANCIO DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista ao INSS acerca da sentença de fls. 36/38. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao embargado para requerer o que direito.Intime-se.

0002760-44.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista ao INSS acerca do despacho de fls. 28. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000720-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCAAO E SERVICO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005768-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BILDAD IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA EPP X JOSE ROBERTO ANTIQUEIRA DANTAS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS ANTIQUEIRA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002671-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-51.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E

SP288667 - ANDRE STERZO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-79.2013.403.6143 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000182-11.2013.403.6143 - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: Requer o subscritor a designação de nova perícia médica, sob a alegação de que em face da greve dos Correios, não foi possível a entrega da comunicação pertinente. Contudo, cabe ao patrono a incumbência de avisar o dia e local da perícia ao seu cliente. Em relação ao alegado prazo exíguo da designação da data da perícia, consigno que houve tempo suficiente para que fosse dada ciência à parte acerca do ato judicial a ser praticado, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça sua intimação em 13/09/2013 acerca da perícia designada para o dia 15/10/2013. Apesar da desídia do advogado, para que não seja prejudicado o direito da parte autora, proceda a Secretaria ao agendamento de nova perícia, nos termos da decisão de fls. 67/68. Intime-se.

0000325-97.2013.403.6143 - MARITINIA COSTA SEPULVIDA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARITONIA COSTA SEPULVIDA em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 20/60. A decisão de fl. 62/63 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e a perícia médica e psiquiátrica e postergou a análise do pedido de tutela antecipada. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 89/98, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09 e a súmula 111 do STJ. Foi agendada perícia médica e o laudo foi acostado às fls. 154/164. Instado a manifestar-se o requerido propôs transação judicial às fls. 171/173, que foi rechaçada pela autora à fl. 177. À fl. 185, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 187, retornando com a decisão de fls. 188/190, que agendou a pericial psiquiátrica; o laudo foi acostado às fls. 192/195. O réu apresentou nova próstata de transação judicial às fls. 197/204, que também foi rechaçada pela autora, às fls. 203/204. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença

e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, além disso, a autora recebeu benefício em diversos períodos, até a cessação em 31/05/2013. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 192/195), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Pericianda com intensa oscilação do humor, pensamento persecutório e de morte e labilidade emocional, com incapacidade laborativa (fl. 194). data de início da doença e da incapacidade laborativa definitiva desde 4/2009, início do seu tratamento no CAPSII-Limeira (fl. 194) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente, não podendo a autora exercer nem mesmo outra profissão e fixou o início da incapacidade em 04/2009. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete a autora é a mesma desde 04/2009, ou seja, existe desde o requerimento administrativo e após a cessação do benefício, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da cessação do benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Além disso, a autora já estava recebendo administrativamente o benefício desde 25/11/2008, sendo cessado em 09/04/2012, com nova concessão em 26/11/2012. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data da cessação do benefício (09/04/2012 - fl. 201), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez, compensando-se o período em que já houve concessão administrativa (26/11/2012 a 31/05/2013). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (09/04/2012), devendo vigorar até a data do laudo pericial 10/05/2013; e para conceder a aposentadoria por invalidez a MARITONIA COSTA SEPULVIDA, CPF 064.807.278-94, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitado quando da concessão administrativa de (26/11/2012 a 31/05/2013). Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

000111-44.2013.403.6143 - QUITERIA MARIA VICENTE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUITERIA MARIA VICENTE em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/15. À fl. 61, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 64, retornando com o despacho de fl. 65/66, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 69/76. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando falta de cumprimento da carência e lesão preexistente. Instada a manifestar-se acerca da contestação e do laudo pericial, a parte autora à fl. 99, pugnou pela procedência da ação, diante da constatação da incapacidade pelo laudo pericial. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim

dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve a autora comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 69/76), a autora é portadora de câncer de pâncreas com metástase hepática (fl. 59), que a incapacita total e permanentemente. À fl. 70 o perito relata que a doença teve início em 25/10/2012, com base na biópsia hepática, época em que a autora requereu o benefício administrativamente. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável a autora, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ela não cumpriu a carência exigida de 4 contribuições válidas, pois apesar de ter recolhido de 03/2012 a 06/2012, o salário contribuição utilizado foi menor que o salário mínimo, o que é irregular no caso de contribuinte individual, conforme disposto no artigo 28, 3º da Lei 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000117-51.2013.403.6143 - MARISETE PEREIRA DOS SANTOS(SPI74279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARISETE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/43. A decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e postergou a análise do pedido de tutela antecipada. À fl. 46, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 49, retornando com a decisão de fl. 50/52, que agendou perícia médica como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo pericial foi acostado às fls. 54/57. O requerido apresentou proposta de transação judicial (fls. 59/65), que foi rechaçada pela autora em audiência (fl. 66/68), onde o requerido apresentou contestação oral pugnando pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. A autora apresentou memoriais e manifestação ao laudo às fls. 71/93, reiterando as afirmações constantes da inicial, concordando com o laudo e pugnando pela procedência da demanda. O requerido não apresentou alegações finais, decorrendo in albis o prazo. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, além disso a autora recebeu benefício em 2012. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 54/57), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: trata-se de escorregamento de vertebra sobre a outra em autora com obesidade mórbida, falha ao tratamento cirúrgico, persistindo dor neuropática e dor alegada concatenateada aos achados de exame físico e ressonâncias magnéticas (fl. 56). desde 18/02/2011, data da cirurgia persiste incapaz até hoje mesmo após cessar o benefício (fl. 56) a incapacidade é omni-profissional (fl. 56). somente com tratamento clínico a incapacidade é definitiva. Somente com nova cirurgia poderia em 12 meses ser reavaliada em termos funcionais (fl. 56) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente (fl. 56), não podendo a autora exercer nem mesmo outra profissão. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete a autora é a mesma desde 2012, ou seja, existe desde o requerimento administrativo e após a cessação do benefício, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da cessação do benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data da cessação do benefício (14/05/2012 - fl. 24), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (14/05/2012), devendo vigorar até a data do laudo pericial 09/04/2013; e para conceder a aposentadoria por invalidez a MARISETE PEREIRA DOS SANTOS, CPF 192.040.148-22, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0001905-65.2013.403.6143 - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/147. A decisão de fl. 148 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e deferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 154, o requerido informou a implantação do benefício. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 161/172, pugnano pela

improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. O autor apresentou réplica às fls. 174/182. Foi agendada perícia e o laudo foi acostado às fls. 204/206. À fl. 207, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 209, retornando com a decisão de fl. 210, que determinou a intimação das partes alegações finais e manifestação quanto ao laudo pericial. A autora apresentou manifestação ao laudo às fls. 215/216, reiterando as afirmações constantes da inicial, concordando com o laudo e pugnando pela procedência da demanda. O requerido não apresentou alegações finais, decorrendo in albis o prazo. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, além disso, a autora recebeu benefício em diversos períodos, até a cessação em 02/08/2010, além disso, em 2011 o autor recolheu mais 07 contribuições, cumprindo assim a carência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 204/206), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A Sra. Maria dos Reis Ferreira Gomes de Melo, 50 anos, empregada doméstica, é portadora de doença de chagas, pressão alta, diabetes e hipertensão pulmonar devido chagas, devido seu extenso quadro, incapacidade total e permanente (fl. 206). incapacidade total e permanente = invalidez (fl. 205) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente (fl. 205/206), não podendo a autora exercer nem mesmo outra profissão. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete a autora é a mesma desde 2004, ou seja, existe desde o requerimento administrativo e após a cessação do benefício, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da cessação do benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data da cessação do benefício (02/08/2010 - fl. 172), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (02/08/2010), devendo vigorar até a data do laudo pericial 15/12/2012; e para conceder a aposentadoria por invalidez a MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES, CPF 867.656.716-68, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0002815-92.2013.403.6143 - ANTONIO PEDRO CANDIDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Informe a parte autora acerca da substituição da testemunha falecida, conforme despacho de fls. 85. Int.

0003314-76.2013.403.6143 - JOAO CARLOS FOGACA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por João Carlos Fogaça contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 16.07.1974 a 30.06.1975, 01.07.1975 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 25.05.1982, 09.05.1988 a 12.01.1995, 29.02.1995 a 29.11.1995, 01.10.1996 a 19.12.1996 e 19.06.2000 a 27.06.2001, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.652.752-4) seja revisada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). O INSS arguiu decadência, prescrição, e sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço nos períodos pleiteados (fls. 29/40). Houve réplica (fls. 50/67). Deferida a realização de prova pericial (fl. 68), o ilustre perito informou a impossibilidade de se realizar a perícia, vez que o longo tempo transcorrido desde a época da prestação do serviço implicou na alteração do ambiente de trabalho (fls. 80/81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno que a prova pericial, além de inviável, conforme justificou o expert, é desnecessária para o deslinde da causa, porquanto é manifesta a ocorrência de decadência. O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei 9.528/1997, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, entre a data do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a da propositura da ação não pode haver lapso de tempo superior a dez anos. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.326.114/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13.05.2013). Não procede o argumento de que se trata de aplicação retroativa da lei para abarcar fato pretérito, porquanto o prazo decadencial não é contado da data da concessão do benefício, mas de data posterior à ciência coletiva da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997. Portanto, no caso de benefícios concedidos antes de junho de 1997, o prazo decadencial tem seu termo inicial em 01.08.1997, primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997. No caso em tela, o benefício do autor foi concedido em 17.10.1995, conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 12/13), enquanto a ação somente foi ajuizada em 20.01.2012 (fl. 02). Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida pelo réu, vez que à época da propositura da ação o autor já havia decaído do direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência arguida pelo réu e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004786-15.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA FERREIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por João Romeu da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.01.1973 a 10.01.1973,

14.05.1973 a 15.12.1973, 02.01.1974 a 19.05.1975, 26.05.1975 a 16.01.1976, 05.05.1976 a 16.05.1980, 23.06.1980 a 06.11.1980, 27.05.1981 a 17.11.1981 e 03.02.2006 a 01.08.2012, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 42/158.581.194-4) seja recalculada de acordo com o novo tempo de serviço/contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 132). O INSS sustentou que o regramento da atividade especial não se aplica aos trabalhadores rurais, e mesmo que o fosse, exigiria que o trabalho fosse desenvolvido na agricultura e na pecuária, não apenas na agricultura, como no caso do autor (fls. 134/137). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos 01.01.1973 a 10.01.1973, 14.05.1973 a 15.12.1973, 02.01.1974 a 19.05.1975, 26.05.1975 a 16.01.1976, 05.05.1976 a 16.05.1980, 23.06.1980 a 06.11.1980, 27.05.1981 a 17.11.1981 e 03.02.2006 a 01.08.2012, não reconhecidos na via administrativa, e que este tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. De início, reconheço a falta de interesse processual do autor em relação ao período 05.05.1976 a 16.05.1980, o qual já foi contado como tempo de atividade especial pelo INSS (fls. 75, 83 e 115). Remanesce o interesse processual em relação aos demais períodos, não reconhecidos pelo INSS como tempo de serviço especial. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. O contribuinte individual, ainda que não faça parte de cooperativa de trabalho ou de produção, pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos da conforme Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sendo ilegal a restrição contida no art. 64 do Decreto 3.048/1999, incompatível com o disposto no art. 18, I, d da Lei 8.213/1991. Por influxo do princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS passou a consignar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado, desde a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), que o rol é meramente exemplificativo, entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração da concentração ou da intensidade, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da

NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. Nos períodos 01.01.1973 a 10.01.1973, 14.05.1973 a 15.12.1973, 02.01.1974 a 19.05.1975, 26.05.1975 a 16.01.1976, 26.06.1980 a 06.11.1980, 27.05.1981 a 17.11.1981 e 03.02.2006 a 20.07.2011 trabalhou para a usina São Martinho S/A no cultivo de cana-de-açúcar (plantio, capina e corte), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/47). O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial, ao contrário do que argumenta o INSS. Entendo que o corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os trabalhadores na agropecuária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a atividade rural exercida no corte de cana é de ser considerada como exercida em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador (TRF 3ª Região, 9ª Turma, APELREEX nº 823.910, processo nº 0033849-46.2002.4.03.9999/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Diana Brunstein, e-DJF3 Judicial 1 de 08.10.2010). Assim, deve-se contar como tempo especial, pela atividade, nos termos do item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, a atividade exercida pelo autor nos períodos 01.01.1973 a 10.01.1973, 14.05.1973 a 15.12.1973, 02.01.1974 a 19.05.1975, 26.05.1975 a 16.01.1976, 26.06.1980 a 06.11.1980, 27.05.1981 a 17.11.1981. O período posterior a 28.04.1995, em que não é possível o enquadramento pela atividade, não deve ser averbado como tempo de serviço especial, vez que não restou comprovada a exposição de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. O tempo de serviço/contribuição do autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.01.1973 a 10.01.1973, 14.05.1973 a 15.12.1973, 02.01.1974 a 19.05.1975, 26.05.1975 a 16.01.1976, 26.06.1980 a 06.11.1980 e 27.05.1981 a 17.11.1981, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 113/116), totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Assim, o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, não proporcional como lhe concedeu o INSS.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor nos períodos 01.01.1973 a 10.01.1973, 14.05.1973 a 15.12.1973, 02.01.1974 a 19.05.1975, 26.05.1975 a 16.01.1976, 26.06.1980 a 06.11.1980 e 27.05.1981 a 17.11.1981; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, a partir de 01.08.2012, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/158.581.194-4;- Nome do beneficiário: José Romeu da Cruz (CPF 016.414.628-84);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 01.08.2012;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.01.1973 a 10.01.1973, 14.05.1973 a 15.12.1973, 02.01.1974 a 19.05.1975, 26.05.1975 a 16.01.1976, 26.06.1980 a 06.11.1980 e 27.05.1981 a 17.11.1981. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013788-09.2013.403.6143 - ADAO CARLOS APARECIDO FIRMINO (PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte

autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0014569-31.2013.403.6143 - IRENE BRANDINO BELLAMOLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0014715-72.2013.403.6143 - LUCIA SOARES CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por LUCIA SOARES CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 08/77. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a

Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intímese as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intímese.

0014831-78.2013.403.6143 - ALEXANDRE CESAR MOURA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei nº 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Vara de origem. Int.

0015135-77.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/66. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intímese as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intímese.

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014712-20.2013.403.6143 - CICERO ALVES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000092-03.2013.403.6143 - JOANA SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 8h00, sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001522-87.2013.403.6143 - MARIA LUIZA ALVES RAMOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 8h30, sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001691-74.2013.403.6143 - ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 9h00, sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002438-24.2013.403.6143 - MARIA CRISTINA MANFRINI MONTANHOLLI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 9h30, sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 10H00 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico

inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003371-94.2013.403.6143 - VVERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 10H30 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004924-79.2013.403.6143 - DOROTHY ALVES DE GODOY LICIONI X ANTONIO LICIONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 11H00 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005820-25.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROSA CARREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 11H30 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005833-24.2013.403.6143 - ANA ADELIA BULL LUQUIARI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 12H00 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005838-46.2013.403.6143 - ELIZIA FRANCISCA GOMES DA ROCHA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o

dia 02/12/2013, segunda-feira, às 12H30 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005853-15.2013.403.6143 - ADRIANO ANSELMO DE SA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 14H00 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007576-69.2013.403.6143 - ELIANA MARIA BASTELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 14H30 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA SOBRINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 15H00 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 15H30 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008303-28.2013.403.6143 - RUBENS FERNANDO FRANCELINO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA

DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 16H00 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0009353-89.2013.403.6143 - CARMEN BENEDITA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 16H30 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0009513-17.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SORATTO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 17H00 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0010867-77.2013.403.6143 - MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 17H30 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010991-60.2013.403.6143 - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica TRANSFERIDA a perícia designada para o dia 17 de dezembro para o dia 02/12/2013, segunda-feira, às 18H00 sendo nomeado o médico neurologista NestorTruite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não

tenha juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-49.2013.403.6132 - ORLANCADEX DOMINGOS X MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício retro, comunique-se aos interessados, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareçam diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000118-34.2013.403.6132 - JOAO ANTONIO CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s), ficando desde já deferido eventual pedido de vista dos autos. Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Informe o patrono da parte autora se houve o recebimento dos valores depositados às fls. 450, mediante o Alvará de Levantamento expedido às fls. 454, tendo em vista tratar-se de valores referentes aos honorários contratuais. Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000194-58.2013.403.6132 - ETELVINA MARQUES DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS TROMBETA X MARTA DOS SANTOS PINTO X AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO SEBASTIAO DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS FRAGOZO X LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILUCIA DOS SANTOS FERREIRA X NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS X LEVINA CRISPIM VENANCIO X MANOEL PEREIRA X APARECIDA PEREIRA PINTO X MARIO GRACIANO PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ALICE FRANCISCA PEREIRA X MARIA JOSE MARCELO X BENEDICTA DA CONCEICAO X MARIA IMACULADA DAS MERCES X JOAO PAULINO X IRENE PAULINO X FRANCISCO PAULINO X MARIA DE LOURDES X MARIA MADALENA PAULINO X LEONILDE FILOMENA PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X SANDRA APARECIDA PAULINO X SERGIO LODOMAR PAULINO X NOE PAULINO FILHO X ERICA FRANCISCA PAULINO X BENEDITO APARECIDO PAULINO X ANA CECILIA TEIXEIRA X BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES X GERALDA GUEDES BATISTA X VALERIA MARIA BATISTA X JOAO BATISTA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s), ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos. Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 719/725, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Concedo o prazo requerido pela parte autora às fls. 716. Decorrido o prazo supra, nada sendo postulado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000210-12.2013.403.6132 - FRANCISCO PINEDA GARCIA X ANNA VICENTINI PINEDA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s), ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do Alvará de Levantamento de fls. 446, bem como o recebimento dos valores informado às fls. 448/450. Após, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000264-75.2013.403.6132 - APARECIDA PEDRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 30/2013.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora.Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 598 a expedição de mandado de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 590, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício precatório protocolo nº 20130063558, expedido nos autos do processo 10.0002965 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, tendo como requerentes Aparecida Pedro da Silva, CPF nº 092.905.618-31 e Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 30/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.Com a juntada da informação do depósito, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, o pagamento, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000271-67.2013.403.6132 - MARIO FOGACA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 31/2013.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora.Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 417/419 informação do levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 403, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício precatório de protocolo nº 20120186061, expedido nos autos do processo 12.00001109 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, tendo como requerente Mario Fogaça, CPF nº 402.566.938-20, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 31/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.Com a juntada da informação do depósito, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000277-74.2013.403.6132 - LUIZA MARIA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s), ficando desde já deferido eventual pedido de vista dos autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). No mais, aguarde-se decisão definitiva na Ação Rescisória nº 0098247-21.2005.4.03.0000.Intimem-se.

0000360-90.2013.403.6132 - JOSE ROBERTO SANCHES X CLEONICE DE OLIVEIRA TAVARES X JEFFERSON JEREMIAS SANCHES X JOAO KLEBER SANCHES X JOSE RICARDO SANCHES X FRANCIELE DA GRACA SANCHES X CLEONICE DE OLIVEIRA TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP173772 - JOÃO

FRANCISCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s), ficando desde já deferido eventual pedido de vista dos autos. Fls. 461/465 - Diante da maioria atingida por Jefferson Jeremias Sanches defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 395 e 417 em seu nome. Os valores depositados às fls. 396 e 418 em nome da menor Franciele da Graça Sanches deve ser levantado pela sua genitora e representante legal Cleonice de Oliveira Tavares. Oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados e comunique-se os interessados, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Vindo aos autos informação da realização do pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 31

ACAO CIVIL PUBLICA

000001-52.2013.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

D E C I S Ã O / L I M I N A R I. Relatório: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da empresa Autopista Regis Bittencourt S/A. O autor pretende obter, no prazo de 90 (noventa) dias, por parte da segunda ré, o cumprimento das obrigações contidas no contrato de concessão da rodovia federal BR-116 entre a ANTT e AUTOPISTA, firmado em 14.02.2008 (Edital de Concessão nº 001/2007), sob pena de ordem visando a impedir a cobrança de pedágio no trecho entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo. O autor objetiva também a condenação, da primeira ré, na obrigação de fazer consistente na efetiva fiscalização do mencionado contrato de concessão. Narra o Representante do MPF que, em 14.02.2008, foi firmado o contrato de concessão objeto do Edital de Concessão nº 001/2007, pelo qual foi concedida a segunda ré a exploração da BR 116 - Rodovia Regis Bittencourt, no trecho compreendido entre São Paulo e Curitiba. Aduz que estavam compreendidos no contrato os serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração do lote rodoviário, com prazo de 05 (cinco) anos para a realização das obras destinadas à recuperação da rodovia. Diz, ainda, que estaria previsto no item 1.1, do Anexo II, do referido edital de concessão, a realização de serviços emergenciais, em momento anterior à cobrança do pedágio, denominados Trabalhos Iniciais. Ocorre que, de acordo com o MPF, transcorrido o prazo pactuado de 05 (cinco) anos, os trechos compreendidos entre as cidades de Miracatu, Jiquiá, Cajati e Barra do Turvo estariam apresentando condições precárias de segurança e trafegabilidade, decorrentes da má execução, em tese, das obras e serviços de melhoria e da falta de manutenção pela segunda ré. Afirma que tais fatos foram constatados no Inquérito Civil em apenso, em que se demonstra, por relatório realizado pela perícia do MPF, a existência de problemas como falta de sinalização e acostamento; asfalto ruim com painéis e ondulações; sistema de drenagem comprometido; ausência de refletores tipo olho de gato; faixas de sinalização apagadas; placas sobrepostas, entre outros. Outrossim, alega o MPF a omissão da primeira ré em seu dever de fiscalização, o que estaria permitindo que os usuários da rodovia sejam atingidos pela ineficiência e má qualidade do serviço público, a despeito de estarem promovendo o pagamento do pedágio. Menciona que a autorização para cobrança do pedágio seria ilegal, diante do péssimo estado de conservação da rodovia. Por força da exposição fática acima, em resumo, o MPF requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando a que a empresa ré AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. seja compelida a promover, de imediato, a execução de obras de recuperação da rodovia, especialmente para recuperar as pistas de rolamento, suprimindo os buracos, as painéis, o afundamento plástico no pavimento, eliminar as fissuras, pintar as faixas, instalar refletores (olho de gato) no piso, desobstruir as placas indicativas que estão com vegetação encobrindo, promover a limpeza das canaletas e consertar as que estão quebradas, além de disponibilizar socorro aos usuários em caso de acidentes. Pretende, também como tutela cautelar, caso não sejam realizadas referidas obras, tutela cautelar para suspender a cobrança de pedágios no trecho da Rodovia BR-116 compreendido entre os Municípios de Miracatu e

Barra do Turvo, pois os usuários são onerados com o pagamento da tarifa, ao passo em que a empresa ré auferiu vultuosa remuneração, sem, em contrapartida, cumprir com a obrigação de executar as obras necessárias para que a estrada apresente condições de segurança e trafegabilidade. Nos pedidos finais, pugna pela confirmação da liminar deferida, para que, em cumprimento às obrigações assumidas no contrato de concessão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as obras de recuperação da rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, suprimindo os buracos, as painelas, o afundamento de plástico no pavimento, eliminando as fissuras, pintando as faixas transversais, instalando refletores (olho de gato) no piso, desobstruindo as placas indicativas que estão com vegetação encobrindo, promovendo a limpeza das canaletas e consertando as que estão quebradas, além de disponibilizar socorro 24 horas aos usuários em caso de acidentes, realizando o alargamento e a duplicação da rodovia, com construção de acostamento e colocação de placas indicativas de direção, placas com o telefone da concessionária e cabines de telefone para casos de emergência, mantendo a rodovia em perfeito estado de segurança e trafegabilidade, sob pena de suspensão da cobrança de pedágio no referido trecho, além de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer, ainda, seja julgado procedente o pedido para condenar a ré ANTT na obrigação de fazer, consistente na efetiva fiscalização, inclusive mediante vistoria in loco, da execução do contrato de concessão pela Autopista Regis Bittencourt, promovendo, quando necessário, os ajustes pertinentes, de modo que a rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, mantenha-se adequada e permita aos usuários do serviço público possam nela trafegar com segurança. Por fim, pretende a intimação da União para, querendo, integrar a lide. Juntou o Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000638/2010-58 (apenso). Intimada, por força do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, a ANTT não apresentou qualquer manifestação, a teor da certidão da Secretaria do Juízo (fls. 621/625, volume 4). A AUTOPISTA (concessionária), por sua vez, também sendo intimada se manifestou nas fls. 40/68. Aduz em preliminar: i) a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Registro, arguindo a abrangência regional do dano alegado; ii) a inépcia da petição inicial, pela suposta ausência de delimitação e especificação do objeto do processo; iii) a falta de interesse de agir, afirmando que as obras requeridas já foram realizadas; iv) a impossibilidade jurídica do pedido, para tanto alegando consubstanciar invasão na esfera discricionária da administração pública, a quem cabe impor o cronograma de obras a serem realizadas. Quanto ao pedido liminar, a concessionária aventa a ausência de *fumus boni juris*, sob o argumento, em apertada síntese, de que todas as obras a que estava contratualmente obrigada já foram realizadas ou tiveram prazo de execução prorrogado pela ANTT, inexistindo, segundo suas razões, descumprimento do contrato de concessão, tampouco ausência de fiscalização pela ANTT. Outrossim, alega a irreversibilidade da medida liminar requerida, que, acaso deferida, implicará a determinação de realização de obras que não poderão ser desfeitas. Para tanto, a concessionária invoca a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe, em seu 3º, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Por fim, aduz presunção de legalidade dos atos administrativos, a ensejar a necessidade de dilação probatória, e, subsidiariamente, requer a fixação de prazo não inferior a 250 dias para a realização das obras requeridas e de multa diária não superior a R\$ 10.000,00. Juntou os documentos de fls. 69/616, volumes 1 a 4. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1 - Da alegada incompetência do juízo federal em Registro (objeção da Autopista) O MPF formula seu pedido final delimitando, objetivamente, o local em que pretende ver efetuadas as melhorias do sistema viário, na rodovia Br-116. O autor formula seu pedido (...) para condenar a ré Autopista Regis Bittencourt S/A, para que em cumprimento às obrigações assumidas no contrato de concessão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as obras de recuperação da rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, suprimindo (...). (item 6, b - dos pedidos finais). Assim, a tutela liminar/final objetiva obrigação de fazer a ser executada no âmbito territorial desta Subseção Judiciária federal em Registro/SP. Com isso, exsurge a competência desta Unidade Judiciária para o processo e julgamento da presente demanda coletiva. De fato, tocante ao tema da competência para conhecer da ação civil pública, tem-se que No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (APELREEX 00118584620084036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1507033, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3) Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como objeto a realização de melhorias em trecho específico da rodovia Br-116, entre Barra do Turvo e

Miracatu, trecho este compreendido na jurisdição territorial desta Subseção Judiciária em Registro/SP (Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, CJF-3R), a providência requerida (dano) é de âmbito local e a competência dessa unidade judiciária. Nesse sentido, cito os precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COLETIVA - LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. 2. Agravo regimental não provido. (AGEDCC 201102871100, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. (Omissis)(CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.)2.2 - Da apreciação da liminar propriamente dita Conforme se extrai da documentação que acompanha a petição inicial, a UNIÃO/ANTT, mediante contrato de concessão celebrado em 14.02.2008, repassou para a empresa AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. a responsabilidade pela exploração da Rodovia Regis Bittencourt - Br 116, no trecho compreendido entre São Paulo-Curitiba. Pelo referido contrato de concessão (Edital de Concessão nº 001/2007), dentre outras cláusulas, foi prevista a realização de serviços de recuperação, manutenção, monitoramento, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração do referido lote rodoviário. Afirma o MPF ter apurado no Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000638/2010-58 que os trechos compreendidos entre as cidades de Miracatu, Jiquiá, Cajati e Barra do Turvo apresentam condições precárias de segurança e trafegabilidade, colocando em risco a vida de milhares de pessoas que passam pelo local. Segundo o autor, isso decorre da má execução das obras e serviços de melhoria e da falta de manutenção da rodovia federal pela segunda ré. Tais fatos, segundo informam a peça inicial desta ação coletiva, foram comprovados pelo Relatório Técnico, elaborado pelo Analista Pericial da Procuradoria da República em São Paulo, após vistoria in loco, apontando diversos problemas existentes na rodovia, como: falta de sinalização e acostamento; asfalto ruim com panelas e ondulações na pista; sistema de drenagem comprometido (valetas com vegetação e canaletas com aspecto de abandono); ausência de refletores/olho de gato; e faixas de sinalização apagadas; ausência de placas indicativas de curvas, placas sobrepostas e encobertas por vegetação, entre outros. O MPF diz ainda haver omissão da ANTT em seu dever de fiscalizar o contrato de concessão da rodovia - Br 116, no trecho acima identificado. A empresa concessionária, ora ré, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., sendo intimada, se manifestou, em síntese, relatando que, sob rigorosa fiscalização do Poder Concedente, a concessionária-ré realizou um trabalho intenso na região, já sendo perceptível em inúmeros trechos das rodovias concedidas à ostensiva melhora nas condições de tráfego e de segurança dos usuários. Postulando pelo indeferimento da liminar. Aduz ainda ser possível afirmar que todas as obras a que estava contratualmente obrigada a fazer foram feitas ou prorrogadas pela ANTT, não havendo descumprimento do contrato de concessão. Ressalta que, inúmeras obras previstas no PER - Programa de Exploração Rodoviária - para os primeiros anos da concessão tiveram seu início atrasado devido a diversos inadimplementos da própria Administração Pública, como a demora na entrega da Licença de Operação, licenças ambientais, entre outras. Registra, ainda, que chegou a firmar um TAC com a ANTT através do qual inúmeras obras foram prorrogadas para o 6º, 7º e 8º anos da concessão. Afirma ainda, exemplificadamente, que o pavimento da rodovia já foi todo recuperado, conforme vistorias e ensaios realizados (anexou documento). Sendo que os trabalhos já realizados sanaram ou corrigiram quase que a integralidade dos problemas apontados pelo MPF em

sua peça inicial. A ANTT, mesmo intimada a se manifestar sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deixou o prazo transcorrer, sem manifestação em sua peça processual (fls. 623/624). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com isso se verifica que a antecipação de tutela apresenta pressupostos próprios e conseqüências processuais, da mesma forma, específicas, notadamente quando envolve as pessoas jurídicas de direito público, cuja execução obedece a rito especial, nos termos dos artigos 730 do CPC e 100 da CF/88. Trata-se, portanto, de medida de excepcional deferimento e, mesmo assim, quando preenchidos os pressupostos do art. 273 do CPC, observada a limitação do 2º, cuja legitimidade é reconhecida pela melhor doutrina (Teori A. Zavascki, in *Antecipação de Tutela*, Saraiva, 1997, p. 172). Numa análise prévia dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária própria dos provimentos cautelares, não observo estarem configurados tais requisitos hábeis a propiciar a antecipação da tutela, na forma como requerida pelo Órgão do MPF. A Lei 10.233/2001, ao criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e definir as suas atribuições, incumbiu-a de publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. Estabeleceu, ainda, que, na elaboração dos editais de licitação, (...) a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado. Já a concessionária, a teor do disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 8.987/95, tem o dever de satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

2.2.1 - Da execução de obras de recuperação da rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, no estado de São Paulo. O Ministério Público Federal postula que a AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. seja compelida a promover, de imediato, a execução de obras de recuperação da rodovia, especialmente para recuperar as pistas de rolamento, suprimindo os buracos, as panelas, o afundamento plástico no pavimento, eliminar as fissuras, pintar as faixas, instalar refletores (olho de gato) no piso, desobstruir as placas indicativas que estão com vegetação encobrindo, promover a limpeza das canaletas e consertar as que estão quebradas, além de disponibilizar socorro aos usuários em caso de acidentes. Para tanto, diz o MPF ter apurado em inquérito civil público que diversos trechos da Rodovia Regis Bittencourt, em especial aqueles compreendidos entre as cidades de Miracatu, Jujuiá, Cajati e Barra do Turvo, no estado de São Paulo, apresentam condições precárias de segurança e trafegabilidade, colocando em risco a vida de milhares de pessoas que passam pelo local. A concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., de seu turno, afirma, em resumo, que os trabalhos já realizados na rodovia Br-116 sanaram ou corrigiram quase que a integralidade dos problemas apontados pelo MPF em sua peça inicial. Com efeito, muito embora a existência no processo de alegações de descumprimento dos termos do contrato de concessão da rodovia, especialmente, no tocante às alegadas condições precárias de segurança e trafegabilidade, decorrentes de má execução das obras e serviços e da falta de manutenção pela segunda ré, apresente inegável relevância e esteja embasada em elementos colhidos no ICP (anexo), tenho que sua efetiva verificação, para fins judiciais, não dispensa produção probatória mais aprofundada, sob o crivo do contraditório. Tal se deve, uma vez que os argumentos levantados pela ANTT e pela Concessionária Autopista Regis Bittencourt no processo administrativo e nas suas informações preliminares, prendem-se a questões fáticas e técnicas que não comportam adequada elucidação em sede de tutela liminar. Nesse aspecto, a título exemplificativo, menciono a alegada prorrogação de prazo para o sexto, sétimo e oitavo anos da concessão (via TAC entre a ANTT e a AUTOPISTA), visando a que fossem concluídas diversas obras, ou mesmo, para que fossem realizadas de forma a propiciar melhor satisfação do interesse público. Com isso, a constatação da verossimilhança da(s) tese(s), tanto do autor como dos réus (vg. obras já realizadas na integralidade, ou não, e outras que deverão ser ainda executadas na rodovia, decorrentes do elastecimento, aumento de prazos contratuais, via TAC) estão na exigência de aprofundamento da cognição, mediante prova técnica, excedendo os limites da cognição passível de exercício em provimento meramente antecipatório (de cunho liminar). Isto é, depende de melhor convencimento, por meio da dilação probatória, a qual será observada no momento processual oportuno. Em suma, no que diz respeito à verossimilhança das alegações, cabe referir que a questão em julgamento é complexa e demanda análise minuciosa do extenso acervo probatório carreado aos autos. Nesse sentido, cito o julgado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA RECUPERAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. I) Pretende a agravante a reforma de decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANGRA DOS REIS e outros contra ela e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, concedeu liminar para determinar aos réus o início imediato das obras de recuperação dos trechos rodoviários elencados em petição inicial. II) A execução de obras públicas exige um procedimento

administrativo específico, consistente em licitação, em quaisquer das suas modalidades. A administração pública não pode fazer despesas sem cumprir as formalidades legais. Em casos como este aplica-se a teoria da reserva do possível, pois de nada adianta impor-se obrigação que não tem como ser cumprida. III) É claro que a administração que se revele prejudicial aos interesses da população deve ser compelida a mudar seu modo de agir. Mas isto há de ser examinado caso a caso, após a instauração do contraditório, mesmo porque não se faz justiça ouvindo apenas a versão de uma das partes. Há que se ponderar e avaliar os argumentos das partes. IV) Agravo de instrumento provido. (AG 200602010041598, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:31/03/2008 - Página::248.)

2.2.2 - Da tutela cautelar para suspender a cobrança de pedágio no trecho da Rodovia BR-116 compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo

O Ministério Público Federal requer caso não sejam realizadas referidas obras, tutela cautelar para suspender a cobrança de pedágios no trecho da Rodovia BR-116 compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, pois os usuários são onerados com o pagamento da tarifa, ao passo em que a empresa ré auferiu vultuosa remuneração, sem, em contrapartida, cumprir com a obrigação de executar as obras necessárias para que a estrada apresente condições de segurança e trafegabilidade. Enfatizo, que o art. 167 da Carta Constitucional do país estatui que a lei disporá sobre o regime das concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, assegurando, entre outros, tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior. Da mesma forma, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Revista Trimestral de Direito Público, v. 38/143-4) verbis: 6. A legislação brasileira, a começar da Constituição, proclama a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. Deveras o art. 37, XXI, da Lei Magna dispõe que (...) obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta (...). É, dessarte, no próprio texto constitucional que se assenta o resguardo daquilo que, em direito administrativo, é denominado equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. A nível infraconstitucional, o equilíbrio econômico-financeiro também se encontra enfatizado pelo direito positivo. Desde logo, a Lei 8.666, de 21.6.1993, que veicula regras gerais sobre licitação e contratos, consagra sua incolumidade em numerosas passagens. Basta referir as disposições que se estampam no art. 5º, 1º; no art. 7º, 7º; no art. 40. XI e XIV, c; no art. 57, 1º; no art. 58, 1º e 2º; e 65, II, d, assim como em seu 5º. É certo, além disto, que a Lei de Concessões, Lei 8.987, de 13.2.1995, também encarece a proteção à equação econômico-financeira e exige-lhe a persistência ao longo da relação instaurada. Com isso, os fundamentos jurídicos expressos como consta da dicção acima, estabelece uma correspondência entre as obrigações de pagamento e as condições efetivas da trafegabilidade na rodovia (usuários). Assim, a possibilidade da vedação judicial de cobrança de tarifa de pedágio pode estar colocando em risco a segurança do tráfego na rodovia (Br 116, trecho Miracatu-Barra do Turvo, no âmbito territorial desta Subseção Judiciária federal). Notadamente, em relação aos transeuntes que, diariamente, trafegam pela citada via, tendo em vista a impossibilidade da prestação do serviço à contento pela concessionária. Ora, permitir que o Poder Público (=Poder Judiciário), por ato unilateral, suprima o valor da tarifa, seria infringir o intento constitucional, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com repercussões negativas na prestação do serviço público e no próprio desdobramento do contrato, pondo em risco a continuidade e a regularidade da prestação do serviço. (precedente APELREEX 200370000433620, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA) A jurisprudência pátria encontra-se na posição oposta do pedido liminar, tal como formulado pelo órgão Ministerial, neste processo, senão vejamos. AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDÁGIO. COBRANÇA. PRECEDENTE DO STF. LESÃO À ECONOMIA E À SEGURANÇA PÚBLICAS. 1. A cobrança do pedágio no trecho da BR 116 compreendido entre o Município de Nova Petrópolis e os limites estaduais com o Estado de Santa Catarina foi examinada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 2.242-4/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 05.06.2001. 2. A suspensão da cobrança ocasiona risco de lesão à economia pública, pois a administração pública deverá suportar despesas que estavam a cargo de pessoa jurídica de direito privado, podendo, ainda, ter contra si demanda judicial indenizatória, originada pela interrupção da concessão. 3. A falta de recursos financeiros para viabilizar política de melhoramento da malha rodoviária, ameaça a integridade física dos que nela trafegam, gerando risco de lesão à segurança pública. 4. Agravo improvido. (AGVSEL 200104010407356, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 29/08/2001 PÁGINA: 1005.) Registro que o colendo Supremo Tribunal Federal, igualmente, veda o acolhimento deste pleito Ministerial, conforme restou decidido na Suspensão Liminar nº 274, Relator Ministro Gilmar Mendes: (...) É digno de nota o fato de que a decisão impugnada não apenas invalidou os termos aditivos celebrados a título de manutenção do equilíbrio contratual, mas desfez o próprio ajuste inicial da avença, em menoscabo à relação de equivalência que motivou a sua celebração e sobre a qual se estrutura (prerrogativas do poder concedente, as chamadas cláusulas exorbitantes, de um lado, e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, de outro). De fato, a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por decisão judicial, impõe elevado ônus

não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público (cf. STA 280, de minha relatoria, DJ 22.10.2008; SL 251, de minha relatoria, DJ 04.08.2008; SL 216, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.08.2008; Pet. 2.242, Min. Carlos Velloso, DJ 05.06.2001).(...)Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados.(STF. AGReg na Suspensão de liminar 274 - Paraná. Relator: Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.03.2011)Por fim, há verdadeiro perigo inverso na demora acaso deferida liminarmente a medida de suspensão do pagamento da tarifa de pedágio, no trecho da rodovia federal Br -116, entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, visto que (...)

2. A suspensão, por sentença, da cobrança do pedágio, forma de viabilizar a política de melhoramento da situação precária da malha rodoviária do Paraná, tem evidente conteúdo de dano aos institutos da economia e segurança jurídicas.
3. O aporte financeiro representado pela cobrança do pedágio é de fundamental importância para o regular andamento do empreendimento, uma vez que a receita proveniente da exigência diz diretamente com as melhorias em curso. Além disso, é concreta a possibilidade de providência contra o Estado, por parte da concessionária, se forem obstados os recursos financeiros já programados.
4. Há verdadeiro perigo inverso na demora, visto que a improcedência da demanda não poderá reparar o prejuízo causado pela sentença - já que não se poderá identificar todos aqueles que, sob o abrigo da decisão judicial, trafegaram pelas estradas -, mas o comprovante de pagamento, título executivo, poderá viabilizar o ressarcimento dos valores pagos, se confirmada a final a sentença. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 199904011294962 , Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES, TRF4, trecho do acórdão)Com isso, numa primeira análise, entretanto, considero ser necessária a manutenção do estado atual da situação, para viabilizar a regularidade do prosseguimento do serviço público concedido, resguardando o interesse dos próprios usuários da rodovia e, até mesmo, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à empresa concessionária.

3. DispositivoAnte o exposto, indefiro a tutela antecipatória pleiteada, pois verifico que os motivos fundamentando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito a verossimilhança, pressuposto necessário à sua concessão.Citem-se os requeridos para, querendo, responder.Intimem-se, inclusive a União para que, em 05 (cinco) dias, diga se possui interesse em ingressar no pólo ativo desta ação civil pública. Cumpra-se.Registro/SP, 05 de novembro de 2013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

ACAO MONITORIA

0008560-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2013, às 15:00h.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007046-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1)) NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao r. despacho de fl. 565, tanto o autor (fls. 567/570) como a ré (fls. 807), manifestaram-se no sentido de que não desejam arrolar outras testemunhas. Assim, nos termos do r. despacho de fl. 565, junte-se, nestes autos, cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor no Feito em apenso (quanto às testemunhas da ré, já existe cópia dos seus depoimentos nestes autos - fls. 728 e seguintes). Após, às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias. Em seguida, conclusos para sentença. Por fim, consigno que a peça de fls. 804/806 diz respeito a despacho e documentos existentes no feito em apenso, e lá já foi apreciada. Int.

0013236-85.2013.403.6000 - MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0013236-85.2013.403.6000 Autor: MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES Ré: INSTITUTO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES objetiva, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma a autora que é empregada segurada da Previdência Social e que, em março de 2007, requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autarquia ré, sendo-lhe deferido e concedido até 28/05/2012, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Aduz que sofre crises de fibromialgia e lombalgia, o que a torna incapaz de exercer atividades laborativas, de forma total e definitiva, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita. Documentos às fls. 15-49. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Ocorre que, no caso em apreço, é imprescindível a realização de perícia médica para se aferir se a doença adquirida pela parte demandante a incapacita para o trabalho, fato que somente pode ser verificado por

profissional habilitado para o mister, no caso o perito médico do Juízo. De fato, a autora requereu e obteve o benefício de auxílio doença administrativamente, porém, após submeter à perícia médica realizada pelo INSS, ficou constatado que não há incapacidade para o trabalho. Desta forma, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Aliás, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. - É de se dar crédito à perícia médica do INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292672 Processo: 200703000152059 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300128790 Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Grifei. Desta forma, não restou comprovado nos autos a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a demandante não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência, mormente porque a autora está sem receber o benefício previdenciário desde 14/06/2012 (fl. 48), o que mitiga o perigo da demora. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Contudo, com base no poder geral de cautela assegurado a todo magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Desta forma, nomeio, para a realização da perícia o médico especialista na área de ortopedia, Dr. José Roberto Amin, cujo endereço está disponível na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juízo, indaga-se ao expert judicial: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade (obs: deverá o Sr. Perito valer-se dos dados científicos existentes e/ou utilizados na ciência médica para responder a este quesito, não sendo admitida a resposta com base somente em informações prestadas pela autora/paciente)? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se. Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto PORTARIA N.07/2006 JF, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE O PERITO JUDICIAL DR. JOSÉ ROBERTO AMIN DESIGNOU PERÍCIA PARA O DIA 04/02/2013, ÀS 07:30 HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO COM ENDEREÇO NA RUA ABRAÃO JÚLIO RAHE, 2309, BAIRRO SANTA FÉ, NESTA CAPITAL.

0013331-18.2013.403.6000 - LEONARDO FRANCISCO RAMOS (MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0013331-18.2013.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leonardo Francisco Ramos em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão do seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa, bem como a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por

dano moral. O autor deu à causa o valor de 15.192,60 (quinze mil cento e noventa e dois reais e sessenta centavos).O artigo 3º da Lei nº 10259/2001 deixa claro que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara de Juizado Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001).Destarte, considerando que o valor atribuído pela parte autora à causa é inferior ao anteriormente mencionado, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10259/2001, verifico que este feito é incompatível com a competência deste Juízo.Isto posto, declino da competência para apreciar e julgar a presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa destes autos.Intime-se.Campo Grande, 6 de novembro de 2013RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0013343-32.2013.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0013343-32.2013.403.6000DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Alberto Jorge Gonçalves em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da decisão que cancelou o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e determinou a restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas referentes ao período de 31/05/2012 a 10/10/2012.O autor propôs ação cautelar perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual foi declarada extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 806 do CPC, c/c o inciso VI, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.Forte no art. 800 do CPC, no caso de cautelares preparatórias ou antecedentes, há previsão específica de competência, no sentido de que o mesmo juízo que delas conhecer será obrigatoriamente o competente para conhecer das ações principais cuja tutela pretendeu-se por meio da cautelar.A ação cautelar tem como escopo resguardar a eficácia da tutela principal, guardando relação de instrumentalidade com a ação principal, tornando prevento o juízo a que fora distribuída, ainda que transitada em julgado sentença nela proferida, com ou sem julgamento de mérito.Isto posto, à SEDI para redistribuição do Feito para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.Campo Grande, 6 de novembro de 2013RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 806

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001231-75.2006.403.6000 (2006.60.00.001231-3) - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Requer o corréu Banco do Brasil S/A a reabertura de prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, sob o argumento de que substituiu o seu procurador no curso do processo, o que impedira o novo causídico de ter acesso aos autos.Entretanto, na hipótese em comento, referida pretensão não merece acolhimento.De fato, a alegação de cerceamento de defesa é insubsistente, haja vista que o nome do novo causídico constituído pelo corréu constou expressamente da publicação a ele dirigida. Assim, considerando que não houve qualquer impedimento à atuação do novo causídico constituído pelo corréu, indefiro o requerimento de concessão de prazo suplementar para formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico.Intime-se o perito Gersino José dos Anjos a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários periciais.Apresentada a proposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de f. 319 (O perito-contador Gersino José dos Anjos apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 -dois mil reais).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA

TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) não integra a relação processual, desentranhe-se e devolva-se a petição protocolizada sob o n. 2013.60000036257-1 a sua subscritora, com cópia deste despacho. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico protocolizado sob o n. 2013.60000044002-1, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI MACHADO(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009668 - MIRLLA FONSECA DA COSTA E MS004368 - NEI RODRIGUES FERREIRA E MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA E MS009709 - GRAZIELA MATTE FREITAS E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO E MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)

DESPACHO DE F. 329: Haja vista que os advogados Nelson da Costa Araújo Filho, Lucimar Cristina Gimenez Cano e Izabel Cristina Mello Delmondes Ocampos cumpriram os requisitos legais para o aperfeiçoamento da renúncia ao mandato, admito a renúncia de f. 322 para o fim de excluir seus nomes dos registros processuais e das futuras intimações. Considerando que constam diversos outros procuradores constituídos em juízo (cf. procuração de f. 201 e substabelecimentos de f. 301 e 317), os quais não apresentaram renúncia ao mandato que lhes foi conferido, considero que a corrê Magali da Silva Sanches Machado não terá sua representação processual afetada, razão por que dispensável a sua intimação a constituir novo patrono. Cadastrem-se os nomes de todos os advogados remanescentes no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região (cf. procuração de f. 201 e substabelecimentos de f. 301 e 317). Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos procuradores, acerca do agendamento do início da perícia médica indireta. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome da corrê Magali da Silva Sanches Machado. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Carlos Alberto Goulart Menna Barreto) designou o início da perícia médica indireta para o dia 22 de novembro de 2013, às 16h30, na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, Campo Grande (MS), telefone: 3382-2574). DESPACHO DE F. 320: Conforme dispõe o art. 33, caput, do Código de Processo Civil, quando a prova pericial for requerida por ambas as partes, a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito é do autor. No caso dos autos, ambas as partes requereram a prova pericial, de forma que a obrigação de arcar com o custeio dessa despesa, consoante previsto no dispositivo legal referido, é dos autores. Assim, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo estabelecido na Tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com o valor ora arbitrado e, em caso positivo, designar data, horário e local para o início da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia. Intimem-se, com urgência. DESPACHO DE F. 325: Tendo em vista a justificativa apresentada à f. 324, desonero o Dr. Héber Ferreira de Santana do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Alberto Goulart Menna Barreto, CRM/MS n. 7356, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como, aceitando a incumbência, a agendar, no prazo de 5 dias, data, horário e local para realização da perícia médica. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2703

CARTA PRECATORIA

0009538-71.2013.403.6000 - JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE) X MAURO DE BARROS TERENA X MARCIO JUSTINO MARCOS X ADEMIR CORREA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em atenção ao ofício nº 0915/2013 - C, de 04.11.13, do juízo deprecado, às fls. 170, redesigno o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:15 horas para a oitiva da testemunha Marcio Justino Marcos.

Expediente Nº 2704

CARTA PRECATORIA

0013066-16.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 17/12/13, às 15:15, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) comum: VALDENICE TOLARI e DAVI PEREIRA FREITAS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2884

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003019-47.1994.403.6000 (94.0003019-3) - ANDERSON NUNES RAMOS X AGDA LUCIMAR PEREIRA NUNES(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que o autor é incapaz e está sendo representado em Juízo por sua curadora. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Assim, desde logo, coloco o valor do saldo à disposição do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões desta

Comarca (Processo 001.07.013497-0 - f. 160), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento. Expeçam-se ofícios ao banco depositário e ao Juízo da 2ª Vara de Famílias e Sucessões. Intimem-se.

0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOES X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL

I) - As partes e os interessados formularam quesitos e indicaram assistentes (autores: fls. 2163-5; Estado de MS: fls. 2171-4; Comunidade Indígena: fls. 2176-8; FUNAI: fls. 2180-2205; União: fls. 2209-10; MPF: 2212-3). Assim, como perito na área antropológica nomeio ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA, com endereço na FUFMS, Câmara de Ensino. Como perito na área de engenharia, nomeio Agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS. Intimem-se os profissionais nomeados para que, em dez dias, informem se aceitam a nomeação e, se for o caso, formulem propostas de honorários. Justifico que a escolha recaiu sobre estes profissionais porque ambos já estão atuando em perícias alusivas a outras glebas compreendidas na área objeto da demarcação da FUNAI, denominada Terra Indígena Cachoeirinha. O primeiro atua na Carta de Ordem 0002293-82.2008.4.03.6000 que trata da Estância Portal Miranda, titulada à empresa Estância Portal Miranda Agropecuária Ltda. O segundo é perito na Carta de Ordem nº 0011524-94.2012.403.6000, que trata do litígio envolvendo Fazendas tituladas a Pedro Paulo Pedrossian e Regina Maura Pedrossian. II) - Esclareçam os autores o pedido de fls. 2147 e 2208, diante do que consta do despacho de f. 2137, informando, inclusive, se existe ação tratando especificamente sobre a posse da área em litígio. III) - Cumpra a Secretaria as decisões que determinaram a retificação dos registros para constar Estado de Mato Grosso do Sul e João Carlos do Amaral Góes e José do Amaral Góes como assistentes.

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

0008571-60.2012.403.6000 - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0005047-21.2013.403.6000 - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos. Alega a ré em sua contestação falta de interesse em razão da extinção do contrato em relação aos autores Darcy Mendes, Ermelinda Modafaris da Silva, Ervino Gerling, Maria Karazak, Ramão Ferreira, Tonilza Gonçalves de Souza, e, em decorrência, do seguro habitacional, decorrentes da quitação do financiamento. Réplica às fls. 536/528. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, diante da hipossuficiência provada mediante as declarações de fls. 56/65. Pretende a parte autora a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional. De acordo com os documentos de fls. 324/334, houve a exclusão das apólices dos seguintes autores: Emelinda Modafaris da Silva (Tercio Quirino da Silva, 05/1995), Ervino Gerling (02/1997), Maria Karazak (10/2010), Ramão Ferreira (04/2003), Tonilza Gonçalves de Souza (10/1999). Note-se que somente em 04/07/2012 o agente financeiro foi comunicado do alegado sinistro (fls. 170/182) sem indicação da data do fato. Ou seja, os referidos autores alegam, mas não provam fato ocorrido na vigência do contrato. Quanto à autora Floriza (f. 91/93), o imóvel foi adquirido da CDHU em 16/02/2001, com pagamento integral. Já Irene (f. 100/101) e Lucia adquiriram o imóvel de terceiros, em 08/09/2011 e 06/05/1998 (fls. 100/101 e 109/110). De qualquer forma, em nenhuma das escrituras consta a cobertura de seguro habitacional. Assim, carecem os referidos autores de interesse em pleitear a indenização por eventuais danos físicos no imóvel. Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PEDIDO PARA

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE APÓLICE. CONTRATO EXTINTO. EXTINÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. - Ação que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos decorrentes de falhas apresentadas nos seus imóveis e pelas despesas assumidas com aluguel, mudança, prestações do contrato de mútuo, conforme cobertura da apólice de seguro, no período em que estiveram fora de casa em virtude das reformas que tiveram que custear. - Da simples análise dos autos constata-se que não há mais apólice de seguro em vigor, visto que os contratos de financiamento encontram-se devidamente finalizados. Situação em que não há mais que se falar em responsabilidade para que o agente financeiro responda pelos prejuízos buscados nesta ação. - A Cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/12/2012 - Página: 547.) - Apelo improvido. (g.n)(AC 550092 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data:07/02/2013 - Página:519)Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ermelinda Modafaris da Silva, Ervino Gerling, Floriza Jesus de Carvalho, Irene Dias da Silva, Lucia Yoshiko Hattori, Maria Karazak, Ramão Ferreira, Tonilza Gonçalves de Souza. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas.Quanto aos autores Darcy Mendes e Valdir Fonceca Martins da Silveira, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, deverão provar sua legitimidade, uma vez que, ao que consta nos autos, não firmaram o contrato de seguro habitacional, mas sim terceiras pessoas. Independente desta providência, intime-se a CEF para que comprove a quitação dos referidos contratos, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 524 e 130/131. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 509/534, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 7 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

CARTA DE ORDEM

0011524-94.2012.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)

1 - Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.2 - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para apresentá-los, intimando-se as partes para manifestação.3 - Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento dos 50% do saldo remanescente do valor depositado.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fls. 251-7. Intimem-se os subscritores das contrarrazões para esclarecer a petição, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto perante o TRF3 e o nome da autora não guarda relação com estes autos.Intimem-se.

0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. . Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 120.000,00; 3) - reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico e médico-ciúrgico às custas dos réus, 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (itens 1. e 2 acima), acrescidos de R\$ 2.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (11.06.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

0000533-93.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. . Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. . Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 253-5. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Fls. 259-61. Promova a autora à execução, observando os termos do art. 730 e seguintes do CPC, em relação ao CRM, e ao previsto no art. 475-J, do CPC, em relação ao corrêu Alberto.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003131-16.1994.403.6000 (94.0003131-9) - OTILIA MARIA DE LIMA X GILBERTO AFONSO DE LIMA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X OTILIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2885

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001081-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001081-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA

GIMENEZ CANO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X EMERLINDO MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MANUEL MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUSO COMERCIAL LTDA

Fica a autora intimada para providenciar o pagamento das despesas para cumprimento da carta precatória, diretamente no juízo deprecado (Comarca de Indaiatuba, SP) - f. 837.

Expediente Nº 2886

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010734-76.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA PAULINO DA SILVA
Designo audiência de conciliação para o dia 20 / 11 / 2013, às 16:30 horas, devendo as partes ser intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278 do CPC.Cite-se.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1412

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0013120-79.2013.403.6000 - JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exceção de incompetência deduzido por JOSÉ LUZIANO ROSA. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

ACAO PENAL

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
Tendo em vista o pedido de fls. 305/306, excepcionalmente reabro o prazo para a defesa apresentar as alegações finais.Intime-se.

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 407) e pelos acusados (fl. 409).Vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas razões recursais.Após, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal e as contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.Depois de juntada as contrarrazões e razões da defesa, encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDER GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu KRISLEY TURÍBIO DA PAZ, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao delito previsto no art. 241-B, 1º, da Lei n.º 8.069/90. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Prossiga-se em relação ao ilícito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. P.R.I.C.

0009649-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROGERIO BRUNO LOPES X FABIO FONSECA DE BRITO X FABRICIO MOREIRA LEITE X NELMON SALES DE SOUZA(GO003421 - ADEON PAULA DE OLIVEIRA E GO028027 - ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA E GO035214 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA)

Fica a defesas intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 650/2013-SC05.B à comarca de Jussara/GO para oitiva de testemunhas de defesa do acusado Nelmon e o interrogatório dos acusados. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de fls. 142/143, excepcionalmente reabro o prazo para a defesa apresentar os endereços da testemunha HELOISA DE SOUZA e do acusado. Intime-se.

0013418-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a testemunha José Geraldo Aguiar de Vasconcelos, haja vista não ter sido encontrado no endereço anteriormente indicado, conforme narra a certidão de fl. 237. Diligencie a secretaria acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada à comarca de Gama/DF para oitiva da testemunha Marcos (fl. 165).

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Fica a defesa de Werbeth Rodrigues de Oliveira intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 644/2013-SC05.B à comarca de Sorriso para oitiva de testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Os denunciados, devidamente notificados, apresentaram suas defesas em fls. 308/310 (Duarte Caetano de Moura), 319/320 (José Luziano Rosa) e 321/323, 324/336 (estas últimas em nome de Leandro Ferreira Mendes de Souza). Em fls. 343/344 o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das defesas apresentadas, insistindo na oitiva das testemunhas Nazinha e Ariele, cuja desistência foi requerida pela defesa de Leandro, haja vista terem, ambas, presenciado o momento da prisão em flagrante dos acusados. A alegação de incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito em razão de não haver a comprovação de internacionalidade do delito, também apreciada nos autos de Exceção de Incompetência n. 0013120-79.2013.403.6000, não merece prosperar, tendo em vista que não é necessário que se produza prova cabal de transnacionalidade do tráfico, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância. As demais alegações das defesas são relacionadas ao mérito da ação e serão melhor analisadas durante a instrução criminal. Indefiro, por ora, a

transferência de Leandro Ferreira Mendes de Souza para presídio do município de Ituiutaba até que a instrução processual se concretize. Entretanto, com vistas, à futura possibilidade de recambiamento do preso, determino à secretaria que officie ao Juízo das execuções penais da comarca de Ituiutaba, solicitando informação acerca da existência de vaga em algum estabelecimento penal para o acusado. Defiro a juntada das declarações de testemunhas referenciais, conforme requerido pela defesa de Leandro (fl. 323, item 6). Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA, JOSÉ LUZIANO ROSA e DUARTE CAETANO DE MOURA, dando-os como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 19/11/2013, às 15h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se os presos, suas escoltas e as testemunhas servidoras públicas. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Ituiutaba, a fim de que as testemunhas de acusação e das defesas de José Luziano e Duarte Caetano que são residentes naquele município sejam ouvidas, solicitando ao juízo deprecado urgência no cumprimento do ato, uma vez que os acusados encontram-se presos desde 09/08/2013. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)
Considerando que este magistrado está cumulando a jurisdição da 1ª e 2ª Vara Federal de Dourados/MS, realizando com isso apenas audiências de processos com réu preso, tutela coletiva e outras medidas de caráter urgente, REDESIGNO a audiência do dia 07 de novembro de 2013 para o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, policial federal, matrícula 16.140. Requisite-se a testemunha acima indigitada ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício em complemento à carta precatória 0001262-36.2013.403.6005, a fim de que o juízo deprecado proceda tão somente a MERA INTIMAÇÃO do réu JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO (já qualificado na deprecata) para ciência acerca da audiência supramencionada. Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0977/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO A 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0001262-36.2013.403.6005. (MERA INTIMAÇÃO) 2) OFÍCIO Nº 0978/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, MATRÍCULA 16.140.**

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4956

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados pelo Contador Judicial.

0000782-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000782-0) - RENATO DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TURELLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9) - MARIA DA PENHA RAMALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS004461 - MARIO CLAUS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folha 648. Defiro a vista requerida pela parte autora, ora exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002558-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002558-2) - BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Comprove(m) nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) advogado(s) que patrocina(m) a ação, o levantamento do(s) valor(es) requisitados e depositados em nome dos Exequentes Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Limitada e Sílvia Cristina Vieira, nas contas da Caixa Econômica Federal, sob os números 1181-005-507575015 e 1181-005-507580450. Intimem-se.

0003440-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003440-6) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Atendido, abra-se vista à parte autora e em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004632-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004632-9) - ESPOLIO DE MARIA HELENA MACEDO MARQUEZ X EDUARDO MACEDO GUARITA MARQUEZ(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica de folhas 101/105. Não havendo impugnações e pagos os honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

0002603-14.2010.403.6002 - MARTEN MARTINUS DE REUS(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.318,34), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0003163-53.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO JUNIOR(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 229/231. Defiro. Intime-se o Executado - ORLANDO MORANDO JÚNIOR - CPF nº 178.494.868-38 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida de R\$1.124,56, atualizada até outubro/13, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004940-73.2010.403.6002 - ANELIA FERREIA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a complementação pericial de folhas 128/130.

0001585-21.2011.403.6002 - JOAO GONCALVES SALTARELI(SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS)

Fica o Banco do Brasil S/A intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre as alegações da parte autora na petição de folhas 197/199.

0002724-08.2011.403.6002 - CLOTILDE DE LIMA ASSIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos

entranhados nas folhas 123/214.

0003236-88.2011.403.6002 - ERYCA KRISTINY LOPES - incapaz X EDNA MARIA LOPES(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes e o MPF intimados para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e findando-se pelo MPF, sobre os laudos das perícias socioeconômica e médica entranhados nas folhas 96/100 e 102/111, respectivamente, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Sem insurgências e pagos os honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica de folhas 133/142. Não havendo impugnações e pagos os honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

0005021-85.2011.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X BANCO DO BRASIL S/A(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Retifico o 2º parágrafo do despacho de folha 364 para constar que os Réus a serem intimados para apresentarem suas contrarrazões são o Banco do Brasil S/A e a União (AGU). Intimem-se, devolvendo-se o prazo.

0003515-40.2012.403.6002 - ILSO FRANCA SOARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 189/209, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003726-76.2012.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAI NE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

1. INDEFIRO a produção de prova oral e pericial requerida pela parte autora, posto que impertinente para o deslinde da questão controvertida, a qual versa exclusivamente sobre matéria de direito (fl. 1400). 2. Ademais, pela distribuição do ônus processual, cabe a parte a prova do fato que alega (art. 333, I do CPC). 3. Como bem restou decidido às fls. 1336/1337, em que pese o decurso de mais de 05 anos da autuação, o autor carrou aos autos a mesma documentação apresentada na esfera administrativa. 4. Pelo exposto e reiterando os doutos fundamentos da decisão liminar referenciada, INDEFIRO ainda os pedidos contidos nos itens b e c (fl. 1400). 5. Após o decurso do prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001771-73.2013.403.6002 - VIA NORTE MOTORES LTDA - ME(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folha 357 - Tendo em vista que a Fazenda Nacional foi condenada, na sentença (fls. 353/353 verso), a pagar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizado, até 05.09.2013, a título de honorários de advogado, revela-se despicienda a liquidação da sentença com a consequente citação da União na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição da advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se o advogado da parte autora.

0002471-49.2013.403.6002 - ORLANDO AMARO(MS014599 - CIRCO JOSE FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA)

DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente na Justiça Estadual por Orlando Amaro em face da Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul e Procurador Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, alegando a existência de ato ilícito e buscando a anulação do auto de infração e a correspondente reparação de dano material e moral. 2. Decisão de fl. 77/85 reconheceu a competência deste juízo por entender que o fato ocorreu no Rio Paraná, bem pertencente à União. 3.

Recebidos os autos neste juízo, a União manifestou-se pela ausência de interesse no feito, especialmente arguindo que o ato administrativo que se busca a anulação e os correspondentes efeitos daí resultantes foram praticados pela polícia ambiental estadual, sem qualquer interferência de órgão federal a configurar interesse da União Federal (fl. 94/95). É o relatório do necessário. Decido. 4. Assiste razão à União Federal. 5. O objeto da pretensão é o ato administrativo realizado pela polícia militar e ambiental do Estado do Mato Grosso do Sul, dissociado de qualquer afetação a bens ou interesses da União, ou ato decorrente de conduta realizada por órgão federal ambiental. 6. A falta de interesse jurídico da União importa na incompetência da justiça federal para o julgamento do feito, sendo de rigor competente este Juízo Federal para identificar a pertinência ou não da regra de competência. 7. A hipótese em análise não configura conflito de competência. Cuida-se de ação declaratória de anulação de atos administrativos por particular contra o Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto de Meio Ambiente do mesmo ente federativo, não constituindo estas entidades incluídas no âmbito do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 8. O r. Juízo Estadual, sem qualquer manifestação da União ou do ente ambiental - IBAMA - acerca de eventual interesse jurídico no feito, ou alteração subjetiva passiva, houve por bem declinar de sua competência sob o fundamento de que a atuação dos agentes públicos dos entes estatais requeridos se deu em bem da União, qual seja, o Rio Paraná, levando em conclusão ao entendimento da competência da Justiça Federal. 9. Nada obstante, o que se vislumbra é a total ausência de interesse jurídico passível de justificar a presença da União Federal ou do IBAMA no polo passivo da demanda, aferição esta a cargo da Justiça Federal, a teor da Súmula 150/STJ. 10. Em nenhum momento se questiona eventual dano praticado pelo particular ou qualquer aspecto criminal da conduta realizada pela parte autora. Tem-se que, em verdade, não há qualquer discussão acerca da competência do instituto ambiental estadual para a aplicação ou não da multa ambiental. A questão controversa reside tão-somente na insurgência em relação ao auto de infração aplicado e consectários legais, não havendo qualquer discussão acerca da competência para aplicação da penalidade. 11. Aliás, do que se observa da Constituição Federal, a competência para preservação do meio ambiente e combate à poluição é comum entre os entes federativos, a teor do que estabelece o art. 23, Inc. VI. 12. Também não há que se falar em competência delegada, ante a inexistência de qualquer comprovação nos autos de que assim atuavam os agentes ambientais. De relevo, a delegação não se presume, deve ser expressa, o que não se denota nos autos. 13. Destarte, a mera indicação do Rio Paraná como o local em que houve a atuação dos agentes ambientais estaduais, a ausência de quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como objetivando a ação apenas a anulação de ato administrativo estadual, tudo recomenda a não atração da competência do feito para esta Justiça Federal. 14. Por tais razões, acolho a manifestação da União Federal para reconhecer a ausência de interesse a legitimar a sua inclusão no feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual. 15. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica de folhas 81/85. Não havendo impugnações e pagos os honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

0004365-31.2011.403.6002 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica de folhas 68/75. Não havendo impugnações e pagos os honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002272-5) - ANGELINA MARTINS DE SALES X OSWALDO DOMICIANO DE SALES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELINA MARTINS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 144. Defiro a dilação requerida pela parte autora, ora exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8) - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO GILBERTO BRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO

RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.007670-7 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 313/314. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 310. Intime-se. Cumpras-e.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento dos valores existentes nas contas 3800-1283-32318 do Banco do Brasil S/A, em nome do Exequente MARCEL VIEIRA CINTRA e 1181-005-508028174 em nome do Exequente ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA. Intime-se.

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ BUZZO

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 7.702,86), já acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art. 475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4961

ACAO MONITORIA

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Gonçalves Ribeiro em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 06/13) e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 15.692,82 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos - fl. 02/03). O embargante ofertou através da DPU (fl. 26/46). Preliminarmente, suscitou a carência de ação por ausência de certeza e liquidez da dívida. Suscitou a incidência das normas cogentes do CDC e a abusividade das cláusulas décima e décima sétima, sob o argumento de que são ilegais a utilização da amortização pela tabela price e inexigível a multa contratual e honorários advocatícios. Postula a quitação da dívida de forma parcelada e a procedência da revisão. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fl. 33/46, pugnando pela rejeição dos embargos e procedência da monitoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos

embargos monitórios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de carência de ação por inexigibilidade do título deve ser rejeitada. A ação monitória, como dispõe expressamente o art. 1.102-A do CPC, é a via ordinária para exigir a cobrança de soma em dinheiro baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo, o que se amolda ao caso dos autos, como se infere do contrato de concessão de crédito celebrado entre as partes e acostado às fl. 06/13, devidamente aparelhado por planilha da evolução da dívida. Igualmente, tratado-se a matéria controvertida relativa a legalidade do contrato, especialmente as cláusulas financeiras (décima e décima sétima), displicenda a perícia judicial nessa fase de conhecimento de tais questões. Ademais, na oportunidade da liquidação da dívida, acaso seja vencedor na demanda, haverá a possibilidade de apuração do saldo (devedor/credor) mediante a realização de perícia judicial. Destarte, ficam rejeitadas tais arguições. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra o sistema de amortização pela Tabela Price e a estipulação prévia da multa contratual e honorários advocatícios. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto. A insurgência contra o sistema francês de amortização não prospera. Na cláusula 10ª (DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA) há expressa pactuação do sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price (os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price...). Deve ser dito que a tabela price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação, sendo plenamente aceitável a sua utilização. Ressalto, por oportuno, que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE ANUAL. SEGURO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA. É legítima a aplicação do Sistema Francês de Amortização adotado no contrato. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra 2 do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie devenda casada, vedada pelo CDC. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.000310-6, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/10/2009) Logo, não prospera a pretensão de nulidade da cláusula décima. Na cláusula 17ª (DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS) prevê a multa contratual de 2% e honorários advocatícios a base de 20%. A pena convencional de 2% sobre o total da dívida observa o limite legal introduzido com a Lei n. 9.298/96. Por fim, no que toca aos honorários de advogado (20%), convenionados na cláusula 17ª para a hipótese de cobrança judicial, tal previsão não se mostra ilegal, porquanto, objetiva ressarcir o agente financiador das eventuais despesas decorrentes de ações para cumprimento do contrato. Logo, não há o que ser reparado em relação aos encargos referidos. Destarte, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que o contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, objeto dos autos, não se encontra eivado de qualquer ilegalidade ou abusividade. Anote-se que não restou descaracterizada a mora, considerando a inadimplência da parte embargante e as legalidades dos encargos pactuados. Em relação a proposta de parcelamento da dívida, está não foi aceita pela CEF, como se infere das razões exaradas na contestação (fl. 34). Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios, razão pela qual se constitui título executivo o contrato de fl. 06/13, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com espeque nos parâmetros dispostos no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a cobrança por deferir neste ato assistência judiciária gratuita postulada. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002558-88.2002.403.6002 (2002.60.02.002558-7) - LEANDRO CAVALHEIRO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 231/232) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 244/246 e 248/249), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003087-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003087-3) - ORGANIZACAO MERCURIO DE CONTABILIDADE LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento dos honorários (fl. 222/225). Antes de se efetivar a segunda praça, o executado quitou integralmente o débito (fl. 376). O exequente requereu a extinção do feito (fl. 387-v). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 475-R cc inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004710-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004710-6) - CELSO LUIS SANCHES SILVA(MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA E MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Celso Luis Sanches Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a imediata concessão do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/48. Decisão de fls. 51/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou a prova pericial. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fls. 62/69). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 70/73). O Perito apresentou o laudo às fls. 96/98 e complementação às fls. 121. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte (fls. 123/126). Designada audiência de instrução, esta não foi realizada em face da ausência do autor e seu patrono (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios referidos vêm regrados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 01/02/2010 (fls. 96/98 e 121) a perícia médica judicial. O Expert assevera que o autor é portador de dor lombar e em coluna cervical irradiado para membro inferior direito (CID 10 M 54.4 M53.2), informando o periciado a perda de sensibilidade em pé direito (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 96). Acrescenta que estão consolidadas e a doença é degenerativa, associada a esforços decorrentes de atividades diárias e da idade, o que inviabiliza a delimitação do início da incapacidade (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo, fl. 96). Assim, conclui pela incapacidade parcial e permanente e pondera que há possibilidade de melhora com tratamento medicamentoso e fisioterápico (resposta aos quesitos 2, 4 e 9 do juízo, fl. 94/95), porém, ressalta que para a reabilitação é necessário avaliar outros parâmetros, citando a idade, o grau de instrução e a possibilidade de emprego no mercado (resposta ao quesito 6 do autor, fl. 98). Em exame complementar (01/08/2012) o perito acrescenta que não decorreu fato novo e em resposta ao quesito do INSS, responde o que segue (fl. 121): Paciente com aproximadamente 51 anos de idade, quanto as alterações em coluna cervical C5C6 e C6C7 trata-se de

degeneração discal proveniente de traumas ou microtraumas associado ao uso da coluna e que se somam ao longo da idade, porém não é próprios da idade, posto que, não são vistos em todas as pessoas com 51 anos, o mesmo se aplica as alterações constatadas na coluna lombar em L5S1, já a escoliose leve visualizada no Rx e confirmada no exame clínico, trata-se de patologia provavelmente iniciada na adolescência e de caráter, no presente caso, aparentemente idiopático, portanto também próprio da idade, portanto mantenho a conclusão de incapacidade parcial e permanente. Destarte, considerando que não foi descartada a possibilidade de reabilitação, conquanto seja realizado o tratamento curativo adequado, concluo pela incapacidade parcial, restando ausente a contingência da aposentaria por invalidez. Demonstrada a incapacidade para concessão do auxílio doença. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado. Em sua inicial, o demandante alega ser segurado especial, explorador de atividade rural em regime de economia familiar. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. A parte autora apresentou certidão do chefe da Unidade Avançada Dourados, Órgão Zonal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MS atestando a sua profissão de trabalhador rural (agricultor), na parcela de terra (27,5192ha), desde 03/11/1997 (fl. 19), e o respectivo contrato de colonização. Colaciona, inclusive, notas fiscais de comercialização da produção nos anos de 1999 e 2003 a 2007 (fl. 17/18, 21/28 e 34/43). No entanto, esse início de elementos materiais não foi ampliado por prova oral, considerando que na audiência de instrução e julgamento o autor e seu patrono não compareceram ao ato (fl. 139). De tal modo, o autor não se desincumbiu do seu mister processual, de corroborar o fato de que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, a demonstrar a sua qualidade de segurado e a correspectiva despesa legal de cumprir a carência do benefício pretendido (art. 26, III da Lei 8.213/91). A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003841-39.2008.403.6002 (2008.60.02.003841-9) - VALDOMIRO OSWALDO AQUINO (PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 179) opostos por Valdomiro Oswaldo Aquino visando anular a sentença de fl. 175/176, sob a alegação de que houve erro material diante da não observância da formalidade de intimação pessoal do laudo pericial, consoante art. 44, I da LC 80/94. Requer o enfrentamento da questão com efeitos infringentes para ser reconhecida a nulidade do ato e dos subsequentes. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não houve alegação de quaisquer dessas hipóteses, a viabilizar o manejo deste incidente, o que desafia recurso próprio. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002432-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002432-2) - TEOFILO DOS SANTOS (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 113/114) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 122/131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004283-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004283-0) - MARIA GERALDA DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 99/100) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 107/108 e 110/111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004642-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004642-1) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta pelo Sindicato Rural de Maracaju e Município de Maracaju, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União, na qual se busca, em síntese, a declaração de que as propriedades situadas na área territorial da autora, que tenham titulação ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988 não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que mantenha imune de estudos todas as propriedades dentro de seu território tituladas anteriormente à 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na data de promulgação da Constituição Federal. Juntou documentos (fl. 29/310). A Funai apresentou contestação às fls. 327/354, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do município. No mérito, sustenta a improcedência dos pleitos na legitimidade do ato administrativo e prevalência do princípio da separação dos poderes. Aditamento da inicial para inclusão da União Federal (fl. 356/357). A União apresentou contestação (fl. 365/379) sustentando a improcedência dos pedidos na violação direta de norma constitucional (o art. 19 da Lei n. 6001, de 19.12.1973, o Decreto 1.775/96; e o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). Juntou documentos (fl. 380/411). O Ministério Público Federal se manifestou (fl. 415/422) reiterando a ausência de interesse e a ilegitimidade ativa do município de Maracaju e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 424/428). Interposto Agravo de Instrumento (fl. 453/490). Manifestação do MPF (fl. 496/497). Decisão indeferiu a produção de prova (fl. 498), recebendo a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fl. 503/524). Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARES Arguiu-se preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam do Município de Douradina/MS bem como sua ausência de interesse. As preliminares se confundem. Embora tenha conhecimento da jurisprudência que vem se firmando junto ao E. TRF 3ª Região no sentido da ilegitimidade de municípios para pleitear sejam obstados estudos antropológicos em áreas de sua circunscrição, tenho que o caso em tela ostenta certa peculiaridade. O Município de Maracaju possui economia preponderantemente, para não dizer totalmente, oriunda do agronegócio. A eventual demarcação de áreas em seu território como indígena, além de poder implicar em perda de arrecadação, uma vez que haverá impedimento ao agronegócio, configurando apenas um interesse econômico, poderá implicar também na transformação da municipalidade apenas em um aldeamento indígena, com evasão dos poucos munícipes que lá estão. Assim, neste caso, entendo que o município busca a tutela jurisdicional por temer pela sua manutenção como uma municipalidade autônoma, não lhe podendo ser negado o direito à prestação jurisdicional. Como é cediço, o direito à prestação jurisdicional não implica em procedência da demanda, mas sim na possibilidade de evocar o Estado-Juiz na tutela do direito que alega ter. Neste caso, vislumbrando interesse jurídico do município demandante, rejeito as preliminares.

II.II - MÉRITO Quando do indeferimento da tutela antecipada, restou consignado: Segundo o demandante, por ocasião do julgamento do processo referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, o STF conferiu interpretação ao art. 231 da CF no sentido de somente poderiam ser demarcadas terras comprovadamente ocupadas por índios quando da promulgação da Constituição Federal. Logo, uma vez demonstrada a posse ou titulação de terras anteriormente à promulgação da CF, restaria inviabilizado o processo demarcatório, inclusive no que diz respeito à fase de estudos. Todavia, a pretensão não merece acolhida. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto nº 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentado em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão

federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Vê-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é bastante complexo e, por conta disso, demorado. Com efeito, é longo o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da conclusão, o processo invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área sob exame. Logo, se por um lado os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e principalmente à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento por natureza. Outrossim, são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pela demandante. Cabe acrescentar que o 8º do dispositivo alhures transcrito faculta aos Estados, municípios e demais interessados apresentar, no curso do procedimento demarcatório, manifestação instruída com todas as provas pertinentes, inclusive títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas. Tal providência não se presta apenas para fundamentar eventual pedido de indenização, mas também para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da reserva. Não bastasse isto, em fevereiro de 2009 foi publicada a Portaria nº 179/2009 da FUNAI, com a finalidade de Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Grupos Técnicos, constituídos pela Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, publicadas no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2008, Seção 2, no âmbito dos estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani Kaiowa e Nhandeva na região das bacias denominadas Amambaípegua, Dourados-Amambaípegua, Iguatemipegua, Brilhantepegua, Nhandevapegua e Apapegua, situadas no estado do Mato Grosso do Sul. Sabe-se que este diploma normativo teve origem em negociações entabuladas entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a FUNAI, com o fito de garantir maior transparência aos estudos técnicos na área sujeita a demarcação. Além de garantir a presença de servidor indicado pelo Governo do Mato Grosso do Sul como observador do Grupo Técnico da FUNAI durante a fase de estudos, a portaria também traz orientações que prestigiam a ampla defesa e o contraditório dos interessados, conforme se extrai da leitura dos artigos 8º e 9º, verbis: Art. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do resumo dos Relatórios Circunstanciado de Identificação e Delimitação das terras indígenas, objetos das Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, nos Diários Oficiais da União e do estado do Mato Grosso do Sul, contado este prazo da última publicação, poderão o estado do Mato Grosso do Sul e municípios em que se localizem as áreas sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando a FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, dos referidos relatórios, conforme disposto no art. 2,7 do Decreto n.º 1775/96.1 Todas as manifestações e contestações apresentadas tempestivamente, nos termos do caput do artigo, serão devidamente autuadas em apenso ao procedimento administrativo para a demarcação da terra indígena em questão e sobre as quais serão emitidos pareceres pelo Departamento de Assuntos Fundiários e pela Procuradoria Federal Especializada, ambos da FUNAI, em conformidade com o disposto no art. 2 9 do Decreto n. 1775/96. Art. 09 Os estudos de identificação e delimitação não implicam na remoção dos ocupantes não indígenas das áreas objetos dos estudos. Ou seja, não há porque obstar a realização dos estudos, já que é neste momento que os proprietários e o Município poderão demonstrar que as áreas sob exame não se enquadram no conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios demonstrando, inclusive, a posse ou titulação anterior a 05/10/1988. Por fim, observo que não escapa da percepção deste julgador o fato de que a região onde se localiza o Município de Maracaju foi povoada por não índios muito antes da promulgação da Constituição Federal, fato que, em tese, inviabiliza a demarcação de reserva de acordo com a pretensão inicialmente revelada pela FUNAI. Todavia, não pode se descartar de antemão a existência de nichos habitados por indígenas em 05/10/1988, o que somente poderá ser constatado por meio dos estudos competentes. Os argumentos expostos na decisão interlocutória acabaram por exaurir a matéria, cabendo a transcrição para que passem a fazer parte da fundamentação desta

sentença. Calha transcrever trecho de recente julgado do E. TRF 3ª Região que seguiu a mesma linha do entendimento aqui exposto: (...) O processo para identificação da área indígena, instaurado através das Portarias nº 788 a 793, é trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas, de maneira que autorizar que tal feito tenha seu trâmite regular não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis, na medida em que se trata de medida destinada, apenas, à identificação da área. Apenas após a concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, objeto das referidas Portarias, é que serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos no marco temporal previsto para a demarcação de terras. E se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito. (TRF 3ª Região. AC n. 0000156-44.2010.4.03.0000/MS. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJ em 02.06.2011) Tudo somado, a demanda deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos para cada réu, considerando a natureza da causa, a rápida solução do litígio, a reiteração de tema neste juízo e nos tribunais pátrios bem como a inexistência de instrução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000195-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000195-6) - JOAO TEODORO DA SILVA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO João Teodoro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/49. Decisão de fl. 61/62 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou a prova pericial. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 68/73). Apresentou quesitos e juntou documentos (f. 74/83). Réplica às fl. 86/88. O Perito apresentou o laudo (fl. 93/98). Decisão indeferindo nova perícia (fl. 107). Laudo complementar apresentado às fl. 111/118. O autor, em manifestação, ratificou o pleito inicial, juntou documentos e postulou a produção de prova oral (fl. 122/126). Audiência de instrução realizada às fl. 135/140. Alegações finais da parte autora às fl. 142/145. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade vêm regrados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 22/09/2011 (fl. 111/113 e 11/118) a perícia médica judicial. O Expert assevera que o autor é portador de diabetes, hipertensão arterial e úlcera varicosa na perna e há mais de 10 anos (resposta aos quesitos 1 e 8 do juízo, fl. 94/95). Assim, conclui o perito que há incapacidade parcial e temporária, quando o autor estiver com o quadro descompensado da doença (diabetes e hipertensão arterial), segundo os exames apresentados (resposta aos quesitos 2, 4 e 9 do juízo, fl. 94/95), ponderando que há possibilidade de reabilitação, mas de difícil verificação em razão da idade do periciado (resposta ao quesito 7 do juízo, fl. 113). Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, resta evidente que não é possível a recolocação do autor no mercado de trabalho, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o baixo grau de capacitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se com 57 anos de idade (DN 21/04/1956, fl. 07) e está incapacitado para realizar as atividades de trabalhador rural, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento. A idade, as poucas instruções (ensino fundamental incompleto) e o fato de ter sempre exercido trabalhos braçais (empregado rural), os quais prescindem de uma maior capacitação,

demonstram a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado. Em sua inicial, o demandante alega ser segurado especial, explorador de atividade rural em regime de economia familiar. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 21.06.1975, consta como profissão do autor a de lavrador (folha 09), assim como nas certidões de nascimento dos filhos do casal, emitidas em 14.02.1977 e 05.09.1980 (fl. 10/11). Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Destaque-se que a parte autora apresentou notas fiscais de comercialização de milho, declaração de área cultivada de 14,52ha de soja, Diagnóstico do CREA de plantio, indicando a produção e negociações de produtos agrícolas nos anos de 1997, 2001 e 2002 (fl. 30/49). Esse início de elementos materiais foi ampliado pela prova oral produzida nos autos. O autor corroborando suas alegações, declara que desde a infância trabalha no meio rural, primeiro auxiliando seus genitores e depois da morte do pai e divisão das terras com os herdeiros, como diarista nas terras de terceiros, plantando, operando trator e colheitadeira, e exercendo tal atividade após o acometimento da doença. Segue a transcrição correspondente (mídia de fl. 140): João Teodoro da Silva: Tem 57 anos, nasceu no Panambi. Os pais tinham um sítio, no Panambi, não lembra se tinha nome, desde os 13 anos trabalhava... eles produziam arroz, feijão, milho e amendoim. ajudava os pais, estudava e trabalhava com eles, na escola do Panambi. O sítio tinha 32 hectares, 12 alqueires e meio. Não se recorda da data de seu casamento, mas afirma que ainda morava com o pai, mas a mãe já era falecida. Casou e continuou morando no sítio. Morou no sítio por muito tempo, até a morte do pai e a divisão das terras. A esposa morava dentro do sítio e nasceu em SP. Depois do casamento, uns três anos, o pai morreu e repartiu a terra. Não ficou com a terra, vendeu, mas continuou morando no Panambi e mora até hoje. É terreno, lote pequeno... trabalhou com Edvaldo Vicente Pereira, por 16 anos, na roça, em Itaporã, era sítio. Era contratado por ano para plantio de soja, milho e safrinha. Trabalhava com trator e colheitadeira. Tem um casal de filhos e quando eles nasceram morava no Panambi. A esposa apenas lidava com as lides do lar. Tem problemas de saúde, nas pernas, é diabetes e começou com 10 anos, mas não parou de trabalhar, quando está bom trabalha. Quando ataca fica até trinta dias parado e o médico recomenda não trabalhar. Há dez anos começou a ter esses sintomas. Não recebeu benefício, nem a esposa. Trabalha quando está bom, e tem 20 dias que trabalhou. E tem dias que volta porque não aguenta. Vem fazendo tratamento e melhora um pouco. Tem que trabalhar mesmo assim para sobreviver Toma diversos remédios diariamente. O problema de saúde fica mais intenso quando trabalho e as vezes tem que ser carregado... praticamente é analfabeto... o filho trabalha na JBS, e a filha é dona de casa. (...) As testemunhas ratificam as alegações do autor, corroborando o exercício de atividade rural por ele declarada, como se extrai dos depoimentos infratranscritos (fl. 135/140): Valdir Miranda Brito: Conhece o autor desde a infância, e morou no Panambi, nasceu e se criou lá, mas hoje mora em Dourados, era terreno vizinho do autor. Já está com 8 anos que mudou-se e convive lá ainda. Toca lavoura no Panambi de soja e milho, como arrendatário. Tem uma oficina em Dourados e toca lavoura e até o autor faz serviço lá, colhendo, na colheita. Morava. Morava perto do sítio do autor, e ele trabalhava como empregado do Sr. Edivaldo, filho de Zezé, e trabalhou 10 ou 15 anos, quando o conhecia já trabalhava com ele. Que o autor tem problemas de saúde e ele trabalha daquele jeito, vai, não aguenta, fica dois ou três dias... e vez de ficar 15 dias... ele toda a vida trabalhou com lavoura. Depois que ele saiu de Zezé arrendou e continuou a trabalhar, depois arrendou e ficou trabalhando como diarista... Afirma que o autor mora atualmente no Panambi. Marli de Oliveira Palmeira: Mora no Panambi, conhece o autor de lá. Morou a vida toda lá, e trabalhava no sítio e tem um período que foi auxiliar de enfermagem. Os pais do autor tinha um sítio lá e não se recorda por quanto tempo o autor morou com o pai, e nem o motivo do autor não ter mais as terras. Não se recorda sobre a divisão das terras do pai do autor. Afirma que após vender suas terras, o autor passou a trabalhar para outras pessoas, na lavoura, ele colhe, sabe trabalhar com colheitadeira, com trator... Afirma que o autor não era proprietário das máquinas que operava. Lembra que o autor trabalhou por muito tempo com Zezé (Edvaldo), no Panambi.... Se recorda que ele trabalhou com ele, não se recorda da data... Recorda-se também que o autor trabalhou com Alcir Freire, como máquina, outro morador do Panambi. Sabe dos problemas de saúde do autor, com problemas em sua perna. Já viu o autor sem trabalhar por problemas com sua perna, pois incha e até já fez medicação na casa dele. Nessa colheita de milho ele ainda trabalhou, para Alcir, para Valmir... Afirma que não sabe do autor ter trabalhado em outras atividades além da lavoura. A esposa do autor é dona de casa e tem um casal de filhos... A dificuldade da perna é muita, pois o autor fica muito tempo sem trabalhar por falta de condições... O autor é difícil de participar das confraternizações realizadas pela comunidade do Panambi. Não tem conhecimento de nenhum vício do autor. (...) é enfermeira no Panambi. Cuida da medicação do autor desde 2001, e afirma que a perna do autor incha e a ferida estoura, e então a testemunha fazia os curativos... e enfaixava a perna todos os dias e o Doutor enfaixava toda a perna e até iria fornecer uma bota... Não tem a circulação perfeita e incha, e quando melhora ele trabalha de teimoso, pois ele não deveria trabalhar... Antônio Carlos Casarim Vieira: Conheceu o autor no Panambi em 1997, quando foi arrendar um posto de combustível e ele trabalhava para um homem chamado Zezé e depois ele

trabalhou numa roça com arrendamento. Não recorda a data, mas está com 16 anos que conhece o autor. (...) Durante esse período viu o autor trabalhando na lavoura, pois a cidade é pequena... ele tem problema na perna. Constantemente não vê, mas ele trabalha de vez em quando, quando saiu de um trabalho em outro... o autor trabalhar de colheitadeira e trator. Atualmente ele trabalhar por dia quando dá. Quando chegou no Panambi lembra que ele trabalha para Pereira e depois ele tocou a roça por conta própria. A última vez que o viu trabalhar foi colhendo um dia para um colega... o autor não possui nenhuma máquina agrícola. Afirma que o autor não trabalhou em nenhuma fazenda grande, apenas em sítios na região. Assim, tenho que o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar sua condição de segurado especial. Corroborada, com a demonstração de exercício de atividade rural anterior a contingência, a dispensa do requisito da carência (art. 26, III da Lei 8.213/91). Portanto, considerando que para o caso a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, faz jus o autor a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo (22/09/2011, fl. 98). A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada da perícia judicial (22/09/2011, fl. 98), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Teodoro da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Nº do Benefício: - Data de início do Benefício (DIB): 22/09/2011 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-60.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-94.2010.403.6002) IRINEU DARCIO SCHWAMBACH (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)
SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor dos honorários em que o réu foi condenado (fl. 366/369), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002801-51.2010.403.6002 - ADAUTO PERETTI FILHO (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Adauto Peretti Filho em face da União Federal, a qual foi julgada procedente em parte (fl. 88/91). A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atribuído à causa. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 176). Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002853-47.2010.403.6002 - LETICIA LEITE LIMA RODRIGUES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia Leite Lima Rodrigues em face da União Federal (Fazenda Nacional), a qual foi julgada improcedente (fl. 65/70). A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 500,00. Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional)

requeriu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 103). Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA-incapaz X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Gabriele Pinheiro Moreira ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial, reputando preencher os requisitos da incapacidade para vida independente bem como da miserabilidade (fl. 02/12). Juntou documentos (fl. 13/36). O juízo determinou a realização de perícia médica e socioeconômica e concedeu a assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 42/49), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 50/71). MPF teve ciência da ação (fl. 93/94). Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 114/119. Laudo elaborado pela assistente social às fls. 132/138. Manifestação do INSS (fl. 140/142). O MPF não se manifestou (fl. 149). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial. A perícia médica judicial realizada (12/01/2012, fl. 114/119) nos autos atesta que Gabriele Pinheiro Moreira é portadora de anemia falciforme e conclui pela incapacidade total e definitiva, desde o seu nascimento. Pondera a Expert que a patologia é incurável e deve haver acompanhamento médico contínuo, apresentando o seguinte diagnóstico: São sintomas da anemia falciforme: Dor forte provocada pelo bloqueio do fluxo sanguíneo e pela falta de oxigenação nos tecidos; Dores articulares; Fadiga intensa; Palidez e icterícia; Atraso no crescimento; Feridas nas pernas; Tendência a infecções; Cálculos biliares; Problemas neurológicos, cardiovasculares, pulmonares e renais; Não há tratamento específico para a anemia falciforme, uma doença para a qual ainda não se conhece a cura. Os portadores precisam de acompanhamento médico constante

(quanto mais cedo começar, melhor o prognóstico) para manter a oxigenação adequada nos tecidos e a hidratação, prevenir infecções e controlar as crises de dor. Atestado, portanto, o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente, em razão da patologia da autora. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, o mesmo é corroborado pela prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 132/138. A Assistente Social informa que a autora reside com a mãe em um imóvel de um cômodo (quarto, banheiro e cozinha), anexo a casa de uma sobrinha e cedido por esta, a qual presta auxílio também com as despesas domésticas, tendo em vista que a genitora se separou do pai da autora, em razão de agressões, maus tratos e privações. Refere, ainda, que a mãe da autora, Lauren Pinheiro dos Santos, é a única a auferir renda no valor de R\$ 200,00, proveniente do emprego que exerce como babá e acrescido do montante de R\$ 100,00 do Bolsa Família, além dos auxílios que recebe dos familiares para complementação da renda e despesas de manutenção. Assim, conclui pela renda per capita familiar de R\$ 150,00. Pondera, outrossim, que a genitora não realiza trabalho externo devido à necessidade de cuidar da filha, pois em razão da doença a infante necessita de medicação e tratamento especial, registrando que o acompanhamento médico e os remédios são fornecidos pela Rede Pública de Saúde, exceto o Penivoral, que custa R\$ 20,00. O parecer social é favorável à concessão do benefício sob a justificativa de que irá garantir uma melhor qualidade de vida à adolescente (fl. 134). Atestada, portanto, o estado de miserabilidade da autora, considerando que a renda auferida pelo trabalho da genitora importa em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que resulta numa renda per capita familiar inferior a de um salário mínimo. Lado outro, não prosperam as alegações do INSS, de que tal requisito restou descaracterizado ante a obrigação legal do genitor em prestar alimentos para a demandante e a presunção de que a genitora ao exercer trabalho por tempo integral recebe um salário mínimo. Não há nos autos prova de que o genitor contribua com pensão alimentícia ou forneça auxílio material à autora. Outrossim, não se avista documentalmente qualquer demonstração de que a genitora auferir um salário mínimo como pagamento de seus serviços de babá. O estudo social é conclusivo em atestar que a autora e sua genitora não residem em companhia do genitor, tão pouco, recebem auxílio deste, ao revés, ratifica que as mesmas sobrevivem da ajuda de parentes e de benefícios do governo. Relata, inclusive, que a Sra. Lucina Fernandes dos Santos não exercer trabalho externo e integral porque necessita prestar assistência constante e diariamente à autora, em razão de sua enfermidade e do tratamento médico realizado em outra cidade. Ademais, sopesando as condições pessoais do grupo familiar da autora, que residem de favor em casa de parentes, de um cômodo, composto de quarto, banheiro e cozinha, guarnecido por móveis e utensílios, igualmente doados, bem como sobrevivendo de auxílios financeiros das referidas pessoas e de programas sociais do governo federal, é evidente que fica caracterizado o instituto da miserabilidade, tal como erigido pela Lei da Assistência Social, considerando que a finalidade maior deste dispositivo é garantir o mínimo existencial. Nesse sentido vem se posicionando a Suprema Corte, ao defender a tese de que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente, em que pese haver reiteradas decisões afirmando que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado. Vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001. Recentemente, o tema teve reconhecida a repercussão geral e foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que restou demonstrado o requisito da miserabilidade. Tudo somado, impõe-se a procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Gabriele Pinheiro Moreira, a partir da data da apresentação da perícia social (18.02.2013, fl. 134). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os

valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício assistencial. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do LOAS, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Gabriele Pinheiro Moreira Benefícios concedidos: LOAS Número do auxílio doença (NB): 145.696.276-8 Data de início (DIB): 18/02/2013 Data final (DCB): - Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005388-46.2010.403.6002 - ELZANIR LUZIA RIBAS DO NASCIMENTO SANTOS (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Elzanir Luzia Ribas do Nascimento Santos em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Após a juntada aos autos da perícia médica indireta (fls. 80/88), o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 97/101, nos seguintes termos: 1. A concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, tendo em vista o laudo médico pericial acostado aos autos, com renda mensal inicial a calcular, a partir de (DIB) 26/04/2013 (data da ciência da juntada do laudo pericial do juízo) e com DIP (data do início do pagamento administrativo) no primeiro dia útil referente ao mês em que a EADJ for intimada da sentença de homologação do acordo; 2. A compensação/desconto das parcelas percebidas, nos períodos acima, a título do mesmo benefício ou de outro inacumulável; 3. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório. A cônjuge concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 107). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de Elzanir Luzia Ribas do Nascimento Santos, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença desde 26/04/2013, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 97/101, bem como desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005414-44.2010.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Luzia dos Santos Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a imediata concessão do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/27. Decisão de fl. 31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou a prova pericial. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 33/39). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 40/49). O Perito apresentou o laudo às fls. 69/77. Manifestação do autor (fl. 80/87). Produção de prova oral (fls. 92/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios referidos vêm regrados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art.

42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 20/09/2012 (fl. 69/77) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença da autora, mas conclui que há redução da capacidade para o trabalho, aduzindo que Luzia dos Santos Carvalho (Parte 6 - Conclusão, fl. 74): a) É portadora de osteoartrose de quadril esquerdo e de joelho esquerdo, em consequência de traumatismo antigo. b) Apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga estática e dinâmica para quadril e joelho esquerdo. c) É suscetível de readaptação para atividades de menor esforço. (...) f) Data do início da doença: data do acidente há 26 anos. g) Data do início da incapacidade parcial: 28.04.2012 (data da ressonância magnética). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é parcial e permanente para função que exija sobrecarga estática e dinâmica para quadril e joelho esquerdo, o que descaracteriza a contingência da invalidez, prevista no art. 42 da LBPS. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, por conta das limitações físicas, profissão e condições particulares da segurada, reputo como presente a contingência para o auxílio doença. A autora tem poucas instruções (ensino fundamental), sem profissionalização e sempre exerceu ao longo da sua vida atividade braçal (rural), a qual demanda, indubitavelmente, utilização da força física e dos membros inferiores afetados. Demonstrada, portanto, que a autora está incapacitada de exercer a sua atividade habitual, fazendo jus a concessão do auxílio doença. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado. Em sua inicial, a demandante alega ser segurado especial, exploradora de atividade rural em regime de economia familiar. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 27/11/1982, consta lavrador como profissão do cônjuge (fl. 15), assim como na certidão do filho do casal, emitida em 06/09/1986 (fl. 17). Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Colaciona, inclusive, notas fiscais de comercialização da produção nos anos de 2000 e 2009 (fl. 22/27). Esse início de elementos materiais foi ampliado pela prova oral produzida nos autos. As testemunhas ratificam as alegações da autora, corroborando o exercício de atividade rural por ela declarado, como se extrai dos depoimentos infratranscritos (fl. 92/95): Joel Cersário da Silva conheceu a autora na época de 1985/1986, se recorda porque ela se casou em 82/83, e lembra dela dessa data, pois era mais ou menos vizinho, perto do sítio deles, do Posto 15, terceiro lote, lado direito da BR e eles moram uns quatro lotes depois, na esquerda. Ela teve os filhos dela lá. E teve 3 filhos. O marido é também da região, sempre na lavoura, milho, soja, e na época... a princípio o lote era para todo mundo, três a quatro irmãos, do marido, e todos tocavam o lote juntos, depois do falecimento da mãe, repartiram. O lote é uns 2 alqueires e pouco para cada. Plantam mandioca, arroz, milho, para subsistência. O sítio acha que era... de ver o nome do pai, não tem certeza. Hoje a coisa está mais moderna e plantam soja e milho. Capinar é à mão... não sabe o tamanho da plantação... os dois trabalham lá, só os dois, os filhos estão tudo... sabe que só os dois trabalham lá, a autora e o marido. A última vez que viu a autora trabalhando na lavoura foi no início do ano e depois ficou trabalhando em casa e sabe que ela tem problema de coluna... que saiba ela não desenvolveu outra atividade. Hoje tem que pagar para fazer, eles tem que pagar para catar mato, alguma coisa, as vezes fazem mecanizadas. Há uns anos atrás ela sofreu um acidente e acharam que ia ficar parálitica, em 88/87 estava plantando alho e o trator passou por cima dela, não se recorda com exatidão, ocorreu há mais de 20 anos. O marido trabalha ainda na área rural. (...) Ela nunca mudou do sítio. Hoje todos os filhos estão casados e tem o serviço dele, a maior parte do trabalho quem faz é o casal mesmo... Rosalvo de Andrade Silva: conhece antes do casamento da autora, morava na vila S. Pedro. É morador desde 1951. A autora ao se casar foi para o sítio, na quarta linha, do João, esposo da autora. Foi herança do pai do esposo e conheceu também os pais dele. O sítio tem 30ha. Ela mora desde quando casou e continua morando lá. A autora nunca trabalhou e área urbana e sempre trabalhou no sítio, com lavou, soja, viu a autora plantando com máquina, trator, plantadeira. No sítio tem área plantada para soja, atualmente com 2 alqueires. O plantio direto, que todo mundo planta, o trator é terceirizado, a colheita também. Quem mora no sítio é D. Luzia, o esposo e os irmãos do esposo. Na parcela dela mora a autora e o esposo e filhos. A colheita é 180/200 aproximadamente. Ela nunca trabalhou em outra atividade e o marido só trabalha na rural, não trabalhou em outra atividade. A autora tem um problema de acidente já trabalhando em área rural, com máquina agrícola. Ela ajuda o marido, só não ajuda quando fica encostada, quando está boa ela ajuda o marido. Ela ficou encostada devido a parte do acidente,

encostada do INSS, recebendo benefício. Os filhos residem com elas, todos trabalham em regime familiar. A última vez que viu a autora trabalhar... é direto, ela sempre vive só no trabalho. Assim, tenho que a autora se desincumbiu do ônus de demonstrar sua condição de segurada especial. Corroborada, com a demonstração de exercício de atividade rural anterior a contingência, a dispensa do requisito da carência (art. 26, III da Lei 8.213/91). Assim, faz jus a autora a concessão de auxílio doença a partir da data do laudo judicial (20/09/2012), considerando que a DII foi fixada (04/2012) em período posterior a cessação do último benefício (2005). A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o auxílio doença, a contar da data da perícia judicial (20/09/2012), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luzia dos Santos Carvalho Benefício concedido: Auxílio Doença Nº do Benefício: - Data de início do Benefício (DIB): 20/09/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000129-36.2011.403.6002 - LOURIVAL MAROTO DA SILVA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Maroto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca o autor o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho c/c pedido de auxílio acidente. O Sr. Perito realizou perícia indireta, e ao final, informou o falecimento do autor, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 85/91). Despacho de fl. 92 determinou a expedição de mandado para intimação pessoal dos herdeiros do autor, visando demonstrar interesse no feito. O executor de mandados certificou a impossibilidade da intimação referida, apesar das várias diligências efetuadas (fl. 97). Renovada a intimação através de advogado, este não se manifestou nos autos (fl. 98). O INSS postulou a extinção do feito (art. 267, IV, CPC). Ante o exposto, tendo em vista o óbito do autor e a ausência de regularização da capacidade postulatória, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000130-21.2011.403.6002 - DOMINGAS ROSA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Domingas Rosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 88). Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 89 e 90-v). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com

o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários (fl. 162/163), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003106-98.2011.403.6002 - JOAO TADEU DE MELO VASQUE (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA João Tadeu de Melo Vasque ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião que foi designada perícia sócio-econômica (fl. 52/53). O INSS apresentou contestação (fl. 58/62), pugnando pela improcedência do pedido. O autor informou a mudança de domicílio, logo não tendo condições financeiras de deslocar-se até a presente cidade e pugnou pela desistência do feito às fl. 84/85. O INSS teve ciência e ofertou manifestação (fl. 86-v). Considerando o pedido de desistência formulado, bem como a inexistência de oposição pela requerida, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003161-49.2011.403.6002 - RAUL GRIGOLETTI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Raul Grigoletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o reconhecimento de tempo especial e a consequente conversão em tempo comum para que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Alega que trabalha desde 1976 em condições especiais na função de médico e possui mais de 25 anos de tempo especial, reputando indevido o indeferimento administrativo. Juntou documentos (fl. 20/227). Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita (fl. 230). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 237/247). Pugnou pela improcedência dos pedidos sob a alegação de que não restou comprovada a submissão com habitualidade a agentes nocivos, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após a MP 1.663/14 de 28.05.1998. Réplica às fl. 256/259. PAD às fl. 261/458. Audiência realizada às fl. 463/465. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (integral), mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos que laborou na profissão de médico e a correspondente conversão em tempo comum. Por questão de ordem, verto primeiramente a análise do trabalho em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra, arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso, havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades

nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/04 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Dito isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que a demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalmete, de acordo com as exigências próprias da época do labor. No caso concreto, aduz o requerido (fl. 261/261) que foi indeferido os períodos (01/05/1997 a 27/07/2001; 01/08/2001 a 01/05/2003; 02/05/2003 a 12/07/2005) como tempo especial por não haver prova das condições prejudiciais à saúde ou integridade física, considerando que o autor ao exercer a profissão de médico (clínico geral) não desenvolveu a atividade unicamente nas funções definidas no código 3.0.0 do Anexo IV, mediante a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa, nas atividades relacionadas no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Fato que resta corroborado pelo extrato do CNIS de fl. 219 e cópia da decisão administrativa de fl. 209/211, resultando no reconhecimento do tempo de contribuição de

27 anos, 01 mês e 26 dias (fl. 208). Na inicial (fl. 04), aduz o autor que nesse período exerceu a profissão de médico de 28/11/1995 - 14/10/1998 na Agroindústria Passatempo e 02/02/1999 - 01/03/2001 na Prefeitura Municipal de Dourados, e professor na Sociedade Educacional da Grande Dourados (01/04/2003 a 11/08/2005) o que fica corroborado pelos registros da CTPS (fl. 34/35). O PPP de fl. 87/88, emitido pelo Município de Dourados, anota que o autor nos períodos (01/05/1997 a 27/07/2001 e 01/08/2001 a 12/07/2005) exerceu o cargo de profissional de saúde pública, executando procedimentos de atendimento médico junto aos pacientes, submetendo-se a fator de risco (tipo B - bactérias e vírus). O laudo técnico pericial (fl. 89/90), elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, conclui que durante a atividade o autor está exposto aos agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), onde a forma de exposição ocorre através de via oral, via cutânea e via respiratória, durante toda a jornada. Como se observa, o autor demonstra nos autos que atendeu aos requisitos legais para ser reconhecido o labor em condições especiais (01/05/1997 a 27/07/2001; 01/08/2001 a 01/05/2003; 02/05/2003 a 12/07/2005). Atestou pelos PPP e LCTA (documentos elencados pela norma vigente contemporânea ao desenvolvimento da atividade - Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99), que no período não enquadrado pelo INSS como especial (01/05/1997 a 27/07/2001; 01/08/2001 a 01/05/2003; 02/05/2003 a 12/07/2005), esteve, no exercício profissional da medicina (profissional da área de saúde - médico clínico geral), submetido durante toda a jornada a condições especiais, exposto a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa (Código 3.0.0, Anexo IV), desenvolvendo atividades relacionadas no Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS). Forçoso, então, reconhecer que RAUL GRIGOLETTI trabalhou em condições especiais nos períodos de (01/05/1997 a 27/07/2001; 01/08/2001 a 01/05/2003; 02/05/2003 a 12/07/2005), por ter desenvolvida a atividade de profissional da área de saúde (médico), em ambiente sujeito a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias - micro-organismos e parasitas infectocontagiosos) em níveis superiores à tolerância do homem médio, de forma permanente, não ocasional e não intermitente. Deve, referido período, ser averbado como tempo especial, o que totaliza 08 anos, 02 meses e 08 dias de serviço laborado em condições anormais, com risco à saúde e integridade física. Superada a controvérsia do trabalho em tempo especial, passa-se a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, isto é, o número mínimo de contribuições, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e, pelas regras permanentes, 35 (trinta e cinco) anos, além da carência, conforme o art. 25, II ou a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Segundo o INSS, como se vê da cópia do PAD (fl. 448 e 453), foi homologado 27 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço na DER (11/08/2009), reconhecendo-se a carência de 324 meses de contribuição. Logo, a diferença (01 ano, 07 meses, 23 dias) entre o tempo averbado como comum (08 anos, 02 meses e 08 dias) e o decorrente de sua conversão (1,2) para o especial (09 anos, 10 meses e 01 dia), somado ao período de contribuição homologado (27 anos, 01 mês e 26 dias), resulta em período (29 anos, 09 meses e 19 dias) inferior ao exigido para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos) na DER. Portanto, na DER não fazia jus a concessão desse benefício previdenciário, porque não preenchia os requisitos legais do tempo de serviço (35 anos) exigidos pelas normas previdenciárias (art. 52 da Lei n. 8.213/91 cc EC 20/98 e art 201, 7º da CF/88). Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pelo autor. Todo somando, impõe-se a procedência parcial dos pedidos, mediante o reconhecimento tão somente do tempo especial de serviço (08 anos, 02 meses e 08 dias). III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para determinar a averbação como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de (01/05/1997 a 27/07/2001; 01/08/2001 a 01/05/2003; 02/05/2003 a 12/07/2005 - 08 anos, 02 meses e 08 dias), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Havendo sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídas e compensadas as despesas processuais e verbas de honorários, estas fixadas em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ex vi art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003287-02.2011.403.6002 - INES MARIA DA COSTA E SILVA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA

NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Inês Maria da Costa e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 93). Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 94 e 95-v). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003438-65.2011.403.6002 - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória proposta pela Farmácia Continental Ltda. - ME em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, formulando pedido de antecipação da tutela, visando a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 09/09 e da RDC nº 44/09 (na parte que se diz respeito à IN 09/09), bem como a declaração incidental de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirmam que a ANVISA editou a RDC nº 44/09 e a Instrução Normativa nº 09, que relacionam os produtos e correlatos que podem ter sua dispensação e comércio em farmácias e drogarias, proibindo a exposição e venda, bem como o depósito de produtos não discriminados na referida norma. Contudo, sustentam que a ANVISA não tem competência para regulamentar leis ou inovar na ordem jurídica, sob pena de contrariar os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II e 37), bem como o da livre iniciativa e da atividade econômica (art. 170, parágrafo único). Alegam ainda contrariedade à Lei nº 9.782/99, que estabelece os limites da competência à ANVISA, bem como à Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A parte autora alega também ofensa às normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, que visa a proteção do consumidor e também tem relevante interesse social. Juntou documentos (fl. 08/32 e 39/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fl. 35/36, suspendendo os efeitos da Instrução Normativa nº 09/2009 e da RDC nº 44/09, tão somente no que diz respeito à citada IN 09/09, até o julgamento final da presente lide, possibilitando que a autora continue ou volte a comercializar produtos não previstos nos diplomas regulamentares, ficando autorizada a comercialização de produtos de higiene, correlatos e alimentos, desde que não ofensivos à saúde dos consumidores. Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação às fl. 71/92, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, tendo em vista a competência da ANVISA frente à Constituição Federal e às Lei nº 8.080/90 e nº 9.782/99, bem como o seu poder de regulamentar. Alegou ainda a impossibilidade de comercialização de produtos diversos de medicamentos em farmácias e drogarias com base na Lei nº 5.991/73. Por fim, alegou a descaracterização das farmácias e drogarias como estabelecimentos de saúde e a indução ao consumo indiscriminado de medicamentos no Brasil. O requerido informou o cumprimento da medida antecipatória da tutela (fl. 98/100). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, pretende a autora a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 09/09 e da RDC nº 44/09 (na parte que se diz respeito à IN 09/09), bem como a declaração incidental de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Tenho que a controvérsia colocada nos autos não comporta maiores ilações, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada acerca da matéria, valendo citar o julgado no REsp 201000306116, publicado em 08.02.2011, em que restou asseverado que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. O art. 5º, 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. Neste sentido o AGRESP 200901608105, Min. Rel. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, publicado no DJE 01/07/2010. O Tribunal da Cidadania também já assentou o entendimento de que a regulamentação ora combatida está em consonância com os princípios que regem a ordem econômica, sendo legítima a interferência do Estado para se buscar a justiça social: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. LICENÇA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS TERMOS DA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS

PROTELATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ tem decidido, de forma reiterada, que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento, tais como o comércio de produtos alimentícios. 2. A licença administrativa, qualquer que seja sua natureza (urbanística, ambiental, sanitária, etc), emoldura, na ótica das necessidades da coletividade, as condições mínimas de exercício da atividade econômica, bem como as contrapartidas que se exigem do particular para tanto. 3. A interpretação administrativa e judicial dos termos da licença deve ser feita de modo a assegurar os interesses maiores a que a lei visa. 4. No Estado Social brasileiro, em que a atividade econômica submete-se a um rol de princípios estabelecidos na Constituição e aos ditames da justiça social (CF, art. 170), descabe, em caso de dúvida ou omissão, interpretar ou integrar a licença administrativa automaticamente em favor do interesse individual-comercial do agente econômico, desvalorizando-se ou desprezando-se os objetivos públicos do microsistema normativo aplicável à hipótese. 5. A licença é para o licenciado e não do licenciado. Em vez de dono da licença, o sujeito-licenciado é seu vassalo, o que faz com que seus termos, exigências mínimas na forma de piso, só possam ser alterados com o prévio e expresso consentimento da Administração, sob pena de abuso de licença. 6. Inaplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC quando o agravo interno é interposto com o fito de esgotar a instância ordinária e viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200700672229, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2009.)Assim, ante a fundamentação supra e considerando tratar-se de matéria pacífica no STJ, a pretensão autoral não merece acolhida.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 para cada requerente (art. 20, 4º do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-15.2011.403.6002 - ELZA BELA DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Elza Bela da Cruz em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício de auxílio doença. Após a juntada aos autos da perícia médica indireta (fls. 57/65), o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 78/80, nos seguintes termos: 1. A concessão do benefício auxílio-doença, com DIB em 01/06/2011, data em que efetivamente a Requerente deixou de exercer suas atividades profissionais (Tela do Sistema CNIS, em anexo), RMI a calcular, e reavaliação em 06 (seis) meses; 2. Serão pagos a títulos de atrasados 80% dos valores devidos, sem a incidência de juros de mora, em montante a calcular, descontados os valores recebidos a títulos de outro benefício inacumulável; e o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 6. A parte autora renuncia a eventuais decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 85/86). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de Elza Bela da Cruz a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença desde 01/06/2011, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 78/80, bem como desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-91.2011.403.6002 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Nair Maria de Santana Vogado em face do Instituto Nacional

do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não comprovou documentalmente o prévio requerimento administrativo (fl. 28). Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 32 e 32-v). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004862-45.2011.403.6002 - ANTONIO MARCOS PASSOS (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Passos em e face da União Federal e Advocacia Geral da União, buscando a anulação do procedimento administrativo que culminou em sua demissão do cargo de motorista da Receita Federal do Brasil, bem como, em sede de tutela antecipada, sua reintegração ao cargo. Alega que o procedimento administrativo está eivado de nulidades, por não ter observado o contraditório e a ampla defesa, mostrando-se desproporcional a penalidade de demissão aplicada. Juntou documentos (fl. 28/797). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 801, sendo determinada a exclusão da AGU do polo passivo. A União Federal apresentou contestação (fl. 807/823). Refuta a alegada nulidade ou violação do devido processo legal, ressaltando as independências das instâncias e separação dos poderes. Postula a improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 826/834. Somente a União Federal informou o desinteresse em produzir provas (fl. 840). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca a parte autora seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que apurou a prática de eventuais ilícitos e acabou por culminar em sua demissão do cargo de motorista da RFB. Alega o autor, inicialmente, a inobservância da ampla defesa por não ter sido assistido por advogado quando da oitiva de testemunhas, tido ciência prévia da diligência no depósito da empresa da suposta vítima, da nomeação da comissão do inquérito, do relatório final, parecer de informação que incluiu outra tipificação da conduta e opinou pela punição e, por fim, quando não lhe foi oportunizada defesa antes do julgamento e houve a exasperação da pena. Nessas questões, com razão o requerido. De início, cabe registrar que na oportunidade da apreciação do pedido de tutela, este juízo enfrentou de forma aprofundada a matéria, cabendo a transcrição dos trechos correspondente para fazer parte dos fundamentos desta decisão: (...) 1. Deve ser dito que o procedimento administrativo goza de presunção de legitimidade, devendo haver robusta prova em contrário para infirmá-lo. 2. A alegação de que o processo administrativo é nulo porque o ora autor não foi acompanhado por advogado não merece prosperar, uma vez que aquela colide frontalmente com a Súmula Vinculante n. 5 do STF (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição). 3. De outro lado, considerando que a comissão processante enquadrou o ato infracional do autor no art. 117, inciso IX da Lei n. 8.112 (fl. 182), a demissão não se mostra desarrazoada, mas, ao contrário, legitimada pelo art. 132, inciso XIII de mesma lei, não havendo que se falar em penalidade desproporcional. Ratifico tais entendimentos, considerando superadas as questões relativas aos vícios no PAD. Ademais, conforme bem dispõe o artigo 156 da Lei 8.112/90, é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, isto é, ser assistido por um defensor trata-se de mera faculdade, de opção do investigado, não ensejando nulidade a falta de procurador. Lado outro, como demonstra o requerido e se verifica da análise dos autos do PAD, observa-se que o autor foi devidamente notificado e intimado dos atos do procedimento (fl. 411/413, 426, 481, 483, 486, 649), tendo vista integral do processo (fl. 455, 496, 565, 571) e participado de todos os atos, inclusive, da oitiva das testemunhas (fl. 443/447, 490/495, 558/314, 566/569), apresentando defesa e produzindo prova (fl. 426/433, 666/713), e assistido por advogado durante a instrução processual (fl. 558/563, 566/569) e, especialmente, em seu interrogatório (fl. 620/626). Logo, a ausência de defensor naquele ato (oitiva da vítima), foi uma mera liberalidade sua, não caracterizando cerceio ao direito de defesa. Outrossim, o autor não demonstra nos autos qual a importância de sua participação na diligência realizada no PAD para constatar a existência do depósito da vítima, considerando que o único objetivo era corroborar tal realidade, o que, como ressaltou o requerido, era fato incontroverso naquele procedimento. Ultime-se que não há previsão normativa disciplinando a exigência de prévia ciência do acusado do relatório final da comissão (art. 166 da Lei 8.212/90). Desta feita, resta patente a inexistência dos vícios insanáveis citados. No tocante ao mérito do PAD, valioso anotar que é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que cabe ao Poder Judiciário, tão-somente, analisar a legalidade do procedimento administrativa e verificar se os direitos fundamentais foram garantidos ao investigado. Em tendo o PAD em tela sido presidido por autoridade competente, com proferimento de decisões fundamentadas e carreadas em provas e tendo sido o investigado/autor notificado e intimado de todos os atos procedimentais, não há que se falar em nulidade do mesmo. Quanto ao mérito, cabe tão-somente à autoridade administrativa analisá-lo. Segue jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE REEXAME PELA VIA EXTRAORDINÁRIA. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso

extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: POLICIAL MILITAR - Demissão - Idônea aplicação de novel RDPM - Princípio da irretroatividade das leis - Não incidência - Princípios da Atipicidade e do Informalismo - Independência das Esferas de Responsabilização - Higidez do Conselho de Disciplina - Poder Discricionário do Administrador - Regular motivação do ato - Respeito à razoabilidade e proporcionalidade - Indenização por danos morais - Descabimento - Provedimento negado. Sendo a conduta imputada de igual gravame, tendo no anterior quanto no vigente Regulamento Disciplinar, inexistente prejuízo. Não importa a capitulação legal, já que o acusado de transgressão manifesta-se quanto aos fatos. Sendo legal a exclusão, é vedado ao Poder Judiciário pronunciarse sobre a conveniência, justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem-se ao mérito administrativo. 3. Agravo regimental desprovido.(ARE-AgR 650718, LUIZ FUX, STF.).EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. 1. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. 2. Hipótese em que não há litispendência com ação judicial que tramita no TRF da 2ª Região, visto que não demonstrada a identidade da causa de pedir e do pedido, bem como diante da inexistência de identidade do pólo passivo nos dois feitos confrontados. 3. Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief. 4. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento motivado da oitiva de testemunhas ou de realização de prova pericial. Hipótese em que foram ouvidas 8 (oito) das 11 (onze) testemunhas arroladas, respondidos os quesitos do acusado pela própria Comissão Processante. 5. É perfeitamente possível a utilização em processo administrativo de prova emprestada de ação penal, mesmo quando anulada a sentença, notadamente quando esse fato se deu por motivos meramente processuais ou procedimentais, mantidos incólumes os demais atos do processo. 6. Não ofende a Lei 8.492/92 a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa examinado em processo administrativo disciplinar. Precedentes. 7. A indicação de nova capitulação para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal. Precedentes. 8. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 201100305780, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2013 ..DTPB:.)Assim, ante a fundamentação supra e considerando tratar-se de matéria pacífica no STJ, a pretensão autoral de reexame do mérito administrativo não merece acolhida.Oportuno asseverar que os fatos imputados ao autor são graves e se enquadram na hipótese de demissão, ex vi artigos 117, IX cc 132, XII e 132, IV da Lei 8.112/90.Destarte, pelas razões acima discorridas, forçoso inferir que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-78.2012.403.6000 - MARIA DE LIMA GIULIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lima Giuliani contra União Federal (Fazenda Nacional) em que objetiva, em síntese, a nulidade do lançamento e auto de infração do crédito tributário (PAD 13804.001272/00-23), sob a alegação de que não incide o ITR na totalidade (1100 hectares) da área de reserva legal.Segundo a inicial, no que tange às Áreas de Preservação Permanente (Reserva Legal e APPs), a i. Autoridade Fiscal considerou apenas 696,00 há da área total e puniu a CONTRIBUINTE por ter considerado um total de 1.743,00 hectares, que havia somado a tais áreas a efigies de preservação permanente e de reserva legal num montante que faria o GU subir automaticamente para 100%, com redução da alíquota de 0,70% sobre a área tributável, para 0,35%. A 1ª turma da DRJ, em seu acórdão de n. 3.899, proferido aos 18 de junho de 2004, insistiu pela necessidade de averbação das áreas de reserva legal para que assim os restantes 1100 hectares pudessem sofrer isençãoSustenta a desnecessidade de averbação para comprovação das áreas não tributáveis.Pede antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito e vedação de inscrição do seu nome no CADIN.Juntou documentos às fl. 30/225.Manifestação da União Federal sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 229/232).Decisão proferida em sede de exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste juízo (fl. 247/248).Recebimento dos autos e indeferimento da tutela antecipada (fl. 253).A União Federal apresentou contestação às fl. 255/272 e juntou o PAD. Sustenta a improcedência dos pedidos no argumento de que a autora não comprovou o requisito legal da isenção do ITR, consistente na averbação no CRI das áreas de reserva

ambiental, a legitimizar a correspondente redução do grau de utilização (GU), sendo descabido o pedido para afastar a obrigatoriedade do ADA. Réplica às fl. 500/507. Prova pericial indeferida (fl. 512 e 518). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a documentação juntada aos autos suficiente para o deslinde da controvérsia, passo ao julgamento da lide nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. Insurge-se a autora contra os auto de infração e respectivo lançamento, objeto do PAD n. 13804.001272/00-23. O artigo 10 da Lei n. 9.393/96 dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal; e) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT. 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a: a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município. 4º Para os fins do inciso V do 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria. 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam: I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens; II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Como pode ser observado no 7º do artigo 10 da Lei n. 9.393/96, o Ato Declaratório Ambiental - ADA não é exigível na declaração feita pelo contribuinte, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis - foi grifado e colocado em negrito. Lado outro, como bem asseverou o requerido em sede de contestação, este não foi o motivo elencado pela autoridade fazendária para desconsiderar a isenção da área não declarada pela parte autora. A razão do indeferimento da isenção foi a ausência de averbação no CRI da respectiva área de reserva legal, fato que é confessado pela autora na inicial e corroborado pela certidão da matrícula do imóvel (fl. 36/46), onde atesta a glosa em 23/10/2003. O lançamento foi revisto de ofício pela autoridade fazendária, nos moldes do art. 149 do CTN, por haver inconsistência na declaração do ITR relativo ao ano de 1995 do imóvel denominado Fazenda Laranjeira (NIRF n. 336869-9), resultando no auto infracional e correspondente débito (R\$ 57.729,04). Assim, apurou-se, consoante notificação de lançamento n. 30/2000 (fl. 280), que: (...) A área de reserva legal não está averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Rio Brillhante/MS. Somente a área averbada é isenta do imposto, conforme 2º, art. 16 da Lei n. 4.771/65, com redação dada pela Lei n. 7.803/89 01402/00080/2007, no exercício 2003, apurou-se imposto suplementar a título de ITR no valor de R\$ 33.275,46 (fl. 68). Conforme jurisprudência do STJ, para haver direito à isenção do ITR sobre área de reserva ambiental, o ADA não é exigível, mas é requisito da própria lei ambiental a averbação dessa condição no CRI para as áreas de reserva legal. Neste sentido: PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (STJ. Resp 200900998015. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 31.08.2009)Em que pese haver divergência sobre a questão, o E. TRF desta região também já manifestou idêntico entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA -, para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como a obrigatoriedade da averbação da área de preservação permanente e reserva legal na matrícula do imóvel, para fins de isenção de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR. A forma de apuração do ITR regula-se pelo art. 10 da Lei nº 9.393/1996. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). Ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65. 3. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 4. Para as áreas de reserva legal é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel, exigência necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, podendo-se saber, com exatidão, qual a parte do imóvel deve receber a proteção do artigo 16, 8º, do anterior Código Florestal, com vistas à proteção do meio ambiente. 5. Na espécie, discute-se a exigibilidade de tributo relativo a 1998, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81, não incidindo na espécie, afastando-se a alegação da exigência do ADA, veiculada pela União. No tocante à área de reserva legal é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR, como comprovado nos autos, pelo deve ser mantida a sentença tal como proferida, inclusive, no tocante à verba honorária, que foi fixada de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência consolidada. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 00145085720034036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, tratando-se a área, que o autor busca ser reconhecida a isenção do ITR, de reserva legal, a devida averbação dessa condição à margem do CRI competente é requisito indispensável, haja vista que decorrente de exigência legal (art. 16 da lei 4.771/65) contemporânea à data do fato gerador da obrigação (exercício de 1995).Logo, válido o lançamento (PAD 13804.001272/00-23) realizado pela autoridade fazendária, considerando a inexistência de averbação na matrícula do imóvel da reserva legal tributada na data do fato gerador (1995), devendo subsistir o auto de infração.Assim, considerando que os demais pedidos (erro material na base de cálculo, VTN e alíquota) são dependentes do reconhecimento legal da área de reserva legal e a correspondente isenção, restam, portanto, prejudicados.Tudo somado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-67.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar convertida em ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta pelo Ministério Público Federal inicialmente em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Valdeci Cabreira e Afonso Cabreira em que busca, em síntese, a perda das lavouras de soja geneticamente modificadas e cultivadas pelos dois últimos, a condenação da FUNAI à colheita, armazenamento e comercialização destas lavouras e, por fim, a condenação da fundação ao pagamento de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos e reais) a título de indenização e apresentação de cronograma de ações para fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 1º da Lei n. 11.460/07. Instado a se manifestar (fl. 56), o Parquet Federal requereu a desistência da ação em relação aos requeridos Valdeci Cabreira e Afonso Cabreira, ao argumento de que, após vistoria no local, constatou-se ser impossível a colheita nos moldes pretendidos na exordial. Pede a manutenção da lide com relação à FUNAI (fls. 58/61). Em sentença proferida à fl. 65, os requeridos Valdecir Cabreira e Afonso Cabreira foram excluídos do polo passivo da demanda e a cautelar foi convertida em ação pelo rito ordinário, tendo sido determinada a citação da FUNAI. A FUNAI deixou de apresentar contestação no prazo consignado (fl. 71-v), tendo sido decretada sua revelia, ressaltando-se a não aplicação de seus efeitos quanto aos direitos indisponíveis por ela defendidos (fl. 72). O MPF requereu a juntada de documentos e pleiteou que a FUNAI colacionasse comprovação da fiscalização da aplicação de agrotóxicos na reserva indígena, do plantio de organismos geneticamente modificados no local e do cumprimento das normas fitossanitárias (fl. 73). A FUNAI apresentou manifestação às fls. 115/153, arguindo a não aplicação dos efeitos da revelia contra a entidade, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, no mérito, argumentou pela impossibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de questões atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, como, por exemplo, de como e quando deve a FUNAI fiscalizar determinada atividade ou mesmo se possui atribuição para tanto. Às fls. 160/166, o MPF refutou os argumentos trazidos pela FUNAI. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FUNAI, uma vez que a alegação se confunde com o próprio mérito da causa. No que tange à revelia decretada e a aplicação ou não de seus efeitos, verifico que já apreciado à fl. 42. Assim, nos termos do artigo 330, I, CPC, passo ao exame do mérito. Busca o MPF a reparação no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos e reais) por parte da FUNAI pela omissão na fiscalização do plantio de organismos geneticamente modificados nas Aldeias Jaguapiru e Bororó, pleiteando ainda seja condenada à apresentação de cronograma de ações para fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 1º da Lei n. 11.460/07. Reza o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes perante terceiros é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação de nexos causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo terceiro. E, como se observa do teor do texto constitucional, tal perquirição dos elementos da culpa ou dolo do agente, somente se mostra necessária em caso de ação regressiva do ente contra seu agente. Já quando se fala em responsabilidade pela prática de atos omissivos, a responsabilidade será guiada pela teoria da falta do serviço ou da culpa anônima do serviço, segundo a qual o Estado responde por seus atos omissivos, bastando a comprovação da falha na prestação do serviço público, prescindindo-se da demonstração da culpa ou dolo de um agente determinado. Não obstante, nos casos em que o Estado detém o dever de guarda e cautela de pessoas ou coisas, já se posicionaram nossos tribunais pela incidência da responsabilidade objetiva do Estado, bastando, nesta hipótese, a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Outrossim, não haverá responsabilidade civil se restarem presentes excludentes de culpabilidade, consubstanciadas na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. Decerto, há celeuma doutrinária acerca da teoria adotada acerca da responsabilização da Administração Pública quanto à omissão de fiscalização, notadamente quando se trata de potencial dano à saúde e ao meio ambiente (no caso do plantio de transgênicos), tratando-se estes de direitos difusos. Todavia, seja por adoção da teoria da responsabilidade objetiva ou eleita a teoria da responsabilização subjetiva, no caso dos autos, não há omissão da FUNAI a ser sanada. Cumpre registrar que a vedação ao cultivo de organismos geneticamente modificados em aldeias indígenas decorre de expressa disposição legal (Lei n. 11.460/07), in verbis: Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental. Todavia, a meu ver, o caso dos autos é de improcedência, porquanto não vislumbro a ocorrência de ato omissivo por parte da FUNAI. Isso porque a fiscalização de cultivo de organismos transgênicos não está no rol de suas atribuições, mas sim do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, consoante específica a Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/05): Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação: I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados; II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados; III - emitir autorização

para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;IV - manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;V - tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;VI - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;VII - subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados. 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:I - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;II - ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;III - ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;IV - à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.(...)Conforme se infere da leitura do aludido dispositivo de lei, cabe às pastas da saúde, da agropecuária e do meio ambiente o controle e fiscalização de organismos transgênicos, possuindo estes órgãos do Executivo atribuição específica para tanto.O Ministério Público Federal, de outro lado, colaciona dispositivo da Portaria n. 542 de 21 de dezembro de 1993 (Regimento Interno da FUNAI), a fim de justificar que a entidade possuiria atribuição legal para a fiscalização de OGMs, o qual transcrevo a seguir:Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Pública, instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 564 de 8 de junho de 1992, combinado com o artigo 2º, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, com sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o Território Nacional e com prazo de duração indeterminado, tem por finalidade: (...)IX - exercer o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção dos índios; e,(...)O Decreto 7.778/2012 dispõe sobre o estatuto da Fundação Nacional do Índio e assim declina a finalidade da FUNAI: Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:(...)e) garantia da proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas;(...)IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas. Conquanto reste clarividente pelos textos da Portaria n. 542 de 21 de dezembro de 1993 e do Decreto 7.778/2012 que a FUNAI possui poder de polícia administrativa nas áreas indígenas, é certo que esse poder possui como finalidade a proteção dos povos indígenas, velando pela cultura indígena, suas tradições e, inclusive, o meio ambiente nas terras tradicionalmente ocupadas por esses povos, garantindo-se assim uma vida digna àqueles que ali vivem.A atribuição da FUNAI quanto à proteção do meio ambiente nas terras indígenas é por demais ampla, de sorte que não vislumbro omissão por parte da entidade apta a ensejar indenização quanto à não fiscalização das plantações de soja transgênica nas aldeias referidas nestes autos. Ora, para que se possa perquirir se o produto cultivado é transgênico ou não é necessário o auxílio de técnicos especializados para tal mister. Importante relevar, inclusive, que por oportunidade da fiscalização do cumprimento dos termos de ajustamento de conduta firmados com os moradores das aldeias, a ação do Ministério Público Federal reclamou o auxílio de técnicos agropecuários do MAPA, para, assim, identificar qual lavoura possuía características de transgenia (fls. 13/16 e 18/20).É de se consignar ainda que, embora acordado por meio do Termo de Reunião n. CCAF-CGU-AGU FLC 097/2008 da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal pelo MAPA, ANVISA, FUNAI e IBAMA que, nos casos emergenciais e, provisoriamente, a FUNAI ficaria com a iniciativa e coordenação da fiscalização do disposto no artigo 1º, da Lei n. 11.460/07, verifico que o objeto fora pactuado em caráter transitório e emergencial, e, pelo que se pode extrair, naquela específica região, não havendo decisão administrativa definitiva para o caso. Ademais, tampouco restou demonstrada a elaboração de ato normativo diverso do artigo 16 da Lei de Biossegurança, tal como previsto no próprio Termo de Reunião de fls. 26/27, a fim de que aludido entendimento possa surtir efeitos em outros locais do Brasil.Assim, considerando que existe previsão legal expressa no artigo 16 da Lei n. 11.105/05, conferindo a outros entes a atribuição para a fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, afasto a alegada omissão da FUNAI na fiscalização de transgênicos nas aldeias indígenas e, por conseguinte, na elaboração de cronograma de ações para o cumprimento do artigo 1º da Lei n. 11.460/07.Por derradeiro, anoto ainda a não comprovação do dano, seja ao meio ambiente, à saúde ou aos direitos indígenas, elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil do Estado. Isso porque as plantações nas quais foi identificada a presença de organismos transgênicos restaram prejudicadas, seja pela chuva, seja pela ausência dela (fls. 60/61).Aludido fato não retira dos órgãos competentes o dever de prevenir eventuais danos ambientais, máxime em se tratando de organismos transgênicos, em prestígio ao princípio da precaução; todavia, consoante já

esposado, aludida atribuição não se encontra com FUNAI, a qual poderá acompanhar nas aldeias a ação daqueles que possuem atribuição para tanto. Mister, portanto, a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-89.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Energética Santa Helena S/A. Narra a inicial que no dia 27.03.2011, por volta das 21h, o segurado Francisco Rodrigues Monção, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho que resultou em queimaduras causadas por vapor quente, expelido de uma válvula que se rompeu. Em razão de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de auxílio doença (NB 545.788.055-5 e NB 547.960.677-4) ao segurado. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício (NB 545.788.055-5 e NB 547.960.677-4), no valor de R\$ 6.565,98. Juntou documentos de fl. 13/58. A empresa Energética Santa Helena S/A apresentou contestação às fl. 76/92. No mérito, refuta a presença dos pressupostos da responsabilidade subjetiva pela ocorrência da causa excludente do caso fortuito ou força maior, em razão da imprevisibilidade do fato, bem como a inexistência do dolo ou culpa. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 93/174). Réplica às fl. 176/179. Audiência de Conciliação e Instrução às fl. 186/188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009). De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o

trabalhador, mas não o empregador. Conferir interpretação contrária acabaria por excluir a empresa culpada, por exemplo, da responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Por outro lado, não há pertinência em avocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de contribuição do segurado aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida. Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço (art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88; artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. De outro lado, demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE

EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle. Pondere-se, ainda, em ações desta natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.** - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009) No caso em tela, dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado. Em investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após inspeção no local e constatação de ser o mesmo inseguro por não dispor de anteparos que poderia impedir e/ou reduzir a quantidade de água quente expelida contra o trabalhador, obteve-se a seguinte conclusão (item 7 - fl. 20): (...) a principal causa do acidente foi a ausência de anteparos que impedissem a projeção de materiais aquecidos em caso de rompimento em pontos críticos como são as flages. Assim, os auditores do MTE enumera os seguintes fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente (item 8 - fl. 20): Uso de equipamento/máquina defeituoso; Sistema/dispositivo de proteção ausente/inadequado por concepção; Material deteriorado e/ou defeituoso. Lado outro, a empresa ré não se desincumbiu em corroborar os fatos alegados em sua defesa, da suposta causa excludente de culpabilidade (caso fortuito ou força maior) e a ausência do requisito da culpa latu sensu. A única testemunha ouvida no feito, o empregado José Leôncio de Oliveira, além de não corroborar as causas excludentes da culpabilidade arguidas pela ré, ratifica tão somente a existência de capacitação dos funcionários e torna incontestes a ausência de elementos de segurança no equipamento responsável pela contingência. Segue a suma das declarações (mídia de fl. 188): É empregado da empresa requerida. Trabalhava na empresa na época do acidente e acompanhou as investigações. Conheceu o funcionário que sofreu acidente. Ele era operador do equipamento, não era chefe do mesmo. O depoente trabalha como supervisor do departamento de segurança do trabalho e meio ambiente. Coordena o departamento de segurança e prevenção de acidentes, promove o treinamento e a capacitação dos funcionários, desenvolve a política de segurança da empresa e inspeciona os locais de trabalho. Afirma que todo trabalhador admitido pela empresa, após ser aprovado em todos os exames médicos, passa pelo treinamento de integração e

segurança, onde são passadas ao trabalhador todas as normas de segurança relativas ao ambiente onde ele vai trabalhar e como prevenir os riscos oriundos daquela atividade. Recordar-se que o funcionário Francisco Rodrigues Monção passou por esse treinamento, e que ele trabalhava no setor de tratamento de caldo... Compareceu no local no dia seguinte ao acidente, e foi identificado que havia estourado uma junta na falange da válvula de água quente. Identificamos que houve a ruptura da junta, e que era de qualidade, específica para aquele trabalho e atendia os quesitos de temperatura e pressão, e que sua ruptura foi um imprevisto. Conta que a vítima, momentos antes do acidente, foi com um eletricista verificar um motor que estava com um problema, e nesse momento em que foi fechar a válvula respingou vapor e água quente na vítima. Acompanhou o laudo feito pela auditoria fiscal trabalhista, e a junta era específica, atendendo aos requisitos para a atividade, da válvula que era utilizada na tubulação. Afirma que o funcionário seguiu todas as instruções de segurança, e que a manutenção realmente ocorre com as máquinas em funcionamento, pois o motor é próximo à válvula e ele foi nesse ambiente. Que passa líquido quente e na verdade a junta não estava apresentando problema, nem a tubulação ou válvula, ele se aproximou do motor com o eletricista e nesse momento estourou. Esse motor é próximo. Trabalha na área de segurança há um bom tempo e nunca viu essa junta de qualidade, acontecer o que ocorreu... foi uma surpresa para nós. E foi uma surpresa... após o acidente, aparentemente não tinha problema e ele se dirigiu ao ambulatório médico. Reafirma que o funcionário tinha treinamento específico para o trabalho pela CIPA e tinha vários treinamentos operacionais e era membro da brigada de emergência. (...) Conta que após o acidente, foram instaladas proteções nas flanges, onde houve a ruptura. Como se infere dos registros, a testemunha última por corroborar que o equipamento manuseado pela vítima não possuía anteparos de segurança, para evitar ou eliminar os riscos de infortúnios, contribuindo, assim, para atestar a culpa da empresa e descartar a alegada imprevisão. Nessa contenda, a testemunha ao relatar que após o acidente foram providenciadas as proteções das flanges, tal como restou recomendado pelo laudo da auditoria do trabalho e ali aferido como a principal causa do acidente, torna inconteste a culpa da ré pelo infortúnio que vitimou o empregado. Destarte, atestada a culpa da empresa ré e afastada qualquer ocorrência de fato imprevisível. Demonstrada a negligência da empresa em cumprir as normas de segurança do trabalho, tem-se a ré como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão dos benefícios (NB 545.788.055-5 e NB 547.960.677-4 - fl. 13/16), com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos da Resolução nº 134/210 do CJF. Condene ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C.

0001426-44.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Energética Santa Helena S/A. Narra a inicial que no dia 04.03.2011, o segurado Antônio Bezerra da Nóbrega, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho que resultou em seu óbito. Em razão de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 140.932.335-5) aos dependentes do segurado. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Juntou documentos de fl. 18/167. A empresa Energética Santa Helena S/A apresentou contestação às fl. 176/190. No mérito, refuta a presença dos pressupostos da responsabilidade subjetiva pela ocorrência da causa excludente da culpa exclusiva da vítima, bem como a inexistência do dolo ou culpa da ré. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 191/296). Réplica às fl. 299/307. Audiência de Conciliação e Instrução às fl. 312/315. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas

regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009). De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Conferir interpretação contrária acabaria por excluir a empresa culpada, por exemplo, da responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Por outro lado, não há pertinência em avocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de contribuição do segurado aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida. Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço (art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88; artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. De outro lado, demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE

TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle. Pondere-se, ainda, em ações desta natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorregia a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela

reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009) No caso em tela, dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado. Em investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após inspeção no local e constatação de ser o mesmo inseguro em razão dos seguintes fatores (7. Comentários e Informações Adicionais - fl. 28): Por não dispor de anteparos e enclausuramentos das partes móveis da correia transportadoras (esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes etc); A parte final da passarela TC-3, onde se localizam um dos mancais e redutor não possuía guarda-corpo, expondo os trabalhadores que ali trafegavam e realizavam operações de manutenção ao risco de lesões graves; Inclinação da rampa é superior a 20 graus o que é vedado pela NR 12 no item 12.69.1, sendo que essa rampa não possui piso antiderrapante e tampouco possui dispositivos transversais a cada 40 (quarenta centímetros), que atenuaria o risco de queda; A situação de insegurança é agravada pela emissão de poeiras de bagaço de cana oriundo da estira que causa dificuldade de visão, incômodo e/ou irritação na pele e no trato respiratório, mesmo com respirador, já que nenhum respirador veda totalmente e no caso, há o agravante da ausência de Programa de Proteção Respiratória - PPR; Da análise da Ordem de Serviço - O.S. - 14 - Revisão 03 constatamos que ele é incompleto com instruções básica de ordem geral e com foco na atividade de tornearia e manuseio de ferramentas sem indicações específicas para atividades de lubrificação, embora nela conste essa atividade; Em relação ao uso de EPIS também é incompleto, pois não menciona o uso de respiradores e não especifica o tipo de óculo de proteção, que deve ser com proteção contra penetração de poeiras nos olhos (a planta industrial inteira está exposta a poeira de bagaço de cana); (...) Assim, os auditores do MTE enumeram os seguintes fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente (item 7 - fl. 30 e item 8 - fl. 32): 1 - Total ausência de adoção do princípio da falha segura; 2 - Executar o serviço de manutenção com equipamento em movimento; 3 - Condições físicas e psíquicas do trabalhador acidentado comprometidas; 4 - Procedimentos de tarefa incompleto e sem clareza. (...) Descrição do fato causal: Meio de acesso temporário inadequado a segurança. Espaço de trabalho exíguo/insuficiente. Atuação em condição psíquica e, ou cognitiva inadequada; Modo operatório inadequado/detecção de risco/perigo. Limpar/regular/lubrificar, etc máquina ou equipamento em movimento. Realização de horas-extras. Não concessão de repouso semanal. Falhas na coordenação entre equipes. Lado outro, a empresa ré não se desincumbiu em corroborar os fatos alegados em sua defesa, da suposta causa excludente de culpabilidade (culpa exclusiva da vítima) e a ausência do requisito da culpa *latu sensu*. A única testemunha ouvida no feito não presenciou o acidente e seu depoimento não condiz com as irregularidades constatadas no local do acidente, apuradas pelos auditores do MPTE, mostrando-se inidônea para refutar tal prova. Segue a summa das declarações (mídia de fl. 188): José Leôncio de Oliveira: A testemunha é funcionário da Energética Santa Helena, responsável pela prevenção de acidente, treinamento. Relata que o acidente ocorreu quando estavam em um período de manutenção, testando os equipamentos, Antônio, que era mecânico, estava fazendo a lubrificação dos equipamentos, quando se colocou em uma situação de risco, perdendo o equilíbrio e caindo em cima da esteira. Essa manutenção ocorria entressafras, testando os equipamentos para iniciar a moagem, não estavam em funcionamento. Afirma que ao colocar-se em um situação de risco, Antônio caiu sobre a esteira em movimento que o jogou contra uma chapa de metal, machucando o torác. Relata que foi prestado os primeiros socorros pela brigada de emergência que há na empresa, porém não teve êxito. A testemunha acompanhou a investigação do acidente na empresa e afirma que Antônio era extremamente capacitada, um facilitador da equipe onde orientava os demais funcionários e que para a empresa foi uma surpresa ele se colocar em um situação de risco, pois o local na qual estava trabalhando não oferecia riscos de agarramento pela esteira, a situação que ele se colocou foi de subir na base de um motor, onde, então, escorregou. Não houve determinação para ele fazer tal coisa, a determinação foi que ele apenas lubrifica-se o equipamento que ficava na área com segurança. Nos procedimentos operacionais Antônio possuía todas as instruções para fazer o serviço com segurança. José não presenciou o momento do acidente, pois apenas acompanhou a manutenção durante o dia, porém no momento do acidente ele já estava fora da empresa. A vítima estava utilizando todos os equipamentos de segurança. O local que ele lubrificou fica longe do lugar de risco. Antônio liderava o DDS, um trabalho que se realiza com a equipe e Antônio era um facilitador desse programa, pois coordenava o DDS no turno dele. DDS significa (...) Diário de Segurança. Conta que a vítima era instrutor de segurança em seu turno, com boas práticas de segurança. Como se vê, a própria empresa já tinha norma interna que proibia a manutenção/limpeza quando estes estivessem em movimento. Entretanto, do relatado acerca do acidente, é forçoso reconhecer que o acidente decorreu do não cumprimento das regras de segurança pela própria empresa, a quem se exigia o cumprimento irrestrito da medida preventiva constante em não realizar qualquer tipo de manutenção e limpeza com o equipamento em funcionamento. Nem se diga, conforme pretende a empresa requerida, que o trágico acidente se deu por culpa do próprio empregado, que não observou as orientações recebidas em treinamento para a execução

daquele trabalho. Reafirme-se que o relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro em apontar diversas falhas da empresa que colocaram em risco a execução do trabalho por seus empregados, merecendo destaque as observações finais dos Auditores Fiscais do Trabalho constantes nas páginas 28 a 32 do referido documento. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas necessárias à sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las. É dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Não bastasse isso, não se mostra razoável entender que, em razão de proceder à limpeza com a máquina em movimento, fosse possível o empregado ser dragado pela esteira e morto por adentrar no mecanismo da máquina, caso dispositivos de proteção existissem ou não se procedesse à limpeza com a máquina em funcionamento. Ora, devia haver um sistema de proteção apto a impedir a manutenção do equipamento ligado, caso em que mesmo que se tentasse efetuar a limpeza com a máquina funcionando isso não fosse possível. Esta sim, era a prevenção que devia ter sido adotada pela requerida para evitar acidentes. Deve-se observar que a empresa não se incumbiu de seu papel de fiscalizar o cumprimento pelos empregados das medidas previstas para a sua própria segurança, o que afasta a excludente de responsabilidade. Demonstrada a negligência da empresa em cumprir as normas de segurança do trabalho, tem-se a ré como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão dos benefícios (NB 140.932.335-5), com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos da Resolução nº 134/210 do CJF, bem como as parcelas vincendas enquanto perdurar o benefício previdenciário, mediante repasse mensal ao INSS, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C.

0004210-91.2012.403.6002 - PETRONAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(MS014696 - GISELE FOIZER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Petronan Comércio de Combustíveis Ltda. em e face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, buscando a concessão de autorização da ANP para o exercício de revenda de combustível sem exigência de quitação de penalidade aplicada à empresa antecessora. Alega que não é sucessora da empresa que exercia anterior atividade no atual estabelecimento da empresa, porquanto possuem sócios distintos e somente locou o imóvel referido, sendo indevida a exigência de prévia quitação da penalidade imposta àquela. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e junta documentos (fl. 02/65). A requerida, em manifestação prévia, postulou o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71/82). Decisão de fl. 95/96 deferiu a medida antecipatória. A requerida comunicou a interposição de AI (fl. 99/144), o qual foi convertido na forma retida (fl. 118/119). A autora informou que a empresa antecessora quitou o débito, entendendo haver perda superveniente do objeto da demanda, e postulou a extinção sem mérito (fl. 122/123). Em face do expendido, acolho o pedido do autor e com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Nos moldes do art. 20, 4º do CPC, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004274-04.2012.403.6002 - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO José Arlindo de Sousa Arruda propôs ação ordinária em face da União Federal, em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais e materiais, estes equivalentes aos reajustes não concedidos, em razão da omissão estatal em proceder à revisão geral anual, prevista constitucionalmente. Alega que é servidor público federal, ocupante do cargo de Assistente de Administração, classe S, nível III, lotado na Unidade Avançada Dourados - INCRA, matrícula 07256651, e não houve a revisão anual da remuneração há mais de nove anos, acarretando-lhe decréscimo patrimonial e ofensa aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Juntou documentos de fl. 17/44. A requerida ofertou contestação (fl. 51/71) e juntou documentos (fl. 72/151). No mérito, refutou a obrigatoriedade pelo mero fato de haver previsão constitucional e aduz que a matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, mediante juízo político e discricionário. Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, especialmente nos princípios da separação dos poderes e da previsão orçamentária. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora indenização por danos morais e materiais, pela não concessão de aumento da sua remuneração, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal. O art. 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem

distinção de índices. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho/1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a revisão geral mencionada. No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a ocorrência de fato indenizável. A omissão de revisão geral de vencimentos da parte autora (2003), traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em seu favor, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos. No entanto, essa supressão não acarretou à parte autora a diminuição de seu patrimônio, ou seja, não a lesou, inexistindo dano material. Quanto ao proclamado dano moral, não verifico sua ocorrência, pois a omissão no reajuste de vencimentos não teve o condão de atingir a honra, a imagem, intimidade ou privacidade da parte autora. Repito, ademais, que a aplicação de percentuais a título de indenização por danos morais, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei. Esse, aliás, é o entendimento esposado nos precedentes jurisprudenciais, inclusive baseado na ADI 2061/DF do STF, já referenciada, como se infere dos arestos infra:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirrecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 557945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide de maneira clara e suficiente a controvérsia apresentada para julgamento, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201967876, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200781836, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NO ENVIO DO PROJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 2. Cotejo entre os dispositivos citados que leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, deflagrar o processo de elaboração da norma. 3. É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o de que a iniciativa da lei para a concessão do reajuste

constitui ato discricionário do Presidente da República, descabendo a pretensão de indenização em face da omissão no envio do projeto, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo regimental a que se conhece como legal e que se nega provimento.(AC 00090487220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Como se vislumbra, com razão as alegações do requerido.Pelo tudo que restou discorrido, é forçoso inferir pela improcedência dos pedidos.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Fica a cobrança suspensa por litigar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004276-71.2012.403.6002 - IVONE DE CARVALHO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOIvone de Carvalho propôs ação ordinária em face da União Federal, em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais e materiais, estes equivalentes aos reajustes não concedidos, em razão da omissão estatal em proceder à revisão geral anual, prevista constitucionalmente. Alega que é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico de contabilidade, classe S, nível III, lotado na Unidade Avançada Dourados - INCRA, matrícula 0724692, e não houve a revisão anual da remuneração há mais de nove anos, acarretando-lhe decréscimo patrimonial e ofensa aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Juntou documentos de fl. 17/80. A requerida ofertou contestação (fl. 88/101) e juntou documentos (fl. 102/113). Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutou a obrigatoriedade pelo mero fato de haver previsão constitucional e aduz que a matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, mediante juízo político e discricionário. Sustenta a ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, especialmente nos princípios da separação dos poderes e da previsão orçamentária. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora indenização por danos morais e materiais, pela não concessão de aumento da sua remuneração, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal. Rejeitos as preliminares e prejudicial arguidas pela requerida. Tratando-se de pedido de trato sucessivo, restam prescritos os períodos anteriores aos cinco anos do ingresso da ação, não havendo que se falar em fulminação do direito de fundo. Lado outro, o fundamento da ilegitimidade ad causam da União Federal, na forma como elencado, se confunde com o mérito do pedido, o que será oportunamente analisado. Por fim, a questão dos autos é passível de ser apreciada judicialmente, não havendo qualquer proibição legal em nosso ordenamento jurídico. Superadas as questões iniciais, passo ao enfrentamento do mérito. O art. 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho/1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a revisão geral mencionada. No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a ocorrência de fato indenizável. A omissão de revisão geral de vencimentos da parte autora (2003), traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em seu favor, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos. No entanto, essa supressão não acarretou à parte autora a diminuição de seu patrimônio, ou seja, não a lesou, inexistindo dano material. Quanto ao proclamado dano moral, não verifico sua ocorrência, pois a omissão no reajuste de vencimentos não teve o condão de atingir a honra, a imagem, intimidade ou privacidade da parte autora. Repito, ademais, que a aplicação de percentuais a título de indenização por danos morais, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei. Esse, aliás, é o entendimento esposado nos precedentes jurisprudenciais, inclusive baseado na ADI 2061/DF do STF, já referenciada, como se infere dos arestos infra: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. IV - O princípio da unirrecorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 557945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1.

Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide de maneira clara e suficiente a controvérsia apresentada para julgamento, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201967876, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. 2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200781836, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NO ENVIO DO PROJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 2. Cotejo entre os dispositivos citados que leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, deflagrar o processo de elaboração da norma. 3. É entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o de que a iniciativa da lei para a concessão do reajuste constitui ato discricionário do Presidente da República, descabendo a pretensão de indenização em face da omissão no envio do projeto, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo regimental a que se conhece como legal e que se nega provimento.(AC 00090487220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)Como se vislumbra, com razão as alegações da parte requerida.Pelo tudo que restou discorrido, é forçoso inferir pela improcedência dos pedidos.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Fica a cobrança suspensa por deferir nessa oportunidade os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-88.2013.403.6002 - GUIOMAR CARVALHO DE ALMEIDA X NOELI LUCIA DE ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Guiomar Carvalho de Almeida e Noeli Lúcia de Almeida em face da Caixa Econômica Federal em que os autores pretendem a revisão de cláusulas financeiras do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia (n. 105621000647) e a correspondente suspensão da exigibilidade, mediante consignação em depósito. Alega que são nulas a incidência de juros acima da média de mercado, a não aplicação do sistema de amortização constante (SAC), a capitalização inferior a anual, a sobreposição de taxas (CET) e cobrança para a emissão de boleto. Requerem o recálculo da dívida com exclusão juros acima e forma de aplicação, TAC e CET, bem como a consignação do valor que entende devido (R\$ 460,08). Formulou-se, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão e efetuar a consignação em pagamento. Juntou os documentos (fl. 36/86). Decisão indeferindo a medida antecipatória de tutela (fl. 90). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fl. 100/122). Alegam a inépcia da inicial por ausência de cumprimento do

requisito instituído pela Lei 10.931/2004, referente a indicação do valor controvertido consoante o contrato e o correspondente depósito do montante, bem como dos tributos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos, refutando a incidência do CDC, hipótese de revisão e o valor insuficiente para depósito. Sustenta que foram observadas as cláusulas contratuais, sendo devida a taxa de juros aplicada e o sistema de amortização. Juntou documentos (fl. 123/133). Petição da requerida informando a inviabilidade legal de oferta prévia de compra direto do imóvel aos devedores e juntou documentos (fl. 134/201). Réplica às fl. 204/230. A parte autora requereu prova documental e pericial (fl. 231/232). A CEF postulou o julgamento antecipado (fl. 234). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria de direito e restando o feito aparelhado com documentos pertinentes e necessários para proceder à revisão das cláusulas contratuais ditas ilegais, concluo pela desnecessidade de produção de prova nessa fase processual. Passo ao julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, I do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela requerida. O autor especificou e apresentou planilha atualizada do valor que entende devido (fl. 70/83), inclusive requerendo em sede de antecipação de tutela o depósito consignado do respectivo montante, bem como comprovante de regularidade fiscal (fl. 86). Passo à análise da alegação de abusividade das cláusulas financeiras. Os autores buscam a revisão de cláusulas do contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se genericamente contra os encargos remuneratórios (juros acima da média do mercado), não incidência do sistema de amortização SAC contratado, aplicação dos juros (capitalização) e requerem a explicação e prova de cientificação das cláusulas de capitalização de juros, antecipação de vencimento e comissão de permanência. Porém, expressamente pleiteiam tão somente a expurgação da TAC, CET e demais taxas de administração. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelos autores, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença. As atividades exercidas pela requerida enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que a parte autora é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pela parte autora para que suas alegações possam prosperar. E, in casu, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes dos autos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, vejamos. Não houve pedido de limitação de juros, mas arguição de que os mesmos superam a taxa praticada no mercado, conquanto, sem especificar qual o índice que entende devido. Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Lado outro, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. Ademais, a limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano. Conforme item D7 (fl. 49), há estipulação de taxa de juros nominal de 8,5563% ao ano e efetiva de 8,9001% ao ano, semelhante aos índices aplicados na planilha de evolução da dívida (fl. 129/133). Portanto, consonante com o contrato firmado, devendo ser então observado em *pacta sunt servanda*. A capitalização de juros era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33). Contudo, os contratos firmados pela parte autora foram pactuados em 09/06/2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 49/68), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo

artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Sustentam, por sua vez, que apesar de ter sido convencionado o sistema de amortização pelo SAC, este não foi observado na evolução da dívida. No entanto, infere-se da planilha de evolução da dívida que o saldo devedor se projeta de forma decrescente, conforme são realizados ordinariamente os pagamentos das parcelas devidas, o que denuncia a incidência do SAC. Segundo o sistema da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia, o que não se verificou, como dito, no caso dos autos. Destarte, houve devida incidência do sistema de amortização na forma como convencionado. Anote-se que para a atualização do saldo devedor incide a regra prevista no artigo 6º, c, Lei n. 4.380/64. A citada norma fala em amortização e juros, não em correção monetária, sendo a medida efetivada pela empresa pública federal, atualização anterior à amortização, a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Assim, se não ocorrer a atualização antes da amortização estar-se-á desconsiderando a correção monetária de trinta dias, que nada mais é do que recomposição do valor da moeda. Como é sabido e consabido, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo ao valor devido, mas apenas fator que garante a restituição integral, com a recomposição do valor da moeda. Encerrando-se tal discussão, o STJ, por meio da recente Súmula n. 450, consolidou o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por fim, quanto ao pedido de exclusão das taxas de administração, este igualmente não prospera. Precedente do STJ (REsp 1251331/RS) já firmou entendimento pela legalidade das taxas de administração (TAC e TEC) e IOF, ressalvado a necessidade de pactuação e previsão em regulamentação expedida pelo CMN e BC para as primeiras. O E. TRF da 3ª Região já adotava esse entendimento, considerando a legalidade da pactuação pelos mutuários de acessórios, tais como a taxa de administração. Pelo discorrido, deve ser mantido o contrato, na forma convencionada, não havendo o que ser revisado. Destarte, sendo legais os índices financeiros contratados e não se vislumbrando qualquer abusividade na cobrança, devido o valor da prestação cobrado pela CEF. Por decorrência, não deve ser acolhido o valor (R\$ 460,08) ofertado pelos autores, o que fica rejeitado o pedido consignatório respectivo. Não havendo nulidade das cláusulas financeiras do contrato discutido, dispicienda, por decorrência, a realização de prova pericial, restando assim prejudicado o pleito correspondente. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Em face do expandido, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), restando a cobrança suspensa por deferir neste ato a assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-46.2013.403.6002 - VANILTO DE SOUZA X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória proposta por Vanilto de Souza e Denir Bambil Calistro de Souza em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o cancelamento da execução extrajudicial e o respectivo leilão administrativo do imóvel, bem como o depósito judicial para quitação do financiamento. Alega que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do SFH, em 20/02/2008, do imóvel matriculado sob n. 25.317 do CRI desta cidade, no valor de R\$ 51.450,00, em 240 parcelas mensais. Refere que efetuou regularmente o pagamento até a 45ª parcela, encontrando-se inadimplente a partir de novembro de 2011 e ao arrepio da lei foi formalizado processo extrajudicial, consolidando a posse do imóvel e levado a leilão, sem que houvesse notificação prévia e por um preço (R\$ 54.070,00) abaixo do valor da avaliação (R\$ 170.000,00). Postula a antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito integral do saldo devedor e a imediata suspensão do leilão designado para o dia 10/03/2013. Juntou documentos de fl. 23/105. Decisão de fl. 108 indeferiu a antecipação da tutela (fl. 108/109). Efetivado o depósito judicial no valor de R\$ 54.074,00, ensejando a suspensão do leilão (fl.

112/113). Audiência de conciliação resultou infrutífera (fl. 122). A CEF ofereceu contestação (fl. 129/143). Sustenta a improcedência da anulação na constitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto 70/66) e valor da avaliação na previsão contratual. Junta documentos (fl. 144/169). Réplica às fls. 174/182. Somente o requerido informou nos autos o desinteresse em produzir provas (fl. 186). Vieram os autos conclusos II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os demandantes a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel (matriculado sob n. 25.317 do CRI), objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do SFH, firmado com o requerido em 20/02/2008, no valor de R\$ 51.450,00, em 240 parcelas. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento citado não prospera. Como asseverado na oportunidade da apreciação do pedido de tutela (fl. 108), a propriedade foi consolidada em favor da CEF desde 06/12/2012, garantindo a lei o direito de promover a alienação mediante o procedimento extrajudicial do leilão público (Lei 9.514/97, art. 27), com prévia notificação dos autores (13/04/2012 - fl. 66). Assim, referido imóvel, após execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto 70/66, foi levado a leilão público, o qual não se efetivou em razão da tutela antecipada concedida nos autos. A matéria, porém, já se encontra pacificada na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição Federal, já firmou a constitucionalidade de referido decreto, razão pela qual não cabe mais qualquer discussão acerca de sua recepção pelo novo ordenamento jurídico: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.** (STF. AI 663578 AgR/SP. 2ª T. Min. Rel. Ellen Gracie. Julgamento em 04.08.2009) **EMENTA:** 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF. RE 408224 AgR/SE. 1ª T. Min. Rel. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 03.08.2007) No caso em tela, conforme se verifica às fls. 70, os réus foram notificados da realização do leilão, bem como houve divulgação na página eletrônica da CEF, motivo pelo qual se mostra legítimo todo o procedimento e a consequente aquisição do imóvel pela instituição financeira. Logo, não havendo vícios e sendo legalmente previsto e permitido pelo ordenamento pátrio, deve ser reconhecida a validade do procedimento de execução extrajudicial promovido pelo requerido nos moldes do Decreto 70/66. No que toca ao valor de avaliação, esta merece reparos. Como se vislumbra dos termos do acordo, o item C (fl. 145), para fins de venda em público leilão, há previsão do valor do imóvel de R\$ 73.500,00. No entanto, se infere do edital (f. 79) que o bem possui valor (R\$ 54.070,00) inferior para venda, em que pese constar o valor correto da avaliação (R\$ 170.000,00). Destarte, o valor inicial para venda deverá ser aquele previamente convencionado no pacto (fl. 145), não cabendo inovar em sede judicial tal avença, como busca os requeridos, ao pretender que seja realizada avaliação por perito indicado pelo juízo. Tudo, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Os autores, porém, pretendem ainda a quitação do saldo devedor com o depósito realizado em juízo. Em audiência de conciliação a CEF informou que não havia possibilidade de acordo nesse aspecto (fl. 122). Por sua vez, consoante evolução da dívida de fl. 163/169, esta importa em R\$ 53.295,71 em 12/04/2013, enquanto os autores depositaram o valor de venda (R\$ 54.070,00) previsto no leilão público (fl. 79 e 112). No entanto, como assente na cláusula 5 do edital de leilão de fl. 73, o valor inicial de venda é o preço mínimo a ser lançado, podendo-se obter como lance vencedor quantia superior a que os autores depositaram em juízo, o que somente será viabilizado com a oferta pública da alienação, visando garantir o melhor preço. De tal modo, considerando que a propriedade já se encontra consolidada com o agente financiador e restou legalmente válido o procedimento extrajudicial previsto no Decreto 70/66, podendo o bem ser adquirido em hasta pública por lance superior ao de venda, entendo que resta inviabilizada a restituição do bem a favor dos autores, mediante o acolhimento do depósito judicial como forma de quitação do saldo devedor. Pelas razões discorridas, impõe-se a parcial procedência dos pedidos, para que a CEF observe os termos do acordo em relação ao valor de venda em leilão público do bem (item C, fl. 145). **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (art. 269, I, CPC) e determino que o requerido retifique o valor de venda do imóvel para R\$ 73.500,00, consoante previsão do item C do contrato (fl. 145). Decaído o requerido de parte mínima do pedido, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Fica suspensa a cobrança em razão da concessão da assistência judiciária gratuita nos autos da impugnação (n. 0002676-78.2013.403.6002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-59.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)
SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Poligonal Engenharia e Construções Ltda. em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que objetiva, em síntese, a revisão do contrato n. 10/2009, com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Refere a parte autora não efetuou o pagamento do reajuste financeiro devido a prorrogação por mais de 12 (doze) meses por

força extraordinária, consoante cláusula quinta - reajuste de preço, no importe de R\$ 47.743,02, atualizado com correção monetária (INPC).Juntou documentos (fl. 07/114).Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 122/136, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência de demonstração dos requisitos legais (art. 55, III da Lei 8.666/93), em especial, o alegado fato extraordinário a legitimar a revisão contratual postulada, consignando que a obra foi entregue por implemento do prazo e que o pedido em epígrafe foi postulado após a extinção do contrato, em 10/03/2011. Juntou documentos de fl. 137/174.Réplica às fls. 179/183.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, nos contratos administrativos, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não há uma relação de perfeito equilíbrio entre as partes, gozando a Administração Pública de prerrogativas com o escopo de melhor atingir os anseios da sociedade.Como principal exemplo de referida supremacia tem-se as chamadas cláusulas exorbitantes, destacando-se entre estas a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública (art. 65, inciso I da Lei n. 8.666/93). Quando aludida alteração unilateral implicar em aumento de encargos ao contratado, caberá o aditamento ao contrato com o escopo de se restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do pacto (art. 65, 6º da Lei n. 8.666/93).Por outro lado, ainda com o intuito de se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com a justa remuneração da obra ou serviço, é possível que, por acordo entre as partes, haja alteração da avença, desde que: a) sobrevenham fatos imprevisíveis; b) sobrevenham fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) sobrevenham fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.Em todas estas hipóteses, consoante se verifica de alínea d do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93, para que seja legítima a alteração contratual, faz-se necessária a presença de álea econômica extraordinária e extracontratual.Caso ocorra referida álea extraordinária, faz jus o contratado à alteração por força da chamada teoria da imprevisão. Segundo lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para aplicação de tal teoria, é necessário que o acontecimento seja externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado .Logo, tem-se a necessidade de se deparar o contratado com uma situação de anormalidade, sem possibilidade de previsão e que, além disso, torne o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso, inviabilizando-o.No caso em tela, invoca o autor o direito à revisão contratual ao argumento de que houve prorrogação por 12 meses por fato alheio à sua vontade, contudo, sem explicitar qual o fato extraordinário e extracontratual implementado, fazendo menção tão e simplesmente à previsão contratual (cláusula quinta - reajuste de preços).Logo, com razão as contra-argumentações do requerido.O autor, além de não especificar qual o fato extraordinário, igualmente não faz prova da dita prorrogação contratual por 12 meses, considerando que o próprio aduz em sua inicial que a obra foi entregue no prazo convencionado.Fato que é ratificado pelo requerido e documentos acostados nos autos.Como se infere às fls. 137, houve dois aditivos ao contrato (fls. 156/157 e 161), prorrogando o prazo da obra de 365 por mais 120 dias, o que se ultimaria em 28/05/2010, mantendo-se as demais cláusulas inalteradas. A ordem de serviço foi determinada em 29/01/2009 (fl. 151) e consoante a cláusula sexta, deveria ser executada a obra pelo prazo máximo de 365 dias, portanto, em 29/01/2010. Computando-se as prorrogações referidas, o prazo findaria em 28/05/2010 (fls. 165 - 485 dias), fato que se consolidou, como se infere do termo de recebimento provisório (fl. 166) em 19/08/2010. Vislumbra-se, outrossim, que não se implementou a alegação prorrogação anual, pois esta projetaria a conclusão do contrato para 29/01/2011, o que não se extrai das explanações supra.Como dito, o autor não faz prova de fatos extraordinários e alheios a sua vontade, tão pouco, se verificou a prorrogação contratual por 12 meses.Em que pese nada alegar na inicial, se infere às fls. 163 do pedido administrativo, formulado em 09/03/2011, que o fato gerador dos ajustes financeiros decorreu das alterações nas medições (11ª a 15ª), consoante nota fiscal (n. 126), no valor de R\$ 137.812,23.Porém, tal como ocorre neste feito, não informa a natureza qualitativa e quantitativa dos reajustes das medições referidas, qual o impacto provocado no projeto e a repercussão na execução da obra, se gerou acréscimo do objeto contratual e reflexo no preço, bem como se provocou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.Do teor dos pareceres técnicos dos pedidos de prorrogação, se infere do primeiro (fl. 152) que o motivo elencado foi falta de energia no canteiro para início dos serviços devido ao fracasso na licitação para expansão da rede de alta tensão e revisão no projeto estrutural.No segundo (fl. 158), a justificação foi falta de compatibilidade dos projetos e elevado índice pluviométrico e o intenso investimento na área da construção civil no país tornaram os recursos de mão de obra escassos.Fatos, portanto, inseridos dentro da álea econômica ordinária de qualquer contrato de prestação continuada e não havendo qualquer demonstração por parte da autora de que foram anormais e agravaram a situação, a ponto de alterar substancial e quantitativamente o objeto contratual e ser necessário o reequilíbrio econômico-financeiro.Ultimo-se que o momento oportuno para demonstrar o acréscimo quantitativo do objeto e postular o reajuste das cláusulas financeiras seria na instrumentalização dos aditivos, o que não ocorreu, considerando que houve tão e simplesmente a prorrogação do prazo, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas econômico-financeiras, comportamento que se coaduna com a inexistência de qualquer desequilíbrio das obrigações contratuais das partes .Conclui-se, portanto, que o postulante não atendeu aos requisitos ditados pelo art. 65, I, d, da Lei 8.666/93 .Anoto-se que a correção monetária, conforme firme jurisprudência pátria, não consiste em acréscimo patrimonial, mas sim recomposição do valor da moeda, sendo esta devida em qualquer relação com obrigação continuada, com a função de se manter o equilíbrio entre as partes e evitar o

enriquecimento indevido de uma destas. Em relação aos contratos administrativos, a correção monetária encontra supedâneo na Lei n. 10.192/2001, que em seu art. 2º, 1º c/c art. 3º dispõe: Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (...) Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Logo, verificado um período inferior a um ano para cumprimento da avença, não há que se falar em reajuste de preços. No presente caso, como apontado, o contrato se estendeu ao prazo contratual de um ano, em razão das duas prorrogações (120 dias). Contudo, como exauridamente explanado, não restou demonstrado nos autos os fatos extraordinários e alheios à vontade da contratada, tão pouco a o acréscimo quantitativo a justificar o pretendido reajuste financeiro para manutenção do equilíbrio financeiro. Assim, não reputando que a UFGD tenha agido ao arpejo da lei, impondo uma situação gravosa à autora, em dissonância com a necessária manutenção do equilíbrio financeiro entre as partes, não cabe a acolhida dos pedidos ventilados na exordial. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em razão de não ter ocorrido condenação (art. 20, 4º do CPC), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os parâmetros fixados no 3º. Custas pela autora. P.R.I.C.

0001530-02.2013.403.6002 - SEBASTIAO DOS SANTOS CORIN (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Sebastião dos Santos Corin ajuizou ação ordinária, inicialmente na Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a reparação de dano no valor de R\$ 46.500,00 (fl. 02/17). Juntou documentos às fls. 18/35. Concedida a assistência judiciária gratuita, antecipada a prova pericial e denegado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou (fl. 41). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 51/55). Apresentou quesitos e juntou documentos (f. 56/57). O Perito apresentou o laudo (fl. 88/98). Decisão de fl. 117/119 declinando a competência para esta Justiça Federal. Recebido os autos, determinou-se a citação (fl. 131). O INSS ofertou contestação às fl. 132/154. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade vêm regidos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 09/12/2010 (fl. 88/98) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 55 anos, ensino fundamental, trabalhou como servente da construção civil e que, em 2004, estava trabalhando, podando uma árvore, quando caiu e sofreu traumatismo da coluna vertebral, submetendo-se a cirurgia e ficando afastado das suas funções até 2006, quando retornou como vigia e serviços gerais. O Expert corrobora a doença alegada do autor e conclui pela sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Sebastião dos Santos Corin (Parte 6 - Conclusão, fl. 95/96): a) É portador de alterações degenerativas da coluna vertebral, na forma de osteoartrose em grau moderado, além de seqüela de fratura de vértebra lombar. Trata-se de doença irreversível. b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). c) Não é passível de reabilitação profissional. (...) f) Data de início da doença: 01.01.1996 (admitindo-se que as alterações degenerativas da coluna vertebral se iniciam em torno dos 40 anos de idade) g) Data do início da incapacidade: 03.03.2008. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor, decorrente da doença degenerativa (osteoartrose), agravada pelas seqüelas de fratura de vértebra lombar, é definitiva para a atividade que lhe garanta subsistência. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Ademais, não há nada nos autos que indique ter o autor capacitação técnica, para desenvolver atividades remuneratória que

prescindam de esforço sobre a coluna vertebral, depreendendo-se a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho para prover seu sustento. Esclareço que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não implica em recebimento de benefício vitalício, uma vez que a autarquia pode proceder à sua revisão consoante ditames do art. 47 da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, resta presente a contingência da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CTPS (fl. 21/30) e CNIS (fl. 140), o autor ingressou o RGPS com vínculo empregatício a partir de 22/09/1987 até 30/11/1998. Depois em 21/06/2006 até 02/03/2008. E, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença de 14/03/1994 a 07/06/1994 e 01/06/2008 a 20/04/2009. Assim, quando do início da incapacidade, fixada pelo Sr. Perito em 03/03/2008, o autor mantinha a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados. Pelo exposto, faz jus o autor a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio doença, em 20/04/2009 (2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991), considerando que persistiu a contingência da incapacidade, sendo total e definitiva para o trabalho (DII 03/03/2008). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Lado outro, não prospera o pedido de indenização. Não restaram provados os requisitos ensejadores para acolher a pretensão de reparação civil. A imposição legal de análise pelo órgão requerido, do preenchimento dos requisitos legais, não se configura em ato ilícito ou abusivo. Ademais, ausente a comprovação de intenção manifesta e deliberada do órgão requerido em indeferir o pedido administrativo. O dano moral que se pretende comprovar é decorrência lógica da ocorrência de um fato ilícito e abusivo como o caso de demora excessiva e recusa do órgão em analisar e/ou interromper indevidamente um benefício previdenciário, o que não restou comprovado pela parte autora no caso em análise. Se não bastasse, a mera alegação da parte autora de dano sofrido com o indeferimento não é suficiente por si só para caracterizar constrangimento indenizável, pois ausente qualquer fator externo que abale, de forma incomum, a honra da parte autora ou sua integridade psíquica, incomprovados no presente caso. Destarte, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio doença (NB 532.219.713-0, DCB 20/04/2009), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Teodoro da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Nº do Benefício: - Data de início do Benefício (DIB): 21/04/2009 Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídas e compensadas as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-04.2013.403.6002 - GILMAR SOARES DA SILVA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de manutenção de posse cc pedido liminar promovida por Gilmar Soares da Silva em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para obter a legitimação e manutenção da posse do lote n. 21 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados. Alega que é trabalhadora rural, não possui renda fixa, preenche os requisitos legais e ser beneficiário da reforma agrária, porém, está cadastrado há muitos anos junto ao INCRA e não recebeu até o momento a parcela de solo para fixar moradia e explorá-lo economicamente. Assim, ocupou o lote referido em julho de 2012, por ter sido abandonado pelo antigo beneficiário, fixando ali residência e o explorando economicamente com o plantio de frutas e criação de animais. Busca medida liminar para manutenção na posse, porquanto fora notificado duas vezes este ano para desocupação pelo INCRA. Juntou documentos de fl. 12/46. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da inicial por carência da ação é medida que se impõe. As ações possessórias são submetidas a rito especial e exigem a prévia demonstração dos três requisitos indispensáveis a propositura da ação, disciplinados no art. 927 do CPC, quais sejam: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, resta

descaracterizado o esbulho possessório praticado pelo réu, a inviabilizar a pretensão autoral. Como alega o demandante, o mesmo ocupa sem autorização do INCRA a parcela do lote n. 21 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados desde 2012, porquanto, não foi o beneficiário originário da concessão de uso deste imóvel. Fato que fica corroborado pela notificação e respectiva resposta de fl. 16, 20 e 42/43. A parte autora não possui justo título e, por consequência, evidencia ser tal posse clandestina e não merecedora de proteção do ordenamento. Ao revés, tem a autarquia competência e legitimidade para postular a desocupação do imóvel, indevidamente ocupado pela parte demandante. O requerido é órgão responsável pela administração e distribuição dos imóveis provenientes da reforma agrária, portanto, o real e legítimo possuidor do imóvel, devendo ter sua posse restabelecida. Ademais, assim o fazendo, estará o INCRA exercendo o regular direito de exigir que o imóvel seja destinado ao verdadeiro beneficiário, após submissão aos trâmites e requisitos legais. Inexistindo o alegado esbulho imputado ao réu, resta inadequado o manejo do remédio possessório pretendido. Tudo somando, impõe-se a rejeição da petição inicial. II - DISPOSITIVO De tudo exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (artigos 295, inciso III c/c 267, inciso I e 927, todos do CPC). Sem condenação em custas, por deferir nesta oportunidade a assistência judiciária gratuita ao autor. Encaminhe-se ao SEDI para regularizar a classe processual, alterando-a para Manutenção de Posse (233). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003537-69.2010.403.6002 - ANA RAMOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ana Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, desde a data do requerimento administrativo do benefício (fls. 02/13). Alega que, apesar de preencher os requisitos da idade (DN 24/10/1948) e da miserabilidade, o INSS indeferiu o benefício assistencial de idoso (NB 539.711.080-5, fl. 18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 21/22, determinando-se a realização das perícias médica e socioeconômica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/32), sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da deficiência, indispensável à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 33/44. Réplica às fls. 48/49. A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fl. 61/62). O Sr. Perito apresentou laudo médico (fl. 84/92). A parte autora se manifestou em memoriais finais (fl. 96/100). A parte ré se manifestou sobre os laudos juntados (fl. 102/106). O MPF teve ciência da pretensão (fl. 108/109). A autarquia ré apresentou proposta de acordo às fls. 118/120, a qual não foi aceita pela autora (fls. 126/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica

assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Considerando que a autora nasceu em 24/10/1948, como faz prova o documento de identidade de fl. 16, resta demonstrado que atingiu a idade legalmente exigida para o benefício apenas em 24.10.2013. Dessa sorte, tendo em vista que pleiteou também a realização de perícia médica judicial, passo à análise da alegada incapacidade para o trabalho. A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial. A perícia médica judicial realizada (17.12.2012, fls. 84/92) nos autos atesta a patologia alegada e conclui pela incapacidade total e permanente da autora, consoante as ponderações a seguir transcritas (Parte 6 - Conclusão, fl. 90): a) É portadora de osteoartrose de coluna vertebral e joelhos, em grau avançado; psicose senil inicial. b) Incapacidade para atividade que lhe garanta subsistência. c) Não é suscetível de reabilitação profissional. (...) f) Incapacidade para a vida independente. g) Data do início da doença - aos 40 anos de idade. h) Data do início da incapacidade - 17.12.2012. Atestado, portanto, o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 61/62, informa que a autora é pessoa idosa, atualmente com 65 anos, possui enfermidades da senilidade (hipertensão), mora sozinha, em uma casa cedida na aldeia Bororó, feita de madeira e lona, apenas com água encanada, sem energia elétrica. Recebe apenas o auxílio FUNAI e sobrevive de doações. Entretanto, aludido auxílio não pode ser considerado como renda para os fins da lei de assistência social, uma vez que se trata de auxílio volátil, o qual pode ser a qualquer momento extinto pelo Poder Público. Assim, o estudo social conclui pela hipossuficiência econômica da autora, referindo no parecer técnico que a mesma necessita do auxílio. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque inexistente renda per capita familiar, enquadrando-se a autora no parâmetro legal (inferior a do salário mínimo). Atestadas, portanto, a incapacidade e a miserabilidade da requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, mostrou-se indevido o indeferimento do benefício pelo INSS. Assim, faz jus a autora ao recebimento de valores atrasados a título de benefício assistencial desde a realização da perícia (17/12/2012), tendo em vista que foi a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Ana Ramos, a partir da data da realização da perícia médica judicial (17.12.2012). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ana Ramos Benefício concedido: Benefício de Prestação Continuada - LOAS Número do benefício (NB): NB 5397110805 Data do início (DIB): 17/12/2012 Data da cessação (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001419-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-79.2011.403.6002) DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Danielle de Souza Klein Pereira à execução fiscal que lhe move a Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS, sob o n. 0004905-79.2011.403.6002, buscando a declaração de inexistência do débito. Alega que deixou de exercer a profissão desde 2005 e por isso é indevida a cobrança das anuidades dos períodos de 2007 a 2010. Juntou documentos (fl. 05/14). O embargado impugnou, refutando a improcedência do pedido na exigibilidade da anuidade em razão do fato gerador da obrigação ser a inscrição e não

o exercício da profissão, ressaltando que a responsabilidade pelo cancelamento é do profissional (fl. 316-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o embargado. Para o exercício de profissão regulamentada se exige o respectivo registro junto ao Conselho responsável pela fiscalização da atividade. No caso dos autos, tratando-se de profissional da área de saúde (enfermagem), cabe à autora se inscrever junto ao Coren/MS, sendo devida a correspondente anuidade (artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73). A anuidade tem natureza tributária, sendo o fato gerador da obrigação o registro, porquanto é este que enseja o pagamento e não o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido, se consolidou a jurisprudência, a exemplo do aresto infra: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COREN/SP - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008). 2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança. 3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls. 67). 5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição. 6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. (...) 11. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000069-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Assim, cabe ao profissional manter atualizado seus dados junto ao respectivo Conselho de Classe, informando se está exercendo a profissão ou deseja ter sua inscrição suspensa ou cancelada, visando, justamente, se eximir da obrigação correspondente de pagar a anuidade de classe. É fato incontroverso nos autos que não houve formalização de cancelamento ou suspensão da inscrição por parte da embargante. Como se infere das fl. 14, a embargante somente informou em 30/04/2012, após o ingresso da demanda, que desde 2005 não exerce a profissão. Desta feita, devida a cobrança das anuidades dos anos de 2007 a 2010, objeto da execução embargada. Pelas razões discorridas, forçoso inferir que o pedido deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitos os embargos, nos termos do art. 269, I do CPC cc art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Demanda isenta de custas. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ficando a cobrança suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Demanda isenta de custas. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. P.R.I.C.

0000594-74.2013.403.6002 (97.2000016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 17/20) opostos por Germano Araújo Teixeira, em face da sentença (fl. 14), alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, por ter reconhecido a ausência de manifestação do embargante, quando em verdade não houve observância da regra de intimação pessoal, por ser defensor dativo. Requer o enfrentamento da questão com efeitos infringentes. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o decisorio, porque em perfeita harmonia e correlação

lógica. Por mera liberalidade, esclareço que não há extensão das prerrogativas processuais dos defensores públicos aos advogados dativos, especificamente no caso dos autos, considerando que não se trata de processo penal (art. 370, 4º do CPP), consoante precedentes jurisprudenciais. Lado outro, o embargante não demonstrou o prejuízo suportado, a ensejar a nulidade do ato (art. 250 do CPC). Assim, não havendo omissão ou contradição na sentença proferida e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003266-55.2013.403.6002 (2000.60.02.000790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1570 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil em face do cumprimento de sentença movida por Pedro Bigaton Neto nos Autos n. 0000790-38.2000.4.03.6002. Alega excesso de execução em razão da aplicação indevida da multa do art. 475-J do CPC, ausência de dedução de parcela quitada, índice de correção monetária, juros moratórios e cálculo da verba de honorários advocatícios, indicando como correto o valor de R\$ 62.210,13, atualizado até fevereiro de 2013. Juntou planilha de cálculos e documentos (fl. 13/212). A embargada concordou com os pleitos e em receber valor indicado. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que a parte embargada não apresentou resistência à pretensão da embargante, bem como os cálculos foram lastreados com parecer técnico a evidenciar a sua correção, a extinção do feito nos moldes do art. 269, II do CPC, com acolhimento dos cálculos apresentados pela União, é medida que se impõe. Em face do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, CPC e, acolhendo os cálculos da embargante, fixo em R\$ 62.210,13 (sessenta e dois mil, duzentos e dez reais e treze centavos) o valor a ser executado nos Autos n. 0000790-38.2000.4.03.6002, atualizado até fevereiro de 2013. Condene o embargado nas custas e pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor cobrado em excesso. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000595-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2)) SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Sociedade de Anestesiologia de Dourados S/C Ltda. em face da Fazenda Nacional, a qual foi julgada procedente (fl.172). A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 500,00. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 177). Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002066-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Renato Cipolla Gimenes Filho, nos autos da ação n. 2005.60.02.002760-3, referindo ter adquirido da revendedora Valmor Multimarcas, em 8 de junho de 2006, os direitos sobre o veículo VW/FOX 1.0, ano 2004, cor cinza, chassi - 9BWKA05Z944029398, placa - DHW 1426. Alega que a decisão proferida nos autos principais em que se determinou a constrição do veículo supramencionado é posterior à aquisição narrada, o que evidenciaria ser terceiro de boa-fé, motivo pelo qual requer o levantamento de tal restrição, confirmando a sua posse mansa e pacífica. A União Federal apresentou contestação, e pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que ainda há dúvidas sobre a aquisição do bem, e que seja mantida a ordem de sequestro do bem até o trânsito em julgado da sentença penal (fls. 40/47). Réplica às fl. 103/105. Manifestação do MPF pelo indeferimento (fl. 114/116). Decisão deferindo prova oral (fl. 125). A audiência para oitiva das testemunhas ocorreu às fls. 140/142 e 148/150. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do feito (fls. 166/167). Vieram conclusos. Acolho os argumentos do MPF (fl. 166/167). O autor corroborou com a prova oral a sua posse de boa-fé, inclusive que realizou as cautelas devidas para aquisição do veículo (fl. 140/142 e 148/150). Assim, considerando a concordância do Ministério Público Federal ao argumento de não mais subsistir razão para a restrição veicular e restar demonstrada a posse de boa-fé do autor, extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II do CPC, e determino a liberação da restrição

decorrente da Ação Penal n. 2005.60.02.002760-3, que recai sobre o veículo VW/FOX 1.0, ano 2004, cor cinza, chassi - 9BWKA05Z944029398, placa - DHW 1426. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ausência de formalização da transferência do automóvel junto ao DETRAN desautoriza entender como indevida a restrição vindicada pelo MPF (Súmula n. 303 do STJ). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos Autos n. 2005.60.02.002760-3. Cumpra-se, inclusive oficiando ao DETRAN para liberação da restrição que recai sobre o bem. P.R.I.

0001278-96.2013.403.6002 (1999.60.02.000938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000938-6)) ROSELEI FERREIRA LUIZ (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA X JOAQUIM JOSE MOREIRA X ZAZI BRUM VASCONCELOS OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros propostos por Roselei Ferreira Luiz em face da União Federal, Rádio Dourados do Sul Ltda., Joaquim José Moreira e Zazi Brum Vasconcelos Oliveira, visando a suspensão da cobrança da dívida executada nos autos de execução fiscal (nº. 0000938-46.1999.4.03.6002). Pedido de liminar foi indeferido (fl. 118). Após citação, a embargante requereu a desistência da ação (fl. 164). A União Federal concordou com o pedido (fl. 169-v) e os demais requeridos não se manifestaram (fl. 170). Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Alexandre Franca Pessoa objetivando o recebimento de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2007. Às fls. 114/115 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação à custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004229-97.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Antônio César Marques Rodrigues objetivando o recebimento de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), referentes à anuidade do ano de 2011. À fl. 31 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação à custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009930-11.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ROSIMERI NUNES VASCONCELOS

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rosiméri Nunes Vasconcelos objetivando o recebimento de R\$ 1000,60 (hum mil reais e sessenta centavos), referentes à anuidade do ano de 2012. Às fls. 20/22 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação à custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000924-28.2000.403.6002 (2000.60.02.000924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO MAGELA PUPIN X ANTONIO MAGELA PUPIN X INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Instituto Agrícola do Menor - IAME,

objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa. Citação às fls. 20/21 e 23. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 168). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de determinar a intimação da parte Executada para o pagamento das custas judiciais, bem como a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, considerando que tais procedimentos, em comparação com o ínfimo valor a ser arrecadado, seriam mais onerosos à Administração. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-50.2004.403.6002 (2004.60.02.004399-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRO ALVES SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sandro Alves na ação de execução fiscal que lhe move Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em que esta objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Alega a excipiente, em síntese, que o crédito cobrado encontra-se prescrito (fl. 122/125). A excipiente manifestou-se às fls. 141/144 refutando a alegação de prescrição. É o que interessa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pela parte executada podem ser viabilizados em sede de exceção de pré-executividade. Com razão a alegação da excipiente sobre a consumação da prescrição. A certidão de dívida ativa, objeto de cobrança nos presentes autos, abarca valores correspondente às anuidades (2000 a 2003) e multa (2001), constituídas em 04/00, 04/01, 04/02, 04/03 e 02/2002, respectivamente, bem como inscrita em 01/10/2004 (fl. 04). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - ART. 20 DA LEI 10.522/02. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO - LEI N. 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União Federal para a cobrança de anuidades referentes a 1998, 1999 e 2000, além de multa eleitoral relativa ao ano de 2000, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de R\$ 1.366,58 em fev/2005 (fls. 05). 2. A decisão de extinguir o executivo fiscal em razão de seu reduzido valor (considerando, pois, inexistir interesse de agir do exequente) é equivocada, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo de quem possui o direito de propô-la. 3. Todavia, o art. 174 do CTN, a seu turno, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99 e mar/00 (fls. 07/09), bem como de multa eleitoral, cuja exigibilidade deu-se em jan/00 (fls. 09). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 13/06/05. 6. O crédito em cobro encontra-se prescrito. 7. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06. 8. Prejudicada a apelação do exequente - foi grifado. (TRF da 3ª Região, AC 1.380.567, Autos n. 2008.03.99.061413-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., publicada no DJF3 aos 17.03.2009, p. 312) Nesse passo, deve ser dito que as contribuições para as autarquias profissionais têm natureza tributária. Logo, a prescrição regula-se de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional. Cabe observar, no entanto, que a atual redação do inciso I do artigo 174 decorre da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. Até então, a prescrição somente se interrompia a partir da efetiva citação do devedor, e não do despacho que determinava o ato. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2008 aplica-se imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à alteração legislativa. Todavia, a Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, previa vacatio legis de 120 dias, de modo que entrou em vigor apenas em junho de 2005. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi proferido (11/04/2005 - fl. 08) antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, não possuiu força interruptiva do prazo prescricional. Destarte, da constituição do crédito (04/00, 04/01, 04/02, 04/03 e 02/02) até a efetiva citação (24/05/2010), já havia se consumado o decurso prescricional. Ademais, no presente caso, não houve mora do judiciário, os atos visando a citação foram praticados a contento e de acordo com as informações da exequente, ao revés, alguns perduraram no tempo em razão da inércia da parte autora em viabilizar a concretização daqueles, como pode se vislumbrar da demora em recolher

(fl. 37 - 23/01/2006) o preparo da carta expedida em maio de 2005, bem como fornecer em tempo hábil o correto endereço da parte a ser cientificada (fl. 69/70, 82, 86). De tal modo, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos, objeto da execução. Outrossim, não prospera a arguição de ausência de interesse processual. O valor executado se refere a quatro anuidades, observando, assim, o limite estipulado pela Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 (artigo 8º). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO em parte a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos art. 269, Inc. IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do valor do débito exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003258-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003258-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X BMC CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALFREDO ERBANO X IRENE COSTA BRITES

SENTENÇAI - RELATÓRIOA Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em face da BMC Construções Ltda., objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A executada foi citada em 08/09/2006 (fl. 53). O Exequente postulou o redirecionamento da execução para os sócios em 24/02/2012 (fl. 77/79). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão não merece acolhida. Da citação da executada (08/09/2006 - fl. 53) até a presente data implementou-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Nesse sentido se solidificou o entendimento na jurisprudência. Deste modo, restou prescrita a pretensão de redirecionamento em relação aos representantes legais da empresa executada. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço de ofício a prescrição (art. 174 do CTN) e a correspondente impossibilidade do redirecionamento da execução para o sócio responsável Marcos Antônio Marques Leite, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, IV do CPC c/c art. 1º da LEF, em relação aos mesmos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X C KRUGMANN JUNIOR ME

SENTENÇAA Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de C KRUGMANN JUNIOR ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa. Citação às fl. 18. Não houve penhora (fl. 26). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 28). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de determinar a intimação da parte Executada para o pagamento das custas judiciais, bem como a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, considerando que tais procedimentos, em comparação com o ínfimo valor a ser arrecadado, seriam mais onerosos à Administração. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-08.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO SOUZAREAL LTDA-ME

SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face do Supermercado Souzareal Ltda - ME, objetivando recebimento de dívida ativa. Contudo, referiu que tal ação, por equívoco, foi distribuída em duplicidade, requerendo arquivamento do presente feito (fl. 30 e 32). Ante o expresso pedido do exequente de arquivamento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, incisos VIII e VI do CPC c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002628-61.2009.403.6002 (2009.60.02.002628-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X NIVALDO FELIPE DA COSTA

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NIVALDO FELIPE DA COSTA, qualificado à fl. 77, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334 1º, b e c, do CP c.c Decreto n. 399/68 (art. 3º) e artigo 273, 1º-B, I, do CP c.c com o artigo 70, 2ª parte, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 09.06.2009, às 11h, na BR-267, Km 130, distrito de Casa Verde, em Nova Andradina/MS, agentes da Polícia Rodoviária Federal flagraram Nivaldo Felipe da Costa transportando, recebendo, possuindo e ocultando no veículo M. Benz/1620, placa DPC 8143, que conduzia, grande quantidade de cigarros, bebidas, roupas, brinquedos, remédios, entre outras mercadorias, de origem estrangeira e desacompanhados de documentação legal. A denúncia foi recebida em 14.07.2009 (fl. 84). Laudo de Perícia Criminal Federal (Produtos Farmacêuticos - fls. 90/96 e 106/120; Autenticidade dos selos do INMETRO - fl. 99/101; Merceológico - Cigarros - fl. 123/132 e Veículo - fl. 134/137). Juntado tratamento tributário das mercadorias (Cigarros e Bebidas - fl. 157/158). O réu foi citado em 29/09/2010 (fl. 171). Apresentada a resposta à acusação (fl. 175). Oitiva das

testemunhas de acusação (fls. 187 e 189). Audiência de interrogatório do réu realizada em 07/03/2013 (fl. 205/206). Juntada de antecedentes criminais (fl. 210/211). O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 214/216). Reiterou o pleito de condenação nos termos da denúncia. O DPU apresentou alegações finais (fl. 218/222), alegando incompetência da Justiça Federal por não haver prova da origem estrangeira das mercadorias apreendidas. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da materialidade e autoria dos crimes. Pugnou assim pela absolvição e imposição de pena mínima. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática dos crimes previstos no artigo 334 1º, b e c e artigo 273 1º-B, I, combinados com o artigo 70, 2ª parte, todos do CP, pelo transporte em território nacional de diversas mercadorias de origem estrangeira, entre elas cigarros, bebidas, roupas, eletrônicos e remédios, cuja comercialização é prática proibida. II. I PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Inicialmente, no que tange à arguição de incompetência do Juízo, tenho que deve ser afastada. Alega a defesa do acusado, por não restar caracterizada a procedência estrangeira das mercadorias, que sua conduta não teria se amoldado ao tipo penal de contrabando, mas sim, em tese, ao de receptação, o qual deveria ser apurado perante a Justiça Estadual. No caso dos autos, consoante relata a denúncia, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios, dentre outras mercadorias de origem estrangeira, cuja importação era proibida ou necessitaria do regular desembaraço aduaneiro, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida. Nesse sentido, o transporte da mercadoria de Mundo Novo/MS a Jataí/GO evidencia a intenção do acusado de aderir à conduta daquele que simplesmente a transportou do país vizinho à cidade fronteiriça brasileira. Está-se aqui diante da existência de conflito aparente de normas, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se amolda perfeitamente aos dois delitos. O transporte de cigarros estrangeiros subsumir-se-ia à figura típica da receptação, não fosse a existência de tipo penal específico para o caso, qual seja, o de contrabando/descaminho. O delito de contrabando, ao estabelecer a vedação de importação ou exportação de mercadoria proibida, objetiva tutelar a saúde, o meio ambiente e a própria Administração Pública, diferentemente do delito de receptação, o qual possui como objetividade jurídica o patrimônio, ou seja, o direito de propriedade. Assim, conquanto o verbo transportar não esteja ostensivamente previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, a conduta daquele que transportou cigarro estrangeiro partindo da região de fronteira do país em direção aos grandes centros do Brasil praticou o delito de contrabando, porquanto, da análise teleológica da norma penal que descreve o delito de contrabando ou descaminho, conclui-se que o legislador optou por uma descrição abrangente do crime, abarcando as várias possibilidades de execução, seja por um indivíduo ou vários; seja por uma conduta única ou pela sua fragmentação em diversos atos, com o fim precípua de abarcar as mais distintas formas erigidas pelas organizações criminosas de execução do crime de contrabando ou descaminho. O delito de contrabando/descaminho pode ser classificado como unissubsistente ou plurissubsistente, a depender do caso concreto. No caso dos autos, o crime foi composto por vários atos, permitindo-se assim seu fracionamento, subsumindo-se à última classificação. Considerando a possibilidade de execução do crime de contrabando pela composição de mais de um ato, atuando assim os agentes de forma concatenada, resta indene de dúvidas a conclusão de que o agente responsável pelo transporte da mercadoria contribuiu para a consumação do delito, ou seja, para a entrada da mercadoria no território nacional. Importa salientar a não interrupção do iter criminis com a chegada do produto estrangeiro na fronteira, uma vez que há de se levar em consideração que o destino da mercadoria ainda não havia sido alcançado, diferentemente daquele que transporta cigarros, por exemplo, de um depósito já na cidade de destino, para distribuição no comércio local. Neste último caso sim estaria configurada a figura da receptação de produto de contrabando. Logo, rejeito a preliminar da defesa e entendo que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda perfeitamente ao artigo 334, caput, do Código Penal. DO CRIME DE CONTRABANDO A materialidade delitiva é incontestada. O auto de prisão em flagrante (fl. 02/08 do IPL, n. 0110/2009), o auto de apresentação e apreensão (fl. 10/11 do IPL, n. 0110/2009), o auto de apreensão complementar com a discriminação das mercadorias apreendidas (fl. 33/39 do IPL, n. 0110/2009), relatório fotográfico (fl. 41/44 do IPL, n. 0110/2009), o Laudo de Exame em Produto Farmacêutico (fl. 90/96 e 106/120), o Ofício de Informação Técnica (fl. 99/101), o laudo de exame merceológico dos cigarros (fl. 123/132) e o relatório de tratamento tributário da Receita Federal (fl. 157/158) atestam que houve apreensão de vários pacotes de cigarros estrangeiros de diversas marcas, diversos remédios, bebidas, brinquedos, roupas, produtos de informática e outras mercadorias, introduzidos ilegalmente em território nacional pelo réu, no interior do veículo M. BENZ/1620, placa DPC 8143, em desacordo com a legislação que rege a matéria. O laudo de tratamento tributário (fl. 157/158) indicou que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, seria de R\$ 124.025,48 (cento e vinte e quatro mil e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), considerando o valor estimado das mercadorias. Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de contrabando (art. 334 do CP). A autoria seguiu a mesma direção probatória. O acusado, além de ter sido preso em flagrante (fl. 02/09) na posse de produtos estrangeiros diversos, tais como cigarros, bebidas, produtos de informática, brinquedos e outros, corroborando a certeza visual do delito, confessa a conduta ao narrar que havia aceitado realizar o transporte de produtos de origem paraguaia da cidade de Mundo Novo/MA a Jataí/GO. Seguem os trechos correspondentes: (...) QUE, o interrogado estava na data de ontem em um posto de gasolina na cidade de Eldorado/MS quando foi procurado por um homem desconhecido que lhe ofereceu a quantia de R\$ 4.000,00 para

levar um frete de eletrodoméstico e eletrônicos até a cidade de Jataí/GO; QUE, o interrogado aceitou a oferta e foi até Mundo Novo/MS em local do qual não se recorda e lá carregou a carroceria com os produtos; QUE, o caminhão conduzido pelo interrogado pertence a HEITOR MANZINI NETO, proprietário da empresa NEP - REPRESENTAÇÕES LTDA, sendo o patrão do interrogado, mas que não sabia que o interrogado tinha arrumado este frete com as mercadorias estrangeiras; QUE, indagado sobre a origem dos medicamentos aspirina e pramil encontrado na bagagem do interrogado, afirmou ter adquirido os produtos do Paraguai e que os utilizaria para consumo próprio; QUE, com relação as mercadorias de origem estrangeira que transportava, iria levar até uma pessoa desconhecida na cidade de Jataí/GO e lá receberia o valor de R\$ 4.000,00 pelo serviço de transporte. (...).Por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado reservou-se no direito de permanecer calado (fl. 205/206).A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado na fase inquisitorial. Transcrevo a seguir o depoimento prestado perante o Juízo da testemunha Juliano Carniato Sanches (fl. 187):DEPOENTE: estava de serviço eu e o Gualdevi né, colega Gualdevi, aí foi abordado esse caminhão, aí o colega pediu para vistoriar a carga. Aí, se eu não me engano, o motorista falou que não tinha a chave do cadeado, alguma coisa assim, aí depois acabou achando a chave, e na hora que abriu era contrabando né.JUIZ: e o senhor se lembra de ter achado lá?DEPOENTE: ah, tinha muita coisa. Tinha...JUIZ: cigarro?DEPOENTE: brinquedos... tinha um pouco de cigarro, tinha brinquedo, alguns eletrônicos.JUIZ: Medicação?DEPOENTE: Medicação. Se eu não me engano, acho que a medicação estava na bolsa particular dele, dentro da... Na boleia.JUIZ: do motorista?DEPOENTE: Isso.JUIZ: que reação ele teve quando descobriu isso tudo?DEPOENTE: Ah ele falou que estava... Acho que estava ganhando valor em dinheiro para levar, aí já...JUIZ: ele se mostrou ciente dessa mercadoria?DEPOENTE: Ah, ele sabia sim.O depoimento da testemunha Paulo Sérgio Gualdevi seguiu o mesmo viés probatório (fl. 185):DEPOENTE: nós abordamos o veículo no posto nosso da Polícia Rodoviária Federal de Casa Verde, e pedimos para o motorista para abrir o baú, para fiscalizar, era a princípio disse que ele tinha perdido a chave do cadeado. Daí, procurando na cabine do caminhão dele, localizamos a chave, né. Fizemos a abertura do ... E quando encontrava no mesmo, mercadorias provenientes do Paraguai, cigarros, brinquedos e eletrônicos.JUIZ: e remédio?DEPOENTE: remédio foi localizado posteriormente, que nós encaminhamos o caminhão para a Polícia Federal de Naviraí, e foi lá que foi feito a conferência da mercadoria né, e eles localizaram posteriormente esses remédios. Desta sorte, o flagrante delito, em que constatada a presença de diversas caixas de cigarros, brinquedos, eletrônicos, produtos de informática, dentre outros de origem estrangeira no interior do caminhão conduzido pelo acusado, corroborado pelos elementos colhidos nos autos, tais como o interrogatório do réu prestado perante a autoridade policial, os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede inquisitorial e em Juízo, tornam inconteste a autoria de Nivaldo Felipe da Costa quanto ao delito de contrabando.Autoria delitiva demonstrada, portanto.Passo ao exame da tipicidade.O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, 1º, b e c, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Vejamos a redação dos dispositivos invocados pelo Parquet Federal:Código PenalArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Decreto-lei nº 399/1968:Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sôbre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade24.02.003 Cigarrilha NCr\$2,00/unidade24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquidoArt 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios, brinquedos, eletrônicos, bebidas, todos de origem estrangeira, internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos ou em desacordo com a legislação aduaneira, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida.Nesse sentido, restou evidenciado ter o acusado cooperado para a importação do cigarro, pois relatou ter sido contratado, em um posto de combustível em Eldorado/MS, para que realizasse o transporte de Mundo Novo/MS a Jataí/GO. Da prova colhida nos autos, extrai-se que o réu possuía ciência de que os cigarros e demais produtos haviam sido adquiridos no Paraguai, revelando o caráter transnacional da conduta.Assim, além de o réu mostrar-se familiarizado com a internalização de produtos

paraguaios em território nacional, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do agente se amolda à figura do caput do art. 334, devendo ser afastada a incidência do previsto no 1º, b, do aludido dispositivo, com a complementação trazida pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, sob pena de se tipificar por duas vezes o mesmo fato. Ademais, no que tange à capitulação da conduta no artigo 334, 1º, c, dada pela denúncia, não vislumbro que o réu houvesse praticado o delito no exercício de atividade comercial ou industrial. Isso porque revela o acusado ter sido tão somente contratado para transportar a mercadoria de Mundo Novo/MS a Jataí/GO, logo, não há como considerar que realizou a conduta no exercício de atividade comercial ou industrial, tal como exigida pelo tipo. Neste sentido: Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constitui uma forma específica de receptação, que somente pode ser cometida no exercício de atividade comercial ou industrial. Nesse sentido: O artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal pune a receptação de contrabando ou descaminho, no exercício de atividade industrial ou comercial. (AC 199903990988204/SP, Suzana Camargo, 5ª T., u., 22.10.02. No mesmo sentido, nominando o delito como receptação de mercadoria estrangeira: STF, RE 112.258/SP, Rezek, 2ª T., 20.5.88. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 191. Por outro lado, demonstrada a internalização dos cigarros e demais mercadorias pelo acusado, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no art. 334 do CP, como discorrido alhures, resta afastada a hipótese de incidência do art. 349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime). Cumpre destacar que, conquanto a defesa alegue não ter sido comprovada a origem estrangeira das mercadorias, resta cristalino que o acusado transportava produtos alienígenas pelos laudos coligidos aos autos. O Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta) de fls. 123/132 destaca que todos os cigarros apreendidos possuem como país de origem o Paraguai. No que concerne às demais mercadorias, verifica-se do tratamento tributário realizado pela Receita Federal do Brasil que os produtos eram de origem estrangeira, os quais foram apreendidos em zona secundária aduaneira, desacompanhados da documentação exigida na importação (fls. 156/158). Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Nivaldo Felipe da Costa nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. O fato é antijurídico, uma vez que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. DO CRIME DO ART. 273, 1º-B, I, DO CP Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal dispõe: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) A materialidade delitiva é inconteste. Conforme auto de apresentação e apreensão fls. 10/11 e 33/36, foram apreendidas em posse do réu, inicialmente duas unidades de remédio ASPIRIN e quatro cartelas do remédio PRAMIL SILDENAFIL, os quais estavam acondicionados no interior da mochila do acusado. Em um momento posterior, quando realizada a contagem da totalidade dos produtos localizados na carroceria do caminhão, lograram identificar vinte cartelas do medicamento CYTOTEC, cem cartelas de PRAMIL SILDENAFIL, um frasco de ASPIRINA, vinte ampolas do anabolizante DECA DURABOLIN, vinte ampolas de DURATESTON e três frascos do produto STANOZOLAND. Consoante o Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls. 90/96, no qual analisado o medicamento CYTOTEC, constatou-se que o Cytotec não possui registro junto à ANVISA, de forma que sua comercialização, importação e distribuição ao uso são proibidas em território brasileiro, de acordo com a Lei n. 6.360, de 23/09/1976, atualizada pela Lei n. 10.742, de 06/10/2003, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos (...). Ainda segundo o mesmo laudo, o produto contém o princípio ativo misoprostol, estando de acordo com o descrito em sua embalagem (...). Não é possível determinar a procedência do produto. No entanto, as peritas destacam as informações constantes na embalagem do produto Pfizer Italia (...). Segundo ainda o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 106/120, em que analisados os produtos ASPIRIN, PRAMIL SILDENAFIL, DECA DURABOLIN, DURATESTON e STANOZOLAND, verificou-se que os medicamentos Pramil, Stanozoland e Aspirin não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Os medicamentos de nome comercial Durateston e Deca Durabolin, ambos fabricados pela Organon do Brasil,

possuem registro regular na ANVISA, entretanto, conforme relatado na resposta anterior, os peritos chegaram à conclusão de que as amostras de medicamentos examinadas são falsas. Quanto à autoria, esta se encontra bem delineada. É de bom alvitre asseverar que acusado foi preso em flagrante, denotando a certeza visual do delito. O réu, perante a autoridade policial, assumiu a propriedade dos medicamentos, entretanto, afirmou que seriam destinados a uso próprio. O acusado asseverou que havia sido contratado, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para transportar os produtos de Mundo Novo/MS, região de fronteira com o Paraguai, a Jataí/GO, o que, aliado ao fato de perícia técnica ter apurado a fabricação de alguns produtos no Paraguai, outros nos Estados Unidos e outros na Itália, denuncia a internalização de produto estrangeiro em território nacional. Perante o Juízo, o acusado usou de seu direito de permanecer calado. Ocorre que, conforme 1º-B do art. 273 do Código Penal, para restar configurada como típica a conduta basta a importação do medicamento proibido, sendo certo que o fato de ter transportado da fronteira em direção ao interior do país denota a adesão subjetiva à conduta daquele que importou. Outrossim, cumpre anotar que o acusado em sede inquisitorial afirmou ter adquirido os medicamentos encontrados em sua mochila no Paraguai (fls. 07/08). Não bastasse isso, tenho que o transporte de vinte cartelas do medicamento CYTOTEC, cem cartelas de PRAMIL SILDENAFIL, um frasco de ASPIRINA, vinte ampolas do anabolizante DECA DURABOLIN, vinte ampolas de DURATESTON e três frascos do produto STANOZOLAND (fl. 33/36), além daqueles encontrados em sua mochila, afasta a hipótese de aquisição e transporte para consumo próprio. A prova testemunhal corrobora a autoria delitiva, em especial o depoimento de Paulo Sérgio Gualdevi, que atesta terem localizado os medicamentos em posterior conferência das mercadorias apreendidas (fl. 185): DEPOENTE: nós abordamos o veículo no posto nosso da Polícia Rodoviária Federal de Casa Verde, e pedimos para o motorista para abrir o baú, para fiscalizar, era a princípio disse que ele tinha perdido a chave do cadeado. Daí, procurando na cabine do caminhão dele, localizamos a chave, né. Fizemos a abertura do ... E quando encontrava no mesmo, mercadorias provenientes do Paraguai, cigarros, brinquedos e eletrônicos. JUIZ: e remédio? DEPOENTE: remédio foi localizado posteriormente, que nós encaminhamos o caminhão para a Polícia Federal de Naviraí, e foi lá que foi feito a conferência da mercadoria né, e eles localizaram posteriormente esses remédios. Assim, ante o exposto, cabe a condenação do réu pelo crime capitulado no art. 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Passo ao exame da tipicidade. Referido tipo penal está contido no Capítulo III do Código Penal, o que evidencia que a incriminação de tal conduta busca resguardar a saúde pública. Como bem ensina Cezar Roberto Bitencourt, trata-se de crime de perigo abstrato e coletivo, em que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, especialmente a saúde pública. Logo, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o dano no presente caso não é mensurado pelo valor do medicamento proibido, como se dá nos crimes contra o patrimônio ou crimes tributários, mas sim pelo perigo causado à incolumidade pública. Ademais, anote-se que em poder do acusado não foram encontradas somente quatro cartelas de PRAMIL, consoante afirmou a defesa, mas, além dessas quatro cartelas, mais cem delas foram localizadas juntamente com a carga de brinquedos. Noutro giro, entendo pertinente a aplicação do preceito secundário cominado ao crime de tráfico de drogas em substituição ao previsto para o delito de importação de medicamento proibido, por afronta à proporcionalidade e razoabilidade, em que pese ser certo que a jurisprudência do E. TRF 3ª Região (ACR 41691. 2ª T. Des. Fed. Rel. Henrique Herkenhoff. Publicado no DJF3 em 18.11.2010) assentou-se no sentido de sua impossibilidade, uma vez que se trata de opção legislativa, não cabendo ao Judiciário realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma e o bem jurídico valorado pelo legislador, alçado à condição de tipo na norma penal, ousou discordar do entendimento para aplicar o preceito secundário previsto para o tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Aliás, segue precedente jurisprudencial do STJ neste sentido, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles

que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP 200700109449, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.) Cumpre observar que os limites da pena hipotética do caput do art. 273 do CP não se presta para a classificação da conduta ali prevista (inclusive em relação à forma equiparada), devendo ser aplicada a regra de apenamento do tráfico de entorpecentes. Não é o caso de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas sim de enquadramento em restrição punitiva mais adequada à hipótese dos autos, ressaltando que se trata de equiparação de crime com combinação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do CP e não da conduta prevista no caput deste. Logo, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe, cabendo a fixação da reprimenda com base no preceito secundário do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), com base na fundamentação supra, no que tange à pena privativa de liberdade. Passo a dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP. DO CRIME DE CONTRABANDO A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. Inexistem maus antecedentes, uma vez que não há registros de condenações em desfavor do acusado (fls. 146, 153, 159, 160, 163 e 164). As consequências do crime não são significativas, pois apesar da evidente supressão dos tributos devidos, as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de mercadorias, cuja importação e comercialização não estavam amparadas pelo pagamento dos tributos devidos (R\$ 124.025,48 - cento e vinte e quatro mil vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo que o meio de transporte utilizado - um caminhão com baú frigorífico (fl. 137) tinha o nítido propósito de dificultar a fiscalização dos órgãos de repressão policial e fiscal. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social e a personalidade do agente, sendo que ficam desconsiderados. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. DO CRIME DO ART. 273, 1º-B, I, DO CPA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não refoge à reprovabilidade do próprio tipo penal. Não há maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra, uma vez que o transporte se deu da maneira que corriqueiramente ocorre em delitos deste jaez. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes e atenuantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar ostentar este boa condição financeira. DO CONCURSO FORMAL Entre os crimes do artigo 334, caput, e 273, 1º-B, I, ambos do CP, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso formal impróprio, tal como requerido pelo MPF, uma vez que mediante uma ação o acusado praticou dois crimes, dolosamente e mediante desígnios autônomos, nos termos do artigo 70, 2ª parte, do Código Penal. Isso porque restou claro no decorrer da instrução probatória que o acusado, mediante uma ação, transportou cigarros, brinquedos, eletrônicos, dentre outras mercadorias, além de medicamentos e anabolizantes oriundos de países estrangeiros, para entrega a consumo. Frise-se que o réu possuía ciência de que transportava tanto os produtos objeto de contrabando, quanto os medicamentos, uma vez que foram encontrados alguns deles (PRAMIL e ASPIRIN) no interior de sua bolsa. Logo, nítida a vontade do agente de alcançar o resultado de ambos os crimes. Disso resulta a Pena Definitiva de 06 (SEIS) ANOS 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Ressalte-se que para as penas de multa observa-se a regra do artigo 72 do Código Penal,

pelo que elas (penas de multa) aplicam-se distinta e integralmente. DO REGIME INICIAL Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu e a soma das penas restritivas de liberdade, com fulcro no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Ante a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, uma vez que a pena fixada supera 02 anos de reclusão (art. 77, caput, do Código Penal). DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a soltura do acusado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o réu NIVALDO FELIPE DA COSTA como incurso nas sanções do artigo 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, e do artigo 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Havendo CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO, a soma das penas definitivas resulta em 06 (SEIS) ANOS 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Por não se tratar o veículo (M. Benz L1620, cor branca, placa DPC 8143 - fl. 10) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 134/137, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem, devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos, os medicamentos e as demais mercadorias encontradas na carroceria do caminhão conduzido pelo acusado - descritos às fls. 10/11 e 33/36 dos autos - à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. proceda-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e despesas processuais a que estiver obrigado; d. Por não se tratar o veículo (M. Benz L1620, cor branca, placa DPC 8143 - fl. 10) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 134/137, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem, devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. e. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos, os medicamentos e as demais mercadorias encontradas na carroceria do caminhão conduzido pelo acusado - descritos às fls. 10/11 e 33/36 dos autos - à autoridade administrativa para as providências cabíveis. f. transitada em julgado a sentença, expeça-se guia de execução; g. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000052-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000052-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

1. Verifico que houve erro material na sentença de fls. 217/222, uma vez que constou no dispositivo pena diversa daquela fixada na dosimetria. 2. Assim, com fulcro na regra geral do art. 463, inciso I, CPC, retifico de ofício a sentença de fls. 217/222, a fim de que seja lido: III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu LICÉRIO CÉZAR LAUXEN JÚNIOR como incurso nas sanções do artigo 15, caput, da Lei n. 7.802/89, à pena privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. 3. Registre-se este despacho como sentença tipo M a fim de se compatibilizar com o registro pretérito. 4. Intimem-se.

0003844-18.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de promoção de arquivamento de INQUÉRITO POLICIAL pelo Ministério Público Federal reputando a inexistência a materialidade do crime do art. 183 da Lei 9.472/97, imputado a João Revelo Neto. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Investiga-se no presente inquérito a eventual prática do crime contra as telecomunicações, cuja perícia do aparelho (transceptor - desacompanhado do microfone),

concluiu pela inaptidão para uso, a descaracterizar a conduta do art. 183 da Lei 9.472/97. Assim, ausente a existência de crime. Do exposto, com fulcro no art. 18 do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e promovo o arquivamento do presente inquérito policial por ausência de crime de estelionato, conduta tipificada no art. 183 da Lei 9.472/97, ABSOLVENDO João Revelo Neto nos termos do art. 395, III e 397, III, ambos do CPP. Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004566-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004566-0) - MARIA HELENA DE MATTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 170/171) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 175 e 177), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3) - MARLI TERESINHA HILGERT DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARLI TERESINHA HILGERT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 191/192) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 196/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004596-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004596-5) - SIDINEI OENING(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SIDINEI OENING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 157/158 e 166/167) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 168/169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001419-57.2009.403.6002 (2009.60.02.001419-5) - ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 130/131) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 135/136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001468-98.2009.403.6002 (2009.60.02.001468-7) - JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 190/191) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 195/196), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004640-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004640-8) - VERA LUCIA DA SILVA GRASSI X LUIZ CARLOS

GRASSI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 161/162) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 168/169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001300-62.2010.403.6002 - MARIA EULALIA LOPES MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA EULALIA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 129/130) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 136/137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002440-34.2010.403.6002 - EZEQUIEL PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EZEQUIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 147/148) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 252/253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA CILIBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.68/69) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 73/74), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios.

0003556-41.2011.403.6002 - JOSE BEZERRA DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 139/140) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 149), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003872-54.2011.403.6002 - PORCINA FERREIRA DOROTEU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS) X PORCINA FERREIRA DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 110 e 120/121) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 117/118, 127 e 129/130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7) - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, visando a satisfação da obrigação de fazer em relação a exibição dos extratos bancários e pagamento dos honorários (fl. 144/146).A CEF informa o depósito dos honorários e justifica a impossibilidade de apresentação da documentação referida (fl. 210/217).Decisão de fl. 222 acolheu os argumentos exarados e reconheceu a configuração da liquidação zero, determinando a expedição de alvará.O autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado (fl. 225/235).Assim, reconhecida a liquidação zero, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 475-R cc 267, VI do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002202-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CEZAR MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZAR MACHADO DOS SANTOS

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de Cumprimento de Sentença em face de Cezar Machado dos Reis, objetivando o recebimento de R\$ 12.777,70 (doze mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos) referentes ao inadimplemento dos Contratos n. 07.4171.400.0000072/00, 07.4171.195.01000128-7 e 07.4171.160.0000017-50.O exeqüente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC em virtude da composição entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação às custas e honorários.Libere-se penhora de fl. 88.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-94.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MINERACAO VALE DO IVINHEMA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Mineração Vale do Ivinhema Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), a qual foi extinta por reconhecer a prescrição (fl. 382/385).A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 900,00).Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 460).Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002154-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002154-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELZA MARIA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida inicialmente pelo Ministério Público Federal em face de Elza Maria dos Santos Lima, em razão da eventual prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, por ter introduzido em solo nacional sem o desembaraço aduaneiro mercadoria estrangeira (cigarros), em 10/01/2002.A denúncia foi recebida em 31.07.2002 (fl. 24).A audiência de suspensão condicional do processo ocorreu em 23.04.2003 e a proposta foi aceita pela ré (fl. 55/56).A suspensão foi prorrogada em 22/06/2005 e revogada em 15/10/2008 (fl. 81).Sentença proferida às fl. 117/121, absolvendo a ré.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fl. 124), o qual foi provido anulando a sentença (fl. 155/156).A ré apresentou defesa preliminar às fl. 167/171.A audiência para oitiva de testemunha e interrogatório da ré ocorreu em 28.08.2012 (fl. 204/207).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição da acusada, com base no art. 386, inciso VII, do CPP (fl. 217/219).A defesa, em seus memoriais finais, ratificou o pleito de absolvição (fl. 221/224).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputa à ré a prática do crime previsto no art. 334 do CP, pela introdução em território nacional de cigarro de origem estrangeira, cuja comercialização é prática proibida no país.A materialidade delitiva é incontestada.O Auto de apreensão de fl. 11 indica que houve apreensão de 340 pacotes de cigarro, de diversas marcas, contendo 10 carteiras em cada pacote, todos próprios para exportação e de reintrodução proibida no Território Nacional, transportados em um caminhão SCANIA/T113H, placas IIG 5260, no qual a ré era passageira.O auto de infração

e termo de apreensão e guarda, formalizado pela Receita Federal nos autos da representação fiscal para fins penais (n. 10109.000256/2002-32) indica que o valor da mercadoria apreendida, na totalidade de cigarros introduzidos irregularmente em território nacional, corresponde a R\$ 2.210,00 (fl. 08). Materialidade demonstrada. A autoria, ao revés, não restou inconteste com a prova produzida nos autos. Não foi formalizado inquérito policial para colher elementos preliminares sobre a infração penal, mas tão somente instaurado a representação fiscal para fins penais (n. 10109.000256/2002-32), onde o único instrumento probatório é baseado no teor do auto de apreensão já consignado. Neste procedimento, tal como o autor de apreensão, registra na descrição fática que a ré era passageira do veículo que estava carregado com a mercadoria apreendida (fl. 11/13). A prova oral produzida no feito (fl. 204/206), outrossim, não contribui para a elucidação da conduta imputada a ré. Em juízo, a única testemunha que prestou depoimento nos autos declarou que não se recordava dos fatos, tendo em vista o vasto tempo decorrido. Seguem os trechos correspondentes: João Augusto Dal Molin: (...) Não se recorda do nome da ré. Procedida a leitura dos fatos pela acusação, relata o depoente que não se recorda dos fatos. Foi escrivão da PF. Acha que lavrou a apreensão, vê o fato e não toma conhecimento, apenas acompanha e assina como testemunhas. Na época dos fatos já era escrivão e não participou da abordagem, apenas da lavratura do ato. No entanto, a ré, ao ser interrogada e exercer pessoalmente sua defesa pessoal, confessa a conduta, como se vislumbra das declarações infra: Elza Maria dos Santos Lima: (...) Confirma a veracidade dos fatos imputados na denúncia. Trouxe os cigarros de uma loja do Paraguai, uns falam que é brasileiro outros não... não sabe, iria vender. Pegou uma carona no veículo detido e trouxe o cigarro. Não foi presa no dia, só apreenderam os cigarros. Fez poucas vezes e hoje só está mexendo com planta, já faz 8 anos. Só houve esse caso. (...) Alega não se lembrar da proposta de suspensão condicional do processo e não foi dito nada sobre essa proposta. Não lembra porque não cumpriu. (...) Reafirma que os cigarros pertenciam a ela, e que os venderia para sustento próprio. (...) Diz estar arrependida de sua conduta. Lado outro, a confissão isolada, sem corroboração por outros elementos probatórios, não é prova em si para demonstrar a autoria delitiva. Há nos autos meros indícios da realização da conduta pela acusada e, segundo os postulados processuais penais, a prova indiciária justifica o início da persecução penal (art. 155, CPP), sendo juridicamente imprestável para validar um decreto condenatório. O processo penal é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Assim, vigora o princípio da certeza e não pode ser baseado em ilações ou deduções, o que inviabiliza a emissão de juízo condenatório tão somente embasado em prova indiciária ou incerta. In casu, imperando a dúvida quanto à realização da conduta pela ré, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Logo, deve ser acolhido o pleito de absolvição formulado pela acusação. A improcedência da denúncia é medida que se impõe no caso em testilha. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER Elza Maria dos Santos Lima com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 334 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

0000697-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000697-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DILMO MATHIAS TEIXEIRA(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DILMO MATHIAS TEIXEIRA imputando a prática, em tese, do crime de uso de documento público falso, previsto nos art. 297 c/c art. 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de um certificado falsificado de ensino superior, em nome da Universidade Cruzeiro do Sul, perante o Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS, no dia 21.05.2008, para obter a alteração definitiva da categoria de Técnico em Contabilidade para Contador. A denúncia foi recebida em 01/02/2011 (fl. 146). O acusado foi citado em 08/08/2011 (fl. 171/172), apresentando defesa escrita (fl. 174/177). Oitiva das testemunhas de defesa (fl. 196/197 e 206/207). Interrogatório do réu em 19/09/2012, por carta precatória (fl. 209). Oitiva de testemunhas de acusação, consoante carta precatória juntada (fl. 212/214 e 221/223). Juntada de antecedentes (fl. 226/231, 235/237 e 239) O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fl. 241/243), reiterando a condenação do réu nas penas dos arts. 297 e 304 do CP, ponderando que restou provada a materialidade e autoria criminosas. A defesa, porém, arguiu a nulidade processual por ausência de perícia documental, a tentativa do delito e pleiteou a absolvição (fl. 245/250). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério

Público Federal ofertou denúncia imputando ao réu DILMO MATHIAS TEIXEIRA a prática do delito do art. 297 c/c 304, do CP, pelo uso de certificado de curso superior falsificado. A alegada nulidade arguida pela defesa se confunde com o mérito e nessa fase será devidamente enfrentada. A materialidade do crime em comento pressupõe a existência da falsidade do documento, o qual foi utilizado como instrumento de prova, consoante previsão típica no art. 304 do CP, in verbis: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em que pese não ter sido realizado o exame de corpo delicto, tal prova restou suprida pelos documentos e diligências realizadas no procedimento policial. A cópia do processo administrativo formalizado pelo réu para alteração definitiva de categoria, em 03/06/2008, junto ao CRC/MS, se avista às fl. 03/30, no qual foi instruído com o diploma falsificado. O auto de fl. 44 registra a apreensão do diploma original às fl. 46 do IPL N. 0007/2009, encaminhado pelo CRC/MS (fl. 45 do IPL), cujo conteúdo atesta que Dilmo Mathias Teixeira concluiu o curso de Bacharel em Ciências Contábeis em 10/03/2006, na Universidade Cruzeiro do Sul. A falsidade de seu teor restou atestada pela própria Universidade de Cruzeiro do Sul às fl. 53, nos seguintes termos: a) a classificação do selo AB 133.574 inexistente, não sendo, portanto, o diploma em questão emitido por esta Universidade; b) a Universidade tem um controle rigoroso, por meio de sistema interno, de todos os selos emitidos; c) não há o Livro de Entrega de Diplomas n. 73. O curso de Ciências Contábeis atualmente é registrado no livro n. 11; d) o diploma sob o n. 10539, relativo ao livro 106 e fls. 39, foi registrado em 20.08.2007, em nome de Carla Vieira da Silva, do curso de Letras - Habilitação: Português/Inglês (Licenciatura); e) o curso de Ciências Contábeis confere o título de Bacharelado, não oferece habilitação e, portanto, não há necessidade de apostila; f) o Processo UNICSUL/SG n. 1961/2006 inexistente. Como se infere, as divergências acima apontadas, bem como a confirmação de inexistência dos registros e anotações nos livros da Universidade Cruzeiro do Sul, tornam inconteste a materialidade da falsidade documental. Corroborada, portanto, a inautenticidade do diploma apresentado pelo réu ao CRC/MS. Destarte, dispensável a prova pericial, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos demonstram a contrafação do certificado de conclusão do curso superior referido, não merecendo amparo a tese da defesa de indispensabilidade do exame de corpo de delito, considerando que foi suprido por outros meios de prova, idônea e capaz de demonstrar a materialidade do delito. O acervo processual é contundente quanto à existência material do crime de uso de documento falso (art. 297 cc 304 do CP). Materialidade corroborada. A autoria, seguindo a mesma direção probatória, ficou inquestionável nos autos. O acusado ao ser interrogado pela autoridade policial confessa a conduta e narra com detalhes como se desenrolaram os fatos. Segue a transcrição dos principais trechos (fl. 63/64): QUE é técnico em contabilidade; QUE cursou o curso de bacharelado em contabilidade da faculdade APEC, situada em Presidente Prudente/SP, e da faculdade FINAN em Nova Andradina/MS, porém não tendo completado os referidos cursos; QUE confirma que em 20 de maio de 2008, em Nova Andradina, requereu junto ao CRM/MS, a alteração definitiva de categoria de técnico em contabilidade para contador, utilizando para tanto o diploma de fls. 46, que neste momento lhe é apresentado, QUE confirma que o referido diploma é falsificado; QUE chegou a começar curso à distância da Universidade Cruzeiro do Sul, de São Paulo/SP, também no curso de contabilidade, porém não o completou. QUE na ocasião, recebeu um telefonema de uma pessoa chamada CARLOS, que, sabendo que o INTERROGADO não mais estava pagando o curso à distância citado, ofereceu-lhe a emissão de um diploma de conclusão de curso pelo preço de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais); QUE tal pessoa passou uma conta para que o INTERROGADO depositasse a referida quantia, assim sendo feito, QUE cerca de um ou dois meses depois, recebeu via Correios, em sua residência o diploma de fls. 46; (...) Como se infere dos registros, os fatos narrados são corroborados pela documentação adunada nos autos e acima consignada, o que torna robusta a confissão do acusado. Em juízo, o réu mantém o teor das declarações referidas, como segue a transcrição (fl. 2009): Que estava cursando Ciências Contábeis à distância pela Faculdade Cruzeiro do Sul; que por volta do ano de 2004/2005 paralisou o curso; que então uma pessoa de nome Carlos ligou para o interrogado e ofereceu o diploma de conclusão do curso pelo valor de R\$ 5.000,00, tendo o réu efetuado o depósito do montante em nome de pessoa do qual não se recorda; que o diploma foi recebido e apresentado para registro no CRC, órgão que identificou a falsidade do documento; que o acusado tinha conhecimento de que não deveria ter o diploma porque não havia concluído o curso; que a pessoa de Carlos lhe disse que a faculdade efetuará o preenchimento dos dados necessários e iriam legalizar a documentação. (...) A prova oral sedimenta em definitivo a autoria delitiva. As testemunhas de acusação, funcionários do CRC/MS responsáveis pela recebimento do diploma falsificado pelo réu e procedimento para a devida alteração da categoria profissional, corroboram os fatos acima declarados pelo acusado (mídia de fl. 214 e 223). Lado outro, as testemunhas de defesa, como de praxe nos feitos criminais, em nada contribuíu para a busca da verdade real, ao menos produziu qualquer elementos que enfraquecesse a prova dos autos (fl. 196/197). O conjunto probatório do processo penal é harmonioso e contundente em atestar a realização da conduta prevista no art. 304 do CP pelo réu. Autoria irrefutável. A tipificação penal da conduta seguiu o mesmo viés. Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do

documento que sabe ser falso. Demonstrado nos autos que o réu realizou todas as elementares do tipo do art. 304, CP, consumando o crime de uso de documento falso. Para fazer prova de seu nível superior em contabilidade, utilizou perante o Conselho Regional de Contabilidade neste Estado, sabendo que não possuía a diplomação e no intuito de alterar sua categoria profissional para contador, o original do certificado de conclusão da graduação em nome da Universidade Cruzeiro do Sul, ideologicamente falso. Assim agindo, incorreu nas elementares do tipo previsto no art. 304 do CP. A conduta de Dilmo Mathias Teixeira se amolda com perfeição às elementares típicas do art. 304 do CP, patente o dolo de utilizar documento falso, para fazer prova de qualificação educacional que não possuía, ciente da inveracidade do conteúdo e, portanto, da ilicitude e reprovabilidade social desse comportamento. Tipicidade penal evidenciada. Quanto à sanção, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 caso seja documento público ou do art. 298 se for documento particular. No caso dos autos, a conduta da agente, ao fazer uso da certidão de curso de nível superior, afeto a competência de instituição educacional federal, ciente da falsidade, corresponde com precisão a pena do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), porque o documento é público. Do exposto, a procedência da denúncia, com condenação de Dilmo Mathias Teixeira às penas do art. 304 c/c 297 do CPB, é medida que se impõe. Passo à dosimetria. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não registra (fl. 153/154, 161, 163, 167) antecedentes criminais. As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda do tipo. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter a regularidade da profissão de contador, sem comprovar os requisitos legalmente exigidos, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. B) PENA-BASE Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes Presente a atenuante da confissão, a qual fica reconhecida, porém, não computada na dosagem da pena em razão de ter sido fixada no mínimo legal. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. E) PENA DEFINITIVA Torno em definitivo a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. F) REGIME INICIAL O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. H) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu Dilmo Mathias Teixeira ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 salário mínimo vigente em novembro de 2006, pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. O réu deverá pagar as custas processuais (art. 804 do CPP). Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004378-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001519-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ORIEDE PERIGO BERARLDO X PEDRO PEREIRA LEITE SENTENÇA Trata-se de pedido de extinção da punibilidade do réu Oriede Perigo Beraldo, formulado pelo Ministério Público Federal, nos moldes do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Oriede Perigo Beraldo cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Oriede Perigo Beraldo, com

relação ao delito previsto no artigo 171, 3º cc 14, II, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Defiro o pedido de revogação do benefício (item b) em relação ao réu Pedro Pereira Leite, considerando que o mesmo incorreu na causa legal prevista no art. 89, 3º, da Lei 9.099/96, porquanto está sendo processado criminalmente por fato posterior ao sursis concedido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004040-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BRUNO ENRIQUE DE LIMA, qualificado às fls. 63/65, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Segundo a denúncia, em 08.10.2011, por volta das 19h, na BR 163, em um Posto de Combustíveis no distrito de Vila Vargas/MS, uma equipe de policiais rodoviários federais abordou um veículo trator Scania/R113 H 4x2 320, placa GKO 9647, tracionando a carreta semirreboque placa ACN 8030, conduzido pelo réu Bruno Enrique de Lima, onde foi encontrada grande quantidade de caixas de cigarros, de origem estrangeira, além de outros veículos abandonados, também carregados de cigarros.O abordado teria confessado que o caminhão que conduzia estava carregado de cigarros de origem paraguaia e que teria sido contratado por José Pereira para transportar a carga de Caarapó/MA a Campo Grande/MS, sendo que, pela empreitada, receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).A denúncia foi recebida em 21.11.2011 (fl. 68).Juntados os laudos periciais nos veículos apreendidos (fls. 76/88 e 90/106), o laudo de perícia na mercadoria apreendida (fls. 114/121), e o laudo de perícia em eletrônicos (fls. 128/136).Juntados os termos de declarações de Rafael Brito do Prado (fls. 137/139), Esveraldo do Nascimento (fls. 145/147) e João Paulo Pinheiro Ramos (fls. 154/155). O acusado foi citado em 03.02.2012 (fl. 169-v). Juntada cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão (fls. 178/183) e do termo de declarações de Paulo Roberto Cardoso (fls. 187).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 193/194).Juntado o termo de declarações de Valdir Ramos de Oliveira (fl. 205).Coligido o tratamento tributário das mercadorias (fls. 215/217).Foi realizada audiência de instrução, em 07.05.2013, ocasião em que foi ouvida a testemunha Cristiano Bragante e realizado o interrogatório do réu. As partes desistiram da oitiva das testemunhas Margareth Thomé Amâncio Jacinto e Leandro Kenji Arume (fls. 264/268).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, para que passe a constar como qualificação jurídica da conduta consistente no transporte de cigarros, o crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, com a agravante do art. 62, IV, também do mesmo código, por haver praticado o delito mediante paga. Por fim, pede que seja decretada a inabilitação do réu para dirigir veículos, conforme art. 92, III, do Código Penal (fls. 287/292).A defesa do acusado, em alegações finais, pugnou por sua absolvição quanto aos delitos descritos nos artigos 334 e 180 do CP, alegando não restar comprovada nos autos a prática delituosa e o conhecimento do réu a cerca da mercadoria ilícita que transportava (fls. 297/300).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, no que tange ao aditamento da denúncia, entendo que deve ser rejeitado. Isso porque o Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, caput, do Código Penal pelo transporte de cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é prática proibida no país. Vejamos a redação do dispositivo invocado pelo Parquet Federal na inicial acusatória de fls. 63/64:Código PenalArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Às fls. 287/292, o Órgão Ministerial adita a denúncia, a fim de que nela passe a constar como qualificação jurídica da conduta narrada o delito tipificado pelo artigo 180, caput, do Código Penal, qual seja, de receptação, in verbis:Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)No caso dos autos, consoante relata a denúncia, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios, cuja importação era proibida, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida.Nesse sentido, o transporte da mercadoria de Caarapó/MS a Campo Grande/MS evidencia a intenção do acusado de aderir à conduta daquele que simplesmente a transportou do país vizinho à cidade fronteiriça brasileira.Está-se aqui diante da existência de conflito aparente de normas, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se amolda perfeitamente aos dois delitos. O transporte de cigarros estrangeiros subsumir-se-ia à figura típica da receptação, não fosse a existência de tipo penal específico para o caso, qual seja, o de contrabando. O delito de contrabando, ao estabelecer a vedação de importação ou exportação de mercadoria proibida, objetiva tutelar a saúde, o meio ambiente e a própria Administração Pública, diferentemente do delito de receptação, o qual possui como objetividade jurídica o patrimônio, ou seja, o direito de propriedade.Assim, conquanto o verbo transportar não esteja ostensivamente previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, a conduta daquele que transportou cigarro estrangeiro partindo da região de fronteira do país em direção aos grandes centros do Brasil praticou o delito de contrabando, porquanto, da análise teleológica da norma penal que descreve o delito de contrabando ou descaminho, conclui-se que o legislador optou por uma descrição abrangente do crime, abarcando as várias

possibilidades de execução, seja por um indivíduo ou vários; seja por uma conduta única ou pela sua fragmentação em diversos atos, com o fim precípua de abarcar as mais distintas formas erigidas pelas organizações criminosas de execução do crime de contrabando ou descaminho. O delito de descaminho pode ser classificado como unissubsistente ou plurissubsistente, a depender do caso concreto. No caso dos autos, o crime foi composto por vários atos, permitindo-se assim seu fracionamento, subsumindo-se à última classificação. Considerando a possibilidade de execução do crime de contrabando pela composição de mais de um ato, atuando assim os agentes de forma concatenada, resta indene de dúvidas a conclusão de que o agente responsável pelo transporte da mercadoria contribuiu para a consumação do delito, ou seja, para a entrada da mercadoria no território nacional. Importa salientar a não interrupção do iter criminoso com a chegada do produto estrangeiro na fronteira, uma vez que há de se levar em consideração que o destino da mercadoria ainda não havia sido alcançado, diferentemente daquele que transporta cigarros, por exemplo, de um depósito já na cidade de destino, para distribuição no comércio local. Neste último caso sim estaria configurada a figura da receptação de produto de contrabando. Logo, rejeito o aditamento da denúncia e entendo que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda perfeitamente ao artigo 334, caput, do Código Penal. A materialidade delitiva do crime de contrabando é incontestada. Os autos de apresentação e apreensão de fls. 08/09 e 33/34 indicam que houve a apreensão de cigarros aparentemente de origem estrangeira, em poder do acusado, acondicionados no interior da CAR S. REBOQUE C. ABERTA GUERRA, placa ACN 8030. Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 114/121), com base em dados fornecidos pelo sítio da Receita Federal, de acordo com as informações contidas nas embalagens dos maços examinados, o Paraguai é o país de origem das cinco marcas que compõem a amostra (...). Ademais, concluiu-se que as marcas BLITZ, RECORD e MILL não estão autorizadas a serem importadas ou fabricadas no Brasil. Já as marcas EIGHT e TE poderiam ser importadas ou fabricadas apenas por empresas específicas, as quais possuem autorização para tanto. Ademais, constatou-se que a mercadoria apreendida não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil. Logo, trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização do país, consoante as conclusões do laudo técnico. Consoante fl. 22 do processo n. 10109.722113/2012-57 da RFB, peça de informação n. 1.21.001.000132/2013-79, o réu transportava no caminhão de placa GKO 9647 e seu respectivo reboque grande quantidade de cigarros (315.000 - trezentos e quinze mil maços), avaliados em R\$ 349.650,00 (trezentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais). A autoria seguiu a mesma direção probatória. O acusado Bruno Enrique de Lima, após o flagrante delito, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou a conduta, narrando em detalhes o desenrolar dos fatos, como seguem os trechos do interrogatório (fls. 06/07): (...) QUE foi contratado por José Pereira no Posto Locateli em Campo Grande no domingo, dia 02/10/2011; QUE pegou o veículo SCANIA de placas GKO 9647 com reboque de placas ACN 8030 no dia 08.10.2011 em Caarapó no posto de gasolina perto da Polícia Rodoviária Federal, sentido Naviraí; QUE recebeu R\$ 1.000,00 (hum mil reais) adiantados pelo serviço; QUE não sabe o telefone e nem onde José Pereira mora; QUE iria levar a carreta carregada de cigarros para o Posto Locateli em Campo Grande; QUE os policiais o abordaram em um posto de gasolina na Vila Vargas e o interrogado admitiu que estava transportando cigarros (...). Como se infere, o réu confessa integralmente o fato acusatório, aduzindo que fora contratado para transportar a carreta que continha os cigarros estrangeiros de Caarapó/MS a Campo Grande/MS, mediante o pagamento de quantia em dinheiro. Ademais, ressaltou em seu interrogatório policial que já havia sido preso quatro meses antes também por contrabando de cigarros. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornou incontestada sua autoria, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Durante o interrogatório judicial, o acusado manteve a versão dos fatos, confirmando o teor do depoimento policial, como segue a summa do interrogatório gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 245): Afirma ser casado e morar em Campo Grande, (...) há 3 anos, e que é natural de El Dourado, possui um filho de 3 anos. Estudou até o primeiro ano do ensino médio. É motorista carreteiro, trabalha para empresas, há 8 anos. Antes do fato, afirma que nunca tinha sido preso ou processado, porém já havia feito contrabando de cigarros no Paraná, na Subseção de Guairá, onde já foi ouvido sobre os fatos. Estava passando por situações muito difíceis, pois havia sido preso em Guairá, depois foi embora, ficando desempregado, estava procurando serviço quando apareceu José Pereira oferecendo para buscar um caminhão no posto São Fernando em Caarapó, inicialmente ele deu R\$1.000,00 para abastecer o caminhão e ir para Campo Grande, deixar no posto Locateli, porém quando chegou lá a chave do caminhão estava embaixo do tapete, ao sair com o caminhão suspeitou que havia algo errado, pois ele não estava muito leve e nem muito pesado, no entanto continuou seu trajeto passando pelo posto policial de Dourados, à noite parou no posto da Vila Presidente Vargas, tendo sido então abordado e preso pela polícia. Relata que desconfiava que carregava cigarro e que desconhece sobre as outras duas carretas apreendidas. Afirma não possuir relação nenhuma com as pessoas hospedadas no hotel. Desconhece que os veículos Volkswagen e Fiat funcionariam como batedores do comboio. Apenas dirigiu o caminhão até o local, à noite, e no momento que parou no posto, já foi abordado pelos policiais que perguntaram o que ele estava carregando, tendo respondido que se os policiais estavam lá deveria ser por alguma denúncia, então acreditava que eram cigarros, ajudou a abrir a lona do caminhão, quando foi preso em flagrante. José Pereira o encontrou no posto Locateli em Campo Grande, onde há várias transportadoras, ele ofereceu para buscar um caminhão em Caarapó e o réu aceitou, pois precisava de dinheiro. A testemunha de acusação Cristiano Bragante ouvida no processo penal (fl. 266 e 268) endossa a

realização da conduta pelo acusado, ao ratificar que Bruno transportava cigarros estrangeiros apreendidos por oportunidade do flagrante, consoante a narrativa seguinte (mídia de fl. 268):(...) Na região de Dourados foi encontrada uma carreta e posteriormente mais duas carretas de cigarro em um posto de combustível, quando abordaram Bruno. Os veículos foram encontrados em um hotel próximo ao posto de gasolina, na mesma região. A equipe se dirigiu ao hotel, pois havia suspeita de um veículo transitando com essas características, então foi encontrado esse veículo no hotel, um Golf. O veículo foi identificado, porém quando chegou a equipe, as pessoas responsáveis pelo veículo já havia saído do hotel. Foi identificado um documento que estava na carreta por um funcionário do hotel, como sendo uma das pessoas que estavam instalados no aquele dia, não se recorda do nome da pessoa que foi identificado, mas sim do documento encontrado, que foi um CNH. A carreta estava carregada de caixas de cigarro de origem estrangeira, no entanto não se recorda exatamente da quantia, mas afirma que era bastante, sendo todas de procedência estrangeira. Não se recorda de o réu ter falado o local de destino dessa mercadoria e nem se teria recebido algum valor para fazer o transporte. Relata que o acusado não reagiu no momento de prisão, permanecendo no local sem esboçar reação. Logo, é fato incontroverso, inclusive confirmado pelo próprio acusado, ter ele transportado cigarros oriundos do Paraguai, com destino a Campo Grande, mediante recebimento de quantia em dinheiro. A tese defensiva de que o acusado não possuía ciência da natureza da carga que transportava não merece guarida, uma vez que ele próprio confirma em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que desconfiava que se tratava de cigarros. Desta sorte, a argumentação apresentada pelo réu não encontrou respaldo na prova oral por ele produzida. O acusado não produz elementos válidos e eficazes, seja para anular ou ao menos pôr em dúvida a prova dos autos. Portanto, a autoria é inquestionável. Passo ao exame da tipicidade. No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros de origem estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas no país. A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidenciada no caso dos autos. O réu, como declara no interrogatório judicial, atua na atividade de motorista de carga há 7 (sete) anos e, quatro meses atrás, havia sido preso por contrabando em Guaíba/PR. Logo, familiarizado com o comércio ilegal nessa região de fronteira e cômico da proibição do ingresso de cigarros de origem estrangeira no território nacional. Ademais, o acusado se encontrava em uma região de fronteira, onde há uma grande circulação de produtos ilícitos e introduzidos no país de forma irregular e clandestina, em grande parte, desprovidos de documentação comprobatória do regular ingresso e circulação no Brasil. Incontestemente a presença do dolo de ter recebido e transportado produto estrangeiro ilícito, a configurar o elemento subjetivo do tipo, precipuamente, pela sua condição de caminhoneiro profissional e ser inerente ao exercício regular dessa atividade o prévio conhecimento da carga que transporta. Importante asseverar, por sua vez, que para a caracterização do delito de descaminho é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, basta o dolo genérico para configuração do delito, o que restou incontestemente com a prova judicial. Logo, conclui-se que a conduta do réu se amolda à figura do caput do art. 334, devendo ser afastada a tese do MPF de que teria se amoldado à figura típica da receptação, consoante já exposto alhures. Rejeito ainda a incidência do previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Ocorre que o art. 334, 1º, d do Código Penal é expresso em referir a necessidade de que a receptação de produto de descaminho/contrabando seja em exercício de atividade comercial ou industrial, o que não se verifica no caso em tela, exigida pelo tipo penal referido. O réu aderiu à conduta daquele que inicialmente introduziu a mercadoria no território nacional, tendo o transporte por ele efetivado sido imprescindível para a consumação do crime. Assim, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, iniciam-se no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território, e destinam-se aos grandes centros econômicos do Brasil. Por conseguinte, infere-se que a conduta do acusado se amolda com perfeição à figura do art. 334, caput, do Código Penal. Tipicidade penal corroborada, portanto. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Bruno Enrique de Lima nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. O fato é antijurídico, uma vez que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. O réu informa em seu interrogatório judicial que já foi preso pela prática de contrabando, tendo ainda constado o registro por ele noticiado na folha de antecedentes à fl. 173; porém, deixo de valorá-lo por não constar informações nos autos acerca da existência de trânsito em julgado de eventual sentença. As consequências do crime não são significativas, pois as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de cigarros (315.000 - trezentos e quinze mil maços - fl. 22 do processo n. 10109.722113/2012-57, peça de informação n. 1.21.001.000132/2013-79), cuja importação e comercialização é proibida no país, consoante laudo merceológico juntado aos autos, sendo que o meio de transporte utilizado - um caminhão semirreboque tinha o nítido propósito de dificultar a fiscalização dos órgãos de repressão policial e fiscal. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente

motiva os delitos aduaneiros, qual seja a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, o que ficam desconsideradas. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a presença de uma de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES O pleito de aplicação da agravante de ter praticado o delito mediante paga (art. 62, IV, CP) não merece prosperar. É cediço que os delitos de contrabando/descaminho são comumente praticados mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Logo, não incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal para crimes desse jaez, uma vez que a finalidade lucrativa ou a vantagem econômica são inerentes ao próprio tipo penal (conforme TRF4, ACR 0002402-41.2006.404.7002, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 08/10/2013 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004541-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), diminuo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 10 (dez) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a favor da União, por meio de guia própria, ficando autorizada a conversão da fiança prestada à fl. 58, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP, e outra consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória. A indicação da entidade ou órgão para a prestação do serviço, efetivação do trabalho e respectiva fiscalização serão efetuadas por ocasião da audiência admonitória, a ser oportunamente designada pelo Juízo competente. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. I) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Prejudicada a análise da progressão ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. L) DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Considerando que o sentenciado praticou crime doloso utilizando como instrumento os veículos Scania modelo R113H 4x2 LC KKS, 2 eixos, cor branca, ano 1993/1994, placa GKO 9647 e Semirreboque 3 eixos de cor branca, ano 1987, placa ACN 8030, o MPF pleiteia a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo, previsto no artigo 92, III, do CP. A meu sentir, no entanto, o aludido efeito não se mostra suficiente a impedir que o sentenciado reincida no delito de contrabando, pois pode valer-se de outros meios para tanto (vide ACR 00125365120054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). Eventual aplicação desse efeito da condenação, outrossim, tolheria o exercício de sua atividade profissional de motorista de caminhão. Logo, afigura-se desproporcional e inadequada a aplicação da medida, uma vez que se mostra improfícua à repressão ao contrabando e impossibilitaria o condenado de exercer seu ofício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu BRUNO ENRIQUE DE LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 07.01.1986, natural de Eldorado/MS, filho de Antônia de Lima, RG n. 1282075 SSP/MS e CPF n. 013.683.691-70, residente na Rua Zulmira Borba, 188, casa 20, Nova Lima, Campo Grande/MS, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 10 (dez) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a favor da União, por meio de guia própria, ficando autorizada a conversão da fiança prestada às fls. 58, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP, e outra consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Por não se tratar os veículos (Scania modelo R113H 4x2 LC KKS, 2 eixos, cor branca, ano 1993/1994, placa GKO 9647 e Semirreboque 3 eixos de cor branca, ano 1987, placa ACN 8030) de instrumentos cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que os veículos apreendidos não apresentavam local

adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 76/88, deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens (fls. 08/09 do IPL), devendo ser restituídos aos legítimos proprietários, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação dos bens. Quanto ao numerário apreendido (fls. 08/09 e 167), tendo em vista que não há qualquer comprovação da origem lícita do valor apreendido, bem como ante a afirmação do acusado de que já havia recebido quantia similar como adiantamento pelo serviço prestado, decreto o perdimento do valor em favor da UNIÃO, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, devendo ser recolhido por meio de guia própria. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos e o transceptor encontrado no interior do caminhão conduzido pelo acusado - descrito à fl. 133 dos autos - à autoridade administrativa para as providências cabíveis. No que tange aos demais veículos apreendidos, fora os já acima mencionados, e os respectivos transceptores (fls. 08/09 e 72), tendo em vista que foi deferida por este Juízo a extração de cópia integral dos autos para o encaminhamento à autoridade policial para proceder à continuação das diligências investigatórias quanto a eventual coautoria ou participação (fl. 163), deverão os aludidos bens ficar atrelados ao inquérito eventualmente instaurado para tanto. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. proceda-se à dedução das custas, despesas processuais e prestação pecuniária a que estiver obrigado o réus (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, o saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP); d. restituam-se em favor dos legítimos proprietários os veículos Scania modelo R113H 4x2 LC KKS, 2 eixos, cor branca, ano 1993/1994, placa GKO 9647 e Semirreboque 3 eixos de cor branca, ano 1987, placa ACN 8030, sem prejuízo do cumprimento pelo proprietário de eventual restrição administrativa; e. recolha-se em favor da UNIÃO o numerário apreendido em posse do réu (fl. 167), conforme guia própria; f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive em relação aos cigarros e transceptor apreendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002386-63.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PATRICK RECALDE CARVALAN (Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)
I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Patrick Recalde Carvalan, qualificado à fl. 103, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que, no dia 9 de julho de 2013, às 9h40min, na Rodovia BR 463, Km 01, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo GM/Astra, prata, placa HGR 4087, o qual era conduzido por Patrick Recalde Carvalan, tendo este acelerado, empreendendo fuga. Nas proximidades do Trevo da Bandeira, o veículo abalroou um automóvel Toyota Corola, mas continuou em fuga. Mais adiante, o veículo conduzido pelo acusado parou, em virtude do rompimento do radiador, tendo ele corrido em direção a um milharal, entretanto, fora capturado pelos policiais. No momento do flagrante delito, Patrick confessou a prática delitiva, tendo os policiais encontrado diversos tabletes de substância entorpecente maconha no porta-malas do veículo. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) foi juntado às fls. 44/47. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) foi colacionado às fls. 49/58. Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 65/67. A Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 83/86). Determinou-se a notificação do acusado, oportunidade na qual fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2013 e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 108/109). Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 111/117. A defesa preliminar foi apresentada (fl. 127). A denúncia foi recebida em 11.09.2013 (fl. 128). Em 26.09.2013, foi ouvida a testemunha Álvaro Carlos de Lima Filho e interrogado o réu. As partes desistiram da oitiva da testemunha Ademir José Domingos (fls. 152/155). Autorizada a incineração da droga apreendida (fl. 162). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 33 c/c 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, uma vez que bem delineadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 165/167). A defesa do réu apresentou alegações finais, requerendo a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos além da fixação de regime menos gravoso que o fechado (fls. 171/174). Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. Imputa-se ao acusado o crime de tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006). No caso em apreço, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu PATRICK RECALDE CARVALAN, imputando-lhe a conduta de importar e trazer consigo 216,2 kg (duzentos e dezesseis quilogramas e duzentos gramas) de maconha. Assim dispõe o artigo 33 da Lei n. 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze)

anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade delitiva restou inconteste nos autos. A substância encontrada no bagageiro do veículo GM/Astra foi submetida à perícia preliminar (fls. 13/15) e exame toxicológico (fls. 44/47), tendo dado resultado positivo para Cannabis sativa Linneu (maconha). Referida substância psicotrópica (maconha) está proibida em território nacional nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 36/2011, de 03 de agosto de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no DOU em 05.08.2011. Logo, evidente a materialidade delitiva. A autoria também é evidente, valendo ressaltar que o réu confessou tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo a autoria do delito de tráfico internacional de droga. Em seara inquisitorial, confessou que transportou a substância entorpecente maconha oriunda do Paraguai e a levaria a Campo Grande, com riqueza de detalhes, consoante trecho que segue (fls. 07/09): (...) QUE há cerca de um mês conheceu uma pessoa de nome LUCAS; QUE LUCAS é paraguaio, fala português com sotaque (...) QUE LUCAS notou que o interrogado estava sem dinheiro e perguntou se queria viajar com uns caras e ganhar dinheiro; QUE LUCAS disse para o interrogado que os caras pagam cerca de mil reais pela viagem; QUE o interrogado respondeu que sim; QUE a proposta ocorreu há uns cinco dias atrás e LUCAS ficou de telefonar para o interrogado; (...) QUE no dia de hoje por volta das 04:30h da manhã LUCAS ligou para o interrogado e falou que pode vir que o carro está aqui no posto Petrobrás; QUE o interrogado foi até o lado paraguaio e pegou o carro GM Astra de placas HGR 4087; QUE LUCAS disse para o interrogado que deveria ir até Campo Grande/MS para entregar o carro, não definindo o local, nem a quem, dizendo que ligaria para o interrogado e explicaria o local e a pessoa a ser entregue o carro com droga; QUE o interrogado permaneceu no citado posto de gasolina cerca de uma hora, saindo logo depois; QUE ao chegar nas proximidades da cidade de Dourados, na BR 463, Policiais Rodoviários Federais deram sinal de parada ao interrogado; QUE o interrogado reduziu a velocidade e acelerou tentando uma fuga; QUE nas proximidades do Trevo da Bandeira o GM Astra colidiu com a traseira de um veículo Toyota Corolla; QUE o interrogado prosseguiu fuga deslocando-se no sentido de Caarapó e logo depois o veículo parou; QUE o interrogado saiu do carro e tentou fugir correndo para um milharal, sendo alcançado pelos PRFs; QUE o interrogado foi indagado o que transportava no veículo, afirmando ser maconha, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão; QUE perguntado por qual razão não obedeceu a ordem de parada dos PRFs, respondeu que porque estava carregado de maconha; QUE perguntado se tinha conhecimento de que o carro tem registro de roubo, respondeu que não (...). Perante este juízo, o réu mantém o teor dessas declarações, como se infere da suma do interrogatório abaixo transcrito (mídia de fl. 155): (...) é solteiro, estudou até o fundamental, não estava empregado, não possui casa própria, mora com a mãe em um sítio em Itamarati, não possui filhos. É verdadeira a acusação. Assume que estava transportando drogas e que adquiriu no Posto Fazendeiro, localizado na Avenida Brasil, em Ponta Porã, através de um amigo (...) conhecido que mora no Paraguai. Vendo-o sempre em festas, esse amigo sabia que estava desempregado e ofereceu a ele levar as drogas, o amigo chama-se Lucas, sendo moreno, alto e não tem tatuagem. Relata que receberia R\$2.000,00 para transportar a droga. Fez isso porque precisava de dinheiro, pois estava desempregado, já que havia sido expulso do quartel. O carro era do dono da droga e o levaria para Campo Grande. Afirma que fugiu da barreira policial porque sabia que estava transportando drogas... que não tentou passar com o carro por cima dos policiais. Não sabia que poderia pegar até 20 de prisão por conta do crime. (...) Afirma que nunca foi preso antes, nem usou drogas e não tem nenhum outro tipo de vício. Conta que Lucas foi quem contratou e o via sempre em festas e ele chamou para fazer viagem, apenas que ligaria quando fosse, ele ligou após uma semana, um mês, deu as coordenadas, dizendo que o carro estava no Posto de Gasolina, que fica na divisa do Paraguai com o Brasil. O Lucas era paraguaio e sabia que a droga viria do Paraguai, mesmo que não fosse lá buscar. (...) Sabia a quantidade, pois Lucas falou, mas não sabia se ele pegaria no Paraguai. Afirma estar arrependido. Desta sorte, o flagrante delito, corroborado pelos elementos colhidos nos autos, torna inconteste a autoria de Patrick Recalde Cavalan. A prova testemunhal seguiu o mesmo viés (fl. 155). A testemunha policial Álvaro Carlos de Lima Filho afirmou extrajudicialmente e em Juízo que em fiscalização de rotina na BR 463, Km 01, deram ordem de parada ao veículo GM Astra, ocasião na qual o motorista empreendeu fuga. Após perseguição, lograram abordar o condutor do veículo, ora réu, e localizar diversos tablets de maconha no porta-malas do automóvel. Ressaltaram que Patrick afirmou no momento do flagrante delito ter sido contratado por um paraguaio para buscar um veículo carregado de droga e levá-lo a Campo Grande, sendo que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pela empreitada. Infere-se, portanto, corroborada pela prova testemunhal, que a autoria do delito imputado ao réu não é controversa, uma vez que confessa. Passo à análise da tipicidade, bem como da transnacionalidade do crime. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta do acusado. O denunciado realizou os

verbos nucleares do tipo (importar, transportar) ao introduzir em solo pátrio, no dia 09.07.2012, 216,2 kg (duzentos e dezesseis quilogramas e duzentos gramas) de maconha, substância entorpecente de uso proibido no país. A prova judicial é contundente, portanto, em afirmar que o acusado consumou o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, cc art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (216,2 kg de maconha), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. O réu refere que adquiriu a droga no Paraguai, em um posto de gasolina, local onde pegou o veículo carregado de droga para levá-la a Campo Grande. Ademais, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato desta ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma o acusado. Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato, o flagrante delito e a confissão judicial do réu. O réu, reconhecida a prática tráfico internacional de entorpecentes, não faz jus à causa de diminuição do 4º do art. 33 da lei n. 11.343/06. A causa de diminuição de pena é aplicável quando, primário e de bons antecedentes, o condenado não integrar organização criminosa delitiva de âmbito internacional. Ora, no presente caso, há elementos suficientes para que seja excluída a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, o réu, ao transportar a droga, integrou, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, de forma que não preenche um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. Observa-se que o acusado contribuiu efetivamente como elo entre os membros da organização, pois lhe foi incumbida uma das etapas da introdução do entorpecente no Brasil, ciente de que transportava expressiva quantidade de maconha oriunda do Paraguai e que seria disseminada no Estado da federação citado. Ademais, para o transporte de vultosa quantidade, deve gozar o acusado de confiança da organização criminosa. Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/06 sem a incidência da causa de diminuição. Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois se amolda perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso, I (caráter transnacional), pelo réu Patrick Recalde Cavalan. Passo, pois, à dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com esteio nas circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias em que praticado recomendam a exasperação da pena, pois tanto a quantidade de droga apreendida (216,2 kg de maconha), que se pode considerar de vultosa quantidade, como a natureza da substância, são merecedoras de reprimenda maior. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social ou personalidade da agente. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES E 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a inexistência de maiores elementos acerca da situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), diminuo a pena-base, fixando a pena provisória em 05 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 06 (SEIS) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, consoante já esposado na análise da tipicidade. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade de 06 (SEIS) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, pelas mesmas razões supra destacadas, tendo em vista que este regime é o único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado

no caso presente, tratando-se de apreensão de expressiva quantidade de maconha que, independentemente de qualquer discussão acerca de sua natureza, é mais do que evidente que é capaz de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer, a meu ver, o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.464/2007.G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSVale consignar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos segundo jurisprudência do STJ: HC 252743; HC 249817; HC 243538.No entanto, em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, incabível a substituição ante o não preenchimento do requisito objetivo. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.I) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENALObservado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixada, equivale a 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 09.07.2013, ou seja, há aproximadamente 3 (três) meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse esse requisito, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão.J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADENão há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime.Entrementes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão.Por fim, considerando que o réu não logrou comprovar o exercício de atividade lícita, por ora, subsistem os motivos para a manutenção da prisão.Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu PATRICK RECALDE CAVALAN, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 40, Inc. I, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO.O regime inicial para o cumprimento da pena é o FECHADO.Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.IV - DISPOSIÇÕES FINAISO artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue:QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização

de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo, assim como dos celulares e chips apreendidos (fls. 18/19), impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06 DECRETO o perdimento em favor da União do veículo (GM Astra, placa HGR 4087, cor prata, ano 2007) e dos celulares e chips apreendidos (fl. 10/11) com o réu, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime(m)-se o(s) réu(s) para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução. e. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive em relação ao veículo e celulares apreendidos nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4963

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003978-16.2011.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ (SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalprá, no Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Telefone: (67) 3424.1465 ou 3424.1809 em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 4964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA (MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

Às fls. 206/213 e 220/221 a ré LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA requer a liberação do valor de R\$814,21 (oitocentos e quatorze reais e vinte e um centavos) bloqueado pelo sistema BACENJUD, argumentando tratar-se de valores exclusivos de proventos de aposentadoria e pensão por morte (única fonte de renda), razão pela qual impenhorável. Verifico que pelos extratos bancários colacionados não ficou comprovado tratar-se de conta com ingresso de proventos de aposentadorias como alegado, entretanto, trata-se de conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, portanto, verba impenhorável nos termos do artigo 649, X, do CPC, abaixo transcrito: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim sendo, determino a liberação do valor bloqueado. Quanto à petição da autora de fls. 216/218, defiro o pedido de pesquisa de registro de veículo pelo sistema RENAJUD, em caso positivo, determino sejam lançadas, exceto se gravado com alienação fiduciária, restrições de licenciamento e transferência, sendo que a penhora só se efetivará quando localizado o bem. E, em prestígio ao princípio da celeridade processual, determino também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pela devedora, através do sistema INFOJUD. Providencie a Secretaria o registro da solicitação no mencionado sistema. Com a juntada da resposta, proceda à Secretaria as anotações necessárias, quanto ao sigilo dos documentos e intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, a CAIXA de que por determinação contida na Ordem de Serviço emanada de decisão proferida nos autos de Ação Ordinária n. 2000854.45.1998.403.6002, os documentos originais que acompanharam a petição inicial foram desentranhados e mantidos em pasta própria desta Secretaria, para posterior

devolução à parte autora. Assim sendo, determino que tais documentos sejam entregues mediante recibo, ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, com poderes para tanto, conferido pela CAIXA através do Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e autorizado pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3328

CARTA PRECATORIA

0001570-78.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEHM E OUTROS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES E SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP124962 - ROMILDO PONTELLI) X ELIAZIM APARECIDO BARBOSA X JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por razões de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 127, para o dia 12/02/2014, às 14:20 horas, para oitiva da testemunha de defesa ELIAZIM APARECIDO BARBOSA, podendo ser encontrado na Rua 13 de Julho, 528, com endereço comercial na Av. Clodoaldo Garcia, 451, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0003106-69.2005.403.6112) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001690-24.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA DA CUNHA E OUTROS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP104261 - ELIETE REGINA GARIB PEVERARI E SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X ELIAZIM APARECIDO BARBOSA X JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por razões de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 197, para o dia 12/02/2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa ELIAZIM APARECIDO BARBOSA, podendo ser encontrado na Rua 13 de Julho, 528, com endereço comercial na Av. Clodoaldo Garcia, 451, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001650-44.2011.403.6122) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002343-26.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.32, a necessidade de se averiguar a competência deste Juízo Federal em processar o presente feito e a adequação do procedimento, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, (a) juntar aos presentes autos cópia integral do inquérito policial em que o veículo foi apreendido e (b) informar se o inquérito policial foi distribuído perante algum Juízo e tendo sido perante qual. A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Após, juntado o supramencionado documento e prestada a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000313-18.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-72.2013.403.6003) DANIEL ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X MAXIMILIANO ROBERTO DE SOUZA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X

ALEQUISSANDRO MARTINS PRUDENCIO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X THIAGO FERNANDES RIBEIRO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X DIVINO ARCANJO DOS SANTOS(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X ALINE DA SILVA VIEIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X DANIEL DEW JESUS SILVA PERCUSSOR(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão recorrida (fls.90) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Desentranhe-se os documentos de fls.92/192 e 100/104v, substituindo-os por cópia, e juntamente com cópia do restante do presente feito e deste despacho, forme-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito.Por fim, nos termos do despacho de fls.98, cumpra-se o determinado no parágrafo quarto da decisão de fls.90 ou certifique-se o eventual cumprimento realizado nestes autos ou nos autos de nº 0000290-72.2013.403.6003Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada mais havendo, arquivem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

1. Ante o teor da certidão de fls.1.251 homologo a desistência tácita da defesa em houver as testemunhas Lucas Kieling, Michelle Ráo, Jorge Paulo Pereira da Silva, Fernando Coelho Gimenez e Luiz Roberto Segá, diante da petição ministerial de fls.1240/1249, homologo a desistência expressa da acusação em houver as testemunhas Michelle Ráo e Fernando Coelho Gimenez.2. Diante da petição ministerial de fls.1240/1249 e da certidão de fls.1251, contate, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, o Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP (CP 0008239-35.2012.4.03.6181), informando-lhe que (a) o denunciado Alexandre Aparecido Giacomini foi posto em liberdade, (b) das testemunhas a serem ouvidas junto àquele Juízo Federal, as partes mantêm interesse em somente ouvir Luiz Roberto Segá, o qual pode ser encontrado junto ao endereço de seu empregador, isto é, na Av.Brigadeiro Faria Lima, nº 1059, 9º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, (c) o aparelho de videoconferência deste Juízo Federal, novamente, encontra-se com problemas técnicos, em vista disto, solicite-lhe a gentileza e os bons préstimos no sentido de realizar a audiência pelos moldes tradicionais. 3. Por fim, diante dos endereços indicados às fls.1240/1249, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para ouvir as demais testemunhas de acusação (Lucas Kieling, Jorge Paulo Pereira da Silva e João Moraes Rodrigues).Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa via publicação e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifiquem das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5978

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Apresentada a defesa prévia do acusado (fl. 117/121) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo AUDIÊNCIA de inquirição da testemunha de acusação lotada em Guarulhos/SP CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA para o dia 19/02/2014 às 13h30min, HORÁRIO LOCAL, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Araçatuba/SP. Depreque-se a intimação da testemunha lotada em Araçatuba/SP CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA para comparecer perante àquele Juízo a fim de ser inquirido na data/horário acima designados. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Aracajú/SE para oitiva da testemunha LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS, pelo método convencional. Intimem-se o réu e seu

defensor constituído. Publique-se. Requisite-se a testemunha lotada nesta Comarca FABIO DE ARAÚJO MACEDO. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/201__-SC para São Paulo/SP para intimação do réu JUAN CHIPANA TANCARA, com endereço na Rua Pimenta Bueno, 235, Chácara Tatuapé, em São Paulo/SP, acerca da audiência acima designada. B) CARTA PRECATÓRIA N. ____/201__-SC para Justiça Federal de Aracaju/SE para oitiva da testemunha LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal, matrícula 13694, lotado e em exercício na DPF de Aracaju/SE, pelo método convencional. C) CARTA PRECATÓRIA N. ____/201__-SC para uma das Varas Federais de Araçatuba/SP para intimação da testemunha CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 17527, lotado e em exercício na DPF de Araçatuba/SP, a fim de comparecer perante o Juízo Deprecado a fim de ser ouvido na data/horário acima designados, pelo método de videoconferência com esta Subseção. D) OFÍCIO N. ____/201__-SC para o Delegado de Polícia Federal requisitando as providências necessárias para colocar à disposição deste Juízo a testemunha FABIO DE ARAÚJO MACEDO na data/horário acima designados a fim de ser inquirido por este Juízo. PARTES: MPF X JUAN CHIPANA TANCARA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL

000299-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se as cédulas falsas apreendidas nos presentes autos ao Banco Central do Brasil para destruição, com base no Art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005. Sem prejuízo, considerando que a audiência de interrogatório dos réus (fls. 366) não foi gravada, por problemas técnicos, conforme fechamento de solicitação (fls. 484), designo o dia 19/02/2014 às 14h45min nova audiência de interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para a intimação dos réus: 1) ANDRÉ LUIZ DA SILVA, com endereço na Rua Tarley Rosse Vilela, 412, Parque Cidadania, fones (17) 9130-6714, 9198-1955 e (67) 9101-9911, em São José do Rio Preto/SP. 2) ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS, com endereço na Rua Projetada 10, 139, Parque da Cidadania, fone 9127-8735, em São José do Rio Preto/SP. Providencie a Secretaria solicitação junto ao callcenter para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções. B) OFÍCIO N. ____/2013-SC AO ILUSTRÍSSIMO SR. ALTAMIR LOPES DIRETOR ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL COM ENDEREÇO NO SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 3, BLOCO B GALERIA, CEP: 70074-900, EM BRASÍLIA/DF. PARTES: MPF X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, FONE (67) 3233-8228, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5985

ACAO CIVIL PUBLICA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (MS013115 - JOAQUIM BASSO) Analisando detidamente o presente feito, entendo necessário um breve relatório de seu processamento, para que seu curso seja ajustado e os atos já praticados não sejam perdidos, assim como para que não haja prejuízo a qualquer das partes. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da UNIÃO, INCRA, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA que, em apertada síntese, busca o ressarcimento ao erário do dano decorrente da aquisição superfaturada da Fazenda São Gabriel pelo INCRA, para fins de reforma agrária, e a condenação dos servidores

públicos envolvidos por atos de improbidade administrativa. Como provimento de mérito requer o autor: i) a anulação dos títulos da dívida agrária - TDAs emitidos na aquisição do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, expedidos em favor dos beneficiários MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, determinando à UNIÃO e ao INCRA que procedam à emissão de novos TDAs, calculados segundo o correto valor de mercado do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, conforme Laudo Pericial n. 18/2010; ii) a condenação dos réus MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI a procederem à devolução à UNIÃO e ao INCRA dos valores recebidos indevidamente como pagamento pela aquisição superfaturada do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel; iii) a condenação dos requeridos LUIZ CARLOS BONELLI, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA e ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.249/92, a ressarcir, integral e solidariamente, à UNIÃO e ao INCRA, os danos causados ao patrimônio público, relativos ao superfaturamento na aquisição do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, no montante de até R\$ 7.565.636,77 (sete milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), a título de danos patrimoniais, conforme Laudo Pericial n. 18/2010, caso não seja determinado o cancelamento dos TDAs já emitidos e a devolução, por parte dos ex-proprietários do imóvel, dos valores que estes receberam indevidamente, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais coletivos, todos devidamente acrescidos de juros e correção monetária; à perda da função ou cargo que ocupem nos quadros da Administração Pública; ao pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por esse Juízo, nos parâmetros estabelecidos no artigo supracitado; e a suspensão dos direitos políticos, nos parâmetros também definidos no referido artigo. À f. 2166/2171, este Juízo Federal, em análise de admissibilidade da peça inicial, reconheceu a prescrição das sanções cominadas pela L.I.A. (Lei n. 8.429/92), nos termos do artigo 23, inciso II, da mencionada lei c.c artigo 142 da Lei n. 8.112/90, rejeitando, pois, a ação de improbidade. Quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, constitucionalmente imprescritível, determinou o prosseguimento do feito, porque presente justa causa para tanto. Referida decisão foi embargada pelo Ministério Público Federal (f. 2178/2179) e pelos réus CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA e ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO (f. 2194/2202). A decisão sobre os embargos de declaração opostos pousou aos autos à f. 2204/2206. Na ocasião, este Juízo determinou a citação dos réus, todos representados por defensores constituídos, por intermédio da imprensa oficial. Determinou-se, ainda, a citação da UNIÃO e do INCRA, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei n. 4.717/65. A decisão de f. 2166/2171 e de f. 2204/2206 foi agravada pelas partes [f. 2346/2386 (LUIZ CARLOS), f. 2388/2413 (MAURÍCIO, FERNANDO, CRISTIANE e GUILHERME), f. 2414/2455 (CELSO e ISMAEL) e f. 2507/2521 (MPF)]. Todos os agravos foram admitidos pelo tribunal ad quem, sem efeito suspensivo, exceção feita ao recurso interposto pelo autor, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para que seja de imediato suspensa a determinação de adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público Federal, até o julgamento final do recurso; todos os demais pedidos foram indeferidos (f. 2468/2473, 2476/2483, 2492/2499, 2529/2535). Os réus LUIZ CARLOS BONELLI, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA e ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO apresentaram contestação à f. 2216/2252 e f. 2255/2287. À f. 2524/2525, este Juízo devolveu o prazo para apresentação de contestação aos réus MAURÍCIO, FERNANDO, CRISTIANE e GUILHERME, e determinou a mudança da situação processual da UNIÃO e do INCRA para que, agora, passem a integrar o polo ativo da demanda. É o que convém relatar. DECIDO. 1- A priori, a despeito de ter sido certificado o decurso do prazo para os réus MAURÍCIO, FERNANDO, CRISTIANE e GUILHERME apresentarem contestação à f. 2539, mesmo que de forma genérica, verifico que a decisão de f. 2524/2525 não foi publicada na imprensa oficial. Por outro lado, conquanto os autos tenham sido retirados pelo advogado ROBERTO AJALA LINS, na data de 20.08.2013 (f. 2536), em análise pormenorizada do feito, observo que o causídico não representa nenhuma das partes nestes autos. Com efeito, os réus MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELI e GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI nomearam e constituíram, à f. 1575 e 1610/1613, os advogados Newley Alexandre da Silva Amarilla, Gustavo Romanowski Pereira, Silmara Domingues Araújo Amarilla, Álvaro de Barros Guerra Filho e Rógerson Rímoli para representá-los. Em nome do advogado ROBERTO AJALA LINS, verifico que, à f. 1585, consta cópia simples de substabelecimento dos poderes outorgados ao advogado Newley A. S. Amarilla pelo réu GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, tão somente, com a finalidade específica de obtenção de cópia integral dos referidos autos. Assim, além de verificar irregularidade da representação suso, porque desacompanhada de autenticação, ex vi dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil - que estabelecem que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso -, noto também que, ainda que se partisse da premissa que o documento é idôneo, e não o é!, serviria apenas para a representação do réu GUILHERME. Porém, repita-se, o documento está inquinado de vício. Assim, determino que: i) seja desconsiderado o decurso do prazo certificado à f. 2539; ii) se proceda à exclusão do advogado ROBERTO AJALA LINS, inscrito na OAB/MS 3385, do sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI, para as devidas providências; iii) seja publicada na

imprensa oficial a decisão de f. 2524/2525, sobretudo para que os réus MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELI e GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI sejam devidamente intimados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.2- As demais preliminares constantes nas contestações do réu LUIZ CARLOS BONELLI (f. 2216/2252) e dos réus CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA e ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO (f. 2255/2287), bem como as que porventura vieram a ser arguidas, serão analisadas futuramente, após réplica do autor.3- Prejudicada a análise do pleito de f. 2459/2460, porquanto já interposto e admitido, em Superior Instância, agravo de instrumento pelas partes - CELSO e ISMAEL.4- Apresentadas as contestações faltantes ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para réplica. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5986

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000573-92.2013.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X DIVINA ROSA DA CRUZ

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, por meio da qual o autor pretende a reintegração de posse do Lote nº 44 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, localizado no Município de Corumbá/MS, ocupado irregularmente pela ré DIVINA ROSA DA CRUZ (f. 02/14).O autor alega ser o legítimo proprietário da área onde se encontra o lote supracitado, esclarecendo que, na condição de autarquia responsável por gerir o processo de reforma agrária, adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Tamarineiro II, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais, como preceituam os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.629/1993 e artigo 64 do Decreto nº 59.428/66. Relata que, em fiscalização realizada no dito assentamento, constatou que a área do imóvel em questão foi invadida pela ré, a qual, apesar de devidamente notificada para deixá-lo, permanece no mesmo, caracterizando esbulho em sua posse. Juntou documentos à f. 15/24.À f. 27, determinou-se a intimação do autor para comprovar documentalmente a propriedade do imóvel. Juntados novos documentos pelo autor à f. 31/108.É o relatório do que importa. DECIDO.Compulsando os autos, verifico, pelos documentos de f. 33/85, que o beneficiário primitivo do lote em tela era o senhor JOSÉ JUSSELINO DA SILVA, o qual teria, de forma irregular, deixado o imóvel para seu filho CLAIR VAIS DA SILVA e sua nora MARILENE DELGADILHO DE AQUINO. Dos documentos juntados à f. 86 e seguintes, depreende-se que CLAIR faleceu na data de 31.05.11, permanecendo no imóvel, também irregularmente, sua companheira e sua filha. Porém, ao que tudo indica, em data posterior MARILENE ausentou-se do imóvel, sendo ele, então, invadido pela ré. À f. 92, consta documento que comprova a notificação da ré para desocupar o imóvel. O documento de f. 102/102-verso, que versa sobre o levantamento ocupacional realizado no imóvel na data de 18.05.2013, atesta o seguinte: o ocupante estava ausente e a parcela não apresenta nenhuma atividade agropecuária. Não há evidências de moradia habitual. Foi encontrado no local um senhor que se diz preposto da senhora conhecida como Rosinha do sindicato, preposto este que se negou a identificar-se. Segundo o mesmo, a senhora Rosinha mora na casa de Corumbá/MS, e adentrou nesse lote, e disse que estava a serviço da mesma, inclusive pernoitando na parcela. O preposto negou-se a assinar o presente laudo de vistoria. Bem, ante tais evidências, em uma primeira análise, concluo que houve o esbulho alegado pelo autor. Assim, passo à análise da possibilidade de concessão da liminar pleiteada.Sabe-se que a reintegração de posse intentada dentro de ano e dia da turbação ou esbulho segue o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar, nos termos do artigo 924 do CPC.No caso presente, o esbulho ocorreu em 02 de maio de 2013 - data em que a ré foi notificada a deixar o imóvel (f. 92) -, e a inicial foi distribuída em 11 de junho de 2013, ou seja, no prazo inferior ao ano e dia preceituado pelo dispositivo anteriormente mencionado, comprovando-se a força nova da demanda e justificando a análise do pedido liminar.Para o deferimento de liminar urge que o autor comprove aquilo que determina o artigo 927 do CPC:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Dos documentos colacionados aos autos exsurge, neste juízo sumário, que os requisitos acima transcritos foram satisfatoriamente preenchidos.Quanto à prova da posse, deve-se registrar que, em programas de assentamento para fins de reforma agrária, o INCRA desmembra a posse que detém sobre os imóveis que desapropria, conservando-se na posse indireta sobre os mesmos e concedendo ao beneficiário contemplado a posse direta.Assim, entendo que a posse está amplamente provada pelos documentos de f. 32/84.Outrossim, os requisitos do esbulho praticado pela ré e da perda da posse estão evidenciados, principalmente, pelos documentos de f. 92/96 e 102/102-verso. De todo o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar formulado pelo autor e determino a expedição de mandado liminar de reintegração de posse da parcela nº 44 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, situado no município de Corumbá/MS, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse como ora se determina. Requisite-se força

policial caso necessário. Cite-se a ré para apresentar contestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual intervenção, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5987

ACAO PENAL

000286-13.2005.403.6004 (2005.60.04.000286-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Com base no Art. 396-A do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido contido no 1º parágrafo da petição de fls.1769. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o endereço atual da testemunha Mauricio Hanseclever Borges, sob pena de desistência. Defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada Onézimo B. Auriente pela testemunha JOÃO BATISTA FILHO, requerida às fls.1770/1771. Aguarde-se a manifestação da defesa. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5915

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000794-72.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-69.2012.403.6005) ASSOCIACAO DE BENEFICIO MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL(MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X JUSTICA PUBLICA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino GOIÂNIA/GO, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao DETRAN de Ponta Porã-MS.

Expediente Nº 5916

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD

NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Tendo em vista a decisão do STJ de fl. 2467, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 2378 independentemente de cumprimento.2. Defiro o requerido pelo Ministério Público Estadual às fls. 2440/2445. Assim, oficie-se encaminhando cópia da mídia (CD) anexa à informação policial sigilosa de fls. 1077/1079, conforme requerido.3. Intimem-se as partes.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1610/2013-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, a fim de instruir os autos do processo nº 0010851-67.2013.403.6000.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001321-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 1517, depreque-se novamente a oitiva das testemunhas de defesa à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.2. Diante da devolução equivocada das cartas precatórias de fls. 1244/1267 e 1343/1366, depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA e BEATRIZ PASZTERNAK.3. Ficam as partes intimadas a acompanharem o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do inteiro teor da petição de fls. 1505/1510.5. Após, conclusos.

Expediente Nº 5918

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001970-86.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-18.2013.403.6005) VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001970-69.2013.403.6005Requerente: VALDELICIO ACACIO RODRIGUESTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formulado por VALDELICIO ACACIO RODRIGUES, preso em flagrante aos 27/07/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, incisos I e VI, todos da Lei nº 11.343/2006. A sustentar seu pedido, afirma ser desnecessária sua prisão para garantia da ordem pública, em razão de todas as testemunhas serem policiais rodoviários federais e que, inclusive, responde a diversos processos penais em liberdade, sem que tenha praticado nenhuma irregularidade em qualquer deles. Assevera, ainda, que os corréus Claudia Antonia da Cruz e Sandro Roberto Rodrigues (seu filho) respondem o processo em liberdade, razão pela qual entende ter igual direito. Alega possuir residência fixa e família constituída. Juntou procuração (fl. 50) e documentos às fls. 33/49 e 51/73. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 135/137).É o relatório. DECIDO.A priori, consigno que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, conforme fls. 113 (cópia) do processo principal (nº 0001399-18.2013.403.6005). Naquela ocasião, o Juízo analisou o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem decretá-la. Verifico do auto de prisão em flagrante (cópia às fls. 53/55) que o requerente VALDELICIO ACACIO RODRIGUES foi preso, juntamente com Ademar Alves Silva, Claudia Antonia da Cruz e Sandro Roberto Rodrigues, no dia 27/07/2013, quando surpreendidos por agentes de Polícia Federal transportando 104.600g de maconha (cento e quatro quilos e seiscentos gramas), conforme consta do auto de prisão em flagrante de fls. 53/55. A substância entorpecente estava oculta dentro dos

bancos traseiro e dianteiro, no para-choque, nas laterais do veículo e do porta-malas e na tampa deste, no veículo VW/Gol, de cor branca, placas NUC-9555, de Cuiabá/MT, conduzido por Ademar Alves da Silva. Segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, a abordagem de Ademar se deu em razão de diligências a fim de comprovar a veracidade da informação de que, na data dos fatos, um veículo Gol, com as características do que foi abordado, com um casal em seu interior, estaria transportando maconha, e que teria como batedor um veículo GM/Astra, de cor preta, placas AXM-1122, de Curitiba/PR. Afirmam os policiais que, por volta das 12:50 horas do dia 27/07/2013, visualizaram um veículo Gol com as mesmas características citadas na informação recebida, e deram sinal de parada ao mesmo, o qual era conduzido por Ademar Alves da Silva e tinha como passageira Cláudia Antonia da Cruz. Desde o início os integrantes do veículo teriam se mostrado nervosos e, com a vistoria, os agentes identificaram indícios de existência da droga, razão pela qual indagaram Ademar se trazia maconha, ao que respondeu positivamente. Teria ele pego a droga no estacionamento do Shopping China, no Paraguai, e pretendia transportá-la até Cuiabá/MT, pelo que receberia RS 2.000,00 (dois mil reais). A Polícia Rodoviária Federal, então, informou policiais que estavam em outra viatura que fazia a ronda nas proximidades de Dourados/MS, tendo os mesmos abordado o veículo Astra envolvido, cujos ocupantes também eram de Cuiabá/MT, face ao que foi solicitado que os acompanhassem até o posto Capey para maiores averiguações. Valdelicio e seu filho Sandro disseram que não conheciam os ocupantes do Gol, mas a filha do primeiro, Rafaela, informou que haviam vindo de Cuiabá até o Paraguai no mesmo veículo de Ademar e Cláudia, tendo ficado hospedados todos juntos, o que foi reiterado no termo de declarações de fls. 58/59. Em consulta ao banco de dados, observaram que Valdelicio possuía diversas passagens criminais nos estados de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e na Polícia Federal. Diante das controvérsias observadas, foi realizada averiguação nos aparelhos celulares dos envolvidos e verificada uma mensagem de Sandro para Cláudia, na qual pedia que ela apagasse seu número das chamadas dela. Presentes, portanto, a materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 53/65, auto de apresentação e apreensão de fls. 18/20 da ação de nº 0001399-18.2013.403.6005, laudo preliminar de constatação de fls. 25 da mesma, bem como laudo de perícia criminal federal de fls. 1124/127 desta) e indícios de autoria, pressupostos legais da custódia cautelar. Com efeito, de todo o narrado, o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria de Valdelicio do crime de tráfico transnacional de drogas em apuração, sendo que os elementos já mencionados são indiciários da existência de associação entre Ademar e Valdelicio para o transporte dos produtos apreendidos. Ressalte-se que Valdelicio tinha plena ciência da atividade ilícita para a qual foi contratado, como consta de seu depoimento de fls. 62/63. Ademais, qualquer incursão quanto à sua inocência deverá ser objeto da instrução penal. Além disso, é de se ver que as características do transporte mostram-se compatíveis com atividade de grupo voltado ao tráfico de entorpecentes em grande escala, haja vista a elevada quantidade e a natureza da droga transportada, a existência de compartimento adrede preparado e de difícil localização e a prática em concurso para garantir maior possibilidade de êxito, com a presença, inclusive, de uma mulher especificamente para esse fim (fls. 58/59). Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (cento e quatro quilos e seiscentos gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Com relação à pretensão do réu de obter revogação de sua prisão preventiva sob o fundamento de que também os corréus Cláudia Antonia da Cruz e Sandro Roberto Rodrigues (seu filho) respondem o processo em liberdade, também não merece prosperar, vez que a análise dos requisitos para a decretação da prisão ou concessão de liberdade impende ser feita, necessariamente, perante o caso concreto. Por fim, considerando a pena em abstrato, mormente com a incidência de causa de aumento pela transnacionalidade e, ainda, o fato de ser o réu reincidente, além de haver sido o crime praticado em concurso de agentes, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Como se não bastassem tais razões, tem-se que não há, nos autos, comprovação de trabalho fixo a que se dedique o réu. Ressalte-se, outrossim, a existência de mais de uma condenação criminal anterior à presente ação, o que demonstra a reiteração de atividades ilícitas e necessidade de acautelamento do meio social. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes

Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei)Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux).Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de VALDELICIO ACACIO RODRIGUES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002197-47.2011.403.6005 - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0001932-11.2012.403.6005 - LUZIA CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0002587-80.2012.403.6005 - MARIA ELOIZA RUIZ VERGARA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0002614-63.2012.403.6005 - TEODORICO FERNANDES BARBOZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda proposta por MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente.Verifico que foram acostados aos autos documentos que indicam que a demandante é segurada especial - fato que demanda produção de prova oral.Baixo, portanto, os autos em diligência.Designe-se audiência de instrução e julgamento, caso em que a parte autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

Substituta

0000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000516-71.2013.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000708-04.2013.403.6005 - CILSO FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000797-27.2013.403.6005 - ARCILA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Considerando que a parte ré foi citada e contestou a ação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII e 4º, do CPC. Após, venham os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000818-03.2013.403.6005 - DELIA MONGE MINHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000862-22.2013.403.6005 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000884-80.2013.403.6005 - ERMELINDA PERES FARIA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000892-57.2013.403.6005 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EXERCITO BRASILEIRO
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000941-98.2013.403.6005 - MARIO ADAO RODRIGUES MATTOZO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0000998-19.2013.403.6005 - RAQUEL OLIVEIRA SILVA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0001018-10.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0001020-77.2013.403.6005 - MATILDE MERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

0001024-17.2013.403.6005 - LAZARO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestação

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL

0001029-78.2009.403.6005 (2009.60.05.001029-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Ponta Porã - MS, 9 de agosto de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuiz Federal

Expediente Nº 2148

ACAO PENAL

0000704-40.2008.403.6005 (2008.60.05.000704-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARIA ELENA PEREIRA LANDIN(RJ158235 - VIVIANNE LANDIN DA SILVA)

Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu MARIA ELENA PEREIRA LANDIN.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Ponta Porã - MS, 14 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 962

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000482-90.2013.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Requerendo os litigantes a realização de prova

pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fl. 97.3. Intime-se o requerente para trazer aos autos documento(s) que comprove(m) que seus pais estão desempregados, e ainda que não estão recebendo seguro desemprego ou qualquer outro benefício previdenciário. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao requerido, bem como ao Ministério Público Federal. 5. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000472-80.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sumária ajuizada originariamente com pedido de Aposentadoria por Invalidez, que, posteriormente, foi alterado para pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (01.04.2008 - fl. 15). Sustenta, em síntese, que é portadora de depressão, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/40, 50/60, 80/84 e 110/111. O requerido, em contestação (fls. 62/66), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 68/77. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 116/119) e médica (fls. 120/125), com manifestação apenas da parte autora (fls. 128/129). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 01.04.2008 (fls. 131/133). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 01.04.2008, isto é, antes da alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Conforme laudo pericial a periciada é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, apresentando incapacidade permanente, em razão da pouca resposta aos tratamentos, levando a cronificação do quadro (quesito nº 5 do juízo), desde meados de 2008 (quesito nº 2 do juízo) (fl. 123). A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser

casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A alteração do conceito de família advinda com a Lei nº 12.435/2011 deverá ser analisada pelo INSS no momento da revisão do benefício assistencial, caso seja procedente, pelas razões antes apontadas. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido. A renda familiar provém dos rendimentos do marido da requerente, que trabalha como diarista em fazendas, pelo que recebe em média R\$ 300,00 (trezentos reais), somado ao montante proveniente do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) o qual deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita. A renda per capita é, por conseguinte, inferior a salário mínimo. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando as provas colacionadas verifico que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, 01.04.2008 (fl. 15). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo 01.04.2008 (fl. 15). Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

000038-57.2013.403.6007 - DILSON FERREIRA DA SILVA (MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência entre os nomes constantes do RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento, por meio de requisição de pequeno valor, dos valores devidos ao seu patrono. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitório. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

000067-10.2013.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca dos documentos juntados às fls. 62/110, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 57/60 pelo autor, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Intimem-se.

000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência, ao SEDI para a inclusão de Amanda Rodrigues Gomes no polo passivo do processo. 2. Tendo em vista que na petição de fls. 51/53 Amanda Rodrigues Gomes está representada pela sua genitora, autora na presente demanda, tenho como configurado o conflito de interesses. 3. Assim, deixo de conhecer da referida intervenção e com fundamento no art. 9º, inciso I, do CPC, nomeio, para a defesa dos interesses da referida ré, como dativo, o advogado Abílio Júnior Vaneli, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.327/MS. 4. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. 5. Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias. 6. Após, vista ao INSS. 7. Em seguida, retornem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a assunção por este magistrado da titularidade desta 1ª Vara Federal de Coxim, por meio do ato nº 12.424/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, revogo a parte final do despacho proferido à fl. 64. Embora o benefício objeto da presente lide tenha sido concedido administrativamente em 16/04/2013 (fls. 44), o pedido do requerente abarca as prestações devidas, em tese, desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 19/11/2007, pelo que se faz necessária a realização de perícia médica. Nomeio, para

tanto, o oftalmologista LUIZ PAULO GOMES ROSSATO. Arbitro os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. Quesitos da parte ré à fl. 50. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e PORTANDO DOCUMENTOS QUE SUBSIDIEM O TRABALHO A SER REALIZADO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE, TAIS COMO RECEITUÁRIOS, EXAMES, LAUDOS E PRONTUÁRIOS HOSPITALARES, EM ESPECIAL REFERENTES À ÉPOCA EM QUE ALEGA TER INICIADO SUA INCAPACIDADE LABORAL. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-21.2013.403.6007 - DALVINA ROSA DA SILVA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO A requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 26.02.2013. Apresenta os documentos de fls. 12/35 e 83. O requerido contestou (fls. 47/54), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 55/70. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora (fls. 79/82). O requerido apresentou suas alegações finais a fl. 84. Decido. FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por meio do documento acostado a fl. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 05.01.1952, contando atualmente 61 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, a autora juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de

atividade rural: 1. Sua certidão de nascimento, onde consta como local de nascimento Fazenda Cabeceira Comprida (fl. 22);2. Certidão de casamento ocorrido em 30.01.1993, onde consta como local de nascimento da autora Fazenda Cabeceira Comprida, e qualificando seu marido como lavrador (fl. 24);3. Certidões de nascimento dos filhos, nascidos nos anos de 1972, 1978, 1981, 1983 e 1986, as quatro últimas constando que a autora nasceu na Fazenda Cabeceira Comprida, e qualificando seu marido como lavrador (fls. 23, 25/28);4. Cópia do Título Eleitoral do marido da autora, emitido em 1982, qualificando-o como lavrador (fl. 29);5. Guia de recolhimento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, em nome da autora, referente ao exercício de 2012, onde consta como endereço Fazenda Bom Sucesso (fl. 31);6. Contrato de abertura de conta corrente e conta de poupança ouro, firmado em 2010, qualificando-a como agricultora (fl. 33);7. Cópia do Contrato de Fincanciamento e Escritura Pública de compra e venda de imóvel rural com área de aproximadamente 10 hectares, localizado no Município de Alcínópolis, adquirido pelo autora em 20.08.2012, (fls. 34/35);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide.Pois bem. A DER foi em 26.02.2013. Tendo completado 55 anos em 2007, deverá cumprir a carência mínima de 156 meses (13 anos), nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades rurais juntamente com seu marido, por tempo superior ao período de carência.Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia sem o auxílio de empregados.Portanto, preenchidos os requisitos legais, a autora tem direito à aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 26.02.2013).DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (26.02.2013), incidindo, desde a citação até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOA requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 10.01.2012. Apresenta os documentos de fls. 06/48.O requerido contestou (fls. 51/64), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 65/69.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/84).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 88/91.Decido.FUNDAMENTOO benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por meio do documento acostado a fl. 08, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 12.10.1951, contando atualmente 62 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao

ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, a autora juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento realizado em 1970, onde consta que a requerente nasceu na Fazenda Santo Antonio, enquanto seu esposo vivia na fazenda Decoada e era agricultor (fl. 09); 2. Cópia do acordo firmado entre o cônjuge da requerente e o INSS, em que consta concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural (fl. 10); 3. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS em 2011 (fl. 11). 4. Cédula rural pignoratícia, emitida em 1986, referente a aquisição de 10 vacas da raça girolando (fl. 12); 5. Declaração para cadastro de imóvel rural no INCRA, emitidos nos anos de 1984, 1988, 1989 e 1992 referentes as propriedades rurais denominadas Chácara Matinha e Fazenda Santo Antonio (fls. 13/16); 6. Certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA, emitido em 1992, referente a propriedade rural denominada Fazenda Santo Antonio (fl. 18); 7. Documentos relativos ao ITR, emitidos em 1991, 1993, 1994 e 1996 referente a propriedade rural denominada Fazenda Santo Antônio (fls. 18/21 e 23); 8. Comprovante de entrega da DP, em nome do cônjuge da requerente, datado de 1989 (fl. 22); 9. Contrato de comodato de propriedade rural de 50 hectares, denominada Fazenda Ferradura, iniciado em 2004 com duração até 2009; Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Pois bem. A DER foi em 10.01.2012. Tendo completado 55 anos em 2006, deverá cumprir a carência mínima de 150 meses (12 anos e 6 meses), nos termos ao artigo 142 da Lei 8.213/9165. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, especialmente nas referidas glebas, sítio denominado Chácara Matinha e Fazenda Ferradura, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a autora tem direito à aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 10.01.2012). **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10.01.2012), incidindo, desde a citação até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, fl. 79/80. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000529-64.2013.403.6007 - RUBENS CAMARGO DA SILVA (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apesar de decorrido o prazo para o requerido contestar a ação (fl. 28), deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, porquanto o INSS, pessoa jurídica da administração pública indireta, sujeita-se às restrições e prerrogativas próprios de sua condição, consoante art. 320, II, CPC. Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos do INSS à fl. 27. Sem quesitos da parte autora. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. **QUESITOS DO JUÍZO.** I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborativas habituais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?** III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?** IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame

médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000569-46.2013.403.6007 - OLIVIO ALVES DE MATOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/33.Considerando o apontamento existente no termo de prevenção, foi determinado a intimação da requerente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como para juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001033-51.2005.403.6201 (fl. 36).A parte requerente desistiu da ação (fls. 37).O requerido não foi citado.Feito o relatório, decido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000619-72.2013.403.6007 - MARIA JOSEA VILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-70.2013.403.6007 - CUSTODIA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-84.2013.403.6007 - GUILHERMINA MARCAL BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-80.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO

CAVALCANTE

Tendo em vista a incompatibilidade entre os pedidos constantes das petições de fls. 32 e 33/34, deverá o exequente se manifestar no prazo de 10 dias, esclarecendo o que, de fato, pretende requerer. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Nos termos do despacho de fl. 115, fica a exequente intimada a se manifestar sobre as fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA

Nos termos do despacho de fl. 44, fica a exequente intimada a se manifestar sobre as fls. 46/49, no prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000572-35.2012.403.6007 - FRANCIELE REGINA POLTRONIERI MACHADO(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de fls. 33/34. Oficie-se conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0000531-05.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO MARTINS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente (fl. 154) quanto ao valor depositado pelo executado (fl. 145), expeça-se alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000310-85.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 128-132, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Goiânia/GO). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelo MPF e pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. 5. Intime-se a defesa sobre as ponderações lançadas pelo órgão ministerial à fl. 139, no que se refere à mudança de domicílio do acusado.

Expediente Nº 963

EXECUCAO FISCAL

0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Tendo em vista a assunção por este magistrado da titularidade desta 1ª Vara Federal de Coxim, por meio do ato nº 12.424/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, revogo o despacho proferido à fl. 202. Fl. 198: defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conversão em renda do valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud, o qual está depositado em conta judicial (fl. 194), com as devidas atualizações. A instituição financeira deverá informar imediatamente o cumprimento da ordem. Ademais, intime-se o Dr. Cleidomar Furtado de Lima a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original, sob pena de não apreciação de seu pedido. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o pleito de fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X PEDRO VIANA MARTINEZ - espolio

Fl. 115: indefiro o pedido. Não cabe ao inventariante dativo prestar a informação requerida. Determino suspensão dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

0000156-04.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS E MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA)

Fl. 151: defiro o pedido. Dê-se vista dos autos de agravo de instrumento. Ademais, intime-se a executada a apresentar matrícula atualizada do bem oferecido à penhora (fl. 72 - construção frigorífica), bem como informar sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário.

0000790-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEDROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Nos termos do despacho de fl. 41, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000155-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA DO AGRICULTOR LTDA

Nos termos do despacho de fl. 41, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fls. 43/44, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-54.2013.403.6007 - THAIS ALINE PADUA DO NASCIMENTO(MS012297 - NIUTO PEREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II
I - Relatório THAIS ALINE DE PADUA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, buscando ordem judicial para compelir o DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA - Campus de Coxim, a matriculá-la no curso de Licenciatura em Química, ano letivo 2013, o que lhe foi negado em razão de não preencher os requisitos do edital para fazer jus à inscrição como cotista, porquanto estudou em colégio particular. Alega a impetrante que realizou o ensino fundamental e o 1º ano do ensino médio em escola pública e o 2º e 3º anos do ensino médio na escola Cenesista Frei Cristóvão em Rio Verde, na qualidade de bolsista integral. Aduz que realizou o 2º e 3º anos do ensino médio em Colégio vinculado a rede Cenesistas, sem fins lucrativos, instituição de ensino que desempenha função equiparada à rede pública, porquanto promove o acesso à escola de pessoas integrante das classes sociais menos favorecidas que não tem possibilidade de matricular-se em escola particulares propriamente ditas. Assevera, ainda, que o objetivo da política de cotas é incluir socialmente e não excluir aqueles que estudaram em instituições filantrópicas. Pugnou, por fim, pela concessão de liminar para assegurar que seja efetuada sua matrícula no curso pretendido. Juntou procuração à fl. 11 e documentos às fls. 12/28. O pedido liminar foi concedido às fls. 31/31-v. O impetrado, notificado (fl. 36), prestou informações (fls. 38/45), aduzindo que: a) os requisitos do edital do processo seletivo não foram preenchidos, uma vez que a candidata estudou em escola privada, razão que a impossibilita de concorrer à vaga reservada a cotistas; b) ao requer a inscrição a impetrante assinalou a opção que se referia a estudante não cotista, o que faz crer que ela própria não se considera efetivamente beneficiada com a política afirmativa; c) a decisão indeferindo a inscrição foi efetivada em observância aos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Com as informações vieram os documentos fls.

46/63. Devidamente cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, fl.66. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 132/134), opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Busca a impetrante a concessão da segurança para compelir a autoridade proceder sua matrícula no curso de licenciatura em química, afirmando que a decisão administrativa que indeferiu matrícula, em virtude de ter cursado parte do ensino médio em escola privada, é ilegal. Segundo informações da petição inicial, corroboradas pelas informações da autoridade impetrada, a matrícula foi indeferida, pois a condição apresentada pela impetrada divergiu da previsão editalícia, visto que a candidata, consoante informou nos autos, foi contemplada com bolsa de estudos em escola privada (Cenecista Frei Cristovão) de Rio Verde/MS, razão pela qual não poderia concorrer à vaga reservada para cotista, pois o Edital é bem claro ao restringir tais vagas a alunos que tenha, finalizado o ensino médio exclusivamente em escola pública. A política de cotas é mecanismo de ação afirmativa pelo qual se busca compensar, por meio de políticas públicas ou privadas, a discriminação sofrida por determinadas raças ou outros segmentos sociais vítimas da imposição das classes dominantes. A igualdade é direito fundamental de todos, conforme disposto no artigo 5º da Constituição: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Promover a igualdade cega perante a lei é, muitas vezes, fator de desequilíbrio entre as partes, as quais, por condicionamento da realidade social econômica e cultural não tem condições materiais de concorrer em igualdade de condições. A igualdade formal (igualdade perante a lei) tem cunho liberal, cuja função é assegurar as liberdades em face do Estado, no entanto, em um Estado nitidamente social, a igualdade transcende a ideia formal. A posição liberal com relação à igualdade não prevalece hodiernamente, em que as vicissitudes da história demonstraram que assegurar a mera liberdade perante a lei não é suficiente para concretizar os direitos de todos. A Constituição Federal de 1988, carta política inspirada pelos valores supremos do bem-estar, da igualdade e a justiça, estabelece as premissas para a formação do Estado Democrático de Direito, como função de promover os direitos sociais. O Estado contemporâneo tem função de concretizar a igualdade material, ou seja, todos devem ter acesso igualitário aos bens necessários para a sua vida, de forma que a República Federativa do Brasil concretize, efetivamente, o fundamento da dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Os mecanismos de ação afirmativa, dentre os quais figura a política de cotas, em que se efetiva tratamento desigual na medida da diferença dos beneficiados, visa a concretizar e implementar a igualdade material. Precisa é a lição de André Ramos Tavares, citando Ronald Dworkin, ao dissertar a doutrina do Treatment as na Equal: Essencial para a mudança de mentalidade foi o advento da teoria igualitária do Treatment as na Equal, Segundo Dworkin, este não é o direito a uma distribuição igualitária de bens e oportunidades, mas sim um direito a uma preocupação e respeito a igual no âmbito das decisões políticas sobre a forma de distribuição de tais bens. Esse tipo de doutrina permite a adoção de políticas públicas ou privadas que tratam de forma diferente aqueles que, de fato, são diferentes: essencial para efetivamente combater a discriminação. Tal mentalidade está presente, por exemplo, no case Jenness v. Fortson (1971), em que a Suprema Corte observou que, às vezes, a maior discriminação pode residir em tratar coisas que são diferentes como se fossem exatamente iguais. A política de cota é mecanismo de efetivação da igualdade material, pois é assegurado tratamento diferenciado para garantir o acesso daqueles que de alguma maneira foram vítimas de repressão social, e que, portanto, sofreram limitação de oportunidade para ascender em razão de discriminação (questão racial) ou da falta de acesso a bens materiais (limitação econômica). O destinatário da política afirmativa é todo e qualquer cidadão que foi vítima de repressão social, que teve suas oportunidades de ascensão, de educação, de autossuficiência historicamente tolhidas. Conforme o edital 10/2012 - PROEN/IFMS, fls. 46/56, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, estabeleceu a política de ações afirmativas (item 1 - edital), assegurando o ingresso, com reserva de vagas prioritárias, aos candidatos que cursaram integralmente todas as séries do ensino médio, conforme item 1.1 do Edital. A autoridade impetrada indeferiu a matrícula no curso pretendido ao fundamento que a impetrante estudou em escola privada, Cenecista Frei Cristovão da cidade de Rio Verde, fato que a impossibilita de ser beneficiada com vaga reservada a políticas afirmativas, uma vez que o edital é claro ao estabelecer que as vagas reservadas sejam destinadas àqueles que cursaram o ensino médio, exclusivamente, em escola pública. Os documentos colacionados pela impetrante, histórico escolar - Escola Estadual Thomaz Barbosa Rangel (fl. 21), histórico escolar (fl. 22) e a declaração fornecida pela CNEC - Campanha Nacional de Escola da Comunidade - Unidade de Desenvolvimento Regional MT e MS (fl. 24) demonstram que a autora realizou o ensino fundamental e o primeiro ano do ensino médio em escola estadual e os dois seguintes na escola Cenecista Frei Cristovão. A questão central em discussão no presente processo diz respeito a definir se a autora pode ser considerada beneficiária da política de cotas afirmativas, mesmo tendo cursado os dois últimos anos do ensino médio como bolsista em escola privada ligada a rede Cenecista. A rede de Escolas Cenecista, conforme se depreende das informações do sítio eletrônico, tem característica de escola filantrópica, pois, não obstante ser pessoa jurídica de direito privado, presta serviços educacionais a população menos favorecida (excluídos socialmente), destinando duas unidades para serviços gratuitos de educação. Destaco das informações retiradas do sítio eletrônico da instituição: Fundamentada no ideal de seu fundador, Professor Felipe Tiago Gomes, que, em 1943, na cidade de Recife/PE, fundou esta instituição com o objetivo de oferecer

educação de qualidade a todos que a ela não tivessem acesso, a CNEC, convergindo com as políticas públicas federais de proteção social, implantou em 2011, na cidade de Teresina/PI e na cidade de Porangatu/GO, o projeto CEAS - Centro de Educação e Assistência Social, para atender crianças e jovens em situação de risco e vulnerabilidade social, na forma da lei 12.101/2009. (http://www.cnec.br/site/?page_id=3337) Com efeito, o princípio fundamental da política de ensino da instituição é fundado na promoção do ensino à população menos favorecida, valor que é cultivado na instituição desde sua fundação, conforme demonstra o histórico da instituição ao pontuar que na sua origem a instituição era denominada Campanha Nacional de Educandários Gratuitos. A instituição, mesmo nos tempos hodiernos, mantém seu viés beneficente, pois, além das unidades destinadas a prestar serviços educacionais gratuitos, concede bolsa de estudo a diversos alunos das classes menos favorecidas da população, conforme demonstra as informações do sítio eletrônico da instituição: São concedidas bolsas de estudo integrais que compreendem a anuidade/semestralidade do período letivo e o material didático do Sistema de Ensino CNEC. Para ter acesso à bolsa de estudo integral, na modalidade de Educação Básica, o candidato deve comprovar renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio (1 e) e as demais condições previstas em Edital. (http://www.cnec.br/site/?page_id=3331) As escolas ligadas à rede de Escolas Cenequista, apesar de figurarem como entidades privadas, têm finalidade filantrópica, sendo enquadradas, como destacado, como entidades beneficentes de educação, nos termos da Lei 12.101/2009, o que as equipara a escola pública quando promove educação à população menos favorecida, por meio de concessão de bolsa integral de estudo. Quando a escola beneficente concede bolsa de estudos àquela pessoa vitimada pela opressão social está fazendo às vezes de escola pública e, portanto, esta qualificação deve ser estendida aos estudantes, aos quais deve ser assegurado o acesso à política de cota para os egressos de escola estadual. O Tribunal Regional da 5ª Região, julgando questão semelhante, reconheceu o acesso de estudante egresso de Colégio vinculado à rede Cenequista à política de cotas para ingresso em Universidade Pública. Destaco: ADMINISTRATIVO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ESCOLA CENEQUISTA. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO DE ENSINO GRATUITO. EQUIPARAÇÃO COM A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA REDE PÚBLICA DE ENSINO.- Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Jacqueline Karllayne Magalhães Monte contra ato reputado ilegal da Diretora Geral do Departamento de Registro e Controle Acadêmico da Universidade Federal de Alagoas, consubstanciado no cancelamento de sua matrícula no curso de Química, tendo em vista que a impetrante cursou a 1ª Séria do ensino médio em entidade privada.- O cerne da questão sub examine é a possibilidade jurídica de se entender que os Colégios vinculados à Rede Cenequista de Ensino, entidades sem fins lucrativos, detêm o mesmo status das escolas públicas (colégios e/ou educandários públicos -sentido lato) para fins de determinação de cotas para as universidades públicas.- Os Colégios Cenequistas, embora detenham personalidade jurídica de direito privado (art 20 da LDB - Lei 9.394/96), desempenham atividade educacional de natureza equiparada à da rede pública, permitindo o acesso à escola das camadas sociais menos favorecidas e que não tiveram a oportunidade de se matricular na escola pública propriamente dita. Precedente Tribunal Regional Federal - 5ª Região; APELREEX 8402/AL; Terceira Turma; Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJE. 17.06.2010.- O sistema de cotas pretende ser um programa de inclusão social e não de exclusão daqueles que estudaram em instituições filantrópicas.- Apelação improvida. (AC 20098000010002, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/07/2011 - Página::420.) ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ESCOLA CENEQUISTA. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO DE ENSINO GRATUITO. NATUREZA DO SERVIÇO EQUIPARADA AO PRESTADO PELA ESCOLA AO PRESTADO PELA ESCOLA PÚBLICA. IMPROVIMENTO.- Os Colégios Cenequistas, embora detenham personalidade jurídica de direito privado (LDB - Lei 9.394/96), desempenham atividade educacional de natureza equiparada à da rede pública, permitindo o acesso à escola das camadas sociais menos favorecidas e que não tiveram a oportunidade de se matricular na escola pública propriamente dita;- o sistema de cotas pretende ser um programa de inclusão social e não de exclusão daqueles que estudaram em instituições filantrópicas;- Precedente desta Corte.- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200984000072030, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::294.) É importante destacar que a impetrante realizou o ensino fundamental totalmente em escola municipal e estadual, conforme demonstra o histórico escolar (fl.21). Parte substancial da formação intelectual foi efetivada em escola pública, sendo notório que a sua formação é deficitária para submeter-se, em igualdade de condições, a concorrência voraz de um certame vestibular como aqueles que foram agraciados com a oportunidade de efetivar toda sua formação em escolas privadas. É cediço que a formação básica (operações matemáticas fundamentais, interpretação de texto e gramática), adquirida no ensino fundamental, é um dos graves problemas da educação hodierna, e que as deficiências daquela fase do aprendizado não são corrigidas com a simples realização dos dois últimos anos do ensino médio, destinados à consolidação e revisão dos conteúdos básicos, em escola que oferece melhores condições de ensino. Portanto, para reequilibrar a competitividade da impetrante, jovem que realizou mais da metade de sua formação intelectual em instituição de ensino pública, é imprescindível assegurar-lhe o ingresso por meio da aplicação da política afirmativa de acesso, nos termos do item 1 do Edital 010/2012. É importante frisar que a educação, um dos principais pilares que constroem uma sociedade efetiva e substancialmente livre, justa e solidária, é objetivo considerado fundamental pelo legislador constituinte originário, tanto que a elencou como

Direito Fundamental, garantido à toda sociedade, sendo, pois, um dever do Estado. Negar à impetrante acesso à Universidade, afastando a aplicação da política afirmativa de cotas, ofende direito líquido e certo, fazendo jus, portanto, à concessão da segurança. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, CONCEDENDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de Licenciatura em Química, desde que o único óbice seja o descrito no item i do Edital 010.6/2012. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 31/31-v. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.